



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 198/2013 – São Paulo, quarta-feira, 23 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011483-80.1996.403.6100 (96.0011483-8) - REINALDO DE MEDEIROS ALVES X ELISEO POLO PAZ X WILSON APARECIDO ROSSI X PAULO PINTANEL X VALTER FERREIRA DIAS(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados com a finalidade de habilitação dos herdeiros do falecido Wilson Aparecido Rossi. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033333-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033333-2) - OTONIEL MARQUES DOS ANJOS X OVIDIO BOTELHO X PASCOAL NOGERINO FILHO X PAULO AIRTON DE CASTRO X PAULO CESAR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 521: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009357-81.2001.403.6100 (2001.61.00.009357-3) - LIVIO FREITAS SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Diante dos argumentos trazidos pela Caixa Econômica Federal de fls. 239/246 e petição de fls. 247/254, retornem os autos ao contador do juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012027-87.2004.403.6100 (2004.61.00.012027-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ATRIO COR IND/ E COM/ DE CORANTES E PIGMENTOS LTDA
A parte autora, no intuito de promover a presente execução, vem realizando diversos pedidos - todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade da executada. A pedido da exequente este juízo deferiu a intimação da

executada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 138). Também lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema Bacej-Jud, cujo resultado foi negativo, haja vista a inexistência de valores na conta bancária da executada. A seu pedido também foi deferida duas ordens de penhora; uma restou prejudicada por não localizar a executada no local indicado pela executante e a outra, também restou prejudicada haja vista a inexistência de bens a penhorar, como ficou bem explicado na certidão de fl. 175 da oficial de justiça (fl. 175). Diante das razões aduzidas, julgo prejudicado o pedido articulado na petição de fl. 177 e determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a exequente, neste período, caso deseje, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Destarte, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0029847-85.2005.403.6100 (2005.61.00.029847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARINALDA VILLALVA PEDROSA(SP086283 - CLAUDIA GUIDA E SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 313. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011174-73.2007.403.6100 (2007.61.00.011174-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RELUXCAR S/A LOCADORA DE VEICULOS

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da tentativa negativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud. Int.

0019630-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019630-7) - JOSE MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Mantenho a decisão de fls. 258 pelos motivos ali declinados. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0019043-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009928-71.2009.403.6100 (2009.61.00.009928-8)) ELETRO AMERICA LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X WIREFLEX COM/ E IND/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TEKA FOMENTO MERCANTIL LTDA

Diante da juntada da petição de fl. 529, torno sem efeito o despacho de fl. 528. Manifestem-se as executantes Caixa Econômica Federal e Wireflex Comercio e Indústria Ltda, acerca das guia de depósito judicial de fls. 526 e 527, e quanto ao integral cumprimento da obrigação por parte de Eletro Mecânica Ltda. Int.

0011720-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI LIBERATO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante da juntada da petição de fl. 72, torno sem efeito o despacho de fl. 71. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0010248-59.2012.403.6119 - VALDIR RIBEIRO DA SILVA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a requerente o recolhimento das custas devidas nos termos da Resolução 411 CA do TRF3(GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.740-2), observando ainda, seu recolhimento obrigatório na Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014710-82.2013.403.6100 - MARIO NASCIMENTO PORTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018511-06.2013.403.6100 - MANOEL HORACIO GUERRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000350-02.2000.403.6100 (2000.61.00.000350-6) - KATIA CRISTINA CERASO BRESSIANINI(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 245. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008273-26.1993.403.6100 (93.0008273-6) - IVANILDA DA ROCHA ANDRADE X IVETE YOSHICO MAYEDA X IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS X INES BARBA PARAISO X ISMAEL DONATO RIBEIRO X INEZITA LIMA NORONHA VIANA X IVONE DE LUCCA X IVANI MARIA CESAR ALLEMANY X IRIE NAGAO X IVO TADEU SOARES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X IVANILDA DA ROCHA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE YOSHICO MAYEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES BARBA PARAISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL DONATO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZITA LIMA NORONHA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA CESAR ALLEMANY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIE NAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO TADEU SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo a interposição de agravo nestes autos (fls. 727/731).A Aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Int.

0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7) - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão de fls. 540/544 proferida no Agravo de Instrumento interposto nestes autos, remeta-se o feito ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009968-68.2000.403.6100 (2000.61.00.009968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO DE THOMAZ(Proc. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE THOMAZ

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0024871-30.2008.403.6100 (2008.61.00.024871-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA(SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA(SP164325 - DANIELLE LIMA DE CASTRO)

Traga a parte autora, no prazo legal, documentos que confirmem a existência dos protestos informados, inclusive, para instrução dos ofícios a serem expedidos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3926

MONITORIA

0025506-84.2003.403.6100 (2003.61.00.025506-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELY DE CASSIA TEIXEIRA

Cumpra-se o item 4º do despacho de fls. 125, intimando-se pessoalmente a parte ré do bloqueio e transferência de valores e do despacho de fls. 125. Int.

0033925-93.2003.403.6100 (2003.61.00.033925-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE REZENDE SILVA(SP200767 - AGNALDO SOUSA SILVA E SP158337 - SIMONE CHRISTIANO)

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados.Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.Int.

0009253-16.2006.403.6100 (2006.61.00.009253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X DROGA SETTE LTDA(SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X DAVID SEVERINO DA SILVA X ZENIR SETTE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0023733-62.2007.403.6100 (2007.61.00.023733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSWALDO STEVARENGO CONFECÇÕES - ME X OSWALDO STEVARENGO X ADELAIDE GOMES STEVARENGO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0006075-54.2009.403.6100 (2009.61.00.006075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA ZANON DA GLORIA X RITA DE CASSIA GOMES(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS) X VALDIR MOREIRA(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS)

Ante a petição da parte exequente às fls. 162, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositados às fls. 159 referentes aos honorários advocatícios de Sandra Mara Tavares e Santos - oab 149.234. Após, liquidado o alvará, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Int.

0013144-40.2009.403.6100 (2009.61.00.013144-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER MARTINS DINIZ

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0017409-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017409-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON MARCILIO MUNIZ(SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA)

Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 147 apresentando seus quesitos. Com o cumprimento abra-se nova vista para o perito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0017716-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AKI ART CONFECÇÕES,CALCADOS E ARTIGOS TEXTEIS LTDA - EPP X REINALDO REZENDE DOS SANTOS X SILVANIRA VIEIRA DE SOUSA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001710-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0008273-30.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DE RADIOFUSAO COMUNITARIA TORRE FORTE FM

Defiro a suspensão do feito conforme requerido, aguardem se os autos em Secretaria.

0008927-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO RAFALDINO LANCA X ROSEMARY DE OLIVEIRA ROSA LANCA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0017747-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE ROCHA MARQUES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte ré é defendida pela Defensoria Pública da União.Defiro também a produção da prova pericial requerida pela parte ré, devendo as partes a apresentarem seus quesitos e indicação de assistentes técnicos.Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a).FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007. Após, se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Intime-se.

0018233-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SANDRA MARIA LIMA FAGUNDES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte ré é defendida pela Defensoria Pública da União.Defiro também a produção da prova pericial requerida pela parte ré, devendo as partes a apresentarem seus quesitos e indicação de assistentes técnicos.Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a). FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007. Após, se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Intime-se.

0017570-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PINHEIRO SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0012887-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE MARTINS DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000331-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M

M BOI MIRIM VEICULOS LTDA ME(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X LUCIANA LUCAS SARAIVA(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X MARIA LUCIA GOMES DE MENEZES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)

Manifestem-se as partes da estimativa de honorários apresentada pelo(a) Sr(a) Perito(a).Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002953-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO LEONARDO TONIOLO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002955-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA CHAGAS MACEDO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0011371-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO(SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP191727 - CRISTIANE DE SOUZA) X MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE)

Tendo em vista a falta publicação do despacho de fls. 76, publique-se o referido despacho. Ante o pedido de inclusão de Maria Isabel Rached Perrone pela parte autora, e por ser avalista no contrato em questão, defiro sua inclusão no feito.Remetam-se os autos ao setor de distribuição para inclusão desta no pólo passivo da ação.Com o cumprimento expeça-se mandado de citação nos termos do r.despacho de fls. 30.Tendo em vista a arguição de falsidade às fls. 50/60 e por se tratar de contestação de assinatura, determino a produção de prova pericial grafotécnica.Nomeio para o encargo a Sra. Silvia Maria Barbeta, cabendo o ônus da prova à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 389, II do Código de Processo Civil.Intime-se a Sra. Perita para apresentação de estimativa de seus honorários.Int. Defiro prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora efetuar o pagamento do honorários periciais. Após, se em termos, abara-se vista para Sra. Perita. Int.

0001599-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0005946-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JENIFFER FERNANDA MOREIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0010184-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA(SP275509 - LUIZ GUILHERME MUNIZ DOS SANTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016383-81.2011.403.6100 - ALICE FERREIRA(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ROBSON R BASILIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME(SP180141 - ALEXANDRA MARIA BITTAR PEREZ)

Ante a tentativa infrutífera de acordo entre as partes e a petição de fls. 162/163, diga expressamente a parte autora qual o tipo de perícia pretende produzir apresentando os quesitos e justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003707-09.2008.403.6100 (2008.61.00.003707-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADT EMPREITEIRA S/C LTDA ME X AMILTON DIAS TEIXEIRA X MIRALVA SILVEIRA SANTOS TEIXEIRA(SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADT EMPREITEIRA S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON DIAS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRALVA SILVEIRA SANTOS TEIXEIRA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para Impugnação (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0002250-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CHAGAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA CHAGAS DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora / exequente para que junte comprovante de acordo noticiado, devidamente assinado pelas partes acordadas. Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Int.

0006311-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BRITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BRITO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010490-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DE OLIVEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA ROCHA

Primeiramente, intime-se a parte autora / exequente para que junte comprovante de acordo noticiado, devidamente assinado pelas partes acordadas. Com o cumprimento, solicite a devolução do mandado 1256/2013. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Após, com as providências tomadas, tornem os autos conclusos. Int.

0014849-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDVA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDVA FERREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021801-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MENEZES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MENEZES DE SOUZA
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002529-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS CORREA
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009653-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO FERREIRA
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019520-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ALVES DE OLIVEIRA(SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALVES DE OLIVEIRA(SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE)
Fls. 42/46: Recebo como impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 42, apresentada pela parte ré, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls. 46 nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se. Intime-se.

0000918-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILVAN OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN OLIVEIRA MARTINS
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 85. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0003609-63.2004.403.6100 (2004.61.00.003609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE HAYDEE FRAJACOMO PALUMBO

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Intime-se a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3944

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0053523-14.1995.403.6100 (95.0053523-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053521-44.1995.403.6100 (95.0053521-1)) YANA LIMA ALMEIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE)

Fls. 124/134: Indefiro o requerido, visto que o pedido deve ser efetuado nos autos do processo nº 93.0038979-3, redistribuído à Justiça Estadual. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0011403-43.2001.403.6100 (2001.61.00.011403-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044975-97.1995.403.6100 (95.0044975-7)) NOEMIR THEREZA GIONGO(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 87, no prazo ali determinado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001904-79.1994.403.6100 (94.0001904-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X AZRIEL DOREMBUS X ELIANE DOREMBUS X SAMUEL BERGMANN X SYMA BERGMAN(SP115577 - FABIO TELENT E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)
Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls., arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0044975-97.1995.403.6100 (95.0044975-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR GUIMARAES X NOEMIR THEREZA GIONGO(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO)
Tendo em vista a suspensão do presente feito, determinada às fls. 16 dos embargos à execução, em apenso, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 135. Int.

0053521-44.1995.403.6100 (95.0053521-1) - LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X IANA LIMA ALMEIDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)
Tornem os autos ao arquivo. Int.

0040133-40.1996.403.6100 (96.0040133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ACDM - SERVICOS E NEGOCIOS S/C LTDA X ANGELO COSTACURTA X SERGIO FREITAS QUEIROGA
Intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0017294-50.1998.403.6100 (98.0017294-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X VICENTE SPERANDEO GUZZARDI X PASCHOAL GUZZARDI NETO X MARCELO GUZZARDI(SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR)
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a notícia de falecimento do executado Vicente Sperandeo Guzzardi e a ausência de integração no polo passivo da ação dos herdeiros indicados pela exequente às fls. 290/290-verso, reconsidero o despacho de fls. 298 e cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para a data de 10/10/2013, às 14:30h. Da análise da escritura de arrolamento e partilha juntada às fls. 292/297 verifica-se que, de fato, houve partilha e transmissão de percentual de bens imóveis do de cujus aos seus herdeiros-filhos Paschoal Guzzardi Neto e Marcelo Guzzardi, sendo cabível, portanto, o prosseguimento da execução. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que conste no polo passivo da ação os herdeiros Paschoal Guzzardi Neto e Marcelo Guzzardi, sucessores de Vicente Sperandeo Guzzardi. Após, citem-se os mencionados herdeiros, com fundamento no art. 652 do CPC, nos endereços indicados pela CEF às fls. 290-verso, ficando desde já indicados à penhora os bens imóveis partilhados, até o limite do quinhão recebido pelos herdeiros.

0029454-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS COPIAS ESPECIAIS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO(SP261276 - CAMILA RUFINO DA SILVA) X VIVIAM PATRICIA GALON SAYAO(SP261276 - CAMILA RUFINO DA SILVA)
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2013, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001. As partes ficam intimadas por meio de seus advogados, devidamente constituídos nos autos. Int.

0020651-57.2006.403.6100 (2006.61.00.020651-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X CLAUDIO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X SUELI APARECIDA MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA)
Intime-se a CEF para que se manifeste, expressamente, sobre a certidão de fls. 150, assim como a certidão de fls. 161vº, no prazo de 10 (dez) dias, dando regular prosseguimento ao feito. Silente, proceda-se ao desbloqueio do veículo com restrição gravada às fls. 145, e aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017255-38.2007.403.6100 (2007.61.00.017255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X H NISENBAUM COML/ E EXPORTADORA LTDA X CLARICE SCHNEIDER

NISENBAUM X RENATA HAISE BORRASCA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP151842 - DENISE DE FATIMA CANTIERI) X HENRIQUE NISEBAUM

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0019918-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019918-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO(SP261276 - CAMILA RUFINO DA SILVA) X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO(SP261276 - CAMILA RUFINO DA SILVA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2013, às 17h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001. As partes ficam intimadas por meio de seus advogados, devidamente constituídos nos autos. Int.

0011618-72.2008.403.6100 (2008.61.00.011618-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAO DELLA PET SHOP LTDA X CID ROBERTO BATTIATO(SP197587 - ANDRÉA BASTOS FURQUIM BADIN E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0017631-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017631-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X P BRAZIL COM/ E CONFECÇÕES LTDA X LUCIANA MARIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA DA SILVA

Fls.236/237: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando o envio de cópias das 3 (três) últimas declarações de IR apresentadas pelos Executados. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0017856-10.2008.403.6100 (2008.61.00.017856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AREALTEX COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X OSMAR CARVALHO X SANDRA HELENA DE LIMA

Intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0031385-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POLIANA LEDA FERREIRA

Por ora, intime-se a Exequente para que traga aos autos planilha com o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021074-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021074-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCEBIADES SANTOS DA SILVA

Por ora, intime-se a Exequente para que traga aos autos planilha com o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021278-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELBER AMARAL PIN(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0022089-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022089-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AQUINO S COM/ E CONFECÇÕES LTDA - ME X ELIAS DOS SANTOS ALMEIDA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), tendo em vista que os endereços informados às fls. 247 já foram diligenciados (fls. 206 e 234). Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente a autora para que dê regular andamento ao feio, no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0005018-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAKEN MARCO PEREZ

Por ora, intime-se a CEF para que traga aos autos planilha com o valor atualizado da dívida, excluído o valor levantado por meio do alvará de levantamento nº 82/2013 (fls. 128), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007037-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMIC IND/ DE FACAS LTDA - ME X JESUS DONIZETE DE QUEIROZ X MARGARIDA MARIA DA SILVA QUEIROZ(SP130917 - WILSON NASCIMENTO PEREIRA)

Por ora, intime-se a Exequente para que traga aos autos planilha com o valor atualizado da dívida, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009771-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA MENEZES DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 138/2013, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002099-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RINCON DE BUENOS AIRES LTDA X MIGUEL ANGEL DAGOSTINHO

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0003328-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X JOSE VALLIM PIRES DE ALMEIDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR)

Ciência à exequente da petição de fls.147/148.Sem prejuízo, defiro o prazo de 45 dias para manifestação do executado, independente de nova intimação.Int.

0007661-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIA GONCALVES FERREIRA(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001. As partes ficam intimadas por meio de seus advogados, devidamente constituídos nos autos. Int.

0018229-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM COSTA NETO

Desentranhe-se o documento de fls., arquivando-o em pasta própria.Tendo em vista as informações ali contidas, determino o desconto de R\$1.000,00 diretamente da folha de pagamento do executado em tantas prestações quantas bastem para a liquidação do débito, valor este que deverá ser atualizado na proporção de eventuais reajustes dos vencimentos, quando houver.Oficie-se.Int.

0022998-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A C MATTA - EPP X ANA CAROLINA MATTA

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0020584-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEL ANDRADE DOS SANTOS

Fls. 49: Anote-se. Dê a exequente regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0001231-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G E J MINIMERCADO LTDA - ME X JANAINA ROBERTA FERREIRA SANTOS X GENIVALDO BATISTA DOS SANTOS

Proceda-se a transferência do valor bloqueado às fls. 59, para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal. Após, com a informação do ID, proceda-se a consulta do número da conta para a qual o valor foi transferido, junto ao sítio da CEF. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

0001452-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO SOGA BOMFIM

Ciência à Exequite da certidão do oficial de justiça às fls. 72, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0007750-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X DIDIER GEORGES MAGNIEN X RENATO NASCIMENTO CAETANO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à Exequite da certidão negativa de fls. 53, 57 e 70-vº, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, intime-se a Exequite pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0008518-36.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO DONIZETE DE FARIA
Aguarde-se pela informação de cumprimento do acordo noticiado às fls.35/37.

0009248-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANJOS BRASIL TELECOMUNICACOES E PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA ME X BERENICE ALVES DAS CHAGAS X ISILDA ALVES DAS CHAGAS

Fls. 105: Defiro a vista dos autos fora do cartório, requerido pela Exequite, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0010216-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS CANFORA HOSODA

Fls. 29: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Exequite, devendo se manifestar independente de nova intimação. In albis, intime-se a Exequite pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0011932-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENNUS JEANS IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MARIA TRAJANO X LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à Exequite da certidão negativa de fls. 71, 86 e 95, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, intime-se a Exequite pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004594-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENEAS DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS DIAS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/11/2013, às 17h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

Expediente Nº 3946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027199-21.1994.403.6100 (94.0027199-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024292-73.1994.403.6100 (94.0024292-1)) BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 1181, PAB TRF3, a transferência dos depósitos judiciais de fls. 338 e 388, à disposição do Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais-SP, junto à CEF, agência 2527, PAB Execuções Fiscais-SP, vinculado à execução fiscal nº 0022545-60.1999.403.6182, como solicitado às fls. 460/461. Comunique-se a presente decisão, por mensagem eletrônica, aos Juízos da 5ª e 2ª Varas das Execuções Fiscais-SP, para instrução das execuções fiscais nºs 0075344-80.1999.403.6182 e 0023747-72.1999.403.6182, tendo em vista que com a transferência supramencionada não há mais nos autos valores a levantar ou transferir. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000030-25.1995.403.6100 (95.0000030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031757-36.1994.403.6100 (94.0031757-3)) PRT INVESTIMENTOS LTDA X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI MADRUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dou por esclarecidos os cálculos de fls. 671, tendo em vista as razões de calcular apresentadas às fls. 536/539. Por ora, intime-se a coutora, Lineinvest Participações Ltda. para que se manifeste sobre as alegações da União (Fazenda Nacional), em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0041426-11.1997.403.6100 (97.0041426-4) - ROSAMEIRE COELHO DE OLIVEIRA(SP141583 - SIMONE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Em que pese a manifestação de fls. 385/398 apresentada pela parte autora, em cumprimento ao r. despacho de fls. 382, a informação do imposto de renda a ser apresentada deve restringir-se aos cálculos acolhidos na sentença dos embargos à execução nº 2004.61.00.019843-8, conforme cópias de fls. 376/381, sob pena de ofensa à coisa julgada. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, apresente o valor que entende devido de imposto de renda (IR), por tratar-se a execução de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessário à expedição do ofício requisitório. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0116566-14.1999.403.0399 (1999.03.99.116566-9) - NEVES AUTO TAXI LTDA X DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 687/688, de transferência do depósito judicial de fls. 469, bem como do noticiado às fls. 673/685, da realização de acordo trabalhista, oficie-se ao Juízo da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital para que informe se persiste a penhora realizada no rosto dos autos e a solicitação de transferência do numerário, conforme Ofício de fls. 488. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0018913-34.2006.403.6100 (2006.61.00.018913-6) - ENGERAL LTDA(SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025803-18.2008.403.6100 (2008.61.00.025803-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELEMIX COM/ DE ELETRO-ELETRONICOS E SIMILARES LTDA - EPP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0013072-48.2012.403.6100 - VALDIR MARTINS(SP250339 - RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026219-74.1994.403.6100 (94.0026219-1) - SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA X COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 394/399 do exequente, de intimação da União Federal para o pagamento do valor da execução, acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, tendo em vista que se trata de execução contra a Fazenda Pública, e, por isso, submetida ao disposto no artigo 730 do CPC, sendo que o crédito deve ser objeto de requisição, como previsto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988. No caso dos autos, tendo em vista os cálculos de início de execução de fls. 332/334, verifico que o exequente apresenta o valor de R\$ 34.707,36 e de R\$ 365,55, a título de juros moratórios e de custas judiciais, respectivamente, bem como o valor de R\$ 22.752,60, de honorários advocatícios, atualizados até setembro/2006. Os embargos à execução nº 0002822-29.2007.403.6100 apresentados pela União Federal limitaram-se tão somente a discutir o valor em execução dos honorários advocatícios, tendo a sentença proferida acolhido a esse título o valor de R\$ 13.095,65, atualizado até setembro/2006, conforme cópias de fls. 356/363. Diante disso, expeça-se ofício requisitório do crédito de R\$ 35.072,91 (trinta e cinco mil, setenta e dois reais e noventa e um centavos), com data de 21/09/2006, correspondente aos juros moratórios e custas judiciais, em favor da parte autora (fls. 334). Sem prejuízo, requirite-se o crédito de R\$ 13.095,65 (treze mil, noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), com data de 21/09/2006, a título de honorários advocatícios, após a indicação do nome do(a) Advogado(a) beneficiário(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0052874-10.1999.403.6100 (1999.61.00.052874-0) - VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da petição de fls. 531/535, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que, em 10 (dez) dias, promova as diligências cabíveis, com o intuito de resguardar o seu crédito, vez que o valor requisitado será disponibilizado no seu tempo para saque bancário do beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, como previsto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e requeira o que entender de direito. Após, intime-se a inventariante, Prescila Luzia Bellucio, para que, em 10 (dez) dias, cumpra a segunda parte do despacho de fls. 530. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032288-78.2001.403.6100 (2001.61.00.032288-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IMC - INDUSTRIA DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMC - INDUSTRIA DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA

Diante do teor da certidão negativa de fls. 296, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0019215-63.2006.403.6100 (2006.61.00.019215-9) - TOTVS S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TOTVS S/A

Em que pese o teor do despacho de fls. 1049, entendo por reconsiderar a decisão de fls. 1044/1045, para adotar o entendimento explicitado no Recurso Especial nº 1251513, representativo de controvérsia similar, ainda que sob exame em embargos declaratórios pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Consigno que a discussão nos autos limitar-se-á tão somente à apresentação pelas partes de valores a ser convertidos em renda da União e levantamento do saldo remanescente pelo beneficiário da remissão/anistia contida na Lei nº 11.941/2009. Dessa forma, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se, especificamente, sobre as alegações, extratos e planilha de cálculos de fls. 910/936 da parte autora, apresentando de forma conclusiva a sua concordância e/ou cálculos. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA
MM^a. Juíza Federal Substituta na Titularidade
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3347

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738941-07.1991.403.6100 (91.0738941-8) - MARLI MOREIRA X TRANSCOL - TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X JAIRO DA SILVA RIBEIRO X TAKERO KOGAKE(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARLI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X TRANSCOL - TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIRO DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X TAKERO KOGAKE X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0034916-55.1992.403.6100 (92.0034916-1) - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA UBARANA LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA UBARANA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0034365-41.1993.403.6100 (93.0034365-3) - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X OREMA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0007375-76.1994.403.6100 (94.0007375-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-55.1994.403.6100 (94.0004835-1)) BAVARDAGE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X BAVARDAGE CONFECÇÕES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0030444-06.1995.403.6100 (95.0030444-9) - FREE STORE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FREE STORE MOVEIS E DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0033177-42.1995.403.6100 (95.0033177-2) - GERALDO BORBA DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X GERALDO BORBA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0047977-75.1995.403.6100 (95.0047977-0) - I AM INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X I AM INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0011304-15.1997.403.6100 (97.0011304-3) - QUARTO TABELIAO DE NOTAS DE OSASCO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X QUARTO TABELIAO DE NOTAS DE OSASCO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0018736-51.1998.403.6100 (98.0018736-7) - LASERGRAF REPRODUcoes GRAFICAS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X LASERGRAF REPRODUcoes GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0046129-48.1998.403.6100 (98.0046129-9) - DIVANO JOSE PIRES X DULCINEIA MARIA FERRAZ DE OLIVEIRA CAMPOS PINHEIRO X EDEVALDO LUIZ DE SOUZA X EDNA MITSUE NAGATA TAMINATO X EDSON EUGENIO BELLARD X EDSON MATTAR X ELDA COSTA SOUZA X ELIANA SANTOS DOMINGUES X ELIANA SILVA RAMOS X ELISABETE MOREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DIVANO JOSE PIRES X UNIAO FEDERAL X DULCINEIA MARIA FERRAZ DE OLIVEIRA CAMPOS PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X EDEVALDO LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EDNA MITSUE NAGATA TAMINATO X UNIAO FEDERAL X EDSON EUGENIO BELLARD X UNIAO FEDERAL X EDSON MATTAR X UNIAO FEDERAL X ELDA COSTA SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELIANA SANTOS DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X ELIANA SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL X ELISABETE MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0015854-82.1999.403.6100 (1999.61.00.015854-6) - INDUSTRIA DE TECIDOS JERSEY BRAS LTDA - EPP(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X INDUSTRIA DE TECIDOS JERSEY BRAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0007884-94.2000.403.6100 (2000.61.00.007884-1) - INSTITUTO DA CRIANCA DE PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP104883 - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INSTITUTO DA CRIANCA DE PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0025456-24.2004.403.6100 (2004.61.00.025456-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARLI MOREIRA X TRANSCOL - TRANSPORTES E COM/ LTDA X JAIRO DA SILVA RIBEIRO X TAKERO KOGAKE(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X MARLI MOREIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7986

MANDADO DE SEGURANCA

0009322-68.1994.403.6100 (94.0009322-5) - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fls. 549/553: Considerando a comunicação da Impetrante que renuncia expressamente a execução judicial, tornem os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0033827-74.2004.403.6100 (2004.61.00.033827-3) - GREGORIO GOMES TEIXEIRA JUNIOR(SP173538 - ROGER DIAS GOMES E SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0005917-67.2007.403.6100 (2007.61.00.005917-8) - REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA UNID ATENDIM - UAR - P/SP IPIRANGA SEC RECEIT PREV DO INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0014617-90.2011.403.6100 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000387-22.2011.403.6107 - MARLI MARIA LAGE TEIXEIRA ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0001100-47.2013.403.6100 - DANIEL INFORSATO(SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO E SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X GERENTE LICENCAS PESSOAL - SUPERINTENDENCIA

SEGURANCA OPERACIONAL ANAC X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que expeça a licença provisória PCH, ou, alternativamente, conclua a análise da solicitação nº 113900/12, processo nº 00065.141119/2012-29, deferindo a expedição da carteira definitiva. O pedido de liminar foi parcialmente deferido à fl. 53. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 58/73 e 76/84, informando que procedeu à análise requerida, com deferimento. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela manutenção da medida liminar e concessão da segurança às fls. 89/92. É o relatório. Decido Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. Com relação ao pedido de conclusão do processo nº 00065.141119/2012-29, com a expedição da habilitação, objeto deste mandamus, foram recebidos em 02/10/2012, tendo a autoridade impetrada exorbitado do prazo legal quando do ajuizamento da ação, de modo que foi deferida parcialmente a liminar. Assim, em cumprimento à decisão proferida, a autoridade impetrada procedeu à análise do pedido referido, entendendo pelo deferimento da expedição da habilitação pleiteada. Com isso, ainda que a medida pleiteada só tenha sido obtida com a decisão judicial, esgotou-se em si própria, ocorrendo a perda do objeto da presente ação. Assim, de acordo com a lei vigente, cabe a denegação da segurança nos casos de extinção por um dos motivos do art. 267, VI do CPC. Ante o exposto, denego a segurança requerida, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O.

0005586-75.2013.403.6100 - PUNHO FORTE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP271950 - KARINA SANTOS CORREIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PUNHO FORTE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA., nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando afastar os efeitos da decretação de decurso de prazo para oferecimento de recurso ao Conselho de Contribuintes, assegurando a possibilidade de apresentar o recurso voluntário referente à decisão proferida no Processo Administrativo n.º 10882.723716/2011-15. Em sede liminar, requereu a suspensão de qualquer ato tendente a inscrever o crédito ora discutido em dívida ativa, bem como o ajuizamento de execução fiscal. Alega, para tanto, não ter sido devidamente intimada da decisão que não acolheu sua impugnação administrativa, de forma que não foi possível oferecer o recurso administrativo voluntário competente. Sustenta que, apesar de nunca ter optado por receber notificações desta forma, a intimação teria sido feita através de mensagem encaminhada à caixa postal que mantém no sistema eletrônico da Receita Federal, mensagem esta que não localizou. Juntou documentos (fls. 13/170). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 178). O Sr. Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, alegou, em suas informações, a ocorrência da decadência do direito de impetração do mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/09. No mérito, pugna pela legalidade do ato praticado pela Autoridade impetrada, requerendo o reconhecimento da carência de ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ou pelo julgamento da improcedência do pedido, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado por ação mandamental (fls. 184/191). Juntou documentos (fls. 192/198). De seu turno, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, em suas informações, também pugnou pela denegação da segurança, asseverando a legalidade do ato praticado administrativamente (199/204). Juntou documentos (fls. 205/206). Liminar indeferida (fls. 208/209), não havendo notícia nos autos de interposição de recurso. Deferido o ingresso da União federal, como assistente litisconsorcial, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 219). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção, protestando pelo prosseguimento do feito. É o breve relato. Decido. De início, como fundamentado na informação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (fls. 200/204), a adesão e exclusão do Domicílio Tributário Eletrônico em São Paulo é feita diretamente pelo e-CAC, exclusivamente por quem possui o Certificado Digital. Assim registrou: Fazendo a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico, o contribuinte está autorizando a Secretaria da Receita Federal do Brasil a enviar comunicações de atos oficiais para a Caixa Postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço [HTTP://www.Receita.fazenda.gov.br](http://www.Receita.fazenda.gov.br), a qual será considerada seu domicílio tributário eletrônico. No caso concreto, verifico que a Intimação n. 1676/2012 foi encaminhada ao impetrante no seu Domicílio Tributário Eletrônico, para ciência do Processo Administrativo n.º 10882.723716/2011-15, em 02/08/2012, às 15:12:02 horas (fl. 205), sendo registrada a primeira leitura em 03/08/2012, com origem em certificado digital, IP do usuário: 201.63.7.204, Serial do Certificado Digital n.º 66BF 6433 F3C8 25F0, conforme tela de fls. 206. Acolho a argumentação acerca da ocorrência da decadência do direito de impetração do mandado de segurança, no presente caso, uma vez que restou extrapolado o prazo de cento e vinte dias da ciência do ato impugnado pela Impetrante. Isto porque, o termo inicial do prazo para impetração conta-se a partir da ciência do Processo Administrativo n.º 10882.723716/2011-15, em 02/08/2012 (fl.

193 e 205), e primeira leitura em 03/08/2012 (fl. 206). Ainda que se considere o Termo de Ciência por Decurso de Prazo (fls. 194), a conclusão não se altera, eis que o prazo venceu em 17/08/2012, tornando cristalina a decadência da impetração. Deste modo, quando da propositura da presente ação mandamental, em 01/04/2013, já havia decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, como estabelecido no artigo 23, da Lei n.º 12.026/09. A respeito do tema, confirmaram-se os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. 1. O prazo decadencial, para a impetração de mandado de segurança, é de 120 dias, com termo inicial na data da intimação do ato coator. 2. Decadência reconhecida de ofício. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00136477620004036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 248117, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2010 PÁGINA: 1108) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL EXPEDIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, EM MARÇO/2001. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. ART. 23, DA LEI Nº 12.016/2009 (ANTIGO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51). DECADÊNCIA. 1. O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei nº 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. O impetrante pretende o cancelamento do mandado de procedimento fiscal que resultou na apuração de crédito tributário relativo ao IRPF, bem como a manutenção do seu sigilo bancário. O referido mandado de procedimento fiscal data de março/2001, constando, em seu teor, a determinação para intimação do contribuinte, no prazo 20 (vinte) dias, para apresentar extratos bancários relativos à movimentação financeira e comprovar, mediante documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias indicadas. Consta ainda dos autos cópia de carta de cobrança com DARF para pagamento do tributo, cujo vencimento é de 31/10/2005, documento através do qual o impetrante alega ter sido cientificado do procedimento administrativo. 3. É de se observar que tanto o mandado de procedimento fiscal instaurado quanto a carta de cobrança encaminhada indicam o nome do contribuinte e idêntico endereço, não havendo como concluir pela ausência de ciência do impetrante quanto ao procedimento instaurado. 4. No caso vertente, não há como negar que o impetrante se insurge contra os termos e efeitos do mandado de procedimento fiscal que resultou na apuração de crédito tributário. Dessa forma, a prática efetiva da suposta lesão ao direito líquido e certo, a que se refere o impetrante, deu-se a partir da ciência do referido ato administrativo, não podendo ser considerada a data de vencimento do tributo constante do DARF que lhe foi encaminhado. 5. O presente mandado de segurança foi impetrado somente no dia 08/11/2005, portanto, após decorrido o prazo decadencial. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00254966920054036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 278710, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/01/2010 PÁGINA: 890) Outrossim, a exclusão da opção do Domicílio Tributário Eletrônico somente ocorreu em data posterior, nada modificando quanto à ciência do ato coator. Pelo exposto, configurada a decadência do direito à impetração, declaro extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0005642-11.2013.403.6100 - WH ENGENHARIA LTDA (SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja determinada a análise definitiva, no prazo de trinta dias, dos PERD/DCOMP elencados na inicial, sustentando que a demora em sua apreciação, além do prazo legal, vem lhe causando prejuízos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela manutenção da medida liminar e concessão da segurança. A autoridade impetrada informou que procedeu à análise requerida, com deferimento. É o relatório. Decido Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. A Lei 9.784/99 que trata do processo administrativo denota crescente preocupação com os direitos do administrado, a quem é dirigida toda a atividade pública. Neste sentido, alguns preceitos constantes na referida Lei 9.784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; ... VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; ... XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. A fim de resguardar tais princípios a Lei n. 11.457/07, de 16.03.2007, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a

contar do protocolo dos pedidos. Com relação aos Pedidos de Restituição apontados na inicial, objeto deste mandamus, foram recebidos em 06/10/2010, tendo a autoridade impetrada exorbitado do prazo legal quando do ajuizamento da ação, de modo que foi deferida a liminar. Assim, em cumprimento à decisão proferida, a autoridade impetrada procedeu à análise dos pedidos referidos, entendendo pelo deferimento da restituição pleiteada. Com isso, ainda que a medida pleiteada só tenha sido obtida com a decisão judicial, esgotou-se em si própria, ocorrendo a perda do objeto da presente ação. Assim, de acordo com a lei vigente, cabe a denegação da segurança nos casos de extinção por um dos motivos do art. 267, VI do CPC. Ante o exposto, denego a segurança requerida, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0006296-95.2013.403.6100 - CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA.(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja determinada a análise definitiva, no prazo de trinta dias, dos PERD/COMPS elencados na inicial, sustentando que a demora em sua apreciação, além do prazo legal, vem lhe causando prejuízos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações, sendo-lhe concedido o prazo adicional de trinta dias para análise. Ao final, informou que procedeu à análise requerida, com deferimento parcial. O impetrante requereu o prosseguimento do feito. Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse público. É o relatório. Decido Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. A Lei 9.784/99 que trata do processo administrativo denota crescente preocupação com os direitos do administrado, a quem é dirigida toda a atividade pública. Neste sentido, alguns preceitos constantes na referida Lei 9.784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; ... VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; ... XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. A fim de resguardar tais princípios a Lei n. 11.457/07, de 16.03.2007, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. Com relação aos Pedidos de Restituição apontados na inicial, objeto deste mandamus, foram recebidos em 05/04/2012, tendo a autoridade impetrada exorbitado do prazo legal quando do ajuizamento da ação, de modo que foi deferida a liminar. Assim, em cumprimento à decisão proferida, a autoridade impetrada procedeu à análise dos pedidos referidos, entendendo pelo deferimento parcial da restituição pleiteada. Com isso, ainda que a medida pleiteada só tenha sido obtida com a decisão judicial, esgotou-se em si própria, ocorrendo a perda do objeto da presente ação. Assim, de acordo com a lei vigente, cabe a denegação da segurança nos casos de extinção por um dos motivos do art. 267, do CPC. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, denego a segurança requerida, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0006610-41.2013.403.6100 - RICARDO ALVES COSTA (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP
Recebo a apelação da Impetrada (fls. 223/234), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Dê-se vista à Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0007389-93.2013.403.6100 - LUIZ EDUARDO MATTOZO MAGNANI SARAIVA - INCAPAZ X ANDREA MAGNANI (SP049618 - VINCENZA MORANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls: 163/165 Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada do Ofício n. 57/2013, de 02 de outubro de 2013, que informa a implantação do benefício, inclusive com pagamento dos retroativos. Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008350-34.2013.403.6100 - PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X PTL S

COM/, EXP/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, postulando o provimento jurisdicional que assegure o seu direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e contribuição a terceiros, sobre as verbas pagas a título de férias gozadas e 13º salário de seus funcionários. Requerem, ainda, autorização para compensar as parcelas já recolhidas sob este título. O pedido de medida liminar é para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão. Para tanto, sustenta que tais verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar o salário de contribuição. Indeferida a liminar às fls. 275/276. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 284/291. Deferida o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial à fl. 293. Réplica às fls. 294/299. O representante do Ministério Público Federal face a ausência do interesse público no presente mandamus deixou de se manifestar com relação ao mérito (fls. 305/307). É o Relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelas impetrantes na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. No caso específico dos autos, as impetrantes insurgem contra a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário e férias gozadas de seus funcionários. Deve-se considerar, primeiramente, que o fato gerador da contribuição previdenciária é a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. Quando a CF/88, em sua redação original, tratava das contribuições incidentes sobre a folha de salários, referia-se a todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Assim, antes da reforma constitucional, somente poderiam ser tributados os pagamentos feitos aos empregados a título salarial. Logo, o que importa no caso em tela é verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. No que concerne às gratificações de um modo geral é preciso considerar que o art. 57 da CLT cuida, em seu 1º, das gratificações ajustadas, classificando-as como integrantes do salário. Gratificações são prêmios conferidos por liberalidade do empregador. Apesar disso, quando a verba é pré-ajustada, vinculando o empregador mediante o cumprimento de condições previamente estabelecidas, passa a fazer parte do salário, em face de previsão legal expressa no citado dispositivo da CLT e também por significar contraprestação pelas metas ou condições alcançadas. Ao contrário, aquelas verbas pagas esporadicamente pelo empregador, a título de liberalidade, não integram o salário, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. Diferente é o caso do décimo terceiro salário que, constitui-se em um direito do empregado que passa a ter certeza quanto ao seu recebimento, o que o torna um ganho habitual e, portanto, integrante da própria remuneração. Assim, não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuições previdenciárias sobre o montante das verbas pagas a título de décimo terceiro salário. Nessa esteira, a Súmula 688/STF, que assim expressa: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Por fim, ressalto que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica ao adotar tal posicionamento, a título de ilustração confira-se o acórdão abaixo transcrito (EDRE nº 408.780-2, Relator Min. Ellen Gracie, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8.ed., p.525/526): RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA.

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a deixa para que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.Quanto ao pagamento das férias propriamente dito, possuem estas natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, somente não haverá incidência da contribuição previdenciária se pagas as férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que as férias tenham sido gozadas. Assim, tendo em vista a improcedência, resta prejudicado à análise do direito das impetrantes compensarem os valores.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010092-94.2013.403.6100 - ITAGUASSU CMO CONSTRUCOES E MAO DE OBRA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando as informações do impetrado de que já prestou as informações requeridas pelo impetrado, manifeste-se a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a conclusão dos pedidos de restituição elencados na inicial.Int.

0012495-36.2013.403.6100 - ADRIANA MARIA VILLELA DAVINI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP212954 - FERNANDA FLORESTANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA MARIA VILLELA DAVINI contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando ser concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora em até 10 dias proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 04977005225/2013-07, cancelando a diferença de laudêmio apurada ou alternativamente profira decisão fundamentada da eventual improcedência do pedido.Foi deferida parcialmente a liminar à fls. 33/34.Informou a impetrante à fl. 53 que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência, razão pela qual não possui mais interesse no prosseguimento do presente feito.Assim, de acordo com a lei vigente, cabe a denegação da segurança nos casos de extinção por um dos motivos do art. 267, VI do CPC. Ante o exposto, denego a segurança requerida, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0015243-41.2013.403.6100 - MARCEL STEINLE LIMA(SP311965 - ANDRE LOZANO ANDRADE E SP316060 - ALBERTO ABASOLO MARINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(MS002038 - ROBERTO TAMBELINI E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

Fls. 173/174: Indefiro, considerando que a parte impetrante não pode mais emendar a inicial, nos termos do art. 294 do CPC.Fls. 177/183: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a juntada das informações pela autoridade coatora (fls. 121/172), cumpra-se a determinação das fls. 111/114, dando-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

0016807-55.2013.403.6100 - TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA em face do DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT com pedido de liminar, no qual pretende, em síntese, que não seja compelida a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do valor do Imposto sobre Serviços em sua base de cálculo, seja sob a égide das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03.Considerando que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento e o ISS não o compõe, sustenta a Impetrante que o referido imposto municipal não deve ser levado em consideração para o cômputo da base de cálculo daqueles.Juntou documentos (fls. 21/106).É a síntese do necessário.I - Fls. 111/121: Recebo a petição do impetrante para dar por regularizada a representação processual.II - DECIDO:Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, a lei permite excluir da receita bruta: a) as vendas canceladas; b) os descontos incondicionais concedidos; c) o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal

e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98). Assim, não há autorização legislativa para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não cabendo ao intérprete conferir interpretação extensiva ao comando legal. Por outro lado, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 também são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Outrossim, releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados, não estando o primeiro restrito à idéia de produto de vendas a prazo com emissão de fatura. Nessa medida, a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como postas pelo artigo 195 da Constituição Federal, é integrada pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa. Confira-se a respeito os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1252221 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0102615-8, 1ª T, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/08/2013) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DEREDEISSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.** 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação dos arts. 5º, incisos XXII, XXV, XXXVI, 93, IX, 145, 1º, 150, inciso III, alínea a e 195, inciso b, todos da Constituição Federal, ainda que com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1233741 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0021843-3, 2ª T, rel. Min. Humberto Martins, DJe 18/03/2013) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, o perigo de dano irreparável também não se evidencia, uma vez que o recolhimento vem sendo feito de longa data, não havendo urgência a justificar o provimento excepcional. Pelo exposto, neste juízo de cognição sumária e sem o aperfeiçoamento do contraditório, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se. P. e Int.

0018238-27.2013.403.6100 - ICR CONSTRUCOES RACIONAIS LTDA - EPP (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 390/391: Recebo como emenda à inicial. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares; 2) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0018494-67.2013.403.6100 - ANDREIA LINHARES RODRIGUES (SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Ante o valor do veículo adquirido pela impetrante, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois infirmada está a alegação de hipossuficiência, devendo recolher custas. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais totais; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 3) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018388-08.2013.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE X AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Regularize a parte requerente a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) regularizar a representação processual nestes autos, trazendo o contrato social da AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; 2) promover o recolhimento das custas processuais; 3) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, cite-se o requerido, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003192-67.1991.403.6100 (91.0003192-5) - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 402/403 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação do Banco Central do Brasil, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para que providencie as cópias necessárias para instrução do referido mandado. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação. Havendo concordância do Banco Central do Brasil quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.Int.

0706236-53.1991.403.6100 (91.0706236-2) - IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA - FILIAL X MARIO SARTOR & FILHOS LTDA X J.R. SARTOR & CIA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PONTE PEDRAS MINERACAO E BRITAGEM LTDA X COML/SALOMAO LTDA(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 658/661: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 662/663: Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020967-31.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJA OGLANIAN BRAGATO E SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Considerando que houve concordância pela Fazenda Nacional (fls. 271/272vº) quanto ao valor pleiteado pela parte impetrante, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório, no valor de R\$657,32 (atualizado até 04/2013, conforme fl. 248). Intime-se a parte impetrante da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.Int.

Expediente Nº 8003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002642-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO(DF017251 - FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO)

Considerando que a ré não tem interesse quanto a realização de audiência, providencie a baixa na Pauta de Audiência. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes com urgência.

Expediente Nº 8005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013210-79.1993.403.6100 (93.0013210-5) - OCTAVIO KOIKE & CIA/ LTDA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP241048 - LEANDRO TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o julgamento do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucionais as alterações no sistema de precatórios implementadas pela Emenda 62/2009, ADIs 4357 e 4425. Cumpra a secretaria o despacho de fls. 270, expedindo ofício requisitório nos termos dos Embargos à Execução. Intimem-se.

0039609-09.1997.403.6100 (97.0039609-6) - GUSTAVO ALBERTO LICHTENBERGER(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0004306-26.2000.403.6100 (2000.61.00.004306-1) - FLAVIA CHUEIRI MICHELATO X RAFAEL SIMOES MONTEIRO VALENTINO X ADELAIDE MIDORI KUSABA CARNEIRO X DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA CAMPOS MOURA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MAGALI GONCALVES DE TOLEDO PEDROSO X PAULO EDUARDO BREDIA PEREIRA X VILMA DE ARAUJO SILVERIO(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se vista aos autores para que requeiram o que de direito. Silente, aguarde-se no arquivo.

0007307-38.2008.403.6100 (2008.61.00.007307-6) - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso. Após o seu cumprimento, tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao Contador para que apure o real valor devido nos termos do Julgado.

0011240-19.2008.403.6100 (2008.61.00.011240-9) - JANDIRA ROMAN LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Preliminarmente intime-se o autor do despacho de fl. 201, qual seja Indefiro o requerido pelo autor ante a juntada dos extratos pela CEF (fls. 173/176). Manifeste-se o autor definitivamente acerca do cumprimento da obrigação. Silente, retornem os autos ao arquivo. No mesmo prazo, informe o autor, o nome, OAB, RG e CPF do advogado para quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032898-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-39.2002.403.6100 (2002.61.00.002768-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE RODRIGUES X HUBERT FORTHANUS X APARECIDA MILAN MILANEZ X VIRGILIO ITAIUTI PAZNETTI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS)

Tendo em vista que as requisições referentes aos pagamentos dos créditos dos exequentes já foram expedidas nos autos da Ação Ordinária, manifeste-se a requerente acerca do destaque dos honorários contratuais naqueles autos. Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022182-72.1992.403.6100 (92.0022182-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676445-39.1991.403.6100 (91.0676445-2)) MADEX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MADEX IND/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MADEX IND/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0020150-60.1993.403.6100 (93.0020150-6) - JOSE AIRTON VIDOTE X JOSE ALVES DE MENEZES X MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X MARIA ISABEL FERNANDES DE SA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA DA C RODRIGUES MANGA X MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO X MIGUEL ANTONIO SANDIN X NAIR APARECIDA CHAGAS DE M SARMENTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO) X NAIR APARECIDA CHAGAS DE M SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON VIDOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL FERNANDES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA DA C RODRIGUES MANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANTONIO SANDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
,PA 1,10 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Requeira objetivamente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0061191-36.1995.403.6100 (95.0061191-0) - MARIA GISELIA DOS SANTOS LOPES X MARIA JOSEFA DOS SANTOS X MARCIA REGINA DA SILVA X MARIA ZORAIDE VASCONCELOS X MONICA APARECIDA MIDOLLI VIEIRA X NEIDE MIYUKI IWATA X NEUZA PEREIRA ALVIM X REGINALDO ELIAS DE ARAUJO X ROGERIO BERES X ROSANGELA XAVIER DE AGUIAR(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARIA GISELIA DOS SANTOS LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Tendo em vista os extratos de pagamentos acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito, bem como, dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da mesma Resolução.Após, nada sendo requerido, transmitam-se as requisições ao E.TRF 3ª Região.

0002768-39.2002.403.6100 (2002.61.00.002768-4) - JOSE RODRIGUES X HUBERT FORTHAUS X APARECIDA MILAN MILANEZ X VIRGILIO ITAIUTI PANZETTI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE) X HUBERT FORTHAUS X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução.Após, nada sendo requerido, prossiga-se com a transmissão das requisições.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039404-48.1995.403.6100 (95.0039404-9) - APARECIDO BUENO DA ROCHA X VICTOR GUSTAVO DE SALES X JOAQUIM CHEROBINO CUNHA X MANOELINO BARBOSA X WALTER GRANATO X JOSE VENANCIO DE ALENCAR X ARCILIO DE SOUZA X ARGEMIRO CARDOSO DE ALMEIDA X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X ACACIO ALVES GREGORIO X AUGUSTO DE MELO X AUGUSTO ALVES DE FARIA X ANTONIO DE LIMA SOUZA X ANTONIO VITOR X BENEDITO LEMES DA CRUZ X BENJAMIN ANTONIO CARACA X CARMELINO DE CARVALHO X CHIROBINO NASCIMENTO DA CUNHA X CHRISTIANO LEITE DE ANDRADE X DANIEL DOS REIS X DAVI VIEIRA X DOMINGOS RIBEIRO GOMES X DIOMAR DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSE DE ARAUJO GONCALVES X JOAO FRANCO RODRIGUES X JOSE BITENCOURT DE ARAUJO X JOAO PAULO DE JESUS X JOAO DE FREITAS TIAGO X JORGE BUENO X JOAO MACIEL DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICTOR GUSTAVO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM CHEROBINO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO CARDOSO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACACIO ALVES GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LEMES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHIROBINO NASCIMENTO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANO LEITE DE

ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ARAUJO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE FREITAS TIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MACIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com razão a CEF haja vista a data da opção.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0022703-41.1997.403.6100 (97.0022703-0) - CICERO ALVES DO NASCIMENTO X ROSALICE DE MELLO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X ERALDO VIEIRA DAS NEVES X GERALDO CIRINO DE SOUZA(SP134081 - MIRIAM MONICA DA CONSOLACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X CICERO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os autores não se insurgiram contra a r. decisão de fls. 461, e nem tampouco contra a r. decisão de fls. 468, indefiro o pedido de fls. 510/511, vez que eventual crédito deverá ser executado nos autos em que foi creditado o valor devido.Manifestem-se os autores acerca dos depósitos efetuados nestes autos.Silente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8007

CAUTELAR INOMINADA

0741117-66.1985.403.6100 (00.0741117-0) - PAULO CESAR DE SOUZA(Proc. JOSE DE BARROS FILHO E SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Reconsidero o despacho de fl. 316. Colho dos autos que o Banco do Brasil, apesar de devidamente intimado, não cumpriu a determinação de fl. 306 (fls. 312; 315 e 316). Assim, intime-se o Banco do Brasil, por mandado, para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa, a trazer aos autos planilha contendo a evolução do saldo devedor, de acordo com o contrato originalmente avençado. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial

Expediente Nº 8008

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021531-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ERONIDES BENEDITO DA SILVA

Intime-se a CEF para que junte aos autos as custas referentes as diligências da carta precatória.Após, depreque-se.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0002045-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO LUIZ FILHO

Vistos, etc...Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO LUIZ FILHO, nos autos qualificado, com a finalidade de busca e apreensão, e consolidação da propriedade do veículo GM, modelo CELTA, cor VERMELHA, Chassi n.º 9BGRX48908G162168, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZC7384-SP, RENAVAL n.º 932311156, registrado em seu nome, em virtude de inadimplemento de Contrato de Financiamento, com garantia prestada por meio de Alienação Fiduciária.Juntou documentos (fls. 07/42).O Mandado de Busca e Apreensão foi devidamente cumprido, com a entrega do bem ao depositário indicado pelo autor (fls. 57/59).Citado por Oficial de Justiça (fls. 57 e 59), o réu não apresentou contestação.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.DECIDO: Trata-se de direito patrimonial sob o qual não se deu a prescrição ou qualquer outro impeditivo de ordem pública que pudesse causar óbice a cobrança.Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do artigo 320 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu, presumindo verdadeiros os fatos afirmados pela autora.Entretanto, ainda que assim não fosse, a Caixa Econômica Federal argumenta que em 23 de dezembro de 2.011 as partes firmaram contrato de Financiamento de Veículo, veículo GM, modelo CELTA, cor VERMELHA, Chassi n.º 9BGRX48908G162168, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZC7384-SP, RENAVAL n.º 932311156, com Cláusula de Alienação Fiduciária.Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações, mensais e sucessivas, com termo final em 23 de dezembro de 2016 (fl. 27).Contudo, o réu tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, provocando

assim o vencimento antecipado da dívida, e a execução da Cláusula Fiduciária, que dá a Caixa Econômica Federal o direito de destituir o réu da posse do automóvel, dentre outras prerrogativas. O artigo 66 da Lei nº 4.728, de 14/07/1965, na redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, assim dispõe: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. No contrato em questão há previsão de que o bem descrito na Cláusula 9.4 foi dado em garantia, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a Caixa Econômica Federal poderá requer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato, verifica-se na Cláusula 13.1 que o atraso no pagamento de qualquer das prestações, resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos de fls. 30/41 demonstram o inadimplemento da dívida, o que autoriza a Caixa Econômica Federal a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a Caixa Econômica Federal logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão, no caso em tela, estando presentes no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, nestes termos: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. No caso dos autos, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida e a mora do devedor e sua notificação extrajudicial. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, dentre outros julgados: MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma, RESP 200301556245, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19/12/2005 PG:00415) Da mesma forma se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei nº 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei nº 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0010405-56.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a decisão liminar, bem como para consolidar a posse e propriedade do veículo marca GM, modelo CELTA, cor VERMELHA, Chassi nº 9BGRX48908G162168, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZC7384-SP, RENAVAM nº 932311156, em nome da Caixa Econômica Federal. Indefero o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal no item C.2, da petição inicial, eis que tal providência cabe a parte interessada munida de cópia desta sentença. Responderá o réu em custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados nos termos da Resolução do E. CJF nº 134/2010. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I

0002796-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO VICENTE DE PAULA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA)

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra GILBERTO VICENTE DE PAULA, em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, instrumento nº 000044972842, com cláusula de alienação fiduciária. Para tanto argumenta que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.6, cor PRATA, chassi nº 9BWAB45U79P014005, anos 2008/2009, placas AQO6206, RENAVAM 985249145 com cláusula de alienação fiduciária. Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 20/05/2011. Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observando-se que referido crédito foi a ela cedido pelo banco supracitado. Pois bem. No contrato em questão há previsão da garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados com a inicial demonstram a cessão do crédito, bem como o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 35/36 foi deferida liminar deferindo a busca e apreensão do veículo supra mencionado. Às fls. 89/96 o réu alega LISPENDÊNCIA. Brevemente relatado. DECIDO. A litispendência consiste na propositura de uma nova ação idêntica a outra anteriormente ajuizada e que ainda não tenha sido decidida por sentença transitada em julgado. Duas demandas são idênticas quando seus elementos coincidem, ou, em outras palavras, quando têm as mesmas partes, pedido e causa de pedir. A presente ação foi proposta visando a apreensão do objeto do contrato de financiamento firmado entre autor e réu. A causa de pedir consiste no inadimplemento do réu que acarretou a presente demanda, cuja tutela pleiteada, ou seja, a busca e apreensão do veículo em questão, está expressamente prevista no contrato firmado entre as partes. Por seu turno, a Ação de Procedimento Sumário nº 0206266-93.2012.8.26.0100, intentada perante o juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central objetiva que se reconheça por sentença a correta interpretação das cláusulas do contrato e respectiva revisão. Logo, como se percebe, não existe coincidência entre os elementos da presente ação uma vez que o pedido e a causa de pedir das demandas não são os mesmos, sendo apenas idênticos as partes, o que descaracteriza a litispendência (art. 301, 2º do Código de Processo Civil). Diante do exposto, afasto a litispendência alegada pela ré devendo a presente ação prosseguir nos seus ulteriores termos.

0005486-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL NERY DO SANTOS

Vistos, etc... Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL NERY DO SANTOS, nos autos qualificado, com a finalidade de busca e apreensão, e consolidação da propriedade do veículo HONDA, modelo CG 150 FAN ESDI, cor PRETA, Chassi n.º 9C2KC1680BR521698, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXA2444-SP, RENAVAM n.º 338168702, registrado em seu nome, em virtude de inadimplemento de Contrato de Financiamento, com garantia prestada por meio de Alienação Fiduciária. Juntou documentos (fls. 08/19). A liminar foi deferida (fls. 28/19). O Mandado de Busca e Apreensão foi devidamente cumprido, com a entrega do bem ao depositário indicado pela parte autora (fls. 33/34). Citado por Oficial de Justiça (fls. 32/33), o réu não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: Trata-se de direito patrimonial sob o qual não se deu a prescrição ou qualquer outro impeditivo de ordem pública que pudesse causar óbice a cobrança. Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do artigo 320 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu, presumindo verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Entretanto, ainda que assim não fosse, a Caixa Econômica Federal argumenta que em 21 de julho de 2011 as partes firmaram contrato de Financiamento de Veículo, veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESDI, cor PRETA, Chassi n.º 9C2KC1680BR521698, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXA2444-SP, RENAVAM n.º 338168702, com Cláusula de Alienação Fiduciária. Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações, mensais e sucessivas, com termo final em 21 de julho de 2015. Contudo, o réu tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, provocando assim o vencimento antecipado da dívida, e a execução da Cláusula Fiduciária, que dá a Caixa Econômica Federal o direito de destituir o réu da posse do automóvel, dentre outras prerrogativas. O artigo 66 da Lei nº 4.728, de 14/07/1965, na redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, assim dispõe: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. No contrato em questão há previsão de que o bem descrito no preâmbulo foi dado em garantia, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a Caixa Econômica Federal

poderá requer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato, verifica-se na Cláusula 13 que o atraso no pagamento de qualquer das prestações, resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos de fls. 16/18 demonstram o inadimplemento da dívida, o que autoriza a Caixa Econômica Federal a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a Caixa Econômica Federal logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão, no caso em tela, estando presentes no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, nos seguintes termos: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. No caso dos autos, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida e a mora do devedor e sua notificação extrajudicial. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, dentre outros julgados: MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma, RESP 200301556245, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19/12/2005 PG:00415) Da mesma forma se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0010405-56.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2013) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a decisão liminar, bem como para consolidar a posse e propriedade do veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESDI, cor PRETA, Chassi n.º 9C2KC1680BR521698, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXA2444-SP, RENAVAM n.º 338168702, em nome da Caixa Econômica Federal. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal no item C.2, da petição inicial, eis que tal providência cabe a parte interessada munida de cópia desta sentença. Responderá o réu em custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados nos termos da Resolução do E. CJF n.º 134/2010. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I

0011750-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANGELO JOSE BRAGA

Vistos, etc... Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELO JOSÉ BRAGA, nos autos qualificado, com a finalidade de busca e apreensão, e consolidação da propriedade do veículo HONDA, modelo CB300R, cor VERMELHA, Chassi n.º 9C2NC4310BR263188, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXA4372-SP, RENAVAM n.º 338489487, registrado em seu nome, em virtude de inadimplemento de Contrato de Financiamento, com garantia

prestada por meio de Alienação Fiduciária. Juntou documentos (fls. 08/19). A liminar foi deferida (fls. 24/25). O Mandado de Busca e Apreensão foi devidamente cumprido, com a entrega do bem ao depositário indicado pela parte autora (fls. 29/30). Citado por Oficial de Justiça (fls. 28 e 30), o réu não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: Trata-se de direito patrimonial sob o qual não se deu a prescrição ou qualquer outro impeditivo de ordem pública que pudesse causar óbice a cobrança. Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do artigo 320 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu, presumindo verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Entretanto, ainda que assim não fosse, a Caixa Econômica Federal argumenta que em 13 de julho de 2011 as partes firmaram contrato de Financiamento de Veículo, veículo HONDA, modelo CB300R, cor VERMELHA, Chassi n.º 9C2NC4310BR263188, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXA4372-SP, RENAVAM n.º 338489487, com Cláusula de Alienação Fiduciária. Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações, mensais e sucessivas, com termo final em 15 de julho de 2015. Contudo, o réu tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, provocando assim o vencimento antecipado da dívida, e a execução da Cláusula Fiduciária, que dá a Caixa Econômica Federal o direito de destituir o réu da posse do automóvel, dentre outras prerrogativas. O artigo 66 da Lei n.º 4.728, de 14/07/1965, na redação que lhe deu o Decreto-Lei n.º 911, de 01/10/1969, assim dispõe: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. No contrato em questão há previsão de que o bem descrito no preâmbulo foi dado em garantia, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a Caixa Econômica Federal poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato, verifica-se na Cláusula 13 que o atraso no pagamento de qualquer das prestações, resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos de fls. 16/18 demonstram o inadimplemento da dívida, o que autoriza a Caixa Econômica Federal a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a Caixa Econômica Federal logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão, no caso em tela, estando presentes no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, nestes termos: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, dentre outros julgados: MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma, RESP 200301556245, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19/12/2005 PG:00415) Da mesma forma se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0010405-56.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES,

julgado em 19/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a decisão liminar, bem como para consolidar a posse e propriedade do veículo marca HONDA, modelo CB300R, cor VERMELHA, Chassi n.º 9C2NC4310BR263188, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXA4372-SP, RENAVAM n.º 338489487, em nome da Caixa Econômica Federal.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal no item C.2, da petição inicial, eis que tal providência cabe a parte interessada munida de cópia desta sentença.Responderá o réu em custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em 10 %(dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados nos termos da Resolução do E. CJF n.º 134/2010, com fulcro no Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R.I

0012394-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMILA LUCIA CORTEZ GENEROSO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da devolução do mandado, devendo manifestar-se em 10(dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

DESAPROPRIACAO

0229555-93.1980.403.6100 (00.0229555-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X JORGE ERDELYI FILHO(SP008300 - MICHEL JORGE)

Por primeiro, comprove a petionária a qualidade de sucessora da autora.Comprove a ainda que a matrícula juntada aos autos refere-se ao imóvel objeto da desapropriação, observando-se o memorial descritivo.Prazo 15(quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

MONITORIA

0003600-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA ALVAREZ BANDEIRA

Intime-se a CEF a juntar aos autos o documento original que comprova a publicação do edital.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0008621-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILUAN COM/ E REPRESENTACAO LTDA X EDERSON ALEXANDRE DA SILVA X JOCIMARA SILVA DE JESUS

Comprove a CEF que diligenciou na busca de endereço do réu.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0012037-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE APARECIDA JACOB

Indefiro o requerido, tendo em vista que a CEF não comprovou que diligenciou na busca do endereço do executado.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0015223-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL DIONISIO DE ANDRADE JUNIOR

Face o resultado das pesquisas, requeira a CEF o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0021179-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR SUZANA GOMES X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0001592-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESIEL DE OLIVEIRA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0018336-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA DAS GRACAS RAMOS DA SILVA(SP309358 - MOISES BITENCOURT DA SILVA E SP320777 - BRUNA GEORDANNA MATOS E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA)

Fls. 84/85: Tendo em vista que a petição se refere a partes estranhas a este feito, proceda a Secretaria ao desentranhamento da presente petição, a qual deverá ser retirada pela subscritora nesta Secretaria, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos Monitórios de fls. 71/82.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002274-28.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0006527-25.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI(SP235026 - KARINA PENNA NEVES E SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo a apelação de fls. 56/61 nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014441-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015250-04.2011.403.6100) SHIRLEI APARECIDA LOPES FERREIRA X MARCOS ANTONIO ROBERTO FERREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Concedo aos embargantes o prazo derradeiro de 10 dias para cumprimento da decisão de fls. 92-v, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015156-61.2008.403.6100 (2008.61.00.015156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO X THALYTA LUIZETTO X CHENY LUIZETTO X LUCIANA LUIZETTO

Dê-se ciência a autora acerca do retorno da carta precatória, para manifestação em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provacação no arquivo sobrestado.

0019279-05.2008.403.6100 (2008.61.00.019279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALFREDO OMAR GAETA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO)

Tendo em vista o e-mail de fls. 85/87, recebido em 21/10/2013, designando audiência de conciliação para o dia 11/11/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP., intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local supramencionados.Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.Int.

0020547-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X QUALITY PARTS COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA ME X CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS X MARIA ONELIA PEREIRA DE JESUS

Dê-se ciência ao autor acerca da pesquisa realizada.Int.

0013167-83.2009.403.6100 (2009.61.00.013167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA BRANCA TERMO COML/ LTDA X KARLEN CRISTIANE DE OLIVEIRA

Indefiro o requerido, tendo em vista que a CEF não comprovou que diligenciou na busca do endereço do executado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002330-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECÇOES ARDORA LTDA ME X DORALICE SOARES DE BARROS(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS E SP084971 - SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA)

Informe a autora o valor atualizado do débito. Após, conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001920-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LACERDA DOS SANTOS NETO

Vistos. Considerando a informação trazida pela autora de que as partes se compuseram, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado. Determino o retorno do Mandado n 0004.2013.00943, independente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0275557-87.1981.403.6100 (00.0275557-2) - PEDRO RUFINO DA SILVA X MARIA SANTIAGO DE JESUS SILVA X EURIDES SANTIAGO DA SILVA X ELIZANGELA SANTIAGO SILVA DE SOUZA X ELAINE SANTIAGO SILVA(SP015254 - HELENA SPOSITO E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X PEDRO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de óbito do autor, por primeiro, intimem-se os sucessores a trazerem aos autos informações acerca da abertura de inventário. Com o cumprimento, dê-se vista ao réu. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036175-41.1999.403.6100 (1999.61.00.036175-3) - CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL CANARINHO(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL CANARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente a fls. 220/221, declaro como devido o valor de R\$ 37.475,43 para abril/2013. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 37.475,43 em favor da exequente, devendo o saldo remanescente ser levantado em favor da CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0005092-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA REGINA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA REGINA SILVA ALVES

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a CEF. Nada sendo requerido, arquite-se.

0012042-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANGELA GARCIA REYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA GARCIA REYES

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fls. 37/38), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Sentença de fl. 41 julgou procedente o pedido do autor. Transitou em julgado (fl. 44) A ré foi intimada (fls. 50/51) e decorreu o prazo para manifestação (fl. 51). Considerando a informação trazida pela autora de que as partes se compuseram (fl. 54), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado. P.R.I

ALVARA JUDICIAL

0014159-05.2013.403.6100 - MARIA DE LOURDES NUNES DE AQUINO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, em face do Banco Bradesco e Banco Central do Brasil, para levantamento de valores depositados em conta que alega existir junto ao primeiro requerido. É o relatório. Por outro lado, o pedido de alvará é procedimento de jurisdição voluntária, não sendo da competência da justiça federal, por inexistir conflito de interesses decorrente de uma pretensão resistida e, por consequência, interesse por parte de ente federal. Assim, não havendo pretensão resistida, incompetente a Justiça Federal para julgar o feito. No entanto, caso a ré esteja recusando o pagamento nos casos em que este é devido, o pedido de alvará não é a via adequada para tanto, cabendo ao interessado ingressar com a competente ação de conhecimento onde será instaurado regular contraditório. Ademais, o autor não comprovou a recusa indevida do banco depositário e nem sequer a existência da conta. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Sem condenação em honorários, pois não constituída a relação processual.

0017803-53.2013.403.6100 - DOROTILDES SPILAK RODRIGUES SAO JOAO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A.

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual o requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fls. 04/06. O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão do BACEN do pólo passivo. Intime-se.

0017808-75.2013.403.6100 - LUCIANA DOS SANTOS MANESCO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A.

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual o requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fls. 04/07. O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão do BACEN do pólo passivo. Intime-se.

0017922-14.2013.403.6100 - REGINALDO DOS SANTOS PERES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A.

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual o requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fls. 04/05. O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça

Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão do BACEN do pólo passivo. Intime-se

0018566-54.2013.403.6100 - FRANCISCA LUZIVANIA DIAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A.

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual o requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fls. 04/06. O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão do BACEN do pólo passivo. Intime-se.

0018586-45.2013.403.6100 - MARIA DA PIEDADE MADEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A.

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual o requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fls. 04/05. O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão do BACEN do pólo passivo. Intime-se.

0018600-29.2013.403.6100 - ARTHUR FARINELLI FILHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A.

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual o requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fls. 04/06. O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão do BACEN do pólo passivo. Intime-se.

0018813-35.2013.403.6100 - APARECIDO ANDRE PEREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual o requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos

atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fls. 04/06. O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão do BACEN do pólo passivo. Publique-se e intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9145

MANDADO DE SEGURANCA

0015775-49.2012.403.6100 - MEIRIELE CRISTINA FOGARI (SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fica a impetrante intimada para que providencie a retirada da certidão de inteiro teor requerida às fls. 105/106.

Expediente Nº 9146

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013834-69.2009.403.6100 (2009.61.00.013834-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X NIVALDO BERNARDI (SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)

Em homenagem aos princípios constitucionais que preconizam a razoável duração do processo e a utilização dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, ACOLHO os pedidos formulados pelo autor na cota de fls. 2219-verso (10º volume dos autos). Por conseguinte, HOMOLOGO a desistência manifestada quanto à produção da prova oral anteriormente requerida a fls. 1342/1343 (7º volume), admitindo sua substituição por prova emprestada dos autos da ação penal autuada sob o nº 0006924-74.2009.403.6181, em tramitação na 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, consubstanciada nos termos de inquirição de testemunhas e de interrogatório do réu juntados por cópias a fls. 1845/1846 (Castilho), 1847/1848 (Tamas) e 1972/1976 (Nivaldo), visto que produzidos com a participação do réu, que os assinou, respeitados, portanto, o contraditório e a ampla defesa. CONDICIONO, porém, o aproveitamento do depoimento da testemunha Gesival Gomes de Souza à juntada, pelo autor, de cópia do registro feito por meio audiovisual referido na assentada copiada a fls. 1964, visto que o termo copiado a fls. 1872/1873 não contou com a participação do réu, que não fora intimado da expedição da precatória de oitiva de testemunha, razão pela qual foi deferida a reinquirição, conforme termo de audiência copiado a fls. 1849 (9º volume). Quanto às testemunhas arroladas na petição de fls. 1347/1349 (7º volume), DETERMINO ao réu que justifique a necessidade de serem ouvidas novamente aquelas que já foram inquiridas na instrução da ação penal supracitada (Tamas, Veronezzi, Nilson e Santiago) e que especifique o(s) fato(s) que pretende provar com cada uma das testemunhas. ADVIRTO que somente serão ouvidas três testemunhas para cada fato, dispensadas as demais, conforme autoriza o disposto no parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil. DETERMINO, também, que emende o rol apresentado para indicar o(s) endereço(s) onde a testemunha Nilson de Souza poderá ser intimada - caso insista na reinquirição - e que informe ao juízo o seu

próprio endereço, visto que jamais foi encontrado em nenhuma das diversas diligências realizadas, conforme certidão de fls. 1273, nem mesmo no endereço informado por seus ex-patronos a fls. 1293, que, a teor da certidão de fls. 1295-verso, corresponde ao endereço de sua ex-esposa. Não há previsão legal para o acolhimento de pedido de depoimento pessoal formulado pela própria parte a ser ouvida. Entretanto, considerando o que dispõe o artigo 342 do CPC e a seriedade das sanções impostas na ação civil por improbidade administrativa, DETERMINO a oitiva do réu, em audiência a ser oportunamente designada. FIXO O PRAZO DE DEZ DIAS para as providências a cargo das partes. Intimem-se, sucessivamente.

Expediente Nº 9147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026122-84.1988.403.6100 (88.0026122-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021684-15.1988.403.6100 (88.0021684-6)) ITAU UNIBANCO S.A. X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001073, em 17.10.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020457-77.1994.403.6100 (94.0020457-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-40.1994.403.6100 (94.0010268-2)) COMERCIAL NOSSA SENHORA DO O LTDA - ME(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000950 E 20130000951, em 15.10.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046728-89.1995.403.6100 (95.0046728-3) - NEWLONG HASEBRAS MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001062 E 20130001063, em 17.10.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027167-30.2005.403.6100 (2005.61.00.027167-5) - FATER PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE HIGIENE LTDA - ME(SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001060, em 17.10.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664031-19.1985.403.6100 (00.0664031-1) - PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI-GUACU X COPPO CIA LTDA X JOAO ARNALDO BARISON X NEUZA ALMEIDA PERES PUPO NOGUEIRA X JORGE MOYSES X ALCINDO GASPARINO X LAERCIO SORIANI AYRES X EUGENIO PASCHOALIN X OSWALDO CUSSIANO JUNIOR X CONSTEL ENGENHARIA LTDA X COMERCIO DE FRIOS AJOWI LTDA X DECAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X COMERCIAL FRASSETTO LTDA X FABRICA DE BALAS ZANOVELLO LTDA X IRMAOS OSORIO LTDA X MIXTRO COMERCIO DE

BEBIDAS LTDA X SARTORI - COMERCIO DE TECIDOS E ARMARINHOS LTDA X GRAFICA ITAPIRENSE LTDA X CASA ZICO - PAPELARIA E CONFECÇÕES LTDA X SAO MIGUEL - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X FUNDAÇÃO ITAFUNDI LTDA X SUPERMERCADO OLBI LTDA X MECANICA ROMAG LTDA X COMERCIO E REFORMA DE ACUMULADORES MOI LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X CASA BOTELHO S/A X RUBENS NALETTO X PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA X BOTELHO VEÍCULOS LTDA X ITACOM VEÍCULOS LTDA X MEPLASTIC INDL/ LTDA X ESCRITÓRIO ITACONTABIL S/C LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI - AGRÍCOLA E TEXTIL LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA X IRMAOS PILOT LTDA X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FERREMAR LTDA X DESCAR COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA X JOSE CAMPANINI FILHO X JOSE RENATO DA SILVA X ALMIR CORACA X JOSE FERNANDO COUTINHO X RENATO BAPTISTA DA SILVA X AURELIO BOTELHO X ZOROASTRO MARCOS VIOLA X JOAO MOISES X CLAUDIO LUIZ VENTURINI X JOSE DECIO BALDISSIN X FLAVIO ZACCHI X ANTONIO RECCHIA X LUCIO JOSE DE OLIVEIRA X RUBENS ROSSI X PAULINO SARTORI X VLADIMIR AVANZI X JOAO CARLOS SERTORIO CANTO X ANTONIO CARLOS ICASSATTI X JOSE ROMUALDO TAVARES X JEFFERSON PERES PUPO NOGUEIRA X ALCIDES MIRANDA DE ARAUJO X JOAO AUGUSTO DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO FERIAN X PAULO ESTEVAO LIMA PUGGINA X IVERSO VALVERDE X ALAIRTON ZAGO X DAYTON JUAREZ SILVEIRA X GERALDO PHILOMENO X JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS X SADAIUKI YUI X FRANCISCO BENITO X CAIO CESAR BARROS MAGALHAES X VALDECIO LUCIO X WAGNER LUCIO X SERGIO WASHINGTON DENENO X WANDERLEY ZIMARO X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X DIRCEU CAMARGO FRANCO X PLACIDO SOAVE X JUAN CARLOS CRUZ SANCHEZ X GILLES MAURICE FRANCOIS ROSSIER X ABRAHAO KERZNER X ANDRE LUIZ MARTINS SANTIAGO(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB E SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI-GUACU X FAZENDA NACIONAL X COPPO CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO ARNALDO BARISON X FAZENDA NACIONAL X NEUZA ALMEIDA PERES PUPO NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL X JORGE MOYSES X FAZENDA NACIONAL X ALCINDO GASPARINO X FAZENDA NACIONAL X LAERCIO SORIANI AYRES X FAZENDA NACIONAL X EUGENIO PASCHOALIN X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO CUSSIANO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X CONSTEL ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE FRIOS AJOWI LTDA X FAZENDA NACIONAL X DECAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FRASSETTO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE BALAS ZANOVELLO LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS OSORIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X MIXTRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X SARTORI - COMERCIO DE TECIDOS E ARMARINHOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X GRAFICA ITAPIRENSE LTDA X FAZENDA NACIONAL X CASA ZICO - PAPELARIA E CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL X SAO MIGUEL - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X FAZENDA NACIONAL X FUNDAÇÃO ITAFUNDI LTDA X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO OLBI LTDA X FAZENDA NACIONAL X MECANICA ROMAG LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REFORMA DE ACUMULADORES MOI LTDA X FAZENDA NACIONAL X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CASA BOTELHO S/A X FAZENDA NACIONAL X RUBENS NALETTO X FAZENDA NACIONAL X PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NETINHO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X BOTELHO VEÍCULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ITACOM VEÍCULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MEPLASTIC INDL/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ESCRITÓRIO ITACONTABIL S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS PEGORARI - AGRÍCOLA E TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS PILOT LTDA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FERREMAR LTDA X FAZENDA NACIONAL X DESCAR COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CAMPANINI FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE RENATO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ALMIR CORACA X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDO COUTINHO X FAZENDA NACIONAL X RENATO BAPTISTA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X AURELIO BOTELHO X FAZENDA NACIONAL X ZOROASTRO MARCOS VIOLA X FAZENDA NACIONAL X JOAO MOISES X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO LUIZ VENTURINI X FAZENDA NACIONAL X JOSE DECIO BALDISSIN X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO ZACCHI X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO RECCHIA X FAZENDA NACIONAL X LUCIO JOSE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X RUBENS ROSSI X FAZENDA NACIONAL X PAULINO SARTORI X FAZENDA

NACIONAL X VLADIMIR AVANZI X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS SERTORIO CANTO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS ICASSATTI X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROMUALDO TAVARES X FAZENDA NACIONAL X JEFFERSON PERES PUPO NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL X ALCIDES MIRANDA DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL X JOAO AUGUSTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO ROBERTO FERIAN X FAZENDA NACIONAL X PAULO ESTEVAO LIMA PUGGINA X FAZENDA NACIONAL X IVERSO VALVERDE X FAZENDA NACIONAL X ALAIRTON ZAGO X FAZENDA NACIONAL X DAYTON JUAREZ SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL X GERALDO PHILOMENO X FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X SADAIUKI YUI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO BENITO X FAZENDA NACIONAL X CAIO CESAR BARROS MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL X VALDECIO LUCIO X FAZENDA NACIONAL X WAGNER LUCIO X FAZENDA NACIONAL X SERGIO WASHINGTON DENENO X FAZENDA NACIONAL X WANDERLEY ZIMARO X FAZENDA NACIONAL X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X FAZENDA NACIONAL X DIRCEU CAMARGO FRANCO X FAZENDA NACIONAL X PLACIDO SOAVE X FAZENDA NACIONAL X JUAN CARLOS CRUZ SANCHEZ X FAZENDA NACIONAL X GILLES MAURICE FRANCOIS ROSSIER X FAZENDA NACIONAL X ABRAHAO KERZNER X FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIZ MARTINS SANTIAGO X FAZENDA NACIONAL

Expeçam-se os requisitórios somente para os coautores devidamente representados, quais sejam: PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S/A, CASA BOTELHO S/A, CONSTEL ENGENHARIA LTDA, PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI-GUAÇU, ESCRITORIO ITACONTABIL S/C LTDA, INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA e AVILMAR WASHINGTON MARTINS. Ciência às partes da expedição dos requisitórios n.ºs 20090000282, 20090000293, 20090000299, 20090000300, 20090000302, 20090000306, 20090000309, 20090000310 e 20090000358, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 17.919,76, válido para 30 de novembro de 2012), considerando o falecimento do antigo patrono (único constituído nas procurações da inicial), e conforme artigo 22, terceiro parágrafo, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), em favor da herdeira do patrono falecido caberá 2/3 (R\$ 11.946,51) e em favor dos demais patronos que atuaram na fase executiva 1/3 (R\$ 5.973,25). O patrono MARCIO ANTONIO INACARATO (fl. 1071) requer o bloqueio dos honorários de sucumbência, alegando que era sócio do patrono falecido e que faria jus a 20% do valor devido a herdeira do patrono falecido, e 80% seria da herdeira. Indefiro o pleito do patrono MARCIO ANTONIO INACARATO por ser questão estranha aos autos, que deverá ser levada ao Juízo Estadual para resolução da questão. Por ora, expeçam-se os requisitórios quanto aos honorários advocatícios (R\$ 11.946,51 e R\$ 5.973,25) à ordem do Juízo, sobrestado o levantamento por alvará até a resolução da questão dos honorários quanto ao patrono MARCIO ANTONIO INACARATO e a herdeira do falecido patrono. O restante (R\$ 5.973,25) deverá ser rateado entre os patronos substabelecidos (MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO, ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS, e FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) na proporção dos autores que representam. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

0666880-61.1985.403.6100 (00.0666880-1) - CARLOS CASIMIRO COSTA X BRASILINA FERES ROMAN X PAULO MANSO X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X EMILIO SIERRA X CLAUDENIER PEREIRA X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X IVO CLEMENTE X FRANCISCO DE BANEDICTIS X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X LYGIA LIMA DIAS X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X JOSE ROBERTO BACCIN X PAULO MELARA JUNIOR X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X R BACCIN LTDA X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA COML/ LTDA X ROMAN ARQUITETURA E CONSTRUcoes LTDA X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA (SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CARLOS CASIMIRO COSTA X FAZENDA NACIONAL X BRASILINA FERES ROMAN X FAZENDA NACIONAL X PAULO MANSO X FAZENDA NACIONAL X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X FAZENDA NACIONAL X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X FAZENDA NACIONAL X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X FAZENDA NACIONAL X EMILIO SIERRA X FAZENDA NACIONAL X CLAUDENIER PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X FAZENDA NACIONAL X IVO CLEMENTE X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO DE BANEDICTIS X FAZENDA NACIONAL X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X FAZENDA NACIONAL X LYGIA LIMA DIAS X FAZENDA NACIONAL X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO BACCIN X

FAZENDA NACIONAL X PAULO MELARA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X FAZENDA NACIONAL X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X FAZENDA NACIONAL X R BACCIN LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ROMAN ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000958 AO 20130000963; 20130000965; 20130000967 AO 20130000969; 20130000971 AO 20130000973; 20130000975 AO 20130000978, em 19.10.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0039317-68.1990.403.6100 (90.0039317-5) - ELECTRO VIDRO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELECTRO VIDRO S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000952 E 20130000953, em 15.10.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007224-13.1994.403.6100 (94.0007224-4) - STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOAO JOAQUIM MARTINELLI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001059, em 17.10.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059541-80.1997.403.6100 (97.0059541-2) - CLAUDIO HAZIME NOGUTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILZA APARECIDA GABRIEL X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO) X CLAUDIO HAZIME NOGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA APARECIDA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001021, em 17.10.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666496-88.1991.403.6100 (91.0666496-2) - ELIANA APARECIDA PETINATI DOS REIS X WALTER PETTINATI(SP024604 - HENRIQUE DARAGONA BUZZONI E SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0001601-35.2012.403.6100 - GUSTAVO CUBAS DIAZ X GUSTAVO CUBAS RUIZ(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP272380 - THIAGO ZAMPIERI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CAUTELAR INOMINADA

0088021-44.1992.403.6100 (92.0088021-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047577-66.1992.403.6100 (92.0047577-9)) CONFAB MONTAGENS LTDA(SP061124 - ODAIR BRANCO POLETTI E SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047043-25.1992.403.6100 (92.0047043-2) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X HOCHTIEF DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0013344-52.2006.403.6100 (2006.61.00.013344-1) - EMA ROSA BRACHMANN HELENA - ESPOLIO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X EMA ROSA BRACHMANN HELENA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4381

MANDADO DE SEGURANCA

0002907-05.2013.403.6100 - RIO JORDAO PAPEIS S/A(SP304983A - REGIANE BINHARA ESTURILIO E PR057838 - FERNANDO VALENTE COSTACURTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CURITIBA - PR(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FEIRA DE SANTANA - BA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação mandamental impetrada por RIO JORDÃO PAPÉIS S/A contra ato de várias indicadas autoridades coatoras (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CURITIBA-PR, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES-SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FEIRA DE SANTANA-BA) visando a expedição de Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União Positiva com efeito de Negativa. Às folhas 269/270 a liminar foi indeferida com a determinação à parte impetrante para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito, para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado. Inconformada a empresa impetrante interpôs agravo de instrumento nº 0004412-95.2013.403.0000 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (folhas 281/295). Mediante a decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, nos autos do agravo de instrumento supra mencionado, a parte impetrante deu à causa o valor de R\$ 80.366.745,93, que foi acatado pelo Juízo às folhas 373. Foi determinado à impetrante que se manifestasse quanto a alegação de ilegitimidade passiva aduzida, às folhas 296/304, pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - SP (folhas 379) quando da prestação de suas informações. Após serem apresentadas as razões de RIO JORDÃO PAPÉIS S/A o Juízo decidiu pela inclusão no pólo passivo da demanda dos PROCURADORES CHEFES DA FAZENDA NACIONAL EM CURITIBA, EM MOGI DAS CRUZES E EM FEIRA DE SANTANA. Foi dado vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, inciso II, Lei 12.016/2009, que ensejou os embargos de declaração, constante às folhas 448/449, com a alegação de omissão por parte do Juízo quanto a exclusão do pólo passivo da demanda do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. É o breve relatório. Passo a decidir. Acolho os embargos de declaração da União Federal, para dirimir quanto à alegação de que o Juízo não providenciou a exclusão no pólo passivo da demanda do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. A preliminar de ilegitimidade de parte apontada em suas informações (folhas 296/327) será apreciada quando da prolação da r. sentença. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 404. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e após publique-se a presente decisão. Cumpra-se. Int.

0015636-63.2013.403.6100 - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 162/167: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações do PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA TERCEIRA REGIÃO, principalmente no que tange à alegada ilegitimidade de parte. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6590

MONITORIA

0012567-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012567-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X WALTER BINAS REGO X JOSE MALVANE GRACA REGO X GILDA BINAS REGO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0017411-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIL RODRIGUES PRATES X ANTONIO PINTO VIEIRA

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo réu Odail Rodrigues Prates, referente aos anos de 2012 e 2013, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, inclusive em relação à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 273, dando por negativa a tentativa de citação do correu Antonio Pinto Vieira. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0018058-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PAULO DE QUEIROZ(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002715-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIA WERCELENS FERRAIZ(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004506-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON GOMES SILVA

Fls. 104: Defiro, pelo prazo último de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0004522-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALVES DE AZEVEDO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012349-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL SANTOS SILVA

Fls. 99 - Em consulta ao WEB SERVICE, este Juízo constatou que o endereço vinculado ao número de C.P.F. do réu RAFAEL SANTOS SILVA consiste no mesmo endereço diligenciado negativamente a fls. 94. Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0015196-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELISSA DA COSTA BORGES

Fls. 114: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0016736-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEA VIDAL DA SILVA

Fls. 122: Defiro, pelo prazo último de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra o subscritor da petição de fls. 94 o determinado a fls. 119. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0021800-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 148 - Em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e ao WEB SERVICE, este Juízo constatou que os endereços vinculados ao número de C.P.F. da ré ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS consistem nos mesmos endereços diligenciados negativamente a fls. 48 e 114. Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0022952-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO TADEU DE OLIVEIRA ALMEIDA

Despacho de fls. 160: À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 152, a fim de que produza seus efeitos. Sem prejuízo, promova a nova disponibilização do edital expedido a fls. 154, na imprensa oficial, na forma determinada no despacho de fls. 152. Cumpra-se. Despacho de fls. 152: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação por edital, motivo pelo qual defiro o pedido formulado a fls. 135. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do réu, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006704-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE CESAR FELICIO(SP154374 - RENATO CANHA CONSTANTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010235-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA XAVIER

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 749,18 (setecentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos) e R\$ 10,36 (dez reais e trinta e seis centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0019424-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE AUGUSTO DA SILVA

Fls. 82/83 - Em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, este Juízo constatou que o réu JORGE AUGUSTO DA SILVA não possui cadastro no sistema. Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0020230-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO CARDOSO DE ARAUJO JUNIOR

Fls. 67: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005502-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO LUIS DIAS

Tendo em vista a informação supra, dando conta que a adoção do BACEN JUD restou inócua, para fins de localização do endereço do réu, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0007700-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTHIA GUZE DE OLIVEIRA

Fls. 47: À vista da informação supra, republique-se a informação de fls. 42, a fim de que produza seus efeitos. Cumpra-se. Informação de fls. 42: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa

do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo..

0009287-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FRANCISCO MENDEZ(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Ante o requerido pelo réu a fls. 57, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 15h30min.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020792-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003054-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO BORGES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BORGES SANTOS

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004580-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALLAN PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLAN PEREIRA SOARES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 58/60, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0010920-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO VALDECI BARROS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VALDECI BARROS GOMES

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0019425-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSIVALDO MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVALDO MOTA DA SILVA

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 416,72 (quatrocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos) e R\$ 115,19 (cento e quinze reais e dezenove centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

0021395-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo),

observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000825-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA NEPOMUCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA NEPOMUCENO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

Expediente Nº 6600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014204-09.2013.403.6100 - LAIRTON MENEGUELLO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LAIRTON MENEGUELLO em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende obter a isenção do imposto de renda sobre os valores pagos a título de suplementação de aposentadoria. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão imediata da tributação do imposto de renda sobre o recebimento suplementar da aposentadoria. Afirma ser portador de moléstia visual que se agrava com o decorrer da idade, apresentando quadro de cegueira legal no olho esquerdo e subnormal no olho direito, o que autoriza o gozo da isenção prevista na Lei n 7.713/88. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 123/123-verso). Devidamente citada, a União Federal apresentou defesa a fls. 130/139, afirmando que o quadro de cegueira monocular impede a concessão da isenção pleiteada. Entretanto, caso a demanda seja julgada procedente, reconhece a conclusão do laudo médico emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, datado de 08 de agosto de 2011, postulando a desconsideração dos demais documentos emitidos por clínicas particulares. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada. O laudo médico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo demonstra que o autor é portador de degeneração macular relacionada à idade - forma exsudativa, com acuidade visual 20/400 (0,05) no olho esquerdo, o que configura cegueira legal, nos termos do inciso III do Decreto 3298/99, com redação dada pelo Decreto 5296/2004: III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; Não merecem prosperar as alegações formuladas pela União Federal em contestação, relativas à impossibilidade de isenção em caso de visão monocular, posto que contrárias ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. Conforme já decidido nos autos do RESP 1196500/MT, não há no art. 6º, XIV, da Lei n 7.713/88 qualquer distinção sobre as diversas espécies de cegueira, para fins de isenção, sendo que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico cegueira, não importando se atinge a visão binocular ou monocular. (Resp 1196500/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011). Em face do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino a imediata suspensão da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor a título de suplementação de aposentadoria da Fundação CESP. Expeça-se mandado de intimação para a União Federal, comunicando-lhe o teor da presente decisão para pronto cumprimento. Oficie-se à entidade de previdência complementar para as providências cabíveis. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017847-72.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 89: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0018736-26.2013.403.6100 - CYRENE PEREIRA TARALLO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0019081-89.2013.403.6100 - PATRICIA KOTOSKI DO NASCIMENTO OLIVEIRA LIMA X KENAND OLIVEIRA LIMA(SP322174 - JULIANA DE FATIMA CEGANTINI FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGUES MAIA EMPREENDIMENTOS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PATRÍCIA KOTOSHI DO NASCIMENTO OLIVEIRA LIMA e KENAND OLIVEIRA LIMA em face de RODRIGUES MAIA EMPREENDIMENTOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretendem os autores a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais, no valor de no mínimo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma. Fundamentam a formação do litisconsórcio passivo no Artigo 46 do Código de Processo Civil. No entanto, a competência da Justiça Federal inadmite a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional. A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade de acumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ. 2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito. 3. Recurso especial provido. Tendo em conta que a questão debatida neste feito não envolve a formação de litisconsórcio passivo necessário, este Juízo somente pode apreciar o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal. Feitas essas considerações iniciais, verifica-se que os autores insurgem-se em face de conduta praticada por particular que sustentou ter influência junto à CEF para agilizar a obtenção de financiamento, não logrando êxito na conclusão do negócio jurídico. Não há nos autos qualquer documento que indique relação jurídica dos autores com a mencionada instituição financeira, que providenciou a devolução dos valores inicialmente debitados das respectivas contas do FGTS, razão pela qual devem os postulantes esclarecer os fundamentos do pedido formulado em face do banco. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. A coautora afirma exercer a profissão de auxiliar administrativo e seu esposo de sommelier, tendo efetuado depósitos em favor da imobiliária que somam quase R\$40.000,00 (quarenta mil reais) como sinal para aquisição de imóvel, circunstância não condiz com o benefício, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso) Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Em face do exposto, determino aos autores que indiquem os fundamentos jurídicos do pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, comprovando, ainda, o pagamento das custas processuais, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, com a exclusão de RODRIGUES MAIA EMPREENDIMENTOS, pelos fundamentos acima. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0019227-33.2013.403.6100 - IND/ BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IND/ BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 7, inciso I, da Lei n 10.865/04, concernente à base de cálculo do PIS e da COFINS-importação, por ofensa aos artigos 149, 2, inciso III, a, in fine da Constituição Federal, dispensando-a de efetuar o recolhimento das exações, mediante a não inclusão dos valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições na base de cálculo. Sustenta que a Constituição Federal somente autoriza a incidência dos tributos sobre o valor aduaneiro e que a adição do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo viola flagrantemente o Texto Magno. Juntou procuração e documentos (fls. 19/331). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Presente a verossimilhança das alegações. A matéria versada na presente demanda não comporta maiores digressões diante da decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal em 20 de março de 2013, nos autos do RE 559.937/RS, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, ao qual foi aplicada a sistemática prevista no 3 do Artigo 543-B do Código de Processo Civil. Verifica-se ainda o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a parte autora está sujeita ao recolhimento de tributo declarado inconstitucional pelo Plenário do E. STF. Em face do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de dispensar a autora da inclusão dos valores do ICMS e das próprias contribuições para a determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS-IMPORTAÇÃO, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se. Intime-se.

0019243-84.2013.403.6100 - JOSE ALVES FROES(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7194

MONITORIA

0009348-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009348-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES

1. Fl. 295: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital dos réus ARAPUÁ DROGARIA LTDA. EPP (CNPJ nº 03.598.185/0001-76), DANIELA CORREA ANDRADE (CPF nº 968.666.162-04) e DAVID FERNANDES ALVES (CPF nº 383.950.468-93). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Os réus foram procurados para serem citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil e de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud, mas não foram encontrados, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 31, 34, 37, 63, 70/71, 80, 88 verso, 111 e 230), sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar os réus. O esgotamento dos meios para localização dos réus se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estarem os réus em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus ARAPUÁ

DROGARIA LTDA. EPP (CNPJ nº 03.598.185/0001-76), DANIELA CORREA ANDRADE (CPF nº 968.666.162-04) e DAVID FERNANDES ALVES (CPF nº 383.950.468-93), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa;iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF.6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.

0002875-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS(CE015301 - JOSE ELOISIO MARAMALDO GOUVEIA FILHO E CE015493 - CAROLINE GONDIM LIMA) X FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 149: diante do insucesso no envio da carta precatória nº 24/2013, expedida na fl. 136, por meio de correio eletrônico, para o Juízo de Direito da Comarca de Trairi/CE e do volume de cópias dos autos que a instruem, proceda a Secretaria o desentranhamento da carta precatória nº 24/2013 (fl. 136), com cópia nos autos, e o seu envio, por meio físico, àquela Comarca.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, nos termos da decisão de fl. 146. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011099-10.2002.403.6100 (2002.61.00.011099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DE FREITAS BARROSO ME(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X CARLOS DE FREITAS BARROSO(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA)

1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para cumprir o item 3 da decisão de fl. 269, bem como realizar o pagamento das custas e emolumentos relativos ao cancelamento da penhora do imóvel (fl. 277), no prazo de 10 dias.2. Comprovado o recolhimento das custas, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, no termos do item 4 da decisão de fl. 269.Publique-se.

0005487-18.2007.403.6100 (2007.61.00.005487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENR-TEK FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X MARIA IGNEZ DE CAMPOS(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X VIRLEI COELHO DA SILVA(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA)

1. Fls. 344/345: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de penhora, avaliação e intimação devolvido como diligências negativas e da certidão do Oficial de Justiça na fl. 345.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação, pela exequente, de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0016513-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBRAFER TRANSPORTES LTDA. - ME X MARTA APARECIDA MUNIZ

1. Fl. 252: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelas executadas no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 191/192).Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem

necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor, acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0015124-51.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS(SP281314 - HAMILTON GONÇALVES DE FREITAS) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO

1. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos à fl. 181 (nº 0008.2013.00778). 2. Fls. 187/194: ante a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, pela União, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguarde-se em Secretaria decisão nos autos do agravo de instrumento n.º 0021682-35.2013.4.03.0000, que estão conclusos com a relatora, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. 3. Fl. 184: ante a exigência do 16 Oficial de Registro de Imóveis da Capital de trânsito em julgado da decisão em que determinado o cancelamento da penhora e tendo presente a interposição de agravo de instrumento pela União em face da decisão em que determinado o cancelamento da penhora, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento, para ulterior expedição de novo mandado, àquele Oficial de Registro de Imóveis. Publique-se. Intime-se.

0015128-88.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO Fls. 157/164: ante a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, pela União, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguarde-se em Secretaria decisão nos autos do agravo de instrumento n.º 0021681-50.2013.4.03.0000, que estão conclusos com a relatora, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0005739-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MAISON GOURMET COM/ REPRESENTACAO SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME X GILBERTO MANIGRASSI

Fl. 226: defiro o pedido da executada de penhora sobre o faturamento, no percentual de 5% da receita bruta da executada declarada à Receita Federal do Brasil, até a liquidação do valor da execução. Foram esgotados todos os meios para localizar bens da executada passíveis de penhora. O único bem penhorado é máquina industrial alienada fiduciariamente até março de 2015 (fls. 94/111). O valor da execução é de R\$ 241.892,61, em junho de 2013 (fls. 190/199). Na penhora realizada por meio do Bacenjud foi obtida apenas a quantia de R\$ 918,30 (fls. 126/127). Segundo pesquisas realizadas por este juízo e pela exequente, não há outros bens móveis (veículos) nem imóveis em nome da executada (fls. 136/138 e 146/185). Em caso no qual estavam presentes os mesmos requisitos, o Superior Tribunal de Justiça julgou cabível a penhora de 5% sobre o faturamento da pessoa jurídica executada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação

do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC. (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012.2. Na hipótese em foco, registrou o acórdão de origem: a) a penhora sobre o faturamento é medida constritiva excepcional, a depender da inexistência de bens idôneos a garantir a execução; b) não logrou êxito a exequente na localização de bens a garantir a satisfação da dívida, tendo resultado negativa a penhora on line deferida; c) revela-se adequada a fixação da penhora em 5% sobre o faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade empresarial.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 242970/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012).Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da executada MAISON GOURMET COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME (CNPJ nº 00.759.075/0001-50):i) da penhora sobre faturamento da executada, no percentual de 5% da receita bruta por ela declarada à Receita Federal do Brasil, até a liquidação total do valor atualizado da execução; ii) de seu dever legal de apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma de administração e o plano de pagamento do débito;iii) de sua nomeação como administrador e depositário dos valores penhorados, nos termos do artigo 655-A, 3º, do CPC;iv) da obrigação de depositar, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da intimação, o valor penhorado de que é depositário;v) do dever de proceder mensalmente, junto com depósito do valor mensal, à prestação de contas a este juízo, por meio de demonstrativo de cálculo, que deverá ser instruído com a DCTF em que declarada à Receita Federal do Brasil a receita bruta utilizada como base de cálculo desta penhora.Publique-se.

0016466-63.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

1. Fls. 71/73: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado RENATO BULCÃO DE MORAES (CPF nº 403.245.677-15), até o limite de R\$ 64.387,15 (sessenta e quatro mil trezentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), para 02.07.2012 (fl. 14), já incluídos os honorários advocatícios fixados na decisão de fl. 40, tendo em vista que nos autos dos embargos à execução n.º 0016466-63.2012.4.03.6100 não foi concedido efeito suspensivo (fl. 69).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0022939-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSUE GOMES BRAGANCA NETO

1. Fl. 84: expeça a Secretaria carta precatória para citação do réu no endereço de fl. 73, transmitindo-a, por meio eletrônico, à Justiça Federal em Santo André/SP.2. Fls. 85/89: expeça a Secretaria mandado de citação no endereço de fl. 88, Rua Uari, 1, apto 57, Jardim Kika, CEP 04820-080, São Paulo/SP.Publique-se.

0006199-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NILSON DE JESUS MEIRELES

1. Para alienação judicial do veículo Ford Fiesta Street, placa LNV-2791, cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 25.02.2014 às 11:00 horas (1º leilão) e 11.03.2014 às 11:00 horas (2º leilão) da 117ª Hasta Pública Unificada; ii) 24.04.2014 às 11:00 horas (1º leilão) e 08.05.2014 11:00 horas (2º leilão), da 122ª Hasta Pública Unificada.2. Fica o executado JOSE NILSON DE JESUS MEIRELES intimado da designação dessas datas, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil.3. Proceda a Secretaria à imediata remessa de expediente à Central de Hastas Públicas

Unificadas para a alienação judicial nas datas e horários designados.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902118-26.1986.403.6100 (00.0902118-3) - MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X MARLI BRAND DE OLIVEIRA X MIGUEL KERLING STOCKMANN X VERA PEREIRA DE REZENDE X LEENDERT ORANJE X BRONISLAVA KRUK ORANGE X JOAO ALVES FERRO X FILOMENA DA NATIVIDADE X MARCIO JOSE SALOMON X SANDRA REGINA SALOMON X ANTONIO MARIANO DIAS X ENI PINHEIRO X CARLOS IVANSKI X MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI X JORGE DE MORAES X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X MARIA APARECIDA BERNARDINO X FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI BRAND DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL KERLING STOCKMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA PEREIRA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEENDERT ORANJE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRONISLAVA KRUK ORANGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILOMENA DA NATIVIDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE SALOMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA SALOMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIANO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENI PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS IVANSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA

1. Fl. 1.020: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados MACILON MARTINS DE OLIVEIRA (CPF n.º 286.430.387-68), MARLI BRAND DE OLIVEIRA (CPF n.º 045.796.868-02), MIGUEL KERLING STOCKMANN (CPF n.º 812.479.078-72), VERA PEREIRA DE REZENDE (CPF n.º 853.619.098-15), LEENDERT ORANJE (CPF n.º 002.500.668-15), BRONISLAVA KRUK ORANGE (CPF n.º 065.584.668-99), JOAO ALVES FERRO (CPF n.º 333.963.618-49), FILOMENA DA NATIVIDADE (CPF n.º 138.369.888-01), ANTONIO MARIANO DIAS (CPF n.º 404.175.228-00), ENI PINHEIRO (CPF n.º 086.676.648-04), CARLOS IVANSKI (CPF n.º 083.951.448-49), MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI (CPF n.º 037.844.168-02), JORGE DE MORAES (CPF n.º 079.161.327-53), RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES (CPF n.º 883.659.567-72), MANUEL ANTUNEZ MARTIN (CPF n.º 561.024.888-49), MARIA APARECIDA BERNARDINO (CPF n.º 288.425.458-72) e FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA (CPF n.º 622.628.908-20), até o limite de R\$ 115,81 (cento e quinze reais e oitenta e um centavos), por executado, e MARCIO JOSE SALOMON e SANDRA REGINA SALOMON (CPF n.º 738.859.598-87) até o limite de R\$ 231,62, em razão de CPF comum, totalizando-se o valor de R\$ 2.200,46, incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0026235-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026235-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CARLOS MACHADO - ESPOLIO X ODETH DAS DORES DIOGO(SP133542 - ANA LUCIA MULLER E SP277789 - KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO) X KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS

MACHADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETH DAS DORES DIOGO

1. Fl. 561: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para comprovar a abertura de inventário dos bens do executado, Carlos Machado, nos termos da decisão de fl. 551. 2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0015119-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015119-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA(SP296915 - RENAN CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA(SP296915 - RENAN CASTRO)

1. Fls. 172/193: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a proposta de parcelamento. 2. Fica a executada cientificada da juntada aos autos da petição e documentos de fls. 172/193. Publique-se.

0017429-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EZEQUIEL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL DE ALMEIDA

1. Fls. 109/110: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado EZEQUIEL DE ALMEIDA porque a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0002687-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABEL VITAL SOBREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABEL VITAL SOBREIRA

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0003989-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

MARCO ANTONIO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE SA

1. Fl. 120: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para pesquisa de bens do executado passíveis de penhora, analisado e indeferido na decisão de fls. 73/74. A questão está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 115. Publique-se.

0006698-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDWARD CORREIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD CORREIA MARQUES

1. Fls. 70 e 71/75: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, EDWARD CORREIA MARQUES (CPF n.º 117.489.638-80), até o limite de R\$ 27.301,08 (vinte e sete mil, trezentos e um reais e oito centavos), em setembro de 2013. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0007342-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA LIMA

1. Fl. 79: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, EDUARDO PEREIRA LIMA (CPF n.º 165.277.888-86), até o limite de R\$ 79.066,95 (setenta e nove mil sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), que compreende o valor do débito atualizado (fls. 80/82), os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fl. 69 e a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0011006-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMEIRE APARECIDA DISESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA DISESSA

1. Fl. 69: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, ROSEMEIRE APARECIDA DISESSA (CPF n.º 179.177.168-80), até o limite de R\$ 17.523,15 (dezesete mil, quinhentos e vinte e três reais e quinze centavos), em junho de 2012, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante

superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0019343-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO SOARES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO SOARES BEZERRA
1. Fls. 48/49: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, ANGELO SOARES BEZERRA (CPF n.º 294.586.378-21), até o limite de R\$ 17.085,00 (dezesete mil e oitenta e cinco reais), em outubro de 2012.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0019353-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA OLIVIA LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA OLIVIA LUQUE
1. Fl. 57: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, FERNANDA OLIVIA LUQUE (CPF n.º 056.100.818-31), até o limite de R\$ 23.334,34 (vinte e três mil trezentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), em 11.10.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 39/41.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0019941-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS SHIGUERU TOMINAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS SHIGUERU TOMINAGA
1. Fl. 88: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, LUIS SHIGUERU TOMINAGA

(CPF n.º 129.358.668-43), até o limite de R\$ 3.684,21 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), em março de 2013, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

Expediente Nº 7201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068673-40.1992.403.6100 (92.0068673-7) - OSMAR GONCALVES DA SILVA X PAULO VISONA X CLEIDE DA CRUZ ULLIANO X SONIA MORILHAS X VALDIR ROMERA DONA X DIMAS RODRIGUES ALVES FILHO X ADELSON DIAS X MANOEL CARUL X PEDRO DE FRIAS X OLIVIA DOSSI(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 263/264: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento. O advogado Maurício Frigeri Cardoso foi substabelecido por advogados que já não possuíam poderes para tanto, pois anteriormente já haviam apresentado substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 118 e 207). Além disso, os autos permaneceram no arquivo sem movimentação por mais de seis anos e foram desarquivados de ofício, nos termos dos artigos 51 e 52 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quando já decorridos mais de dez (10) anos sem requerimento dos autores. Nesse período houve apenas a juntada de substabelecimentos. A jurisprudência admite a exigência, pelo juiz, de atualização dos instrumentos de mandato, em casos como este: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÕES ATUALIZADAS. DEMANDA TRINTENÁRIA. GRANDE NÚMERO DE AUTORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICA A CAUTELA. 1. Esta Corte é firme no sentido de que o magistrado pode determinar às partes que apresentem instrumentos de procurações mais recentes do que os presentes nos autos, em observância ao poder geral de cautela, quando a razoabilidade diante do tempo percorrido assim determinar. 2. Precedentes: AgRg no REsp 873.296/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010; entre outros. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AROMS 200501654190, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/05/2012 ..DTPB:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO - EXIGÊNCIA - CABIMENTO. 1 - Tratando-se de ação previdenciária já em sede de execução do julgado, o tempo decorrido entre a outorga do instrumento (setembro de 1993) e o pedido de expedição de alvará (fevereiro de 2002) justifica a exigência do Juízo de apresentação de procuração atualizada, pois, além de se tratar de medida inerente ao poder de direção do processo que lhe é atribuído, é temerária a autorização de levantamento da quantia depositada, em favor do segurado, a mandatário constituído a mais de oito anos. A cautela da r. autoridade judiciária não é desarrazoada. 2 - Recurso a que se nega provimento (AI 00064662020024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:19/02/2004 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) 2. Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar as representações processuais, mediante apresentação de instrumentos de mandato atualizados. 3. O alvará de levantamento será expedido após a regularização da representação processual, mediante indicação do nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como dos dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0001180-70.1997.403.6100 (97.0001180-1) - ANTONIO FORMAGGIO X ANTONIO MARTINS MORENO X EDUARDO DUO X JOAO VENANCIO X LUIZ APARECIDO PEPIAS X MARIA DE LOURDES MIGUEL X NERIO FRANCISCO X ORLANDO BIFFE X SEBASTIAO DA SILVA X VICTORIO CILIA(SP026051B -

VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fl. 792: concedo à parte autora o prazo de 10 dias para requerer o que de direito. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0025636-84.1997.403.6100 (97.0025636-7) - VALDIR LOPES ESTEVAM(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 565/572: manifeste-se a União sobre o pedido de habilitação dos sucessores do autor.Publique-se. Intime-se.

0001086-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001086-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS MARTINS COSTA

1. Fl. 143: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria. A advogada Lucy Anne de Goes Padula, OAB/SP nº 243.529, subscritora do substabelecimento na fl. 140, não possui poderes para representá-la em juízo.2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual e apresentar instrumento de mandato que comprove que a advogada Lucy Anne de Goes Padula, OAB/SP nº 243.529, subscritora do substabelecimento na fl. 140, tem poderes para representá-la em juízo.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0002246-94.2011.403.6100 - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

1. Fls. 1797/1800: defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança n.º FP 0492411, mediante substituição por cópia simples, a ser fornecida pela autora FAI - Financeira Americanas Itaú S.A. Crédito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.2. Cumpra a Secretaria o item 5 da decisão de fl. 1660: remeta os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0002781-31.2012.403.6183 - SEVERINA BARATA DOS SANTOS(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se o INSS (PRF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059481-93.1986.403.6100 (00.0059481-4) - CONSTRUÇOES E COMERCIO RIO VERDE S/A(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP108961 - MARCELO PARONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CONSTRUÇOES E COMERCIO RIO VERDE S/A X FAZENDA NACIONAL

1. O nome da exequente CONSTRUÇÕES E COMERCIO RIO VERDE S/A no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ diverge do registrado na autuação, da qual consta CONSTRUÇÕES E COM/ RIO VERDE S/A. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de CONSTRUÇÕES E COM/ RIO VERDE S/A para CONSTRUÇÕES E COMERCIO RIO VERDE S/A.3. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente, no valor fixado na sentença dos embargos à execução n.º 0022324-75.2012.403.6100 transitada em julgado.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0033468-47.1992.403.6100 (92.0033468-7) - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES E SP084640 - VILMA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ACUCAREIRA QUATA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI)

1. Deixo de determinar a intimação da União relativamente à exequente AÇUCAREIRA QUATA S/A, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil. Estes dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. 2. Fls. 139/144: expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente.3. O nome da exequente AÇUCAREIRA QUATA S/A no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0016542-15.1997.403.6100 (97.0016542-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027559-82.1996.403.6100 (96.0027559-9)) BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X RICARDO LACAZ MARTINS X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente.2. O nome do exequente RICARDO LACAZ MARTINS no Cadastro da Pessoa Física - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0020079-14.2000.403.6100 (2000.61.00.020079-8) - IDALINA ASSUMPÇÃO FERNANDES CARRETERO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X IDALINA ASSUMPÇÃO FERNANDES CARRETERO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 300: expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente.3. O nome da exequente IDALINA ASSUMPÇÃO FERNANDES CARRETERO no Cadastro da Pessoa Física - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CPF.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009253-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039417-23.1990.403.6100 (90.0039417-1)) TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO)

Fls. 358/373: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União. Nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, compete ao Supremo Tribunal Federal modular os efeitos da decisão em que declarada a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou quanto a eficácia dela, se a partir do seu trânsito em julgado ou mesmo outra oportunidade. Não cabe a este juízo fazê-lo. Enquanto não modulados os efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, os dispositivos declarados inconstitucionais, em controle concentrado de constitucionalidade, não podem ser aplicados, por serem nulos, desde o início de sua vigência (inconstitucionalidade retroativa ou ex tunc). De qualquer modo, é evidente que eventual modulação dos efeitos, pelo STF, preservará as compensações já deferidas e liquidadas em precatórios expedidos, cobertas pela preclusão, mas não as indeferidas, que não sofrerão nenhuma modificação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020363-95.1995.403.6100 (95.0020363-4) - MARCIO VITOR SANTOS X ALBERTO LUCHETTI X LEO CUNHA DE CARVALHO(SP092350 - GISELA DA SILVA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X MARCIO VITOR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO LUCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO CUNHA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Fls. 384/385: ante a petição de fl. 413, julgo prejudicado o pedido dos exequentes de concessão de prazo.2. Ante a apresentação das cópias das carteiras de trabalho (CTPS) dos exequentes ALBERTO LUCHETTI (fls. 386/412) e LÉO CUNHA DE CARVALHO (fls. 416/562), fica a Caixa Econômica Federal intimada para cumprir a obrigação de fazer em relação a eles, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se.

0055596-17.1999.403.6100 (1999.61.00.055596-1) - EUNICE WALICEK(SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X CLAUDIR DE PAULA COELHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X SOLANGE SILVA SEIXAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE WALICEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X CLAUDIR DE PAULA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE SILVA SEIXAS

1. Fl. 227: determinei ao senhor Diretor da Secretaria que consultasse, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, o saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos valores atualizados dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda, sob os códigos indicados pelo exequente na petição de fl. 211.3. Fica o INSS intimado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PRF-3).

0002439-12.2011.403.6100 - OLIVALD SOUZA ABREU(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OLIVALD SOUZA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Fl. 203: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente OLIVALD SOUZA ABREU, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 203, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 10).3. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

Expediente Nº 7202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048167-43.1992.403.6100 (92.0048167-1) - EDITORA PARMA LTDA(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. A consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet revelou que o ofício precatório nº 0025862-80.2002.4.03.000 foi liquidado. Junte a Secretaria aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse extrato.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Insira a Secretaria nos autos planilha atualizada quanto à penhora no rosto dos autos contendo informações sobre o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contém as guias de depósito.4. Oficie a Secretaria a Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira os valores depositados nas contas judiciais vinculadas aos autos para o juízo da 3ª Vara Federal em Guarulhos/SP, vinculando-os aos autos da execução fiscal n.º 0005706-71.2007.4.03.6119, conforme os dados indicados por aquele juízo na fl. 405.5. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência e a extinção da presente execução em razão da liquidação do precatório, não havendo mais créditos a levantar pela exequente nestes autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0030515-32.2000.403.6100 (2000.61.00.030515-8) - SIND DOS TRABALHADORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSAUDE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0008914-33.2001.403.6100 (2001.61.00.008914-4) - H POINT COML/ LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0026016-24.2008.403.6100 (2008.61.00.026016-2) - ELIANA MARTINS NOVAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009287-84.1989.403.6100 (89.0009287-1) - HORACIO ALVES PEREIRA X VERA PEREIRA MOTONAGA X TEREZINHA CAMARGO PEREIRA X DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA(SP046407 - JOSE ANDREATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X VERA PEREIRA MOTONAGA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA CAMARGO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP128207 - ALEXANDRE AKIO MOTONAGA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0079102-66.1992.403.6100 (92.0079102-6) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE X FEC IND/ E COM/ LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FEC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0015156-23.2011.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Nos presentes autos estão sendo processadas as seguintes execuções: i) de SPA - Gestão Administrativa Ltda., em face da União. O precatório expedido na fl. 824 ainda não foi pago e pende de julgamento o agravo de instrumento nº 0015156-23.2011.4.03.0000, interposto pela União em face da decisão que indeferiu a compensação; eii) da União, em face de INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA.3. Fls. 892 e verso: tendo em vista as diligências determinadas na decisão de fl. 848 e verso restaram negativas (fl. 886), defiro o pedido da União de desmembramento do feito para prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-P do CPC, no domicílio das executadas INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA. 4. Fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópias das peças necessárias para a formação de autos suplementares, a serem oportunamente remetidos para a 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Avaré, onde prosseguirá a execução em face das executadas INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA.5. Ante o deferimento do pedido de desmembramento do feito para prosseguimento da execução nos termos do art. 475-P do CPC, julgo prejudicados os demais pedidos da União em relação às executadas INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020307-62.1995.403.6100 (95.0020307-3) - RAUL NATALE X APARECIDA SUELI VIEGAS NATALE X RAUL NATALE JUNIOR X PEDRO LUIZ MELOZO X IVANA MARIA LUZ VAZ MELOZO X REINALDO SPOLDARIO X SUELI APARECIDA GROMBONI SPOLDARIO X RODOLFO SPOLDARIO X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAUL NATALE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APARECIDA SUELI VIEGAS NATALE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAUL NATALE JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO LUIZ MELOZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVANA MARIA LUZ VAZ MELOZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X REINALDO SPOLDARIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SUELI APARECIDA GROMBONI SPOLDARIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RODOLFO SPOLDARIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO

Fls. 747/752: fica o Banco Central do Brasil intimado da juntada aos autos da guia de depósito à ordem deste juízo do valor penhorado nos autos n.º 302.01.2010.012746-1, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, referente ao crédito de REINALDO SPOLDARIO naqueles autos, em cumprimento ao mandado de penhora expedido à fl. 687, e da carta precatória expedida à fl. 742, devidamente cumprida, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0029832-92.2000.403.6100 (2000.61.00.029832-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA E SP211059 - DENISE ZOGNO PASQUARELLI E SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES

VENIER E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 535: expeça a Secretaria alvará de levantamento parcial no valor indicado na memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal na fl. 525, em benefício do exequente, representado pela advogada indicada nas petições de fls. 531 e 535, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 223).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão, nos termos do item 3 da decisão na fl. 529.Publique-se.

0029358-53.2002.403.6100 (2002.61.00.029358-0) - FATIMA CRISTINA ROSSI BANDEIRA(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X FATIMA CRISTINA ROSSI BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença, à qual atribuo efeito suspensivo. O prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação. O levantamento dos valores poderá gerar situação de fato irreversível. Será incerta a restituição deles à ré, no caso de ser acolhida a impugnação. 2. Fls. 173/175 e 182/184: remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que apure os valores devidos à exequente segundo o título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se.

0002459-81.2003.403.6100 (2003.61.00.002459-6) - EDUARDO MELO MAIA(SP124347 - JOSE CARLOS PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X EDUARDO MELO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Fls. 345/347: recebo a impugnação ao cumprimento da sentença, à qual atribuo efeito suspensivo. O prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação. O levantamento dos valores poderá gerar situação de fato irreversível. Será incerta a restituição deles à ré, no caso de ser acolhida a impugnação. 2. Fica o exequente intimado para, no prazo de 15 dias, responder à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal.Publique-se.

0000907-71.2009.403.6100 (2009.61.00.000907-0) - NATALINO MINALI(SP142315 - DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NATALINO MINALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Fls. 126 e 127/128: fica o exequente, NATALINO MINALI, intimado da juntada aos autos da petição e guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal apresentados pela Caixa Econômica Federal. Eventual pedido de levantamento deverá indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste.2. Fica o exequente intimado para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

0020710-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X WWWMR TELESEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO E SP280752 - ADRIANO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WWWMR TELESEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP

1. O mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, expedido na fl. 243, ainda não foi devolvido. 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2013.00917).Publique-se.

Expediente Nº 7206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006641-47.2002.403.6100 (2002.61.00.006641-0) - RELBES - COM/,IMP/ E REPRESENTACAO LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE

AZEVEDO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0013473-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013473-2) - RENATO LUIZ GONZAGA(SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO E SP133267 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0000238-47.2011.403.6100 - APARECIDA NIVOLI PONTES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Não há valores a executar. O pedido não foi conhecido, ante a ilegitimidade passiva para a causa das rés (fls. 174/175). A autora foi condenada nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. A autora é beneficiária da assistência judiciária.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010457-91.1989.403.6100 (89.0010457-8) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 640/641: defiro a expedição de certidão de objeto e pé (inteiro teor), bem como vista dos autos à requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Fica a requerente intimada de que a certidão está disponível na Secretaria deste juízo.3. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035504-62.1992.403.6100 (92.0035504-8) - MANOEL ANTONIO DE MELLO X PAULO SERGIO CORSINI X ALMIR FERNANDES DOS SANTOS(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR) X JOSE CARLOS GAMBARINI X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO X ALEXANDRE MAGNO SILVA MITRAUD(SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR) X MOACIR JOSE CAPELI X EDSON GONCALVES X JOAO AOYAGUI(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP099446 - CARMEN SILVIA NETO C CIMADON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X MANOEL ANTONIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO CORSINI X UNIAO FEDERAL X ALMIR FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GAMBARINI X UNIAO FEDERAL X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MAGNO SILVA MITRAUD X UNIAO FEDERAL X MOACIR JOSE CAPELI X UNIAO FEDERAL X EDSON GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOAO AOYAGUI X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 3191. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Cadastre a Secretaria no sistema de acompanhamento processual para fins de intimação pelo Diário da Justiça eletrônico os advogados, Darcio José Venturini Junior, OAB/SP 187.107 (fls. 287/288) e Matheus Mitraud Junior, OAB/SP nº 122.654 (fls. 289/290). Providencie a Secretaria a republicação da decisão de fl. 298, disponibilizada no diário eletrônico da justiça em 27/05/2013, uma vez que estes advogados já haviam sido constituídos e não foram intimados dessa decisão.3. Fl. 299/308: Diante da notícia do óbito de MANOEL ANTONIO DE MELLO, suspendo o curso do processo com relação a este exequente, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Apresentem os sucessores do exequente, MANOEL ANTONIO DE MELLO, declaração de inexistência de abertura de inventário ou arrolamento ou, em caso positivo, comprovar tal abertura, judicial ou extrajudicialmente. Se existente inventário, apresentem a certidão de objeto e pé e a cópia do compromisso do inventariante. Se findo o inventário, deverão apresentar cópia do formal de partilha.Em qualquer caso, deverão ser apresentados instrumentos de mandato ratificando todos os atos praticados a partir do óbito.4. Fls. 314/316: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias aos autores e os 10 seguintes à União (PFN).Publique-se. Intime-se.DESPACHO FLS. 322Ante a certidão de fl. 320, reconsidero o item 2 da decisão de fl. 319. Publique-se.

0051775-44.1995.403.6100 (95.0051775-2) - TURBODINA GT INDUSTRIA,COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X TURBODINA GT INDUSTRIA,COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 454/463: ante o ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que comunica o desbloqueio do valor depositado na conta 1181.005.50726698-5 (fl. 394), expeça a Secretaria alvará de levantamento do saldo remanescente em benefício do exequente NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JÚNIOR.2. Fica o exequente intimado de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo.3. Fl. 465: ante o interesse na compensação manifestado pela União na petição na fl. 465, remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que atualize monetariamente (sem juros em continuação) a quantia a ser requisitada em benefício da exequente TURBODINA GT INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. (CNPJ nº 47.280.466/0001-51), de R\$ 150.098,12, atualizada até abril de 2010 (fls. 344/345).A atualização monetária será realizada com base nos critérios previstos no título executivo judicial transitado em julgado, até 13.02.2013 (fl. 407), data do trânsito em julgado da decisão na fl. 401 que deferiu a compensação (artigos 33, parágrafo único, e 36, 8º, da Lei nº 12.431/2011; do artigo 12, 2º, 3º e 5º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal).4. Oportunamente, depois de atualizado o valor do precatório até a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação (13.02.2013, fl. 407), a União será intimada para os fins do artigo 36, 1º a 6º, da Lei nº 12.431/2011, e do artigo 12, 4º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP, para penhora e avaliação de bens de propriedade da executada TURBODINA GT INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. (CNPJ nº 47.280.466/0001-51), no endereço indicado na petição da União: Rua Benedito Luiz Rodrigues nº 1320, bairro Jardim Palermo, 09780-420, São Bernardo do Campo (fl. 467), de tantos quantos bastem para o pagamento da execução dos honorários advocatícios (fls. 419/420).6. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar a executada, na pessoa de seu representante legal, a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.7. Contudo, deverá o oficial de justiça se abster de efetuar a penhora se evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, hipótese em que o oficial descreverá na certidão os bens da executada, descrição esta que deverá fazer também se não encontrar quaisquer bens penhoráveis. Publique-se.

0038600-12.1997.403.6100 (97.0038600-7) - MILTON FERREIRA ORNELAS X ALBERTO CABARITI X NILVA BREGGION X ANDREA MARTINS DE VASCONCELOS BOCADO X RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS X ANGELICA APARECIDA BARROS NEVES X FRANCISCO LUCIANO MINHARRO X IVAN DE SOUZA LIMA X KARINA MORI X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MILTON FERREIRA ORNELAS X UNIAO FEDERAL X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de MELEGARI, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C para MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral da sociedade de advogados no CNPJ.2. Deixo de determinar a intimação da União relativamente à exequente MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil. Estes dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. 3. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 1, expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0081638-37.1999.403.0399 (1999.03.99.081638-7) - CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO X JACOB LEVITES X MARIA DO CARMO ARAUJO ZEQUINI X SERGIO SERAGI PEREIRA LIMA X VALDIRA ELISABETE HONORIO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X JACOB LEVITES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO ARAUJO ZEQUINI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SERAGI PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X VALDIRA ELISABETE HONORIO X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO

FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 444/543: acolho a impugnação dos advogados DONATO ANTONIO DE FARIAS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA. Eles são os titulares dos honorários de sucumbência. Os honorários advocatícios foram arbitrados na sentença, nos autos do processo de conhecimento, quando os autores, ora exequentes, eram representados por esses advogados (fls. 15, 19, 23, 27, 31, 134/135 e 139). Com efeito, os honorários advocatícios arbitrados nos autos do processo de conhecimento, pertencem ao advogado que a representava por ocasião da sentença, pois é esta que reconhece o trabalho daquele profissional, ao fixar a verba honorária. A constituição de novo advogado pela parte ou o substabelecimento de poderes, após a sentença, não tem o efeito de mudar a titularidade dos honorários advocatícios. Os autores constituíram novos procuradores por ocasião da citação da União, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil (fls. 314/336, 338/362, 366/386). Além disso, a União opôs embargos à execução pedindo a exclusão da execução dos honorários advocatícios apenas em relação às autoras que firmaram transação. A sentença dos embargos à execução, transitada em julgado, julgou improcedente o pedido, acolhendo os cálculos de fl. 310. Ante o exposto, reconheço aos advogados DONATO ANTONIO DE FARIAS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA o direito à execução dos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de fl. 310, e à expedição do ofício requisitório de pequeno valor em benefício deles. 3. Retifique a Secretaria os ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 438/440 para: i) deduzir o valor de R\$ 181,98 do valor total requisitado R\$ 1.261,74, fazendo constar o valor total de R\$ 1.079,76, no RPV nº 20130000092 (fl. 438); ii) deduzir o valor de R\$ 4.235,09 do valor total requisitado R\$ 29.363,30, fazendo constar o valor total de R\$ 25.128,21, no RPV nº 20130000093 (fl. 439); iii) deduzir o valor de R\$ 1.685,69 do valor total requisitado R\$ 11.687,48, fazendo constar o valor total de R\$ 10.001,79, no RPV nº 20130000094 (fl. 440). 4. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução dos honorários advocatícios em benefício de DONATO ANTONIO DE FARIAS, no valor de R\$ 14.670,06, que corresponde ao valor total dos honorários sucumbenciais descrito no cálculo de fl. 310. 5. O nome de DONATO ANTONIO DE FARIAS no Cadastro da Pessoa Física - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF. 6. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício e da retificação dos ofícios nº 20130000092, 20130000093 e 20130000094, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0014458-31.2003.403.6100 (2003.61.00.014458-9) - NELSON ALVES DE MELLO X MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA X WALTER FRANCISCO BRUNGNOLE X VANDERLEI TIRAPANI (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X NELSON ALVES DE MELLO X UNIAO FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0663356-46.1991.403.6100 (91.0663356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009991-29.1991.403.6100 (91.0009991-0)) SANDRO PERCARIO (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SANDRO PERCARIO

Fls. 349/351: defiro o pedido do Banco Central do Brasil. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, a uma das Varas Federais em Belém/PA, para penhora no rosto dos autos nº 0023771-59.2012.401.3900, em trâmite na 2ª Vara Federal em Belém/PA, que SANDRO PERCARIO move em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ e outros, até o limite de R\$ 16.719,36 (dezesseis mil setecentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), valor do débito atualizado em agosto de 2013. Publique-se. Intime-se o BACEN.

0007482-57.1993.403.6100 (93.0007482-2) - REV-FLEX REVESTIMENTOS FLEXIVEIS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X REV-FLEX REVESTIMENTOS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas das penhoras realizadas no rosto dos autos nas fls. 321 e 332. Adote a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contém as guias de depósito. 2. Tem-se neste caso

concurso singular de credores, caracterizado pela existência de mais de uma penhora sobre o mesmo crédito. Cabe definir a ordem de pagamento das penhoras, à luz dos artigos 612, 613 e 711 do Código de Processo Civil. O artigo 612 do Código de Processo Civil dispõe que Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Nos termos do artigo 613 do Código de Processo Civil, Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens cada credor conservará o seu título de preferência. Já o artigo 711 do Código de Processo Civil estabelece que Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. Segundo os artigos 612 e 613 do CPC, o direito de preferência ou de prelação sobre os bens penhorados se estabelece pela anterioridade da penhora, o que significa que o credor que primeiro efetivar a penhora tem o direito de levantar com precedência dos demais o dinheiro depositado. No mesmo sentido é a norma do artigo 957 do Código Civil: Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum. As duas penhoras realizadas no rosto destes autos têm origem em créditos de natureza fiscal e, portanto, estão sujeitas ao princípio da anterioridade, para determinar o credor que primeiro levantará o dinheiro. Considerando a ordem cronológica de efetivação das penhoras no rosto dos presentes autos, a quantia depositada nestes autos, no valor de R\$ 3.235,86, atualizado para 12.09.2013 (fl. 331), deverá ser transferida ao primeiro juízo que determinou a penhora, no caso, o Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo/SP. 3. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor total depositado na conta n.º 0265.635.00015904-5 à ordem deste juízo, de R\$ 3.235,86 em 12.09.2013 (fl. 331), para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais), à ordem do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo/SP, vinculando o depósito aos autos n.º 0027155-61.2005.403.6182.4. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor total existente nestes autos, solicitado no ofício 371/2003, à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 3 acima. 5. Considerando que a primeira penhora realizada no rosto dos autos incidiu sobre a totalidade do valor depositado nestes autos, fica prejudicada a segunda penhora realizada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Isabel/SP, para satisfação da execução fiscal n.º 0002339-45.2006.8.26.0543 (fl. 332). 6. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Isabel/SP, em resposta ao ofício expedido na execução fiscal n.º 0002339-45.2006.8.26.0543 (fl. 332) informando a inexistência de créditos passíveis de penhora nestes autos, Publique-se. Intime-se.

0034431-84.1994.403.6100 (94.0034431-7) - EDUARDO DUARTE FEITEIRA(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA E SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO DUARTE FEITEIRA(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X MAURO RUSSO X EDUARDO DUARTE FEITEIRA

Aguarde-se no arquivo a indicação pelos exequentes de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se.

0033003-62.1997.403.6100 (97.0033003-6) - ANTONIO PINTO X HILTON SONHO DE CASTRO X JOAQUIM CUSTODIO CARNEIRO X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE MULINARI X JOSE SERGIO DA SILVA X MAURICIO CHICOTE X ODAIR VOLPIN X ROSA MARIA GARCIA PEREIRA X RUTE FREITAS DE TOLEDO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 486/487: fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à advogada exequente, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN, dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.795,50 (um mil setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), atualizado para o mês de setembro de 2013, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 2. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão da advogada SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN como exequente. 3. Fl. 488: decreto a extinção da execução em relação aos autores JOSE

MULINARI e JOSÉ SERGIO DA SILVA nos termos do art. 794, III do Código de Processo Civil. Publique-se.

0007465-06.2002.403.6100 (2002.61.00.007465-0) - ATACADISTA SAO PAULO COM/ E IMP/ LTDA(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X ATACADISTA SAO PAULO COM/ E IMP/ LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução, conforme determinado na decisão de fl. 449.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0012692-35.2006.403.6100 (2006.61.00.012692-8) - JOSE ALVES DUTRA(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DUTRA

1. Retifico, de ofício, erro material constante da parte dispositiva da decisão de fl. 401. Nessa decisão, onde se lê: Ante o exposto, reconheço: i) ao exequente, direito ao levantamento do valor de R\$ 2.353,14, penhorado na Caixa Econômica Federal; ii) à executada, direito ao levantamento do valor de R\$ 1.434,66, penhorado no Santander. Leia-se: Ante o exposto, reconheço: i) ao executado, direito ao levantamento do valor de R\$ 2.353,14, penhorado na Caixa Econômica Federal; ii) à exequente, direito ao levantamento do valor de R\$ 1.434,66, penhorado no Santander. Com efeito, na fundamentação dessa decisão, resolvi o seguinte: 3. Em relação ao valor penhorado na Caixa Econômica Federal (fl. 379), trata-se de depósito em poupança (conta 013) cujo saldo é inferior a 40 salários mínimos e, portanto, impenhorável, a teor do artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Todos os valores penhorados na conta de poupança na Caixa Econômica Federal devem ser levantados pelo executado. Quanto ao valor penhorado no Santander, não procede o pedido de levantamento da penhora. Nessa conta foi penhorado o valor de R\$ 1.434,66 em 24.04.2013, constrição essa que incidiu sobre depósito anterior em dinheiro efetivado nessa conta em 05.04.2013, de R\$ 2.000,00, cuja origem salarial não restou provada (fl. 380). Assim, ao resolver, nessa decisão, que Em relação ao valor penhorado na Caixa Econômica Federal (fl. 379), trata-se de depósito em poupança (conta 013) cujo saldo é inferior a 40 salários mínimos e, portanto, impenhorável, a teor do artigo 649, X, do Código de Processo Civil, bem como que Todos os valores penhorados na conta de poupança na Caixa Econômica Federal devem ser levantados pelo executado, no dispositivo da decisão deveria ter reconhecido ao executado direito ao levantamento de R\$ 2.353,14, e não à exequente, como constou, incorretamente, do dispositivo da decisão, acima corrigido. Ainda, ao decidir que Quanto ao valor penhorado no Santander, não procede o pedido de levantamento da penhora. Nessa conta foi penhorado o valor de R\$ 1.434,66 em 24.04.2013, constrição essa que incidiu sobre depósito anterior em dinheiro efetivado nessa conta em 05.04.2013, de R\$ 2.000,00, cuja origem salarial não restou provada (fl. 380), no dispositivo da decisão deveria ter reconhecido à exequente (CEF) direito ao levantamento de R\$ 1.434,66, e não ao executado, como constou, incorretamente, do dispositivo da decisão, também ora corrigido. 2. Nos termos da decisão de fl. 401, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.311586-3, depositado nela própria, que corresponde ao valor penhorado no banco Santander, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor depositado na conta n.º 0265.005.311587-1, que corresponde ao valor penhorado na Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fl. 401, em benefício do executado, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 399, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 371). 4. Fica o executado intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 5. Junte a Secretaria cópia do correio eletrônico em que a CEF informa o saldo atualizado das contas n.º 0265.005.311586-3 e 0265.005.311587-1. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 6. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0027067-70.2008.403.6100 (2008.61.00.027067-2) - CAETANO AMOLLERI JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAETANO AMOLLERI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Recebo a petição de fls. 271/273 como petição inicial da execução da obrigação de fazer. 3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13786

MANDADO DE SEGURANCA

0017349-25.2003.403.6100 (2003.61.00.017349-8) - RODNEI MESSIAS MEDINA(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICO EM RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a superveniência de decisão nos autos digitalizados e remetidos eletronicamente ao Colendo STJ. Int.

0003772-62.2012.403.6100 - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 230/231: Cancele-se o alvará de levantamento 125/2013. Expeça-se novo alvará de levantamento relativo ao depósito comprovado às fls. 115, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o patrono da parte atentar com diligência para o prazo de validade do formulário próprio. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), arquivem-se os autos. Int.

0018994-36.2013.403.6100 - LUIZ RAFAEL BEZERRA X ADEMILSON MATIAS DE SOUZA X IARA NUNES PEREIRA X MICHELE CRISTINA DA SILVA X DAYANE APARECIDA DA SILVA X JURACY FERREIRA DE LIMA(SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos em decisão liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Rafael Bezerra, Ademilson Matias de Souza, Iara Nunes Pereira, Michele Cristina da Silva, Dayane Aparecida da Silva e Juracy Ferreira de Lima contra ato vinculado ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, visando inscrição provisória no quadro dos profissionais da enfermagem. Alegam os impetrantes, em breves linhas, que concluíram o Curso de Enfermagem em 25.08.2013, porém possuem apenas o certificado de conclusão emitido pela instituição, eis que até o momento não lhes foi entregue o diploma registrado no órgão competente. Aduzem que, desde a edição da Resolução COFEN nº. 372/2010, deixou de existir a possibilidade de inscrição provisória nos casos em que o profissional ainda não obteve o diploma, mas possui o certificado de conclusão do curso. Arguem, no entanto, que estão sendo prejudicados pela nova resolução, uma vez que já possuem propostas de trabalho. Requer, outrossim, a concessão da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/57). É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em uma análise sumária do pedido - própria das decisões in initio litis - convenço-me da plausibilidade das alegações dos impetrantes. In casu, o Conselho Federal de Enfermagem editou a Resolução nº. 372/2010 que aprovou e adotou o Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição dos profissionais de enfermagem, o qual eliminou a possibilidade de inscrição provisória, possibilitando apenas a inscrição definitiva pelo interessado que apresentar o diploma ou certificado de conclusão do curso. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº. 7.498/86, a qual regulamenta o exercício da profissão de Enfermagem, estabelece no art. 6º que são enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetiz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetiz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetiz; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. Verifica-se que, nos termos da legislação vigente, o certificado de conclusão do curso é documento hábil para comprovar a conclusão do curso pelos impetrantes. Ademais, a expedição do diploma não

depende da vontade ou gestão dos impetrantes, podendo demorar por parte da universidade ou do Ministério da Educação, de sorte que os impetrantes não podem ser prejudicados por ato que não deram causa. Outrossim, os impetrantes necessitam do registro profissional para exercer a profissão para a qual se prepararam e a demora na expedição das carteiras funcionais pode lhes causar prejuízos financeiros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGTR. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO E DE COLAÇÃO DE GRAU EM SUBSTITUIÇÃO AO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deferiu o pedido liminar, no Mandado de Segurança de origem, para afastar a exigência de submissão da impetrante, ora agravada, à apresentação do diploma, previsto na Lei 7.498/86 e na Resolução COFEN 372/2010, como condição para inscrição no órgão de classe e exercício das atividades inerentes à profissão, por considerar que a certidão de conclusão e colação de grau emitida pela instituição de ensino superior satisfaz a exigência legal, porquanto dotada de fé pública (fls. 17/18). 2. Esta Corte Regional tem considerado possível a inscrição em Conselho Profissional com a apresentação de certidão de conclusão de curso em substituição ao diploma, tendo em vista a demora na expedição deste último documento, em homenagem ao princípio da razoabilidade. Precedentes: REO540528/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 15/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 24/05/2012 - Página 375; APELREEX22141/PE, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 08/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 10/05/2012 - Página 386; e APELREEX21703/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 19/04/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 26/04/2012 - Página 348. 3. AGTR improvido. (TRF 5ª Região, AG 00075505020124050000, Relator Desembargador Manoel Erhardt, DJE - Data: 11/10/2012 - Página: 119). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada providencie a inscrição provisória dos impetrantes nos seus quadros e a expedição das respectivas carteiras profissionais, mediante a apresentação dos Certificados de Conclusão do Curso de Enfermagem. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0019138-10.2013.403.6100 - ALECIO MANGILI (SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; II- A apresentação de cópia suplementar da inicial sem os documentos, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 13790

MONITORIA

0030978-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCIO LOPES DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho/sentença de fls. 218, fica a CEF intimada para retirada e publicação do edital.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2406

MONITORIA

0009596-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO FORTUNATO DE LIMA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 11/11/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Aguarde-se a audiência. Int.

0018060-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X OSVANI DE ARAUJO FERNANDES(SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 11/11/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Aguarde-se a audiência. Int.

0021563-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON LUIZ DA SILVA FERREIRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 14/11/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 8127

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0071472-56.1992.403.6100 (92.0071472-2) - WILMA LASSALA PAES DE ALMEIDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X ABEL PAES DE ALMEIDA(SP036297 - ANTONIO ALVES DA COSTA E SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP210863 - ARTHUR ONGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Fls. 665/666: Manifeste-se a CEF, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901622-55.1990.403.6100 (00.0901622-8) - VALTER LUCHETTI(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP012904 - PEDRO PERSONA E SP054527 - GUSTAVO REINHARDT) X SERGIO MARIN X INEC - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP043304 - JOSE RUY LIA E SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. JOSE ELY VIANNA COUTINHO E Proc. MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA E Proc. JOSE FRANCO CORREA)

Fls. 1442: Proceda a corrê INEC Ind. e Com. de Autopeças e Acessórios Ltda., nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1447/1448 e 1449/1450: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033312-59.1992.403.6100 (92.0033312-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014072-84.1992.403.6100 (92.0014072-6)) INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MADEIRAS MONTEIRO LTDA X A C B COM/ DE CIMENTO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025331-03.1997.403.6100 (97.0025331-7) - COML/ GENTIL MOREIRA S/A(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012662-73.2001.403.6100 (2001.61.00.012662-1) - FRANCISCO ELISIO RIBEIRO X CHRISTIANO SOARES LEITE X DIVINO CELESTINO X JOSE APARECIDO DE JESUS X JOSE FRANCO DE MELO X JOSE JACINTO DE BASTOS X JOSE TIBURCIO DOS SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO DE AGUIAR X ANTONIO SOARES DE SIQUEIRA X VICENTE TEIXEIRA LEMOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026764-32.2003.403.6100 (2003.61.00.026764-0) - GERSON VIDAL DE AGUIAR X ROSALINA MARCHI DE AGUIAR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 465: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014072-84.1992.403.6100 (92.0014072-6) - INGETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MADEIRAS MONTEIRO LTDA X A C B COM/ DE CIMENTO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008875-75.1997.403.6100 (97.0008875-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016978-08.1996.403.6100 (96.0016978-0)) GERALDO MAGELA SALES X REGINA APARECIDA DE JESUS SALES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MAGELA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA DE JESUS SALES

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0044631-14.1998.403.6100 (98.0044631-1) - NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRH - SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0049351-24.1998.403.6100 (98.0049351-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044631-

14.1998.403.6100 (98.0044631-1)) NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRH - SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001874-24.2006.403.6100 (2006.61.00.001874-3) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL)

Fls. 515/519: Considerando a decisão (fls. 424/427) que declarou a incompetência absoluta deste Juízo Federal, o pedido de levantamento da penhora deverá ser requerido no Juízo de origem. Cumpra-se o despacho de fl. 514, aguardando-se a decisão final no agravo de instrumento em Secretaria. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5688

MONITORIA

0006991-30.2005.403.6100 (2005.61.00.006991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP269815 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA) X FABRICIO AUGUSTO DE MOURA PINTO(SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762160-25.1986.403.6100 (00.0762160-4) - RUBENS VANDONI X IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI X MARIZA ALVES BOARIN X JOSE ANGI JUNIOR X GESSY APARECIDA BEZ DE TOLEDO X ANTONIO MAURO GONCALVES DE CARVALHO X RUBENS GOBBI X VALDIR GOMES CARDOSO(SP076180 - SERGIO MAURO SOUTO DEMETRIO E SP328177 - FRANCISCO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FRANCISCO RAMOS, OAB/SP 328.177, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0060135-65.1995.403.6100 (95.0060135-4) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCELO SALDANHA ROHENKOHL, OAB/SP 269.098A, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030149-95.1997.403.6100 (97.0030149-4) - JUSTINO BARBOZA DA COSTA X LIVALDO FRANCISCO FERREIRA X LUCIA PIRES MENDES FERREIRA X LUIZ LIMA DE SOUZA X MANOEL BARBOZA DA COSTA X MANOEL HERMES DE LIMA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CORONA CAVALCANTE X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA LOPES(SP111979 - MARLI BARBOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARLI BARBOSA DA LUZ, OAB/SP 111.979, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030408-90.1997.403.6100 (97.0030408-6) - JOSE LOPES(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MAURICIO ALVAREZ MATEOS, OAB/SP 166.911, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031199-59.1997.403.6100 (97.0031199-6) - BENEDITO CANDIDO X BENEDITO DE LIMA X BENEDITO SEBASTIAO PEREIRA DE PAULA X CELIA DE AGUIAR DE SOUZA X CELIO MORAES LOURENCO(SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES, OAB/SP 120.192, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034020-36.1997.403.6100 (97.0034020-1) - BONIFACIO DIAS(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LAURA REGINA RANDO, OAB/SP 80.492, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036507-76.1997.403.6100 (97.0036507-7) - ANTONIO SOBREIRA LIMA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LAURA REGINA RANDO, OAB/SP 80.492, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0037272-47.1997.403.6100 (97.0037272-3) - PAULO ROBERTO LUCAS X IRINEU RODRIGUES RAMOS X ELISEU ANTONIO RODRIGUES X APARECIDO PIRES BRITO X TARCISO CARDOSO DOS REIS X ESMERALDA MENDES DE SOUSA X EDILEUZA NUNES DA COSTA(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO, OAB/SP 74.411, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0053050-57.1997.403.6100 (97.0053050-7) - MARIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA E ES018020 - LARISSA SANCHES MOCELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LARISSA SANCHES MOCELIN, OAB/ES 18.020, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024711-54.1998.403.6100 (98.0024711-4) - FRANCISCO XAVIER RABELO X FRANÇULINO LUDUGERO DOS SANTOS X GABRIEL LUIZ DA SILVA X GARIBALDI COSTA GOMES X GEIZA MARIA MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB/SP 130.874, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027823-31.1998.403.6100 (98.0027823-0) - BENICIO IDILIO DOS SANTOS X CARMELITA PEREIRA SANTANA X JOAO BARNES X REGINALDO MATIAS ALVES X ROBERTO BIJARTA MARTINEZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB/SP 130.874, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034923-37.1998.403.6100 (98.0034923-5) - MARIA JOSE DA SILVA X JOSE PERSEGUIM AGUILAR X CICERO BEZERRA DA SILVA X JOSE CORREIA DA SILVA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X JOSE BARBOSA MELO X CORNELHO DE SOUZA ALVARENGA(Proc. ORLANDO CARLOS BUSTOS BENTO E SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EVERALDO LEITÃO DE OLIVEIRA, OAB/SP 152.600, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0043111-19.1998.403.6100 (98.0043111-0) - JOSE RIBAMAR DE SA X ROSILDA JANUARIO DE CARVALHO SA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO, OAB/SP 226.035B, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 5689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002562-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARTINHA THAMIQUI KATO PRANDINI(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP271034 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X SERGIO CASALI PRANDINI(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP271034 - JOSE ROZINEI DA SILVA)

Despacho em etiqueta no rosto da petição dos réus Sérgio Casali Prandini e Martinha ThamiQUI Kato, protocolo n. 2013.61000195789-1 20/09/2013: Os réus trazem cópias de documentos já existentes nos autos. Assim, determino a juntada da petição e procuração e a devolução do excedente aos réus. Intimem-se os réus a retirar as cópias, no prazo de 10 dias; na omissão, serão encaminhados ao setor de descarte.

Expediente Nº 5691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001310-98.2013.403.6100 - R.MARTINEZ CONSTRUCOES LTDA(MG075834 - JOSE ANTONIO VIANA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 -

CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Despacho em etiqueta na petição da autora, protocolo de 10/09/2013, sob n. 2013.61000186969-1: A autora traz cópias de documentos, parte duplicada e outra parte já existente nos autos. Assim, determino a juntada da petição e documentos não repetidos e a devolução do excedente à autora, mediante recibo nos autos. Intime-se a autora a retirar as cópias, no prazo de 10 dias; na omissão, serão encaminhados ao setor de encarte.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2772

ACAO CIVIL PUBLICA

0053914-27.1999.403.6100 (1999.61.00.053914-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DUCIRAN VAN MARCEN FARENA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J.M.BONFIM) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e distribuída inicialmente à 20ª Vara Federal, com pedido de tutela antecipada, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), visando, após perda parcial do objeto da demanda, especificamente os itens a, b, e f do tópico 6 da inicial de fls. 02/35, conforme reconhecida pela petição de fls. 846/847, a condenação da ré CPFL em danos materiais, consistente na devolução (mediante compensação com faturas futuras ou em dinheiro, na impossibilidade desta) de todos os valores pagos a mais pelos usuários, cujo consumo não ultrapassou 220 KW em virtude da aplicação da Portaria nº 261/96-DNAEE (sucedido pela ANEEL). Aduz ser nula a Portaria nº 261/96-DNAEE, editada após estudo técnico promovido pelas concessionárias, que alterou os critérios para a concessão do benefício Tarifa Residencial Baixa Renda, vez que são absurdos e inatingíveis pelos usuários do serviço de energia elétrica. Afirma que o critério adicional implementado no item a - ligação obrigatoriamente monofásica - reduz o universo de consumidores beneficiados, pois não guarda relação com o consumo, ao contrário, quem usufrui desse tipo de ligação consome mais energia. No tocante ao critério estabelecido no item c - capacidade instalada de 4.000W -, alega que a restrição atenta contra a dignidade, sendo totalmente equivocado, pois o correto seria mensurar o consumo sobre a carga efetivamente demandada. Manter esse patamar equivale à miserabilidade, privando o consumidor das necessidades básicas do homem moderno. Acrescenta que a mudança ocorreu com inversão do ônus da prova, cabendo ao consumidor comprovar o atendimento dos novos requisitos e, enquanto isso, ocorre a privação do benefício. Sustenta que a Portaria em questão viola os artigos 4º, 37 e 51 do Código do Consumidor, por se tratar de prática abusiva. Além disso, há ofensa aos artigos 1º e 170 do texto constitucional, com evidente atentado à dignidade humana. Às fls. 168/169, foi determinada a citação das rés, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92. Às fls. 180/227, pronunciou-se a ANEEL, aduzindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa do MPF. No mérito, assevera que os critérios adotados pela Portaria nº 261/96 tiveram o devido embasamento técnico, atendendo à sua finalidade, que é identificar os consumidores de baixa renda. Acrescenta que não houve qualquer ofensa ao Código do Consumidor, sendo que, no que se refere à inversão do ônus da prova, a concessionária do serviço público disponibilizou diversos mecanismos para assessoria do consumidor. A CPFL manifestou-se às fls. 231/321, aduzindo que o pleito é totalmente inviável, visto que os municípios que integram a sua área de concessão não estão sujeitos à competência desta Subseção Judiciária. Além disso, o Ministério Público Federal já questionou em outras ações civis o objeto discutido nestes autos. Prossegue, afirmando que o autor é parte ilegítima na ação, sendo, ademais, inadequada a via eleita, dado que se busca a declaração de inconstitucionalidade da indigitada Portaria. Quanto ao mérito, afirma que a classificação estabelecida na Portaria nº 261/96 alcançou seu objetivo de atingir a camada social de baixa renda, dado que a exigência de ligação monofásica é suficiente para as necessidades dessas famílias. Ao lado disso, o limite de 4000W de potência das instalações na residência corresponde ao patamar esperado da família que more em habitação de três cômodos, possuidora dos eletrodomésticos comuns a esse espectro social. No que toca aos chuveiros, a ANEEL adotou o procedimento de computar a potência equivalente a 2500W, independente da marca ou potência do produto. Por fim, a prova a ser feita pelo próprio consumidor de que faz jus à tarifa residencial de

baixa renda não é ilegal, pois a concessionária não pode, sob pena de responsabilidade criminal, adentrar na residência do usuário sem seu consentimento, razão pela qual é indispensável que aquele tome as providências cabíveis e disponibilizadas pela companhia para usufruir do benefício. Às fls. 350/353, o autor esclarece que o pedido formulado na inicial é para cumprimento em todo o Estado de São Paulo, com exceção das Subseções de Campinas, Araçatuba, Franca, Ribeirão Preto, Marília, Bauru, Piracicaba e São Carlos. Contestação da CPFL às fls. 355/438, apresentando a ré, em maior profundidade, os argumentos ofertados na manifestação de fls. 231/321. Às fls. 494/496 e às fls. 501/504, a ANEEL e a CPFL, respectivamente, informam que foi sancionada e publicada no Diário Oficial, no dia 08 de junho de 2000, a Resolução nº 196, aprovando a caracterização das unidades consumidoras enquadradas na subclasse baixa renda atendidas pela CPFL, revogando a Portaria nº 261/96 da DNAEE. Por essa razão, entendem que houve a perda do objeto da ação. Instado a manifestar-se o MPF, este se pronuncia no sentido de que permanece a lesão, razão pela qual o feito deve ter seu regular prosseguimento (fls. 498/499 e 507/510). Tutela antecipada indeferida às fls. 512/522. Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs Agravo de Instrumento (fl. 540), cuja decisão foi no sentido de manter a decisão recorrida (fls. 552/553). Em sede de especificação de provas (fl. 556), a CPFL (fls. 561/638) requereu a produção de prova oral, documental e pericial. A ANEEL não requereu provas (fl. 639). O Ministério Público Federal pediu a prova oral, documental e pericial (fl. 640vº). À fl. 642, foi indeferido o pedido de provas e os autos foram conclusos para sentença. As partes foram intimadas apenas pela imprensa oficial. Às fls. 645/664, foi proferida sentença, julgando improcedente a pretensão formulada pelo autor, por não vislumbrar na Portaria nº 261/96 as inconstitucionalidades e ilegalidades suscitadas. Apelação do MPF às fls. 667/670, recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 681). Às fls. 671/672, não obstante a ausência de intimação pessoal do MPF da decisão que indeferiu os pedidos de provas, o Juízo manteve a sentença, por entender que, por ocasião de sua prolação, já havia a formação de seu convencimento com base nas provas produzidas nos autos. Contrarrazões das rés às fls. 698/702 e 704/729. Acórdão às fls. 750/753, dando provimento à apelação, anulando a sentença, para que se dê vista regular ao autor da decisão de indeferimento do pedido de produção de provas. Às fls. 771/808, a CPFL interpôs Recurso Especial, que não foi admitido (fls. 823/824). Trânsito em julgado do acórdão em 12/06/2012 (fl. 827). Retornaram os autos a este Juízo, tendo o MPF, em cumprimento ao acórdão referido acima, postulado pela produção de prova documental e pericial. Às fls. 850/855, o autor interpôs Agravo Retido contra a decisão de fl. 642, que indeferiu a produção de provas. Contrarrazões das rés às fls. 858/860 e 881/883. Decisão de fl. 884, determinando que o autor explique quais os pontos que pretende sejam esclarecidos com a produção da prova pericial, bem como qual o tipo de técnico que supõe necessário para apuração dos fatos litigiosos. Às fls. 885/887, o MPF cumpriu adequadamente a decisão, vindo os autos conclusos para prolação do despacho saneador. DECIDOO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, mediante a apreciação das questões formais ou preliminares, como os pressupostos processuais e as condições da ação, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. As preliminares suscitadas pelas rés foram examinadas às fls. 512/522. Passo à análise tão somente das provas requeridas pelo Ministério Público Federal, uma vez que as provas postuladas pela CPFL foram apreciadas e indeferidas à fl. 642, tendo decorrido, para esta, o prazo para recurso. No tocante ao pedido de prova documental, entendo que os documentos acostados aos autos já são suficientes ao deslinde do feito, de modo que se mostra dispensável a juntada de novos registros escritos. Outrossim, há necessidade da produção de prova pericial, para que sejam esclarecidos os pontos levantados na manifestação do MPF de fls. 885/887, os quais considero relevantes para apurar se a Portaria nº 261/96 é ou não ilegal, bem como se os critérios nela estabelecidos restringiu de forma abusiva e infundada o acesso dos consumidores de baixa renda ao benefício denominado Taxa Residencial Baixa Renda durante o período de sua vigência. Nomeio, para tanto, Dr. MILTON GOMES, engenheiro elétrico, CREA-SP nº 28.912-D, (telefones (11) 992132559 e 3885-6857), que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que o Ministério Público Federal efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que ao Parquet, quando parte, cumpre promover o recolhimento antecipado de verba suficiente a prover os meios materiais necessários à realização de perícia por ela requerida, sob pena de desincumbir-se do ônus probatório que lhe caiba. Trata-se da aplicação do princípio da isonomia, cujo amparo se encontra no artigo 5º da CF, não tendo cabimento, por isso, a discriminação contida no artigo 27 do CPC. Realizado o depósito, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O levantamento será procedido após a finalização da perícia. Int. Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 896, o falecimento do Sr. Perito Milton Gomes, nomeio em substituição o Sr. Perito GERSON VIANA DA SILVA. Intime-se o Sr. Perito nos termos da decisão de fls. 889/895. Publique-se a decisão supramencionada. Int. Vistos em despacho. Fls. 899/906 - Manifestem-se as partes acerca dos honorários arbitrados pelo Sr. Perito. Publique-se as decisões de fls. 889/895 e 897. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014173-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014173-6) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS DO COM/ DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PROD FARMACEUTICOS/SP(SP244033 - SUELI TOLEDO FERRAZ)

Processo n.º 0014173-28.2009.403.6100A perícia apresenta-se como prova representativa dos fatos verificados ou constatados, auxiliando o juiz na sua interpretação e apreciação. É cabível quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, dependendo dos conhecimentos técnicos ou especiais, devendo, ainda, ter utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame. Desse modo, entendo que a perícia judicial atendeu a seu objetivo, ao apurar os fatos necessários para a solução do litígio, notadamente, a verificação se houve dano ou não ao autor, em face da alienação dos imóveis descritos na inicial realizada entre os réus da ação. Ao lado disso, subsistem mais dois pontos importantes a serem apreciados pelo juízo em sentença: se o negócio entabulado entre os réus violou a Lei nº 8.666/93, na hipótese dessa norma ser aplicada à Ordem dos Músicos do Brasil, e se a venda ocorreu antes da realização da Assembléia Geral dos associados autorizadora desse negócio, em conformidade com o artigo 21, II, da Lei nº 3.857/60. Pois bem, embora este Juízo não desconheça a importância do depoimento pessoal das partes e da oitiva de testemunhas, no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e apta para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-a, portanto. Dessa forma, reconsidero a parte da decisão de fls. 1587/1591, que entendeu, naquele momento, ser necessária a produção de prova oral. Intimem-se as partes. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 11 de outubro de 2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0003315-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALMIR FERREIRA COSTA

Processo n.º 0003315-64.2011.4.03.6100 - Ação Monitoria Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOSÉ VALMIR FERREIRA COSTA Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ VALMIR FERREIRA COSTA, visando ao pagamento de R\$ 18.747,49 (atualização até 20.01.2011), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 3295.160.0000193-41. Devidamente citado por edital, não houve manifestação. Foi determinada a nomeação de defensor público, que apresentou embargos à ação monitoria às fls. 142/163, alegando preliminarmente a inadmissibilidade da ação monitoria. No mérito, sustenta a aplicação do CDC, a inversão do ônus da prova, a vedação do anatocismo, a ilegalidade do anatocismo, da utilização da Tabela Price, da capitalização mensal de juros, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da cobrança de IOF e da necessidade de impedir ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 169/184. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. Os devedores, por sua vez, formularam requerimento de produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de inadmissibilidade da ação monitoria, tendo em vista que o contrato de mútuo para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - por ser equiparado a um contrato de abertura de crédito é apto a instruir ação monitoria, atraindo a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Ademais, verifico a documentação acostada à inicial que há suporte fático-jurídico para o processamento da ação monitoria. Passo a analisar a necessidade de prova pericial contábil. A ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora, motivo pelo qual indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Tenho que a prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Analisados os autos, constato que na lide proposta pela CEF, as questões

debatidas são unicamente de direito, que prescindem de qualquer prova.No caso dos autos, o embargante alega irregularidades de cláusulas contratuais, não havendo alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização de qualquer prova quanto à lide principal.Eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a ser adotados para apuração do quantum debeatur.Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DE DESPACHO. AJG. - A autora preencheu todos os requisitos exigidos à interposição da revisional, juntando os documentos necessários ao deslinde do feito, assim como atendeu às exigências legais arroladas no art. 286 do CPC. - O reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. - Ao decidir sobre a emenda a inicial, modificando o valor da causa e o pedido c constante da exordial, bem como deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, o despacho de fl. 174 determinou a conclusão dos autos para sentença. Efetivamente, referido ato processual sequer foi publicado, o que impõe seja declarada a sua nulidade. - Em relação à concessão da AJG, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. Caso dos autos. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.(AC 200570000162632, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/06/2006)- grifo nosso.Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos.Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do embargante relativo à produção de provas.Venham os autos conclusos para sentença.

0004832-70.2012.4.03.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIMEIRE LUCENA DE ARAUJO BARROS

Processo n.º 0004832-70.2012.4.03.6100 - Ação MonitóriaAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JOSIMEIRE LUCENA DE ARAUJO BARROS Vistos em decisão.Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSIMEIRE LUCENA DE ARAUJO BARROS, visando ao pagamento de R\$ 11.139,79 (atualização até 29.02.2012), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0269.160.0000744-23.Devidamente citada por edital, a ré deixou de se manifestar. Foi determinada a nomeação de defensor público, que apresentou embargos à ação monitoria às fls. 96/103, alegando que a ré não informou o conteúdo do contrato e que deveria ter entrado em contato com a embargante para informar o valor do quantum debeatur. Pleiteia a revisão judicial do negócio a fim de que se restaure o equilíbrio entre as partes contratantes e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Impugnação aos embargos monitorios às fls. 109/114.Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide.O devedor, por sua vez, formulou requerimento de produção de prova pericial contábil.Vieram os autos conclusos.

DECIDO.Inicialmente, indefiro a gratuidade requerida, vez que o curador especial foi nomeado em virtude da citação por edital, não sendo possível presumir a sua hipossuficiência.Passo a examinar a pertinência da prova pericial contábil.A ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo.A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.Tenho que a prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.Analisados os autos, constato que na lide proposta pela CEF, as questões debatidas são unicamente de direito, que prescindem de qualquer prova.Constato, da análise das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização de qualquer prova quanto à lide principal.Eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a ser adotados para apuração do quantum debeatur.Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL.

FIES. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DE DESPACHO. AJG. - A autora preencheu todos os requisitos exigidos à interposição da revisional, juntando os documentos necessários ao deslinde do feito, assim como atendeu às exigências legais arroladas no art. 286 do CPC. - O reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. - Ao decidir sobre a emenda a inicial, modificando o valor da causa e o pedido constante da exordial, bem como deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, o despacho de fl. 174 determinou a conclusão dos autos para sentença. Efetivamente, referido ato processual sequer foi publicado, o que impõe seja declarada a sua nulidade. - Em relação à concessão da AJG, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. Caso dos autos. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.(AC 200570000162632, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/06/2006)- grifo nosso.Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos.Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do embargante relativo à produção de provas.Venham os autos conclusos para sentença. Int.São Paulo, 10 de outubro de 2013.TANIA LIKA TAKEUCHIJuíza Federal SubstitutaEm exercício na 12ª Vara Cível Federal

0009270-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO GONCALVES EVANGELISTA(SP076367 - DIRCEU CARRETO)
Processo n.º 0009270-08.2013.4.03.6100 - Ação MonitóriaAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: EDVALDO GONÇALVES EVANGELISTAVistos em decisão.Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDVALDO GONÇALVES EVANGELISTA, visando ao pagamento de R\$ 13.829,51 (atualização até 03.05.2013), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 3097.160.0000324-81.Devidamente citado, o réu apresentou embargos à ação monitória às fls. 34/47, alegando preliminar de falta de documento essencial à discussão da matéria. No mérito, alega exagerada desproporção entre o valor cedido e os cobrados pela Embargada, em decorrência direta da abusividade dos juros, encargos financeiros, anatocismo, taxa SELIC. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a teoria da imprevisão, pleiteando o acolhimento dos embargos e a improcedência da ação monitória. Argumenta, ainda, que ficou desempregado e foi acometido por doença grave que lhe gerou altos custos de tratamento médico (CID C64 - neoplasia maligna do rim).Decisão de fl. 58, que deferiu os benefícios da gratuidade.Impugnação aos embargos monitórios às fls. 62/69.Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide.O devedor, por sua vez, formulou requerimento de produção de prova testemunhal.Vieram os autos conclusos. DECIDO.Inicialmente, afastado a preliminar de falta de documento essencial à discussão da matéria, vez que a planilha de evolução da dívida foi devidamente apresentada às fls. 20/21.Passo a examinar a pertinência da prova pericial contábil.A ação monitória é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo.Não obstante perfilar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora, motivo pelo qual indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.Analisados os autos, constato que na lide proposta pela CEF, as questões debatidas são unicamente de direito, que prescindem de qualquer prova.No caso dos autos, o embargante alega a aplicação de juros abusivos, ilegalidade da capitalização dos juros e prática ilegal do anatocismo.Constato, da análise das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização de qualquer prova quanto à lide principal.Em relação aos alegados eventos extraordinários e imprevisíveis, verifico que o embargante apresentou cópia de sua carteira de trabalho, de exame de ressonância magnética da coluna cervical e da coluna lombossacra, bem como do atestado médico.Por isso, indefiro a produção de prova testemunhal, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos.Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do embargante relativo à produção de provas.Tendo em vista que o embargante pleiteia o direito de pagar o saldo devedor em 120 (cento e vinte) parcelas, manifestem-se as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039459-67.1993.403.6100 (93.0039459-2) - LEONOR AYRES DE OLIVEIRA SIEBER X JOSE DE ALMEIDA BARROS X TERESA DE JESUS CARDOSO OLIVEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 166 e 167: Tendo em vista o teor da petição de fl. 167, expeça-se Alvará de Levantamento relativo ao depósito de fl. 149, subtraindo-se a quantia de R\$ 162,79 e já apropriada pela União Federal, conforme Ofício CEF 108/2013 - fl. 161, no valor de R\$ 1.151,36 em 29.11.2012. Liquidado o Alvará, tornem os autos conclusos para extinção em relação à autora TERESA DE JESUS CARDOSO OLIVEIRA. Após, aguardem os autos em arquivo o início da execução em relação aos demais autores. I.C.

0051012-04.1999.403.6100 (1999.61.00.051012-6) - MAQUINAS PIRATININGA S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc.A autora interpõe Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição na decisão.Alega que não houve renúncia de qualquer forma, tampouco desistência do presente feito, tendo ocorrido apenas mera declaração da embargante acompanhada de pedido de certidão. DECIDO.Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado.Pela análise das razões apostas na petição recursal constato assistir razão à embargante, eis que, em conformidade com o artigo 81 da IN RFB 1.300/2012, declarou somente a inexecução do título judicial, não tendo requerido a desistência do feito.Logo, impõe-se seja anulada a sentença proferida nos presentes autos. Pelo exposto, acolho os presentes Embargos.Proceda a secretaria as anotações necessárias para que seja efetivado o cancelamento do registro da sentença proferida sob o n.º 00631/2013. Anote-se. Publique-se. Intimem-se.

0004500-89.2001.403.6100 (2001.61.00.004500-1) - GORLA EMBALAGENS DE PAPEL AO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.Fl.435/452: Indefiro, por ora, o requerido pela autora, uma vez que a sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, ainda não transitou em julgado, sendo necessário esse dado para inserção no Ofício Requisitório a ser expedido. Dessa forma, proceda a Secretaria a devida vista dos autos dos Embargos à Execução à Fazenda Nacional da acerca da sentença prolatada. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado.OBSERVEM os advogados da parte autora e Embargada para encaminhamento correto das petições, compatíveis com o andamento processual, uma vez que por duas vezes foram encaminhadas petições com endereçamento incorreto das ações em curso. A consignar que os requerimentos futuros para expedição de Ofício Requisitório deverão ser processados na ação ordinária. Int. C.

0013845-93.2012.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho.Fl.348/350: Em face da comprovada urgência, defiro o requerido pela ré, para carga por uma hora para devidas providências solicitadas.Após, não havendo mais nada a ser requerido pelas partes, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

0018850-96.2012.403.6100 - GAMMA REALTY LCC(SP296787 - GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X EDITORA MANOLE LTDA(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL)
Defiro o requerido pelo autor, para que sejam juntados aos autos os documentos complementares que entende necessários.Após, tornem conclusos.

0022338-59.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO X AFIF CURY X LEONOR CHOIFI CURY X ABRHAO ZARZUR X ODETTE ABDALLA ZARZUR - ESPOLIO X ERNESTO ASSAD ABDALLA X EDITH MAHFUZ ABDALLA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X LUCIENNE DIB CHOIFI X CLAUDIO ZARZUR

Vistos em despacho. Fl.250: Ciência à autora acerca do ofício enviado pela 1a. Vara da Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informando que o curador provisório da SRA. EDITH MAHFUZ ABDALLA é o Sr. ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO. EXPEÇA-SE mandado de citação ao curador indicado, conforme endereço fornecido pelo TJSP. Com o retorno, dê-se vista à EMGEA. I.C.

0016974-85.2012.403.6301 - JOSE ROGERIO DE SOUSA RODRIGUES(SP120009 - LUIS CARLOS GERMANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Junte o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do processo administrativo n.º 2007/002409. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004306-69.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL X ZAYDA BASTOS MANATTA X JOSE GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS X CESAR AUGUSTO BARBIERO(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP252812 - ELIANA RAMOS SATO)

Vistos em despacho. Fls. 228/229 - Diante do noticiado pela União Federal, intime-se o réu para que cumpra integralmente a tutela antecipada anteriormente concedida à fl. 40, suspendendo-se a veiculação do vídeo de endereço eletrônico : <http://www.youtube.com/watch?v=htttehpoSKA>, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) por dia de descumprimento. Após, voltem conclusos. I.C.

0006814-85.2013.403.6100 - STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO E SP300048 - BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em decisão. Cuida-se Embargos de Declaração interpostos pela autora contra decisão proferida às fls. 730/735. Para tanto, argumenta com a omissão do decisum. Analisando as razões expostas na petição de fls. 754/758, concluo que o recurso interposto não se destina a afastar quaisquer dos vícios apontados no artigo 535, do Código de Processo Civil, pautando-se as alegações do embargante em mero inconformismo à decisão embargada que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio. Na decisão de fls. 730/735 ficou consignado que não houve ofensa ao devido processo legal, pois em momento posterior será dada oportunidade ao contraditório e a ampla defesa, conforme esclarecem as rés em suas contestações. Ressalto que se a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não há obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Dessarte, reputo INADMISSÍVEIS os Embargos de Declaração, razão pela qual os REJEITO. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 764: Vistos em despacho. Fls. 762/763: Requer a parte autora que a Secretaria Especial dos Portos (SEP) forneça cópia integral do Procedimento Administrativo nº 00045.002865/2008, uma vez que não tem acesso ao processo mencionado. Saliento que a Secretaria Especial dos Portos (SEP), não tem o ônus de fornecer as cópias do procedimento administrativo, mas tão somente de disponibilizá-lo, possibilitando que o autor extraia as que lhe interessar. Dessa forma, expeça-se ofício à Secretaria Especial dos Portos a fim de que disponibilize o Procedimento Administrativo nº 00045.002865/2008 ao autor, para extração de cópias. Cumpra-se. Publique-se a decisão de fls. 759/760. Int.

0007570-94.2013.403.6100 - VIVIANE DEL NERO(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em embargos de declaração. A autora opôs embargos de declaração às fls. 247/248, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição e omissão a macular a decisão de fl. 81/84. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Por outro lado, considerando que a autora apresentou emenda à inicial após a contestação, manifeste-se a ré acerca da petição de fls. 110/118. Tendo em vista que ambas as partes manifestaram interesse na realização de nova tentativa de conciliação, designo audiência para o dia 27/11/2013, às 15h30. Intimem-se.

0017706-53.2013.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO PETRUCELLI(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em despacho. Fls. 36/37: Providencie o autor procuração ad judicium em via original, uma vez que a procuração juntada à fl. 37 é cópia. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0018709-43.2013.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do PA nº 10830.006470/98-08, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.13.007003-10, alegando a ocorrência de decadência/prescrição, oferecendo como contra cautela o ativo circulante da empresa. Sustenta que referido débito fiscal refere-se a contribuições de PIS do período de 01/06/2002 a 16/07/2003. Uma vez que a administração fiscal deixou de realizar o lançamento tributário no prazo de cinco anos, o crédito foi fulminado pela decadência. Argumenta que no caso de ser afastada a tese da decadência em razão da presunção de que o crédito foi constituído pelo auto-lançamento, deve ser reconhecida a prescrição, tendo em vista que a execução do crédito não foi promovida no prazo de cinco anos contados do lançamento. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No entanto, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações da autora. A alegação de decadência não pode ser acolhida quando os débitos em discussão são regularmente constituídos pelo próprio contribuinte, através da entrega da DCTF perante o fisco. Contudo, quando a DCTF contém informações falsas ou omite informações relevantes, cabe ao fisco proceder ao lançamento de ofício. No caso concreto, observo que os documentos que instruem a peça inicial não permitem a necessária análise pelo juízo no que concerne à correta constituição do crédito pela autora. A entrega da DCTF pressupõe a apuração correta do débito pelo próprio contribuinte, constituindo confissão de dívida e permitindo a imediata exigência do débito. Com o inadimplemento tem início o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar a dívida fiscal, sendo desnecessária qualquer providência administrativa para torná-la exigível. No entanto, a entrega da DCTF com informações incorretas ou com a omissão de informações não constitui regularmente os créditos tributários, sendo necessário ao fisco proceder ao lançamento de ofício. Assim, neste primeiro juízo não há como se apurar se houve ou não a correta constituição do crédito pela autora, através do regular auto-lançamento, de forma que não há como se reconhecer a alegada decadência neste primeiro momento. Da mesma forma, não há como se reconhecer a prescrição, já que não há nos autos elementos que demonstrem a data em que foi constituído o crédito tributário. Uma vez que o prazo prescricional tem início com a constituição do crédito, não há como se reconhecer o decurso ou não do prazo de cinco anos, além do que não há como se aferir a ocorrência de causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Quanto ao oferecimento de bens pertencentes ao ativo circulante da empresa, verifico a impossibilidade de suspensão da exigibilidade tributária, sem a anuência da autoridade fiscal, uma vez que ausente tal hipótese de suspensão no CTN. A prestação de caução mediante o oferecimento de bens não foi incluída no rol taxativo previsto no artigo 151 do CTN, que exige a outorga da garantia mediante depósito integral em dinheiro, para suspender a exigibilidade tributária. No mais, as alegações fáticas controversas demandam a prévia a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Cite-se.

0018751-92.2013.403.6100 - ODIVALDO AGNELLI(SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em decisão. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a correção do nome do autor, fazendo constar aquele indicado no Comprovante de Situação Cadastral juntado à fl. 14. Observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. RTécnico Judiciário - RF 6492elatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23) Observadas as

formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012507-12.1997.403.6100 (97.0012507-6) - COPEBRAS S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a impetrante quanto às alegações da União Federal de fls. 359/360, e dos esclarecimentos de fl. 363, tendo em vista a existência do processo administrativo nº 12925.000011/2009-93, onde é cobrada a indevida compensação feita em abril e maio de 1997, que foi efetuada utilizando-se saldo negativo a maior de CSSL anteriormente amparado pela liminar deferida nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão. Int. DESPACHO DE FL. 371: Vistos em despacho. Fls. 365/370: Manifeste-se a impetrante. Publique-se o despacho de fl. 364. Int.

0007766-74.2007.403.6100 (2007.61.00.007766-1) - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 595: Diante da existência de depósito judicial à fl. 252, e da penhora realizada no rosto dos autos pela Justiça do Trabalho (fls. 512/513), defiro à impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito, uma vez que a ação foi julgada improcedente. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

0022218-55.2008.403.6100 (2008.61.00.022218-5) - JOHANATAN WAGNER RODRIGUEZ(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X GERENTE DE DESENVOLV DE RECURS HUMANOS DO CENTRO FED DE TECN - CEFET(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005412-03.2012.403.6100 - MARIA ISSA LIMA(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP310724 - LUIZA GARCIA DIAS MARCELINO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 110/199: Comprove a impetrante que protocolou perante a autoridade impetrada, os documentos solicitados à fl. 47, quais sejam: cópia autenticada da carta de adjudicação datada de 18/05/1995, bem como das folhas referentes à homologação e à conclusão do formal de partilha iniciado em 19/05/1994, em virtude do falecimento de seu marido, Sr. Hermes Lima. Tal comprovação é essencial, uma vez que a ação foi julgada parcialmente procedente, para determinar que a autoridade impetrada procedesse à averbação da transferência do domínio útil do imóvel objeto do protocolo 04977012104/2011-41, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS. Dessa forma, desde o mês de 05/2012, em sua manifestação de fls. 46/48, a autoridade impetrada vem informando que a impetrante deveria apresentar tais documentos, por serem considerados imprescindíveis ao prosseguimento do feito, nos termos da Lei. Às fls. 53/57, a impetrante requereu a substituição dos documentos solicitados por outros, o que foi indeferido na decisão fundamentada de fls. 58/60. Posteriormente, a necessidade da apresentação dos documentos supramencionados foi reiterada pela autoridade impetrada após a prolação da sentença, em 10/2012, conforme manifestação de fls. 89/91. Assim sendo, somente após a comprovação da apresentação dos documentos indicados pela autoridade impetrada, poderá a impetrante requerer a averbação da transferência do domínio útil do imóvel objeto da ação. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004357-80.2013.403.6100 - JOAO CARLOS PINHEIRO DO AMARAL(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em despacho. Fls. 276/277: Tendo em vista que já foi proferida sentença que apreciou o mérito da causa, esclareça o impetrante se está requerendo a desistência da apelação interposta. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008517-51.2013.403.6100 - TEXIMA S/A INDUSTRIA DE MAQUINAS(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte

contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009454-61.2013.403.6100 - CIA/ DE EMPREENDIMIENTOS SAO PAULO(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 1777/1778: Ciência à impetrante. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014647-57.2013.403.6100 - TIAGO DE ARAUJO RODRIGUES(SP328843 - ARIANE APARECIDA DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em despacho. Fls. 136/138: Reconsidero o tópico 1º do despacho de fl. 135. Dê-se ciência ao impetrado do pagamento de fls. 136/138. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho supramencionado. Int.

0015728-41.2013.403.6100 - INACI ASSOCIACAO DE ENSINO(SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Diante do silêncio do impetrante, expeça-se Carta de Intimação a ele, a fim de que cumpra a determinação de fl. 223, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito. Cumpra-se. Int.

0016536-46.2013.403.6100 - NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 103/132: Mantenho a decisão de fls. 91/94 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0017086-41.2013.403.6100 - CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 453/456 e 457/459: Diante da manifestação das partes, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no polo passivo da ação, como impetrado. Inclua-se também a União Federal na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, conforme requerido à fl. 450 e já deferido à fl. 441. Expeça-se ofício de notificação à nova autoridade impetrada indicada. Cumpra-se. Int.

0017187-78.2013.403.6100 - HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos em despacho. A impetrante pretende, em sede de liminar, que o débito inscrito sob nº 80.6.12.000112-81 não seja considerado óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que foi apresentada, no processo administrativo de parcelamento do débito, uma carta de fiança em montante superior ao débito, com correção do valor pela variação acumulada do NIHIL e data de vencimento em 31/05/2018. Em aditamento à inicial, a impetrante esclareceu a existência de mais três débitos inscritos, alegando pagamento integral, comprovando, contudo, a quitação de um débito e o recolhimento parcial de dois débitos. A impetrante foi instada, ainda, a comprovar o protocolo da apresentação da carta de fiança bancária no Juízo da execução fiscal, ajuizada em 14/06/2012. A petição ainda não foi analisada naqueles autos. Assim, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela Impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao Impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0017404-24.2013.403.6100 - TRANSPORTADORA GAINO LTDA(SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Providencie a impetrante a juntada da via original da guia de custas de fl. 36, ou cópia autenticada. Apresente ainda cópia da procuração de fl. 06, a fim de instruir o ofício de notificação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017862-41.2013.403.6100 - R PICHINI TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 74/75: Cumpra o impetrante integralmente a determinação de fl. 71, atribuindo valor compatível à causa, e recolhendo as custas complementares devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0018623-72.2013.403.6100 - TETRALON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Primeiramente, verifico que não há prevenção desse feito com os processos constantes do termo de fls. 24/26, por se tratar de objetos distintos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por TETRALON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, em que pleiteia o reconhecimento do direito de não incluir na base de cálculo do PIS e da Cofins, quando dos desembaraços aduaneiros, os valores relativos ao ICMS e dos reflexos das próprias contribuições. Requer, ainda, a declaração de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.Em liminar, pugna que lhe seja assegurado esse direito nas importações que realizar em seu estabelecimento. A impetrante alega que a inclusão das próprias contribuições e do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins no desembaraço aduaneiro é indevida, tendo em vista o desrespeito à legislação nacional e internacional, com a distorção do conceito de valor aduaneiro. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, passível de modificação ao final do processo, aparentemente se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida.A parte impetrante pretende excluir o ICMS e reflexos das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da Cofins quando do desembaraço aduaneiro, nos termos postulados na inicial.Estabelece a Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente à contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;(...)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...)A autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória n.º 164/04, convertida na Lei n.º 10.865/04, que instituiu a COFINS-importação e a contribuição para o PIS-importação:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.(...)Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei; ouII - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3o desta Lei. 1o A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o O disposto no 1o deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2o desta Lei. 3o A base de cálculo fica reduzida:I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de

caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; eII - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). 4o O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. 5o Para efeito do disposto no 4o deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)Em sede de repercussão geral sobre o tema tratado nos autos, verifica-se que c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido em 23.03.13, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS e na Cofins e das próprias contribuições, no valor aduaneiro, quando dos desembarços, contudo ainda não tendo sido redigido o acórdão. Estes são os termos que constam da certidão de julgamento: CERTIDÃO DE JULGAMENTO REFERENTE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.937PROCED. : RIO GRANDE DO SULRELATORA : MIN. ELLEN GRACIEREDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. DIAS TOFFOLIRECTE.(S) : UNIÃOPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONALRECDO.(A/S) : VERNICITEC LTDAADV.(A/S) : ALEXANDRE JOSÉ MAITELLI E OUTRO(A/S)CERTIFICO que o PLENÁRIO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins, Procurador da Fazenda Nacional e, pela recorrida, o Dr. Daniel Lacasa Maya. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 20.10.2010.Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013.Diante disso, apesar de ainda não ter havido trânsito em julgado, ao menos em sede de juízo provisório há de ser reconhecido que o pretendido em sede liminar encontra-se respaldado por julgamento de recurso extraordinário dotado de repercussão geral.Sendo assim, patente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Da mesma forma, presente o periculum in mora na medida em que premente o risco de prejuízo financeiro da impetrante nos desembarços aduaneiros que pretende realizar.Contudo, não se admite, em sede de liminar, a compensação ou restituição de tributos, nos termos da Súmula nº 212 do E. STJ, in verbis:A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.Assim, estando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e daquela referente às contribuições ao PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias a ser realizada por seu estabelecimento.Atribua a impetrante valor compatível à causa. As custas devem ser recolhidas no prazo determinado na Portaria nº 7.249/2013.Notifique-se a autoridade impetrada para observância desta decisão e para que prestem as necessárias informações, cientificando-se o necessário (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0018755-32.2013.403.6100 - PAULO DE TARSO FERNANDES RAMOS DO REGO X EDNA APARECIDA ORPINELLI RAMOS DO REGO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO DE TARSO FERNANDES RAMOS DO RÊGO e EDNA APARECIDA ORPINELLI RAMOS DO RÊGO contra ato

do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado, concluindo o processo administrativo nº 04977.002874/2013-57. Segundo alegam, os impetrantes apresentaram em 04/07/2013, o pedido administrativo de transferência da titularidade nº 04977.002874/2013-57, sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhe prejuízos. Juntou documentos e pediu liminar. DECIDO. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelos Impetrantes em 04/07/2013, bem como os prazos acima mencionados, observo que o impetrado extrapolou o prazo previsto em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator (a) LUIZ ANTONIO BONAT. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à Autoridade Impetrada que proceda a conclusão do pedido administrativo de transferência, objeto do Protocolo nº 04977.002874/2013-57 (fl. 22), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, atendendo ao pedido formulado pelos impetrantes, ou apresentando as exigências administrativas cabíveis. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a Autoridade Impetrada efetuar a transferência do imóvel, conforme solicitado no pedido administrativo, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem

0018930-26.2013.403.6100 - BRASVENDING COML/ S/A(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado do Segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária das contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre férias gozadas, férias indenizadas, terço constitucional de férias e seus reflexos, hora extra, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos, salário maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. É a síntese do necessário. Decido em primeira análise. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela Impetrante, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a impetrante pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. Conforme posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, tanto que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. Também não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, tendo em vista não possuir natureza salarial, mas indenizatória. Contudo, as férias gozadas possuem natureza salarial, ou seja, remuneratória, devendo, portanto incidir a contribuição previdenciária debatida nos presentes autos. Os 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença possuem natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador. Também, a remuneração paga em razão da efetiva prestação do trabalho, quanto ao pagamento no período de afastamento, desde que seja mantido o vínculo empregatício, deve ser objeto de incidência de contribuição social. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa. O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS. Logo, não configura obrigação do empregador nem integra o salário de contribuição. Assim, não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária. No tocante ao auxílio-creche denota-se que, de conformidade com a Súmula n.º 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois, um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, 1º, da CLT. Da mesma forma, ante o exposto, depreende-se a alegada natureza indenizatória do intitulado auxílio-babá. Neste sentido, seguem os julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 200801697385, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13.05.2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA

310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP n.º 200901227547, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 04.03.2010, pg. 17)O auxílio-educação não remunera o trabalhador pelos serviços que são efetivamente prestados à empresa, mas constituem investimento na qualificação dos funcionários, o que afasta a inclusão desta verba no salário-de-contribuição. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. (AGREsp 1.079.978, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.11.2008). Corroboro, ainda, o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de incidir contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em razão do seu caráter salarial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AC 200461000117219; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331635; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/03/2010; Data da publicação: 11/03/2010). As horas extras são efetivamente cumpridas pelo trabalhador, recebendo, para tanto, a devida contraprestação. Logo não há como sustentar a natureza indenizatória da verba. Em relação ao vale-transporte, tenho que a Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, expressamente exclui as importâncias recebidas, na forma da legislação própria, da base de cálculo das exações debatidas nos presentes autos: Art. 28...9º Não integram o salário de contribuição, para os fins desta lei, exclusivamente: ...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Saliente-se que, segundo entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda que o vale-transporte seja pago em dinheiro, tais valores devem ser excluídas do salário-de-contribuição face seu caráter não salarial. Nesse sentido: (...) 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF RE 478410 - Plenário 10.03.2010 - Rel. Eros Grau - m.v.) Contudo, o salário-maternidade, devido à segurada empregada, durante 120 (cento e vinte) dias, contados com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, com inclusão do dia do parto, tem, segundo jurisprudência pacífica, natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ainda que o ônus do pagamento seja assumido pela Previdência Social, não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na qual se inclui, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade. Em suma, o salário-maternidade consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, cabendo contribuição sobre esses valores, já que é também salário-de-contribuição. A contribuição da segurada é retida pelo próprio INSS, quando do pagamento do benefício, cabendo à empresa recolher sua parte em guia própria. O adicional noturno também inclui a base de cálculo da contribuição questionada, conforme se verifica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 200802198530, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 02.04.2009, DJE 27.04.2009).O mesmo se diga dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, conforme se verifica da ementa a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).. (STJ, AGA 201001325648 Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 25/11/2010).Por fim, o aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91.Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) sobre os pagamentos de terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte e aviso prévio indenizado e seus reflexos, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final.Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento.O reconhecimento do direito de compensação somente poderá ser analisado em sede de sentença.Providencie a impetrante a juntada de uma contrafé simples, para a intimação do representante legal dos impetrados.Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações no prazo legal, comunicando-se o teor desta decisão.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0018942-40.2013.403.6100 - FERNANDO EVANYR BORGES DA FONSECA X CRISTINA MARIA TEIXEIRA GOUVEIA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO EVANYR BORGES DA FONSECA e CRISTINA MARIA TEIXEIRA GOUVEIA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado, concluindo o processo administrativo nº 04977.007825/2013-00.Segundo alegam, os impetrantes apresentaram em 04/07/2013, o pedido administrativo de transferência da titularidade nº 04977.007825/2013-00, sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhe prejuízos.Juntou documentos e pediu liminar.DECIDO.O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe.Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal.A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo

agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelos Impetrantes em 04/07/2013, bem como os prazos acima mencionados, observo que o impetrado extrapolou o prazo previsto em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator (a) LUIZ ANTONIO BONAT. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à Autoridade Impetrada que proceda a conclusão do pedido administrativo de transferência, objeto do Protocolo nº 04977.007825/2013-00 (fl. 22), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, atendendo ao pedido formulado pelos impetrantes, ou apresentando as exigências administrativas cabíveis. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a Autoridade Impetrada efetuar a transferência do imóvel, conforme solicitado no pedido administrativo, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0018947-62.2013.403.6100 - DENISE DIMITROPOULOS X VANDERLEI DE MADUREIRA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO EVANYR BORGES DA FONSECA e CRISTINA MARIA TEIXEIRA GOUVEIA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado, concluindo o processo administrativo nº 04977.007822/2013-68. Segundo alegam, os impetrantes apresentaram em

04/07/2013, o pedido administrativo de transferência da titularidade nº 04977.007822/2013-68 sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhe prejuízos. Juntou documentos e pediu liminar. DECIDO. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelos Impetrantes em 04/07/2013, bem como os prazos acima mencionados, observo que o impetrado extrapolou o prazo previsto em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator (a) LUIZ ANTONIO BONAT. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à Autoridade Impetrada que proceda a conclusão do pedido administrativo de transferência, objeto do Protocolo nº 04977.007822/2013-68 (fl. 21), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, atendendo ao pedido formulado pelos impetrantes, ou apresentando as exigências administrativas cabíveis. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a Autoridade Impetrada efetuar a transferência do imóvel, conforme solicitado no pedido administrativo, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0019079-22.2013.403.6100 - ELIZABETH PEREIRA DE ANDRADE X PAULO PEREIRA DE ANDRADE X DORA BOMILCAR DE ANDRADE X LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO

ANDRADE DE OLIVEIRA X ROBERTA ZANELLA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO)
X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIZABETH PEREIRA DE ANDRADE e outros contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão do procedimento de transferência no cadastro do SPU do titular do imóvel cadastrado sob o RIP nº 7071.0009454-87, para o nome dos Impetrantes. Alegam os impetrantes que apresentaram em 12/09/2013, o pedido administrativo de transferência da titularidade nº 04977.011731/2013-27, sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhes prejuízos. DECIDO. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelos Impetrantes em 12/09/2013, bem como os prazos acima mencionados, observo que o impetrado não extrapolou o prazo previsto em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator (a) LUIZ ANTONIO BONAT Parece-me, pois, que ausente o fumus boni iuris. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0002743-98.2013.403.6113 - MOGIANA IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(RS039624 - TATIANA HOFFMANN DE OLIVEIRA GONCALVES E SP114224 - MARIA CRISTINA PENHA DE ARRUDA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. Ciência às partes da redistribuição do feito. Primeiramente, consigno que não há prevenção desse feito com o processo constante no termo de fls. 100, por se tratar de objetos distintos. A impetrante requer liminarmente a liberação das guias de tráfego de produto controlado - sulfato de sódio, referente aos selos nº 2637648, 2637649 e 2637650. Alega que possui dois contêineres de sulfato de sódio já vendidos para a empresa Aliança Indústria Química Ltda., cujo transporte para entrega necessita de autorização prévia de tráfego interno, emitida mediante o cadastramento eletrônico dos selos no sítio eletrônico do Exército Brasileiro. Alega que o serviço de emissão de guia de tráfego (SGTE) está indisponível por problemas de lentidão no sistema eletrônico do Exército, impedindo o cadastramento dos selos, para o regular exercício do objeto social da impetrante. Sustenta, ainda, que não foi possível a comunicação telefônica com o impetrado, o que impede a prestação do serviço público essencial de autorização de tráfego de produto controlado, causando-lhe prejuízos. O feito foi redistribuído para esse Juízo às fls. 100. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.019/2009, vislumbro a relevância na fundamentação apresentada pela impetrante, bem como o perigo da demora na concessão da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. A impetrante adquiriu os selos de autenticidade de guia de tráfego, que devem acompanhar as notas fiscais quando do transporte de produtos químicos controlados. Posteriormente, tentou cadastrá-los eletronicamente, cumprindo todas as formalidades legais para tanto. Contudo, não houve o cadastro dos selos e a emissão das guias em razão de defeito no acesso às ferramentas técnicas que permitissem a expedição das autorizações de tráfego no sistema eletrônico do Exército Brasileiro. Observo que tais fatos são incontroversos. Por outro lado, verifico que, ao menos em sede de cognição sumária, não há outra opção à disposição da impetrante para a apresentação dos selos com o fim de emissão das guias pretendidas, impedindo, de fato, o acesso ao serviço. Contudo, não se pode admitir que a deficiência técnica verificada na administração pública retire do particular direitos conferidos pela lei. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cadastro e à emissão das guias de tráfego referentes aos selos nº 2637648, 2637649 e 2637650, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0000792-42.2013.403.6122 - ANGELA MARIA DA CRUZ MERKER(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ANGELA MARIA DA CRUZ MERKER contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que requer a alteração de seu registro, fazendo constar a aptidão para ministrar aulas de musculação. Requer, ainda, a suspensão da autuação contida no termo de fiscalização nº 035017, até decisão final. Alega que, apesar de não ser graduada em Educação Física, é proprietária de academia e exerce a profissão de instrutora de ginástica e musculação há mais de 23 anos. Narra que realizou o curso para não graduados, ministrado pelo CREF em 2003, obtendo a inscrição como provisionado em ginástica, sendo que seu marido e sócio foi inscrito como provisionado em musculação. Contudo, após a saída de seu marido da sociedade, passou a responder também pelas atividades de musculação, motivo pelo qual foi autuada por desvio de função. É o relatório. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, passível de modificação ao final do processo, aparentemente não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. Dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.696/1998: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Por sua vez, em atendimento à determinação legal, o Conselho Federal de Educação Física - CREF/SP expediu a

Resolução nº 45/2008, dispondo o artigo 2º, in verbis: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF.

1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009)

2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Quanto à área de atuação, o Conselho Federal de Educação Física editou a Resolução CONFEF nº 45/2002, nos seguintes termos: Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. [...] Art. 6º - Deferido o pedido, o requerente receberá a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF, em categoria de PROVISIONADO, sendo fornecida a Cédula de Identidade Profissional na cor vermelha, onde constará a atividade comprovada no art. 2º, para a qual, o requerente, estará credenciado a continuar atuando. Desta forma, os critérios definidores da área de atuação são de responsabilidade do profissional. Ademais, tratando-se de profissional não-graduado, a área de atuação autorizada pelo Conselho é limitada à matéria de conhecimento específica declarada pela impetrante. A impetrante realizou o curso e apresentou a documentação exigida para a inscrição como professora de ginástica, não se incluindo em sua área de atuação a função de instrutor de musculação. Analisando as alegações expostas na inicial, bem como os documentos juntados aos autos, reputo que, em sede de cognição sumária, falcem elementos suficientes para concluir que, de fato, a impetrante ostenta os requisitos necessários à inscrição no Conselho réu como provisionado em musculação, sem a análise pelo CREF/SP dos documentos elencados na Resolução nº 45 do CREF e do CONFEF, mormente quanto à comprovação de experiência na área pretendida. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Concedo o prazo de quinze dias, para a juntada, pela impetrante, das cópias para instrução da contrafé. Após, notifique-se o impetrado, para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal do CREF, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da CREA no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 88: Vistos em despacho. FL. 81: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Publique-se a decisão de fls. 82/86. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018874-90.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SIEMENS LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar de notificação, com pedido de liminar, proposta por UNIÃO FEDERAL em face de SIEMENS LTDA, objetivando a notificação da requerida, em contraprotesto ao protesto proposto pela ré, a fim de interromper o curso do prazo prescricional do crédito de FINSOCIAL reconhecido na ação declaratória nº 98.0054399-6. Afirmo a requerente que recebeu notificação do protesto interruptivo da prescrição do crédito tributário em 04/10/2013, quanto a compensações não reconhecidas pela Receita Federal com créditos de FINSOCIAL. Alega que tendo em vista que os prazos prescricionais em direito tributário constituem-se em matéria de lei complementar, conforme determina o art. 150, III, da Constituição da República, encontrando-se hoje regulamentada pelo Código Tributário Nacional, que não prevê interrupção da prescrição ou

suspensão, não encontra guarida a pretensão ora em discussão. Sustenta, ainda, que em face da impossibilidade de contraproposto nos mesmos autos, por expressa disposição legal, intentou a presente notificação. DECIDO. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que restou configurada a hipótese prevista no artigo 867 do Código de Processo Civil, tornando possível a intimação da requerida dos termos da exordial. Verifico que houve comprovação da existência do protesto interruptivo da prescrição proposto pela requerida, com o deferimento da medida, às fls. 14. Posto isso, DEFIRO a medida pleiteada. Notifique-se a requerida nos termos propostos na inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029816-41.2000.403.6100 (2000.61.00.029816-6) - VERA LUCIA NICODEMO - ESPOLIO X MARIA SIMOES NICODEMO X MARIA SIMOES NICODEMO (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X BANCO BRADESCO S/A (SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP167974 - ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA NICODEMO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SIMOES NICODEMO

Vistos em despacho. Tendo em vista que até o momento não houve manifestação da parte autora em relação ao pedido do Banco Bradesco de expedição de alvará, nos termos do despacho de fl. 604 e dados mencionados, decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria a nova consulta de saldo atualizado da conta nº 0265.005.192395-4 e após, expeça-se o alvará em favor do advogado ALEXANDRE RIBEIRO FLUENTE CANAL, conforme petição de fl. 603. Consigno que nos autos da Assistência Judiciária Gratuita em apenso nº 0004595-02.2013.403.6100, com cópias trasladadas para esta ação, foi deferida a GRATUIDADE, sendo inadmissível a retroação. Expedido e liquidado o alvará, nada mais havendo a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0018592-52.2013.403.6100 - ANTONIO SALVADOR SUCAR (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por ANTONIO SALVADOR SUCAR em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0018602-96.2013.403.6100 - RUBENS HANNUD SUCCAR (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por RUBENS HANNUD SUCCAR em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja

oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0018819-42.2013.403.6100 - MARCOS ANTONIO SERRALHEIRO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por MARCOS ANTONIO SERRALHEIRO em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA**

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4768

ACAO CIVIL PUBLICA

0039680-40.1999.403.6100 (1999.61.00.039680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 1442 e ss: manifeste-se a ACETEL no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020545-37.2002.403.6100 (2002.61.00.020545-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Comprove a ACETEL ser a mutuária indicada à fl. 1867 pertencente a este feito no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclareça se já foi efetivado levantamento em seu nome nestes autos no mesmo prazo.Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0012926-70.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITAPEVA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Acolho a alegação da CEF de incompetência absoluta do juízo.O Sindicato autor ajuizou a presente ação a fim de que seja determinado à ré que (i) substitua a TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária dos depósitos fundiários efetuados em nome dos autores, bem como (ii) pague em favor de cada autor o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período.Ocorre, todavia, que se tratando de ação de caráter coletivo, como aquelas propostas por sindicato, a sentença proferida produzirá efeitos apenas àqueles que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.É o que determina expressamente o artigo 2ºA da Lei nº 9.494/97, verbis:Art. 2o-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolatorNa hipótese dos autos, o sindicato autor está sediado no município de Itapeva e sua base territorial abrange as cidades de Apiaí, Barão de Antonina, Bom Sucesso de Itararé, Barra do Chapéu, Capão Bonito, Coronel Macedo, Guapiara, Iporanga, Itaberá, Itaóca, Itapeva, Itapirapuã Paulista, Itaporanga, Itararé, Nova Campina, Ribeira, Ribeirão Branco, Ribeirão Grande, Riversul, Taguaí, Taquarivai e Taquaritiba, conforme informado em seu sítio eletrônico .Por outro lado, as varas cíveis da capital que integram a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo possuem competência apenas sobre os municípios de Caieiras, Cajamar, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra, e Vargem Grande Paulista, nos termos do Provimento nº 194/2000 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Considerando, portanto, a limitação imposta pelo artigo 2ºA da Lei nº 9.494/97, a despeito de a regra geral de competência autorizar o ajuizamento de ações contra a CEF em varas cíveis da capital, a aplicação do dispositivo legal transcrito ao caso específico ora em análise autoriza a conclusão de que a presente ação deveria ter sido ajuizada à Vara Federal da 39ª Subseção Judiciária em Itapeva, vez que possui jurisdição sobre as cidades em que os associados do autor possuem domicílio.Face ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos à SEDI para redistribuição ao Juízo da Vara Federal de Itapeva - 39ª Subseção Judiciária.Intime-se.São Paulo, 15 de outubro de 2013.

0015870-45.2013.403.6100 - SINDICATO TRABS NAS INDS DE ALIMENTACAO E AFINS DE MARILIA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020947-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA ROSA QUIRINO SANTOS

Fls. 84: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0013553-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE PEREIRA DA SILVA

Rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF por inexistir os pressupostos autorizadores deste recurso.A decisão de fls. 54 indeferiu o pedido de conversão da presente em execução de título extrajudicial considerando que a lei prevê a conversão em ação de depósito. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

0013803-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a resposta. Int.

DEPOSITO

0021993-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAISA LUIZA DE ANDRADE PONTES

Apresente a Caixa Econômica Federal documento que comprove o valor de mercado do veículo cogitado na lide e planilha atualizada e pormenorizada do débito, com vistas a se apurar o valor a ser fixado na sentença à luz do entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1309620/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, in DJe de 24/05/2013).Int.São Paulo, 21 de outubro de 2013.

DESAPROPRIACAO

0988145-75.1987.403.6100 (00.0988145-0) - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO E SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Fls. 359/360: Manifeste-se a expropriante, em 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0011135-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSNILDO DIAS ARAUJO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0016374-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0003735-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAIARA DRINKS LTDA - ME X ZENILTON MENDES DOURADO X NIVALDO MARTINS SANTOS

Ante a constatação de fraude apontada às fls. 187/191, manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.I.

0014025-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA APARECIDA FERREIRA

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0018173-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL LIMA DOS SANTOS

Cumpra a CEF o despacho de fls. 131, em 05 (cinco) dias.I.

0004605-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.I.

0004881-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AELCON ARAUJO DE SOUZA JUNIOR

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022289-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARDEL ALVES FEITOSA

Considerando que as diligências restaram negativas, intime-se a CEF para que informe se persiste interesse na manutenção da penhora de fl. 49, em 05 (cinco) dias. Em caso positivo, indique novo endereço para intimação do réu. I.

0022499-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSILDA PERROTA(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO)

Defiro à parte ré o prazo de 05 (cinco) dias para a comprovação do depósito dos honorários periciais. I.

0000772-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDINEI DA SILVA MALAQUIAS

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0002488-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA SIQUEIRA LESSA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0005106-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SERGIO RIBEIRO(SP149442 - PATRICIA PLIGER)

Regularize a parte ré a sua representação processual em 05 (cinco) dias. Após, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0005373-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MATOS DE ARAUJO

Intime-se a CEF para que informe a este Juízo, em 05 (cinco) dias, acerca de eventual composição amigável entre as partes. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760170-96.1986.403.6100 (00.0760170-0) - COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0025494-95.1988.403.6100 (88.0025494-2) - ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que os novos patronos foram constituídos pela autora após o pagamento da 3ª parcela do precatório expedido, entendo que os levantamentos foram feitos regularmente por procuradores legalmente habilitados. Cumpre dizer que os demais pagamentos serão levantados pelos novos patronos da autora. Assim, aguarde-se comunicação do pagamento da 4ª parcela, em secretaria. I.

0743065-33.1991.403.6100 (91.0743065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728750-97.1991.403.6100 (91.0728750-0)) F R A AZEVEDO & CIA LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Proceda-se a transferência integral do valor depositado para o juízo da execução. Dou por cumprida a sentença. Pa 0,5 Comunique-se o juízo da execução sobre a transferência. Após, arquivem-se findos. I.

0056595-14.1992.403.6100 (92.0056595-6) - MARIA ZELINDA RODOLFO(SP105587 - RUY OSCAR DOS

SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se com baixa na distribuição.

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)

Fls. 1306: indefiro considerando que as informações prestadas pela Receita Federal estão arquivadas em secretaria conforme certidão de fls. 1288. Promova a autora o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.I.

0009009-73.1995.403.6100 (95.0009009-0) - JOAO FRANCISCO RIBEIRO DE CAMARGO X JUREMA MARIA CORREA SPADA X PAULO PEREIRA SOARES X JOSE EDSON FRANCO DE GODOY X JOSE CARLOS DOS SANTOS(Proc. JOAO PAULO KULESZA E Proc. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará n. 182/98. Após, informe a CEF os dados do beneficiário indicando o número do RG e CPF bem como as fls. da procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Int.

0030203-95.1996.403.6100 (96.0030203-0) - MILTON CORREA MEYER X NADIR VERA LUCIA DE BIACE X NATALIA NOVAIS X NELSON SALEM X NEYDE SANTACCHI DE VINCENZO X NISA GONCALVES ARAUJO RIBEIRO X NURIMAR GALASTRI PONTE X ODETE GONCALVES PASQUALUCCI X ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO X OSORIO PEREIRA DE SOUZA(SP081280 - FABIO LUIZ MUNIA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP006829 - FABIO PRADO)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Desentranhe-se a petição de fls. 148/163, eis que não pertence aos presentes autos, juntando-a aos autos correspondentes.Int.

0011835-64.1999.403.0399 (1999.03.99.011835-0) - ABELARDO QUAGLIO X DOMINGOS AURICHIO X HANS GUNTER SEITZ(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X JULIETA ELOISA QUAGLIO AVELINO X KIYOSI KASSA X MARIA APARECIDA RIBEIRO SOUTO X MILTON IELSON DA SILVA X PAULO ZANONI MARQUES DA CUNHA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 237: requeira o patrono da parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.Int.

0003412-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003412-1) - AIDA SUELY DE AZEVEDO DOS SANTOS X RUI JOSE DOS SANTOS X OTAVIO PEREIRA DE AZEVEDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 729, tendo em vista que, para fins de apuração do valor devido, o autor deve comprovar as categorias profissionais a que pertenceu ao longo de todo o contrato, não sendo possível que a revisão se faça apenas com base nos índices da categoria profissional declarada quando da celebração do contrato de financiamento.Esclareçam as partes se há ainda outras provas a serem produzidas.Int.São Paulo, 21 de outubro de 2013.

0023919-51.2008.403.6100 (2008.61.00.023919-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020643-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020643-0)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1840 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005471-88.2012.403.6100 - LIEGE VIEIRA CARVALHO X LILIA UESATO X LILIAN MARIA JOSE ALBANO X LINEU JOAO SANTORO BIAZOTTI X LISIA INAGUE X LOURDES FERREIRA DA SILVA X LUCIA CALLIGARIS X LUCIA DE FATIMA CYSNEIROS SANEMATSU X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X LUIS PINTO EIRA VELHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X

UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício encaminhado pela União Federal às fls. 614, intime-se a parte autora para informar acerca do cumprimento da tutela específica, em 5 (cinco) dias. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011769-96.2012.403.6100 - FAWZI JAWDAT TAHA(SP199880A - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Fls.170/171: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito. I.

0014684-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-21.2012.403.6100) ADRIANE COSTA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 217 e ss: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. I.

0018848-29.2012.403.6100 - LAERCIO DA SILVA GALDINO(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0000102-32.2012.403.6127 - CONFECÇOES SUMAIA LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Ciência da redistribuição para este juízo. Proceda a secretaria a reatuação dos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0015869-73.2012.403.6301 - ELAINE CRISTINA FLEURY(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004090-11.2013.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0007854-05.2013.403.6100 - LUCILA DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0008120-89.2013.403.6100 - PORTAL DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA(BA025803 - CARINI MARQUES ALVAREZ E BA027667 - ANDERSON OTAVIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)

Fls. 350 e ss: defiro a devolução de prazo ao réu para manifestação sobre o despacho de fls. 349. I.

0011912-51.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 251/252. Com a vinda dos depoimentos, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela parte ré às fls. 254. Dê-se vista às partes. Int.

0012683-29.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL -

FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X JOSE CARLOS JOAO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0013504-33.2013.403.6100 - PEDRO LANFRANCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0013938-22.2013.403.6100 - CONSTRAIN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0015104-89.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0277327-18.1981.403.6100 (00.0277327-9) - APARECIDA FAZIO TOLEDO X ROSELITA TADEU FAZIO X MARLENE TOLEDO DO NASCIMENTO X RENATO TADEU FAZIO MARACO X ROSANA TADEU FAZIO MARACO X LUIZ CARLOS TOLEDO X ANTONIO DE TOLEDO(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. PAULO CESAR BARROSO)
Não assiste razão à União Federal. Os embargos, como se vê, possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022086-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016409-45.2012.403.6100) ALFE INFORMATICA LTDA -ME X ANA LUCIA CEZAR DE MELO X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Fls. 269: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Int.

0007602-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-35.2003.403.6100 (2003.61.00.013145-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ALEXANDRE BUCCI(SP208537 - SOFIA MARCIA ANDROULIDAKIS E SP155011 - WILLIAM KEN ITI TAKANO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 43/54 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024105-86.2000.403.0399 (2000.03.99.024105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012904-47.1992.403.6100 (92.0012904-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 2591/3027 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034327-04.2008.403.6100 (2008.61.00.034327-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DROGARIA BERTA ITAIM LTDA X ANDREIA CRISTINA DOS REIS SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA
Fls. 228: defiro. Proceda a secretaria o desbloqueio do veículo penhorado via RENAJUD.Após, defiro o prazo de

30 (trinta) dias requerido pela CEF.I.

0001509-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES(SP149718 - FERNANDA CAMPOS)

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, considerando a inercia do executado com relação a penhora realizada às fls. 239.Int.

0015756-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI
Fls. 129: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0017107-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012726-63.2013.403.6100) CLEIDE APARECIDA SATURNINO(SP141988 - MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que o incidente de falsidade foi apresentado antes de encerrada a instrução nos autos principais, determino o cancelamento da presente distribuição, procedendo-se ao traslado de todas as peças para os autos da ação ordinária n. 0012726-63.2013.403.6100 onde se processará o incidente de falsidade.Ao SEDI para as anotações.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0028280-10.1991.403.6100 (91.0028280-4) - FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 332 e ss: dê-se vista à impetrante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0097617-86.1991.403.6100 (91.0097617-2) - IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X PIRELLI S/A X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA. X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA. X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA. X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 607: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela impetrante.Int.

0047275-90.1999.403.6100 (1999.61.00.047275-7) - CANTINA E PIZZARIA NAPOLITANA SPERANZA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da presente ação. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0020444-48.2012.403.6100 - CONRADO MARCIO DO CARMO(SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0009859-97.2013.403.6100 - SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0018961-46.2013.403.6100 - MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 -

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Justifique o impetrante a propositura da presente ação, considerando que há pedido idêntico nos autos do mandado de segurança nº 0022388-27.2008.403.6100, distribuído na 15ª Vara, ainda não transitado em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005326-95.2013.403.6100 - BTS INFORMA FEIRAS, EVENTOS E EDITORA LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007528-45.2013.403.6100 - DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Promova o autor, em 10 dias, integração à lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, do terceiro adquirente do imóvel cogitado na lide, apresentando as peças necessárias para a expedição do mandado de citação, sob pena de extinção do feito.Int.São Paulo, 21 de outubro de 2013.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0920599-03.1987.403.6100 (00.0920599-3) - ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X JOSE ROBERTO ROSA X CELIA MARIA DORAZIO X MIRIAN CRISTINA CHINELATO DE OLIVEIRA X MARILZA DE MATOS LOPES X ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1931 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0718134-63.1991.403.6100 (91.0718134-5) - ALPAR S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ALPAR S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0042568-79.1999.403.6100 (1999.61.00.042568-8) - LABORATORIOS SINTOFARMA S/A(SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA E SP097256 - JOSE ROBERTO DE BARROS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X LABORATORIOS SINTOFARMA S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006311-69.2010.403.6100 - ALCEU COSTA X ANTONIO FERREIRA FREITAS X ANTONIO LUIZ DIAS X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X ALCEU COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DIAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 464 e ss: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039434-83.1995.403.6100 (95.0039434-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIGEIRINHO TRANSPORTES LTDA(SP047440 - WASHINGTON DA COSTA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIGEIRINHO TRANSPORTES LTDA

Intime-se a ECT para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos.I.

0030646-65.2004.403.6100 (2004.61.00.030646-6) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/ Fls. 361/372]: Manifeste-se a parte executada acerca da alegação da União Federal de que o veículo indicado à penhora possui anotação de roubo/furto, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciar a questão da litigância de má-fé (fls. 361).Int.

0022478-69.2007.403.6100 (2007.61.00.022478-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053237-36.1995.403.6100 (95.0053237-9)) ROGERIO NAPOLI JUNIOR(SP078746 - ODETE SAAB) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROGERIO NAPOLI JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL Considerando ser o Banco Central uma autarquia federal, proceda a credora nos termos do art. 730 do CPC, promovendo a juntada das peças necessárias para expedição do mandado de citação no prazo de 10 (dez) dias.I.

0005308-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0012936-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOELSON RODRIGUES DA SILVA X ANA CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELSON RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Considerando que os executados são representados pela DPU e beneficiários da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.I.

0015091-61.2011.403.6100 - CREUSA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP257180 - VANESSA BARBOSA TRAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CREUSA REGINA SIMOES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF por possuir nítido caráter infringente, considerando que a decisão de fls. 274 é expressa quanto a não fixação da verba de sucumbência. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020020-31.1997.403.6100 (97.0020020-5) - FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP167875 - FLAVIA BRAVIN BERTOLO E SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 846: Proceda-se à conversão em renda e dê-se ciência à exequente.No silêncio ou, nada a requerer, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo (findo).Int.

0057558-75.1999.403.6100 (1999.61.00.057558-3) - ZOCAL & RODRIGUES LTDA-ME X VANIA RODRIGUES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência as partes do retorno dos autos. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha

com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0016658-40.2005.403.6100 (2005.61.00.016658-2) - UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X JOSE TARLEI VITOR BOTEGA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE TARLEI VITOR BOTEGA(SP258895 - MANOEL DA SILVA SENA)
Fls. 276/279: Expeça-se mandado para levantamento da penhora sobre o veículo placa EBJ 6456, instruído com cópias de fls. 249/252 e 276/279.Após, retornar ao arquivo.Int.

0011330-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011329-71.2010.403.6100) MATEL COMUNICACOES LTDA(SP168638B - RAFAEL PAVAN) X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 190, 204/205 e 206/207: Dê-se nova vista aos exeqüentes, Caixa Econômica Federal e Matel Comunicações Ltda, no prazo de 10 (dias) cada, primeiro a CEF e após a Matel, para fins de adequação dos pedidos ao disposto na parte final da r. sentença.Fls. 199/202: Ciência às partes.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025560-84.2002.403.6100 (2002.61.00.025560-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NACIONAL CLUB(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP203046 - MARCIO MARTINS BONILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NACIONAL CLUB
Fls. 265/276: Informe o exequite o local para entrega das quantias recebidas, a teor do disposto no parágrafo terceiro do art. 655-A, do CPC.Após, nova conclusão.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011329-71.2010.403.6100 - MATEL COMUNICACOES LTDA(SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fl. 137: Dê-se nova vista à exeqüente, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dias) cada, para fins de adequação do pedido ao disposto na parte final da r. sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0550201-46.1983.403.6100 (00.0550201-2) - FARMACIA SAO JOSE DA LUZ LTDA X BENEDITO VALIM X THIAGO BUENO DE CAMPOS X VIGILIATO DE ANDRADE CUNHA(SP007839 - CANTIDIO SALVADOR FILARDI E SP061199 - JORGE SATO E SP005005 - AYR DE ARAUJO E SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FARMACIA SAO JOSE DA LUZ LTDA
Fls. 388v: Proceda-se à conversão em renda do depósito realizado à fl. 387, nos termos do requerido.Anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo (findo).Int.

0022063-43.1994.403.6100 (94.0022063-4) - METALURGICA VALLE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP088644 - REGIANE DE AGUIAR MARTURANO E SP038122 - DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTEMBEG) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA VALLE LTDA
Fl. 589: Deposite o executado a importância nos termos do requerido pela União.No silêncio, dê-se vista à União para que requeira o que entender de direito.Int.

0013155-60.1995.403.6100 (95.0013155-2) - EUNICIO ALVES X IZABEL SILVEIRA BOAVA X MARIA APARECIDA BOAVA X ANTONIO CARLOS BOAVA X SONIA REGINA BOAVA MEZA X EDNO LOPES MEZA X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X ROSANE LIMA CORDEIRO X JOAO STANICH X LAERT PAULILLO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO

S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICIO ALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IZABEL SILVEIRA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA REGINA BOAVA MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDNO LOPES MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR X ROSANE LIMA CORDEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO STANICH X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAERT PAULILLO

Fls. 898/899: Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e alienação judicial do veículo indicada à fl. 814, à vista do requerido às fls. 853/854, devendo a Secretaria observar as guias acostadas à fl. 855. Anote-se a restrição (transferência) pelo sistema do RenaJud. Informe o executado, Laert Paulillo, quais são e onde se encontram bens passíveis de execução. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o requerido pelo Banco Central às fls. supra. Fls. 901/908 e 915 e 916/917: Ciência aos exequentes dos depósitos realizados. Fls. 909 e 913/915: Considerando o informado pelas partes, bem como os depósitos dos valores bloqueados às fls. 901/902, defiro o levantamento do valor bloqueado se apresentados os dados necessários para expedição do alvará: nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Int.

0017285-88.1998.403.6100 (98.0017285-8) - RECAUCHUTAGEM RECAMAR LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X RECAUCHUTAGEM RECAMAR LTDA

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017812-64.2003.403.6100 (2003.61.00.017812-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X MARIA DE LURDES SILVA(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LURDES SILVA

Proceda-se nos termos do sugerido pelo Bacen no item 4 do ofício de fl. 587. Int.

0012640-34.2009.403.6100 (2009.61.00.012640-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-94.2004.403.6100 (2004.61.00.006019-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA JOSE LOTTI VALENCA(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS)

Fls. 214 e segs: Dê-se vista ao MPF para manifestação nestes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, converter em renda da União a importância penhorada à fl. 266, conforme requerido à fl. 274 e após a indicação do respectivo código. Int.

0022590-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L V PEIXOTO MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L V PEIXOTO MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado, vista à parte exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 7732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006277-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006277-5) - JORGE MERA MARTINEZ(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; E tendo em vista o art. 13, 1º, da Resolução n 01 de

10/02/2010 do STJ, que dispõe acerca da tramitação eletrônica dos processos em que pende julgamento de recurso por aquela Corte: Vista às partes do retorno dos autos e aguarde-se sobrestados em Secretaria o julgamento do recurso pelo STJ.Int.

0012425-34.2004.403.6100 (2004.61.00.012425-0) - MARIA DALVA BARBOSA(Proc. SERGIO EDUARDO DIAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - ADV E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019969-44.2002.403.6100 (2002.61.00.019969-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X JORGE MERA MARTINEZ(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; Vista às partes do retorno dos autos e aguarde-se sobrestados em Secretaria o julgamento do agravo de instrumento n 0048945-28.2002.4.03.0000.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001775-35.1998.403.6100 (98.0001775-5) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

0016451-85.1998.403.6100 (98.0016451-0) - FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o recolhimento, os autos irão à conclusão para apreciação da petição de fls. 719/722 (protocolos n 201361000191564 e 201361000191566) e ficam autorizadas vista e carga dos autos, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0005573-62.2002.403.6100 (2002.61.00.005573-4) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

0010049-12.2003.403.6100 (2003.61.00.010049-5) - KARIJO COML/ E IMP/ LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, ficam autorizadas vista e carga dos autos pelo prazo de 05 dias, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0011103-71.2007.403.6100 (2007.61.00.011103-6) - ANTONIO CARLOS LOPES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil;E tendo em vista o art. 13, 1º, da Resolução n 01 de 10/02/2010 do STJ, que dispõe acerca da tramitação eletrônica dos processos em que pende julgamento de recurso

por aquela Corte: Vista às partes do retorno dos autos e aguarde-se sobrestados em Secretaria o julgamento do recurso pelo STJ.Int.

0016241-43.2012.403.6100 - A.IVONE ROBERTO - ME X VINICIUS CARDOSO VECHIATO - ME X ESPACO DO ANIMAL BANHO E TOSA PET SHOP LTDA - ME X ALECSANDRO FERNANDES VERGA - ME X J.C.ANTONIO COMERCIO DE ANIMAIS DOMESTICOS - ME X CRISTIANE GONCALVES BOMFIM ANIMAIS - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

Expediente Nº 7735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060819-92.1992.403.6100 (92.0060819-1) - ZEFIR CONSTRUCOES EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0014541-52.2000.403.6100 (2000.61.00.014541-6) - ERICH REESE X GUIOMAR GONCALVES MARTINS DOS SANTOS X HELIO MIGUEL CAMARGO X HILDA GONCALVES BUCHMANN X IZABEL CAPITAO BIONDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP210750 - CAMILA MODENA)

Tendo em vista o informado pelo contador à fl. 326, bem como a r. sentença de fl. 252, ao arquivo (findo).Int.

0055017-32.2001.403.0399 (2001.03.99.055017-7) - DORACI LOPES X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X FIORELLA MORBIDUCCI BAPTISTA FERREIRA X SILVIO RONEY VIEIRA X DEISY AUREA POLI VIEIRA X GERALDO PERES CONTRERAS X ALCIDES LUIZ MACIEL X DARCY LUCCO X ANTONIO AVILA CORREA X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0008764-76.2006.403.6100 (2006.61.00.008764-9) - RENATO BARBOSA PRUDENTE(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR E SP230078 - ERNESTO BOLZAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Renato Barbosa Prudente em face de Caixa Econômica Federal e Banco Itaú S/A visando à declaração judicial de quitação referente ao imóvel situada na Rua Dona Anastácia Rodrigues, 19 - Freguesia do Ó, com a cobertura do FCVS sobre o saldo residual.A ação foi julgada procedente considerando o autor desonerado do saldo residual apontado pelo Banco Itaú S/A, do imóvel situado à Rua Dona Anastácia Rodrigues, 19 - Freguesia do Ó - São Paulo, devendo ser mantida a utilização da cobertura do FCVS para a quitação do referido imóvel, exonerando-se a hipoteca gravada sobre ele, com a sua baixa no CRI do competente Cartório de Registro de Imóveis. Houve a condenação do Banco Itaú e da CEF no ônus da sucumbência, no montante de 10% honorários advocatícios sobre o valor atribuído à causa corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, a ser dividido por ambos. A CEF apelou e o E TRF da 3ª Região manteve a sentença inalterada.Iniciado o cumprimento de sentença, o Banco Itaú S/A depositou o montante que entendia devido a título de honorários advocatícios (fls. 233/234).A parte autora deu início a execução apresentando os cálculos (fls. 239/241).A CEF apresentou impugnação ao montante exigido pela parte autora (fls.

248/249) e depositou o montante incontroverso (fls. 250). O Banco Itaú S/A também apresentou impugnação às fls. 251/257. O montante incontroverso foi levantado pelo exequente (fls. 279/280) e os autos remetidos ao contador para apuração do montante devido. É o relatório. Decido. Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 291/293, observaram os critérios fixados pela sentença transitada em julgado quanto à correção monetária acolho a impugnação apresentada por ambos os réus-executados (CEF e Itaú S/A) para fixar o valor da execução em R\$ 3.209,48 (três mil, duzentos e nove reais e quarenta e oito centavos), em 10/2012, valor este devido por cada executado. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, como a parte exequente já levantou os valores depositados por ambos os réus, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Diante da sucumbência da parte autora fixo os honorários em R\$500,00 (quinhentos reais) a ser dividido proporcionalmente entre os réus, nos termos do art. 20, 4º do CPC, devendo ser observado o deferimento da gratuidade judiciária deferida às fls. 44. Após o trânsito em julgado desta, proceda a Secretaria as anotações no sistema processual arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0026196-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026196-8) - IND/ E COM/ ROYALFLEX LTDA(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Fls. 523/524: Ciência aos exequentes da devolução do mandado sem cumprimento e para que promovam o regular andamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0832817-55.1987.403.6100 (00.0832817-0) - NELSON RIZZI JUNIOR X MILTON JOSE RAINIERI X SERGIO LUIS MADANESE LISBOA X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X EMILIO CARLOS FERRARIO X WLADOMIRO BATISTA LEAL JUNIOR(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP114300 - JUAN SORROCHE LUPION FILHO E SP100604 - ADALGIZA CARVALHO DE OLIVEIRA E SP099470 - FERNANDO MARTINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO-CREAA(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E SP109536 - MARIA LUCIA NOSENZO E SP181374 - DENISE RODRIGUES)
Fl. 228/229: Providencie a advogada Denise Rodrigues, OAB/SP 181.374, procuração outorgada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP. Após a regularização da representação processual, defiro vistas dos autos, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025606-63.2008.403.6100 (2008.61.00.025606-7) - OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
O presente feito já se encontra sentenciado, desde 2012, tendo permanecido em cartório unicamente com o fim de garantir a suspensão da exigibilidade da contribuição discutida na ação ordinária n. 0028199-65.2008.403.6100, mediante depósitos judiciais. Todavia, a questão atinente à destinação dos depósitos judiciais efetuados no curso deste processo consiste em objeto da referida ação ordinária, atualmente aguardando manifestação final do perito para sentença. Por essa razão, entendo desnecessária a manutenção destes autos em cartório, apensado aos demais, ainda porque existe o risco de tumulto processual, diante da multiplicidade de requerimentos efetuados cada qual em um processo distinto. Por essa razão, a fim de velar pelo bom andamento do feito com vistas a garantir a rápida solução do litígio, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - Agência 0265, para que proceda à transferência das contas de depósito judicial vinculadas ao presente feito (fls. 472/476) para que fiquem doravante vinculadas aos autos da ação ordinária n. 0028199-65.2008.403.6100, com mesmas partes, e com trâmite também neste Juízo Federal. A questão referente à destinação dos depósitos judiciais efetuados nestes autos será, a partir de então, apreciada nos autos da ação ordinária e/ou de eventuais embargos à execução. Observo que nas guias de depósito, embora conste o número correto desta cautelar, equivocou-se a parte autora, vinculando as contas ao Juízo da 17ª Vara. Deve a Caixa Econômica Federal efetuar a correção, quando da transferência de valores. Após, nada mais sendo requerido, arquivar os presentes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076041-03.1992.403.6100 (92.0076041-4) - NELSON CAMARGO X GENEL BRASILINO BUENO X

JAYME PERES X JOAO FLORIANO LEMES X JOAO GARCIA CAPARRO X JOAREZ DE ASSIS BARCELOS X JOSE EMILIO MENOIA X JOSE VALENTIM PRIETO X LAERTE RODRIGUES DE MOURA X MARCUS SILVIO LINO X MARIA APARECIDA MALAGUTI SPINA X MARIA APARECIDA SIMIELLI X MARIA FERREIRA BRIGIDIO MENOIA X MARIA GARCIA BERBEL MARCHI X MERCHIDE CARFAN X NILCE GALORO DELAVALA X NORBERTO SAMUEL NADALINI X ORLANDO MASSATO OKIMOTO X OSNY MARCHI X PAULO FUMIO UYEMURA X SEBASTIAO TASSI X VIRGINIO DE LIMA NETO X YASSUHO MATSUMOTO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NELSON CAMARGO X UNIAO FEDERAL X GENEL BRASILINO BUENO X UNIAO FEDERAL X JAYME PERES X UNIAO FEDERAL X JOAO FLORIANO LEMES X UNIAO FEDERAL X JOAO GARCIA CAPARRO X UNIAO FEDERAL X JOAREZ DE ASSIS BARCELOS X UNIAO FEDERAL X JOSE EMILIO MENOIA X UNIAO FEDERAL X JOSE VALENTIM PRIETO X UNIAO FEDERAL X MARCUS SILVIO LINO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MALAGUTI SPINA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SIMIELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA FERREIRA BRIGIDIO MENOIA X UNIAO FEDERAL X MARIA GARCIA BERBEL MARCHI X UNIAO FEDERAL X MERCHIDE CARFAN X UNIAO FEDERAL X NILCE GALORO DELAVALA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MASSATO OKIMOTO X UNIAO FEDERAL X OSNY MARCHI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO TASSI X UNIAO FEDERAL X VIRGINIO DE LIMA NETO X UNIAO FEDERAL X YASSUHO MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL

FLS. 558: Tendo em vista o mandado de penhora no rosto dos autos juntado às fls. 553/557, informe ao Juízo da 3ª Vara Fiscal, através de correio eletrônico, nos autos da carta precatória n.º011664-33.2013.403.6128 que os valores aqui depositados já foram transferidos em sua totalidade à disposição do Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Votuporanga, nos autos da execução fiscal n.º664.01.1999.014502-8/0 Ordem n.º 475/1999.No mais, publique-se o despacho de fls. 528.Cumpra-se.

DESPACHO

DE FLS. 528:Fls. 512/514: Resta prejudicada a apreciação, pois já apreciada à fl. 452.Fl. 515: Solicite-se número de conta, agência, banco etc, para fins de transferência. Após, se em termos, transfira-se a importância depositada em favor de Nelson Camargo.Fls. 516 e segs.: Manifeste-se a União.Int.

0012250-84.1997.403.6100 (97.0012250-6) - NEIDE YOKO OSHIRO X NEUZA BARBOSA CHERUBIN X NEUZA FARIA MENDES X PAULO FAGUNDES ALTENFELDER SILVA X VERA REGINA DE PAIVA COSTA(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEO E RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X NEIDE YOKO OSHIRO X UNIAO FEDERAL X NEUZA BARBOSA CHERUBIN X UNIAO FEDERAL X NEUZA FARIA MENDES X UNIAO FEDERAL X PAULO FAGUNDES ALTENFELDER SILVA X UNIAO FEDERAL X VERA REGINA DE PAIVA COSTA X UNIAO FEDERAL(RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTO)

À vista da ausência de manifestação dos exequêntes, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010183-63.2008.403.6100 (2008.61.00.010183-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AACIESP - ASSESSORIA A AUTONOMOS,COM/ E IND/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AACIESP - ASSESSORIA A AUTONOMOS,COM/ E IND/ DO ESTADO DE SAO PAULO À vista do requerido pelo exequente à fl. 147, suspendo a execução nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0019125-50.2009.403.6100 (2009.61.00.019125-9) - DANIEL ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DANIEL ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o exequente o início da execução no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo (findo).Int.

0004093-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO MENDES DE SOUZA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o recolhimento, os autos irão à conclusão para apreciação da petição de fls. 47/49 (protocolo n 20136100098026) e ficam autorizadas vista e carga dos autos, independente de nova intimação.No

silêncio, os autos serão arquivados.

0004800-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELITON VICENTE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELITON VICENTE DE MELO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o recolhimento, os autos irão à conclusão para apreciação da petição de fls. 44/46 (protocolo n 201361000098030) e ficam autorizadas vista e carga dos autos, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0006051-21.2012.403.6100 - UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 352/353, 355/357, 361/412 e 413/414: Ciência à União.Manifestem-se as partes nos termos do art. 792 do CPC. O silêncio será compreendido como concordância tácita.Int.

0006205-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o recolhimento, os autos irão à conclusão para apreciação da petição de fls. 43/45 (protocolo n 201361000098039) e ficam autorizadas vista e carga dos autos, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0007004-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DA SILVA MOREIRA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o recolhimento, os autos irão à conclusão para apreciação da petição de fls. 47/49 (protocolo n 201361000098109)No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0008447-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM CONCEICAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM CONCEICAO ALVES(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o recolhimento, os autos irão à conclusão para apreciação da petição de fls. 37/39 (protocolo n 201361000098043) e ficam autorizadas vista e carga dos autos, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0009071-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA AZEVEDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA AZEVEDO DE ARAUJO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o recolhimento, os autos irão à conclusão para apreciação da petição de fls. 47/49 (protocolo n 201361000098046) e ficam autorizadas vista e carga dos autos, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0009687-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOSTINIS DE LUNA ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOSTINIS DE LUNA ALBUQUERQUE(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no

prazo de 05 dias. Com o recolhimento, os autos irão à conclusão para apreciação da petição de fls. 45/47 (protocolo n 201361000098048)No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0011264-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLITO SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLITO SILVA FERREIRA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o recolhimento, os autos irão à conclusão para apreciação da petição de fls. 55/57 (protocolo n 201361000098071) e ficam autorizadas vista e carga dos autos, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0011277-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO TADEU DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO TADEU DE LIMA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o recolhimento, os autos irão à conclusão para apreciação da petição de fls. 43/45 (protocolo n 201361000098073) e ficam autorizadas vista e carga dos autos, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0013211-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ANDRADE(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o recolhimento, os autos irão à conclusão para apreciação da petição de fls. 42/45 (protocolo n 201361000098088)No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0013652-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA DE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA DE SOUZA DA SILVA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o recolhimento, os autos irão à conclusão para apreciação da petição de fls. 51/53 (protocolo n 201361000098092)No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

Expediente N° 7753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027616-13.1990.403.6100 (90.0027616-0) - NASSIB ALBAREZ SALIBA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0024051-70.1992.403.6100 (92.0024051-8) - DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de resposta aos correios eletrônicos de fls. 427, 432 e 433 até a presente data, aguarde-se sobrestados o pagamento das próximas parcelas de precatório.Int.

0038209-33.1992.403.6100 (92.0038209-6) - AUTO POSTO PIRITUBA LTDA(SP052613 - SERGIO ROBERTO PIZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do

artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0001786-69.1995.403.6100 (95.0001786-5) - LATICINIOS UMUARAMA LTDA(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, ficam autorizadas vista e carga dos autos pelo prazo de 05 dias, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0027331-39.1998.403.6100 (98.0027331-0) - LAURA OLIVEIRA DE SOUSA X RAIMUNDO SALAZAR VELOSO X RAMIRO MARTINS DO NASCIMENTO FILHO X REGINA APARECIDA PINHEIRO DE ARAUJO X REGINA MARIA MACEDO DE SALES SANTANA(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0006370-72.2001.403.6100 (2001.61.00.006370-2) - COML/ NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0006724-97.2001.403.6100 (2001.61.00.006724-0) - ADRIANA GOMES SANTANA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, ficam autorizadas vista e carga dos autos pelo prazo de 05 dias, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031226-77.1976.403.6100 (00.0031226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X ITAMAR ANTONIO BARTOL(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0017475-02.2008.403.6100 (2008.61.00.017475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA CASAS PINEDA X MARCIA ROCHA OLIVEIRA FRANCO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006575-33.2003.403.6100 (2003.61.00.006575-6) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo 2011.03.00.012504-7, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0722325-54.1991.403.6100 (91.0722325-0) - DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de resposta aos correios eletrônicos de fls. 497 e 498 até a presente data, aguarde-se no arquivo.Int.

0090639-59.1992.403.6100 (92.0090639-7) - RIWAGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RIWAGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X UNIAO FEDERAL(SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA)

Vista às partes da transferência efetuada.Após, arquivem-se os autos.Int.

0050598-45.1995.403.6100 (95.0050598-3) - ANGELA MARIA FERRO X EDILENE TRISTAO FEOFIOFF X GLEIDI IZUMI MIYASHIRO X ISABEL CRISTINA SHIBUYA X JOSE ROBERTO CECCHINI X KALINA SLAVI PETROF X MARILENE LOURO X MARILIA PACCES SONEGO X MARTA HOFFGEN X MINAKO KOIKE BEPPU X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ANGELA MARIA FERRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDILENE TRISTAO FEOFIOFF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GLEIDI IZUMI MIYASHIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ISABEL CRISTINA SHIBUYA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE ROBERTO CECCHINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X KALINA SLAVI PETROF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARILENE LOURO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARILIA PACCES SONEGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARTA HOFFGEN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MINAKO KOIKE BEPPU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006125-61.2001.403.6100 (2001.61.00.006125-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045291 - FREDERICO ROCHA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0023341-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MANOEL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

Expediente N° 7760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017982-84.2013.403.6100 - NADIA OLIVEIRA BATISTA(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI E SP282345 - MARCELO CARDIA ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Nadia Oliveira Batista em face da

Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia medida que lhe assegure o reembolso do pagamento pela aquisição de medicamento KADCYLA, incluindo a importação que está em trâmite, bem como os demais medicamentos quimioterápicos prescritos. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz ser titular de plano de saúde oferecido pela CEF; que possui 49 anos de idade e portadora de câncer de mama (CID C50). A partir de maio de 2012 houve a recidiva da doença, que evoluiu com metástase óssea e pulmonar, e a partir de setembro de 2012 também foi constatada nova progressão da doença. A par disso, os médicos que a acompanham determinaram a realização de quimioterapia com uso da medicação Pertuzumabe (Perjeta). Ainda assim, a doença continua em franca evolução, o que levou os médicos a prescreverem a medicação importada, denominada Kadcylla, conforme relatório médico às fls. 56. Todavia, como o referido medicamento não possui registro na ANVISA, a parte-ré se nega a reembolsá-lo ante previsão expressa no plano de assistência médica fornecido aos empregados da CEF. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, e assevera que o único óbice ao reembolso é a falta de registro do medicamento na ANVISA. Contudo, por meio de legislação especial, qual seja a RDC nº 350, de 28 de dezembro de 2005, a própria ANVISA autoriza a importação de medicamentos ainda que não registrados no Brasil, por pessoa física, para uso pessoal e desde que devidamente prescritos por um profissional médico. Pede tutela antecipada. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista o estado clínico delicado da parte-autora (fls. 53/56), circunstância que recomenda a continuidade do tratamento de saúde. Contudo, quanto ao tema de mérito, a matéria é bastante controversa. Se de um lado é verdade que eventual falta de registro do medicamento na ANVISA poderia ser superada (a exemplo da RDC nº 350, de 28 de dezembro de 2005, pela qual a própria ANVISA autoriza a importação de medicamentos ainda que não registrados no Brasil), de outro lado a relação jurídica entre a parte-autora e a ré é eminentemente contratual, motivo pelo qual é imperativo que a pretensão da parte-autora tenha cobertura pelo contrato de seguro. A este tempo creio necessário análise detida dos elementos postos em litígio, providência imprópria para o pleito de antecipação pretendido. As tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança (dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constitui mera possibilidade, mas sim evidência. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Intime-se e cite-se.

Expediente Nº 7762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004203-96.2012.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA.(SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeçam-se os alvarás, conforme determinado na sentença de fls. 168/172. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DR. FABIANO LOPES CARRARO *****

Expediente Nº 1682

MANDADO DE SEGURANCA

0741776-75.1985.403.6100 (00.0741776-4) - S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Fl.226: manifeste-se a impetrante. Int.

0760431-61.1986.403.6100 (00.0760431-9) - ALPINA S/A IND/ COM/ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRE

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da certidão de fl.106-verso, a qual atesta que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo (sobrestado) futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0037253-90.1987.403.6100 (87.0037253-6) - FABRIZIO FASANO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados para o programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo (sobrestado) futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0038653-08.1988.403.6100 (88.0038653-9) - BERTONCINI IND/ QUIMICAS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a União Federal, sobre o pedido de fls. 117/120.Cumpra-se.

0030971-55.1995.403.6100 (95.0030971-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029374-51.1995.403.6100 (95.0029374-9)) PANINI BRASIL LTDA(SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados para o programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo (sobrestado) futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0002866-34.1996.403.6100 (96.0002866-4) - MURIAE S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Fls.740/744: manifeste-se a impetrante. Int.

0002883-70.1996.403.6100 (96.0002883-4) - RACE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/CENTRO NORTE - ARF/LAPA(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados para o programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo (sobrestado) futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0016647-55.1998.403.6100 (98.0016647-5) - ASABA ADMINISTRACAO DE BENS E ASSESSORIA LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X PROCURADOR AUTARQUICO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados para o programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo (sobrestado) futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0025057-68.1999.403.6100 (1999.61.00.025057-8) - LEITERIA PEREIRA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados para o programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo (sobrestado) futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0028690-87.1999.403.6100 (1999.61.00.028690-1) - SUPERMERCADO VERAN DE SUZANO LTDA X LATUF CURY & ROCHA LTDA(SP145418 - ELAINE PHELIPETI E SP114684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados para o programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo (sobrestado) futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0033741-79.1999.403.6100 (1999.61.00.033741-6) - REYCO LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Vistos. De início, considerando os termos da petição de fl.391, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de nº 5/15a - 2013 (fl.392). Dê-se nova vista à União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002287-78.2000.403.0399 (2000.03.99.002287-9) - BIO INTER INDL/ E COML/ LTDA(SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)
Vistos. Considerando que a parte impetrante quedou-se inerte quanto ao pleito da União, embora devidamente intimada (fl.539-verso), officie-se à CEF para que proceda a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos em favor da União Federal. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se. Int.

0013893-72.2000.403.6100 (2000.61.00.013893-0) - MOISES BAPTISTA DE CARVALHO X ELDER GIGEK(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007899-29.2001.403.6100 (2001.61.00.007899-7) - LEILANE GUEDES(SP103449 - JURACI FERNANDES PENHA E SP031452 - JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE
Vistos. Fls.98/100: manifeste-se a impetrante. Int.

0021417-81.2004.403.6100 (2004.61.00.021417-1) - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA X MULTI SERVICE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da certidão de fl.314, aguarde-se no arquivo (sobrestado) futura decisão a ser proferida pelo c. STJ. Int.

0025672-82.2004.403.6100 (2004.61.00.025672-4) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos. Fl.760: considerando que a discussão envolve crédito de natureza pública, em que todas as cautelas devem ser tomadas, em prol do interesse público, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias à União Federal. Int.

0026099-45.2005.403.6100 (2005.61.00.026099-9) - BLACK BOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0029915-35.2005.403.6100 (2005.61.00.029915-6) - ITW - DELFAST DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados para o programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo (sobrestado) futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0021026-58.2006.403.6100 (2006.61.00.021026-5) - URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0021640-63.2006.403.6100 (2006.61.00.021640-1) - GRAVAMES.COM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0012343-61.2008.403.6100 (2008.61.00.012343-2) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. De início, ressalta-se a concordância expressa da União Federal com o valor apurado pela impetrante, conforme petição de fl.275/276. Feita tal constatação, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da impetrante, excluindo do valor devido, que alcança R\$ 1.020.267,62, a quantia de R\$ 637.432,03 (fl.366), correspondente à penhora realizada no rosto dos autos. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo em favor da União, a quantia de R\$ 2.244.473,11, sob o código de receita 5980. Por fim, cabe esclarecer que o valor relativo à penhora permanecerá depositado nos autos, aguardando decisão futura do e. Juízo da execução fiscal. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0020110-53.2008.403.6100 (2008.61.00.020110-8) - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados para o programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo (sobrestado) futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0027521-50.2008.403.6100 (2008.61.00.027521-9) - CLARO S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0033968-54.2008.403.6100 (2008.61.00.033968-4) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700

- ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0023862-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023862-8) - WERNER MITTEREGGER(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Fl.126: manifeste-se o impetrante. Int.

0003781-14.2009.403.6105 (2009.61.05.003781-3) - RICARDO RAFFA VALENTE(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA E SP247249 - PRISCILA PAGAN ZANDONA) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0021238-40.2010.403.6100 - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0024656-83.2010.403.6100 - BANCO JP MORGAN S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0002135-13.2011.403.6100 - BIOSEV S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

PROCESSO Nº 00021351320114036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAREMBARGADA: BIOSEV S/A.SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que denegou a segurança pleiteada e determinou, após o trânsito em julgado, a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos. A embargante alega, em síntese, haver contradição na r. sentença quanto à destinação dos depósitos judiciais pois tratam-se de depósitos referentes às contribuições ao SENAR e devem ser convertidas em renda deste órgão. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil e acolho-os, visto que realmente se faz necessário constar, no dispositivo da sentença, que os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda do SENAR e não da União Federal. Declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda do SENAR os depósitos realizados nos autos e arquivem-se os autos.No mais, persiste a r. sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença.

0005020-97.2011.403.6100 - SENPAR TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0000003-46.2012.403.6100 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO

SA(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT X DIRETOR DA EMPRESA AUTOPISTA FERNAO DIAS SA(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID)

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0001536-40.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0015041-98.2012.403.6100 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO(SP157848 - ANGELA AQUEMI NOJIRI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Fls.95/96: ciência à Impetrante. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário. Int.

0018878-64.2012.403.6100 - ILDETE COELHO DE GORDILHO SILVEIRA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA COMARCA DE SAO PAULO-SP

PROCESSO Nº 0018878-64.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ILDETE COELHO DE GORDILHO SILVEIRAIMPETRADOS: SUPERINTENTENDE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - SP E SECRETARIO MUNICIPAL DA SAÚDE DA COMARCA DE SÃO PAULOSENTENÇA TIPO AVistos.Ildete Coelho de Gordilho Silveira impetrou o presente Mandado de Segurança em face do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO-SP e do Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP, objetivando que as autoridades Impetradas sejam compelidas a custear todo o procedimento necessário ao auto-transplante ou transplante de medula na Impetrante, inclusive medicamentos, sendo autorizado pelos impetrados que o Hospital Sírio Libanês inicie de imediato o procedimento médico em questão. Sucessivamente, requer que seja determinado aos impetrados o custeio do tratamento da Impetrante em outro hospital, público ou particular.Alega que é portadora de Doença Grave denominada Mieloma Múltiplo (Leucemia), que se consiste em uma forma de câncer que se desenvolve na medula óssea. Aduz que ao dar início do seu tratamento pelo SUS, obteve orientação médica, do Dr. Rodrigo Dutra Fontes, CRM n.º 35.145, especialista em Hematologia, para que se dirigisse a uma cidade maior e com mais recursos para ser tratada, uma vez que os três ciclos de quimioterapia a que se submeteu não surtiram o efeito esperado.Sustenta que veio até a Cidade de São Paulo, onde foi atendida em consulta particular, pelo Dr. Bernardo Garicochea , CRM n.º 74.162, especialista em Onco-hematologia, o qual emitiu parecer atestando que o estado de saúde da Impetrante é grave, sendo que a única forma de tentar a cura é por um auto-transplante de medula óssea, na medida em que todos os ciclos de quimioterapia já foram concluídos, porém sem êxito.Assevera que em razão do seu quadro grave de saúde, não pode aguardar na fila de auto-transplante de medula do SUS, bem como não há possibilidade de aguardar um doador compatível, nem tampouco em fazer os testes em familiares, de modo a localizar um doador compatível entre os mesmos. Afirma, também, que não há disponibilidade de leitos em hospitais do SUS para a realização do procedimento que necessita, mesmo para pacientes que já tenham encontrado doador compatível.Alega que o Hospital Sírio Libanês, conforme laudo apresentado, faz o procedimento pelo SUS, e que, em razão do seu estado de saúde, não está em condições de regressar a Minas Gerais, defendendo que o seu tratamento deve ocorrer na cidade de São Paulo.A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/37).O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente para que as autoridades impetradas adotassem as providências necessárias para custear e/ou proporcionar todo o procedimento necessário ao auto-transplante ou transplante de medula na impetrante, inclusive os medicamentos, em hospital público ou particular, indicado pelos impetrados (fls. 41/50).O Superintendente do INSS em São Paulo prestou informações (fls. 65/76), alegando, preliminarmente, ausência de ato coator e inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva do INSS. Alega que no caso concreto, já exerceu o seu dever institucional, e tutelou a saúde da impetrante no exato momento em que lhe concedeu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 15/02/2011. Petição do INSS informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0032961-52.2012.403.0000 (fls. 83/94).O Secretario Municipal de Saúde de São Paulo prestou informações (fls. 95/), aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, propugna pela denegação da segurança sustentado que o fornecimento do tratamento na forma pleiteada, sem amparo na legislação sem qualquer previsão orçamentária, não pode prevalecer sem grave prejuízo às regras a que se deve submeter a administração (fls. 95/101).Ao Agravo de Instrumento nº 0032961-

52.2012.403.0000 foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 106/109).O Ministério Público Federal requereu fosse a impetrante intimada para informar se já teria sido submetida ao transplante determinado (fls. 114). A impetrante informou que já teria realizado o autotransplante, mas necessitava da medicação lenalidomida, requerendo fossem os impetrados intimados a fornecerem o referido medicamento (fls. 116/117). Foi determinado às autoridades impetradas que fornecessem o medicamento necessário (fls. 122). O Município de São Paulo apresentou embargos de declaração da decisão de fls. 122, informando que a impetrante, ora embargada, não reside no município de São Paulo, e por isso não poderia fornecer o tratamento em detrimento dos seus munícipes (fls. 131/132).O Secretário Municipal de Saúde de São Paulo prestou informações (fls. 95/), aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, propugna pela denegação da segurança sustentado que o fornecimento do tratamento na forma pleiteada, sem amparo na legislação sem qualquer previsão orçamentária, não pode prevalecer sem grave prejuízo às regras a que se deve submeter a administração (fls. 95/101).Ao Agravo de Instrumento nº 0032961-52.2012.403.0000 foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 106/109).O Ministério Público Federal requereu fosse a impetrante intimada para informar se já teria sido submetida ao transplante determinado (fls. 114). A impetrante informou que já teria realizado o autotransplante, mas necessitava da medicação lenalidomida, requerendo fossem os impetrados intimados a fornecerem o referido medicamento (fls. 116/117). Foi determinado às autoridades impetradas que fornecessem o medicamento necessário (fls. 122). O Município de São Paulo apresentou embargos de declaração da decisão de fls. 122, informando que a impetrante, ora embargada, não reside no município de São Paulo, e por isso não poderia fornecer o tratamento em detrimento dos seus munícipes (fls. 131/132).Os embargos de declaração não foram conhecidos, mas o Município de São Paulo foi escusado de fornecer o medicamento lenalidomida para a impetrante (fls. 1370).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 143/145). É o relatório.Decido.De início, afastos as preliminares de ilegitimidade passiva argüida pelas autoridades impetradas, já que o SUS é formado por um conjunto de ações e serviços públicos nas três esferas da administração, sendo certo que na esfera federal, considerando as fontes de financiamento, se aproxima da seguridade social de atribuição do INSS. A Secretaria da Saúde do Município, por sua vez, dentro de sua esfera de atribuição, é responsável pelo fornecimento dos tratamentos indispensáveis. A preliminar de inadequação da via eleita e ausência de ato coator também deve ser rejeitada na medida em que a impetrante apontou a urgência em fazer o procedimento, em razão do quadro grave da doença que apresenta, trazendo aos autos notícia acerca da ausência de leitos no SUS o que impediria a realização do transplante em questão. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 196, consagra o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, garantir a todos os cidadãos o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.A lei 8.080/90, em seu artigo 2º, declara, também, a Saúde como direito fundamental do ser humano, declarando que o Estado, deverá prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, ao dispor da seguinte forma: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.O direito à saúde, consoante a disposição constitucional está inserido no capítulo da Seguridade Social, ao lado da Previdência e da Assistência Social, sendo regido pelo princípio comum da universalidade da cobertura e do atendimento, independente de contribuição pelo assistido. Deveras, o direito à saúde é um direito básico do cidadão e o Poder Público não pode, sob nenhum pretexto, deixar de cumprir com sua obrigação, que é justamente fornecer um serviço público adequado naquela área.Assim, diante do quadro grave e excepcional que se encontra a impetrante, e da impossibilidade da sua família em prover os recursos necessários para a realização do tratamento médico necessário à manutenção da sua vida, havendo risco de morte, conforme documentalmente comprovado nos autos, resta ao Estado o cumprimento de tal obrigação.O INSS tem papel de gestor dos recursos da assistência social, pois recolhe, fiscaliza e administra os recursos a serem destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS; portanto, a ele se impõe o ônus de liberar os recursos necessários ao tratamento médico necessário à manutenção da vida da Impetrante.Ora, o acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos, de hospitais, médicos, enfermeiros etc, também procedimentos clínicos e ambulatoriais. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico de órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência durante o período em que ele mais necessita, ou seja, quando está doente.Como integrante do Sistema Único de Saúde, a União tem o dever de disponibilizar os recursos necessários para o transplante de medula óssea para a impetrante para a sua sobrevivência, pois restou configurada a necessidade da impetrante (é portadora de moléstia grave e não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez que assegurado o direito à saúde, que é direito de todos e dever do Estado.In casu, a impetrante comprovou a hipossuficiência econômica, diante do custo do tratamento em tela, bem como a urgência em sua efetivação, considerando o quadro clínico atual. Importa destacar, a respeito da situação posta nos autos, a seguinte ementa de julgado, proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a

saber:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC, CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR AGRAVO. PACIENTE COM LEUCEMIA MIELOÍDE CRÔNICA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196). PRECEDENTES (STF). O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Preliminar rejeitada, uma vez ser possível a antecipação da tutela no momento da prolação da sentença. 2. Na ação ordinária discute-se o direito do autor ao custeio de transplante de medula óssea e consequente tratamento ambulatorial, em face de ter sido acometido de Leucemia Mielóide Crônica, bem como de todas as despesas pertinentes ao tratamento. 3. Conforme documentos que instruíram a inicial, restou patente que o autor foi diagnosticado como portador de câncer, denominado Leucemia Mielóide Crônica, necessitando fosse realizado transplante de medula para a sua sobrevivência, a partir do encontro de doador compatível, inexistente em seu seio familiar. 4. Trata-se de moléstia que conforme documentos de fls. 15, 18, 19/24 não conta com uma política nacional de recuperação, sobretudo dirigida aos mais necessitados, já que o tratamento é considerado complexo e de alta custo. Nesse sentido, tão bem lançada foi a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 29/32, pela MM. Juíza a qua, determinando, a internação imediata do autor no Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Paraná, para a realização de todos os procedimentos hospitalares que se faziam necessários para o transplante de medula óssea, envolvendo todos os procedimentos pré-operatórios e pós-operatórios, inclusive, com pesquisa de medula e medicamentos, devendo o custo ser suportado pela ré. 5. A Portaria n 1.217/99, do Ministério da Saúde, através da qual foi regulamentado o procedimento para o transplante de medula óssea no país, não se esquivou do problema. Entretanto, vai longe a distância entre regulamentar determinada situação e administrá-la na prática. 6. Não se pode permitir que Regulamentos possam sustar, por completo, todo e qualquer tipo de custeio desses tratamentos excepcionais e urgentes, porquanto implicaria simplesmente a negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na atual Constituição Federal. Não é possível postergar para ulterior momento decisão favorável, a pretexto de que a normatização do procedimento para transplante de medula óssea no país é recente, certo que a doença não espera e precisa ser imediatamente tratada. 7. O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos, de hospitais, médicos, enfermeiros etc, também clínicos e ambulatoriais. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico de órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência durante o período em que ele mais necessita, ou seja, quando está doente. 8. O art. 219, item 2, da Constituição do Estado, determina que os poderes públicos estadual e municipal garantirão o direito à saúde mediante acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis, ressaltando no art. 222, inciso IV, a universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural. 9. Assim também, o art. 2º 1º da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o serviço único de saúde (SUS) : O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Seu art. 7º estabelece como diretriz: II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. 10. Como integrante do Sistema Único de Saúde, a União tem o dever de disponibilizar os recursos necessários para o transplante de medula óssea para o autor para a sua sobrevivência, pois restou configurada a necessidade do autor (é portador de moléstia grave e não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez que assegurado o direito à saúde, que é direito de todos e dever do Estado. 11. O direito à saúde é um direito básico do cidadão, e o poder público não pode, a nenhum pretexto, deixar de cumprir com sua obrigação, que é justamente fornecer um serviço público adequado naquela área. 12. Ademais, a questão de que a saúde constitui bem jurídico constitucionalmente tutelado por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar, já foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificado a matéria nos seguintes termos (grifo nosso): 13. Precedentes jurisprudenciais. 14. In casu, o autor comprovou a hipossuficiência econômica, diante do custo do tratamento em tela, bem como a urgência em sua efetivação, considerando o quadro clínico à época da propositura da ação, não se insurgindo a União, quanto a tais aspectos, pois se limitou a sustentar, em razões genéricas, a falta de amparo legal para a pretensão. 15. O que se teve como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo, do ente público onerado - União, foi o direito à vida e à saúde, invocado em favor do autor que, para controle e tratamento de doença grave, necessitou de transplante, tratamento e medicamento especiais, de custo alto, e não fornecido, voluntária e gratuitamente pelo Poder Público. 16. Precedentes jurisprudenciais. 17. Não há o menor fundamento jurídico para o agravo, que é manifestamente infundado, razão pela foi imposta à União a multa de 1% do valor da causa originária (R\$ 2.000,00). 18. Agravo legal improvido.(APELREEX

699711, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 78)No entanto, muito embora reconhecido o direito da impetrante em ver o seu tratamento custeado pelo SUS, não cabe a ela a escolha do hospital em que deve ser realizado, providência que se insere na esfera discricionária da autoridade dentre os diversos hospitais capacitados para tanto. E há de se ter em conta, bem assim, que as autoridades impetradas poderiam, ao invés de custear o tratamento da impetrante, optar por realizá-lo de pronto dentro da rede hospitalar do SUS, o que também atende a pretensão aqui buscada quanto à preservação da vida. Ora, restou demonstrado nos autos que o procedimento demandado pela impetrante era o único que poderia trazer resultado em seu caso, não se tratando, ainda, de procedimento experimental ou não autorizado, mas de tratamento realizado na própria rede SUS, mas cuja demora não poderia ser suportada pela impetrante. Isso é tão verdadeiro, que a impetrante informou, às fls. 115/116, que realizou o procedimento de autotransplante medular e já apresentou considerável melhora. No entanto, tendo em vista que a impetrante já retornou para a sua cidade de origem, conforme noticiado às fls. 127, e não tendo a impetrante comprovado que reside no Município de São Paulo, fica este último escusado de fornecer o medicamento, como continuidade de seu tratamento. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a medida liminar anteriormente deferida em parte, para reconhecer o direito da impetrante a se submeter ao procedimento ao auto-transplante ou transplante de medula, inclusive os medicamentos, custeados e/ou proporcionados pelas autoridades impetradas, em hospital público ou particular, indicado pelos impetrados, ficando o Município de São Paulo escusado de fornecer o medicamento para a impetrante, em continuidade ao seu tratamento, em razão da impossibilidade fática. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0032961-52.2012.403.0000 cientificando-o do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.P. R. I. O.

0020683-52.2012.403.6100 - WALTER PASCOAL PROVENZANO X THEREZA LIMONA PROVENZANO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0020683-52.2012.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: WALTER PASCOAL PROVENZANO E THEREZA LIMONA PROVENZANOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO C.Vistos.O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, requerendo a concessão de ordem para conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo n. 04977.010568/2012-02, conforme descrito na inicial.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls.09/24).A medida liminar foi indeferida (fls.28).Às fls. 35 a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no presente feito, tendo sido deferido seu ingresso no feito, nos termos do disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei n.12.016/09 (fls. 40). A autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, a delicada situação da Superintendência em termos de recursos, tanto humanos quanto materiais para atender a enorme demanda que recebe, tornando-se impossível o atendimento imediato a todos. Aduz, ainda, haver procedido à análise do requerimento dos impetrantes, datado de 20/09/2012, antes mesmo da impetração do presente mandamus, sendo que não há demora injustificada na análise dos requerimentos dos impetrantes, razão pela qual não vislumbra coação ou omissão ilegal por parte da Superintendência do Patrimônio da União - SPU/SP.Às fls.39, os impetrantes noticiam a conclusão do processo administrativo de transferência objeto do presente feito.Às fls. 42, a Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo informa a conclusão do requerimento administrativo n. 04977.010568/2012-02, em 28 de janeiro pp., com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º7047.0103077-90.Regularmente intimado a manifestar-se sobre o noticiado pela Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, os impetrantes informaram que não têm interesse no prosseguimento do feito (fls.45).É o relatório.DECIDO.O(s) impetrante(s) almeja(m) a concessão de ordem para que seja determinado à autoridade coatora que promova conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo n.04977.010568/2012-02, conforme descrito na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento quando os impetrantes noticiaram a conclusão do processo administrativo de transferência objeto do presente feito (fls. 39). É bem de ver, também, que a própria Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo informou a conclusão do requerimento administrativo n. 04977.010568/2012-02, em 28 de janeiro pp., com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º7047.0103077-90 (fls.42).Regularmente intimados a manifestar-se sobre o noticiado pela Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, os impetrantes informaram que não têm interesse no prosseguimento do feito (fls.45).Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito.Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do

artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000526-24.2013.403.6100 - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Vistos. Fls.360/362: manifeste-se a impetrante. Int.

0000541-90.2013.403.6100 - MUNICIPALIDADE DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0000541-90.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE:
MUNICIPALIDADE DE JANDIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos.
MUNICIPALIDADE DE JANDIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP objetivando a consolidação do convênio para instrumentalização da proposta de repasse de verbas nº 029148/2012 entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Esporte, e a Municipalidade de Jandira. Relata, em apertada síntese, que em razão da proposta de repasse de verbas nº 02914/2012 no valor de R\$ 497.448,94 a ser celebrado com a União/Ministério do Esporte, requereu a celebração de convênio com a Caixa Econômica Federal. Todavia, por meio do Ofício nº 39/2013/REDUROS a CEF negou a liberação dos recursos sob o argumento de que a impetrante apresenta irregularidades quando ao recolhimento de contribuições previdenciárias. Argumenta que a natureza da transferência voluntária em questão está contida no conceito de educação; assim, ainda que a impetrante apresente irregularidade no adimplemento de obrigações tributárias, o repasse da verba não poderá ser negado sob este argumento, nos termos do artigo 25, 3º da LC nº 101/2000. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/23. Logo após o ajuizamento da ação, a impetrante requereu o aditamento da inicial para incluir a União Federal no pólo passivo da ação (fl. 27). A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações pela autoridade e manifestação da União (fl. 28). Intimada (fl. 33), a União requereu seu ingresso no feito (fl. 35) e a juntada da informação CONJUR/ME nº 024/2013 que demonstra a existência de débitos previdenciários da impetrante e a ausência de ilegalidade a justificar o pedido de segurança (fls. 36/47). Notificada (fls. 49/50), a autoridade apresentou informações (fls. 51/59) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que em relação às seleções do Município de Jandira, para efetivar a contratação o sistema CAUC deveria estar com todos os itens regularizados, o que não aconteceu. Assim, os prepostos da CEF apenas cumpriram a determinação legal de formalizar os convênios e repasses caso não houvesse nenhuma restrição no CAUC/SIAFI, o que não foi respeitado pela impetrante. Afirmou, ainda, que a autorização para formalização retroativa do contrato, o que deveria ter ocorrido no ano passado, afigura-se temerária e extrapola a Lei de Responsabilidade Fiscal. O Juiz Federal da 15ª Vara Federal de São Paulo declarou-se impedido para processar e julgar o feito (fl. 60). Foi deferido o ingresso da União Federal no pólo passivo do presente feito e a medida liminar foi indeferida (fls. 64/67). A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 0010343-79.2013.403.0000 (fls. 82/93), ao qual foi negado provimento (fls. 96/99). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 105/107). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade coatora já foi analisada e rejeitada na decisão de fls. 64/67. Passo ao exame do mérito. A impetrante formula pedido para que seja determinado à autoridade que se abstenha de negar a celebração de convênio para instrumentalizar a proposta de repasse nº 029148/2012 entre a União Federal (Ministério do Esporte) e a impetrante. A negativa teria ocorrido pela existência de débitos relativos a contribuições previdenciárias em nome da impetrante no CAUC (fl. 23). Inicialmente, observo que não há dissenso quanto à existência de pendências relativas a contribuições previdenciárias em nome da impetrante. O que se alega, entretanto, é que tais restrições não têm o condão de impedir a transferência de recursos, apoiando-se no 3º do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000 que assim prevê: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: (...) IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. (negritei) Quanto ao

referido dispositivo, observo que umas das condições impostas pelo legislador para o recebimento de recursos pelo beneficiário é o correto recolhimento de tributos devidos ao ente transferidor. Todavia, como já vimos, no caso dos autos a irregularidade fiscal é incontroversa. No que toca à transferência de recursos federais à impetrante, o artigo 26 da Lei nº 10.522/02 determina a suspensão do repasse de verbas caso se verifiquem inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi. A única exceção à suspensão da transferência de recursos está prevista no 2º do mesmo dispositivo legal e ocorre quando a transferência tem como destinação ações relativas à assistência social, senão vejamos: Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi. 1º Na transferência de recursos federais prevista no caput, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos. 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, exceto quando se tratar de transferências relativas à assistência social.(...) No caso dos autos, a verba discutida nos autos tem como destinação a construção de uma pista de atletismo na Vila Olímpica - Área de Lazer do Trabalhador em Jandira/SP (fl. 13). Em que pese o inegável caráter social que possui a construção de qualquer instalação esportiva, entendo que uma pista de atletismo não se enquadra no conceito de assistência social previsto pelo artigo 203 da Constituição Federal e que envolve ações relacionadas à proteção e ao amparo da família, maternidade, infância e adolescência, portadores de deficiência e mercado de trabalho, dentre outros objetivos. Por conseguinte, a exceção prevista no 2º do artigo 26 da Lei nº 10.522/02 não é aplicável à situação da impetrante, vez que não se trata de transferência destinada propriamente à assistência social. Neste sentido, transcrevo recente julgado do E. TRF da 5ª Região que, ao apreciar caso semelhante, assim decidiu: ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE AO MUNICÍPIO DE BENTO FERNANDES-RN. RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC E NO SIAFI. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE ESPORTES E EDIFICAÇÃO DE PÓRTICO. CARÁTER ASSISTENCIAL NÃO CONFIGURADO. I - O Município de BENTO FERNANDES-RN busca provimento jurisdicional que assegure a suspensão dos efeitos da inscrição do nome do ente federal no Cadastro Único de Convênio - CAUC, permitindo assim a assinatura de convênios e a liberação de recursos. II - Na hipótese, a resistência da União à transferência dos recursos relativos aos convênios firmados, deve-se à ausência de prestação de contas da gestão anterior. As verbas cuja liberação ora se pleiteia referem-se a implantação e modernização da infraestrutura para o esporte recreativo e de lazer do Município, por meio da construção de uma quadra de esportes, e de um pórtico, relacionado a implementação de projeto turístico. III - O caput do art. 26, da Lei nº 10.522/2002, admite a suspensão da restrição ao repasse em decorrência de inadimplementos objeto de registro no CADIN e no SIAFI, para fins de convênios destinados a ações sociais. No entanto, o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, veda a aplicação da ressalva quando os débitos referem-se ao INSS e não se reportam a transferências relativas à assistência social. IV - No caso, o repasse das verbas federais destina-se a obras que, embora possuam caráter social, não se enquadram no conceito de assistência social previsto pela constituição, afastando a possibilidade de liberação da restrição. Precedente: AC470917/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 28/07/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 04/08/2011 - Página 138). V - Honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. VI - Remessa oficial e apelação providas, para julgar improcedente o pleito do Município. (negritei)(TRF 5ª Região, Quarta Turma, APELREEX 00049631220114058400, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 10/01/2013) Sob o mesmo fundamento, entendo que o repasse em questão não se destina a ação que possua caráter educativo ou de saúde, como prevê a Constituição Federal nos artigos 208 e 196 a 200, respectivamente, razão pela qual inaplicável in casu a exceção prevista no 3º do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitado em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Juíza Federal Substituta

0005560-77.2013.403.6100 - PAULO CESAR GROHMANN X JULIANE DEMETRIO DE BORTOLE GROHMANN(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
PROCESSO Nº 0005560-77.2013.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PAULO CESAR GROHMANN E JULIANE DEMETRIO DE BORTOLE GROHMANN IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C. Vistos. O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando a análise e conclusão do pedido deduzido no processo administrativo n.04977.013833/2012-04. A inicial veio instruída com documentos e

as custas foram recolhidas (fls.11/25).A medida liminar foi deferida (fls.29/31).Às fls. 38, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, requerendo intimação pessoal de todos os atos e termos do processo com vistas à legítima defesa de seus interesses em juízo.Em informações, a autoridade apontada como coatora ressalta que o requerimento dos impetrantes já foi analisado em 26 de fevereiro p.p., antes mesmo da impetração do presente feito (fls.39/41), complementando com a petição de fls. 44, noticiando a conclusão do requerimento administrativo n.04977.013833/2012-04, em 06 de maio p.p., com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n. 6213.0111622-09.À fl. 45, os impetrantes informam a conclusão do processo administrativo de transferência objeto do feito, bem como que não têm mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência do presente feito. Em consequência, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA, tendo como fundamento o 5.º, do artigo 6.º da LMS, combinado com o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005918-42.2013.403.6100 - MARIO BENEDUCE NETO(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
PROCESSO Nº 00059184220134036100EMBARGANTE: MÁRIO BENEDUCE NETOEMBARGADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO e PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO.SENTENÇA TIPO MVistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem exame de mérito.Alega o embargante que a mencionada sentença extinguiu o processo em relação a uma das autoridades impetradas, restando omissa quanto ao ato praticado pela segunda autoridade impetrada, o Ilmo. Senhor Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, bem como que o decisum seria contraditório com relação à sua fundamentação, já que o inciso IV, do artigo 267, do CPC, não dispõe sobre a legitimidade de parte.Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94).É o relatório.DECIDO.Conheço dos embargos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os para fazer a devida complementação da fundamentação da sentença e de sua parte dispositiva, tendo-se em conta que a impetração foi dirigida também para o Senhor Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, para retificar o inciso do artigo 267, de modo a fazer constar o concernente à extinção do processo por ilegitimidade de parte, para e ainda para suprimir a menção ao mencionado agravo.Declaro, pois, novamente a sentença, como segue:Vistos.Sentença tipo C MARIO BENEDUCE NETO, qualificado na petição inicial, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato dos Ilmos Senhores SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO e PROCURADORA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, visando suspender a exigibilidade do débito descrito nos autos, bem como a declaração de inexigibilidade do mesmo. Através da presente ação mandamental pretende o impetrante obter provimento jurisdicional de declare a inexigibilidade de cobrança relativa à diferença de laudêmio devida pela transferência do domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº. 6213.0004987-15 (antigo 6213.04987.000.6). Aduz que em 21 de julho de 1995 a União tomou ciência dessa transferência, sendo essa data o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 10 anos para que fosse constituída a cobrança de qualquer diferença de laudêmio, o que somente poderia ocorrer até 21 de julho de 2005, mas o lançamento da cobrança em testilha ocorreu em 2008. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Em informações, a Ilma Senhora Procuradora-Seccional Substituta da Fazenda Nacional em Osasco alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, apontando como autoridade competente para apreciar a presente demanda o Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ilhéus/BA.O Ilmo. Senhor Superintendente Substituto do Patrimônio da União em São Paulo, prestou informações às fls. 160/162 combatendo os argumentos do impetrante. É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, impõe-se verificar, através do relatório de fls. 154/159 que o único débito inscrito em Dívida Ativa da União em nome da impetrante, de número 50.6.12.008300-14, é de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ilhéus. Portanto, não se encontra sob a administração da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Osasco, e, via de consequência, não pode ter seu status alterado por aquela autoridade, que não detém atribuição para manifestar-se a respeito da causa extintiva/suspensiva alegada e, tampouco, para adotar providências no sentido do pleito do impetrante quanto à declaração de inexigibilidade do débito.Assim sendo, se ocorreu eventual ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, a prática deste ato deve ser imputada ao Procurador Chefe da Procuradoria mencionada, já que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto do presente mandado de segurança são de responsabilidade daquela unidade.Por conseguinte, cabe ao Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ilhéus, informar a respeito das alegações/pedidos que guardam relação com os débitos que estão sob sua administração (hipótese do crédito tributário inscrito em DAU sob o nº. 50.6.12.00.8300-14) objeto

da presente ação, sendo descabida tal atuação por parte da autoridade apontada como coatora, face à flagrante ilegitimidade, vale dizer, a sua completa desvinculação com a relação jurídica objeto da lide, bem como a sua ausência de atribuição acerca do ato coator impugnado. Conforme bem destacou o MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Campinas, o e. STJ, ao analisar situação análoga, decidiu que: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (CC 48490 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0048519-2, Ministro LUIZ FUX, DATA DO JULGAMENTO 09/04/2008, DJe 19/05/2008). É exatamente essa situação que se apresenta nos autos, em que a evidente ilegitimidade passiva ad causam da autoridade inicialmente indicada como coatora e a impossibilidade deste Magistrado corrigir o pólo passivo ex officio, conduz ao desfecho preconizado no aresto acima transcrito. E melhor sorte não assiste ao impetrante quando se tem em conta que propôs a ação mandamental também em face do Senhor Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Isso porque, ao postular pela declaração de inexigibilidade do crédito patrimonial, há de se ter em conta a data em que o impetrante teria sido notificado para pagamento do laudêmio, qual seja, 23.04.2012 (fls. 125), pelo que importa reconhecer que houve o decurso de prazo de decadência do seu direito de agir, já que distribuiu a presente ação mandamental na data de 05/04/2013 (fls. 02). Deveras, a teor do artigo 23 da Lei nº. 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se decorridos 120 (cento e vinte) dias a contar da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, prazo, este, que não se suspende, nem se interrompe. Assim, torno sem efeito a decisão de fls. 433/434 e INDEFIRO a petição inicial, declarando extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 10º, da Lei nº. 12.016/2009, combinado com o disposto no artigo 267, IV, do CPC, em face do Senhor Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Osasco, bem assim, com base no mesmo artigo 10º, da Lei nº. 12.016/2009, desta feita combinado com o artigo 23 desse mesmo Diploma Legal, em face do Senhor Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

0006817-40.2013.403.6100 - ELISABETE SANTANA DIO - ESPOLIO X CLAUDIO DANTAS DA SILVA (SP059514 - LILIANE FANTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0006817-40.2013.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ELISABETE SANTANA DIO (espólio) IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C. Vistos. A(s) impetrante(s) acima nomeada(s) e qualificada(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, requerendo a concessão de ordem para conclusão do pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, concluindo os processos administrativos ns. 04977.013586/2012-38 e 04977.013588/2012-27, conforme descrito na inicial. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 14/50). A medida liminar foi deferida (fls. 54/56). Às fls. 63/65 a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no presente feito, tendo sido deferido seu ingresso no feito, nos termos do disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/09 (fls. 69). A autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, a delicada situação da Superintendência em termos de recursos, tanto humanos quanto materiais para atender a enorme demanda que recebe, tornando-se impossível o atendimento imediato a todos. Aduz, ainda, haver procedido à análise técnica do requerimento da impetrante, datado de 22/03 p.p., antes mesmo da impetração do presente mandamus, sendo que não há demora injustificada na análise dos requerimentos dos impetrantes, razão pela qual não vislumbra coação ou omissão ilegal por parte da Superintendência do Patrimônio da União - SPU/SP. Às fls. 71, a Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo informa a conclusão dos requerimentos administrativos ns. 04977.013586/2012-38 e 04977.013588/2012-27, em 17 de maio pp., com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob os Registros Imobiliários Patrimoniais (RIP) ns. 6213.0107425-03 e 6213.0107538-82. O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca

do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito (fls. 74/76).É o relatório.DECIDO.A(s) impetrante(s) almeja(m) a concessão de ordem para que seja determinado à autoridade coatora que promova conclusão do pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, concluindo os processos administrativos ns. 04977.013586/2012-38 e 04977.013588/2012-27. O feito encontrava-se em regular andamento quando a própria Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo informou a conclusão dos requerimentos administrativos ns. 04977.013586/2012-38 e 04977.013588/2012-27, com a inscrição da impetrante como foreira responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob os Registros Imobiliários Patrimoniais (RIP) ns.º6213.0107425-03 e 6213.0107538-82 (fls.71).Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito.Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007385-56.2013.403.6100 - SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA(SP307106 - JOSE MARIO PRADO VIEIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

PROCESSO Nº 00073855620134036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MÃO DE OBRA E HIGIENIZAÇÃO LTDA.IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL/SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.Sentença tipo C Vistos, etc. O presente mandado de segurança tem por escopo discutir a suposta ilegalidade da medida adotada pela ECT ao aplicar penalidade de multa em razão de supostas irregularidades na execução do contrato nº. 033/2009. Alega a impetrante, em síntese, que lhe foi aplicada multa pelo descumprimento de cláusula contratual e, apesar de não negar a ocorrência da falha na prestação do serviço, alega que o valor da multa é excessivo. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Em informações, a autoridade impetrada propugna, em linhas gerais, que estariam ausentes as condições jurídicas para o desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que seria incabível a ação mandamental para obtenção da segurança do ato impugnado e, como consequência, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 295, V, ambos do CPC. É o relatório. Decido. Verifico assistir razão à ilustre autoridade impetrada, eis que na ação de mandado de segurança, a prova deve ser preconstituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo não comporta dilação probatória, devendo os fatos e provas serem harmônicos entre si e incontroversos. A exigência é de rigor, pois inadmite a ação de mandado de segurança, de rito sumário e restrito, a aplicação do artigo 284 do CPC, para complemento da petição inicial e da prova. Mais ainda, porque o direito líquido e certo há de aferir-se diante de fatos certos, determinados e incontroversos. Com efeito, alega a Impetrante que tem direito de sofrer a cobrança da multa que lhe foi imposta pela ECT, manifestando seu inconformismo com o indeferimento do recurso administrativo que interpôs diante da avaliação da penalidade que, no seu sentir seria desarrazoada em vista de sua ótima reputação e que, caso mantida, geraria desequilíbrio econômico financeiro do contrato e enriquecimento sem causa dos correios. Assim sendo, forçoso reconhecer que não foram fornecidos ao Juízo elementos para se aferir suficientemente a veracidade das alegações da impetrante, a par de ser considerado que a elucidação da questão principal não poderia prescindir, em princípio, do exame de outras provas. Ora, em tema de mandado de segurança, o fato e a prova não podem ensejar dúvida ou controvérsia, esta só poderia incidir quanto ao fundo do direito, discutido na ação. Duvidosos os fatos e a prova, inadmissível a ação de mandado de segurança, por falta do pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, a natureza da questão principal a ser analisada revela que a via eleita escolhida pela impetrante é imprópria, já que o remédio heróico do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Isso é tão verdadeiro que a própria impetrante reconhece, na inicial, que as irregularidades observadas no referido contrato, se referem à quantidade de materiais entregues no mês de março de 2012 nas unidades REVEN 02, devidamente listadas. A esse respeito, confirmam-se, nesse sentido os seguintes julgados: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1;427, 27/140), por documento inequívoco 9RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ-2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). A complexidade dos fatos não exclui o caminho do mandado de segurança, desde que todos se encontrem comprovados de plano (STF-RT 594/248).Se não bastasse, importa atentar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conforme consta no preâmbulo da presente informação, criada pelo Decreto-Lei nº. 509/69, é uma empresa pública, constituída nos termos dos arts. 5º, II e 167 do Decreto-Lei nº. 200/67, o qual instituiu a reforma Administrativa no Brasil, pertencendo à Administração Pública Indireta (art. 4, II, b, do Decreto-lei nº. 200/67).Assim, os atos praticados pelos prepostos ou representantes da ECT na execução

do contrato nº.033/2009 não exteriorizam ato de autoridade e nem de exercício de competência delegada, mas simples ato de gestão, além de não consistir no desempenho de função pública delegada, que no caso da ECT é a prestação de serviços postais e telegráficos (art. 21, X, da Constituição Federal/88). Vale dizer, os atos que na forem praticados no exercício de função delegada do poder público, por dirigente de empresas públicas não se submetem a controle jurisdicional pela via do mandado de segurança, como é o caso da atividade em foco. Isto posto, acolho as preliminares argüidas pelo impetrado e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro com fulcro no artigo 10º da Lei nº. 12.016/2009, combinado com o disposto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0008414-44.2013.403.6100 - LUIZ RENATO GAGO FRANZESE X ROSSANA BERNARDI FRANZESE X LUIZ AUGUSTO GAGO FRANZESE X VALERIA CRISTINA SILVA FRANZESE(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0008414-44.2013.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: LUIZ RENATO GAGO FRANZESE, ROSSANA BERNARDI FRANZESE, LUIZ AUGUSTO GAGO FRANZESE E VALÉRIA CRISTINA SILVA FRANZESEIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO C.Vistos.O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União do Estado de São Paulo, requerendo a concessão de ordem para conclusão do pedido de averbação da transferência deduzido no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n. 7071.0008531-08, conforme descrito na inicial.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 17/32).A medida liminar foi deferida (fls.36/38).Às fls. 45 a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no presente feito, tendo sido deferido seu ingresso no feito, nos termos do disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei n.12.016/09 (fls. 46). A autoridade impetrada apresentou informações alegando, que o requerimento em testilha contempla duas transferências consecutivas do imóvel. A primeira transferência, de 50% do imóvel a Izabel Gago Franzese, Luiz Renato Gago Franzese e Luiz Augusto Gago Franzese, remontando a 28 de junho de 1989, data da expedição do Formal de Partilha dos bens deixados pelo falecimento de Vicente Franzese, atual inscrito como ocupante do imóvel, junto a Izabel Gago Franzese, que, assim, totalizou consigo 75% do imóvel. A segunda transferência, dos 75% do imóvel, se deve pelo falecimento de Izabel Gago Franzese, tendo sido lavrada escritura de inventário para Luiz Renato Gago Franzese e Luiz Augusto Gago Franzese em 13 de abril de 2011. Aduz, ainda, que não há demora injustificada na análise dos requerimentos dos impetrantes, razão pela qual não vislumbra coação ou omissão ilegal por parte da Superintendência do Patrimônio da União - SPU/SP.O(a) representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, tendo em vista que não se configurou a ilegalidade ou abuso de poder elencado pelos impetrantes (fls.57/64).Às fls. 66/67, a Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo informa a conclusão dos requerimentos administrativos ns. 04977.002632/2013-54, com a inscrição dos impetrantes como ocupantes responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) ns.º 7071.0008531-08.É o relatório.DECIDO.O(s) impetrante(s) almeja(m) a concessão de ordem para que seja determinado à autoridade coatora que promova conclusão do pedido de averbação da transferência deduzido no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n. 7071.0008531-08. O feito encontrava-se em regular andamento quando a própria Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo informou a conclusão do requerimento administrativo n. 04977.002632/2013-54, com a inscrição dos impetrantes como ocupantes responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) ns.º7071.0008531-08 (fls.66).Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito.Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009048-40.2013.403.6100 - DALTON DANTES VERZANI BAPTISTA X EUNICE MARIA SANDRINI BAPTISTA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

PROCESSO Nº 0009048-40.2013.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: DALTON DANTES VERZANI BAPTISTA E EUNICE MARIA SANDRINI BAPTISTAIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPSentença Tipo C.Vistos.O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União do Estado de São Paulo, requerendo a concessão de ordem para conclusão do pedido de averbação da transferência deduzido sob o protocolo n. 04977.002608/2013-15, conforme descrito na inicial.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 14/33).A medida liminar foi deferida (fls.39/41).Às fls. 48/52 a União Federal interpôs o recurso

de Agravo Retido. A autoridade impetrada apresentou informações noticiando a conclusão do requerimento administrativo n. 04977.002608/2013-15, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 6213.0114219-05. Foi dada oportunidade para os impetrantes se manifestarem sobre a conclusão do requerimento administrativo, conforme despacho de fls. 55, contudo, deixaram transcorrer in albis o prazo legal, conforme certificado às fls. 57. O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito. Às fls. 65, os impetrantes noticiam a conclusão do processo administrativo de transferência objeto do presente feito, informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O(s) impetrante(s) almeja(m) a concessão de ordem para que seja determinado à autoridade coatora que promova conclusão do pedido de averbação da transferência deduzido no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n. 6213.0114219-05. O feito encontrava-se em regular andamento quando a própria Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo informou a conclusão do requerimento administrativo n. 04977.002608/2013-15, com a inscrição dos impetrantes como ocupantes responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) ns.º 6213.0114219-05 (fls. 53/54). Por sua vez, os impetrantes informaram que não tem interesse no prosseguimento do feito (fls. 65). Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito. Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009532-55.2013.403.6100 - NOVASOC COMERCIAL LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A X NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S/A (SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

PROCESSO Nº 00095325520134036100 EMBARGANTES: NOVASOC COMERCIAL LTDA., SÉ SUPERMERCADOS LTDA., COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, BARCELONA COMERCIAL VAREJISTA E ATACADISTA S/A, NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A EMBARGADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam as embargantes que haveria contradição na sentença ao entender que a relação processual se estabeleceria entre a impetrante, ora embargada, e seus empregados, e não com a autoridade impetrada. Requer, desse modo, seja sanada a contradição e proferida nova decisão, afastando a incidência das verbas mencionadas na inicial da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Isso porque toda a questão concernente ao reconhecimento da ilegitimidade do impetrado para figurar no pólo passivo do presente remédio heróico foi suficientemente apreciada na sentença, razão pela qual, não é demasiado concluir que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente. Desse modo, para a eventual correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o recurso processual adequado. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

0009745-61.2013.403.6100 - PATRICIA BARBIERI TAVARES (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

PROCESSO Nº 0009745-61.2013.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PATRÍCIA BARBIERI TAVARES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C. Vistos. O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, requerendo a concessão de ordem para conclusão do pedido de averbação da transferência deduzido sob o protocolo n. 04977.000832/2013-72, conforme descrito na inicial. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 10/24). A medida liminar foi deferida (fls. 28/30). Às fls. 37 a União Federal informa que não há interesse na interposição de recurso de agravo. A autoridade impetrada apresentou informações noticiando a conclusão do requerimento administrativo n. 04977.002792/2011-31, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 62.13.0006962-74 (fls. 38/39). Às fls. 42, a impetrante noticia a conclusão do processo administrativo de transferência objeto do presente feito, informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O(s) impetrante(s) almeja(m) a concessão de ordem para que seja determinado à autoridade coatora que promova conclusão do requerimento administrativo n. 04977.002792/2011-

31, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 62.13.0006962-74. O feito encontrava-se em regular andamento quando a própria Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo informou a conclusão do requerimento administrativo n.º 04977.002792/2011-31, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 62.13.0006962-74 (fls.38/39). Por sua vez, a impetrante informou que não tem interesse no prosseguimento do feito (fls.42). Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito. Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011333-06.2013.403.6100 - BELCHIAR TORRES DO NASCIMENTO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

BELCHIAR TORRES DO NASCIMENTO ajuizou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP, visando assegurar a indevida cobrança indireta dos valores pretéritos, possibilitando o pagamento do seguro-desemprego devido, relativas ao seguro-desemprego. No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dirimir o Conflito de Competência de n.º 8954, entendeu, por maioria, que o seguro-desemprego possui natureza previdenciária. Confirma-se, com efeito, o voto do Desembargador Federal Peixoto Junior: O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR: - Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Desembargador Federal Nery Junior, integrante da E. Terceira Turma, em face do Desembargador Federal Walter do Amaral, integrante da E. Sétima Turma, em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. juiz federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto-SP pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido o pedido de liminar objetivando o desbloqueio e a liberação de parcelas concernentes ao benefício do seguro-desemprego. Controverte-se no caso acerca da natureza jurídica do seguro-desemprego, segundo o suscitante possuindo o benefício caráter previdenciário, de modo a estabelecer-se a competência da 3ª Seção, pensamento com o qual ponho-me de acordo. Já nas constituições de 1946 e 1967 e na EC de 1969 constava referência ao benefício, nestes termos: CF/46. Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: XV - assistência aos desempregados; CF/67. Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte; EC/69. Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado. A CF/88 cuidou do seguro-desemprego, nestes termos: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. No âmbito da legislação infraconstitucional, foi a matéria regulamentada pela Lei nº 7.998/90, assim dispondo o artigo 1º: Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). A meu juízo assevera a Constituição Federal vigente a natureza previdenciária do seguro-desemprego, acompanhando os estatutos constitucionais anteriores, destarte impondo-se a interpretação do instituto regulado pela legislação ordinária em consonância com a carta magna. Anoto que o disposto no artigo 9º, 1º, da Lei 8.213/91, no sentido da exclusão do seguro-desemprego do regime geral da previdência social, não justifica o argumento de ausência de caráter previdenciário do benefício, porquanto tivesse natureza diversa não se faria necessário a expressa previsão de afastamento do regime geral de previdência social, também contrapondo-se àquela exegese o disposto nos artigos 1º e 124, parágrafo único, da mesma lei, verbis: Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de

prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Consigno, ainda, que à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício, a respeito inferindo o Desembargador Federal suscitante (fls. 64/65): Não nos deve causar espécie o fato de esse benefício não ser gerido pelos órgãos da própria Previdência Social, mas sim pelo Ministério do Trabalho. A gestão, no caso, não desnatura a sua natureza jurídica, mas revela apenas opção do legislador, plenamente justificável pelo fato de que é o Ministério do Trabalho que tem em seus cadastros os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício. E por essa razão é que o seguro-desemprego não consta arrolado no parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 8.213/91. O benefício não integra o regime geral da Previdência, mas tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição. O assunto também já foi debatido pela doutrina, concluindo o renomado jurista Sérgio Pinto Martins: O seguro-desemprego não é um salário, pois quem paga não é o empregador, além do que o contrato de trabalho já terminou quando começa o pagamento do citado auxílio. Trata-se, portanto, de um benefício previdenciário e não de uma prestação de assistência social, pois o inciso IV do art. 201 da Constituição esclarece que o citado pagamento ficará por conta da Previdência Social. (grifo nosso) (Direito da Seguridade Social, Atlas, 22 ed., p. 465). Destarte, afigura-se-me competente a E. 3ª Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, 3º, do Regimento Interno?. Diante do exposto, julgo procedente o conflito de competência, nos termos supra. É o voto. PEIXOTO JUNIOR DESEMBARGADOR FEDERAL. Pelo exposto, à luz do entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0012550-84.2013.403.6100 - SUNSET IMP/ E EXP/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PROCESSO Nº 0012550-84.2013.403.6100 Vistos. Chamo o efeito à ordem. Tendo sido constatado que na r. decisão de fls. 107/111 houve incorreção, na sua parte dispositiva, quanto a indicação do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, quando deveria constar como artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, corrijo de ofício a parte dispositiva da decisão, conforme a jurisprudência que segue abaixo: A correção do erro material pode fazer-se de ofício. Desse modo, não importa que não se tenha contido nos termos do pedido de declaração formulado pela parte. Não há cogitar de reformatio in pejus (STJ - 3ª Turma, REsp 13.685-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 17.3.92, não conheceram, v.u., DJU 6.4.92, p. 4.491, 2ª col., em.). Retifico, pois, a parte dispositiva da decisão liminar que passa a ter a seguinte redação: Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições PIS e COFINS na importação incidentes sobre parcelas indevidas de suas bases de cálculo, excluindo destas bases os valores das próprias contribuições e do ICMS incidente sobre as importações, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas. Intime(m)-se. Oficie-se. São Paulo, 02/10/2013. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0013433-31.2013.403.6100 - JOSE MILTON VIEIRA SANDES FERREIRA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

INDEFIRO a medida liminar postulada, haja vista que, além de satisfativa, põe-se em conflito com entendimento predominante nos Tribunais, a dizer que não cabe ao Poder Judiciário promover o reexame dos critérios adotados para correção de provas em concursos públicos. Vão os autos ao MPF, para parecer; após, voltem conclusos para julgamento, quando então apreciarei as preliminares suscitadas. Int. São Paulo, 10/10/2013.

0013685-34.2013.403.6100 - NESTOR RUBEN SZMULEWICZ X JUCI DO NASCIMENTO DO CARMO X GABRIEL DE CASTRO GUILHERME X FELIPE DE ANDRADE BARROS X JOSE CARLOS IGNACIO JUNIOR(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. O objeto desta ação é impedir que a autoridade impetrada exija dos impetrantes o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento das anuidades como condição ao exercício da profissão de músico. Requerem os impetrantes a concessão da medida liminar para o [...] não pagamento e desnecessidade dessa vinculação a OMB, para o exercício da atividade artística (realização de Shows), conforme se verifica nos documentos ora acostados... A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme

informaram os impetrantes, a não concessão da liminar possibilitará a proibição do exercício da profissão de músico pelos impetrantes. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos: Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A lei não autoriza impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão porque podem colocar em risco a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. No caso dos músicos populares, o mau exercício da profissão não coloca em risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento. Já o art. 5º, IX da Constituição Federal dispõe que: Art. 5º (...) IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é proibido expressamente pela Constituição Federal. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE QUE NÃO SE APRESENTA PERIGOSA OU PREJUDICIAL À SOCIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA IMPROVIDAS. 1. A regulamentação das atividades profissionais é obrigatória quando se tratar de atividade que põe em risco direitos fundamentais. 2. Ao músico, não existe a obrigatoriedade de inscrição em órgão de fiscalização, uma vez que a prestação de serviço deficitária no máximo o levará a ser repellido pela crítica e pelo público. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida improvidas. (TRF da 3ª Região; Proc. 200361200059582; UF: SP; 4ª T.; DJU 27/06/2007; Relatora: Alda Basto) Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0013937-37.2013.403.6100 - CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls.486/487: mantenho a r. decisão de fls.472/476 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.485, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0014021-38.2013.403.6100 - GPX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

PROCESSO Nº 0014021-38.2013.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GPX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C. Vistos. O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União do Estado de São Paulo, requerendo a concessão de ordem para conclusão do pedido de averbação da transferência deduzido sob o protocolo n. 04977.006502/2013-91, conforme descrito na inicial. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 10/26). A medida liminar foi deferida (fls.30/32). Às fls. 39, a impetrante informa que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto do presente feito. A autoridade impetrada apresentou informações noticiando a conclusão do requerimento administrativo n. 04977.006502/2013-91, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 6213.0102960-23 (fls.40/43). Às fls.44, a União Federal informou seu interesse em ingressar no feito. É o relatório. DECIDO. O(s) impetrante(s) almeja(m) a concessão de ordem para que seja determinado à autoridade coatora que promova conclusão do pedido de averbação da transferência deduzido no processo administrativo n. 04977.006502/2013-91, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 6213.0102960-23. O feito encontrava-se em regular andamento quando a impetrante noticiou que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto do presente feito (fls.39). Por sua vez, a própria Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo informou a conclusão do requerimento administrativo n. 04977.006502/2013-91, com a inscrição dos impetrantes como ocupantes responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) ns.º6213.0102960-23 (fls.40/43). Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito. Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de

0014559-19.2013.403.6100 - MARIA ODETE TEIXEIRA FRANCO - INCAPAZ X FELIPE TEIXEIRA FRANCO(SP320355 - TIARA KYE SATO) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

O presente mandado de segurança foi impetrado por MARIA ODETE TEIXEIRA FRANCO em face do CHEFE DE SERVIÇO DE PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE e PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, cujo objeto é o restabelecimento imediato do pagamento do benefício da impetrante, desde a suspensão, com os devidos acréscimos e juros financeiros. Narra o Impetrante que [...] o pedido administrativo de requerimento de pensão junto ao Ministério da Saúde foi formulado em 23/11/2004, onde recebeu o nº. 25004.012827/2004-99. Prossegue alegando que [...] EM 17 de julho de 2013, a autoridade aqui denominada coatora encaminhou a impetrante carta, informando que em cumprimento a Portaria nº.7, 2013, orientação normativa SECEP/MP, foi instaurado o processo administrativo para exclusão da pensão...Requer liminar para determinar a [...]restabelecimento imediato do pagamento do benefício da impetrante, desde a suspensão, com os devidos acréscimos e juros financeiros. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. As informações foram prestadas às fls. 74/86 e 89/189. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0016476-73.2013.403.6100 - UBIRATAN DE FREITAS NOGUEIRA(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

O presente mandado de segurança foi impetrado por UBIRATAN DE FREITAS NOGUEIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a liberação imediata de sua restituição do imposto de renda referente ao exercício 2001/2002, acrescida da correção monetária e juros na forma legal. Narra o Impetrante que [...] Tendo em vista a impossibilidade de resgatar a restituição apurada na DIRPF/2001 e 2002, na instituição bancária por motivos de foro íntimo, solicitou junto a RECEITA FEDERAL sua liberação para crédito em conta, em data de 05/12/2008. Prossegue alegando que [...] Dessa forma foi encaminhado o processo supra citado à EODIC/DIORT/DERAT/SPO, para as providências cabíveis, em 24 de agosto de 2012, ou seja, a mais de ano e dia, sendo que até a presente data nada foi solucionado, não restando

outra alternativa senão o contribuinte socorrer-se à via judicial. Requer liminar para determinar [...] A liberação imediata de sua restituição do imposto de renda referente ao exercício 2001/2002, acrescida da correção monetária e juros na forma legal. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0016656-89.2013.403.6100 - ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES (SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINIST DA FAZENDA EM SAO PAULO X GERENTE RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REGIONAL ADM MINIST FAZENDA

O presente mandado de segurança foi impetrado por ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES em face do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a suspensão dos efeitos do ato coator, determinando-se que as autoridades impetradas concedam a aposentadoria voluntária integral ao impetrante, ou, subsidiariamente, que dêem andamento ao processo, analisando o pedido de aposentadoria do impetrante sem considerar como óbice à concessão desse benefício a existência do processo administrativo disciplinar nº. 16302.000042/2013-17. Narra o Impetrante que [...] apresentou pedido de aposentadoria voluntária integral perante a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo. Prossegue alegando que [...] após ingressar em 02/05/2013 com seu pedido de aposentadoria, o Impetrante foi realmente surpreendido, em 22/05/2013, com a notificação da instauração do aludido processo administrativo disciplinar (PAD) nº. 16302.000042/2013-17... Requer liminar para determinar a [...] suspensão dos efeitos do ato coator, determinando-se que as autoridades impetradas concedam a aposentadoria voluntária integral ao impetrante, ou, subsidiariamente, que dêem andamento ao processo, analisando o pedido de aposentadoria do impetrante sem considerar como óbice à concessão desse benefício a existência do processo administrativo disciplinar nº. 16302.000042/2013-17. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. As informações foram prestadas às fls. 222/238. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do

juízo definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0017357-50.2013.403.6100 - THALITA MAGALHAES DA SILVA LIRA (SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Considerando que o art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, preconiza que a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada dos documentos que acompanharam a petição inicial, assim como, indique a pessoa jurídica que a mesma integra nos termos do citado artigo. Sem prejuízo, providencie a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Intime-se

0017428-52.2013.403.6100 - ETELVINA CORREA PINHEIRO (SP300666 - ETELVINA CORREA PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Vistos. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Considerando que o art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, preconiza que a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de uma contrafé destinada a autoridade apontada como coatora com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, assim como, indique a pessoa jurídica que a mesma integra nos termos do citado artigo. Sem prejuízo, providencie a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Regularizados os autos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017449-28.2013.403.6100 - VERYMAK COM/ DE MAQUINAS LTDA (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Ante a informação de fl. 85, esclareça a parte impetrante à distribuição do presente mandamus, sob pena de

indeferimento da inicial.Intime-s

0017452-80.2013.403.6100 - INSTITUTO DE ENSINO PIAGET(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 91 : Ante a informação de fls.90, intimem-se a parte impetrante a trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença (se houver), dos autos do Mandado de Segurança nº 0006683-52.2009.403.6100.Prazo:10(dez)dias.Intimem-se.

0017456-20.2013.403.6100 - CINTRA PRYZANT PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA - ME(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, interposto por Cintra Pryzant Planejamentos e Serviços Ltda. ME impetrado em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP objetivando que a autoridade impetrada realize a análise e profira decisão, no prazo de 20 dias, dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, indicados na petição inicial. Para tanto, alega que protocolou os referidos pedidos de restituição no ano de 2009, já tendo escoado o prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07 para análise e decisão dos processos administrativos, ferindo assim seu direito líquido e certo. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/80).É o relatório.DECIDO.Esclarece a impetrante que formulou pedidos de restituição de tributos que não foram analisados violando o seu direito líquido e certo de disponibilizar dos valores lá requeridos. A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, elencados no artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Vale lembrar os dizeres de Celso Antonio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, 13ª Edição, pág. 92: anote-se que esse princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito Italiano: o princípio da boa administração. Nesse sentido, não existem motivos jurídicos que justifiquem a demora para análise dos pedidos de ressarcimento formulados pelo impetrante. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido da impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa.Demais disso, examinando a questão versada nos autos, verifica-se que a autoridade impetrada já ultrapassou o prazo previsto no artigo 24, da Lei 11.457/2007, que dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Por tudo isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada se manifeste conclusivamente sobre os pedidos formulados pela impetrante através dos processos administrativos indicados nos autos, no prazo de vinte dias.Requisitem-se, pois, informações com cópia desta.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0017502-09.2013.403.6100 - ADRIANA MARIA MECHETTI LA BARBERA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc.Defiro o pedido de tramitação em Segredo de Justiça, tal como postulado pela impetrante.Tendo em vista a alegada urgência, passo a apreciar o pedido de medida liminar formulado, determinando, porém, ao impetrante que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do presente mandamus sem exame de mérito.O fumus boni juris exsurge dos argumentos expendidos na inicial, mormente em se considerando que a verba indenizatória discriminada na inicial não pode ser considerada, em princípio, como rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos), tal como estatuído no art. 43 do Código Tributário Nacional.Iso porque as verbas as correspondentes às indenizações decorrentes de rescisão incentivada possuem caráter indenizatório porque visam a recompor o patrimônio do trabalhador demitido, não estando abrangidas, pois, pela regra matriz de incidência, conforme jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada tem caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas.2. Recurso improvido. (Resp. nº 146933/97-SP, 1ª Turma,

Relator: Ministro José Delgado, publicado no DJ de 17/11/97, página 59473)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INCENTIVO A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. Não constituindo renda, mas indenização, de natureza reparatória, que não pode ser objeto de tributação, as verbas recebidas a título de incentivo a demissão voluntária não estão sujeitas a incidência do imposto de renda.(Resp. nº 144446/97-SP, 2ª Turma, Relator: Ministro Hélio Mosimann, publicado no DJ de 19/12/1997, página 67479).Tributário - Resilição do contrato de trabalho. Verbas indenitárias. Imposto de Renda. Indenização especial. Honorários Advocatícios. I - O imposto de renda (art. 43, I e II, CTN) não incide sobre verbas de caráter indenitário, pois estas não representam acréscimo patrimonial. II - A indenização especial, paga ao empregado que adere ao chamado Programa de Demissão Voluntária, constitui hipótese de não-incidência tributária. Referido pagamento visa apenas compensá-lo pelo dano sofrido, qual seja, a perda do emprego, advindo daí o seu caráter eminentemente indenitário. Precedentes jurisprudenciais. III - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa consoante entendimento desta E. Turma. IV - Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - 4ª T.; AC nº 460537-SP; Reg. nº 1999.03.99.013057-0; Rel. Des. Federal Newton De Lucca; j. 24/10/2001; v.u.).Ressalte-se, por fim, que a Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, DJU 06.01.1999, p. 8, no seu artigo 1º determina que:Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.No mesmo sentido, foi publicado no Diário Oficial da União de 22.09.98, pág. 4, o despacho do Procurador Geral da Fazenda Nacional, curvando-se ao entendimento de que sobre verbas rescisórias decorrentes de demissão voluntária não deve incidir o Imposto de Renda.E não é outro o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado através da Súmula nº 215, a saber:A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência de imposto de renda.Do mesmo modo, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação em Mandado de Segurança nº 169059 (Registro 95.03.095720-6) - 2ª Seção, julgado em 02/09/97, publicado no DJU de 18/02/98, p. 272/273, pacificando seu entendimento acerca da referida indenização, consolidado na Súmula nº 12, que dispõe: Não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada.Demais disso, se me parece que a tributação do imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias a serem percebidas pelo(s) impetrante(s) violaria o princípio da capacidade contributiva, em vista de que o imposto atacado é daqueles que, pela sua natureza, se caracteriza como pessoal e de possível graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte.Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação é evidente pois a eventual sentença concessiva de segurança restaria de pouca utilidade e eficácia caso a medida liminar não seja deferida.Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada e, para resguardar a posição do terceiro responsável, determino à fonte retentora que deposite, à ordem deste Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre a verba indenizatória prevista no PDV da impetrante. Requistem-se informações, com cópia desta.Oficiem-se ao DERAT e à empregadora no endereço apontado na inicial.Intimem-se.

0017609-53.2013.403.6100 - CARLOS EDUARDO ARNAUD NONATTO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos, etc. De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(a)(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. Ora, o artigo 49, da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de 30 dias para a autoridade proferir decisão, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para decidir, permitindo o dispositivo prorrogação por igual período expressamente motivada, o que não vem sendo respeitado na espécie. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos e ao respeito a ordem cronológica de datas de protocolo, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar o requerimento da impetrante, tendo em vista sua idade avançada e o dever de obediência à legislação vigente, que determina prioridade de atendimento aos idosos. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do (a)(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confirma-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse

sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2ª edição, página 480, editora Saraiva). (grifei)À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(a) (s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento ao pedido protocolado em 25/05/2013, DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o nº. 04977.006317/2013-04.Requisitem-se, pois, informações com cópia desta.Intime(m)-se. Oficie-se. Recolha o impetrante, oportunamente, as custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0017640-73.2013.403.6100 - CJ COMPANY - IMP/ E EXP/ DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: CJ Company - Importação e Exportação de Eletro-Eletrônicos Ltda. Impetrado: Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP Processo nº 0017640-73.2013.4.03.6100 Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando que sejam suspensos os efeitos da pena de perdimento de bens com a imediata liberação das mercadorias descritas na declaração de importação nº 12/0864988-6. A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 27/57 e 62/64). É o relatório. D E C I D O. O pedido liminar merece ser acolhido apenas em parte, de ver que a liberação das mercadorias, nesta etapa processual, seria prematura e esvaziaria por completo o objeto do mandamus. De outra sorte, soa deveras desarrazoado desguarnecer o impetrante e permitir o perdimento dos bens sem antes avaliar-se em toda sua complexidade o mérito da impetração, sendo caso de deferir o pleito inaugural a fim de obstar seja declarado o perdimento e destruídas as mercadorias em litígio. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente ao perdimento dos bens descritos na declaração de importação nº 12/0864988-6 ou a sua destruição, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se a impetrada para cumprimento desta decisão, bem como prestar suas informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 18/10/2013. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0018107-52.2013.403.6100 - ANA LUIZA DE TOLEDO - INCAPAZ X LILIANE DE TOLEDO (SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP
INDEFIRO a medida liminar postulada, haja vista que não verifico, prima facie, ilegalidade no ato impugnado. Rege a concessão do benefício de pensão por morte a lei vigente à época do óbito do instituidor do benefício. Ao tempo do óbito de José E. de Toledo (13/06/2011) já não mais existia regra legal a estabelecer o benefício da pensão ao menor sob guarda, condição esta assumida pela impetrante. É dizer: já estava revogada àquele tempo a regra que guindava à condição de dependente para fins previdenciários o menor sob guarda do servidor/segurado (Lei 8.213/91, art. 16). Notifique-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão e prestação de informações no prazo da lei. Após, ao MPF e conclusos. Int. São Paulo, 10/10/2013.

0018283-31.2013.403.6100 - KETCH KEY TECHNOLOGY, GESTAO E COMERCIO DE SOFTWARES LTDA (PR042694 - RAFHAEL PIMENTEL DANIEL E PR035643 - CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA E SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8. REG FISCAL EM SAO PAULO

Da análise da petição inicial infere-se que o ato havido como coator é da lavra de autoridade pertencente aos quadros da Secretaria da Receita Federal do Brasil atuante em Taubaté/SP. Desse modo, considerando-se que a competência par a ação mandamental é fixada por critérios loci et munens, ou seja, consoante as atribuições da autoridade indicada e o local onde esta exerce suas funções, declino ex officio da competência para processar e julgar o presente writ, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Intime(m)-se. Após, cumpra-se. São Paulo, 09/10/2013.

0018528-42.2013.403.6100 - LUCIA HELENA PEREIRA DE MELO (SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DIRETOR PRESIDENTE DA SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

Vistos, etc. Defiro a gratuidade judiciária. Anote a Secretaria. Neste mandamus procede a impetrante a uma insólita cumulação de pedidos, pois pretende a um só tempo e in simultaneus processus impugnar dois atos havidos como coatores, cada qual da lavra de uma autoridade diferente. Emende, para manter neste writ apenas uma das autoridades, pois a cumulação realizada é ilegal, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 dias. Int. São Paulo, 14/10/2013.

0018689-52.2013.403.6100 - ALVARO COELHO SILVA FILHO(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos.INDEFIRO o recolhimento de custas ao final, por falta de amparo legal (Lei n.º 9.289/96).Proceda o autor ao recolhimento do valor devido à título de custas iniciais em 10 (dez) dias, pena de indeferimento.Após, cls.Int.São Paulo, 14/10/2013.

0018945-92.2013.403.6100 - VITAO CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

15ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo C O N C L U S ã O Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, nesta 15ª Vara Federal Cível. São Paulo, 16/10/13. Eu,.....RF 6139, Téc. Judiciário.MANDADO DE SEGURANÇA Impetrantes: Vitao Consultoria e Desenvolvimento Ltda Impetrado: Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo Processo nº 0018945-92.2013.4.03.6100 Registro nº. _____/2013 Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de averbação da transferência de domínio do imóvel RIP nº. 6213 0002803-37, referente ao processo administrativo n.º 04977 009796/2013-11.Alega a impetrante, em breves linhas, que adquiriu o referido imóvel e protocolou perante a Secretaria do Patrimônio da União o pedido de averbação da transferência em 09.08.2013, porém, até o momento não houve a decisão da autoridade impetrada.Aduz que a demora da autoridade impetrada lhe causa prejuízo, à medida em que, sem a transferência do domínio útil, estaria impedida de exercer o seu direito de propriedade; além de a demora ferir os princípios da eficiência e da razoabilidade, mencionando os prazos estabelecidos pela Lei n.º. 9.784/99 para a prática dos atos administrativos e conclusão do processo administrativo.A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/29).É o relatório. D E C I D O.Trata-se de pedido de liminar objetivando a conclusão do pedido de transferência de domínio útil de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União.Compete à autoridade impetrada alterar os dados do ocupante do imóvel.Contudo, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária, demora injustificada por parte da autoridade impetrada em relação ao pedido realizado pela impetrante em 09.08.2013.São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante a Administração, como é o caso da impetrante, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo.Outrossim, não houve comprovação de perecimento de direito imediato que impeça a parte impetrante de aguardar o provimento final.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0019116-49.2013.403.6100 - JULIA COELHO CROSER(RJ039215 - HELENA COUTINHO COELHO) X CHEFE NUCLEO PAGTO SERVICO RECURSOS HUMANOS POLICIA FEDERAL S PAULO SP

Vistos etc.O direito ao gozo de férias tem estatura constitucional, e a lei do servidor público civil federal (Lei n.º 8.112/90), fiel ao valor desse direito social, não veda a cumulação de férias para fruição no exercício seguinte àquele de aquisição do direito, especialmente na hipótese de o servidor, por motivo de licença para tratamento de saúde, estar impossibilitado de usufruir do direito no exercício equivalente ao período aquisitivo.Portarias, Instruções Normativas e atos administrativos que tais, editados em contrariedade a essa orientação, mostram-se viciados pela pecha da ilegalidade.Assim, DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade coatora que defira o requerimento de férias da impetrante para o período de 16/12/13 a 14/01/14, salvo se motivo outro houver para o indeferimento que não seja aquele constante da Informação n.º 289/2013 - NUPAG/SRH/SR/DPF/SP.Às informações. Após, ao MPF.Oficie-se para ciência e cumprimento.Int.São Paulo, 18/10/13.

0004912-55.2013.403.6114 - TUPAHUE TINTAS LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

O presente mandado de segurança foi impetrado por TUPAHE TINTAS LTDA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a suspensão da inclusão do ICMS nos recolhimentos do PIS/PASEP e COFINS incidentes nas operações de importação de bens e serviços, na forma imposta pela Lei nº. 10.865/04.Narra a Impetrante que [...] o fumus boni iuris se revela pelos próprios argumentos expendidos na inicial, através dos quais fica patente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas contribuições incidentes sobre as operações de importação de bens e serviços, em manifesta afronta ao artigo 149, 2º, III, a da Constituição Federal.Prossegue alegando que [...] o periculum in mora é

evidente, na medida em que a Impetrante está sendo obrigada a recolher, mensalmente, a parcela relativa ao ICMS e PIS/PASEP na base de cálculo das contribuições incidentes sobre as operações de importação de bens e serviços, sendo afetado seu patrimônio e suas atividades, pois tais recursos poderiam ser empregados no desempenho de seu objeto social. Requer liminar para determinar [...] a suspensão da inclusão do ICMS nos recolhimentos do PIS/PASEP e COFINS incidentes nas operações de importação de bens e serviços, na forma imposta pela Lei nº. 10.865/04. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, nos termos da decisão de fls. 85

Expediente Nº 1683

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008047-93.2008.403.6100 (2008.61.00.008047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X TRANSMENI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

Fls. 603/613: ciência à Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

MONITORIA

0015785-40.2005.403.6100 (2005.61.00.015785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RENATA MAXIMIANO SILVA RIBEIRO (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAX FERNANDO DA ROCHA MESSIAS X MARTA DONIZETI DE OLIVEIRA MESSIAS

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF, para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 333/343. Após, abra-se vista para a Defensoria Pública da União. Int.

0026907-16.2006.403.6100 (2006.61.00.026907-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE ALVES BRANDAO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X GLEICE DE OLIVEIRA BORGES
Remetam-se os autos à Contadoria para que confira as contas apresentadas pelas partes, refazendo-as, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0001257-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001257-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ASTERGAS COM/ DE GLP LTDA - ME X EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA - ESPOLIO X ANA LOPES ZAMBILLI(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)
Fls.254: por derradeiro, manifeste-se a CEF sobre os tópicos finais da decisão proferida às fls.244.Int.

0002356-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002356-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA DE FATIMA TEIXEIRA
Fls.157: preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito. Após, intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0005865-37.2008.403.6100 (2008.61.00.005865-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIBRA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA X OLAVO BARBOUR FILHO X JOSE MAURO NOGUEIRA DE SOUZA
Considerando que até a presente data não houve a comprovação pela parte autora do cumprimento ao art.232,III do CPC e, tendo em vista que do referido edital não constou o nome de todos os réus ainda não citados, torno sem efeito o despacho e o edital de fls.116 e 118.No mais, compulsando os autos, verifico que não foram esgotados todos os meios possíveis para a citação pessoal das partes ré, razão pela qual indefiro o pedido de citação das partes por edital, vez que tal modalidade pressupõe o esgotamento de todos os meios possíveis para a citação pessoal, sob pena de nulidade, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é nula a citação por edital, quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (RESP 657739/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21/11/2005, p. 186).Sendo assim, determino a citação da empresa ré, FIBRA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, nos termos do art.1.102 do CPC, na Alameda dos Jurupis, nº. 455, conj. 34, Indianópolis, São Paulo/SP. Restando infrutífera essa diligência, expeça a Secretaria, Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para citação dessa mesma empresa na Rua Egito s/nº, Jardim das Nações, Taubaté/SP.Determino também a citação do corréu OLAVO BARBOUR FILHO, na Rua Sonia Ribeiro, 87, Brooklin Paulista, São Paulo/SP e na Av. Jandira, 257, conj. 95, Indianópolis, São Paulo/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

0007176-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REAL SERVICOS TECNICOS E VIGILANCIA LTDA X WALTER PINTO DA SILVA X EMILIA PINTO DA SILVA - ESPOLIO X WALKIRIA PINTO RAMACCIOTTI(SP030324 - FRANCO MAUTONE) X RODRIGO PINTO RAMACCIOTTI
Tendo em vista a certidão de fls. 263, manifeste-se a CEF.Intimem-se.

0016630-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016630-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIA TIEKO MURAKAMI(SP276208 - FELIPE BALTAZAR BRAGATTO) X JOYCE YOSHIE MURAKAMI X MARCIO ROGERIO DOS SANTOS
Diante da não oposição de embargos pelo corréu Márcio Rogerio dos Santos, regularmente citado às fls. 148, manifestem-se as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos.Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita em favor da corré NADIA TIEKO MURAKAMI, nos termos da lei 1.060/50, conforme o pleito de fls. 56/79.Intime(m)-se.

0019050-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GILBERTO TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019599-46.1994.403.6100 (94.0019599-0) - APARECIDO LOURENCO LAGE(SP098661 - MARINO MENDES E SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Tendo em vista o teor do artigo 43 do Código de Processo Civil, esclareça a Srª EDIT APARECIDA LADEIRA LAGE, o motivo pelo qual requer a substituição da titularidade da ação para si, sob alegação de ser a viúva do autor, se, segundo consta da Certidão de Óbito apresentada às fls. 94, o falecido deixou filhos. Necessária se faz a apresentação da cópia do inventário realizado. Intimem-se.

0031024-02.1996.403.6100 (96.0031024-6) - ALBERTO MARTINS VALENTIM X FATIMA ISILDA SILVA VALENTIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 442: aguarde-se a inclusão destes autos em pauta para audiência já solicitada à Central de Conciliação. Publique-se o despacho de fls. 439. Intimem-se. (DESPACHO DE FLS. 439: Tendo em vista o requerido pela parte ré, às fls. 438, que manifestou interesse na realização de acordo, solicite-se à Central de Conciliação a inclusão destes autos em pauta para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intimem-se.)

0008365-81.2005.403.6100 (2005.61.00.008365-2) - MARTA ELVIRA ROSENGARTEN VILHENA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o Termo de Audiência, às fls. 296, prossigam-se os autos. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, os novos documentos que mencionou às fls. 280/281. Intimem-se.

0009178-11.2005.403.6100 (2005.61.00.009178-8) - JOSIANE LEITE ROMUALDO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP207165 - LUCIANO PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls.410/438. Intimem-se.

0010102-85.2006.403.6100 (2006.61.00.010102-6) - TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA(SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR E SP102452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA E SP240758 - ALEX LENQUIST DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Recebo o Agravo Retido, apresentado às fls. 2589/ 2598, porquanto tempestivo. Visto ao agravado para manifestação nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito, às fls. 2602/ 2607, referentes a estimativa dos honorários periciais. Intimem-se.

0005489-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005489-6) - RICARDO BARROS NASCIMENTO(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA STELA BARROS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
Cumpra a Secretaria a última parte do despacho de fls.334, encaminhado-se os autos para o Ministério Público Federal. Int.

0009785-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009785-4) - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial contábil apresentado às fls. 3.954/ 4.068. Intimem-se.

0031576-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031576-6) - ROSELI APARECIDA CANDIDO DA SILVA X JOAO LAZARO DA SILVA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
FLS.654: defiro a expedição do alvará de levantamento em favor do Sr. Perito relativo aos depósitos de fls. 516, 519 e 522. Sem embargo, diante do teor da petição de fls. 651, cumpra-se o despacho de fls. 648. Int.

0018367-08.2008.403.6100 (2008.61.00.018367-2) - GSV - GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C

LTDA(SP310500 - RENAN FELIPE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0026219-83.2008.403.6100 (2008.61.00.026219-5) - KELLOGG BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031149-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031149-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021661-88.1996.403.6100 (96.0021661-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X JOSE LUIZ CORREIA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Publique-se a decisão de fls. 108/110.Manifeste-se o embargado sobre a petição de fls. 112/113-verso. Int.

Expediente Nº 1686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004059-35.2006.403.6100 (2006.61.00.004059-1) - ARIEL DE JESUS ANDRADE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

15a Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São PauloProcesso n 0004059-35.2006.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIAEexequente: ARIEL DE JESUS ANDRADEExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Verifico que o exequente Ariel de Jesus Andrade obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0009583-13.2006.403.6100 (2006.61.00.009583-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA PROCESSO Nº 00095831320064036100EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT EMBARGADA: DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA. SENTENÇA TIPO MVistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente a ação para condenar a ré, ora embargada, ao pagamento R\$ 248.881,88 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), a ser corrigido, a partir de 28/04/2005, de acordo com o Manual da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Alega a embargante que houve contradição na sentença quanto a data da fixação do termo a quo para a incidência dos juros de mora. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94).É o relatório.Decido.Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os visto que realmente se faz necessário esclarecer a questão acerca da incidência do termo a quo da incidência dos juros de mora e o pedido constante na inicial, que pretendia a fixação dos juros desde a data do desembolso. Declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré ao pagamento R\$ 248.881,88 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), que deverá ser corrigido, a partir de 28/04/2005, de acordo com o Manual da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação nos termos do artigo 405 do Código Civil. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Custas ex lege.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

0002548-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002548-7) - OSVALDO SIMAO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO Nº 0002548-94.2009.4.03.6100AUTOR: OSVALDO SIMÃO DE SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Vistos, etc. O

autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando os autos verifico ser inconsistente a impugnação de fls. 180/183, tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal noticiando que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na LC n.º 110/2001, via internet, sob o protocolo n. 010308032858008. E mais, os extratos de fls. 170/174, especificam os valores na data do depósito, configurando situação que se caracteriza pela satisfação integral do direito buscado pelo exequente. No tocante a taxa progressiva de juros, em que pese os argumentos explanados, verifico que foi excluída da condenação, nos termos do da r. decisão de fls. 121/129 e do v. acórdão de fls. 146/153, transitado em julgado, nos termos da certidão de fls. 155. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016741-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016741-5) - ADEMIR ARTHUR ROCATTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

15a Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo n 0016741-

17.2009.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: ADEMIR ARTHUR ROCATTO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Verifico que o exequente obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0027203-33.2009.403.6100 (2009.61.00.027203-0) - SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCESSO Nº 0027203-33.2009.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SEISA - SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA EMBARGADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou improcedente a ação e condenou a parte Autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atribuído à causa. A embargante postula pela alteração do julgado, alegando, em síntese, haver omissão e contradição na sentença, repetindo os argumentos já apresentados na exordial. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência dos vícios alegados, na forma como apontados pela Embargante. Isso porque, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença sendo que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente, razão pela qual, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. A esse respeito, confira-se o que já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

0017843-40.2010.403.6100 - JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA (SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA - EPP (SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)
PROCESSO Nº 00178434020104036100 EMBARGANTE: ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA. EPPEMBARGADOS: JOÃO PEDRO ANTONIO PEREIRA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença em que julgou parcialmente procedente a ação proposta pelo autor João Pedro Antonio Pereira em face da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais),

devidamente corrigido a partir da publicação da presente decisão, (nos termos da Súmula nº 362, do e. STJ), de acordo com o Manual da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, determinando, ainda, que a Caixa Econômica Federal proceda a retirada do nome do autor no SCPC, no prazo de dez dias da publicação da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser paga em favor do autor, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, bem como julgou procedente a ação da Caixa Econômica Federal em face da Estamparia Santiago Keller Ltda., ora embargante, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Estamparia Santiago Keller Ltda. a quitar o contrato de mútuo firmado entre o autor e a ré Caixa Econômica Federal, com os acréscimos previstos contratualmente, bem ainda a reembolsar a Caixa Econômica Federal em 50% do valor pago a título de danos morais. Alega a embargante que a sentença seria contraditória ao condenar ao condená-la ao pagamento de 50% (cinquenta por cento), dos danos morais pago pela Caixa Econômica Federal pois na fundamentação da sentença o Juízo esposou o entendimento de que a CEF deveria tê-la comunicado acerca da inadimplência e, ainda, porque a CEF não teria se pronunciado quanto aos documentos comprobatórios da quitação do empréstimo da funcionária Amanda, como paradigma, já que o empréstimo era quitado conjuntamente com o do autor. Aduz que a sentença foi omissa no sentido de que a sua condenação no tocante à dívida, seja o valor pago através do depósito judicial. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Não há qualquer contradição na sentença quanto a condenação da litisdenunciada ao pagamento de 50% do valor dos danos morais na medida em que consigna que muito embora a Caixa Econômica Federal deveria ter notificado a empregadora para que comprovasse o repasse, isso não elide a omissão da litisdenunciada, ora embargante, a ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA. EPP, ao não repassar os valores para a Caixa Econômica Federal, concorrendo, desse modo, para a inscrição do nome do autor no Cadastro de Inadimplentes e, conseqüentemente, pelos danos morais por ele sofridos. Por outro lado, a embargante não comprovou que o empréstimo do autor foi devidamente quitado juntamente com o empréstimo de sua funcionária Amanda, diante do que não há que se falar em contradição com relação a tal tema. Não há omissão na sentença quanto valor da dívida a ser quitada pela litisdenunciada, ora embargante, já que a CEF discordou do valor apresentado pela ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA. EPP e apresentou outro valor (fls. 158), e não tendo sido realizada prova pericial contábil para apurar o exato valor a ser pago para a quitação da dívida, tal montante deverá ser apurado em liquidação de sentença. Verifica-se, desse modo, que todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença, razão pela qual, não é demasiado concluir que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente. Desse modo, para a eventual correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o recurso processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

0011604-83.2011.403.6100 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Reconsidero o r. despacho de fl.118. Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo. Segue sentença. 15ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo nº 0011604-83.2011.4.03.6100 AÇÃO DE COBRANÇA Autor: José Luiz Pires de Camargo Ré: Caixa Econômica Federal Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 122 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0015974-08.2011.403.6100 - ALFREDO CARVALHO SILVA NETO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0015974-08.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALFREDO CARVALHO SILVA NETO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVISTOS. Alfredo Carvalho Silva Neto propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando o direito de repetir o valor da diferença de IRRF incidente sobre os valores recebidos na Reclamação Trabalhista n.º 00381200302302000, que tramitou perante a 23ª Vara do Trabalho em São Paulo, relativa à alíquota do imposto que lhe foi aplicada, bem como sobre o valor recebido à

título de juros de mora. O autor opõe-se contra a incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de juros de mora no bojo da ação trabalhista supracitada, alegando que se trata de verba indenizatória, sobre a qual não incide o tributo cobrado. Insurge-se, também, contra a alíquota de IRPF aplicada sobre as verbas recebidas, pois a alíquota incidente teve como base o montante total da condenação no mês de pagamento e não as alíquotas da época própria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/30). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor (fls. 34). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação postulando, em suma, pela legalidade tanto da incidência do IRPF sobre as verbas recebidas pelo autor a título de juros de mora, pois são rendimentos de trabalho assalariado, como da alíquota incidente sobre a totalidade dos valores que teriam sido pagos acumuladamente. Requer a improcedência da ação (fls. 38/72). Réplica apresentada pelo autor (fls. 75/78). Instadas pelo Juízo sobre o interesse em produzirem provas (fls. 79), as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 80 e 83/85). É o relatório. DECIDO. Nos presentes autos, o autor postula o reconhecimento da não incidência de IRPF sobre os valores recebidos a título de juros de mora; sucessivamente, se insurge contra a alíquota aplicada no IRPF incidente sobre os valores recebidos em virtude de determinação da Justiça do Trabalho, no bojo dos autos n.º 00381200302302000, que tramitou perante a 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, relativo a diferenças de verbas remuneratórias devidas pelo seu ex-empregador. Inicialmente, no que tange à incidência do IRPF sobre os juros de mora, cumpre recordar que o que dispõe os artigos 43 e incisos e 44 do Código Tributário Nacional a respeito do imposto de renda, senão vejamos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Como é bem de ver, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquetipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afaia (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular; vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda. No que se refere aos juros moratórios, prevêm os arts. 394 e 404 do Código Civil de 2002: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. (...) Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A mora é espécie de inadimplemento voluntário relativo das relações jurídicas obrigacionais e tem lugar quando a obrigação não for cumprida no tempo, lugar e modo devidos, mas puder, ainda, ser adimplida proveitosamente para o credor. Uma das consequências da mora solvendi, que interessa ao caso em exame, é, segundo o art. 395 do Código Civil, a responsabilidade do devedor pelos danos causados pela inexecução extemporânea, por meio do pagamento dos juros de mora, legais ou convencionais. Dessa forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação a seu cargo, ou, como os define Maria Helena Diniz, consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito. A natureza indenizatória dos juros de mora vem reforçada, ademais, pelo disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, acima transcrito, ao prever que se o credor comprovar que os juros de mora são insuficientes para a cobertura dos prejuízos causados, pode o juiz conceder indenização suplementar. Portanto, assentada a natureza indenizatória dos juros moratórios, não há que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, no mesmo passo, no fato gerador do imposto de renda. Acrescente-se que a transposição dos conceitos do Direito Privado para a seara tributária tem de ser feita de maneira cautelosa, porquanto a natureza jurídica de cada uma das verbas em relação às quais se decompõe a dívida entremostra-se importante para se aferir a sua previsão na hipótese de incidência

tributária e, em consequência, na formação da relação obrigacional tributária. Isso decorre do princípio da estrita legalidade tributária que, transferido para o campo específico do imposto sobre a renda, impede que se incluam na base de cálculo da exação ingressos que não constituem renda. Assim, a aplicação pura e simples do brocardo *accessionum sequitur suum principale*, como forma de se determinar a natureza jurídica dos juros moratórios e a incidência do imposto de renda, conduziria à inserção, em sua base de cálculo, de verba reconhecida como de natureza indenizatória que não constitui, por conseguinte, fato gerador da exação. Uma interpretação a partir da Constituição da República e da base econômica prevista para o imposto de renda permite a conclusão que não se pode incluir no conceito de renda a percepção de valores ou bens que constituam mera compensação pelo dano ou impedimento de fruição de um direito pelo seu titular e que se destinam, portanto, à simples recomposição patrimonial. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar o campo de atuação do legislador infraconstitucional que, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). **TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas nos limites legais, e que não encerrem liberalidade do empregador, não sofrem a incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE , Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004; RESP 651899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJU 03.11.2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, impondo-se a isenção (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008). 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória, razão pela qual encontram-se indenes à incidência do Imposto de Renda. 5. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1025858/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08.08.2008; REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10.06.2008; REsp 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30.05.2008; REsp 675639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006. Recurso especial desprovido. (REsp 964.122/SE, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008). Os débitos tributários cuja restituição foi assegurada no bojo de ações judiciais ou pedidos administrativos são corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95), que se constitui, de um só lance, índice de atualização monetária e juros moratórios, sendo esse o motivo pelo qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que, compondo-se a taxa Selic de juros e correção monetária, não pode vir a ser cumulada com os juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Desse modo, compondo-se simultaneamente de índice de atualização e juros, e não sendo factualmente possível a dissociação, se faz possível a conclusão, no mesmo sentido da argumentação de que se trata de medida compensatória pelo falta de disponibilidade do numerário nas mãos do credor, sobressaindo, assim, sua natureza indenizatória. Portanto, os específicos valores decorrentes da aplicação da taxa referencial da SELIC sobre os valores restituídos não podem constituir renda e autorizar a incidência do imposto em referência. Aliás, o art. 406 do Código Civil prevê que se não houver convenção sobre os juros moratórios, aplica-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, e o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a taxa moratória dos pagamentos devidos à Fazenda Nacional refere-se, em verdade, à taxa referencial da SELIC. Ademais, ainda que se entenda que a taxa referencial em questão constitui mero índice de atualização monetária, não se pode concluir pela obtenção de renda, porquanto a atualização monetária não constitui riqueza nova, mas tão somente forma de recomposição do valor da moeda, defasada pelo fenômeno inflacionário. A esse respeito, atente-se para o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a saber: **IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA. VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. SELIC. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. POSSIBILIDADE**. As verbas auferidas a título de SELIC aplicada a depósito judicial não constitui renda, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir imposto ou contribuição. A correção monetária visa

tão-somente a preservar o poder de compra da moeda e os juros moratórios objetivam ressarcir o contribuinte que teve a indisponibilidade de parte de seu capital temporariamente tolhida para suspender a exigibilidade de tributos que, ao final de processo judicial, foram declarados ilegítimos pelo Poder Judiciário. Quanto ao pedido de abrangência aos depósitos futuros, a tutela buscada pela impetrante assume caráter eminentemente preventiva, o que é plenamente compatível com as normas processuais que disciplinam a ação mandamental. E mais, exigir a impetração de nova ação a cada evento de levantamento de depósito judicial realizado pela empresa é entendimento que vai diretamente de encontro aos Princípios da Economia Processual e da Celeridade. (AMS 200672050053768, Rel. Desembargador Federal Vilson Darós, Primeira Turma, D.E. 27.5.2008). Desse modo, não incide o IRRF sobre as verbas recebidas pelo autor à título de juros de mora, fazendo ele jus à restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, por se tratar a um só tempo de correção monetária e juros de mora. Superada a questão da não incidência do IRPF sobre as verbas decorrentes de juros de mora, passo a analisar a pretensão do autor relativa a não incidência da alíquota aplicada pela Administração Tributária no IRPF incidente sobre os valores trabalhistas recebidos em virtude de determinação da Justiça do Trabalho, no bojo dos autos n.º 00381200302302000, que tramitou perante a 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, relativo a diferenças de verbas remuneratórias devidas pelo seu ex-empregador. Almeja o autor a condenação da ré na devolução da importância indevidamente retida a título de imposto de renda, com acréscimo de juros e correção monetária, sobre os valores recebidos em sede de reclamação trabalhista, já que o cálculo do valor do imposto de renda devido, no seu sentir, deveria ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem e não no mês do pagamento como ocorrido. Importa destacar, novamente, que o artigo 43 do Código Tributário Nacional define o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, da seguinte forma: Art. 43. O imposto, de competência da União Federal, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Por sua vez, o art. 46 da Lei nº 8.541/92, por seu turno, ao tratar do IRPF, determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. (...) 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 estabelece que: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É certo que os referidos dispositivos legais devem ser interpretados em consonância com os princípios constitucionais aplicáveis. No caso concreto, o autor recebeu seus rendimentos de forma acumulada, mas é certo que tal valor não representava a sua renda mensal, razão pela qual sofreu tributação maior do que a de seus possíveis pares, quando receberam as parcelas integrais de seus salários na época correta, ou seja, nos respectivos meses de competência. Assim, a incidência da alíquota superior sobre as verbas salariais recebidas pelo autor enseja tratamento tributário distinto e discriminatório quando não se está a aplicar as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. A incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas cumulativamente, mas que seriam isentas ou com alíquota menor, se recebidas tempestivamente pelo contribuinte, fere o princípio da isonomia, quando se tem em foco os demais trabalhadores que se encontravam em situação idêntica, mas que receberam os proventos mês a mês, e não de forma acumulada. Por outro lado, importa considerar que o contribuinte não pode ser prejudicado pela falta de conduta do empregador em não lhe pagar o que seria devido em época própria. Deveras, não se pode impor prejuízo pecuniário ao contribuinte em razão da conduta do empregador que não lhe pagou mensalmente aquilo que lhe era devido, devendo ser garantida, desse modo, ao autor, a observância da alíquota de imposto de renda que efetivamente correspondia ao nível de seus rendimentos como se auferidos na época própria. O imposto de renda deve ser calculado de forma graduada, por força do princípio da capacidade contributiva, inserto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal, ou seja, contribuir na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa. No caso em questão, o montante tributado, apurado em decorrência de decisão judicial que reconheceu o direito à percepção acumulada de valores que deixaram de ser pagos na época devida, não corresponde à capacidade contributiva da parte autora. Nesse sentido, importa destacar as palavras de Hugo de Brito Machado: O beneficiário do pagamento feito de uma só vez, de rendimentos mensais que se acumularam contra a sua vontade, em decorrência de ato ilícito praticado pela fonte pagadora, evidentemente não tem capacidade contributiva maior do que aquela que teria se houvesse recebido, mês a mês, os seus rendimentos. Nada justifica, portanto, o agravamento do ônus. E não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior

que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081 / PR ; Recurso Especial 2003/0225957-4, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20/04/2006, DJ 29.05.2006, p. 159, RIOBTP vol. 206 p. 154) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. (...) 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. (...). (REsp 383309/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07-04-2006, p. 238) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. (...) 4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (...). (REsp 424225/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19-12-2003, p. 323). Nesse mesmo sentido, também, vem decidindo o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. IRRF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. A jurisprudência é no sentido de que, cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, o imposto de renda não deve ser calculado sobre o montante acumulado, devendo ser apurado de forma idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês. (AMS n. 2005.72.05.001678-0/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Juiz Leandro Paulsen, DJU de 13-12-2006) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRRF. NÃO-INCIDÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ACUMULADAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. 1. Os valores recebidos de forma acumulada pela requerente em razão de reclamatória trabalhista, não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que as rendas mensais do autor se encontrariam abaixo do limite de isenção do referido tributo. 2. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível à Fazenda Nacional reter o imposto de renda sobre o valor percebido de forma acumulada, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. (...) (AC nº 2007.71.00.009663-4/RS, Relator Des. Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 30/01/2008) Resta claro, portanto, que os valores recebidos em atraso pelo autor a título de verbas trabalhistas, em razão de determinação da Justiça do Trabalho, no bojo dos autos n.º 00381200302302000, que tramitou perante a 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, devem ser tributados como se houvessem sido recebidos mês a mês, com a aplicação da alíquota correspondente à base de cálculo mensal. Desse modo, as tabelas e as alíquotas do imposto de renda aplicáveis devem ser aquelas vigentes no momento em que a parte autora deveria ter recebido as parcelas correspondentes, fazendo ela jus à restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, por se tratar a um só tempo de correção monetária e juros de mora. No entanto, os valores a serem efetivamente devolvidos ao autor deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer o direito do autor quanto não incidir o imposto de renda (IRPF) sobre os juros moratórios decorrentes do crédito trabalhista recebido, em razão da determinação do processo trabalhista n.º 00381200302302000, que tramitou perante a 23ª Vara do Trabalho de São Paulo; bem como para determinar à União Federal a aplicação das tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes no momento em que o autor deveria ter recebido as parcelas devidas pelo seu ex-empregador, restituindo os valores do IRPF pagos a maior. Tais valores deverão ser atualizados, desde o seu recolhimento indevido, pela taxa SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161, RESP - 726879, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, p. 242). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. C.

0021841-79.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X ELEGANCE SERVICOS DE HOTELARIA LTDA - EPP(SP257755 - TALITA BETIN NEGRI)

Processo nº 0021841-79.2011.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÉ: ELEGANCE SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA-EPPSentença Tipo CVISTOS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente Ação Regressiva por Acidente de Trabalho em face da empresa ELEGANCE SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA-EPP, objetivando a condenação da referida empresa ao pagamento de todos os valores de benefícios que pagou em razão do acidente de trabalho da Sra. Josefa Inácio da Silva, no período de 18/10/2009 a 30/04/2010.A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/34). Regularmente citada, a empresa ré peticionou nos autos requerendo a juntada do comprovante de pagamento do valor pleiteado pelo autor, requerendo a extinção da presente ação (fls.42/44).Intimado a manifestar-se, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ciente do depósito efetuado pela ré às fls. 44, requereu a notificação da Caixa Econômica Federal para que proceda ao recolhimento do valor depositado em GPS (Guia da Previdência Social), Código 9636, nos termos do Ato Declaratório Executivo n.92, de 15/12/2010 (fls.47/48).Regularmente notificada, a Caixa Econômica Federal informou que efetuou o recolhimento do valor depositado na citada conta em Guia da Previdência Social, anexando o comprovante de fls.65.Por fim, o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se ciente do depósito efetuado requereu a extinção do feito (fls.68).É o relatório. Decido. O Instituto Nacional do Seguro Social pretende com a presente ação a condenação da empresa Elegance Serviços de Hotelaria Ltda-EPP ao pagamento de todos os valores de benefícios que pagou em razão do acidente de trabalho da Sra. Josefa Inácio da Silva, no período de 18/10/2009 a 30/04/2010.Verifica-se que, após a citação, a empresa ré promoveu a juntada do comprovante de pagamento do valor pleiteado pelo autor, requerendo a extinção da presente ação (fls.42/44).Por sua vez, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ciente do depósito efetuado pela ré às fls. 44, requereu a extinção do feito.Desse modo, tendo em vista que não há mais a cobrança do crédito combatido pelo autor, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto da presente ação, considerando que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para a autora, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito.Isto posto, por força da perda superveniente do objeto da presente ação, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a concordância da ré com o pedido formulado pelo autor (fls. 42).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.P.R.I.C.

0023592-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO LUIZ CENI(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM)
PROCESSO Nº 0023592-04.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: FRANCISCO LUIZ CENIEMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença TIPO MVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que, julgou procedente a ação para condenar o réu, ora embargante, no pagamento da importância de R\$ 24.335,42 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), posicionada até 16 de novembro de 2011, devendo tal montante ser atualizado monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, diante da sua sucumbência, condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, e ao reembolso das custas processuais.O embargante alega, em síntese, haver omissão na sentença, pois não teria apreciado o seu pedido de produção de provas.É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência do vício alegado, na forma como apontado pelo Embargante.Iso porque, o pedido de produção de provas do réu de fls. 77/79 foi expressamente indeferido às fls. 81, decisão contra a qual o réu não apresentou qualquer irrisignação no momento oportuno, conforme certificado nos autos às fls. 81-verso. Ademais, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença sendo que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente, razão pela qual, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado.A esse respeito, confira-se o que já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

0007901-13.2012.403.6100 - PRONTOFTALMO ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA LTDA X CLINICA

OFTALMOLESTE LTDA X UNIDADE OFTALMOLOGICA DE SANTANA LTDA. X U.S.O. UNIDADE SANTANA DE OFTALMOLOGIA LTDA X CLINICA DE OLHOS BAPTISTA DA LUZ LTDA. X JULIO M OTICA LTDA. X J & F COMERCIO DE LENTES LTDA. - ME(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0007901-13.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: PRONTOFTALMO ASSISTÊNCIA OFTALMOLÓGICA LTDA, CLINICA OFTALMOLESTE LTDA, UNIDADE OFTALMOLÓGICA DE SANTANA LTDA., U.S.O. UNIDADE SANTANA DE OFTALMOLOGIA LTDA, CLÍNICA DE OLHOS BAPTISTA DA LUZ LTDA., JULIO M ÓTICA LTDA., J & F COMÉRCIO DE LENTES LTDA. - ME.RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos.As autoras acima nomeadas, propuseram a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando provimento judicial que declare a ausência de obrigação relativamente aos recolhimentos da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas decorrentes de auxílio doença e do auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento); aviso prévio e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado; adicional de 1/3 de férias; auxílio-creche; convênio-saúde; vale transporte/auxílio transporte pago em espécie. Requer, ainda, a condenação da União Federal a restituir em espécie, com juros e correção monetária, na forma da lei (Selic + 1% de juro de mora), o montante comprovadamente recolhido indevidamente sobre esses eventos nos últimos 5 anos; ou o reconhecimento do seu direito à compensar, a seu exclusivo critério, o montante, devidamente atualizado, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. Alegam, em síntese, ser ilegal a incidência de contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, pois não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição, uma vez que possuem natureza indenizatória. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls. 31/499 e 504/560).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio doença acidentário, aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado e auxílio creche, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e até os seis anos de idade com a devida comprovação das despesas realizadas (fls. 561/567).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação postulando, em síntese, pela legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas combatidas pelas autoras e que, eventual valor reconhecido devido pela União Federal, somente permite a devolução dos tributos pagos nos últimos 5 anos, nos termos do artigo 3º da LC 118/2005 (fls. 574/609).A União Federal informou sobre a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0021707-82.2012.4.03.0000 contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada (fls. 611/637).Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0021707-82.2012.4.03.0000, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para declarar devida a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina decorrente de aviso prévio indenizado e para que seja observado o limite máximo de cinco anos de idade (art. 7º, XXV e 208, da CF/88), para a concessão da isenção de contribuição previdenciária sobre o auxílio creche, até a decisão final deste agravo (fls. 640/647).Os autores apresentaram réplica (fls. 678/703).Instadas as partes a produzirem provas (fls. 704), ambas postularam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 708 e 710).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As autoras pleiteiam o reconhecimento do direito à não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas decorrentes de auxílio doença e do auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento); aviso prévio e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado; adicional de 1/3 de férias; auxílio-creche; convênio-saúde; vale transporte/auxílio transporte pago em espécie. Postulam, ainda, a condenação da União Federal a restituir em espécie, com juros e correção monetária, na forma da lei (Selic + 1% de juro de mora), o montante comprovadamente recolhido indevidamente sobre esses eventos nos últimos 5 anos; ou o reconhecimento do seu direito à compensar, a seu exclusivo critério, o montante, devidamente atualizado, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I

- 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que a definição constitucional de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e ampla ao abranger todos os ganhos habituais do empregado, seja a que título for. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao explicitar o conteúdo e alcance do texto constitucional, quando se refere às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar, a respeito, o doutrinador Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido originariamente em sentido amplo no próprio texto constitucional de modo a abranger todas as remunerações inerentes à relação empregatícia, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade da cobrança de contribuição ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária, tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não de uma determinada verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se ela integra ou não o salário de contribuição, é preciso verificar se o seu pagamento se faz como reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, quer dizer, como medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido posteriormente ao empregado. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelas autoras. 1) Auxílio-acidente e auxílio-doença O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. Por sua vez, o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. I - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a**

remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. II - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) (RESP 1078772, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 16/12/2008, DJE 19/12/2008).2) Aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio, bem como da parcela (avo) de 13º salário respectiva, não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nessa mesma linha de entendimento, confirmam-se os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). 3) Terço Constitucional de férias As autores pretendem excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Nesse sentido, o colendo STJ havia firmado entendimento de que a verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostentava natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Entretanto, o colendo STF pacificou o entendimento de não ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, pois tal verba é considerada compensatória e não incorporável à remuneração. A esse respeito, se faz oportuno observar as seguintes ementas de julgados: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009). Posteriormente, o c. STJ adequou o seu entendimento ao do c. STF, conforme se pode verificar no seguinte julgado, consoante a ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA

JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AARESP - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - n.º 1123792, Processo n.º 200900284920, Relator: Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE: 17/03/2010). Desse modo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas transcritas abaixo: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...) (Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). 4) Auxílio-creche Em relação ao auxílio-creche, o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento da natureza indenizatória da referida verba, reconhecendo não ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao trabalhador a tal título. Deveras, tal entendimento encontra-se sumulado, inclusive, conforme se pode verificar do enunciado contido na ementa de Súmula n.º 310 do e. STJ, a saber: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Reforçando o posicionamento firmado pela instância superior, importa destacar, também, as seguintes ementas de julgado do e. STJ, conforme abaixo: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1079212, AGRESP 200801697385, Relator(a): Castro Meira, Segunda Turma, DJE: 13/05/2009). (grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. (...) 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. (...) 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - Recurso Especial - 1146772, RESP 200901227547, Relator(a): Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE: 04/03/2010, DECTRAB VOL.: 189, p. 17, DECTRAB VOL.: 193, p. 28) (grifo nosso) Dessa forma, impõe-se reconhecer que o auxílio-creche não integra o salário contribuição, em razão de sua natureza indenizatória, não devendo incidir, pois, a contribuição

previdenciária sobre tal rubrica.5) Convênio-SaúdeO artigo 28, 9º, alínea q, da Lei nº 8.212/91 determina que os valores pagos relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre tais valores. Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;Importa destacar, nesse sentido, as seguintes ementas de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS: I - (...) II - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. III - Da mesma forma, os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressalvada no artigo 28, 9º, alínea q, da Lei nº 8.212/1991. IV - A estipulação de prazo de carência para que os empregados da empresa façam jus ao auxílio escolar e ao convênio-saúde não retira o caráter de generalidade prevista na Lei nº 8.212/91, não se configurando os valores pagos com tais benefícios, portanto, como salário-de-contribuição. V - Recurso Especial parcialmente provido. (...). III - Recurso Especial não conhecido.(STJ, RESP 200801045210, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1057010, Relator(a): FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/09/2008).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...) AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. (...) ENFOQUE CONSTITUCIONAL(...). 1. (...) consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao convênio de saúde, não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. (...) 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.(STJ, RESP 200701140944, RESP - Recurso Especial - 953742, Relator(a): José Delgado, Primeira Turma, DJE: 10/03/2008).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte e pelo Egrégio STJ, (...) deve incidir a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420), mas não sobre pagamentos a título de auxílio-creche (STJ, Súmula nº 310; AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185) e convênio de saúde (TRF3, AMS nº 2002.61.21.002676-3/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 01/06/2005, pág. 220), desde que realizados em conformidade com a lei e as normas administrativas. (...) 7. Recurso improvido.(TRF3, AMS 00135372820024036126, AMS - Apelação Cível - 250060, Relator(a): Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, e-DJF3: 10/03/2011, p. 335)AGRAVO RETIDO (...) INCIDÊNCIA-CONTRIBUIÇÃO- ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI nº 8.383/91 (...) TAXA SELIC. 1. (...) 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório (...) 12. O Plano de Custeio da Previdência Social prevê desde a edição da Lei n 9.528/97, que sobre os valores despendidos a título seguro e convênio saúde contratados em favor dos empregados não incide contribuição social. Precedentes do STJ. (...) Agravo retido a que se nega provimento. Apelação da autora parcialmente provida.(TRF3, AMS 00048370220024036114, AMS - Apelação Cível - 254800, Relator(a): Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, e-DJF3: 02/07/2009, p. 170)No presente caso, a autora alega a ocorrência da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos à título de convênio-saúde e postula pelo seu afastamento, sendo que a União Federal informa que não há a incidência da referida contribuição, por expressa disposição legal. Deveras, nos termos do

dispositivo legal da jurisprudência citada, deve ser assegurada o afastamento da incidência da exação sobre a referida verba, sendo que a verificação de sua incidência em relação aos valores pagos pelas autoras deve ser aferida na fase de liquidação de sentença. 6) Vale-transporte ou auxílio-transporte A respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas à título de vale-transporte, a jurisprudência dos colendo Supremo Tribunal Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que, independente da forma em que é pago o auxílio-transporte, ele possui natureza indenizatória, afastando a incidência da contribuição previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de acórdão, a saber: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, RE - Recurso Extraordinário, Relator(a): Eros Grau, 2ª Turma, 23.06.2009, 10.03.2010). (grifo nosso). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AGRESP 200602254295, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 898932, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE: 14/09/2011). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias. 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(STJ, RESP 201101232952, RESP - Recurso Especial - 1257192, Relator(a): Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE: 15/08/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP 200802249664, ERESP - Embargos de Divergencia em Recurso Especial - 816829, Relator(a): Castro Meira, Primeira Seção, DJE: 25/03/2011, p. 102). Portanto, em razão do reconhecimento da natureza indenizatória da verba paga pela empresa à título de auxílio-transporte, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa em pecunia. In casu, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas decorrentes de auxílio doença e do auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento); aviso prévio e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado; adicional de 1/3 de férias; auxílio-creche; convênio-saúde; vale transporte/auxílio transporte pago em espécie. No que se refere ao direito de repetir/compensar os valores indevidamente recolhidos pelas autoras, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos

últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - Recurso Especial - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Desta forma, fazem jus as autoras à repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação. Para o caso de opção pela compensação, ela será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser repetido/compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006), conforme requerido pelas autoras. Quanto ao pedido das autoras de aplicação da súmula n.º 213 do STJ (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.), tal súmula é inaplicável no presente caso, pois refere-se às ações de mandado de segurança e não à ação ordinária como a presente. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer o direito das autoras de não serem compelidas ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença e do auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento); aviso prévio e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado; adicional de 1/3 de férias; auxílio-creche; convênio-saúde; vale transporte/auxílio transporte pago em espécie, bem como para reconhecer o direito da autora de proceder à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores à propositura da ação e devidamente comprovados com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Condeno a União Federal em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oficie-se ao(à) Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 0021707-82.2012.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. P.R.I.C.

0017736-25.2012.403.6100 - METODO LOGISTA E DISTRIBUICAO LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0017736-25.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MÉTODO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos. A autora, acima nomeada e

qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando seja declarado e reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS apurados com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nos últimos cinco anos, bem como seja reconhecido o seu direito de apurar e realizar o pagamento da COFINS e do PIS, sem a inclusão na base de cálculo do valor devido a título de ICMS, ou qualquer outro tributo que não componha o faturamento, na data da propositura da ação em diante. Alega que a exigência do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão em suas bases de cálculos a parcela referente ao ICMS, parcela esta que não se insere no conceito de receita bruta/faturamento viola os princípios constitucionais tributários. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 18/54). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 58/61). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, em suma, que o ICMS integra o preço da mercadoria vendida ou o preço do serviço prestado pela empresa, razão pela qual integra a base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 68/95). Petição da União informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0031970-76.2012.403.0000 (fls. 96/117), ao qual foi dado provimento (fls. 119/123). A autora apresentou réplica (fls. 136/148). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Pretende a autora o reconhecimento do direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a inclusão na sua base de cálculo do ICMS ou qualquer outro tributo que não componha o faturamento, a partir da propositura da ação, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Inicialmente, no que tange ao pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, importa atentar que o egrégio Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Segundo o julgado do c. Supremo Tribunal Federal, estaria configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, porquanto se trata de imposto indireto que produzirá reflexos no preço final da mercadoria e não pode compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. O egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu no mesmo sentido, em observância à decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal: **TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** 1. No julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base das COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, ou que vise à compensação, como regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 4. Não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar 118/2005 (...). 5. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de PIS e da COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela

Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AMS 2006.38.00.038770-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, decisão 11.4.2008, e-DJF1 20.6.2008, p. 601). Diante disso, faz jus a autora à inexigibilidade e à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, em virtude da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, desde que o seu recolhimento seja devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Por outro lado, o pedido quanto do recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS sem a inclusão na sua base de cálculo de qualquer outro tributo que não componha o faturamento deve ser rejeitado, na medida em que trata de pedido genérico, sem que a autora especificasse exatamente qual tributo pretende afastar. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de determinar a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e reconhecer o direito da autora à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre as partes, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas ex lege. P.R.I.C.

0018160-67.2012.403.6100 - FRANCISCO JOSE FERREIRA GALLOTTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X UNIAO FEDERAL
Processo n.º 0018160-67.2012.4.03.6100 Autor: FRANCISCO JOSÉ FERREIRA GALLOTTI Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelo autor, conforme requerido às fls. 61/62. Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do C.P.C.. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0019521-22.2012.403.6100 - JOAO RICARDO DOS SANTOS X ADRIA APARECIDA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ADEMIR DE OLIVEIRA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 00195212220124036100 AUTOR: JOÃO RICARDO DOS SANTOS E ADRIA APARECIDA DOS SANTOS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ADEMIR DE OLIVEIRA 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Vistos, etc. I - Relatório A embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração (fls. 332/335) contra a sentença de fls. 299/313 e 319/320 que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de renegociação das cláusulas contratuais e improcedentes os demais pedidos, determinando que o desbloqueio da matrícula do imóvel nº 190.391 deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença. Argumenta que a sentença embargada padece dos vícios da contradição e da obscuridade e requer a atribuição de efeitos infringentes aos embargos. Sustenta que a determinação para que o desbloqueio da matrícula do imóvel só se dê após o trânsito em julgado da sentença é contraditória e obscura na medida em que a sentença afastou um a um os argumentos dos autores, culminando com improcedência da ação. Afirma que tal determinação traz prejuízos à recuperação do crédito financiado pela CEF, quando não há dúvidas de que o procedimento adotado está em manifesta consonância com os ditames constitucionais e é corroborado pela Jurisprudência. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando os autos, evidencia-se o caráter modificativo que o embargante, inconformado com a determinação do Juízo em desbloquear a matrícula do imóvel somente após o trânsito em julgado da decisão, busca com a oposição dos embargos, na medida em que pretende seja reexaminada e decidida a questão de acordo com sua tese. Não vislumbro na sentença embargada, contudo, qualquer dos vícios mencionados no artigo 535 do CPC que autorizam a oposição de embargos declaratórios. Ora, a sentença deixa claro que o desbloqueio imediato da matrícula do imóvel nº 190.391 poderá trazer prejuízo irreparável à parte autora, razão pela qual foi determinado que se aguardasse o trânsito em julgado da presente decisão para a expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Além disso, não há que se falar em prejuízo à recuperação do crédito financiado pela CEF na medida em que o imóvel objeto do contrato descrito na inicial já foi vendido pela embargante, tendo sido arrematado pelo co-réu na presente ação, o Sr. ADEMIR DE OLIVEIRA. Não demonstrada a ocorrência da obscuridade e contradição noticiadas pela embargante, devem os embargos declaratórios ser rejeitados. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos

presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.P.R.I.

0000291-57.2013.403.6100 - RUI GOMES JUNIOR(SP060618 - SANDRA CEZILDA NUNES MILANO E SP120419 - MARCELO ESTEVES FRANCO) X IV COMANDO AEREO REGIONAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA

Processo n.º 0000291-57.2013.4.03.6100Autor: RUI GOMES JÚNIORRé: IV COMANDO AÉREO REGIONAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICASENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelo autor, conforme requerido às fls. 38. Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do C.P.C.. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0002830-93.2013.403.6100 - CHRISTENSEN RODER INDUSTRIA DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA.(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0002830-93.2013.4.03.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CHRISTENSEN RODER INDÚSTRIA DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA.EMBARGADA: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO MVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A embargante alega, em síntese, que a sentença incidiu em erro ao condenar a embargante a arcar com ônus da sucumbência (fls.88/90).É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência do vício alegado, na forma como apontado pela Embargante.Issso porque, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença sendo que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente, razão pela qual, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado.Deveras, os honorários advocatícios foram fixados em desfavor da autora porque, muito embora tenha havido a perda superveniente do objeto da presente ação, há de se considerar que, no momento da conferência aduaneira do material, pairava dúvidas sobre a emissão do certificado Kimberley por parte do Fisco, situação que, em tese, afastaria o alegado direito vindicado na inicial.Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

0006739-46.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBANO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Processo nº 0006739-46.2013.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LÍBANORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CVISTOS. O Condomínio Edifício Líbano ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança dos débitos condominiais da unidade n.611, conforme descrito na inicial.O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do presente feito (fls.46/48). Por sua vez, a parte autora informou o pagamento total do débito cobrado nos autos e requereu a extinção do feito.É o relatório.DECIDO.Verifico no presente feito que a CEF noticiou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do presente feito (fls.46/48).Diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a composição amigável na via administrativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

0009482-29.2013.403.6100 - MAURO ALVES DE SOUZA X RENATA DE ALMEIDA SILVA SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

15ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São PauloProcesso n 0009482-29.2013.403.6100AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICOAutores: Mauro Alves de Souza e Renata de Almeida Silva SouzaRéu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc.Mauro Alves de Souza e Renata Almeida Silva Souza ajuizaram ação anulatória, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a provimento jurisdicional que determine a anulação da arrematação de imóvel situado na Estrada do M'Boi Mirim, nº 2.298, Bloco 1, apto. 11, Jardim Regina, São Paulo/SP, bem como de todos atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial dos autores, bem como eventual venda do precitado imóvel.Alegam os autores, em síntese, que firmaram com a CEF contrato de financiamento imobiliário em 22.05.2002, sob a modalidade SACRE, tendente à

aquisição do imóvel acima discriminado. Ocorre que, por circunstâncias alheias à vontade dos mutuários-autores, deu-se o inadimplemento das prestações mensais do aludido financiamento, o que redundou no início de procedimento de execução extrajudicial da garantia hipotecária outorgada à CEF, com leilão do imóvel designado para 30.04.2013. Afirma-se que os autores agem em boa-fé, possuindo real intenção de retomar os pagamentos das prestações devidas, vencidas e vincendas, protestando pelo chamamento da instituição financeira para a celebração de acordo em audiência de conciliação. Nada obstante, alega-se também que o procedimento de execução extrajudicial, calcado no Decreto-lei nº 70/66, é inconstitucional e foi realizado ao arrepio das formalidades previstas na própria legislação, notadamente por ter sido eleito unilateralmente o agente fiduciário, e por não terem sido publicados os editais de praça em jornal de grande circulação. Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos às fls. 61/63. Na mesma decisão, deu-se o deferimento do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, o que deu azo à interposição de agravo de instrumento pela CEF (AG nº 0015098-49.2013.403.0000 - fls. 160/177). Citada, a CEF ofereceu contestação encartada às fls. 73/108, arguindo, preliminarmente: a) coisa julgada em relação à demanda nº 2003.61.00.029150-1; b) ilegitimidade passiva ad causam; c) carência da ação, pois o imóvel objeto da lide fora arrematado por terceiro no leilão ocorrido em 30.04.2013; d) necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o terceiro adquirente do imóvel. No mérito, pugnou-se pela prescrição da pretensão, bem como, ao cabo, pela improcedência do pedido deduzido. Manifestou-se a parte autora nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC. É o relatório. D E C I D O. Afasto, primeiramente, a preliminar de coisa julgada. Está evidenciado nos autos que a ação primeira mencionada pela CEF em sua contestação (2003.61.00.029150-1) cuidava de pedido revisional do contrato de financiamento então entabulado entre as partes. Aqui se cuida de pedido de anulação de leilão e de procedimento de execução extrajudicial de garantia hipotecária, um e outro ocorridos em 2013. Não há, portanto, interferência entre o quanto decidido naquela demanda e o objeto desta lide. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, dado que o que se busca, repito, é a anulação de ato jurídico realizado por força de contrato com ela celebrado (fls. 36/45). Eventual transmissão da obrigação para a EMGEA não interfere, pois, na legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, de ver que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes (CPC, artigo 42, caput), não podendo, ademais, o adquirente ser incorporado à lide em substituição ao alienante senão com o consentimento da parte contrária (1º), fato não verificado na espécie. O terceiro adquirente do imóvel, por outro lado, não deve ser incorporado à lide, dado que o objeto da demanda (anulação de ato jurídico) é estranho a sua esfera jurídica. Seu interesse no resultado do processo é meramente reflexo, mediato, o que autorizaria, quando muito, a sua participação na lide na condição de assistente. Mas não sendo atingida a sua esfera jurídica pela eficácia do comando emergente da sentença (anulação de leilão e atos de execução anteriores), descabe falar em litisconsórcio passivo necessário. Finalmente, repito a preliminar de carência de ação. O objeto da presente demanda não é a revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado pelas partes, mas sim impugnar o procedimento de execução extrajudicial e, ao cabo, os próprios leilões patrocinados pela CEF. Desse modo, a arrematação do imóvel ocorrida em 30.04.2013 não retira o legítimo interesse da parte autora em obter um provimento de mérito e, bem ao contrário, o reforça, na medida em que, repito, a ação visa justamente à invalidação judicial da execução extrajudicial da garantia hipotecária e atos que lhe são subsequentes. Não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, avanço incontinenti ao mérito da demanda, anotando que o caso autoriza o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do CPC, dado que a controvérsia é eminentemente de direito, e bem se elucida pela prova documental já trazida à colação. Importante consignar, no ponto, que o requerimento de designação de audiência formulado em passante pela autora na petição inicial não merece acolhimento, dado que a CEF já procedeu à alienação da coisa a terceiros, sendo notório o seu desinteresse por acordos em situações que tais. A própria narrativa da contestação, outrossim, evidencia esse desinteresse, aplicando-se à espécie, portanto, a regra do artigo 331, 3º, do CPC. Em prosseguimento, digo que não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida, porquanto aqui se queira anular os atos de execução extrajudicial do imóvel, sendo flagrantemente equivocado computar o início do prazo prescricional na data da assinatura do contrato de financiamento, como afirmado pela CEF. Em verdade, à luz do princípio da actio nata, somente se pode ter como iniciado o prazo prescricional da pretensão anulatória de ato jurídico quando da concretização deste, ainda que sua potencial ocorrência já estivesse abstratamente prevista no contrato celebrado pelas partes ora litigantes. Iniciados os procedimentos de execução da garantia somente em 03.10.2012 (fl. 112), tem-se como evidente a inoccorrência de prescrição na espécie. No mais, impugna-se a validade do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL nº 70/66. Não há, entretanto, vícios a serem declarados. A inconstitucionalidade do DL nº 70/66 já foi há muito rechaçada pelos Tribunais, pois não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98). Não se desconhece que a consagrada jurisprudência acerca da higidez constitucional do procedimento

de execução extrajudicial de garantias reais incidentes sobre imóveis financiados pelo SFH encontra-se atualmente em xeque, dado que o Supremo Tribunal Federal decidiu revisitar a matéria por intermédio do RE nº 627.106/PR (submetido ao regime da repercussão geral). Ocorre que, na atualidade, encontra-se inconcluso o julgamento de tal recurso (a última assentada data de 18.08.2011, quando houve pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), e até agora computam-se dois votos (Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski) pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, além de outros quatro (Marco Aurélio, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Ayres Britto) pela incompatibilidade do regramento legal para com a Carta Magna. Sob tal cenário, há que se prestigiar a jurisprudência assentada acerca da matéria em nome da segurança jurídica. Cumpre apreciar, em prosseguimento, as alegações relativas ao descumprimento das formalidades do Decreto-Lei 70/66 quando da alienação do imóvel litigioso. Primeiramente, refuto a derrogação do Decreto-Lei 70/66 pelos artigos 585 e 620 do Código de Processo Civil, em que pese seja este lex nova em relação àquele, tendo em vista a prevalência do critério da especialidade, segundo o qual a lei especial derroga a lei geral, observando-se, no caso concreto, os requisitos especializantes exigidos pelo supramencionado Decreto-Lei, facultado à Caixa Econômica Federal, portanto, a escolha desta forma de execução. Com efeito, dispõe expressamente o artigo 1º da Lei nº 5.471/71 que para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Trago, ademais, entendimento jurisprudencial emanado do E. TRF/3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR A FIM DE SUSPENDER LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Enquanto não forem expressamente afastadas valem as regras do financiamento a que os mutuários aderiram. 2. Reza o 1º do art. 585 do CPC que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 o qual foi considerado constitucional pelo STF. 3. Contrato de mútuo com garantia hipotecária é caso de execução especial, de modo que se existem duas possibilidades legais para o credor satisfazer seu crédito não cabe ao Juiz impedi-lo de exercer a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa. 4. Se há leis vigentes outorgando ao credor hipotecário duas alternativas para investir contra o devedor violaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição o ato judicial que obrigasse o credor a proceder do modo mais vantajoso para o devedor. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG nº 2003.03.00.013866-5/SP, DJU 07.10.03, pág. 135) A alegação de descumprimento do Decreto-Lei 70/66 pela impossibilidade de escolha conjunta do agente fiduciário também é inconsistente, tendo em vista a não comprovação de qualquer prejuízo causado pela seleção unilateral operada pela Caixa Econômica Federal. Trago ementa do C. STJ sobre a matéria: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato. 2. O julgamento antecipado da lide não importa cerceamento de defesa, quando a própria litigante manifesta-se sobre a inexistência de provas a produzir. 3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, RESP nº 485.253/RS, DJ 18.04.05, pág. 214) Finalmente, não vejo nulidade alguma pela expedição de editais de notificação dos mutuários-autores, na forma do artigo 31, 2º, do DL

nº 70/66 (fl. 145), o que se deu somente após a frustração das tentativas de notificação pessoal dos interessados (fls. 135/144). Veja que, embora ficta aquela notificação, a finalidade do ato foi atendida, tanto que foi possível aos autores impugnar os atos de alienação por meio da propositura deste feito. O precedente invocado pela autora às fls. 207/210 não me impressiona, dado que o STJ não declarou, às expressas e pela sua Corte Especial (CR/88, artigo 97), a inconstitucionalidade do artigo 31, 2º, do DL nº 70/66, e impedir a notificação por edital dos devedores, mesmo quando tentada infrutuosamente a notificação pessoal e esgotadas as possibilidades razoáveis de fazê-la, conduziria à inviabilização do próprio procedimento de execução extrajudicial, pois bastaria aos mutuários inadimplentes criarem obstáculos à notificação pessoal para impedirem a alienação do imóvel em públicos leilões. Ao cabo, convém frisar que a impugnação ao jornal escolhido pelo agente fiduciário não se justifica, pois trata-se indubitavelmente de jornal de grande circulação na região em que situado o imóvel, não sendo razoável exigir-se a veiculação da informação no jornal de maior circulação da localidade. Não havendo, por conseguinte, nulidade a ser declarada no procedimento de alienação do imóvel observado no caso concreto, mais não resta senão rejeitar por inteiro o pedido deduzido na inicial, ficando expressamente revogada a decisão de antecipação de tutela de fls. 61/63. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Mauro Alves de Souza e Renata de Almeida Silva Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Arbitro a honorária devida pelos autores à CEF em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, c.c. 23 do CPC, observando-se, contudo, que a parte autora é beneficiária da gratuidade do serviço judiciário (fl. 61). Comunique-se com urgência a prolação de sentença ao eminente Des. Fed. Relator do AG nº 0015098-49.2013.403.0000. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0011691-68.2013.403.6100 - WALTER VAZ X GILMARA NEIONE AZEVEDO SILVA VAZ (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

15ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº 0011691-68.2013.403.6100 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO Autores: Walter Vaz e Gilmara Neione Azevedo Silva Vaz Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Walter Vaz e Gilmara Neione Azevedo Silva Vaz ajuizaram ação de conhecimento de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento imobiliário entabulado entre as partes, bem como que declare a inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária previsto na Lei nº 9.514/97. Alegam os autores, em síntese, que o contrato celebrado com a CEF em 13.10.2009 segundo as regras de amortização do SAC deve ser revisado, haja vista que viciado por diversas ilegalidades, notadamente no que toca: a) ao método de amortização, realizada em descompasso à regra do artigo 6º, c e d, da Lei nº 4.380/64; b) à indevida prática do anatocismo; c) à exigência ilegal de taxa de administração; d) à exigência ilegal de contratação de seguro habitacional quando da realização do mútuo habitacional; e) à ocorrência de onerosidade excessiva e de lesão; f) à inconstitucionalidade do procedimento da Lei nº 9.514/97. Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos à fl. 78. A análise do requerimento de antecipação de tutela foi postergada para após a citação da ré. Citada, a CEF ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a inépcia da petição inicial por ferimento à regra do artigo 50 da Lei nº 10.931/04. No mérito, defendeu-se a higidez do quanto pactuado, pugnando-se pela rejeição da pretensão revisional. Requereu-se, no entanto, designação de audiência para tentativa de conciliação das partes. É o relatório. D E C I D O. Afasto, primeiramente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A revisão contratual, com efeito, é medida totalmente compatível com o ordenamento, no qual se encontram à farta normas protetivas dos contraentes a prever a possibilidade de afastamento de cláusulas abusivas, notadamente em contratos por adesão (v.g. Código Civil, artigos 422 e 479; Código de Defesa do Consumidor, artigos 51 e 54, caput, e parágrafos). Afasto, do mesmo modo, a preliminar de inépcia da petição inicial. Os autores cumpriram o comando do artigo 50 da Lei nº 10.931/04, discriminando na petição inicial o valor incontroverso da parcela mensal do financiamento entabulado. É o quanto basta para afastar-se a preliminar ventilada, não se podendo olvidar que o fato de os autores não terem efetuado o depósito judicial do valor controvertido conspira contra a concessão de medida judicial protetiva - cautelar ou antecipatória da tutela - mas não impede o curso do processo e a obtenção de uma decisão de meritis. Não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, avanço incontinenti ao mérito da demanda, anotando que o caso autoriza o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do CPC, dado que a controvérsia é eminentemente de direito, e bem se elucida pela prova documental já trazida à colação, sendo despicinda, na espécie, a observância da regra do artigo 327 do CPC, ante a rejeição das preliminares suscitadas pela ré, o que afasta qualquer prejuízo à parte autora. Importante consignar, no ponto, que o requerimento de designação de audiência formulado pela CEF na contestação não merece acolhimento, dado que a parte autora já manifestou o seu desinteresse por acordos em data recente, quando frustrada tentativa de conciliação pré-processual (fls. 77 e 79). Aplica-se à espécie, portanto, a regra do artigo 331, 3º, do CPC, o que não impede as partes, a qualquer tempo, de buscar a solução do litígio por meio da autocomposição, ainda que posteriormente à prolação desta sentença. No mérito, portanto, o caso é de rejeição da pretensão. Primeiramente, afasto a alegação de

anatocismo no caso em tela. Isso porque o Sistema de Amortizações Constante - SAC tem como pedra de toque a amortização do saldo devedor por valor perene, invariável durante toda a execução do contrato. Ao final do contrato, todo o saldo devedor é liquidado, inclusive os juros pactuados. O sistema adotado impede a ocorrência de amortização negativa, e, por corolário, a incidência de juros sobre juros. Tal se verifica, ademais, ao exame da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré quando da resposta oferecida ao pedido, a espantar qualquer dúvida quanto à inexistência de sobreposição de juros no contrato entabulado, haja vista a ínfima diferença havida entre os valores das prestações inicial e final do financiamento. Nem mesmo haveria de se cogitar da redução dos juros, já que o índice previsto no contrato não pode ser substituído unilateralmente, máxime quando não configura cobrança abusiva ou ilegal, estando, ademais, muito aquém do índice idealizado pelo constituinte originário (12% a.a. - artigo 192, 3º, da CF, revogado pela EC nº 40/03). Cumpre analisar, doravante, as alegações relativas à ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido. Também nesse ponto não assiste razão à parte autora. O direito invocado encontraria respaldo no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. O dispositivo legal em tela, todavia, não tem o alcance pretendido pela parte autora, de ver que tal norma apenas confere juridicidade ao emprego do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) aos contratos do SFH. Em outras palavras, o que a expressão antes do reajustamento constante do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 está a dizer é que a amortização far-se-á mediante prestações mensais sucessivas, de igual valor por certo período, até que reajustadas para permitir a equalização da dívida. A expressão destacada, portanto, diz com as prestações, não com o saldo em aberto. Pensar diferente, ademais, implicaria total deturpação da metodologia de amortização adotada, quebrando a comutatividade dos contratos na medida em que ao devedor seria permitido restituir ao mutuante menos do que aquilo que obteve como empréstimo. Porque preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, deveras, não se vislumbra qualquer ilegalidade na Resolução BACEN nº 1.278/88, que veio para explicitar o espírito da norma legal de 64, no sentido de que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Em arremate, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demais trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006): (...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJU de 17.05.2004). Em arremate, anoto que o C. STJ editou recentemente a Súmula nº 450, nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Também no que tange à cobrança pela ré de taxa de administração, não vislumbro qualquer ilegalidade. Os contratos privados, por natureza, são celebrados com liberdade de estipulação entre as partes, sem que haja necessidade de previsão legal de todas as condições e cláusulas possíveis. Assim sendo, só não é possível a previsão de condições contratuais proibidas pela lei, o que não é o caso da taxa atacada, haja vista a ausência de abusividade ou qualquer desequilíbrio econômico-financeiro na relação, com ciência e aceitação da parte autora desde a primeira parcela firmada, denotando-se a boa-fé na referida estipulação. Nesse sentido, já se decidiu que não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito (TRF4, AC nº 2002.71.00.030905-0, DJU 10.08.05, pág. 672). Cumpre apreciar, doravante, a alegação de abusividade da cláusula que autoriza a instituição financeira a contratar a companhia de seguro de sua preferência, desautorizando o mutuário a celebrar ajuste diretamente com a seguradora que lhe ofereça melhores condições ou menor prêmio. Sem maiores digressões acerca do tema, tem-se como consolidada a jurisprudência a autorizar o mutuário a contratar livremente o seguro habitacional, anotando-se, no entanto, que a contratação do seguro é obrigatória, pois decorrente de lei cogente (Lei nº 4.380/64, artigo 14), sendo que nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro (Decreto-lei nº 73/66, artigo 21, caput). Nesse sentido, traz-se à colação a Súmula nº 473 do C. STJ, verbis: O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada. Acolhe-se, no ponto, o pedido inicial. Quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial, há de se aclarar o regime jurídico a que submetido o contrato firmado pelas partes. Trata-se, com efeito, de contrato de mútuo habitacional atrelado ao Sistema de Financiamento da Habitação mas também ao Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) instituído pela Lei nº 9.514/97, por meio do qual, ademais, estabeleceu-se

como garantia da dívida contraída pelos mutuários a alienação fiduciária do imóvel (Lei nº 9.514/97, artigo 17, IV), tal qual se exsurge da leitura da cláusula décima quarta da avença (fl. 42). Não encontra aplicabilidade ao caso, portanto, a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, sendo impertinentes quaisquer alegações que visem a atacar os dispositivos legais nele constantes. Cuidando-se de alienação fiduciária, é cediço, dá-se a transferência da propriedade resolúvel do imóvel para o patrimônio jurídico do credor-fiduciário (CEF), mantendo o devedor-fiduciante (mutuário) apenas a posse direta da coisa, até que, quitado o financiamento, dê-se o levantamento da garantia fiduciária incidente sobre o imóvel financiado e a incorporação do direito de propriedade ao patrimônio de seu possuidor. Em caso de inadimplemento do mútuo, todavia, dá-se o fenômeno inverso, ou seja, a consolidação da propriedade no patrimônio do fiduciante, esvaindo-se o direito de posse que o contrato conferia ao mutuário inadimplente (Lei nº 9.514/97, artigo 26, cabeça). Nesse sentido, já se decidiu que o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autorizada a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal (TRF3, AG nº 2006.03.00.124307-0, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 12.06.2007, pág. 225). Uma vez que a propriedade da coisa, até a solução da dívida, é do credor fiduciário, caem por terra todas as alegações dos mutuários acerca de eventuais inconstitucionalidades inerentes ao SFI (CR/88, art. 5º, incisos XXXV, LV e LVI), pois não se está a retirar de seu patrimônio nenhum bem (o imóvel não lhe pertence), senão apenas pondo termo a um direito (posse) desde sempre condicionado ao adimplemento das obrigações contratuais. Tanto que, sobrevindo o inadimplemento, é dado ao credor valer-se da via possessória, se necessário, pois a posse do devedor tornou-se precária, viciada, e este não mais tem nenhuma razão jurídica para continuar com a coisa (Lei nº 9.514/97, artigo 30). A juridicidade do procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF, por conseguinte, basta a demonstração da obediência às formalidades do artigo 26, 1º a 7º, da Lei nº 9.514/97, não se podendo olvidar que a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito (Súmula nº 245 do C. STJ). Bem a propósito invocar-se o verbete supracitado, já que não se há de negar aplicabilidade in casu a toda a jurisprudência consolidada nos Tribunais relativamente ao instituto da alienação fiduciária em garantia tão-só pelo fato de que ora se esta a tratar de bem imóvel. É dizer: mutatis mutandis, o que vale para a alienação fiduciária de bem móvel há de valer também para a garantia sobre imóveis, salvo expressa disposição em contrário da lei de regência (Lei nº 9.514/97). Bem por isso, não está o credor fiduciário desobrigado de proceder à notificação a que se refere o artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97 invocando para tanto a Súmula nº 284 do C. STJ (A purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado), haja vista que se trata de entendimento jurisprudencial afeto exclusivamente aos negócios jurídicos celebrados à luz do Decreto-lei nº 911/69, ou seja, a alienações fiduciárias de bens móveis, tão-somente. No presente feito, entretanto, não há notícia de que tenha sido iniciado o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual não há que se falar em nulidade pelo eventual descumprimento de forma estabelecida em lei, nem ilegalidade ou inconstitucionalidade em tese do procedimento previsto na Lei 9.514/97. Finalmente, ainda que não se discuta mais na atualidade a incidência das regras protetivas do CDC nos contratos bancários (STJ, Súmula nº 297), a rejeição da tese revisional do cerne do quanto contratado evidencia a ausência de plausibilidade das alegações da petição inicial relativas à onerosidade excessiva do contrato e bem assim da sua anulabilidade por conta de eventual lesão - o que fica expressamente rejeitado -, valendo, no ponto, destacar que o Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas, mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0011435-38.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 04.07.2013). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido por Walter Vaz e Gilmar Neione Azevedo Silva Vaz em face da Caixa Econômica Federal - CEF, apenas para declarar o direito da parte autora de celebrar, a seu critério, novo contrato de seguro do imóvel financiado pela CEF, desta vez com instituição seguradora diversa daquela indicada pela ré. Honorários advocatícios são devidos pelos autores para a CEF, vez que esta decaiu em parte mínima do quanto pedido (CPC, artigo 21, parágrafo único). Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 20, 4º, e 23, ambos do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento, mas destacando que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária (fl. 78). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0017056-06.2013.403.6100 - FLAVIA COSTA VILLELA GRANATO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) PROCESSO Nº 0017056-06.2013.403.6100 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTORA: FLAVIA COSTA VILLELA GRANATORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO AVistos.Flavia Costa Villela Granato, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a concessão de provimento judicial que determine, mediante alvará, o levantamento da integralidade do saldo depositado na sua conta vinculado ao FGTS, com os acréscimos porventura existentes, para a amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário existe junto ao Banco

HSBC BANK BRASIL S.A - Banco Múltiplo. Aleternativamente, postula que seja declarada a inconstitucionalidade parcial do artigo 20, incisos VI e VII da Lei n.º 8.036/90, na parte em que condicionam o levantamento do saldo do FGTS apenas para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e, por corolário, declare o direito da autora em utilizar seu FGTS para quitar/amortizar o financiamento imobiliário de sua casa própria. Alega, em suma, que adquiriu um imóvel residencial mediante financiamento imobiliário junto ao HSBC BANK BRASIL S.A - Banco Múltiplo, e pretendendo amortizar o valor devido, buscou sacar seu FGTS, mas foi informada pela CEF que não poderia levantar os recursos lá depositados, sob o argumento de que o FGTS somente pode ser utilizado para pagamento de financiamento obtidos por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação. Aduz que preenche todos os requisitos legais exigidos para movimentar o saldo de FGTS depositado em sua conta vinculada, visando amortizar o financiamento imobiliário que possui, de forma que é ilegal a negativa de liberação do seu saldo de FGTS por parte da ré. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 22/81). O Juízo determinou a tramitação do feito em segredo de justiça e reservou-se para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 85). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação postulando pela improcedência da ação, alegando que não há fundamento legal que possibilite o saque do FGTS da autora, pois ela não apresentou documentos que comprovem ser o financiamento concedido no âmbito do SFH (fls. 89/95). É o relatório. Decido. Comporta a lide julgamento antecipado, a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência. A autora objetivando com a presente ação a concessão de provimento judicial que determine, mediante alvará, o levantamento da integralidade do saldo depositado na sua conta vinculado ao FGTS, com os acréscimos porventura existentes, para a amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário existe junto ao Banco HSBC BANK BRASIL S.A - Banco Múltiplo, ou, alternativamente, que seja declarada a inconstitucionalidade parcial do artigo 20, incisos VI e VII da Lei n.º 8.036/90, na parte em que condicionam o levantamento do saldo do FGTS apenas para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e, por corolário, declare o direito da autora em utilizar seu FGTS para quitar/amortizar o financiamento imobiliário de sua casa própria. O artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 estabelece os casos em que fica permitido ao trabalhador movimentar a sua conta vinculada do FGTS. A CEF alega que o rol previsto no artigo supracitado é taxativo e que não há fundamento legal para atender a pretensão da autora de utilizar o saldo vinculado de sua conta de FGTS para quitar ou amortizar valor de financiamento imobiliário que não seja vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência que o rol previsto no art. 20, da Lei n. 8.036/90, é apenas exemplificativo, consignando que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS, autorizando, dessa forma, o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme se pode verificar nas seguintes ementas de acórdão, a saber: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE. 1. (...) 3. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido. ..EMEN:(STJ, RESP 200702604691, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1004478, Relator(a): ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE: 30/09/2009). (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200301226017, RESP - Recurso Especial - 562640, Relator(a): Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 03/09/2008). ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. (...) o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3.

Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. (...) o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90 (...) 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido.(STJ - RESP 201100971547, RESP - Recurso Especial - 1251566, Relator(a): Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE: 14/06/2011). (grifo nosso).Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Flavia Costa Villela Granato contra a Caixa Econômica Federal - CEF para reconhecer o direito da autora em utilizar o saldo da conta vinculada do FGTS para a quitação/amortização do saldo devedor em relação do financiamento imobiliário, objeto do Contrato por Instrumento Particular de venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia do Imóvel por Alienação Fiduciária e outras avenças, n.º 0001 000000.061.408-2, com o Banco HSBC. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a ré a transferência do valor do saldo da conta vinculada de FGTS da autora para a conta judicial vinculada a este Juízo para oportuna transferência ao banco HSBC.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025020-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025020-2) - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK(SP204431 - FELÍCIA PRISCILA DA SILVA PERSSET E SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO E SP108637 - LAERTE SANCHES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Processo n.º 0025020-94.2006.4.03.6100 Autor: CONDOMÍNIO FOREST HILLS PARK Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, das obrigações referentes às verbas condominiais em atraso, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024641-85.2008.403.6100 (2008.61.00.024641-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030504-66.2001.403.6100 (2001.61.00.030504-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIMONE FONTES QUADRINI(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) PROCESSO Nº 0024641-85.2008.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EMBARGADA: SIMONE FONTES QUADRINI. SENTENÇA TIPO A Vistos. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0030504-66.2001.403.6100). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, não tendo apresentado nenhum valor como devido, postulando pela suspensão do feito por 30 dias para apresentar os seus cálculos. A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 09). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 25), que apresentou os seus cálculos (fls. 56/59), sobre os quais as partes foram intimadas para ciência (fls. 61). A União Federal postulou, em síntese, pelo acolhimento dos embargos (fls. 68/75). A embargada postulou pela intempestividade dos embargos à execução interpostos e manifestou concordância com os cálculos (fls. 78). O Juiz afastou a alegação de intempestividade dos embargos à execução (fls. 79). É o relatório. DECIDO. Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 56/59). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, nos termos da sentença e do v. acórdão do e. TRF da 3ª Região (fls. 76/84 e 91/95 dos autos principais). Observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 6.225,90 (seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa centavos) é inferior ao apresentado pela Embargada, no importe de R\$ 22.760,39 (vinte e dois mil setecentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), ambos para o mesmo período, qual seja, março de 2008. Desse

modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, a qual deve prevalecer, eis que de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Isto posto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 56/59, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a embargada, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

0009146-93.2011.403.6100 - LUCIANO NEVES SEGURA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X UNIAO FEDERAL(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) PROCESSO Nº 0009146-93.2011.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: LUCIANO NEVES SEGURA EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos. Luciano Neves Segura, representado pela Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial, interpôs os presentes embargos à execução de honorários advocatícios fixados em face da empresa Ipiranga Comercial e Serviços Ltda. na ação ordinária em apenso (autos nº 0010440-59.2006.403.6100). Para tanto, propugna, em síntese, pela declaração de nulidade absoluta da citação por hora certa do executado com a anulação de todos os atos subsequentes e pela declaração da ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da presente execução, com a condenação da União Federal nas verbas sucumbenciais, a serem revertidas para o Fundo de aparelhamento da Defensoria Pública da União e capacitação profissional de seus membros e servidores. O processo foi distribuído, inicialmente, perante o r. Juízo da 23ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 02). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 228/230). O Juízo, reconhecendo que houve erro no cumprimento da decisão de fls. 198 dos autos principais, determinou a suspensão do julgamento dos presentes embargos e a expedição de novo ato de comunicação do Sr. Luciano Neves Segura (fls. 240-verso). Cópia do mandado de intimação, penhora e arresto expedido nos autos principais, onde a Sra. Oficiala de Justiça certificou ter comparecido ao endereço do embargante e, diante da suspeita de sua ocultação, marcou intimação com hora certa, na qual o embargante não se apresentou, tendo a Sra. Oficiala dado Sr. Luciano Neves Segura por intimado por hora certa (fls. 243/245). Houve a redistribuição do feito à esta Vara Federal Cível, nos termos do Provimento n.º 349/2012, da Secretaria dos Conselhos da Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual alterou a competência da 23ª Vara Federal Cível para 6ª Vara Federal Previdenciária (fls. 251), tendo as partes sido devidamente intimadas da redistribuição (fls. 252). A Defensoria Pública da União apresentou manifestação reiterando o seu pedido inicial de nulidade da citação por hora certa (fls. 258/260). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante, na forma como requerido na exordial (fls. 16). Nos presentes embargos à execução, a Defensoria Pública da União defende a nulidade absoluta da citação por hora certa do executado, alegando que não foram obedecidas todas as formalidades legais para a sua realização. Sustenta que nos autos principais foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa devedora e determinada a inclusão no pólo passivo da execução do sócio Luciano Neves Segura (fls. 198 e 200 dos autos principais), mas que o embargante não foi intimado de tal decisão, pois o mandado de citação expedido, às fls. 202, não estava acompanhado das decisões de fls. 198 e 200, tendo sido determinada a intimação do embargante apenas para ciência de que fora expedido novo mandado. Deveras, a alegação de nulidade da citação por hora certa do sócio da empresa restou prejudicada, pois verifica-se dos autos que o r. Juízo da 23ª Vara Federal Cível, na decisão de fls. 240-verso, objetivando o aproveitamento dos atos processuais nos presentes embargos à execução, determinou a realização de nova intimação do sócio representante da empresa executada, nos termos do requerido pela Defensoria Pública da União, tendo sido expedido novo mandado de intimação nos autos principais, o qual foi devidamente instruído com as decisões de fls. 198 dos autos principais, para cientificar o embargante e intimá-lo para pagar o valor devido (fls. 222/223 dos autos principais). Constata-se na certidão lavrada pela r. Oficiala de Justiça (fls. 226, dos autos principais), que o embargante, mesmo devidamente informado sobre o agendamento de dia e hora para a realização da intimação, não compareceu ao ato, tendo a Oficiala de Justiça, em razão da suspeita de ocultação do embargante, dado o mesmo por intimado por hora certa, nos termos do artigo 227 e 228 do CPC, tendo sido, também, expedida carta de intimação ao Sr. Luciano Neves Segura (fls. 241, idem) a respeito da intimação por hora certa, nos termos do artigo 229, do CPC, diante do que o embargante não providenciou o pagamento do valor executado, nem promoveu nenhuma irrisignação, conforme certificado nos autos (fls. 254, idem). Deveras, não há que se falar em nulidade da intimação por hora certa, pois a nova determinação judicial para intimação do embargante foi realizada nos termos requeridos pela Defensoria Pública da União, tendo a Sra. Oficiala de Justiça cumprido com todos os requisitos legais exigidos para a citação por hora certa e a Secretaria do Juízo cumprido, também, com o requisito exigido nos termos do artigo 229, do CPC, pois encaminhou carta registrada informando ao Sr. Luciano Neves Segura sobre a realização da intimação por hora certa, na qual ficou consignado que ele passou a fazer parte no processo como executado (fls. 205, 241 e 254 dos autos principais) e deveria proceder ao pagamento do débito cobrado, o que não fez. Isto posto, fica indeferido o pedido de nulidade

da intimação por hora certa do embargante. A Defensoria Pública da União sustenta, também, a nulidade da decisão que determinou a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e o direcionamento da execução contra o sócio, ora embargante. Assevera que a exequente não comprovou a dissolução irregular da pessoa jurídica pela apresentação de cópia do contrato social ou documento emitido pela Junta Comercial, informando quem eram os sócios e administradores, nem o endereço atualizado da sociedade nos órgãos de registro de comércio, de forma que postulou pela desconconsideração da personalidade jurídica apenas porque teria identificado indícios de dissolução irregular da empresa Ipiranga Comercial e Serviços Ltda. (fls. 197 dos autos principais); defende ser inaceitável o fato de a execução ter sido redirecionada contra o sócio da empresa apenas porque esta não foi localizada, uma vez que a responsabilidade dos sócios é sempre de natureza subjetiva, a uma porque a lei determina a demonstração de dolo ou fraude do diretor ou administrador, e a duas porque, se admiti-la como objetiva, caracterizaria infração ao princípio da autonomia e individualidade da pessoa jurídica e que, se considerar, apenas o inadimplimento da dívida do devedor principal, para responsabilizar os sócios, sem trazer aos autos prova de prática de ato doloso ou fraudulento cometido por eles, estaria transformando em regra aquilo que o legislador determinou que fosse exceção e configuraria infração ao princípio da autonomia e individualidade da pessoa jurídica, ao autorizar a responsabilidade dos sócios. Postula pelo reconhecimento da ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução. A esse respeito, observa-se que nos autos principais sobreveio sentença condenando a empresa Ipiranga Comercial e Serviços Ltda, cujos sócios apresentados na exordial são o Sr. Luciano Neves Segura e a Sra. Zilene Gomes dos Santos Segura, em honorários de sucumbência (fls. 95/97, dos autos principais). A União Federal promoveu a execução dos honorários sucumbenciais nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 101/103, idem) e foi determinada a intimação da empresa autora, na pessoa do seu advogado, para pagar o valor executado (fls. 104, idem), que devidamente intimado, informou a sua renúncia ao mandato que lhe foi conferido (fls. 105/110, idem), tendo a União Federal postulado pela penhora on line do valor em desfavor da empresa (fls. 115, idem) e sido deferido pelo r. Juízo (fls. 116/117, idem), a qual não obteve sucesso, conforme os extratos anexados aos autos (fls. 118/124, idem). Instada a se manifestar (fls. 125, idem), a União Federal postulou pela penhora de 30% do faturamento da empresa até a satisfação do crédito (fls. 129/135, idem), tendo o Juízo determinado, para tanto, que ela apresentasse elementos contábeis mínimos a propiciar a análise do seu pedido (fls. 136, idem), pelo que a União Federal postulou pela quebra do sigilo fiscal da empresa e a expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil para juntar a última declaração de Imposto de Renda da autora (fls. 138, idem), o que foi indeferido pelo Juízo, tendo determinado que ela apresentasse bens da executada passíveis de penhora (fls. 139, idem). A União Federal interpôs o Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.040767-4 (fls. 142/154, idem), para o qual foi negado seguimento (fls. 156/161, idem) e postulou por nova tentativa de penhora on line do valor executado (fls. 163 e 167/169, idem), tendo sido deferido pelo Juízo, sem, contudo, obter sucesso (fls. 170/175, idem). Ato contínuo, a União Federal postulou pela expedição de mandado de penhora contra a empresa executada (fls. 178, idem), que foi deferido pelo Juízo (fls. 180, idem) e, em cumprimento ao mandado de penhora expedido, o Sr. Oficial de Justiça compareceu ao endereço da empresa autora e verificou que lá funcionava uma agência de empregos, sem placa que a identificasse, tendo sido informado que a empresa executada estaria localizada em outro endereço, no qual se dirigiu e também não a localizou, conforme certificou (fls. 185, idem). A União Federal postulou pela intimação da empresa executada na pessoa do sócio, o Sr. Luciano Neves Segura (fls. 190/192, idem), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 193, idem) e o Sr. Oficial de Justiça compareceu ao endereço do sócio e não localizou bens da empresa a serem penhorados e entrou em contato telefônico com o mesmo, que informou que a empresa não possuía bens passíveis de penhora para cobrir o valor da execução (fls. 195-verso, idem). Intimada do ocorrido, a União Federal postulou pelo deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica e penhora do valor executado diretamente na pessoa do sócio (fls. 197, idem), tendo o Juízo deferido o seu pedido, sob o fundamento de indícios da dissolução irregular da empresa, uma vez que a pessoa jurídica não estava em atividade no endereço fiscal e que o sócio fora localizado apenas por telefone, havendo, inclusive, no local da empresa, outra pessoa jurídica operando a mesma atividade da empresa executada (fls. 198, idem). A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, senão vejamos: Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A configuração de abuso da personalidade jurídica pela dissolução irregular da pessoa jurídica foi sumulada em razão das reiteradas decisões do c. STJ nesse sentido, autorizando o redirecionamento da execução para os sócios da empresa, importando destacar, nesse sentido, as seguintes ementas de julgado, a saber: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 435 DO STJ. 1. (...) 4. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicar aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Incidência da Súmula 435

do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, AGARESP 201102281487, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 100046, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 21/03/2012).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. (...). CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. (...). 1. (...) 5. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010) 6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, (...) merece ser mantido o redirecionamento. 7. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 200500476536, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 668190, Relator(a): Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE: 16/09/2011).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. (...). 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. (...). Agravo regimental improvido.(STJ, AGARESP 201301088661, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 329575, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 26/08/2013).A certidão do Sr. Oficial de Justiça que comparece no endereço fiscal da empresa e verifica que ela ali não se encontra mais em funcionamento é apta a comprovar a dissolução irregular da pessoa jurídica, conforme já decidiu o e. TRF da 3ª Região, senão vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA OU CONFUSÃO PATRIMONIAL - ART. 50, CC - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. (...) 6.Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil. 7.São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 8.Da prova documental carreada ao instrumento restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que a executada não foi localizada em seu domicílio pelo Oficial de Justiça (fl. 39). 9.Cabível, em tese, o redirecionamento sob tal fundamento. (...) 13.Agravo de instrumento improvido.(TRF3, AI 00109786020134030000, AI - Agravo de Instrumento - 503740, Relator(a): Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3: 13/09/2013). (grifo nosso).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FGTS. I - (...) resta à União Federal (Fazenda Nacional) (...) apontar indícios de que a empresa executada foi dissolvida de forma irregular. E na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o indício de dissolução irregular é a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa não foi localizada na sua sede. (...) VII - Agravo improvido.(TRF3, AI 00136244320134030000, AI - Agravo de Instrumento - 505984, Relator(a): Desembargadora Federal Cecilia Mello, Segunda Turma, e-DJF3: 05/09/2013). (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. (...) EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIDO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. I - A decisão agravada foi no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa é medida excepcional, exigindo a demonstração da prática de atos que configurem a ocorrência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, o que no caso não se comprovou. II - Para que pretensão dessa natureza seja autorizada, com o intuito de alcançar os bens particulares dos sócios da empresa executada, a lei exige que reste caracterizado o desvio da finalidade estatutária, a confusão patrimonial (Código Civil, art. 50) ou, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da empresa. III - Esta condição restou comprovada diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que se dirigiu ao endereço da empresa e encontrou um terreno desocupado, tendo o representante legal da executada declarado que a empresa encerrou suas atividades há quinze anos, e não restaram bens passíveis de penhora, bem como diante da ficha cadastral simplificada da Junta Comercial e a situação irregular perante a Receita Federal. IV - Agravo Legal a que se dá provimento.(TRF3, AI 00041496320134030000, AI - Agravo De Instrumento - 498222, Relator(a): Desembargador Federal Antonio Cedenho, Quinta Turma, e-DJF3: 05/09/2013). (grifo nosso).Dessa forma, não há que se falar em nulidade da

decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, pois a decisão proferida pelo r. Juízo foi devidamente fundamentada em razão da verificação de abuso da personalidade, nos termos do artigo 50 do Código Civil e da Jurisprudência do colendo STJ, em razão da dissolução irregular da empresa, pois restou constatado pelo Oficial de Justiça que a empresa não atua no seu domicílio fiscal, violando com isso a lei, e dando ensejo a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, verifica-se que a União Federal apresentou, junto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, documento comprovando que ela encontra-se ativa junto ao sistema fiscal e com o mesmo endereço em que o Sr. Oficial de Justiça diligenciou para a sua intimação e não a localizou em funcionamento (fls. 191, dos autos principais). Acrescenta-se, ainda, o fato de o sócio da empresa ter sido cientificado por diversas vezes da execução contra a empresa, inclusive em contato telefônico com o Sr. Oficial de Justiça (fls. 195-verso), e não manifestou nenhuma tentativa de adimplir a dívida ou de constituir advogado para a defesa da empresa nos presentes autos, tendo apenas informado que a empresa não possuía bens a serem penhorados. Deveras, mesmo sendo verificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o endereço da empresa estava sendo utilizado para outra atividade, o sócio da empresa executada em nenhum momento informou o endereço correto da mesma ou indicou os bens a serem penhorados; indícios que demonstram a dissolução irregular da empresa, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica. Isto posto, REJEITO os presentes embargos à execução opostos. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois lhe foi deferido os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado e no silêncio das partes, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e arquivem-se os autos, observando os requisitos legais. Custas ex lege. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0007266-32.2012.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL PROCESSO Nº 00072663220124036100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICASSENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que julgou procedente a ação para receber a Carta de Fiança de fls. 175/176 como garantia dos débitos fiscais constantes do relatório de restrições à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 17), assegurando à requerente que o crédito tributário em questão não seja óbice para a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, até o ajuizamento da competente execução fiscal. Alega a embargante que não se opôs a pretensão da autora quanto a oferecimento de carta de fiança como garantia, desde que ela fique nos autos, até a propositura da execução fiscal, razão pela qual não deveria ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, a União requereu, em sua contestação, a improcedência da ação, alegando: a inexistência de carta de fiança para aferição de sua adequação; que a prestação de garantia (que não o depósito) não tem os efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário; que descabe qualquer caução apenas para efeito de emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não caber garantia em cautelar. Verifica-se, desse modo, que não há que se falar que a União não se opôs à pretensão da autora quanto ao oferecimento de carta de fiança como garantia, razão pela qual a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios se fez adequada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832284-96.1987.403.6100 (00.0832284-8) - FUNDESP INDUSTRIAL LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X FUNDESP INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA)

15a Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo n 0832284-96.1987.4.03.6100EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequente: FUNDESP INDUSTRIAL LTDA.Executado: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Verifico que a exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0009633-35.1989.403.6100 (89.0009633-8) - TOMOYE MATSUO STABILE(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TOMOYE MATSUO STABILE X UNIAO FEDERAL

15a Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo n 0009633-35.1989.4.03.6100 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequirente: TOMOYE MATSUO STABILIE Executado: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Verifico que o exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0015919-29.1989.403.6100 (89.0015919-4) - VERTICAL EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X VERTICAL EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

15a Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo n 0015919-29.1989.4.03.6100 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequirente: VERTICAL EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS LTDA. Executado: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Verifico que a exequente Vertical Empreendimentos Esportivos Ltda. obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0002633-13.1991.403.6100 (91.0002633-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-53.1991.403.6100 (91.0000076-0)) COM/ E IND/ ORSI LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E Proc. FRANCINE R. GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X COM/ E IND/ ORSI LTDA X INSS/FAZENDA

15a Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo n 0002633-13.1991.4.03.6100 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequirente: COMÉRCIO E INDÚSTRIA ORSI LTDA. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Verifico que a exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0015309-36.2004.403.6100 (2004.61.00.015309-1) - MARIA GORETE MARIANO X RONALDO MARIANO DA SILVA(SP158815 - RITA DE CASSIA CESAR SANTOS E SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MARIA GORETE MARIANO X UNIAO FEDERAL X RONALDO MARIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL Processo n.º 0015309-36.2004.4.03.6100 Exequirente: MARIA GORETE MARIANO E RONALDO MARIANO DA SILVA Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O exequente, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela União Federal, da obrigação de fazer, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito efetuado às fls. 292. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027178-88.2007.403.6100 (2007.61.00.027178-7) - GALATHAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROCESSO Nº 0027178-88.2007.4.03.6100 AUTORA: GALATHAS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Vistos, etc. I - Relatório A embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração (fls. 447/448) contra a sentença de fls. 436/440 que julgou extinta a execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Argumenta que a sentença embargada incorreu em contradição ao determinar a expedição do alvará de levantamento somente em favor da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando os autos, verifico que assiste razão à embargante, vez que na sentença foram acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, havendo, portanto, diferença entre o valor devido e o depositado, que deve ser levantado pela embargante. III - Dispositivo Face ao exposto,

conheço dos presentes Embargos de Declaração e lhes DOU PROVIMENTO para retificar o dispositivo da sentença de fls. 436/440 que passa a constar com a seguinte redação:Face ao exposto, tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 411, em conformidade com os cálculos da contadoria Judicial (fls. 423). Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008775-62.1993.403.6100 (93.0008775-4) - MARIA DEVANIRA CASARINI X MARIA DE LOURDES FERRAZ X MARIO RIOS GARCIA X MITSUKO OKAWADA ONISHI X MARTA REGINA DA SILVA MARTUSEWICZ X MARCI TEREZINHA KAIRALA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X MARIA DEVANIRA CASARINI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MARIO RIOS GARCIA X UNIAO FEDERAL X MITSUKO OKAWADA ONISHI X UNIAO FEDERAL X MARTA REGINA DA SILVA MARTUSEWICZ X UNIAO FEDERAL X MARCI TEREZINHA KAIRALA X UNIAO FEDERAL X MARIA DEVANIRA CASARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RIOS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUKO OKAWADA ONISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGINA DA SILVA MARTUSEWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCI TEREZINHA KAIRALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

15a Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São PauloProcesso n 0008775-

62.1993.4.03.6100EXECUÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAExequentes: Maria Devanira Casarini, Maria de Lourdes Ferraz, Mário Rios Garcia, Mitsuko Okawada Onishi, Marta Regina da Silva Martusewicz e Marci Terezinha KairalaExecutada: Caixa Econômica Federal Vistos etc. Verifico que os exequentes Maria Devanira Casarini, Maria de Lourdes Ferraz, Mário Rios Garcia, Mitsuko Okawada Onishi, Marta Regina da Silva Martusewicz e Marci Terezinha Kairala, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor do patrono da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 398, 494, 680 e 737. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0003877-25.2001.403.6100 (2001.61.00.003877-0) - LEWISTON IMPORTADORA S/A X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

15a Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São PauloProcesso n 0003877-

25.2001.4.03.6100EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequite: UNIÃO FEDERALExecutado: LEWISTON IMPORTADORA S/A. Vistos etc. Verifico que a União Federal peticionou às fls.648/649 noticiando o esgotamento dos meios de execução no presente feito, sem ter logrado êxito na satisfação total do crédito exequendo, requerendo, nos termos da Portaria PGFN n.809, de 13/05/2009 e Parecer PGFN/CRJ n. 950/2009, a extinção da execução, nos termos do artigo 569 do CPC. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no artigo 569, do mesmo diploma legal. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0009859-15.2004.403.6100 (2004.61.00.009859-6) - ANTONIO ALVES X ALEXANDRE MARQUES CANELLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MARQUES CANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

15a Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São PauloProcesso n 0009859-

15.2004.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIAEExequentes: ANTÔNIO ALVES E ALEXANDRE MARQUES CANELLOExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Verifico que os exequentes obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos,

com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0025897-05.2004.403.6100 (2004.61.00.025897-6) - LANDAU ADVOGADOS ASSOCIADOS X PINHEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS E CONSULTORES X FISCON CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA(SP034253 - JACQUES PRIPAS E SP175911A - ALEXANDRE SOUZA GOMES E SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X LANDAU ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X PINHEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS E CONSULTORES X UNIAO FEDERAL X FISCON CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA

15a Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São PauloProcesso n 0025897-

05.2004.4.03.6100EXECUÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAExequente: UNIÃO FEDERALExecutados: LANDAU ADVOGADOS ASSOCIADOS, PINHEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS E CONSULTORES E FISCON CONSULTORIA TRIBUTÁRIA S/C LTDA. Vistos etc. Verifico que a União Federal obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária, em conformidade com o r. julgado, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0022733-61.2006.403.6100 (2006.61.00.022733-2) - SERGIO NISHIO X JULICE KAZUYO ABE NISHIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP097512 - SUELY MULKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SERGIO NISHIO X BANCO BRADESCO S/A X JULICE KAZUYO ABE NISHIO X BANCO BRADESCO S/A X SERGIO NISHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULICE KAZUYO ABE NISHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0022733-61.2006.4.03.6100EXEQUENTES: SÉRGIO NISHIO E JULICE KAZUYO ABE NISHIOEXECUTADOS: BANCO BRADESCO S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os exequentes, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028198-80.2008.403.6100 (2008.61.00.028198-0) - HELIO HEHL CAIAFFA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HELIO HEHL CAIAFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO Nº 0028198-80.2008.4.03.6100AUTOR: HÉLIO HEHL CAIAFFARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Vistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos.Compulsando os autos verifico ser inconsistente a impugnação de fls.90/93, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total requerido pelo autor (fls. 94), a par de que ela requereu fosse firmado o valor da execução no montante indicado pelo mesmo (fls. 87/88).Assim, apesar dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 139/141 resultarem em valor superior com relação aos cálculos do autor e do réu, fixo o valor da execução nos limites do pedido objeto da petição de fls. 87/88, observado o teor do artigo 460 do CPC. Por derradeiro, verifico que a executada efetuou satisfatoriamente o pagamento nos termos do artigo 475-J, do CPC, não se alcançando a etapa executória, sendo, portanto, indevido o arbitramento de honorários na presente fase.Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores remanescentes, em favor da parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003520-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003520-1) - SHEILA AMARAL CAMARGO BARATO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SHEILA AMARAL CAMARGO BARATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

15a Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São PauloProcesso n 0003520-

64.2009.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIAXEQUENTE: SHEILA AMARAL CAMARGO BARATOExecutada:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Verifico que a executada comprovou ter efetuado o crédito na conta vinculada da exequente Sheila Amaral Camargo Barato, conforme documentos de fls.125/131, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. No tocante ao valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 153/156, tendo em vista o reduzido valor, verifico desnecessário seu prosseguimento. Nesse sentido, a jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, com amparo na inexistência do interesse de agir:EXECUÇÃO. VALOR ÍNFIMO. INEXISTE INTERESSE PROCESSUAL NA EXECUÇÃO DE QUANTIA DE SIGNIFICÂNCIA MÍNIMA, A DEMANDAR DESPESAS CONSIDERAVELMENTE SUPERIORES AO CRÉDITO PRETENDIDO. (TRF-1ª REGIÃO, AP. CÍVEL Nº 96.01.02701-7-MG, REL. JUIZ JIRAIR ARAM MIGUERIAN, J. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, PÁG. 57.748). Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0009069-55.2009.403.6100 (2009.61.00.009069-8) - MARLENE DE CAMARGO AMARO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARLENE DE CAMARGO AMARO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

15a Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São PauloProcesso n 0009069-55.2009.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIAEexequente: MARLENE DE CAMARGO AMARO CANDIDOExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Verifico que a executada comprovou a adesão da titular da conta fundiária Marlene de Camargo Amaro Candido aos termos da Lei complementar n.101/2001 (fls.267), motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0008985-83.2011.403.6100 - INDUSTRIAS BRASILT DA AMAZONIA S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS BRASILT DA AMAZONIA S/A

15a Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São PauloProcesso n 0008985-83.2011.4.03.6100EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEexequente: UNIÃO FEDERALExecutada: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (incorporadora de INDÚSTRIAS BRASILT DA AMAZÔNIA S/A). Vistos etc. Verifico que a União Federal obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Ao SEDI para regularização do feito nos termos da petição de fls. 374/375 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - incorporadora de INDÚSTRIAS BRASILT DA AMAZÔNIA S/A). Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021638-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FRANCISCO FERREIRA GOMES

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO Nº 0021638-83.2012.4.03.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: FRANCISCO FERREIRA GOMES15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZAI - RelatórioA Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse em face de FRANCISCO FERREIRA GOMES, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial.O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF noticiou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls.38).É o relatório.DECIDO.Verifico no presente feito que a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls.38).O acordo administrativo do débito no curso da ação judicial enseja sua homologação e conseqüente resolução do mérito. Contudo, no caso dos autos, verifico que não juntado o termo de acordo, mas apenas comprovantes de pagamento da dívida, razão pela qual não é possível a homologação do acordo.Diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a composição amigável na via administrativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0017595-06.2012.403.6100 - SAMUEL ANTONIO DE SOUZA(SP317609 - YURI NATHAN DA COSTA LANNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0017595-06.2012.4.03.6100 ALVARÁREQUERENTE: SAMUEL ANTÔNIO DE SOUZAREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A.Vistos, etc.SAMUEL ANTÔNIO DE SOUZA, qualificado na inicial, requer expedição de alvará para que possa efetuar levantamento de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que indica, no que se refere ao vínculo laboral com a empregadora CERÂMICA BARROBELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.O requerente alega, em síntese, que é titular de conta de depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, requerendo o levantamento do saldo existente no montante de R\$2.137,82, considerando sua condição de aposentado por invalidez, em conformidade com o disposto no art. 20, inciso III, da Lei n.8.036/1990.Contudo, informa que a CEF somente procederá ao levantamento dos valores mediante autorização judicial. Alega que a empresa empregadora do requerente movimentou a conta realizando depósitos até maio de 2010 e que, apesar da Carta de Concessão do Benefício previdenciário de aposentadoria constar como requerido em 04/05/2010, o início da vigência retroagiu a 01/09/2006, cujos valores não liberados decorrem de depósitos posteriores, não abrangidos pela autorização legal.Por fim, informa o requerente que, referida situação decorre de concessão de benefício por decisão judicial, autos n. 375/2007 (318.01.2007.003626-0), com implantação definitiva da aposentadoria por invalidez, requerendo a expedição do alvará judicial para recebimento do FGTS.Às fls. 28, o r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Leme declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal, onde o mesmo veio a este Juízo por distribuição automática.A inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls.).Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls. 28/43, argüindo que o requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses de saque previstas na legislação aplicável na espécie, bem como deixou de apresentar o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT e a baixa do vínculo na CTPS. Aduz, ainda, a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho - FGTS, requerendo, por fim, seja julgada improcedente a demanda.Regularmente intimado para manifestar-se sobre a contestação, o requerente deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, conforme certificado às fls. 46 v.º.Por fim, o requerente promoveu a juntada das cópias reprográficas do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, bem como cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 50/52), manifestando-se a Caixa Econômica Federal às fls. 57/59.É o relatório.DECIDO. De um exame dos autos, verifico que a questão discutida neste processo repousa na existência do direito ou não ao desbloqueio de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e a conseqüente movimentação do valor depositado. Recorde-se que, para levantamento dos depósitos de FGTS, é necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8036/90 (já com a redação dada pela Lei n. 8.678/93): Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pelaMPV 2.197-43, de 2.197-43, de 24.8.2001);II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade de contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgada; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001);III - aposentadoria concedida pela previdência Social;IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:A - o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;B - o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;C - o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a - o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b - seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93);IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho por período igual ou superior a 90 dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria

profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994); XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) ; XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pelo MPV nº 2.164-41, de 24.08.2001); XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV nº 2.164-41, de 24.08.2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos; (Incluído pela MPV nº 2.164-41, de 24.08.2001) Alega o requerente que possui saldo de FGTS referente ao empregador CERÂMICA BARROBELO, bem como que não conseguiu sacá-lo, a despeito de ser aposentado por invalidez, visto que a requerida exigiu alvará judicial para tanto. A requerida, por sua vez, informa que o requerente efetuou o saque da parte devida de sua conta vinculada em 10/06/2010, conforme extrato que trouxe aos autos, por motivo de aposentadoria. Vale dizer, o saldo foi pago parcialmente, uma vez que sua aposentadoria foi deferida por invalidez, sendo que os depósitos realizados pelo empregador após a data da concessão da aposentadoria, no sentir da CEF, devem ser retidos. Isso porque a requerida entende que o benefício, apesar de requerido em 04/05/2010, foi concedido com efeitos retroativos a 01/09/2006, de modo que desde esta última data, sempre no seu sentir, o requerente estava apto a trabalhar, razão pela qual afirma que os depósitos de FGTS realizados a partir da competência de setembro/2006 são indevidos, e devem ser bloqueados para garantir o direito do empregador de reavê-los. No entanto, não se pode olvidar que o FGTS é um patrimônio do trabalhador e uma vez demonstrada a necessidade de saque pelo titular da conta em virtude de doença grave, se não pode a norma ser considerada como determinadora taxativa das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS, com muito menor razão de ser pode a requerida obstar o exercício do direito de movimentação da conta vinculada quando encontra guarida na previsão legal. Caso contrário, seria o mesmo que negar ao requerente de maneira indefinida o acesso ao seu patrimônio fundiário conquistado com o próprio labor. Ademais, ainda que o benefício em comento tenha sido concedido com efeitos retroativos, o fato é que o requerente trabalhou e percebeu salário, fato jurígeno que impôs a incidência da legislação quanto à retenção do FGTS pelo empregador em seu favor, passando a integrar, pois, o seu patrimônio fundiário. Em suma, restando comprovado ser o requerente portador de doença grave, até mesmo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que lhe concedeu a aposentadoria por invalidez, benefício n. 540.738.733-2, ainda que somente a partir de 01/06/2010, isso não impede a movimentação de sua conta vinculada no FGTS e a devida disponibilização do patrimônio que lhe pertence. Isto posto, DEFIRO a expedição de alvará tal como pleiteada. P.R.I.

0001248-58.2013.403.6100 - JOSE MAURICIO FERREIRA(SP054714 - GUIOMAR EDWIGES PRADO BARBOSA E SP032673 - ANTONIO CANDIDO DINAMARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ALVARÁ JUDICIALPROCESSO Nº 0001248-58.2013.4.03.6100REQUERENTE: JOSÉ MAURÍCIO FERREIRAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZAVistos, etc. I - RelatórioTrata-se de requerimento ajuizado por JOSÉ MAURÍCIO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a expedição de alvará judicial pela requerida, autorizando o requerente a sacar os depósitos existentes em sua conta fundiária.Relata, em síntese, que é titular de conta de depósitos do FGTS junto à CEF e, como aposentado, pretende sacar o montante depositado. Afirma que a requerida somente autoriza o levantamento mediante autorização judicial, razão pela qual ingressou com a presente ação com fundamento nos artigos 1103 e 1104 do Código Civil.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/8.Intimada (fl.17), a CEF apresentou contestação (fls. 23/25) alegando que o pedido é juridicamente impossível, vez que o requerente não aderiu aos termos da LC nº 110/01, cujo prazo esgotou em 30.12.2003, conforme artigo 4º, 3º do Decreto nº 3.913/01.Réplica às fls. 31/32.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.Analisando a pretensão do requerente, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita.O alvará judicial, dada a sua natureza de feito de jurisdição voluntária, não constitui meio processual adequado para a pretensão do requente, uma vez que a apreciação desta requer a realização do contraditório, apenas admissível no processo de jurisdição contenciosa.De fato, no procedimento de jurisdição voluntária a atividade desenvolvida pelo Estado-juiz é meramente administrativa, conquanto apenas limita-se a homologar interesse privado submetido à apreciação.III - DispositivoAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Condenno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.Custas

na forma da lei.P.R.I.

0017814-82.2013.403.6100 - CAMILA LUISA DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

15ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo nº 0017814-82.2013.403.6100ALVARÁ JUDICIALRequerente: Camila Luisa de OliveiraVistos etc.Camila Luisa de Oliveira ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN.Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome da requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias.É o relatório. D E C I D O.O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita.Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial.A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0017914-37.2013.403.6100 - MARIA GUILLEM TELLES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

15ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo nº 0017914-37.2013.4.03.6100ALVARÁ JUDICIALRequerente: Maria Guillem TellesVistos etc.Maria Guillem Telles ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN.Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome da requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias.É o relatório. D E C I D O.O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita.Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial.A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0017937-80.2013.403.6100 - MARCIO HISASHI KITAMURA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

15ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo nº 0017937-80.2013.4.03.6100ALVARÁ JUDICIALRequerente: Márcio Hisashi KitamuraVistos etc.Márcio Hisashi Kitamura ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN.Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome da requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias.É o relatório. D E C I D O.O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja,

o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0018597-74.2013.403.6100 - LUCIANA NEVES MAINARDI DA CUNHA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
15ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo nº 0018597-74.2013.4.03.6100 ALVARÁ JUDICIAL Requerente: Luciana Neves Mainardi da Cunha Vistos etc. Luciana Neves Mainardi da Cunha ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome da requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. D E C I D O. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

Expediente Nº 1694

ACAO CIVIL PUBLICA

0001049-61.1998.403.6100 (98.0001049-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035206-94.1997.403.6100 (97.0035206-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDÁ) X TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDÁ) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA E SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X COCONUT TELE SERVICOS REPRESENTACOES E PUBLICIDADE LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X MH TELECOM(Proc. LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER) X TV MANCHETE LTDA(Proc. LUIZ OTAVIO LUCHESE) X TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X CNT GAZETA(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X TELESISAN TELECOMUNICACOES, TELEVENDAS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS) X FUNDACAO CASPER LIBERO(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) X RADIO E TELEVISAO OM LTDA(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI)

Vistos. Considerando que o MPF noticiou ser contrário à liberação das quantias bloqueadas, tornem os autos conclusos para saneador ou sentença. Int.

0011303-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011303-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024631-85.2001.403.6100 (2001.61.00.024631-6)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - AFABESP(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos. Fls.2226/226: ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao MPF, conforme já determinado (fls.2216/2219). Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls.2262/2263.Intimem-se.....(FLS.2262/2263).....Trata-se de embargos de declaração, em que alega o réu BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social decisão de fls. 2.216/2.219 teria sido omissa quanto ao não estabelecer a forma de liquidação do débito, bem como a quem caberá a apresentação em Juízo dos valores a serem repassados ao BANESPREV. Recebo os embargos porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo réu. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para a prolação da decisão.A decisão embargada foi clara ao determinar ao Banco Santander que transfira à BANESPREV todos os recursos necessários as complementações das aposentadorias e pensões dos beneficiários, segundo a variação acumulada do IGP-DI-FGV, desde 2000, deduzidos os reajustes efetivamente aplicados no período, bem como a partir daí, o seu reajuste segundo a variação anual de tal índice, inclusive dos valores acumulados desde a intimação da decisão ocorrida em 10/05/2013, bem como que o BANESPREV promovesse o referido pagamento no prazo de 24(vinte e quatro) horas contados do recebimento dos recursos a serem apontados pelo SANTANDER.Além do mais, tratando-se de complementações das aposentadorias e pensões dos beneficiários individuais, tendo o BANESPREV inclusive requerido que a autora trouxesse uma lista atualizada dos associados, não há que se falar que o pagamento deverá ser feito de forma coletiva. Cabendo ao Banco Santander o encaminhamento dos recursos para o pagamento das complementações, deverá o BANESPREV a verificação tais valores, para que os pagamentos dos associados sejam feitos de maneira correta.É bem de ver que tais conclusões estão perfeitamente claras na decisão de fls. 2216/2219, razão pela qual não há que se falar em omissão na referida decisão. Intimem-se

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002547-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002547-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL X IRAPUAN TEIXEIRA X ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS

Vistos. Considerando a manifestação do MPF à fl.1524, notifique-se o réu IRAPUAN TEIXEIRA, nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92, no endereço indicado à fl.1519. Int.

0012451-85.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X MARCO ANTONIO LOPES X RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT014020 - ADRIANA CERVI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI)

Vistos. Cite-se o réu RODRIGO MEDEIROS FREITAS, por carta precatória, nos endereços indicados pelo MPF à fl.1143-verso. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0012929-25.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE TAPIRATIBA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos juntados pela ré. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se.

0018596-89.2013.403.6100 - SID TRAB NAS IND DE CONFEC E BORD DE IBITINGA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.INDEFIRO o requerimento de antecipação de tutela, vez que ausente a plausibilidade do direito invocado,

mormente à constatação de que a TR encontra amparo na legislação de regência, e sua substituição por qualquer outro índice implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes. Demais disso, não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores de FGTS - qualquer que seja o índice de correção a ser utilizado - permanecerão depositados na instituição financeira, fora da disponibilidade imediata da parte autora, ressalvada as hipóteses do art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Cite-se. Intime(m)-se. São Paulo, FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

ACAO POPULAR

0005267-78.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172601 - FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA E SP033031A - SERGIO BERMUDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0013082-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(DF015010 - AFONSO ASSIS RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0002608-48.2001.403.6100 (2001.61.00.002608-0) - ALPHAPRINT COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023748-26.2010.403.6100 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X MARIA FERNANDA RAMOS COELHO(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X CAIXA PARTICIPACOES S/A - CAIXAPAR(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO PERCIVAL ALVES PINTO(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X MURILO FRANCISCO BARELLA(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X RUTE PORTUGAL DOS SANTOS(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X MARCELO TERRAZAS(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X IVAN DOMINGUES DAS NEVES(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Considerando as informações trazidas até o momento, de que o inquérito policial tramita em segredo de Justiça, além do fato de que o objeto da inicial da presente ação já se esgotou, INDEFIRO o pedido de fls.

894/896. Ressalto que com a propositura da ação principal, o Juízo poderá decidir pela pertinência do requerimento acima referido. Prossiga-se. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13458

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003019-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEY DE OLIVEIRA

Fls.72: Proceda-se à restrição total do veículo objeto da presente ação (circulação), através do sistema RENAJUD.Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MONITORIA

0021267-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LAMONICA

Fls.131: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, proceda-se ao levantamento da penhora efetuada através do sistema RENAJUD às fls. 94/95.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011618-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON GUSHI DE OLIVEIRA

Fls. 64: Considerando a sentença proferida às fls. 49/49-verso, esclareça a CEF o peticionado.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019213-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALTER HERRERA(SP258952 - KENY MORITA)

Fls. 118/120: Considerando tratar-se de valor irrisório, bem assim, pelo fato de o dinheiro tornado indisponível não bastar para pagar sequer as custas da execução, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Desbloqueie-se. Int.

0022931-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALDO DE LIMA CAVALCANTE

Fls. 72-verso: Intime-se, pessoalmente, a CEF, para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 032/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010766-72.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008312-22.2013.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0011893-45.2013.403.6100 - COLLIERS INTERNACIONAL DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.(SP051621

- CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026691-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026691-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079650-78.1999.403.0399 (1999.03.99.079650-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Sentença Tipo MVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), sob o fundamento de existência de omissão e contradição na sentença proferida por este juízo.Assevera, em suma, a embargante que a decisão proferida é ultra petita, devendo, desta sorte, o valor apurado ser restringido para R\$ 19.190,80 (dezenove mil, cento e noventa reais e oitenta centavos), valor atualizado até 02/2008 e não R\$ 21.013,85, atualizado para janeiro de 2011, vez que os cálculos apresentados pela contadoria judicial mostra-se muito superior ao valor postulado pela exequente.É a síntese do necessário.Passo a decidir.Recebo os embargos, eis que são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Aliás, observo que, no que se refere ao acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a questão já foi decidida na sentença de fls. 288/289. Este juízo, na sentença, seguindo a jurisprudência do STJ, entendeu que o valor apurado pelo Setor Contábil reflete o quantum fixado no título judicial, não havendo que se falar, por conseguinte, em julgamento ultra petita.Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Desta sorte, o pretendido pela parte embargante deve ser buscado na via recursal própria.Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP131308 - ADRIANA GRANADO PINTO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Preliminarmente, tendo em vista o tempo decorrido desde a última avaliação do imóvel penhorado, expeça-se mandado para reavaliação do imóvel sob matrícula nº. 102.673.Int.

0029892-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAN COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X ELZA TSUMORI X RICARDO DE LEMOS MIGLIANO

Fls. 273: HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução e JULGO EXTINTA, sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008312-22.2013.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o andamento nos autos da Ação Ordinária em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028358-96.1994.403.6100 (94.0028358-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP018457 - ASDRUBAL ANGELO BARUFFALDI E SP185847 -

ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP064471 - ROSA MARIA CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SAO PAULO TRANSPORTES S/A

Recebo o recurso de apelação interposto pela INFRAERO, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao executado para contrarrazões, no prazo legal. CANCELEM-SE os alvarás nºs 314 e 315/2013 (1990866 e 1990867), arquivando-os em pasta própria. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016232-43.1996.403.6100 (96.0016232-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇOES E DRAGAGEM X MARIA FRANCISCA VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇOES E DRAGAGEM(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Preliminarmente, intime-se, por carta, a sócia da empresa da decisão de fls.252 nos endereços indicados às fls.266. Após, apreciarei o requerido às fls.265/266. Int.

0049423-45.1997.403.6100 (97.0049423-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BONO LOUREIRO BAZAR PAPELARIA E SERVICOS LTDA - ME X DANILO FERREIRA BONO X JOSE CARLOS LOUREIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BONO LOUREIRO BAZAR PAPELARIA E SERVICOS LTDA - ME

Fls.413/419: Defiro a penhora on line em relação ao executado DANILO FERREIRA BONO. Informe a ECT o endereço atualizado do co-executado JOSE CARLOS LOUREIRO para intimação da decisão de fls.420. Int.

0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SALES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN)

Fls. 460/462: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD. Intime-se, por Carta, o executado. Int.

0004550-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ROSANA BERTOLDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ROSANA BERTOLDO DE ALMEIDA

Fls.79: Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se a executada, nos termos do art. 475-A do CPC, parágrafo 1º, no endereço declinado pela CEF. Int.

0018330-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA APARECIDA LOPES SILVA(SP161911 - ELIANA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA APARECIDA LOPES SILVA

Fls. 104/106: Considerando tratar-se de valor irrisório, bem assim, pelo fato de o dinheiro tornado indisponível não bastar para pagar sequer as custas da execução, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Desbloqueie-se. Int.

0010255-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA

Denoto não haver pedido de homologação de acordo judicial formulado por ambas as partes. Contudo, em havendo renegociação extrajudicial (fls.95), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada,

com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 13463

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0035742-23.1988.403.6100 (88.0035742-3) - CARLOS ALBERTO NALINI X MARACI MARTIN NALINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA E Proc. JATIL APARECIDO PASSADOR SANCHEZ E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI)

Fls.534/535: Dê-se vista ao sr. Perito. Após, aguarde-se o pagamento das parcelas subseqüentes.

MONITORIA

0031592-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 268/271: Oficie-se ao Juízo Deprecado, em resposta ao Ofício nº. 7637341 (Carta Precatória nº. 5001181-58.2013.404.7012/PR), informando que até a presente data não houve a realização de pagamento pelos executados diretamente nos presentes autos. Após, aguarde-se o andamento da Carta Precatória nº. 100/2013, junto ao Juízo Deprecado. Int.

0006086-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO TADEU PAVANI

Fls. 109: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0000752-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO LIMA DE JESUS

Fls. 50/57: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752365-92.1986.403.6100 (00.0752365-3) - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP067010 - EUGENIO VAGO E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls.988: CUMpra-SE a determinação de fls.984, OFICIANDO-SE ao Banco do Brasil. Transferido, dê-se vista dos autos à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0059233-44.1997.403.6100 (97.0059233-2) - ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS X LEILA PRIMO KAMIBAYASHI X LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS X MARIA ZIVALDA DOS SANTOS PEREIRA X SONIA MARIA NOVAES SOUTO ALVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls.261/263: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para manifestação da parte autora. Após, intime-se a União Federal, conforme determinado às fls.260. Int.

0009484-72.2008.403.6100 (2008.61.00.009484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

Fls.149: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela CEF. Int.

0023957-92.2010.403.6100 - JUAREZ MARQUES ATENCIO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes aos juros progressivos, descontando-se os valores pagos administrativamente, bem como os seus reflexos em relação aos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0002519-73.2011.403.6100 - JOAO SOARES DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E DF019559 - GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA E DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)
Fls.325/326: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução em relação ao Bradesco Vida e Previdência S/A. Após, subam os autos para reexame necessário. Int.

0008817-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BISMARQUE WILSON PAPINNI
Em se tratando de ação de cobrança de dívida de cartão de crédito cuja prova é eminentemente documental sendo dispensável a produção da prova pericial e oral, INDEFIRO as provas pericial e oral requeridas (fls.143/145).Apresente a CEF a nota atualizada do débito com os acréscimos nela incidentes, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos.Int.

0012092-67.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Diga a parte autora em réplica. Int.

0013935-67.2013.403.6100 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013824-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021230-92.2012.403.6100) FAMYPRESS SERVICOS GRAFICOS LTDA X RONALDO MARGANELLI FILHO(SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
À Contadoria Judicial, para elaboração dos corretos cálculos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030983-79.1989.403.6100 (89.0030983-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DINIS AFONSO LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 554/558: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009294-41.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELL COMPUTER INDUSTRIA.COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA LTDA
Intime-se a ECT para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008155-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA COLUCCI
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0009734-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO E SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Fls. 310/311: Dê-se vista à parte executada. Tendo em vista a anuência da CEF, OFICIE-SE ao DETRAN, informando a autorização para licenciamento do veículo CHEVROLET AGILE LTZ - PLACA EMK2810, penhorado através do sistema RENAJUD (fls. 259). Outrossim, OFICIE-SE às instituições financeiras AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e BV FINANCEIRA S/A, a fim de que informem a este Juízo o valor atualizado da dívida referente ao financiamento dos automóveis constrito, se os contratos estão sendo corretamente pagos, devendo informar, inclusive, eventual inadimplência para reserva de valor para pagamento dos referidos contratos com preferência. Int.

0014772-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA PEREIRA CAETANO

Fls. 91: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a CEF realize diligências no sentido de localizar bens do devedor. Int.

0021230-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMYPRESS SERVICOS GRAFICOS LTDA X RONALDO MARGANELLI FILHO X GUILHERME MAGALHAES MARGANELLI

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0013824-83.2013.403.6100.

0005344-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS - ME X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS

Fls. 72/75: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014783-54.2013.403.6100 - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. X KPMG STRUCTURED FINANCE S.A. X KPMG CONSULTORIA LTDA. X KPMG FINANCIAL RISK & ACTUARIAL SERVICES LTDA. X KPMG TRANSACTION AND FORENSIC SERVICES LTDA.(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 494/546 - Mantenho a decisão de fls. 196/200 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo no Agravo de instrumento n.º 0025834-29.2013.4.03.0000 interposto pela União Federal perante o E. TRF da 3ª. Região. Após a vinda de todas as informações e, se em termos, remetam-se ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0) - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X THOMAZ BARRUECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê a exequente regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003592-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE MARTINS CAVALCANTI(SP285704 - KATIA

BESERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE MARTINS CAVALCANTI
Fls. 149/150: Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na constrição dos veículos apontados pelo sistema
RENAJUD.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 13468

MONITORIA

0007695-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
CELSONO DIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO
a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 11/11/2013 às 15h00min.Intimem-se as
partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º
299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada.Publique-se e
expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003992-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E
SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HAIRTON PRETELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
HAIRTON PRETELI

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO
a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 13/11/2013 às 15h00min.Intimem-se as
partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º
299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada.Publique-se e
expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

Expediente Nº 13470

MANDADO DE SEGURANÇA

0009625-18.2013.403.6100 - QUALICABLE TV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252885 - JOSEFA
FERREIRA NAKATANI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO
PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Qualicable TV Industria e Comercio Ltda impetra mandado de segurança em face do Inspetor Chefe da Alfândega
da Receita Federal do Brasil - SP objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada a exclusão do
ICMS das bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS-Importação e COFINS-Importação, devendo a
autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos punitivos como autuações, inscrição em dívida ativa e no
CADIN, negativa de CND, em face da impetrante. Requer, outrossim, decisão judicial que declare seu direito de
compensar todos os pagamentos a maior de PIS/Importação e COFINS/Importação realizados nos últimos 5
(cinco) anos até os dias atuais, assim como eventuais pagamentos realizados após o presente pedido, tudo na
forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39,
parágrafo 4º da Lei 9.250/95).Alega, em síntese, que a autoridade impetrada exige em todas as operações de
importação da impetrante, a inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS
Importação, nos termos do artigo 7º, I da Lei 10.865/04. Aduz que o STF, no julgamento do RE 559.937,
reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo legal questionado, razão pela qual deve ser afastada a inclusão
do imposto estadual nas contribuições sociais sobre a importação.Emenda à inicial às fls. 112/113.Postergada a
apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 114).Nas informações, a autoridade
impetrada argüiu, em preliminar, a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito,
sustentou a legalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo
das contribuições atende ao princípio da isonomia para tratar de igual forma os produtos importados em relação
aos nacionais.O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e deferido, conforme se depreende da
decisão de fls. 130/131. Desta decisão, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo de
instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, tendo sido negado seguimento ao recurso interposto.O MPF pugnou
pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessárioPasso a decidir.As partes são legítimas e bem
representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e
desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao

contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, ressalto que este juízo, ao analisar o pedido liminar, já se pronunciou no sentido de rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita e a alegada ilegitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. No mais, insurge-se a impetrante contra a definição de valor aduaneiro constante do artigo 7º, inciso I da Lei 10.865/04, que dispõe: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; O Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime no julgamento do RE 559.937 (Notícias STF de 20/03/2013), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Confira-se a decisão do Plenário, extraída da página de acompanhamento processual do STF: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Outrossim, em que pese referido acórdão ainda não tenha sido publicado e ainda esteja pendente de julgamento a questão da modulação dos efeitos da decisão, não há óbices para a imediata aplicação do entendimento firmado pela Colenda Corte com repercussão geral reconhecida no RE 559.607. Reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, há que ser considerado o direito à compensação ou restituição das quantias indevidamente recolhidas. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com a nova redação dada pela Lei nº 10.637/02 à Lei nº 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR). Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR). Posto isto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, CONCEDO a segurança para assegurar à impetrante o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação e determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a cobrança de tais valores, bem como da negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal em virtude deles, Outrossim, garanto à impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizadas de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e atos normativos pertinentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8987

MONITORIA

0019436-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARACI DAMASCENO

Converto o julgamento em diligência, uma vez que a conversão do mandado monitorio em executivo independe de sentença nos termos da lei. A credora deverá manifestar-se em termos de execução, apresentando novo demonstrativo de débito, em 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759813-53.1985.403.6100 (00.0759813-0) - BAYER S.A.(SP124559 - ANDRE GEORGE FERRARIS FERNANDES E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de ofício requisitório contida na decisão de fls. 897. 2 - Corrijo a decisão de fls. 897, pra fazer constar a informação de que o valor (incontroverso) do ofício requisitório precatório a ser expedido está atualizado para março de 2013, não para agosto de 2013, como constou naquela decisão. 3 - Envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI - para retificação do pólo ativo, fazendo constar BAYER S/A(CNPJ N.º 18.459.628/0001-15), no lugar de BAYER DO BRASIL S/A(CNPJ N.º 33.018.748/0001-70). 4 - Após, elabore-se minuta-se do valor incontroverso (R\$527.746,61 para março de 2013). 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 9 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 10 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se esta e a decisão de fls. 897.I.

0016139-27.1989.403.6100 (89.0016139-3) - JOAO PAIVA FILHO X LEA SOLI ALVES X FUMI FUJITA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ X LUIZ CARLOS DO AMARAL X EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA X NICIA JELSUMINA MIEIELI RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICTOR LUIZ CORREA GARCIA X CARMEN VALERIO DE MAGALHAES X MODESTA GOMES DE MELO X DIONIZIO CORREIA DA SILVA X JORGE FRANKLIN DE JESUS X MARIA CARMELITA MONTEIRO LSSA X JESUS ANTONIO DE CAIRES X MIGUEL ANTONIO FLORENCE CERQUERA X HEITOR GOMES X CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ETHEL DE ABREU SHARP X VICTORIA COLONNA ROMANO X ENY PINTO SALEMI X MARIA DE LOURDES BELEM

HOFF X YOLITA DAMASCENO CASAES X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X LIE MARIE PACHECO METELLO X FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X MARIA IZABEL FARIA LIMA X ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA X ANTENOR BATISTA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Recebo a conclusão nesta data.1 - Suspendo o processo em relação aos autores Ethel de Abreu Sharp, Carmen Valério de Magalhães e Maria de Lourdes Hoff, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a notícia, nos autos dos embargos à execução n.º 0015071-41.2009.403.6100, de óbito daqueles autores.2 - Defiro o pedido formulado às fls. 557, de expedição de ofícios Requisitórios/Precatórios, para pagamento da parcela incontroversa da execução. Saliento, contudo, que os valores incontroversos são aqueles indicados como corretos pelo Instituto Nacional do Seguro Social na petição inicial dos embargos à execução. Embora o executado tenha manifestado concordância com os cálculos de fl. 537 daqueles autos, não foi proferida qualquer decisão que tenha acolhido tais valores. 3 - Concedo aos autores prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se estão na condição de ativos, inativos ou pensionistas, bem como comprovar a data de eventual aposentadoria a fim de tornar possível a apuração sobre se a contribuição PSSS deve ser recolhida por eles. Isso porque a contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões apenas foi autorizada a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007:Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345).RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006).Assim, considerando que as quantias executadas dizem respeito a diferenças devidas no período compreendido entre 1985 e 1992, não é devida contribuição previdenciária sobre os valores a ser recebidos pelos representados que, à época, já eram pensionistas e aposentados, já que o período em cobrança é anterior à instituição da taxa de pensões e aposentadorias. Ademais, sobre as quantias a ser recebidas por servidores à época (1985 a 1992) ativos, a contribuição ao PSSS deverá incidir apenas sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1.º do artigo 4.º da Lei 10.887/2004, por não constituírem tais juros vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao servidor, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para eventual cálculo da contribuição ao PSSS, nos termos desta decisão, e para que, no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 e no art. 8º, XVIII, da Resolução n.º 168, do Conselho da Justiça Federal, indique os seguintes dados, em relação aos cálculos com base nos quais o Instituto Nacional do Seguro Social foi citado (fls. 369/517 - valor total da execução), e em relação aos cálculos apresentados pelo INSS na petição inicial dos embargos a execução (valor incontroverso, a ser requisitado), que deverão constar nos ofícios requisitórios de pequeno valor:a) número de meses (NM) de exercícios anteriores;b) valor das deduções individuais da base de cálculo;c) número de meses (NM) do exercício corrente;d) ano exercício corrente;e) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.5 - Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.6 - Na ausência de impugnação, elaborem-se, minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos ora acolhidos e informações a ser prestadas pela Contadoria, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 7 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 8 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 10 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos

termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 11 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 12 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 13 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. I.

0045377-08.2000.403.6100 (2000.61.00.045377-9) - MARISETE DA SILVA SCHACHT X OSVALBERTO JOAO SCHACHT(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA E SP156342 - LUIS FERNANDO DE CASTRO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 400/405: Ciência à parte autora. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. I.

0026930-93.2005.403.6100 (2005.61.00.026930-9) - ANTONIO MAZZALI X VERA LUCIA BUENO X AIRTON APARECIDO SICOLIN X ODAIR BALLABENUTE X GLESIA JOSE DE BARROS UCHOA(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X INSS/FAZENDA

Fls. 169/176: Tendo em vista que os autores gozam do benefício da Justiça Gratuita, reconsidero o despacho de fls. 168. Proceda a Secretaria o cancelamento da fase de Cumprimento de Sentença, devendo os autos retornarem à classe de Procedimento Ordinário. Dê-se vista à União. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0000410-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000410-0) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência para que o Sr. Perito manifeste-se sobre as críticas da CEF, dizendo, ainda, sobre a possibilidade da participação dos assistentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0012965-67.2013.403.6100 - GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Gilberto Silva Oliveira Filho em face da União Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do processo administrativo nº 25004.006194/2013-71, e consequentemente, a análise do pedido de aposentadoria do autor. Narra, em síntese, que é servidor do Ministério da Saúde, lotado no Hospital Emílio Ribas onde presta serviço como técnico de laboratório e também possui vínculo funcional junto a Secretaria da Saúde de São Paulo, onde exerce o cargo de biólogo, no mesmo hospital. Registra que no vínculo que possui no Ministério da Saúde sempre exerceu a carga horária de 30 horas semanais, sem nenhum prejuízo na remuneração. Todavia, ao preencher os requisitos para sua aposentadoria, foi surpreendido com uma notificação informando suposta incompatibilidade de sua carga horária, com prazo de 5 dias para regularização, sob ameaça de exoneração e perda do direito de aposentadoria. Embora seja permitida a acumulação de dois vínculos públicos para aposentadoria, o réu identificou a incompatibilidade da carga horária entre os dois vínculos. A carga horária, no caso, deve ser 60 horas semanais. Assevera que, de acordo com a Portaria 929/201, artigo 3º, fica o parâmetro deve ser a carga horária efetivamente trabalhada. Diante dos fatos, foi exigido do autor a redução da sua carga horária com prejuízo da sua remuneração. Assim, o autor foi alvo de processo administrativo e teve obstada sua aposentadoria em função de uma suposta irregularidade. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando os fatos alegados e documentos apresentados, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses

previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0016510-48.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária impetrado por PLASAC-PLANO DE SAUDE LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em sede de medida liminar, o impedimento da ré de aplicar as medidas punitivas em relação aos débitos referentes aos processos administrativos nº 33902388190201213 (GRU nº 455040405519), 33902475103201267 (GRU nº 455040409506).Narra, em síntese, que no período compreendido entre janeiro a junho de 2010, alguns beneficiários da autora utilizaram de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde e não procuraram a rede de atendimento da operadora. Assim a ré, baseada no artigo 32 da Lei 9656 notificou a autora para pagamento das despesas decorrentes do atendimento que o SUS realizou aos beneficiários, sob pena de inscrição de título em dívida ativa e propositura de execução dos valores.Alega a nulidade da relação jurídica entre autor e ré, bem como a prescrição da cobrança do débito e ilegalidade da tabela TNEP e do índice de valoração do ressarcimento e ausência de previsão legal para constituição de ativos garantidores para esses débitos.Anexou documentos.É a síntese do necessário.Decido.Afasto a hipótese de prevenção entre o presente processo e aqueles relacionados às fls. 310/314, por tratar de objeto distinto. É cediço que para o deferimento da tutela antecipada em ação ordinária, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das legações iniciais bem como da constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Neste juízo de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão de medida.Os documentos e alegações constantes da inicial não permitem inferir, de plano, a ilegitimidade ou não dos valores cobrados, razão pela qual, necessária dilação probatória.Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se e intime-se a ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0016956-51.2013.403.6100 - ANTONIO FERRAZ CORREA(SP297356 - MAYARA ALVES PAIVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 28/29: Autorizo a restituição das custas recolhidas equivocadamente, nos termos do Comunicado 001/2013 - NUAJ. A parte autora deverá trazer cópia da GRU a ser restituída e indicar número do banco, agência, conta bancária ou conta judicial (somente operação 005), para emissão da ordem bancária de crédito, atentando-se ao fato de que a conta bancária informada deverá estar cadastrada com o mesmo CPF/CNPJ que constou na

GRU. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor recolher as custas corretamente, por Guia GRU, código 18710-0, na CEF, nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

0017424-15.2013.403.6100 - ROSA RODRIGUES CORDON(RJ079978 - JEFFERSON RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção entre os Juízos, relativamente aos autos nº. 0584071-26.2004.403.6301 (fls. 101), por possuírem pedidos diversos dos desta demanda. Tendo em vista que na petição de fls. 104 a autora informa que anexou as custas mas nos autos não consta nenhum comprovante, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, solicite-se ao SEDI a inclusão do INSS no pólo passivo. Em seguida, tendo em vista que já houve citação, intimem-se os réus para manifestação acerca da alteração do valor dado à causa às fls. 104. Após, voltem conclusos. I.

0019075-82.2013.403.6100 - CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 22 foi R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0019083-59.2013.403.6100 - ANTONIO PINHEIRO RIBEIRO(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015071-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016139-27.1989.403.6100 (89.0016139-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X JOAO PAIVA FILHO X LEA SOLI ALVES X FUMI FUJITA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ X LUIZ CARLOS DO AMARAL X EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA X NICIA JELSUMINA MICIÉLI RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICTOR LUIZ CORREA GARCIA X CARMEN VALERIO DE MAGALHAES X MODESTA GOMES DE MELO X DIONIZIO CORREIA DA SILVA X JORGE FRANKLIN DE JESUS X MARIA CARMELITA MONTEIRO LSSA X JESUS ANTONIO DE CAIRES X MIGUEL ANTONIO FLORENCE CERQUERA X HEITOR GOMES X CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ETHEL DE ABREU SHARP X VICTORIA COLONNA ROMANO X ENY PINTO SALEMI X MARIA DE LOURDES BELEM HOFF X YOLITA DAMASCENO CASAES X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X LIE MARIE PACHECO METELLO X FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X MARIA IZABEL FARIA LIMA X ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA X ANTENOR BATISTA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Recebo a conclusão nesta data.1 - Suspendo o processo em relação aos embargados Ethel de Abreu Sharp, Carmen Valério de Magalhães e Maria de Lourdes Hoff, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a notícia de óbito daqueles embargados.2 - Afasto a impugnação dos embargados aos juros moratórios aplicados pelo Setor de Cálculos e Liquidações à ordem de 6% ao ano. O título executivo judicial (fls. 220/224) fixou a incidência dos juros moratórios neste percentual e, em virtude da coisa julgada, não pode ser modificado.3 - Concedo aos embargados prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se estão na condição de ativos, inativos ou pensionistas, bem como comprovar a data de eventual aposentadoria a fim de tornar possível a apuração sobre se a contribuição PSSS deve ser recolhida por eles. Isso porque a contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões apenas foi autorizada a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007:Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345).RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006).Assim, considerando que as quantias executadas dizem respeito a diferenças devidas no período compreendido entre 1985 e 1992, não é devida contribuição previdenciária sobre os valores a ser recebidos pelos representados que, à época, já eram pensionistas e aposentados, já que o período em cobrança é anterior à instituição da taxação pensões e aposentadorias.Ademais, sobre as quantias a ser recebidas por servidores à época (1985 a 1992) ativos, a contribuição ao PSSS deverá incidir apenas sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1.º do artigo 4.º da Lei 10.887/2004, por não constituírem tais juros vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao servidor, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo. 4 - Em seguida, restituam-se os autos da ação ordinária principal ao Setor de Cálculos e Liquidações a fim de que refeitos os cálculos de fls. 536/556, considerando-se os documentos apresentados às fls.575/714 e 715/808, bem como as disposições contidas no item 3 desta decisão.A Contadoria deverá, também, manifestar-se acerca das alegações formuladas pelos embargados nos itens b e c da petição de fls. 563/564.Após, com os cálculos, dê-se vista às partes. I.

0010293-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017881-81.2012.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

1 - Afasto a hipótese de conexão aventada pelo embargante, tendo em vista que a execução que deu origem aos presentes embargos é consubstanciada no acórdão proferido no processo TC 700.152/1997-0, enquanto que nos autos da ação ordinária n.º 0013145-88.2010.403.6100, em trâmite no Juízo da 5ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, objetiva-se a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União no processo TC 001.994/1999-1.2 - Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0017881-81.2012.403.6100.3 - Recebo os embargos opostos, contudo não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.4 - Manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias.I.

0012343-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021444-20.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X GERVASIO

MENDES ANGELO(SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO)

Abra-se vista à União Federal, conforme requerido às fls. 15. Manifeste-se o embargado acerca dos documentos apresentados pela União às fls. 16/29. Após, voltem conclusos para sentença. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029819-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X IBIRAPUERA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA X RIOZOU HASE

Diante dos documentos apresentados no ofício nº GPJ/DERAT 11677/13 da Receita Federal, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes, seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. I.

0017881-81.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER) X ROBERTO CAPUANO(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA) X FRANCISCO ZAGARI NETO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA
Tendo em vista o pedido formulado pela exequente à fl. 111, homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos o requerimento de desistência do prosseguimento da execução em face do Espólio de Ademar Antonio de Almeida. Encaminhe-se mensagem ao SEDI para exclusão do Espólio de Ademar Antonio de Almeida do pólo passivo do feito. Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Oficial de Justiça de fls. 105 e 109, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0007304-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE FORCINETTI

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de conversão do rito processual da ação, considerando que a presente demanda já se trata de execução de título extrajudicial. I.

0008182-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON CARVALHO DE MACEDO

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de conversão do rito processual da ação, considerando que a presente demanda já se trata de execução de título extrajudicial. I.

0008865-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEDI SOARES PINHEIRO

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de conversão do rito processual da ação, considerando que a presente demanda já se trata de execução de título extrajudicial. I.

0018860-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUNIOR LEANDRO DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME X VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X LEANDRO FERNANDES DA SILVA

Em face da análise feita a partir do quadro indicativo apresentado à fl. 62, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre presente feito e as ações ali mencionadas. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intemem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação

jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

0018862-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO FONSECA MOTA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018791-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016087-88.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP276157 - WILLIAN DE MATOS) X MARLUCE TAKATA DE MORAES (SP307627 - CAROLINA FERRAREZE)

Apensem-se aos autos principais (0016087-88.2013.403.6100). Manifeste-se o impugnado em 05 (cinco) dias, nos

termos do art. 261, do CPC. Após, voltem conclusos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004918-07.2013.403.6100 - ROSANE DE LA TORRE GOMES REZENDE(SP108961 - MARCELO PARONI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a União para resposta. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0011622-36.2013.403.6100 - BETINA ULIANO ARENZON(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (FLS. 80/81) - Manifeste-se a impetrante acerca do ofício n.º 0827/2013/SPU/SP, juntado à fl. 76. No silêncio remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0019142-47.2013.403.6100 - ALRECOM SERVICE COM/ DE TINTAS E REVESTIMENTO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dia, providencie a regularização da representação processual, tendo em vista que não foi juntado aos autos instrumento de procuração. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0052719-41.1998.403.6100 (98.0052719-2) - LUCIANO SILVA(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCIANO SILVA

Fls. 180: Transfira-se os valores bloqueados às fls. 176/177 à ordem deste Juízo. Fls. 190/193: Defiro a penhora do imóvel indicado. Proceda a Secretaria a penhora online pelo sistema ARISP, devendo constar determinação de dispensa do depósito de emolumentos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado da penhora efetuada no imóvel e abra-se vista à União para manifestação. I.

0013745-85.2005.403.6100 (2005.61.00.013745-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP102396 - MARLI FERREIRA CLEMENTE E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA

Fls. 162: Diante do tempo decorrido, manifeste-se a ré. Fls. 163/164: Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

ALVARA JUDICIAL

0019034-18.2013.403.6100 - CARLOS AUGUSTO BABOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento das aplicações financeiras de titularidade da requerente junto ao Banco Itaú. Da análise dos autos, verifico a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal. Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital. Ao SEDI para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040478-84.1988.403.6100 (88.0040478-2) - JOSE CARLOS ALTOE(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, bem como o próprio patrono para que comprovem a devolução dos valores recebidos indevidamente a maior, por meio de depósitos dos montantes apurados às fls 384 devidamente atualizados, a serem efetivados na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Números de Referência: 20090202730 (fls. 391) e 20090202731 (fls. 405), no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo depósito, utilizando-se da ferramenta calculadora do cidadão, conforme link: <http://www.bcb.gov.br/?CALCULADORA>. Comunique-se À Presidência do eg. TRF 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, na forma solicitada às fls. 391 e 405. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0017984-94.1989.403.6100 (89.0017984-5) - ANA REGINA DIAS TAKAKURA X ANTONIO MARTINELLI X CELIO SOARES DE OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO DA SILVA ANTUNES X CLEUSA MARIA BORSETTO X DURVAL DE PASCULE X GERALDO PIO DA SILVA X HELCIO CARROZZE X JOAO CALCIOLARI X JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA X LEILA RONCADA GUIDO X LEONICE RONCADA X LUIS CARLOS SBARDELINI X MANOEL QUARESMA XAVIER X MARIA OSORIA ROBERTI DAMETTO X RICARDO GALVAO X RONDES ANTONIO CARDOSO X SONIA MARIA BETINI GRILLO X THEREZINHA PETRECIONI PINHEIRO MACHADO X VERISSIMO NISPEQUE X WALNI MARIA PINTO SCARPIM X NANCI APARECIDA SIRIANI PASSONI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 1167/1173: Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP, por meio de correio eletrônico, informando que os créditos pertencentes ao Sr. Geraldo Pio da Silva foram bloqueados na expedição do Ofício Precatório nº 20130000645, cujo bloqueio constou em campo próprio da requisição. Fls. 1185/1189: Anote-se a penhora no rosto dos autos dos créditos pertencentes ao co-autor Luiz Carlos Sbardelini. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 1165/1166, comunicando, por meio de correio eletrônico, aos Juízos da 1ª Vara Federal da Subseção de Jaú/SP e da 11ª Vara da Execuções Fiscais de São Paulo, sobre a impossibilidade de, neste momento, proceder ao bloqueio dos créditos de Luis Carlos Sbardelini, tendo em vista a devolução do ofício requisitório expedido em favor do autor por divergência na grafia de seu nome. Publique-se a r. decisão de fls. 1165/1166. Por fim, voltem os autos conclusos. Int. Decisão de fls. 1165-1166 - Às fls. 1069/1089 foram expedidas ofícios requisitórios aos autores cujos valores perfazem o total para esta requisição, bem como Ofícios Precatórios Provisórios (espelhos) para os demais autores, e em seguida a União foi cientificada a se manifestar sobre as requisições expedidas. Em seguida (fls. 1090/1099), o E. TRF da 3ª Região procedeu à devolução dos ofícios requisitórios expedidos em benefício dos co-autores Luis Carlos Sbardelini e Maria Osória Roberti, em decorrência de erro na grafia dos nomes junto à Receita Federal. A União Federal informou às fls. 1101/1143 e 1144/1149 a existência de débitos dos co-autores Veríssimo Nispeque, Luis Carlos Sbardelini e Geraldo Pio da Silva, bem como o sobrestamento do feito por 40 (quarenta) dias para efetivação de penhora no rosto dos autos. Às fls. 1151/1159 foram efetivados os pagamentos das requisições de pagamentos enviadas ao TRF da 3ª Região, cujos autores estavam com situação cadastral regularizadas na Receita Federal. Por fim, foi juntado aos presentes autos correio eletrônico proveniente da 1ª Vara Federal da Subseção de Jaú/SP, solicitando o bloqueio de valores depositados em favor de Luis Carlos Sbardelini. É O RELATÓRIO. DECIDO. Expeçam-se os Ofícios Precatórios Definitivos em benefício dos autores constantes das requisições provisórias de fls. 1069 a 1072, 1077, 1085 a 1089, devendo ser bloqueados os valores lançados nas requisições de pagamentos dos co-autores Geraldo Pio da Silva e Veríssimo Nispeque, até que haja a comprovação pela União da efetivação da penhora no rosto dos autos dos créditos a eles pertencentes. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Fls. 1151/1159: Cientifique à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s)

beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Diante da devolução dos ofícios requisitórios expedidos para os co-autores Luis Carlos Sbardelini e Maria Osório Roberti, por divergência na grafia do nome e das divergências verificadas nos nomes de HELCIO CARROZE, JOÃO CALCIOLARI e WALNI MARIA PINTO SCARPIM, providenciem as regularizações junto à Receita Federal e/ou comprovem as grafias corretas nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, à 1ª Vara Federal da Subseção de Jaú/SP, sobre a impossibilidade de, neste momento, proceder ao bloqueio dos créditos de Luis Carlos Sbardelini, tendo em vista a devolução do ofício requisitório expedido em seu favor. Int.

0696610-10.1991.403.6100 (91.0696610-1) - TARCISIO BELLONI X ALVARO BRITO FREITAS NETO X ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Apresente o inventariante do espólio de ALVARO BRITO FREITAS NETO, no prazo de 20 (vinte) dias, cédula de identidade e CPF dos sucessores. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos herdeiros do de cujus. Int.

0006145-67.1992.403.6100 (92.0006145-1) - OLINDO MARTINS X DURVAL GONCALVES JUNIOR X MARCO ANTONIO BORGES SOTERO X VILSON CARMO DA SILVA X SAULO BRANCALION X ELISABETH HERNANDES PRATAVIERA X SERGIO PRATAVIERA X ONOFRE BRUSSIERY X ONIVALDO JOSE BRUSSIERY X IVAN LUIZ CALCIOLARI X JURANDYR CAMARGO DE SOUZA E CASTRO(SP134237 - ANDREA LOPES SOARES E SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Chamo o feito à ordem. Na r. Decisão de fls. 265, onde lê-se ONIVALDO JOSÉ BRUSSIERY, deveria constar o nome de ONOFRE BRUSSIERY. Saliento que o ofício requisitório do autor ONIVALDO JOSÉ BRUSSIERY já foi expedido. Expeça-se ofício requisitório da autora ELISABETH HERNANDES PRATAVIERA, haja vista regularização junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor(es) ONOFRE BRUSSIERY a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. Traslade-se para os presentes autos as cópias dos cálculos; da r. sentença e da certidão do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0019190-40.2012.403.6100, desampensando e remetendo os referidos autos para o arquivo findo. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0023089-47.1992.403.6100 (92.0023089-0) - WILMAR FREDERICO CASSAROTTI X SANTINA GOMES DE PINHO(SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 174, devendo apresentar o instrumento ORIGINAL de procuração da Sucessora do de cujus. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor integral em favor de SANTINA GOMES CASSAROTTI, que desde logo fica intimada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029460-27.1992.403.6100 (92.0029460-0) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Trata-se de ação ordinária objetivando a repetição de indébito tributário relativo à Taxa de Licenciamento incidente sobre a Guia de Importação, correspondente a 1,8% sobre o valor constante do referido documento, nos termos do artigo 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pela Lei nº 7.690/88, sob o fundamento de inconstitucionalidade da exação. A presente ação foi julgada procedente condenando a União Federal à devolução da quantia paga indevidamente, com trânsito em julgado em 12/11/2008. A parte autora apresentou seus cálculos às fls. 489/491, havendo a concordância da União (fls. 498) com o montante total apontado. Intimada a indicar

valores passíveis de compensação, a ré informou débitos da autora inscrita na dívida ativa da União (fls. 635/643). O pedido de compensação da União foi deferido (fl. 662). A autora se manifestou contrariamente à compensação, argumentando que a dívida se encontra parcelada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls. 664/669: Assiste razão à parte autora, visto que em julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, realizado em 14/03/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis, bem como declarou inconstitucionais os 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal que permitia a compensação de créditos com débitos mesmo já parcelados. Ademais, determinou que os Tribunais dessem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como vinham sendo realizados até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance de sua decisão, segundo a sistemática vigente à época (modulação dos efeitos). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 662 e determino o prosseguimento do feito, expedindo-se Ofício Precatório Provisório (espelho) com base nos valores apurados não se procedendo à compensação dos créditos da autora com os débitos indicados pela União. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Ofício Precatório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região, bem como o Ofício Requisitório dos honorários de sucumbência em favor do advogado. Por fim, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Int.

0049476-02.1992.403.6100 (92.0049476-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743825-79.1991.403.6100 (91.0743825-7)) AUTO PECAS FAGUNDES LTDA X TECNOROLM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 269-270: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, haja vista que cabe ao autor adotar as devidas providências. Cumpra a parte autora a r. Decisão de fls. 266. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste sobre a petição de fls. 267-268. Em seguida, retornem os autos conclusos. Int.

0092441-92.1992.403.6100 (92.0092441-7) - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA X PEPPE E BONAVITA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária com pedido de repetição de indébito referente à Contribuição Social Sobre o Lucro, prevista na Lei 7.689/88. A presente ação foi julgada procedente condenando a União Federal à devolução da quantia paga indevidamente, com trânsito em julgado em 03/03/1995. Regularmente citada, nos termos do artigo 730 do CPC, a União opôs Embargos à Execução nº 2006.61.00.021933-5 alegando excesso de execução. A r. sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 220/223) e confirmada no v. acórdão (fls. 224/225) julgou improcedente os Embargos e determinou que o valor a ser executado será aquele apurado pelo Contador Judicial às fls. 34/35. Instada a se manifestar e indicar eventuais débitos da exequente passíveis de compensação, nos termos dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, a União apresentou às fls. 183/200 o débito inscrito em dívida ativa do autor, perfazendo a quantia de R\$ 222.888,99, em julho de 2011. A parte autora impugnou o pedido de compensação requerido (fls. 204/359) alegando ilegalidade da compensação pleiteada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A legislação que possibilita à fazenda pública requerer a compensação dos débitos existentes em nome do exequente com seus créditos em ação judicial, está consolidada no artigo 12, caput, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e no artigo 30 da Lei 12.431/2011, abaixo transcritos: Art. 12, caput - Res. 168/2011: O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, Art. 30, Lei 12.431/2011 - A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei. 1º Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados. 2º O disposto no 1º não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução. 3º A Fazenda Pública Federal, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação. Fls. 204/359: Não assiste razão à autora, pois considerando a legislação em comento, a União não descumpriu as normas que regulamentam a matéria, quais sejam, os artigos acima mencionados, tampouco o parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, que tratam da compensação de débitos e créditos entre exequente e executada, visto que referidos

dispositivos legais possibilitam que, mesmo a dívida com a fazenda pública encontrando-se parcelada, pode ser objeto de abatimento com os créditos do autor. Dessa forma, defiro a compensação pleiteada pela União no presente feito, nos termos dos parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Saliento que os valores referentes aos honorários de sucumbência estão individualizados na conta apresentada pelo Contador Judicial (fls. 175/177). Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 12, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se o Ofício Precatório pelo valor bruto, devendo ser informado os débitos a serem compensados por código de receita e Requisição de Pequeno Valor ao advogado. Tendo em vista que os artigos 12, parágrafo 5º e o artigo 33, caput, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dispõem que os débitos a serem compensados se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados a contribuição do PSSS, se houver, e o imposto de renda a ser retido na fonte, apurado na forma do Capítulo VI, determino que do montante total do Ofício Precatório a ser expedido nos presentes autos, seja deduzido o Imposto de Renda no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor a compensar, nos termos do artigo 27, caput, da Lei 10.833/03. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Por fim, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Int.

0041959-38.1995.403.6100 (95.0041959-9) - BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 388-391: Não assiste razão à parte autora. Os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau são regulamentados pela Resolução nº 168 CJF, de 05 de dezembro de 2011. O pagamento das requisições obedece estritamente à ordem prevista no art. 100 da Constituição Federal, sendo que as requisições de natureza alimentar são pagas em precedência às demais, ainda que existam requisições de natureza comum recebidas anteriormente, condicionada à existência dos créditos respectivos, observando-se as prioridades previstas no art. 100, 2º, da CF. No tocante ao parcelamento dos precatórios, o artigo 60 da Res. CJF nº 168/2011, dispõe expressamente que: Art. 60. O parcelamento dos precatórios expedidos até o exercício de 2011 subsistirá até que o Supremo Tribunal Federal decida os embargos de declaração opostos pela União na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.356/DF, nos termos do Ofício n. 526/GP, encaminhado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Cezar Peluso, ao Conselho da Justiça Federal. Assim, a matéria está devidamente regulamentada pela Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma irregularidade na ordem de pagamento, razão pela qual indefiro os pedidos da autora. Por fim, saliento que as decisões julgadas nas ADIs 4357 e 4425, mencionada pela parte autora, referem-se ao julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, realizado em 14/03/2013, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis, bem como declarou inconstitucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal que permitia a compensação de créditos com débitos mesmo já parcelados, bem como determinou que os Tribunais dessem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como vinham sendo realizados até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance de sua decisão, segundo a sistemática vigente à época (modulação dos efeitos). Logo, as decisões referidas referem-se a compensação de valores e não ao pagamento fracionado dos precatórios aludidos pela parte autora. Int.

0059885-61.1997.403.6100 (97.0059885-3) - CELINA DE ANDRADE ZUIN X JULIA MARIA LOPES X MARIA HELOISA CONSOLMAGNO SILVEIRA X MARINA MOTA DOS SANTOS X VANIA MARIA GODOI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JATIR PIETRO FORTE E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Fls. 345: Mantenho a r. Decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Fls. 341-342: Defiro a restituição do prazo para o patrono Donato Antonio de Farias se manifestar sobre a r. Decisão de fls. 318-321. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final do Agravo de Instrumento n 0023821-57.2013.403.0000. Int.

0028474-92.2000.403.6100 (2000.61.00.028474-0) - MALHARIA ROBLES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 491-492: Assiste razão ao advogado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES. Considerando que, de 21/08/2000 até 14/09/2005, o advogado supracitado era o patrono do autor, os valores devidos a título de honorários advocatícios devem ser divididos proporcionalmente. Publique-se a presente decisão para intimação das

partes. Após, não havendo discordância, expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios, na proporção de 39% do valor ao advogado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES e 61% do valor ao atual patrono do autor. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0022330-29.2005.403.6100 (2005.61.00.022330-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019717-36.2005.403.6100 (2005.61.00.019717-7)) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP178510 - VANESSA EPPINGER CAÑAS E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte inicial da r. Decisão de fls. 480, haja vista que ainda não houve a disponibilização dos valores em conta corrente. Publique-se a presente decisão, bem como a r. Decisão de fls. 480. Int. DECISAO DE FLS. 480 Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie a advogada VANESSA EPPINGER CANAS LAZZARINI a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. Publique-se a presente decisão, bem como a de fls. 456. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0015683-37.2013.403.6100 - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. 1) Regularize a parte autora - MAXMOL METALURGICA LTDA, a sua representação processual apresentando a via original do instrumento de procuração e cópia do contrato social e alterações que demonstrem os poderes para representar a empresa em juízo, ratificando integralmente todos os atos praticados. 2) Cumpra a r. decisão de fls. 190, comprovando o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento, sob pena de extinção do feito. 3) Fls. 184: Manifeste-se o réu CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019117-34.2013.403.6100 - LOURIVALDO ALVES DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS Nº 0019117-34.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LOURIVALDO ALVES DE SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF VISTOS. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como do saldo existente nas referidas contas. Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, mormente considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. Logo, ela não se presta para o fim de manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que são patrimônio do trabalhador. (...) a própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a atualização monetária e juros. Quando a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo. Assim, afirma que a aplicação de outros índices atingirá o propósito da correção monetária, qual seja: a recomposição do valor da moeda, do poder aquisitivo e, principalmente, a mitigação das perdas inflacionárias. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores. A previsão de incidência da TR para a correção das contas vinculadas do FGTS encontra-se previsto na Lei nº 8036/90, que assim estabelece: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos

depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, sendo a TR o índice que corrige a poupança, aplica-se ela também aos depósitos do FGTS. Por outro lado, não cabe ao juiz substituir o legislador para conceder aos titulares de contas vinculadas índice de correção diverso daquele estabelecido em lei. Ademais, o deferimento do pedido também afronta o princípio constitucional da separação dos poderes e da isonomia, na medida em que os demais beneficiários do FGTS continuariam a ter conta vinculada remunerada pela TR. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004038-50.1992.403.6100 (92.0004038-1) - ANTONIO FERREIRA X IRACEMA FERREIRA X SONIA MARIA FERREIRA X SILVIA MARIA FERREIRA X SHOJI-SERVICOS GERAIS DE CONSERVACAO LTDA X ARMANDO DOS SANTOS FILHO X RUTH CARDOSO GARCIA (SP058825 - WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SHOJI-SERVICOS GERAIS DE CONSERVACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X RUTH CARDOSO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Dessa forma, diante da divergência verificada, vez que nos autos consta SHOJI SERVIÇOS GERAIS DE CONSERVAÇÃO LTDA e na Receita Federal SHOJI SERVIÇOS GERAIS DE CONSERVAÇÃO LTDA ME, providencie(m) o(s) autor(es) a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, bem como o Nº do CPF da autora IRACEMA FERREIRA está incorreto, devendo apresentar, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003083-81.2013.403.6100 - ANTHONY MCVEIGH (SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, Fls. 42-48: Diante do lapso de tempo transcorrido certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação da resposta da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Por fim voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007764-85.1999.403.6100 (1999.61.00.007764-9) - MARIA LUIZA MACHADO TALARICO X REGINA MEIRELES FONSECA X OLGA GORES X DORIS LEVY BICUDO X FATIMA APARECIDA CALEGARI X MARIA APARECIDA DE LIMA VIANNA X APARECIDA MARIA ABI JAUDI X JOANA PERRI MANOEL X NICE APARECIDA TONIOLO CAMILLO X MATHILDE HEIDEN CHESKYS (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, Fls. 828-830. Recebo o recurso adesivo interposto pelos autores (MARIA LUIZA MACHADO TALARICO e outros), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012306-05.2006.403.6100 (2006.61.00.012306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009706-11.2006.403.6100 (2006.61.00.009706-0)) ROBERTO ACACIO MONTEIRO X SANDRA MARIA CUNHA MONTEIRO (SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN)

Vistos, Fls. 999-1115. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores (ROBERTO ACACIO MONTEIRO e SANDRA MARIA CUNHA MONTEIRO), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (C.E.F.) e ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (D.P.U.) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0035045-35.2007.403.6100 (2007.61.00.035045-6) - JOSE MARIA DIAS (SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (JOSÉ MARIA DIAS), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013660-26.2010.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos, Fls. 550-553. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (UF-PFN), no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor (NESTLÉ BRASIL LTDA) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020477-09.2010.403.6100 - AMADEU FERREIRA X ANTONIO KAWASAKI X JOSE VALDICE DA SILVA X JOSE SILVA DE SOUZA X MARIO KAZUHIKO NAKATA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores (AMADEU FERREIRA e outros), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos réus (A.G.U. e P.R.F. 3ª R.) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024015-95.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (UF-A.G.U.) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006769-52.2011.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DA CASA & CIA DO SHOPPING INTERLAR ARICANDUVA (SP315134 - SERGIO LALLI NETO)

Vistos. Fls. 293-298. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos réus (UF-PFN e ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DA CASA & CIA DO SHOPPING INTERLAR ARICANDUVA) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008091-73.2012.403.6100 - MICROKORTE DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. EPP (SP092492 - EDIVALDO POMPEU) X GOUVEA E GOUVEA COMERCIO LTDA (MG075807 - HELENA QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor e pelo Réu (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020007-12.2009.403.6100 (2009.61.00.020007-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-12.1999.403.6100 (1999.61.00.006385-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA) X ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA)

Vistos, Fls. 100-101. Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante (UNIÃO FEDERAL - PFN), no

efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Dê-se vista ao embargado (ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011500-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040397-18.2000.403.6100 (2000.61.00.040397-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

Vistos, Fls. 60-70. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado (FIBRIA CELULOSE S/A e outro), no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante (UF - PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010183-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002164-7)) TARCISIO PINTO PICARELLI X SONIA MARIA CARMONA PICARELLI(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, Fls. 76-88. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante (TARCÍSIO PINTO PICARELLE e outra), no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargado (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020431-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022981-13.1995.403.6100 (95.0022981-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ALDEMAR VELOSO DE ALMEIDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Vistos, Fls. 79-87. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado (ALDEMAR VELOSO DE ALMEIDA), no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargante (BACEN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009706-11.2006.403.6100 (2006.61.00.009706-0) - ROBERTO ACACIO MONTEIRO X SANDRA MARIA CUNHA MONTEIRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos, Fl. 210. Recebo o recurso de apelação interposto pelos requerentes (ROBERTO ACACIO MONTEIRO e SANDRA MARIA CUNHA MONTEIRO), no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista às requeridas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (C.E.F.) e ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (D.P.U.) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027166-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027166-0) - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA X LUIZ WILSON TEIXEIRA DA SILVA X THEODORO SCHEFFER(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo as apelações interpostas pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos (fls. 1064/1088 e 1094/1105) e por HS Centro de Serviços e Comércio (fls. 1106/1137) em ambos os efeitos. Considerando que a parte HS

Centro de Serviços e Comércios já apresentou suas contrarrazões, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0029376-98.2007.403.6100 (2007.61.00.029376-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP084807 - MAURICIO NANARTONIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1 - Recebo a apelação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em ambos os efeitos. 2 - Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 8318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000070-11.2012.403.6100 - TOSHIBA DO BRASIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1. Intime-se o perito GONÇALO LOPEZ para que se manifeste sobre o requerimento da parte autora para redução do valor dos honorários periciais provisórios de R\$ 5.000,00, no prazo de 20 (vinte) dias. Informe também o valor dos honorários periciais definitivos que pretende receber pela perícia a ser realizada. 2. Fl. 458 parte final. Anote-se no sistema processual o nome da advogada MARIA INES MURGEL, OAB/MG 64.029, OAB/SP 182.304, para constar nas próximas publicações. Int.

0014292-81.2012.403.6100 - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 297/298. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela Procuradora da Fazenda Nacional. Int.

Expediente Nº 8319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674945-35.1991.403.6100 (91.0674945-3) - HEITOR GIACOMETTI(SP091364 - RICHARD RACHID BITTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

SENTENÇA O trânsito em julgado ocorreu em 25/10/1994 (fl.55-verso). Intimadas as partes e nada requerendo, os autos permaneceram sobrestados. Considerando que até presente data a parte interessada não promoveu a execução do julgado, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTIVA, extinguindo o feito com base no Art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

0015343-79.2002.403.6100 (2002.61.00.015343-4) - AUGUSTO DA SILVA JUNIOR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 135, ocorrido em 12/12/2007, deixo de receber a apelação interposta em 07/02/2013 (fls. 150/159), por intempestividade, não sendo também o recurso cabível contra a decisão de fls. 148/149. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013208-41.1995.403.6100 (95.0013208-7) - ERICH ROEDEL X JOSE FERNANDO TOGNONI X RENATO ALCEU EMRICH PINTO X LAURO BERTONHA FILHO X GERSON FERRARI X RITA DE CASSIA DOS REIS X TANIA MARIA AUGUSTA HERNANDES DE ARAUJO X MARCEL FLEISHMANN X IWALDO JOSE VEIGA(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ERICH ROEDEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a União Federal está executando a sucumbência devida à ela pelos autores,

ora executados. Houve bloqueio de ativos financeiros destes para o devido pagamento, às fls. 483/489, não tendo os mesmos sido intimados para impugnação, como determinou o despacho de fl. 482. Às fls. 490/492, o executado Renato Alceu Emrich Pinto efetuou depósito judicial no valor de seu débito e solicitou o desbloqueio de sua conta. Esse depósito já foi transferido para os cofres públicos, quitando assim, a dívida do referido executado com a União Federal (fls. 518/521). Ocorre que, por um equívoco, o valor bloqueado via Bacen Jud, do executado em questão não foi desbloqueado. Assim sendo, determino o imediato desbloqueio da sua conta no Bradesco, bem como a intimação dos demais executados, via imprensa, do bloqueio efetivado em suas contas, para que apresentem impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, proceda-se à transferência desses valores para a CEF, dando-se vista à exequente União Federal, para que requeira o que de direito. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3663

ACAO POPULAR

0016425-96.2012.403.6100 - GILSON ROBERTO DE ASSIS(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP137657 - VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E SP163343 - SORAYA SANTUCCI CHEHIN) X PRESIDENTE DA COFEMAP(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Vistos, etc.Fls. 2985/2986, 2987/2998 e 2999/3122: Em 13.10.2013, o patrono do autor noticiou, em sede de plantão judiciário federal, através de petição recebida às 09h20min, que estaria havendo descumprimento de decisão deste Juízo, já que naquele dia a Prefeitura Municipal de São Paulo deu início à demolição de construção do denominado Terrão situado no Pátio do Pari no qual era realizada a Feira da Madrugada. Instado pela MMª Juíza Federal plantonista a localizar no site do TRF3 a decisão deste Juízo que impedia a noticiada demolição, o advogado indicou a decisão proferida conclusão aberta em 27.06.2013, onde consta a questão relativa ao Terrão será objeto de apreciação em momento oportuno. A MMª Juíza Federal plantonista proferiu sua decisão nos seguintes termos: Dessa forma, em sede de análise extremamente sumária, com os poucos elementos existentes, não há como se formar um juízo sobre ser devida ou não a demolição no chamado Terrão. Por outro lado, é certo que, uma vez demolido, se isso não era devido, o prejuízo se mostra evidente, uma vez que consta dos autos relação com mais de 100 boxes instalados nesse local (fls. 1600/1604 do oitavo volume do Agravo de Instrumento já mencionado), enquanto se for apenas determinada a sua abstenção neste momento até que o Juízo competente possa analisar a questão, o prejuízo, se existente, será infinitamente menor. Assim ponderando, tenho por bem determinar a abstenção de qualquer ato tendente à demolição no chamado Terrão até que a questão seja analisada pelo Juízo competente. O descumprimento da presente ensejará a aplicação de multa de R\$ 600.000,00. Intime-se imediatamente o responsável pela obra. Caso haja resistência ao cumprimento da presente decisão, deverá o Sr. Oficial de Justiça requisitar, se necessário, o auxílio de Força Policial, inclusive, a Federal. Intime-se. Cumpra-se. No dia seguinte, 14.10.2013, o autor ajuizou medida cautelar de atentado, instruída com fotos obtidas no dia da noticiada demolição e de páginas impressas do facebook do usuário Sabino Nova Feira da Madrugada contendo críticas. Sustentou o autor que, no presente caso houve a prática de inovação ilegal no estado de fato da coisa, pois os réus (Prefeitura Municipal de São Paulo e Sr. Manoel Sabino) efetivaram a demolição de parte de construção existente no imóvel, sem que tivessem autorização para tanto. A respeito dos fatos ocorridos, narra o patrono do autor que, por volta das 06h30min foi informado pelo autor que funcionários da Prefeitura Municipal de São Paulo, acompanhados de grande efetivo de Policiais Militares e Guardas Municipais, dirigiram-se para o denominado Terrão, com diversas retroescavadeiras e caminhões basculantes; que começaram a arrombar as portas com pés de cabra e a retirar mercadorias e objetos que se encontravam no interior dos boxes existentes naquela construção; que após o esvaziamento do local, iniciaram a demolição do imóvel de alvenaria denominado Terrão; que parte dos advogados se dirigiu ao local da demolição visando apurar quem seriam os responsáveis, para adotar as medidas cabíveis e outra parte se dirigiu ao Plantão Judiciário em busca de uma liminar; que

aqueles que se dirigiram ao local da demolição se identificaram como advogados para saber o que estava ocorrendo, mas foram agredidos e impedidos de acessar o local por guardas municipais (Pereira Nunes, Edvaldo Luiz e José Reginaldo), comandados pelo Inspetor Melleti, os quais utilizaram gás de pimenta, sem sequer dialogar, fato este presenciado por várias testemunhas; que Policiais Militares, comandados pelo Policial Evandro, os abordaram em represália, requisitando documentos de identidade dos mesmos, assim como de um feirante, Sr. Mario Ye, do qual também foi requisitado, inclusive, documentos de seu veículo, o qual foi revistado pessoalmente e retido por mais de três horas (não se especificou se a retenção foi dos documentos ou do feirante) o que, consistiu abuso de autoridade e humilhação; que vários policiais foram mobilizados para o episódio e que o feirante foi surpreendido e tratado como marginal; que a Prefeitura de São Paulo buscou subverter o princípio do devido processo legal, elevando o custo processual e os próprios serviços prestados aos jurisdicionados, além de causar prejuízos à imagem da instituição; que foi violado dever da parte litigante, em atitude de má-fé e atentatória ao exercício da jurisdição; que o réu Sabino também agiu de má-fé ao publicar em seu site de relacionamento (página do Facebook) a demolição do imóvel com diversos dizeres caluniosos referente à posição adotada por este Juízo; que o réu Sabino construiu uma escada de acesso ao Pátio do Pari, irregular, a fim de determinar o local onde serão construídos boxes e quais serão demolidos, em articulação com a Prefeitura Municipal de São Paulo; que nas audiências realizadas por este Juízo pode ser claramente percebido que o réu Sabino atua em articulação com a Prefeitura; que os réus (Sabino e Prefeitura), em mais de uma oportunidade, incorreram em litigância de má-fé, consubstanciada na prática de conduta com o escopo de burlar a possibilidade de se obter a prestação jurisdicional requerida; que do mesmo modo que há limite para o exercício do direito de ação, igualmente há para a defesa, sendo que, na hipótese, teria sido extrapolado. Ao final requereu: 1º) a recomposição da situação fática, alterada indevidamente pela Prefeitura Municipal de São Paulo, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária; 2º) no caso de o Município não restabelecer os boxes demolidos em 48 horas, autorização para que os próprios ambulantes integrantes do Terrão o façam, tendo em vista a aproximação do Natal; 3º) a condenação da Prefeitura e do réu Manoel Sabino às penas de litigância de má-fé, com a cominação de multa; 4º) expedição de ofício ao Comandante Geral da Polícia Militar de São Paulo, para apurar: a) a atuação do Policial Evandro nas imediações do local da demolição, a motivação de revista pessoal, de revista de veículo e de retenção de documentos de identificação de advogado presente, bem como, do feirante Mario Ye; b) informar qual foi a origem da determinação para operação de demolição realizada no dia 13.10.2013; c) informar sobre a apreensão de mercadorias e mobiliários dos boxes demolidos e arrombados (53 boxes demolidos, 97 portas arrombadas, recolhimento por guardas municipais, sem qualquer auto de apreensão, de 78 ventiladores, 1 geladeira, 1 microondas, centenas de mercadorias dos feirantes); 5º) expedição de ofício ao Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana para: a) informar a origem da determinação para a operação realizada no dia 13.10.2013; b) apurar a atuação dos Guardas Civis Municipais: Pereira Nunes, Edvaldo Luiz, José Reginaldo, comandados pelo Inspetor Melleti, pelo uso de spray de pimenta e cassetetes contra advogados; c) informar sobre a apreensão de mercadorias e mobiliários dos boxes demolidos e arrombados, bem como para que apresente auto de recolhimento dos 53 boxes demolidos, 97 portas arrombadas, de 78 ventiladores, 1 geladeira, 1 microondas e diversas mercadorias estocadas dos feirantes; 6º) expedição de ofício para a Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de apurar-se o motivo e quem determinou a demolição ocorrida na operação realizada em 13.10.2013; 7º) expedição de ofício ao réu Manoel Sabino, recomendando o seu afastamento do Pátio do Pari até a conclusão do presente processo, visto que estaria, no entender do autor, tumultuando e causando diversos incidentes contra o bom andamento e conclusão do processo; 8º) extração e envio de peças ao Ministério Público, em razão da prática, em tese, do crime de usurpação de função pública e abuso de autoridade. Vieram os autos conclusos. 1) Do pólo ativo da presente ação Inicialmente necessário se faz esclarecer em qual contexto se deu a decisão apontada pelo autor à MMª Juíza Federal plantonista, na qual constou que a a questão relativa ao Terrão será objeto de apreciação em momento oportuno. Para tanto, transcrevo trecho da decisão proferida às fls. 1318/1320: DA INTERVENÇÃO DO SR. MARIO YE SUI YONG Em petição de fls. 1185/1186 (com documentos de fls. 1187/1231) o Sr. Mario Ye Sui Yong (Presidente da COOPERCÔM) requereu sua integração no pólo ativo da presente ação, visando provar irregularidades no contrato objeto da presente ação. Fundamentando sua pretensão, sustentou que a empresa LOBBYNG ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, da qual é o presidente, possui a posse precária do espaço denominado TERRÃO, que se situa dentro do Pátio do Pari. Para comprovar esta posse apresenta guia de pagamentos semestrais de laudêmio (fls. 1190/1195), bem como Ofício nº 362/2010, expedido pela Inventariança da extinta Rede Ferroviária S.A - RFFSA, datado de 31.03.2010 (fl. 1189). Alega a nulidade do contrato celebrado em novembro de 2010 entre a União e a Municipalidade de São Paulo, em razão de violação ao artigo 28 da Lei nº 9.784/99, já que não lhe foi dada a oportunidade de apresentar contestação nos autos do procedimento administrativo que tratou de tal contrato. Incabível, por ora, o ingresso do Sr. Mario Ye Sui Yong no pólo ativo da ação, vez que a procuração de fl. 1187 tem como outorgante a empresa Lobbyng Administração de Negócios e Participações Ltda e não o Sr. Mario Ye Sui Yong. Independentemente de futura admissão do ingresso do Sr. Mario Ye Sui Yong no pólo ativo ação, verifica este Juízo que não há nos autos sequer uma simples planta do imóvel, nem mesmo um memorial descritivo que aponte exatamente onde se situa a área de 119.761,65 m, objeto do contrato de cessão firmado entre a União e a Prefeitura, ou seja, se esta área abrange uma

ou as duas áreas existentes ao redor da linha ferroviária e, ainda, se abrange o denominado Terrão. Diante disto, determino à Prefeitura Municipal de São Paulo, bem como à União Federal, que apresentem: 1) o plano planialtimétrico mencionado na cláusula 4ª do contrato de concessão firmado em 05.07.2012; 2) memorial descritivo do imóvel; 3) planta do imóvel apontando exatamente a abrangência da área sob exame nesta ação; 4) esclarecimento se o denominado Terrão a integra, apresentando os documentos comprobatórios. Determino, ainda, que se expeça de mandado de intimação à Secretaria do Patrimônio da União, instruído com cópia documentos de fls. 1189/1195, para que seja averiguada a autenticidade das guias de recolhimento apresentadas e o ingresso de tais valores nos cofres da União, bem como para que seja informado a este Juízo a que título estão sendo efetuados tais pagamentos. Com a vinda destas informações, será apreciado o pedido de ingresso do Sr. Mario Ye Sui Yong no pólo ativo da presente ação. Após a apresentação pela Prefeitura e pela União dos documentos determinados por este Juízo, foi proferida a decisão de fls. 2427/2430, na qual constou: Fls. 1413/1673 e Fls. 2321/2376: A Municipalidade de São Paulo e a Secretaria do Patrimônio da União apresentaram documentos visando atender o despacho de fls. 1318/1320 no qual se determinou a apresentação de: 1) o plano planialtimétrico mencionado na cláusula 4ª do contrato de concessão firmado em 05.07.2012; 2) memorial descritivo do imóvel; 3) planta do imóvel apontando exatamente a abrangência da área sob exame nesta ação; 4) esclarecimento se o denominado Terrão a integra, apresentando os documentos comprobatórios. A questão relativa ao Terrão será objeto de apreciação em momento oportuno. Sendo assim, a questão que seria objeto de apreciação em momento oportuno, mencionada na decisão de fls. 2427/2430, é apenas a relativa ao ingresso do Sr. Mario Ye no pólo ativo da presente ação. É dizer, a questão objeto de futura apreciação não versaria sobre a possibilidade ou não de demolição do Terrão, nem tampouco dos comerciantes nele instalados (seja regular ou irregularmente) terem ou não direito a continuar comercializando seus produtos na Feira da Madrugada, seja na área do Terrão ou em outra. Sobre a possibilidade ou não de demolição do Terrão foi proferida outra decisão às fls. 2555/2556, conforme será abordado no próximo tópico. Ressalte-se que para a apreciação do ingresso do Sr. Mario Ye no pólo ativo, houve por bem este Juízo primeiramente verificar se o Terrão integraria ou não a área da Feira da Madrugada e, neste momento, diante dos elementos informativos dos autos não há dúvida de que o Terrão a integrava. Nada obstante as justificativas apresentadas pelo Sr. Mario Ye para o ingresso na presente ação (que possui a posse precária do espaço denominado TERRÃO, que se situa dentro do Pátio do Pari; que a posse pode ser comprovada através guia de pagamentos semestrais de laudêmio (fls. 1190/1195), bem como Ofício nº 362/2010, expedido pela Inventariança da extinta Rede Ferroviária S.A - RFFSA, datado de 31.03.2010 (fl. 1189); que não lhe foi dada a oportunidade de apresentar contestação nos autos do procedimento administrativo que tratou de tal contrato), diante dos esclarecimentos e documentos apresentados pela Secretaria do Patrimônio da União, em petição de fls. 2321/2376, visualiza-se como desnecessário o seu ingresso na lide visto que, integrando o denominado Terrão a Feira da Madrugada, naturalmente esta área será objeto de exame neste processo. Ademais, conforme constou na decisão de fls. 1318/1320 seria incabível o ingresso do Sr. Mario Ye Sui Yong no pólo ativo da presente ação, vez que a procuração de fl. 1187 teve como outorgante do mandato, a empresa Lobbyng Administração de Negócios e Participações Ltda e não o Sr. Mario Ye Sui Yong. Ante o exposto, indefiro o pedido de ingresso do Sr. Mario Ye Sui Yong no pólo ativo da presente ação. 2) Dos fatos noticiados pelo autor nas petições de fls. 2985/2986 e 2999/3122: Preliminarmente, independentemente de considerar bastante graves os fatos relatados, se efetivamente ocorridos, notadamente a violência contra advogados presentes assim como do feirante, Sr. Mario Ye, do qual se alega ter sido requisitado, inclusive, documentos de seu veículo e objeto de revista pessoal além de ser retido por três horas (os documentos ou o feirante), medidas que, caso ocorridas, são absolutamente desnecessárias e voltadas apenas em humilhar e agredir moralmente alguém, oportuno a este Juízo esclarecer que esta intenção da municipalidade de demolir o denominado Terrão havia sido noticiada pelo advogado do autor, em petições de fls. 2.521/2.546 e 2.548/2.554, protocoladas nos dias 05.07.2013 e 12.07.2013. Em decisão de fls. 2.555/2.556, proferida em 12.07.2013, ou seja, 07 (sete) dias após a realização da audiência do dia 04.07.2013, na qual o Sr. Antonio Crescenti afirmou peremptoriamente que a reforma da Feira da Madrugada iria ser concluída no prazo de 60 dias contados daquela data entendeu este Juízo como prematura qualquer determinação de vedação da demolição da construção do denominado Terrão afinal, tendo ponderado em audiência, à exaustão que, pelo simples volume das obras a serem realizadas pela municipalidade haveria sérias razões para duvidar daquele prazo, porém, não contando naquela ocasião com elementos de certeza aptos a confirmar que o prazo seria descumprido, afinal, na China consegue-se construir um prédio em 30 dias, pelo benefício da dúvida decidiu o Juízo aguardar a fluência do prazo fixado pelo próprio Município para conclusão das obras. A decisão foi proferida tendo por base as seguintes motivações: 1ª) inexistência de ato concreto do Município, no mínimo equivalente àquele adotado em maio de 2013, por ocasião da retirada dos boxes de metal, no sentido de notificar os comerciantes e eventuais ocupantes com antecedência, ainda que mínima, para retirada de seus bens; 2ª) parecer óbvio que, diante da obrigação assumida de construção de 4.000 boxes no local, cuja localização, conforme layout exibido, não contemplava a área ocupada pelo Terrão, que antes do término da obra de reconstrução dos boxes já removidos, promovesse o Município qualquer tipo de demolição no espaço da feira da madrugada e, finalmente, 3ª) evitar que o Município viesse a alegar que iniciativas deste Juízo estariam a comprometer a conclusão das obras no prazo prometido de 60 dias. É certo que da decisão de fls. 2.555/2.556, a Prefeitura Municipal de São

Paulo acabou não sendo regularmente intimada através de seus procuradores, visto que, naquela audiência, realizada em 04.07.2013, foram determinadas várias providências a cargo do Município (ainda não cumpridas), e, em seguida, conforme havia sido determinado em tal audiência, abriu-se vista dos autos ao autor, à União e ao Ministério Público Federal para manifestação. De toda sorte, a gravidade do ato levado a efeito e sua irreversibilidade em curto prazo (demolição de construção já existente no pátio do Pari, ocupada por comerciantes desde quando ainda se encontrava na posse da Rede Ferroviária, edificada em alvenaria e, aparentemente, sem os problemas de ausência de segurança contra incêndios, empregados como pretexto para o fechamento da feira) exigiria do Município, no mínimo a lealdade de, antecipadamente, informar este Juízo sobre tal decisão e não, de forma traiçoeira e de surpresa, demolir o prédio nas primeiras luzes da manhã do domingo seguinte ao feriado de Nossa Senhora Aparecida. Este Juízo não cometeria a veleidade de afirmar ter consistido um malicioso artifício empregado a fim de realizar a demolição transformando-a em uma situação consolidada antes que uma providência judicial obstativa fosse realizada, mas, como diriam: se non vero ben trovato. Enfim, no decorrer desta ação este tipo de violência, a rigor, não deveria causar estranheza considerando que nas inúmeras audiências já realizadas, exceto na primeira delas (abril/2013) na qual a Secretaria Municipal de Empreendedorismo e Trabalho, através de seu representante presente, demonstrou preocupação em buscar uma solução para os comerciantes, pois nas demais, o que se pode observar sempre foi uma obstinada intenção do Senhor Secretário das Subprefeituras, manifestada pelo seu chefe de gabinete, de simplesmente cessar as atividades da feira da madrugada, ao invés de mantê-la em funcionamento, mesmo que parcialmente, durante a execução das obras. E desde já adianta este Juízo que não será surpresa se a mesma intenção for dirigida ao hortifrutí no espaço adjacente da feira, pois, já sem água diante da determinação de lacração de poço artesiano e, funcionando 24 horas, já se determinou o fechamento às 22:00 horas, antes, portanto, do período que os restaurantes realizam suas compras, não se duvida que um eventual laudo de bombeiros possa apontar, também, riscos de incêndio, quando não eventual ausência de condições sanitárias diante da falta de água e cujo fornecimento pela Sabesp o próprio município se encarrega de impedir, ao argumento, ouvido do Sr. Antonio Crescenti em audiência, dos caminhões-pipa serem mais baratos. De qualquer forma, em se tratando de ato do Poder Público Municipal, envolvido em ação popular em trâmite nesta sede federal, era de se esperar que uma nova demolição de construção existente em área objeto de litígio judicial, seja diante de sua irreversibilidade ou mesmo a fim de evitar o desperdício de recursos públicos, houvesse a cautela de informar o juízo, como demonstração de uma atuação transparente, pública e ética, respeitando a lei e a Constituição Federal. Nas inúmeras audiências realizadas, de nada adiantaram as ponderações deste juízo no sentido de que aqueles comerciantes, muitos deles egressos das ruas como ex-camelôs, pessoas humildes, não teriam condições de se manter sem trabalhar por muito tempo sem aquele ponto de venda; que a feira da madrugada havia assumido uma importância para além dos limites do município da capital; que envolvia cerca de 20.000 pessoas diretamente (considerando os familiares) e número equivalente, indiretamente; da importância da feira para o comércio do Brás por atrair pessoas de todo o país; sobre a situação consolidada em que se encontrava a feira e até mesmo da disposição dos próprios comerciantes proverem às suas expensas as obras de regularização e, finalmente, da valorização daquele espaço, antes uma área coberta de mato e lixo pela ausência de utilização pela rede ferroviária, dever-se exatamente à atuação daqueles comerciantes. Nada sensibilizou o município que a cada nova audiência designada buscava justificar-se o atraso na reabertura da feira, afirmando terem encontrado incidentes imprevisíveis como a necessidade de construção de uma caixa d'água; instalação de cabine primária; instalação de encanamento de água dos hidrantes; impossibilidade de utilização das antigas portas dos boxes, a exigir o trabalho de serralheiros; dificuldades em concluir a cobertura, pela chuva, etc. Difícil considerar tais justificativas com seriedade, por não ser crível que qualquer engenheiro do Município ou, mesmo àquele responsável pela obra (cuja licitação, por tomada de preço, causou estranheza deste Juízo, diante do tamanho da mesma) que não conseguisse prever tais intercorrências, que de intercorrências nada teriam, posto apenas poder se assim considerar aquilo que foge do previsível e não o que é necessário. É como afirmar como intercorrências a construção de rede de água e esgoto em uma casa. Compromissos assumidos pelo Município e não cumpridos ocorreram não apenas perante este Juízo, mas também com o Eg. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, seja perante a Presidência, como em relação à Exma. Desembargadora Relatora do Agravo. Neste contexto, tendo em vista que segundo informações do próprio Município, feitas em audiência pelo Sr. Antonio Crescenti, a área do terraço será utilizada como estacionamento de ônibus, DETERMINO AO MUNICÍPIO QUE SE ABSTENHA DE PROMOVER QUALQUER OBRA DESTINADA À DEMOLIÇÃO DO MESMO, INCLUSIVE A RETIRADA DO ENTULHO DA DEMOLIÇÃO a fim de que lá permaneça como monumento da inútil violência cometida, ATÉ A COMPLETA FINALIZAÇÃO DAS OBRAS, COM A REABERTURA DA FEIRA E SUA REOCUPAÇÃO PELOS COMERCIANTES REGULARES, SOB PENA DA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. Com a reabertura da feira e realocação dos comerciantes do terraço (que tiverem cadastro regular) nos boxes reconstruídos, este juízo decidirá sobre eventual demolição a fim de aumentar a área de estacionamento dos ônibus. Outrossim, determino ao Município que apresente, no prazo de 48 horas, integralmente as informações e documentos requeridos pelo Ministério Público Federal em audiência de 04.07.2013, tendo em vista que, nesta oportunidade, já transcorridos os 20 (vinte) dias do prazo fixados em audiência de 26.09.2013. Ressalte-se que, nos termos do Art. 8º da Lei nº 4.717/65, Ficará sujeita

solicitar providências concretas do Parquet Estadual. Desta feita, se entende como prematura na atual fase do processo que este Juízo faça qualquer determinação neste sentido. Quanto à medida cautelar de atentado, ajuizada nos termos do artigo 879, inciso III, do Código de Processo Civil, destina-se ela a restabelecer uma situação fática anterior a uma inovação ilegal procedida pela parte, ocorrida em qualquer fase do processo, e, fundada no direito subjetivo de se preservar uma situação de fato e consolidada pelo tempo, que se alega objeto de lesão pela parte adversária, que tanto pode realizar-se por meio da determinação da recomposição da situação fática anterior como por meio de indenização. Considerando, sob o aspecto da autonomia, um procedimento anacrônico em que o juiz se transforma em mero espectador, distante de qualquer compromisso com a justiça, e, ainda, as inovações processuais que estabeleceram novos mecanismos para a concessão de prestação jurisdicional de urgência no bojo da própria ação, como a Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, que alterando alguns artigos do CPC, terminou por ampliar o espectro das tutelas, incluindo a possibilidade de medidas cautelares, em caráter incidental, no bojo da ação principal, proceder ao desentranhamento da petição de fls. 2.999/3.122, a fim de remetê-la para atuação em apartado e distribuição por dependência a estes autos, conforme dispõe o artigo 880 do CPC, afigurar-se-ia exagerado apego formal, sem qualquer sentido prático, inclusive para as partes, afinal, as normas constantes dos Art. 461 e 461-A servem de arrimo às medidas incidentais, inclusive de ofício, nos próprios autos do processo principal, como, aliás, algumas determinadas no bojo desta ação. Diante disto, conserve-se a referida petição e documentos que a acompanharam nestes autos, a fim de constituam elementos informativos e de prova nesta ação. Por fim, DESIGNO NOVA AUDIÊNCIA PARA O DIA 12.11.2013, ÀS 14H30MIN, na qual deverão comparecer as partes, advogados e procuradores, ocasião em que se decidirá sobre as preliminares arguidas, bem como sobre eventual oitiva de testemunhas. Deixo de convidar os representantes das secretarias municipais diante da inutilidade desse comparecimento verificado em audiências anteriores. Tendo em vista as diversas petições apresentadas pelo autor no curso da presente ação, FAÇA-SE VISTA DOS AUTOS AOS RÉUS (prazo de cinco dias para cada), para ciência de todas as alegações e documentos apresentados pelo autor, sendo os cinco primeiros dias para o Município (contados de sua intimação), os cinco seguintes para a União Federal e os cinco finais para o réu Sabino. Intimem-se as partes, por mandado, com urgência. Expeça-se mandado, a ser entregue ainda hoje na Feira da Madrugada, a funcionário da Prefeitura Municipal de São Paulo ou da Empresa de Engenharia responsável pelas obras realizadas naquele local. Comunique-se a Guarda Civil Metropolitana por mensagem eletrônica. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia desta decisão à Exma. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0012680-41.2013.403.0000.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2408

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013314-02.2006.403.6105 (2006.61.05.013314-0) - PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP070509 - JARBAS DE CAMPOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo. Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

Expediente Nº 2409

MONITORIA

0034445-53.2003.403.6100 (2003.61.00.034445-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X TEREZA FUSSAE SUGUIYAMA ROVAL

Vistos em decisão. Fls. 130/133: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 115/122 visando sanar a omissão quanto à decretação da prescrição intercorrente. Alega que a execução foi embasada no contrato de concessão de limite de crédito, com prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do CC. Pede sejam os presentes recebidos e

providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ressalte-se que o Juízo apreciou e fundamentou a sentença ora recorrida, pois entendeu que o prazo prescricional seria aquele previsto no art. 205, 5º, inciso I do Código Civil (a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular). Assim, já decidiu a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 219 DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DESDE QUE A DILIGÊNCIA SEJA PROMOVIDA NO PRAZO DA LEI PROCESSUAL. 1. O art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002 estabelece o prazo quinquenal para a cobrança das dívidas resultantes de contrato particular. 2. O Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 219, que a interrupção da prescrição ocorre com a citação válida e retroagirá à data da propositura da ação, desde que o interessado a promova no prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, podendo o prazo ser prorrogado por no máximo 90 (noventa) dias, não ocorrendo a interrupção da prescrição se a citação não for efetuada no prazo legal. 3. No caso, verifica-se que a efetiva citação do réu se deu após o fim do prazo prescricional, razão pela qual é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição. 4. Ademais, a leitura dos autos evidencia que a demora na citação não decorreu por motivos inerentes ao mecanismo do judiciário, mas sim pela inércia da exequente, de modo que não se aplica ao presente caso a Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso de apelação a que se dá provimento. (TRF2, Processo 200651010209529, Apelação Cível, Desembargador Federal Aluisio Gonçalves De Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 25/06/2013). Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredutível com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0019474-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILLO SENA MONTEIRO (SP264252 - OSMAR FERNANDO GONÇALVES BARRETO)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de DANILLO SENA MONTEIRO, objetivando a cobrança da importância de R\$13.497,11 (treze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e onze centavos), atualizada em outubro/2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido em razão de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 1679.160.0001003-37, datado de 10.06.2011, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o limite total previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o réu ofertou os embargos monitorios (fls.44/51) pugnando pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros e a incidência de juros contratuais e moratórios com a multa. Pede, ainda, a inversão do ônus da prova. Impugnação apresentada pela autora (fls. 53/80). Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu julgamento antecipado da lide (fl. 80), ao passo que o embargante solicitou a produção

de prova oral (fls. 81/90). Infrutífera a tentativa de conciliação ante a ausência da parte ré à audiência (fls. 92-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Diante da irresignação do requerido, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Está sedimentada na jurisprudência do E. STJ a aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). A ação monitoria é procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 10.06.2011 (fls. 11/17), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Avenida dos latinos, nº 1139, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira a partir do terceiro mês após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O embargante insurge-se contra a natureza do contrato firmado entre as partes, alegando que não foi dada a ela a oportunidade para discutir as suas cláusulas. Ora, essa é a principal característica do contrato de adesão, em que os termos são impostos unilateralmente por uma das partes, sendo elas livres para pactuarem ou não (art. 54 do CDC). Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o devedor aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o executado respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. No caso presente, pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros e a incidência de juros contratuais e moratórios com a multa. Pois bem. JUROS REMUNERATÓRIOS referido contrato de empréstimo prevê a taxa de juros mensal de 1,98% (hum vírgula noventa e oito centésimos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil (cláusula Oitava). Dessa forma, não me parece que o contrato firmado e aceito pelo devedor esteja revestido de vícios ou que a autora definiu, ao seu critério, a taxa de juros, uma vez que a cobrança de encargos e juros, bem como o número de parcelas a serem pagas pelo embargante encontram-se bem definidos e foram pactuados. Ademais, o Egrégio STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124,

Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, tenho que a taxa de juros mostra-se plenamente aceitável em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agrado Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010). Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 10.06.2011. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos,

métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitória, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida.(TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196.) Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Assim, há a possibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional, já que tratam de situações diferentes. Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Isso posto, REJEITO os Embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$13.497,11 (treze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e onze centavos), atualizada em outubro/2012, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. A atualização deve obedecer esses mesmos critérios até a data do efetivo pagamento. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

0005142-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO BARBOSA GOMES

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Carlos Eduardo Barbosa Gomes, objetivando o recebimento da importância de R\$13.449,84 (treze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado em 21.01.2011. Com a inicial vieram os documentos. A autora noticia que as partes se compuseram pelo que requer a extinção do feito (fl. 42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A demandante requereu o recebimento da quantia de R\$13.449,84 (treze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 2953.160.00000532-17. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e julgo a causa sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes

quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 42, mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017436-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017436-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ARYADNE CRISTINA DO NASCIMENTO GONCALVES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR)

Vistos em sentença. Fls. 644/652: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 622/638, visando sanar contradição de que padeceria a decisão proferida ao acolher a tese de prescrição quinquenal. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Quanto ao mérito, não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Restou consignado na sentença de fls. 622/638 que seria despidendo ressaltar que se tratando de pedido de restituição de prestações de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. O dispositivo da decisão proferida também faz menção à prescrição quinquenal em conformidade com a fundação susmencionada. Com efeito, após apreciar as alegações das partes entendeu o Juízo sentenciante que seria a hipótese de aplicação do prazo quinquenal à situação versada nos autos, afastando, por decorrência lógica, eventual imprescritibilidade da pretensão ou mesmo a incidência de outro prazo prescricional. Como se sabe, ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Assim, ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredimida com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Posto isso, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0022898-35.2011.403.6100 - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 546/547: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao argumento de que a sentença de fls. 529/544 padece de omissão, uma vez que não se manifestou expressamente sobre dois pontos abordados na inicial, a saber: (I) A legislação que instituiu o FAP viola o artigo 195, 9º, da Constituição Federal, haja vista que as contribuições previstas no inciso I, do seu caput (dentre as quais o RAT) poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão: (i) da atividade econômica, (ii) de utilização intensiva de mão-de-obra, (iii) do porte da empresa ou (iv) da condição estrutural do mercado de trabalho. Todavia, o FAP - para efeito da sua apuração - se valeu de critérios diversos daqueles previstos no Texto Constitucional (gravidade, frequência e custo). Daí, pois, a sua inconstitucionalidade; e (II) Ofensa ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial: A

própria r. sentença afirma que o FAP possui caráter extrafiscal, premiando com menor tributação pelo RAT as empresas que, ao investirem em segurança do trabalho, causarem menos acidentes e, portanto, onerarem menos a Seguridade Social. Todavia, tal critério desvirtua o modelo de custeio que a Lei Maior estabeleceu, baseado na solidariedade e no equilíbrio entre receitas e despesas (artigo 201, da Lei Maior). Mas uma inconstitucionalidade. A União Federal pugnou pela rejeição do recurso (fl. 549). É o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. A inconstitucionalidade alegada no item (I) foi abordada no seguinte trecho da decisão vergastada (fl. 538): A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pela decisão assim ementada: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR DO RECURSO (ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS TRÊS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL FEDERAL, COMPETENTE PARA A APRECIÇÃO DA MATÉRIA (CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 10, 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO). INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - ... II - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. III - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. IV - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VI - No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. VII - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405.963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397.743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 326.648, Registro nº 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johnsonsom Di Salvo. VIII - (...). (TRF 3ª Região, AMS 00162247520104036100, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 28/05/2013, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES). Da mesma forma, a questão (II) - ofensa ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial - foi examinada e satisfatoriamente fundamentada, na medida em que ficou consignado na sentença atacada que a exação em comento possui natureza extrafiscal (fl. 535). Logo, não há qualquer omissão a ser sanada. Na verdade, tenho que os presentes Embargos revestem de evidente caráter infringente, desafiando, portanto, recurso próprio à E. Superior Instância. Isso posto, RECEBO os

presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

0009392-55.2012.403.6100 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 264/269: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 249/261, sob a alegação da ocorrência de vícios que devem ser sanados.Afirma, em síntese, que a sentença prolatada revela-se contraditória no que tange à verificação da legalidade das instruções normativas n.s 247/2002 e 404/2002.Sustenta que a decisão atacada incorreu também em contradição ao afirmar logo após o relatório que o pedido é procedente, no entanto, ao final a ação foi julgada improcedente.É o relatório. Decido.Assiste razão em parte à embargante.A alegação de contradição no que toca a legalidade ou ilegalidade da aplicação das Instruções Normativas mencionadas não merece acolhimento, uma vez que consignou a sentença embargada o seguinte: Como no inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 estão relacionados os bens e serviços que dão direito a crediamento na apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, tem-se que, ao limitar a abrangência de qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, as Instruções Normativas nºs 247/02 (art. 66, 5º, I e II) e 404/04 (art. 8º, 4º, incisos I e II) não restringiram indevidamente o conceito de insumo dado por aludidas leis.Portanto, resta claro que as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs. 247/02 e 404/2004 foram editadas sob o pálio das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, limitando-se a lhes dar execução.Assim, não há qualquer contradição a ser sanada, haja vista que a sentença vergastada é clara e apreciou satisfatoriamente a questão.Por outro lado, realmente, verifico a ocorrência de erro material no início da fundamentação de referida sentença.Assim, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para retificar a parte da sentença embargada onde se lê: o pedido é procedente (fl. 251), leia-se: o pedido é improcedente.No mais, permanece tal como lançada.P.R.I.

0010140-87.2012.403.6100 - MARIA IZABEL RAMIRES - ESPOLIO X FELIX SANTO RAMIRES X MARCIA ISABEL RAMIRES ROZANTE X MAGALI SANTO RAMIRES SANTANA X RONALDO SANTOS RAMIRES(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em decisão.Fl. 187: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 180/184 visando sanar a contradição quanto à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.Considerando que a parte autora se equivocou quanto ao pedido final, a fixação da verba honorária merecia uma apreciação diferenciada pelo juiz prolator. Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379).Pois bem.Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821).Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis.Ressalte-se que apesar da petição inicial beirar a inépcia houve a compreensão pelo juízo e pela parte ré, tanto que apresentou defesa técnica em face do pedido devido. Assim, a embargante foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios porque o autor tinha parcial razão quanto à sua pretensão quanto à cobertura securitária habitacional.Iso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0017859-23.2012.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS EXECUTIVOS DE FINANÇAS ADMINISTRATIVA E CONTABILIDADE(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 138/139: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao argumento de que a sentença

de fls. 129/136 padece dos seguintes vícios:a) omissão, na medida em que ao indeferir o pedido de juntada de novas provas, nada mencionou sobre os documentos que haviam sido apresentados com a inicial como por exemplo o Estatuto Social, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ, folder e outros documentos que demonstram que as atividades realizadas são relacionadas com o objeto da demanda e que o valor decorrente de sua receita é reinvestido em seu objeto social, não existindo qualquer distribuição de seu superávit, atendendo assim as normas previstas em nosso ordenamento para fazer jus a isenção.b) omissão, pois deixou de se manifestar sobre os arts. 111, 175 e 176 do Código Tributário Nacional, que versam respectivamente sobre a questão da interpretação da norma tributária e da própria isenção.É o relatório. Decido.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante.Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.Embora os documentos acostados à inicial não tenham sido expressamente mencionados na sentença embargada, foram considerados na formação de seu juízo de valor, na medida em que se observa do parágrafo 1º, do artigo 3º, do Estatuto da embargante (fl. 31), que para consecução de seus objetivos, a Associação utilizará os meios disponíveis tais como: a) reuniões técnicas; b) constituição de grupos ou comitês de pesquisa para desenvolvimento de projetos sobre temas específicos; c) palestras e conferências; d) congressos; e) jornais e revistas próprios; f) divulgação de matérias e informações através da mídia em todas as suas formas; g) meios eletrônicos como a Internet ou outros; e h) outras formas que surgirem como alternativa.E, por isso, consignou a sentença embargada (fl. 136) que as atividades próprias de uma associação não alcançam todas as receitas previstas em seu Estatuto, visto que os valores pagos por seus associados e terceiros que, repita-se, tenham caráter contraprestacional (verbi gratia, o valor cobrado por ministrar palestras, realizar conferências, congressos, cursos, etc.), devem, sim, ser tributados pela COFINS.Aliás, o defeito apontado - não apreciação de um dos elementos do conjunto probatório - se existente, daria ensejo à nulidade da sentença, a ser pronunciada pela superior instância, jamais a Embargos Declaratórios.A omissão que desafia os Embargos Declaratórios é aquela que diga respeito à ausência de apreciação de um dos pedidos apresentados.Na espécie, não há que se cogitar de omissão, sanável pela via dos embargos declaratórios, uma vez que a isenção reclamada foi satisfatoriamente apreciada em consonância com os dispositivos legais mencionados no presente recurso (arts. 111, 175 e 176, CTN).Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0001278-93.2013.403.6100 - RUY JOSE CACCIA(SP201794 - FABRÍCIO ANTUNES BORGES E SP233424 - CAMILA DE PAULA LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 186/192: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, sob a alegação de que a sentença embargada de fls. 180/184 padece dos seguintes vícios:i) omissão, na medida em que deixou de se manifestar acerca das alegações do Embargante no sentido de que a Notificação de Lançamento nº 2010/294681280605191 deve ser totalmente anulada, uma vez que a DIRF utilizada pela fiscalização como parâmetro para a autuação fiscal foi integralmente retificada, deixando de apontar o pagamento ao Embargante no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) que, após a retificação passou a constar como sendo R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).Afirma, em síntese, que a DIRF poderá ser retificada nas hipóteses em que admitida, independentemente de autorização da autoridade administrativa, e terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, de modo que tendo sido apresentada pela fonte pagadora DIRF Retificadora apontando o valor de R\$ 19.000,00, o valor declarado anteriormente na DIRF original de R\$ 90.000,00 não mais existe no mundo jurídico, vez que totalmente substituído e, portanto, não pode servir de base para a Fazenda Nacional proceder ao lançamento fiscal.Assim, é imperioso que a sentença embargada aprecie a questão referente à substituição da DIRF trazida pelo Embargante, devendo, conseqüentemente, ser anulada totalmente a Notificação de Lançamento mencionada.ii) omissão, pois a sentença embargada considerou que não houve a glosa no importe de R\$ 4.653,21, não obstante tenha se comprovado constar da Notificação de Lançamento nº 2010/294681280605191 a glosa de referido valor, que também foi objeto da contestação da União Federal que considerou que referida glosa deveria ser mantida (fls. 148). Logo, imperiosa a manifestação deste juízo no que tange a glosa do montante de R\$ 4.653,21, devendo, ao final, ser a mesma totalmente afastada.Acrescenta, ainda, que a fiscalização ao calcular o montante supostamente devido pelo autor, ora embargante, deveria ter considerado a retenção informada na DIRF Retificadora no importe de R\$ 2.109,25 (dois mil, cento e nove reais e vinte e cinco centavos) e não a importância inicialmente informada na DIRF original - qual seja R\$ 4.653,21.iii) outro ponto que merece ser analisado por este

D. Juízo diz respeito a condenação da União Federal em honorários advocatícios. Sustenta que mesmo ciente das normas que regulamentam o pagamento de pensão alimentícia, a União Federal entendeu por bem lavrar as Notificações de Lançamento pretendendo a cobrança de valores indevidos, devendo, conseqüentemente, ser condenada em honorários advocatícios. iv) o quanto ponto a ser enfrentado por este D. juízo diz respeito a determinação da União Federal para que os débitos reconhecidos como indevidos não sejam óbice à obtenção de sua Certidão de Regularidade Fiscal, nem ensejem a inclusão do Autor, ora Embargante no CADIN. À fl. 194, a embargada sustentou que a sentença embargada não padece da omissão apontada. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Vale dizer, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Sobre a DIRF Retificadora, assim consignou a sentença atacada: Assim, tenho que parte do débito apurado na Notificação de Lançamento nº 2010/294681280605191 deve ser cancelado, tal como sugerido pela ré (fls. 154/155). É que os valores informados pelo autor na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2009 (fls. 73/78) não correspondem aos valores declarados na Retificadora apresentada pela Fonte Pagadora Nova Remaq Ltda (fl. 80). Além disso, não foram apresentados elementos suficientes que comprovem a irregularidade da omissão de rendimentos em discussão, de modo que os demais débitos apurados em mencionada Notificação de Lançamento (nº 2010/294681280605191) devem ser mantidos. E quanto à glosa no importe de R\$ 4.653,21, constou o seguinte: Observo, outrossim, que não houve a alegada glosa da importância de R\$ 4.653,21 (fl. 154/155). Portanto, inexistente o que se anular. Aliás, o defeito apontado - não apreciação de um dos elementos do conjunto probatório - se existente, daria ensejo à nulidade da sentença, a ser pronunciada pela superior instância, jamais a Embargos Declaratórios. A omissão que desafia os Embargos Declaratórios é aquela que diga respeito à ausência de apreciação de um dos pedidos apresentados. Na espécie, não há, pois, que se cogitar de omissão, sanável pela via dos embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima mencionados foram satisfatoriamente apreciados. No tocante ao argumento de que outro ponto que merece ser analisado, também não há qualquer vício a ser sanado, pois o que se busca é a modificação da sentença no que concerne à condenação em honorários. Por fim, considerando que a ação foi julgada parcialmente procedente, por corolário lógico, o que não constou expressamente do dispositivo da sentença vergastada - expedição de certidão de regularidade fiscal e exclusão do nome do embargante do CADIN - é porque teve o seu mérito julgado improcedente. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0006687-50.2013.403.6100 - CONSTRUDECOR S/A(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 341/344: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao argumento de que a sentença de fls. 323/339 encontra-se eivada dos seguintes vícios: a) omissão, pois não houve pronunciamento expresso acerca do alcance dos efeitos da decisão atacada, que não só abrange o estabelecimento matriz da embargante, mas também as suas filiais, que, inclusive, encontram-se todas localizadas dentro do Estado de São Paulo. b) omissão, na medida em que não foi declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária patronal sobre o abono único salarial, vez que não se atentou às questões levantadas na peça pórta, visto que há posicionamento do STJ no sentido de que o abono não integra a base de cálculo do salário (sic) contribuição. c) omissão, quanto à verba vale alimentação, pois esta não foi mencionada na parte dispositiva da sentença embargada, mas por ocasião do deferimento da antecipação da tutela, foi declarada a não incidência da contribuição em tela sobre referida verba. É o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. A questão relativa ao alcance dos efeitos da sentença foi apreciada no seguinte trecho (fls. 324/325): Embora a limitação da abrangência da decisão judicial ao âmbito territorial de competência do órgão prolator é aplicada às ações coletivas, ou seja, não prejudica os autores domiciliados em outras unidades da Federação, não figuram no pólo ativo do presente feito as demais filiais da autora, portanto, a presente decisão ficará adstrita ao único estabelecimento - Matriz -, ora, indicado como autor. Portanto, não há qualquer omissão a ser sanada. E, porque a sentença atacada foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, as verbas que não

constaram expressamente de seu dispositivo - abono único salarial e vale alimentação pago em pecúnia -, por óbvio, tiveram o seu mérito julgado IMPROCEDENTE, em conformidade, inclusive, com os fundamentos exarados, de improcedência, no corpo de tal decisão. Logo, repita-se, não há omissão a ser sanada. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, revestindo-se de naturais efeitos infringentes. Dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração, já que evidente a natureza estritamente modificativa, ou seja, de pedido de reconsideração propriamente dito. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0008465-55.2013.403.6100 - ODETE XAVIER MADDALENA (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ODETE XAVIER MADDALENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em síntese, i) a declaração de inexistência dos débitos nos valores de R\$ 120,03 e R\$ 154,51, os quais resultaram na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; ii) o cancelamento em definitivo das anotações dos bancos de dados (SERASA, SCPC, CADIN etc) e iii) a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Alega a autora haver a ré indicado o seu nome aos cadastros de proteção ao crédito como se fosse devedora das prestações de R\$ 120,03 e R\$ 154,51, vencidas e não pagas em 10.11.2012. Sustenta, todavia, não ser devedora desta importância à requerida, inexistindo obrigação assumida no valor indicado, pelo que a indicação de seus dados cadastrais aos órgãos de proteção ao crédito revela-se indevida. Por estes motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/15). A apreciação do pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 19). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 24/31). Suscitou, em preliminar, a inépcia da peça inicial ao fundamento de que sequer é apontado o contrato que deu origem à dívida que a demandante reputa inexigível, tampouco foram expostas as razões que conduziram a tal inexigibilidade. Esclarece, outrossim, haver realizado um levantamento e constatado que a autora possui os contratos nºs 21.1233.400.0004816-30 e 21.1233.400.0004824-40, assinados em 10.09.2012 e com crédito em atraso desde 09.01.2013. Defende, ainda, a inexistência de dano moral em razão das diversas pendências vinculadas ao CPF da requerente. Pede, ao final, a improcedência da ação. A decisão de fls. 40/42 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Réplica às fls. 49/50 por meio da qual não nega a relação jurídica, mas sim o débito apontado. Acostou aos autos os documentos de fls. 51/62. Instadas as partes, a CEF informou não ter provas a produzir, ao passo que a postulante deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fl. 63. O despacho de fls. 64 determinou a intimação da CEF acerca dos documentos juntados em réplica, com a respectiva manifestação da requerida à fl. 65. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado, pois não obstante tratar-se de matéria de direito e de fato, os documentos existentes nos autos possibilitam o seu julgamento, sem necessidade de outras provas, máxime em audiência. A preliminar de inépcia da petição confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sustenta a demandante, de forma bastante resumida, não ostentar a qualidade de devedora dos valores de R\$ 120,03 e 154,51, e, portanto, a indicação de seu nome no catálogo de inadimplentes se deu de forma indevida pela CEF. Inicialmente, importante destacar que, nos termos da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As relações de consumo encontram-se reguladas pela Lei nº 8.078/90, sendo forçoso reconhecer que a vinculação da autora à CEF enquadra-se como tal, nos termos do 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, a instituição financeira responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço. Nesse ponto, ressalto que o fato de a lide versar sobre relação de consumo não é motivo suficiente para a inversão do ônus da prova. O artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.708/90 é claro ao determinar que a inversão do ônus da prova somente poderá ser deferida em razão das circunstâncias do caso concreto e a critério do juiz: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. É, portanto, uma hipótese de inversão ope iudicis. Em outros termos, a inversão nesse caso não é automática, dependendo sempre do preenchimento dos requisitos legais. Pois bem. Como antecedente lógico da apreciação do ônus da prova, imperioso consignar que o ordenamento jurídico impõe às partes inúmeros ônus processuais. Na abalizada lição de Vicente Greco Filho, Ônus é a oportunidade de agir, prevendo a lei, no caso de omissão, determinada consequência jurídica que a parte escolhe livremente. Ao outro sujeito da relação

jurídica não é dado o poder de compelir o titular do ônus a agir. Só a este cabe decidir se atua ou não, aceitando os efeitos da ação ou omissão. Assim, por exemplo, é ônus do demandante proporcionar os meios para citação do réu, de pugnar pela produção de prova, de recorrer; ao passo que o requerido possui o ônus de contestar; de recorrer etc. São, pois, inúmeros ônus no transcorrer do processo. Um dos ônus processuais atribuídos às partes é o de fundamentar. Ao discorrer sobre a distinção de ônus e deveres processuais, Cândido Rangel Dinamarco explica que: Não se trata de algo assimilável ao conceito de deveres, impostos pelo interesse de um terceiro ou da comunidade e cuja inobservância pusesse o desobediente em situação de ilicitude: pelo contrário, o adversário não deseja outra coisa, senão que a parte deixe de desincumbir-se de seu ônus de fundamentar, de provar, de comparecer, etc. Como concretização do ônus de fundamentar, estabelece o art. 282, III, do Código de Processo Civil que a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Deve haver a explicitação da denominada causa de pedir. Nesse norte, escorreita a alegação da CEF no sentido de não ter a autora discriminado a contento em sua exordial a narrativa dos fatos ocorridos que ensejaram a indevida inserção de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. A bem da clareza, assevera a autora no tópico intitulado O fato e o fundamento jurídico que: 6. A ré indicou aos cadastros de proteção ao crédito o nome da autora como se a ela devesse as prestações de R\$ 120,03 e R\$ 154,51, vencidas e não pagas em 10.11.2012, totalizando a importância de R\$ 274,54. 7. Não deve esta importância à empresa ré. 8. Não há obrigação assumida no valor indicado aos bancos de dados, pelo que a inscrição é indevida. 9. A empresa ré não possui título de crédito neste valor. Ora, a postulante não expôs porque a inscrição é indevida! Afirmar que a indicação é indevida tão somente qualifica alguma coisa (inscrição), mas não caracteriza a exposição dos fatos e circunstâncias que a lei requer. Não há obrigação por que ausente a celebração de um negócio jurídico entre as partes? Ou a obrigação já foi satisfeita? Ou não há obrigação uma vez que inócua o seu vencimento? Tais elementos não foram trazidos ao conhecimento do Juízo. Somente em réplica consignou a autora não negar a relação jurídica, mas refutar os débitos apontados (R\$ 120,03 e R\$ 154,51). Todavia, nem mesmo nessa oportunidade a requerente minudenciou a relação jurídica travada com a CEF. A relação jurídica travada entre as partes decorreria da celebração de um contrato para abertura de conta corrente, de crédito rotativo, para a aquisição de materiais? Não se sabe! Reputo que tais elementos, independentemente de ostentar a condição de consumidora, a autora poderia e, em respeito à boa fé e lealdade processual, deveria trazer aos autos. Por sua vez, o art. 333 do Código de Processo Civil, ao cuidar do ônus da prova, preceitua que ao autor incumbe o ônus quanto ao fato constitutivo de seu direito. A inversão do ônus probatório não se trata da exclusão do ônus processual de alegar fatos (fundamentar). A requerida, por certo, não tem obrigação/condições de suprir tal omissão. Não é razoável que se coloque o fornecedor diante da necessidade de uma probatio diabolica. Nos autos do Recurso Especial nº 720.930 consignou o Ministro Luiz Felipe Salomão que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, definitivamente não significa facilitar a procedência do pedido por ele deduzido, tendo em vista - no que concerne à inversão do ônus da prova - tratar-se de dispositivo vocacionado à elucidação dos fatos narrados pelo consumidor, transferindo tal incumbência a quem, em tese, possui melhores condições de fazê-lo. No caso em apreço, não se pode atribuir à CEF a incumbência de comprovar fatos que não foram minimamente alegados pela requerente, pelo que deixo de inverter o ônus probatório. Ad argumentandum, a inversão do ônus probatório não desobriga a parte autora de minudenciar os fatos e circunstâncias que constituem objeto da demanda. Atento a esta questão, decidi o C. Superior Tribunal de Justiça que: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração

da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. ..EMEN:(RESP 200901309444, MASSAMI UYEDA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/03/2012 DECTRAB VOL.:00213 PG:00021 ..DTPB:..)E, não havendo nos autos indícios da inexistência dos débitos arrostados, assim como de ser indevido o apontamento do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixado em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

ACAO POPULAR

0019301-87.2013.403.6100 - LIDIA CORREA DA SILVA(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em decisão Trata-se de Ação Popular proposta por LÍDIA CORREA DA SILVA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de realizar o leilão do campo de Libra, designado para o dia 21.10.2013. Afirma que o campo de Libra possui uma grande relevância na economia do Brasil, vez que a Petrobrás (Petróleo Brasileiro S/A) encontrou petróleo economicamente explorável em volume recuperável da ordem de 20 bilhões de barris, dos quais cerca de 5 bilhões já foram produzidos, restando uma reserva descoberta da ordem de 15 bilhões de barris de petróleo convencional no pós-sal. Sustenta que previamente ao edital do leilão a ANP não procedeu à quantificação mais precisa possível do volume de óleo in situ no campo de Libra, o que é regularmente feito com a utilização das adequadas tecnologias de certificação disponíveis no mercado e já utilizadas pela Petrobrás em outros campos. Narra que o edital, a minuta do contrato, as resoluções do CNPE e as portarias do MME desrespeitam a Lei nº 12.351/2010 (Lei do Pré-sal), na medida em que desrespeita a definição de que a Petrobrás é a operadora única nessas áreas. Define um ridículo, móvel e intangível mínimo de petróleo para a União. Falseia e burla a legislação que estabelece o formato de CONTRATO DE PARTILHA para reescrevê-lo nos moldes e até em pior condição para a União do que os CONTRATOS DE CONCESSÃO. Desacata a lei em burla flagrante em jogo de palavras no proposto contrato para a devolução às petroleiras dos royalties que elas devem pagar conforme previstos em lei, o que é explicitamente vetado. O Edital de leilão de Libra é eivado de ilegalidades e fraudes para entregar o maior campo de petróleo do mundo, sob o argumento das necessidades imediatas de caixa do governo. Houve manifestação prévia da ré, requerendo a redistribuição do presente feito à 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, haja vista a propositura da Ação Popular nº 0023891-27.2013.4.02.5101, ajuizada em 18.09.2013, cujo pedido é a suspensão do 1º Leilão de Partilha de Produção, cujo pedido de liminar já foi indeferido (fls. 91/166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de incompetência deste juízo, suscitada pela ré. De fato a matéria discutida nos presentes autos deve ser apreciada e julgada pelo Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em razão de se tratar de juízo preventivo, ante a distribuição da Ação Popular nº 0023891-27.2013.402.5101. Vejamos. O 3º do art. 5º, da Lei nº 4.717/65, que regula a Ação Popular, dispõe que: Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. (...) 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos. No mesmo sentido, preceitua o parágrafo único, do art. 2º, da Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de Responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Desta forma, o que se depreende da legislação supra referida é que a propositura da ação, seja ela popular ou civil pública, previne a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente ajuizadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. No caso em tela, a requerente pugna pela suspensão do leilão do campo de Libra, designado para o dia 21.10.2013, pedido este objeto da Ação Popular nº 0023891-27.2013.402.5101, ajuizada perante a 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro anteriormente a esta ação (18.10.2013) e cuja liminar já foi apreciada. Diante disso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa destes autos à 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, por dependência ao Processo nº 0023891-27.2013.402.5101, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011063-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-80.2013.403.6100) JOSE MARCOS MOREIRA ALVES(SP235655 - RAFAEL JUNIOR BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução com pedido de efeito suspensivo opostos por JOSÉ MARCOS MOREIRA ALVES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista a cobrança da importância decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD nº 4067.160.00000104-87, datado de 02.03.2012, sem que tenha havido o pagamento avençado. Narra que sofreu problemas de saúde que ocasionaram o seu afastamento do serviço a partir de julho de 2011. Em meados de 2012, as suas despesas aumentaram com a compra de medicamentos, exames e cirurgia, além do custeio da alimentação familiar. Pede que seja designada audiência de conciliação. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita para o embargante (fl. 75). Impugnação da CEF às fls. 82/86. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 86), ao passo que o embargante não se manifestou (fl. 87). Indeferido o pedido de suspensão da execução (fls. 88 e verso). Infrutífera a tentativa de conciliação ante a ausência de acordo entre as partes à audiência (fls. 95/96). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Considerando que o embargante não negou a qualidade de devedor, além da ausência de impugnação quanto ao valor exigido, os embargos são improcedentes. Em decorrência de contrato de abertura de crédito - CONSTRUCARD celebrado em 27.03.2009 e renegociados em 25.11.2010 e em 02.03.2012, o executado obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Ribeira do Pombal, nº87, apto 44, Bloco C 09, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente execução. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o requerido aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o embargante respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dos contratos firmados pelo embargante, verifica-se que a instituição financeira não violou o art. 52 do CDC, porque informou ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Ressalte-se, ainda que o Magistrado conheça o Direito, iura novit curia, não se pode olvidar que a jurisprudência consolidada sobre a matéria é no sentido de ser vedado ao Juiz conhecer de ofício da abusividade das disposições constantes do contrato. É o que dispõe a Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Isso posto, REJEITO os Embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido de condenar o embargante ao pagamento da importância de R\$36.407,81 (trinta e seis mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e um centavos), atualizada em março/2013, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados. A atualização deve obedecer esses mesmos critérios até a data do efetivo pagamento. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo. P.R.I.

0013332-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-64.2013.403.6100) TRANS FORM-INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA ME(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por TRANS FORM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E RECICLAGEM DE PLÁSTICOS LTDA., qualificado nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recálculo do valor exigido decorrente do contrato denominado Cédula de Crédito

Bancário - Financiamento com Recursos do FAT nº 21.0235-731.0000130-06 firmado em 29.08.2011, em razão da onerosidade excessiva. Alega que a exequente utilizou a tabela price, gerando o anatocismo no valor da dívida, além do contrato nada indica sobre o vencimento antecipado, caso haja o inadimplemento, o que deve prevalecer (sic) e questiona se os pagamentos efetuados foram utilizados para amortizar o valor da dívida. Com a inicial vieram os documentos. Em sua impugnação, a exequente alegou, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 46/63). Instada as partes à especificação de provas, a CEF requereu julgamento antecipado da lide (fls. 44/45), enquanto o embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 64/65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Afasto a alegação de inépcia da inicial, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Passo a análise do mérito. O mútuo está comprovado, e contra ele não se insurge o embargante. Logo, tem-se como verdadeiro o empréstimo, tomado em 29.08.2011, a uma taxa mensal de 0,40741% (4,9940% anual) para pagamento em 48 prestações, tendo como valor inicial de R\$11.496,26 (onze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) conforme documento de fls. 09/21 juntado nos autos da execução. Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação de execução ora embargada. Pretende a parte embargante a revisão do contrato de FINANCIAMENTO DO FAT, pois entende ser ilegal a cláusula que preve a aplicação da tabela price que ensejou a capitalização mensal dos juros, além da dúvida sobre o vencimento antecipado, caso haja inadimplemento, o que deve prevalecer (sic). Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a parte ré aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à

capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental No Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois há previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 29.08.2011. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juros, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA O contrato prevê expressamente que o descumprimento contratual ou a falta de pagamento de encargo/prestação (inadimplemento) acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência do ora embargante. Pela leitura da cláusula Sétima, verifica-se que em caso de impontualidade, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida (cláusula Décima Primeira), deverá incidir a Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). Assim, tenho que o contrato estipulou claramente a situação de inadimplência. AMORTIZAÇÃO O embargante discordou do valor da execução exigido, já que a CEF apurou, de forma errônea, o valor originário da dívida no montante de R\$551.820,48 (48 parcelas X R\$11.496,26), bem como em relação à aplicação dos juros contratuais. Sustenta, ainda, que não houve a amortização da dívida dos valores pagos (R\$21.795,69). Contudo, tais alegações não merecem prosperar, pois a planilha acostada na ação de execução (fls.45/51) discriminou pormenorizadamente a evolução da dívida, bem como as amortizações dos valores pagos e os juros aplicados, o que afasta, também, a

alegação de que não houve a dedução das prestações por eles quitadas. Diferentemente do que afirmou a empresa embargante, não houve a cobrança (pagamento) das parcelas no valor indicado (ou seja, valor do principal), já que no período de carência (06 meses) a empresa devedora somente irá quitar o valor decorrente da aplicação apenas dos encargos estipulados no financiamento. Do mesmo modo, quanto à aplicação da taxa de juros contratuais, no caso do inadimplemento, foi determinada a cobrança da Comissão de Permanência (cláusula Sétima). Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela instituição financeira embargada no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Isso posto, resolvendo a causa pelo mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos pela empresa TRANS FORM - indústria e Comércio e Reciclagem de Plásticos Ltda. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, atualizado pela Resolução nº 134/10 do CJF, em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo. P.R.I.

0015538-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019966-40.2012.403.6100) REGINALDO LOPES DAS GRACAS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por REGINALDO LOPES DAS GRAÇAS, representado pela Defensoria Pública da União nomeada como curadora especial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recálculo do valor exigido, decorrente do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD nº 1679.160.0000832-20, datado de 02.03.2012, em razão da onerosidade excessiva. Alega que a instituição financeira embargada não respeitou o contrato pactuado e pugnou pela incidência do Código de Defesa do Consumidor e pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a aplicação de juros moratórios antes da citação; a possibilidade de autotutela; e a cobrança do IOF, da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, além da descaracterização da mora. Pede, ainda, a inversão do ônus da prova, bem como a retirada do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção de crédito. Com a inicial vieram os documentos. Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0019966-40.2012.403.6100 (fl. 72). Impugnação apresentada pela CEF (fls. 73/85). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF não se manifestou, ao passo que o embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fl. 87). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Em decorrência de contrato de abertura de crédito - CONSTRUCARD celebrado em 22.11.2010 e renegociado em 02.03.2012, o executado obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Fosca, nº 50, apto 65, Bloco C, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente execução. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A instituição financeira não violou o art. 52 do CDC, porque informou ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o devedor aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e

obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o executado respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela Price; a aplicação de juros moratórios antes da citação; a possibilidade de autotutela; e a cobrança do IOF, da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, além da descaracterização da mora. Pois bem. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO. Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 22.12.2010. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor

principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento).Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida.Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido:APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida.(TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196.)AUTOTUTELANo contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato.A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal.Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis.Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida.(TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010).DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais

e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. **IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS** assiste razão à parte embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha acostada nos autos da execução em apenso (fl. 26), tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira. Deve, portanto, ser afastada a sua incidência cobrança de tal imposto. **JUROS DE MORAO** contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento de encargo/prestação acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência do ora embargante. Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Assim, também não procede o pedido de incidência dos juros moratórios a partir da citação, pois está estipulado que a falta de pagamento de encargo/prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida, sendo que a quantia a ser paga será atualizada desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros remuneratórios, com capitalização mensal e os juros moratórios (cláusula Décima Quarta). **ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO** Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança a maior (IOF). Logo, também é indevida a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil, já que não verifiquei má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199). Isso posto, **REJEITO PARCIALMENTE** os Embargos oferecidos e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o embargante ao pagamento do valor da dívida a ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento da cobrança do IOF e da cláusula Décima Sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios). A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes as despesas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018082-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054385-77.1998.403.6100 (98.0054385-6)) GISELDA DE FIGUEIREDO BASTOS X FERNANDA LOMBARDI DE FIGUEIREDO X PATRICIA LOMBARDI DE FIGUEIREDO WEHRLE (SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASASSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Terceiro oposto por GISELDA DE FIGUEIREDO BASTOS, FERNANDA LOMBARDI DE FIGUEIREDO e PATRICIA LOMBARDI DE FIGUEIREDO WEHRLE em face do Ministério Público Federal, objetivando a retirada da constrição que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 7.728 no 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo, cuja indisponibilidade foi judicialmente determinada por decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0054385-77.1998.403.6100, na qual figura como réu Pedro Henrique Dorlhiac Llacer. Afirmam, em síntese, serem as únicas proprietárias e possuidoras do bem imóvel denominado Sítio São Pedro, situado em Parada de Taipas, conforme registro na matrícula nº 7.728 do 18º Cartório de Registro de Imóveis. Alegam que a aquisição do referido bem se deu em 1977, ocasião em que a irmã das embargantes, Eulália de Figueiredo Dorlhiac, também figurava como proprietária (25% para cada uma). Contudo, Eulália de Figueiredo Dorlhiac deixou de ser proprietária por doação da fração ideal de 5% do bem para seu genitor e por permuta dos 20% restantes com sua irmã Giselda de Figueiredo Bastos.

Esclarecem, outrossim, que Eulália de Figueiredo Dorlhiac casou-se com Pedro Henrique Dorlhiac Llacer sob o regime da completa e absoluta separação de bens, consoante pacto registrado sob o nº 179 no 2º Cartório de Registro de Imóveis. Todavia, para a surpresa das embargantes, ao examinarem a matrícula do imóvel, constataram que o Cartório de Registro fez anotar a indisponibilidade do bem, conforme anotação de nº 1.853, sendo que tal constrição tem origem no fato de o cônjuge da ex-proprietária Eulália de Figueiredo Dorlhiac ter contra si o processo de improbidade administrativa nº 054385-77.1998.403.6100, no qual foi determinada a constrição do bem. Por entenderem que o que registro da indisponibilidade do bem foi determinado de forma equivocada, opõem o presente embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/32).A apreciação do pedido formulado em sede liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 37).O Ministério Público Federal, à fl. 39, reconhece a procedência do pedido das embargantes, pelo que não se opõe ao levantamento da constrição. É o relatório.Decido.O pedido é procedente, como bem reconhece o Ministério Público Federal.Em 18.12.1998 foi distribuída a Ação Civil Pública nº 0054385-77.1998.403.6100 em face de vários réus, dentre eles Pedro Henrique Dorlhiac Llacer, objetivando a condenação dos mesmos à perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente aos respectivos patrimônios e ao ressarcimento de danos causados em razão das condutas ímprobas que lhes foram imputadas.Para a garantia de eventual condenação, foi decretada a indisponibilidade dos bens réus em decisão proferida em 29.01.1999.Pois bem, esses são os dados que devem nortear a presente decisão.Quanto ao imóvel objeto do presente pedido, o Parquet Federal manifestou-se pela procedência dos presentes embargos, uma vez que, de fato, o bem em questão não pertence ao réu Pedro Henrique Dorlhiac Llacer, que casou-se com Eulália de Figueiredo Dorlhiac no regime de separação total de bens. (fl. 39)O quanto exposto na exordial e consignado pelo MPF em sua manifestação é comprovado por meio do documento de fl. 20.Assim, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido das embargantes, é de rigor o acolhimento do pedido formulado no presente Embargos de Terceiro.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos de nº 0054385-77.1998.403.6100 e que pesa sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 7.728 no 18º Oficial de Registro de Imóveis do Município de São Paulo. Expeça-se ofício ao respectivo CRI, comunicando-lhe a liberação do ônus, a fim de que possa ser efetuado o competente registro junto à respectiva matrícula, dando-se, assim, cumprimento à presente decisão.Deixo de condenar o vencido em honorários advocatícios, vez que indevidos em sede de Ação Civil Pública, Execução e Embargos a ela correspondentes, nos termos do art. 18 da LAP, salvo, na espécie, na hipótese de comprovada má-fé do Ministério Público Federal, o que não é o caso dos autos.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.P.R.I.O.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017364-53.1987.403.6100 (87.0017364-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113035 - LAUDO ARTHUR E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X DINEFRO SERVICOS HOSPITALARES E PARTICIPACOES S/C LTDA. X FABIO JORGE DE ANDRADE X ORLANDO FUENTES MOREIRA DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DINEFRO SERVIÇOS HOSPITALARES E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., FABIO JORGE DE ANDRADE e ORLANDO FUENTES MOREIRA DA SILVA visando o recebimento do valor concedido à empresa executada por meio do contrato denominado CEF/GIRTO - MINI-PIS/CEF firmado entre as partes em 16.07.1986.Tendo restado infrutífero o pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, foi determinado que a exequente promovesse o andamento da execução (fl. 124).Como a exequente (CEF) não providenciou o andamento do feito os autos foram remetidos ao arquivo em 09.09.2005 sem que até a presente data tenha havido qualquer outra movimentação ou pedido de prosseguimento da execução.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A pretensão executória está fulminada pela prescrição.Com dito, a execução iniciou-se em 07 de janeiro de 1988 com a citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida, que restou infrutífera. Não foram, tão pouco, encontrados bens penhoráveis e, desde o sobrestamento do feito a CEF não promoveu medidas para o prosseguimento da execução. Ocorreu, portanto, a prescrição intercorrente.Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374).O Código de Processo Civil estabelece que o juiz a pronunciará de ofício (art. 219, 5º). Vale dizer, o juiz tem o dever - não a faculdade - de declarar, ex officio, a ocorrência da prescrição. Tratando-se de ação de execução, como é o caso, o prazo é o mesmo da ação de conhecimento. Conforme estabelece a Súmula 150 do E. STF prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação E tratando-se de pretensão executória de título executivo extrajudicial baseado em contrato de financiamento bancário, o prazo prescricional, a teor do art. 206, 5º, I, do Código Civil, é de 05 (cinco) anos.Assim, tendo em vista que a exequente não promoveu as diligências pertinentes à satisfação do seu crédito (localização ou mesmo tentativa de localização de bens penhoráveis), vez que o feito permaneceu paralisado, sem qualquer providência ou requerimento, por mais de 08 (oito) anos - entre 09 de setembro de 2005 (remessa ao arquivo) e a presente data

(outubro de 2013) - tem-se como medida imperiosa o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tenho que o prestígio aos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da segurança jurídica, os quais informam nosso sistema processual - inclusive em sua fase executória, máxime com as modificações introduzidas no CPC pelas Leis 10.532 e 10.538/2001 - aponta para o reconhecimento da prescrição intercorrente diante da mera inércia do credor. A eternização do processo na execução comum tem sido objeto da preocupação de muitos doutrinadores. De um modo geral, tendem a tê-la como incoerente com o atual ordenamento jurídico-processual brasileiro, plasmado para a busca da estabilização das relações jurídicas. Nessa senda, o instituto da prescrição consulta o interesse jurídico-social que atinge o direito de ação do autor que se mantém inerte, para que a lide não se perpetue no tempo, de modo não razoável, em dissonância com os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da razoabilidade e da proporcionalidade. A execução é um instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o pagamento forçado de uma obrigação (p.ex. contratual) do executado, mediante a constrição de bens. Considerando que o maior interessado na execução é próprio credor, presume-se que se durante tantos anos de paralisação do processo (no caso, mais de 06 anos), o credor não solicitou qualquer medida judicial para alcançar o seu objetivo (pagamento) é porque nada tinha de objetivo a requerer. E, se é assim, não faz qualquer sentido a manutenção estéril do processo. Ademais, em observância aos princípios de lealdade, da boa-fé e da responsabilidade patrimonial, deveria o credor (extrajudicialmente), após a remessa dos autos ao arquivo, diligenciar visando a localização de bens do devedor para possibilitar a satisfação do seu crédito, sob pena de, não o fazendo, ver declarada a prescrição. Prestigiando os princípios da não perpetuação das relações jurídicas e da segurança jurídica, recentemente o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul decidiu que, em vista da possibilidade de a prescrição ser arguida de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não há que se falar em oitiva prévia do banco, o qual tem o dever de se manifestar independentemente de provocação, porquanto é seu interesse o adimplemento da dívida: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. I - Os embargos de declaração constituem recurso rígido que exige a presença dos pressupostos processuais de cabimento para o seu acolhimento, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. II - Constatada a omissão, é devido o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado. III - A prescrição intercorrente ocorre sempre que a parte, por desídia, deixa de dar andamento a um processo, voltando, então, a fluir, o prazo prescricional como sanção à sua inércia. Se do exame dos autos, infere-se tenha a parte sido desidiosa, tendo decorrido o lapso prescricional, configurar-se-á a prescrição intercorrente. IV - Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é desnecessária a intimação pessoal do credor. V - Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do CC/02, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constante de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos. (TJMS, Embargos de Declaração nº0023608-03.2012.8.12.0000/50000, 3ª Câmara Cível, Desembargador Oswaldo Rodrigues de Melo, Data de julgamento 06.08.2013, data de publicação 14.08.2013). Relativamente aos presentes autos, verifica-se que houve a remessa dos mesmos ao arquivo em 09.09.2005 e a partir dessa data automaticamente iniciou a contagem prescricional da execução, tendo em vista que o credor não procedeu qualquer medida (extrajudicial ou judicial) para resguardar o seu crédito. Assim, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente do direito do credor em exigir o crédito, pois, tendo como marco inicial o dia imediatamente seguinte a remessa dos autos ao arquivo (09.09.2005) e, não tendo sido, nesse período, localizado bens passíveis de constrição, certo é que a exigência de pagamento forçado encontra-se prescrita desde 08 de setembro de 2010. Diante disso, resolvendo o mérito da causa, declaro ocorrida a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários, visto que não houve qualquer intervenção processual da executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.**

0010208-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABRAAO GALVAO BARROS

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente à fl.108 e julgo extinta a causa, sem resolução do mérito, com fundamento nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl.108, mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011394-61.2013.403.6100 - MULTI SOLUTION PUBLICIDADE & COMUNICACAO LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MULTI SOLUTION PUBLICIDADE & COMUNICAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), visando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, ao SESC, ao INCRA, ao RAT/FAP, ao Salário-Educação e ao SEBRAE incidente sobre férias gozadas, adicional de 1/3 (um terço) de férias, 15 (quinze) dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, salário maternidade e paternidade, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, 13º (décimo terceiro) salário, adicional noturno, vale alimentação e vale transporte, e auxílio-educação, creche e saúde. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, por meio da compensação de seus créditos com quaisquer débitos vencidos e/ou vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 39/293). Foi deferido o pedido de depósito mensal do valor do crédito tributário discutido (fls. 298/300). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 312/333), pugnando pela denegação da segurança, haja vista a natureza salarial de referidas verbas. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 335/336). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Das férias gozadas, terço constitucional, salário maternidade e licença paternidade: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER

DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de salário-maternidade e de férias gozadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. O mesmo raciocínio dispensado ao salário maternidade deve ser empregado a licença paternidade (salário paternidade), uma vez que ambas as verbas possuem idêntica natureza jurídica, de modo que sobre essa verba não incidirá contribuição previdenciária, conforme acima explicitado. Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). Dessa forma, curvo-me novamente ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do Aviso Prévio indenizado: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão

do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Dos adicionais de horas extras e noturno: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Décimo terceiro salário: A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula n. 207/STF). Auxílio Alimentação: O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (EResp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). Assim, o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (EResp 476.194/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/08/2005, REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Ao que se verifica dos documentos acostados aos autos, o vale alimentação é pago em pecúnia, razão pela qual esses valores devem integrar o salário de contribuição da exação em comento. Do Vale Transporte: Não incide contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, porquanto tais valores não possuem natureza salarial e não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o recente entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do RE 478.410/SP. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário adotado anteriormente, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o vale transporte pago em pecúnia tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em

que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, EROS GRAU, STF) Auxílio-Educação: O entendimento do E. STJ já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA (15 PRIMEIROS DIAS). ADICIONAL DE FÉRIAS. HORAS-EXTRAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. AUTO DE INFRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC. 1. O col. STF manifestou-se no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao adicional de férias e horas-extras, vez que tais parcelas não se incorporam ao salário do servidor e tem natureza indenizatória. (Ag. Reg. AI 710361-4, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Julg em 07.04.2009, Ag. Reg. no AI 712.880-6, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Julg. em 26.05.2009.) Tal entendimento há de ser análogo para os trabalhadores da iniciativa privada. 2. O auxílio-doença/acidente pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado não tem natureza salarial, por não existir contraprestação de serviço neste período. 3. O auxílio-alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. (STJ, REsp 476194/PR, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJU 01/08/2005.) 4. Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores gastos pela empresa a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados. (STJ, REsp 853969, Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 02/10/2007.) 5. Ocorrendo sucumbência mínima, deve ser aplicada a regra do art. 21, parágrafo único do CPC. Honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 6. Apelo da autora parcialmente provido. Apelação da Fazenda Nacional, agravo retido e remessa oficial desprovidos. (TRF5 - AC 200983000086621, AC - Apelação Cível - 506472 - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Segunda Turma - Data::25/11/2010 - Página::530). Auxílio creche (auxílio pré-escolar): O auxílio-creche (reembolso creche) não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por se revestir de natureza indenizatória, já que não se trata de remuneração efetivamente recebida, vez que constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço. A questão já se encontra pacificada com a edição da Súmula 310 do E. STJ, que dispõe: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Seguro saúde: Os benefícios concedidos aos empregados a título de auxílio-creche, auxílio-educação/estudo e seguro-saúde não possuem natureza salarial, porquanto constituem um investimento na educação do empregado e de sua família, bem como na saúde, já que não se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador. Portanto, sobre tais verbas não deve incidir a contribuição previdenciária em debate. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. HORA EXTRA. SEGURO SAÚDE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ESCOLA/ESTUDO. COMPENSAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - (...) III - A inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, 4º, na redação original, estabelecia que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, 11, da CF/88, o qual preceitua que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. IV - O artigo 22, I, da Lei 8.212/91 seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. V - As contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vale dizer que para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. VI - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza

salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. VII - É ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) adicional noturno; (ii) adicional de periculosidade; (iii) adicional insalubridade e (iv) adicional de horas extras; - possuem natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor noturno, perigoso, insalubre ou extraordinário, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. VIII - As horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ative além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam o salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial, quando prestadas habitualmente. IX - Não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, não se vislumbrando a razoabilidade das alegações necessária para a concessão da liminar pleiteada em primeiro grau. Portanto, partindo do pressuposto que os adicionais em tela possuem natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre eles devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição. Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; e artigos 150, I, 195, I e 201, da Constituição Federal, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. X - Os benefícios concedidos aos empregados a título de auxílio-creche, auxílio-educação/estudo e seguro-saúde não possuem natureza salarial, de sorte que sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária. Sucede que tais verbas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado. O auxílio-educação e o auxílio-creche não são pagos em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação do empregado ou de seus filhos, respectivamente. Por tais razões, o C. STJ editou a Súmula de n. 310, segundo a qual: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, valendo frisar que, diante da cristalização de tal entendimento no âmbito da jurisprudência, os procuradores estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da Portaria PGFN 294 c.c o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08. Seguindo essa mesma linha de intelecção, o C. STJ sedimentou o entendimento segundo o qual a concessão de auxílio-educação ou bolsa-estudo não tem natureza salarial, não servindo, por via de conseqüência, de base de cálculo de contribuição previdenciária. Essas verbas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado, não sendo pagos em função do trabalho desenvolvido, consistindo apenas num investimento na educação. Diante da natureza não-remuneratória de tais verbas e por ter percebido que o Estado sozinho não tem condições de concretizar o direito constitucional fundamental à educação, essencial para o desenvolvimento da sociedade, o legislador, através da Lei 10.243/01, alterou o artigo 458, 2º da CLT, esclarecendo que o auxílio-educação não possui natureza salarial. XI - O benefício concedido pelo empregador a título de assistência-médica ou seguro-saúde também não configura base de cálculo de contribuição previdenciária. É que tais verbas, a par de não remunerarem qualquer serviço prestado pelo empregado, não são pagas em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo apenas num investimento na saúde do trabalhador. Diante da natureza não-remuneratória de tais verbas e por ter o Estado sozinho condições de concretizar o direito constitucional à saúde, o legislador, através da Lei 10.243/01, alterou o artigo 458, 2º da CLT, esclarecendo que o auxílio-saúde ou assistência médica não possui natureza salarial. XII - A melhor exegese da legislação de regência - artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 458, 2º da CLT e artigos 150, I, 195, I e 201, da Constituição Federal - revela que os benefícios concedidos pela autora aos seus empregados a título de auxílio-creche, auxílio-educação/estudo e seguro-saúde não possuem natureza salarial. Portanto sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária. XIII - Conforme demonstrado nos tópicos precedentes, não deve incidir contribuição previdenciária sobre auxílio-creche, auxílio-educação/estudo e seguro-saúde. Portanto, reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, o que, a um só tempo, autoriza a impetrante a deixar de proceder a tais recolhimentos e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. XIV - (...) (TRF 3ª Região, AMS

00017432620054036119, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).Cumprer salientar, ainda, que, no tocante à contribuição ao SAT (RAT/FAP) e as contribuições a terceiros (Sistema S, ao INCRA e ao Salário-Educação) o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010).Portanto, somente as verbas pagas a título de (i) férias, (ii) adicional de 1/3 das férias (terço constitucional), (iii) salário-maternidade e (iv) aviso-prévio indenizado não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incide a contribuição previdenciária e social (destinadas ao custeio do Sistema S), de modo que é manifesto o direito da impetrante à repetição dos valores pagos indevidamente.A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação.Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante recolher a contribuição previdenciária patronal, ao SESC, ao INCRA, ao RAT/FAP, ao Salário-Educação e ao SEBRAE incidente somente sobre as verbas pagas pela impetrante aos seus empregados a título de férias gozadas; adicional de 1/3 (um terço) de férias; 15 (quinze) dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente; salário maternidade e paternidade; aviso prévio indenizado; vale transporte; e, auxílio-educação, creche e saúde. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos,

conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. O.

0015350-85.2013.403.6100 - RL ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 89/90 e julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007473-03.1990.403.6100 (90.0007473-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946984-85.1987.403.6100 (00.0946984-2)) CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO HIPOLITO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO IPPOLITO MARQUES(SP090658 - KATIA REGINA PERBONI E SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA E SP307590 - GIOVANA IPPOLITO) X MARIA DA CONCEICAO IPPOLITO MARQUES X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pela transferência do valor pelo sistema BacenJud, conforme se depreende à fl. 229, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeça o alvará de levantamento em favor da requerida, conforme requerido às fls. 232/233.Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

0018727-69.2010.403.6100 - IVONETE PUREZA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE PUREZA DOS SANTOS

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pela transferência do valor pelo sistema BacenJud, conforme se depreende às fls.208/209, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeça o alvará de levantamento em favor da ré, tendo em vista o pedido formulado na ação ordinária em apenso (fl. 185).Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

0020977-75.2010.403.6100 - IVONETE PUREZA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE PUREZA DOS SANTOS

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial, conforme se depreende à fl. 185, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeça o alvará de levantamento conforme requerido pela CEF à fl. 185.Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

0020508-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE CASTRO VIEL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE CASTRO VIEL

Vistos em sentença.Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 43), recebo a petição de fls. 53/54 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 42, mediante substituição por cópia simples.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048839-70.2000.403.6100 (2000.61.00.048839-3) - MARCELO PEREIRA DE GODOY X MARIA CRISTINA DE ANDRADE GODOY(SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 430), dando baixa na distribuição. Int.

0025450-17.2004.403.6100 (2004.61.00.025450-8) - VAGNER ALVES DOS ANJOS(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0013315-94.2009.403.6100 (2009.61.00.013315-6) - ORLANDO SILAS DE ARAUJO FREITAS(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, após, remetam-se-os ao arquivo. Int.

0025531-87.2009.403.6100 (2009.61.00.025531-6) - MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0006813-08.2010.403.6100 - ARCILIA PEREIRA TOMAZ(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0007947-36.2011.403.6100 - PERICLES XAVIER MENDONCA X ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ X ALCEBIADES FERRARE X APARECIDA ESTER DE SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento para manifestação no prazo de dez dias. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0015864-72.2012.403.6100 - MRP SERVICOS LTDA - EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a ré requerer o que for de direito (fls. 359), no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016596-53.2012.403.6100 - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 632/634v. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0013502-30.2013.403.0000, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0014144-55.2012.403.6105 - FLORISVALDO DOS SANTOS PEDREIRA FILHO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003952-44.2013.403.6100 - CELSO MONTEIRO SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/103. Intime-se o autor para que cumpra, no prazo de 10 dias, os exatos termos da decisão de fls. 89/v., juntando Certidão de Inteiro Teor, e não de Objeto e Pé, dos autos da Execução Fiscal nº 115.01.2003.00428-2, contendo informação detalhada da decisão da Exceção de Pré-Executividade, se já proferida. Int.

0006344-54.2013.403.6100 - EVERALDO JOSE DE CAMPOS PINHEIRO(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008761-77.2013.403.6100 - GILVAN ALMEIDA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GEORGE BENTO MOREIRA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Fls. 92. Tendo em vista que a CEF informou que não dispõe mais das gravações requeridas pelo juízo (fls. 91), e que pretende a oitiva de testemunhas para demonstrar a regularidade do procedimento por ela adotado, defiro produção desta prova. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que arrole suas testemunhas, precisando-lhes, nos termos do art. 407 do CPC, o nome, profissão e endereço. Deverá o autor informar se as testemunhas deverão ser intimadas, assim como as da CEF (fls. 79), por mandado ou comparecerão espontaneamente na audiência, cuja data, será, oportunamente designada. Int.

0009303-95.2013.403.6100 - MATHIESEN DO BRASIL LTDA(SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela autora, para manifestação acerca dos documentos juntados pela União. Int.

0010426-31.2013.403.6100 - VIASEG MONITORIA 24HS LTDA(DF013520 - PAULO EMILIO CATTAPRETA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 152. Dê-se ciência às partes da audiência de instrução designada para o dia 27 de novembro de 2013, às 14 horas, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André/SP, para a oitiva da testemunha Emanuel Marangon, arrolada pelo autor. Int.

0010979-78.2013.403.6100 - FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRICOLAS E FLORESTAIS - FEPAF(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 142/145. Primeiramente, intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 140, JUSFIFICANDO a necessidade e a finalidade das provas documental e oral requeridas pela mesmas (fls. 145), no prazo de 10 dias. Int.

0011074-11.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO ILARIO DA SILVA(SP242344 - HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OLIMPIA PROMOCAO E SERVICOS S.A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X ITAU UNIBANCO S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Intime-se pessoalmente a corrê OLIMPIA PROMOÇÕES E SERVIÇOS S/A para juntar Instrumento de Mandato a fim de regularizar sua representação processual, em cumprimento do despacho de fls. 138, no prazo de 10 dias. Cumpra-se e publique-se.

0013868-05.2013.403.6100 - I.G TEX COM/ DE TECIDOS LTDA(SP254986B - ITALO BRUNO DE AVILA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da preliminar arguida na contestação

(fls. 29/36). Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Int.

0017171-27.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, conforme esclarecido às fls. 33/34, de rito ordinário, movida por ANTÔNIO CARLOS DE QUEIROZ em face da CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU e UNIÃO FEDERAL para o recebimento de valores referentes a reajustes de benefício previdenciário. Diante disso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária, cabendo a este juízo verificar a legitimidade do pólo passivo do feito.

0017601-76.2013.403.6100 - BRENDA GARBACKI(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 48/90. Recebo como aditamento da inicial. Tendo em vista que a autora pretende, neste feito, obter a quitação do contrato firmado com a ré, no valor de R\$ 58.000,00, o recebimento de indenizações a título de danos morais, no valor de 100 vezes o do contrato, e a título de danos materiais, no valor a ser arbitrado pelo juízo, intime-se-a para que adeque o valor de R\$ 58.000,00 atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Concedo, parta tanto, o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação do valor da causa. Int.

0018738-93.2013.403.6100 - PETHERSON RAKHAM FRANCA FERNANDEZ TORRES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para juntar documento que demonstre a data de sua opção ao regime do FGTS, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0019018-64.2013.403.6100 - SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP(SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Primeiramente, intime-se a autora para juntar seu Contrato Social, bem como cópia legível do Auto de Infração de fls. 19. Tendo em vista que a autora pretende que seja declarada a inexigibilidade da multa imposta pelo réu, no valor de R\$ 2.265,00 (fls. 31), intime-se-a para regularizar o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, ajustando-o ao benefício econômico pretendido. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0019119-04.2013.403.6100 - FLODOALDO NETO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para juntar documento que demonstre a data de sua opção pelo regime do FGTS, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016856-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014144-55.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X FLORISVALDO DOS SANTOS PEREIRA FILHO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)

A Caixa Econômica Federal interpôs a presente Impugnação ao Valor da Causa, pelas razões a seguir expostas: Afirma que o valor dado à causa, pela parte autora, é maior que o valor correspondente ao benefício pretendido. Sustenta que o valor da causa deve ser o valor do financiamento que, conforme contrato firmado em 21/12/1998, foi de R\$ 30.800,00. Pede, assim, que seja acolhida a presente impugnação para reduzir o valor da causa para R\$ 30.800,00. Intimada, a parte impugnada se manifestou, às fls. 09/10, requerendo que o valor da causa, atribuído em valor correspondente ao do imóvel, seja mantido. É o relatório. Decido. Assiste razão à impugnante. Analisando estes autos, bem como os autos principais, verifico que a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF. Desse modo, ao caso concreto, aplica-se o disposto no artigo 259, inciso V do CPC, nos seguintes termos: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:(...)V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato (...) Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, que se pretende revisar. Nesse sentido, tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. QUESTÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA.

VALOR DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CPC.(...)2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor da causa deve corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre o valor da prestação exigida pelo agente financeiro e o valor pago pelo mutuário (STJ. REsp 161339/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2001, DJ18.06.2001 p. 120), aplica-se somente nas demandas nas quais são discutidas as parcelas vincendas (Enunciado n. 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região).3. Esse entendimento não prevalece com relação às demandas que pretendem discutir ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.AG nº 200603001079438/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/11/2007, DJU de 30/11/2007, p. 629, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)PROCESSO CIVIL. SFH. VALOR DA CAUSA. AMPLA REVISÃO DO CONTRATO. VALOR DO CONTRATO.1. Nas demandas concernentes ao SFH que envolverem parcelas vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de 12 (doze) parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259/01.2. Quando a pretensão relacionar-se à ampla revisão contratual, o valor atribuído à causa deverá ser o equivalente ao valor do contrato revisando, nos termos do inciso V do art. 259 do Código de Processo.3. Agravo provido.(AG nº 200603001115844/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/08/2007, DJU de 21/08/2007, p. 612, Relator: HIGINO CINACCHI - grifei)Na esteira dos julgados citados, verifico que o valor atribuído à causa deve ser reduzido para R\$ 30.800,00, correspondente ao valor do contrato firmado em 21/12/1998.Saliento, ainda, que a competência para julgamento da presente ação continua sendo da Justiça Federal, tendo em vista que, em 1998, tal valor correspondia a 236,92 salários mínimos (salário mínimo = R\$ 130,00) muito acima dos 60 salários mínimos previstos na Lei dos Juizados Especiais Federais.Diante do exposto, acolho a presente impugnação para reduzir o valor atribuído à causa para R\$ 30.800,00, valor do contrato firmado em 21/12/1998.Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0014144-55.2012.403.6105.Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020339-86.2003.403.6100 (2003.61.00.020339-9) - VALERIA PRADO SILVA X CAMILA SILVERIO SILVA X ANDREIA SILVERIO SILVA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALERIA PRADO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA SILVERIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA SILVERIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 206/210. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0008758-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008758-4) - REGINA FELTRAN DELENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X REGINA FELTRAN DELENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 159/162. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para manifestação em 10 dias. Int.

0013809-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013809-9) - ROBERTO GARCIA MOREIRA X RODOLFO PEREIRA DIAS X MARIA TRINDADE DIAS BONVINI X MARIA VERONICA CHAVES X MARIA DAS GRACAS ROCHA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO GARCIA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TRINDADE DIAS BONVINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VERONICA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em fase de cumprimento de sentença, a CEF apresentou extratos e memórias de cálculo (fls. 236/354). Às fls. 362 a autora concordou com os documentos apresentados pela CEF referentes ao cumprimento do julgado. Do exposto tendo sido satisfeita a obrigação de fazer pela CEF remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019458-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019458-3) - MARIA IVETE DA SILVA X MARIA NEIDE TEODORO MAZO X OLYMPIO CLAUDIO DA SILVA X RAFAEL AGUILAR FERNANDES X REINALDO CANDIDO X RIBAMAR PEREIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARIA IVETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEIDE TEODORO MAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLYMPIO CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL AGUILAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIBAMAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6069

CARTA PRECATORIA

0006099-91.2013.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE PEDRO TERRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

Fls. 64/72 - Intime-se pela Imprensa Oficial o defensor constituído do acusado JOSÉ PEDRO TERRA, para que se manifeste em 03 (três) dias, sobre os documentos juntados às fls. 64/72. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Expediente Nº 6070

ACAO PENAL

0004141-07.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO DE MELO(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Ante o teor da consulta de fl. 489, comunique-se ao Juízo Dprecante para que designe audiência para oitiva das pessoas arroladas na carta precatória de fl. 475 conforme disponibilidade de pauta, informando a este Juízo a data designada. Comunique-se por meio eletrônico. Intime-se as partes.

Expediente Nº 6071

ACAO PENAL

0011610-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA(SP130066 - ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO E SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP076664 - IVANY DE FREITAS ROCHA E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO E SP188869E - CARLOS RAMON PINTO)

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 124/127, em face de KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Narra a inicial que no dia 09/08/2011 a denunciada postou junto à empresa de transportes, Atual Cargo Agenciamento de Cargas e Serviços Ltda., encomenda com destino a Angola, contendo em seu interior, de forma camuflada, 6.800 g (seis quilos e oitocentos gramas) de cocaína. O representante da empresa de transportes, Humberto Donizeti Lira Junior, desconfiado da encomenda, compareceu ao departamento de polícia federal, com a encomenda e com cópia do documento pessoal apresentado pela acusada no momento da postagem, bem como com o número do telefone para contato e da placa do veículo utilizado pela acusada. A materialidade do delito encontra-se provada pelo laudo toxicológico de fls. 46/51, que atestou ser cocaína a substância contida na encomenda postada por KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA. A autoria, por sua vez, está comprovada pelo confronto da foto constante da cópia do RG apresentado no momento da remessa com a foto do cadastro do IIRGD e o reconhecimento efetuado por Humberto. Por fim, a transnacionalidade do delito é evidenciada pelos documentos de fls. 20/21, 23, 26/28, bem como pelo depoimento de fls. 04 (Humberto Donizete Lira Junior, proprietário da empresa Atual Cargo Agenciamento de Cargas e Serviços Ltda.), o qual afirmou que o objeto da empresa é a exportação de cargas somente para Angola. Em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/06, foi determinada a intimação de KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA para oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 128/128v). A denunciada constituiu defensor (fls. 160). Na defesa apresentada às fls. 165/182, alega, preliminarmente, ser parte ilegítima, pois, não teria praticado o delito descrito na denúncia, afirmando que a acusada não despachou a mercadoria objeto da perícia, o que provará durante a instrução, com a oitiva de testemunhas arroladas e também de Humberto. Requer a absolvição sumária. Arrolou 06 (seis) testemunhas às fls. 181/182. Requer a revogação da prisão preventiva, alegando que a denunciada possui todos os

requisitos necessários, como residência fixa, trabalho efetivo, maternidade e manutenção do filho, não possui antecedentes criminais nem periculosidade, ou subsidiariamente, seja reconhecida a ilegalidade da prisão preventiva. É a síntese do necessário. DECIDO. A despeito da Lei de Drogas não disciplinar expressamente a possibilidade de absolvição sumária, cabe aqui sua análise, tendo em vista o disposto no artigo 394, 4º, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, o qual dispõe: art. 394 - O procedimento será comum ou especial... 4º - As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código... Verifico, no entanto, não ser caso de absolvição sumária da acusada, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, pois o fato não foi praticado em estado de necessidade, nem em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito. Inexiste, também, manifesta causa de excludente da culpabilidade da agente, pois não houve erro inevitável sobre a ilicitude do fato, nem a presença de discriminantes putativas, nem sequer o fato foi praticado em razão de coação irresistível ou obediência hierárquica. Observo, por fim, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado nos artigos 33, caput, e 40, I, da Lei nº 11.343/2006, bem como não se encontra extinta a punibilidade da agente. Ficam, portanto, afastados os argumentos apresentados pela defesa. Desse modo, por estar a denúncia oferecida às fls. 124/127, formulada em face de KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA, formalmente em ordem, bem como presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, RECEBO- A. 2. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 22 de 11 de 13, às 14h. 3. Não obstante as novas disposições previstas no artigo 185 do CPP, dadas pelas Leis nºs 10.792/2003 e 11.900/2009, disciplinando o interrogatório de réu preso, verbis: Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) 1o O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009) 2o Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009) I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 3o Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 4o Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 5o Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 6o A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 7o Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos 1o e 2o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 8o Aplica-se o disposto nos 2o, 3o, 4o e 5o deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 9o Na hipótese do 8o deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009). Entendo ser aplicável, in casu, a ressalva constante da parte final do disposto no 1º do mencionado dispositivo, em razão da impossibilidade de ser realizado o interrogatório da acusada no local em que se encontra, em face da ausência de estrutura adequada para a efetivação do ato (sala, equipamentos, funcionários, etc.) e sobretudo, em razão da falta de segurança dos estabelecimentos penitenciários do Estado de São Paulo, gerada pela mencionada falta de estrutura, evitando-se, com isso, a exposição do Juiz e de servidores a risco desnecessário. Acrescente-se, ainda, a impossibilidade de o Juiz e demais servidores, necessários à realização do ato, ausentarem-se da Vara Criminal, principalmente diante da quantidade de audiências agendadas, bem como a dificuldade de deslocamento de todos. Por fim, há que se considerar, também, que a publicidade do ato restaria prejudicada, por restringir-se às partes e seus defensores, o que contraria o princípio constitucional da publicidade dos atos do processo. Assim, com o intuito de preservar a eficiência, segurança e legalidade do interrogatório da

acusada, é que deverá ser realizado na sala de audiências desta Vara. Saliento, por oportuno, não ser caso de utilização de videoconferência, uma vez que este Juízo, inclusive por já ter vivenciado tal situação, entende não ser prudente o interrogatório nesses moldes em razão de quase sempre haver a necessidade de mostrar, durante o interrogatório, ao acusado documentos constantes dos autos, o que fica inviabilizado, ou no mínimo prejudicado, pelo sistema de videoconferência. Ademais, não estão presentes in casu nenhuma das hipóteses elencadas no 2º, do mencionado artigo 185, com a redação dada pela Lei nº 11.900/2009.4. Cite-se a acusada, que deverá, também, ser requisitada no local onde se encontra recolhida, providenciando-se a escolta da mesma. Intime-se a Defesa e o MPF. 5. Notifique-se a testemunha arrolada pela acusação, anotando-se ser comum à defesa. Expeça carta precatória para intimação das testemunhas arroladas pela defesa. Com relação à testemunha Muze Tussaku, intime-se a defesa para no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a imprescindibilidade de sua oitiva, considerando que os presentes autos se tratam de réu preso, a expedição de carta rogatória demanda tempo e medidas burocráticas, cuja necessidade será avaliada por este Juízo. 6. No que se refere ao pedido de revogação da prisão preventiva, verifico estar inalterada a situação fática que ensejou a prisão preventiva da requerente. As alegações da defesa não possuem o condão de afastar a necessidade da medida constritiva. Assim, por ainda estarem presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, ausentes fatos novos ensejadores da revogação da medida, bem como pelo fato de que a prisão se mostra indispensável para o fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. 7. Cumpra-se o item 3, da decisão de fls. 128/128v, dando-se vista ao MPF, para que se manifeste sobre a representação policial, referente à destinação da droga apreendida. 8. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Expediente Nº 6072

ACAO PENAL

0010328-41.2006.403.6181 (2006.61.81.010328-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO CAROLINO PIMENTA(SP261288 - CICERO JOSÉ DA SILVA E SP310615 - LAIS ALINE ROCHA DA SILVA)
Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 24/2013 Folha(s) : 204SENTENÇA TIPO D Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de FÁBIO CAROLINO PIMENTA, como incurso nas penas do artigo 305, do Código Penal (fls. 133/134). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, em 10 de novembro de 2005, na condição de assistente administrativo da EBCT, suprimiu documentos e processos administrativos que tinham sido instaurados, na empresa pública, contra ele e outras pessoas. Narra, ainda, que tais processos se encontravam na gaveta do inspetor Armando Zara Neto e, entre eles, havia um que investigava a participação de Fábio na emissão de uma nota fiscal fraudulenta. Consta da denúncia, também, que, no dia dos fatos, segundo demonstrado pelas câmeras de segurança do prédio, o denunciado permaneceu sozinho no andar do qual os processos foram subtraídos após o horário do expediente, o que não era permitido, por não possuir função de confiança. Consta da peça de acusação, por fim, que, no dia seguinte, foi constatado o arrombamento da porta que dava acesso ao referido andar. A denúncia foi recebida em 07 de junho de 2011, consoante decisão de fls. 175/176v. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 216/224, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 235/236). As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 244/245v e 566/567, não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa. O réu foi interrogado às fls. 568/569v. Na fase do artigo 402, do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (fl. 570). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 572/585), sustentou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas, plenamente comprovadas nos autos, requerendo, assim, a condenação do acusado. A defesa, nessa fase, alegou, em preliminar, existência de nulidade decorrente de não ter sido realizada perícia na porta que teria sido arrombada. No mérito, arguiu que o crime não existiu, por terem sido autenticadas cópias de todos os processos que teriam sido subtraídos e que o depoimento da testemunha Armando é suspeito. Arguiu, também, que o réu não teve qualquer benefício e que o laudo das imagens não demonstra a autoria do acusado. Prosseguiu, afirmando que há contradições na prova testemunhal e que outras pessoas ficaram no local após o expediente (fls. 596/606). As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminar. Afasto a alegação formulada pela defesa. Com efeito, a regra insculpida no art. 158, do Código de Processo Penal, determina a obrigatoriedade de realização do exame de corpo de delito nos casos em que a infração deixar vestígios, havendo a possibilidade de substituição por outras provas quando se verificar ser impossível sua efetivação. No caso dos autos, sustenta a defesa que a exigência somente seria satisfeita se realizado exame na porta que dava acesso ao local de onde os documentos foram subtraídos e, não tendo este sido efetuado naquela época, haveria nulidade insanável. Tal assertiva, contudo, não corresponde à realidade, já que o referido arrombamento não constitui o único vestígio deixado pelo cometimento do crime. Noutros termos, foram anexadas aos autos outras provas de conteúdo documental, testemunhal e pericial,

esta última concernente ao exame realizado na fita de vídeo que captou as imagens do prédio no dia em que ocorreram os fatos. Não houve, assim, qualquer inobservância do art. 158, nem mesmo mera substituição do exame de corpo de delito por depoimentos testemunhais e, ainda que isso tivesse ocorrido, não haveria, a priori, eiva a ser reconhecida, o que só pode acontecer se comprovado efetivo prejuízo para a defesa, ausente na hipótese em comento. Exemplificativamente, pode-se afirmar que, se o próprio homicídio, delito que em regra somente se prova pela existência do cadáver, pode ter sua materialidade demonstrada por outras evidências (inclusive testemunhas), quando aquele desaparece, seria absurdo que para o crime em tela não vigorasse regra idêntica, principalmente quando a prova citada pela defesa não é a única evidência capaz de comprovar que a infração se consumou. Por tais razões, afasto a preliminar arguida e, sem outras a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

2. Materialidade. Tenho que a materialidade do delito previsto no art. 305, do Código Penal ficou comprovada pelas evidências contidas nos autos. Inicialmente, observo que, já no dia seguinte aquele em que os fatos ocorreram, foi lavrado Termo de Constatação na empresa pública, no qual foi a subtração narrada (fl. 08), o que gerou, também, a lavratura do Boletim de Ocorrência de fls. 09/10 e a instauração de procedimento administrativo para apuração do caso, como consta das informações complementares cuja cópia foi anexada à fl. 381. A existência da subtração foi também confirmada em Juízo pela testemunha Armando Zara Neto, empregado da EBCT responsável pela condução dos processos, os quais se encontravam guardados em gaveta de sua mesa de trabalho. Com efeito, ao ser ouvido em Juízo, Armando confirmou ter notado logo de manhã que a referida gaveta, que havia sido deixada trancada por ele no dia anterior, estava aberta e que documentos e processos que nela estavam tinham desaparecido, como se pode perceber pelos trechos de seu depoimento a seguir transcritos (fls. 244/245v): que na época dos fatos, o depoente trabalhava na gerência de inspetoria; que notou a subtração de quatro ou cinco processos administrativos que estavam em uma gaveta de sua mesa, assim como documentos avulsos consistentes em comunicações internas e ofícios; que tais documentos estavam na gaveta da mesa a qual tinha sido fechada com chave; que o depoente notou a ausência dos documentos no início do expediente quando chegou para trabalhar, por volta das 08 horas; que no dia anterior tinha saído de seu trabalho por volta das 17 horas; que esse horário de trabalho era o de todos os empregados do local; que o depoente tem certeza que naquele dia não ficou até mais tarde para trabalhar; que o ambiente no qual o depoente trabalhava era um salão grande, sendo que no andar inteiro trabalhavam cerca de 100 pessoas; que a gaveta na qual os documentos se encontravam não apresentava sinais de arrombamento; (...); que no andar havia duas portas de entrada, uma do lado esquerdo e outra do lado direito, as quais também ficavam trancadas; que em uma delas foi constatado sinais de arrombamento; que não foi feita perícia; que em relação aos processos administrativos subtraídos, eles constituíam processos administrativos disciplinares (envolvendo empregados) e processos envolvendo agências franqueadas; (...); que os processos já estavam em andamento; (...); que não havia câmeras no ambiente de trabalho e nem do lado de fora, mas apenas no circuito de elevadores; que o depoente foi a primeira pessoa que percebeu o sumiço e de início comentou com os colegas, tendo chegado a pensar que se tratava de uma brincadeira; que em relação à chave da mesa, havia uma segunda chave que ficava em uma sala em um claviculário, sendo que tal sala também era trancada a chave; que os funcionários não tinham a chave da porta do andar; que causou estranheza o fato de que havia também calculadora; que a partir daí, começaram a ser tomadas as providências, sendo realizado boletim de ocorrência e analisadas as câmeras dos elevadores; que foi feita a recomposição dos processos subtraídos com cópias que havia e, no caso das oitivas, com a reimpressão dessas e convocação das pessoas para assinar; (...) Tal depoimento, conjugado com as evidências colhidas na fase inquisitorial e mencionadas acima, demonstram, de maneira efetiva, terem os procedimentos sido subtraídos do local onde se encontravam. Afasto, nesse tópico, a tese da defesa segundo a qual o fato de terem sido posteriormente obtidas cópias autenticadas dos documentos impediria a configuração do crime. Ora, tal obtenção, como afirmado pela própria defesa nos memoriais, deu-se após a supressão, no bojo dos processos de recomposição dos procedimentos subtraídos, de modo de que o crime de que se cuida já estava consumado. Saliento, ainda, que, como declarado pela testemunha Armando, foram realizadas reimpressões das oitivas já efetuadas naqueles procedimentos, com novas colheitas de assinaturas, sendo, portanto, perfeitamente possível à EBCT obter, após a subtração, cópias autenticadas com a utilização das vias reimpressas. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva.

3. Autoria. A prova colhida durante a instrução fornece elementos suficientes para atribuir a autoria do crime ao réu. Em primeiro lugar, observo que, realizado exame pericial nas fitas com imagens dos elevadores do edifício no qual os fatos ocorreram, foi constatado que um homem, com aparência semelhante a do acusado e carregando uma mochila, ingressou em um elevador, saindo de um andar que já estava com as luzes apagadas, por volta das 21 horas. Verifico, também, que, no mesmo exame, o perito esclarece que, segundo documentação fornecida pela própria empresa pública, as datas que constam das imagens estão atrasadas em uma hora, por não terem sido atualizadas com as alterações decorrentes de mudança de horário de verão (fls. 200/208). Tais constatações, como afirmado pela defesa, não são suficientes, por si sós, para afirmar, sem sombra de dúvidas, que o indivíduo em questão era Fábio. Ocorre que tal indício de autoria foi corroborado e reforçado por outras provas produzidas nos autos. Vejamos: quem os documentos foram subtraídos, verifico que esse, ao ser ouvido, afirmou que um dos processos investigava a conduta de Fábio, o qual, posteriormente, foi o único a se recusar a assinar a nova via reimpressa de suas declarações. Afirmou, também, que foi comprovado que, dias antes, o acusado havia falado

que queria mudar tais declarações e retirá-las do procedimento, tendo sido informado de que isso não era possível. Por fim, disse que Fábio permaneceu no prédio até tarde no dia em que os fatos ocorreram, sem ter autorização para tanto, tendo sido constatado pelos seguranças que ele deixou o andar no qual trabalhava e, não obstante, demorou algum tempo para sair do prédio. Transcrevo, a seguir, trechos do referido depoimento (fls. 244/245v):(...); que pelo que o depoente se recorda, havia dois processos de empregados que tiveram desentendimentos no ambiente de trabalho; um processo referente à reclamação de clientes; um outro envolvendo agência franqueada e o último referente ao réu FÁBIO; que no que tange a esse, o depoente esclarece que uma empregada havia recebido uma verba para realizar uma festa, tendo apresentado um recibo no valor de 300 reais o qual foi considerado irregular; que essa empregada, pelo que se apurou, foi orientada por FÁBIO a obter uma nota fiscal de um determinado local, que, no entanto, não era o local que tinha prestado o serviço; que a empregada disse que tinha recebido essa orientação de FÁBIO; que os processos já estavam em andamento; que com a comprovação do sumiço, foi instaurado um novo processo para apurar os fatos, sendo que pelo que o depoente se lembra FÁBIO foi demitido em razão do processo envolvendo a nota fiscal, que foi julgado anteriormente; (...); que em relação a FÁBIO, foram os seguintes os fatos que geraram suspeita: ele se recusou, de início, a assinar a segunda via de seu termo de declarações, o qual já havia sido prestado por ele, sendo que em tal termo ele reconhecia que havia orientado a empregada a obter a nota no estabelecimento; que depois ele assinou; que todas as outras pessoas assinaram de pronto; que além disso, descobriu-se que alguns dias antes ele havia ligado para um sub-gerente dizendo que queria mudar as suas declarações no processo e perguntando o que poderia acontecer com ele em virtude do processo; que foi orientado a procurar o inspetor que estava com o processo; que ele queria retirar as declarações já prestadas; que lhe foi dito que isso não seria possível e que ele poderia apresentar novas declarações ou aguardar eventual citação para apresentar sua defesa; que também se apurou que no dia anterior a constatação do desaparecimento, FÁBIO ficou trabalhando até 20h30 ou 21 horas; que os zeladores eram responsáveis por apagar as luzes dos andares, sendo que o último funcionário a sair tem por praxe avisar tal fato aos zeladores; que um dos zeladores foi até o 22º andar, local onde FÁBIO trabalhava e constatou que ele estava lá, sendo que o outro lado do andar estava apagado; que depois de um tempo, um dos zeladores foi até o local e não encontrou mais ninguém, tendo verificado inclusive no banheiro; que cerca de 10 minutos depois que isso ocorreu, FÁBIO chegou até os zeladores e informou sua saída; que uma dos zeladores é a testemunha CARLOS e o outro se chama ARISTEU; que o depoente não sabe qual dos dois viu FÁBIO trabalhando; que também chamou a atenção o fato de que FÁBIO não tinha autorização para trabalhar até mais tarde e nem esse costume, sendo que não tinha função de confiança; que no processo instaurado para apurar o desaparecimento, FÁBIO apresentou versões conflitantes; que pelas câmeras, se observou FÁBIO saindo de um andar com uma bolsa, sendo que tal andar estava com as luzes apagadas; que não foi possível verificar se esse andar era o 22º ou o 20º, onde trabalhava o depoente; que com relação ao conteúdo da bolsa, em uma das ocasiões FÁBIO disse que havia material esportivo, mas não soube explicar o motivo porque tinha ficado trabalhando até mais tarde; (...) Como se pode perceber pela leitura do depoimento, Fábio era o único interessado no desaparecimento dos procedimentos que se recusou a assinar de pronto as declarações já prestadas, circunstância essa que, aliada ao fato de ter permanecido no trabalho sem autorização e de ter deixado o andar no qual trabalhava pelo menos 10 minutos antes de aparecer no térreo, constitui contundente evidência de que praticou a conduta que lhe é atribuída. Não há que se cogitar, nesse ponto, de eventual fragilização do depoimento, por ter sido prestado pela pessoa que tinha os processos sob sua guarda quando foram subtraídos. Com efeito, não se pode afirmar que possua interesse pessoal na condenação, não havendo motivo plausível para se presumir que faltaria com a verdade, não havendo qualquer prova ou mesmo indício que teria sido desidioso, ao contrário do que sustenta a defesa. Esclareço, ainda, que a prova testemunhal, não obstante sofra as vicissitudes decorrentes da falibilidade da memória humana é, no processo penal, de importância basilar, pela preponderância do elemento fático em comparação às questões meramente jurídicas. É essa, inclusive, a lição da doutrina, cabendo reproduzir as palavras de Julio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 11ª edição, 2003, p. 555: Embora seja dos mais discutidos o valor da prova testemunhal, pela deficiência dos sentidos humanos, da mendacidade freqüente por interesse pessoais, sugestão ou sentimentos, não se pode prescindir da prova testemunhal na maioria das ações penais, devendo o juiz confiar nos depoimentos prestados quando não estão em desacordo evidente com os demais elementos dos autos. Friso, ainda, que a testemunha Carlos Inocêncio Lacerda, que trabalhava como zelador do prédio à época dos fatos, confirmou que viu o réu no 22º andar por volta das 21 horas naquele dia e que seu horário de trabalho normal era das 08 às 18 horas. Disse, também, que depois disso, não viu mais Fábio (fls. 566/567). Nesse aspecto, é de se reconhecer que a oitiva de Carlos em Juízo se deu depois de transcorridos mais de seis anos da data dos fatos, o que, com toda certeza, não permitiu que se lembrasse dos detalhes que relatou quando ouvido no bojo do processo administrativo, oportunidade na qual declarou que Fábio, ao sair do prédio, disse que estava no 22º andar e que foi surpreendido quando as luzes foram apagadas. Disse, ainda, que isso não podia ser verdade porque o empregado Aristeu, que também trabalhava na zeladoria, foi a pessoa quem apagou as luzes, tendo se certificado de que não havia ninguém no local. Declarou, por fim, que nunca tinha visto Fábio sozinho no local fora do horário de trabalho e que ele não possuía autorização para lá permanecer (fls. 11/12). Quando ouvido no Departamento de Polícia Federal, Carlos ratificou o depoimento prestado na empresa pública

(fl. 88). O próprio Aristeu, citado acima, confirmou que não havia ninguém no local quando apagou as luzes (fls. 13/14), com absoluta certeza, cabendo salientar que somente não foi ouvido em Juízo porque veio a falecer antes da realização da audiência de instrução. Friso, nesse ponto, que seu depoimento e, especialmente, a afirmação de que Fábio não estava no 22º andar quando apagou as luzes, possuem força probatória relevante, seja pela forma categórica como a afirmativa foi feita, seja porque guarda consonância com outras provas existentes nos autos. Com efeito, referidas declarações são confirmadas, também, pela Análise do Circuito Fechado de TV e Elevadores, anexada às fls. 39/40, e pelas informações contidas no cartão de ponto e folha de controle de ponto (fls. 109/110v), cabendo ressaltar que, não obstante tenha permanecido no prédio até pelo menos 21 horas, não foi computada qualquer hora extra (fl. 108). Saliente, outrossim, que, ao contrário do alegado pela defesa, não há qualquer contradição entre o documento de fls. 39/40, acima mencionado, e a imagem contida na fl. 203, a qual mostra duas pessoas no interior de um elevador, por volta das 20h20min. De fato, na primeira relação há registro de saída de várias pessoas, as quais, todavia, não tiveram qualquer relação com o caso e tampouco há nos autos indícios de que estivessem envolvidas nos processos que desapareceram. Em palavras simples, não teriam qualquer motivo para retirá-los da gaveta, motivos esses que existiam no caso do réu. A par disso, observo que a justificativa apresentada por Fábio para sua permanência no local é contraditória em si mesma e não foi minimamente provada pela defesa. Em síntese, o réu disse que ficou no prédio porque iria a um jogo, ao qual acabou não indo por ter ficado trabalhando, embora não tivesse prazo para entregar o serviço que estaria fazendo, não tendo informado qual era. Também não soube dizer onde seria o jogo, tendo declarado que não se recordava (fls. 568/569v). Ora, não é palidamente crível que o acusado tenha ficado no prédio somente porque iria para um jogo ao qual acabou não indo, mormente em se considerando que sequer soube declinar onde ocorreria e quais as pessoas que dele participariam. Nem se argumente, nesse caso, no sentido de que pelo tempo decorrido seria justificável tal esquecimento, uma vez que, já quando ouvido no procedimento administrativo, cerca de 03 meses depois dos fatos, apresentou o réu a mesma versão (fls. 43/44). Noutra giro, não arrolou a defesa para serem ouvidos como testemunhas quaisquer pessoas (chefes ou colegas de trabalho à época) que pudessem, pelo menos, confirmar a versão de que tinha autorização para permanecer no local após o término do expediente, donde só se pode concluir que tal autorização não existia. Também não foi arrolada como testemunha pela defesa Cristina de Oliveira Torres, empregada que forneceu a nota fiscal irregular e que declarou, no procedimento, que a orientação lhe foi dada pelo réu (fls. 342/343), cabendo salientar que, em tal procedimento, o acusado confirmou, na íntegra, as declarações da primeira (fl. 369). Já em Juízo, Fábio alterou a versão, tendo afirmado que orientou a empregada a obter a nota no local onde os serviços lhe foram prestados, não tendo trazido, contudo, qualquer prova de que assim procedeu. Além de Cristina, não foi arrolado para ser ouvido Ires Evangelista, proprietário do estabelecimento que emitiu a nota e que declarou, quando ouvido na EBCT, que o fez atendendo a pedido de Fábio (fl. 368). Ainda naquele procedimento, o acusado juntou uma declaração de Ires, na qual afirma que emitiu a nota espontaneamente (fl. 492). Essa, todavia, não foi aceita como prova diante do conteúdo do Termo de Constatação de fl. 495, do qual consta que Fábio foi o responsável pela confecção do documento e pressionou o primeiro a assiná-lo. Tem-se, por conseguinte, que o principal, senão único interessado no desaparecimento do feito era o réu, tendo sido colhidas, como já explanado, robustas evidências de que aquele efetivamente o subtraiu, juntamente com outros, no dia em que permaneceu no trabalho após o expediente, dia este que coincide com a da subtração. Finalmente, corrobora a existência do interesse do acusado na subtração a afirmação da testemunha Armando já transcrita, no sentido de que o procedimento ainda estava em curso, ou seja, com a supressão daquele Fábio tinha a intenção de evitar sua demissão, a qual, posteriormente, acabou ocorrendo. Pelos motivos acima expostos, tenho que deve ser imputada ao réu a conduta descrita na denúncia. 4. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 305, do Código Penal. Art. 305. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é particular. Da análise dos autos, conclui-se que a conduta praticada por Fábio subsume-se perfeitamente à segunda atividade prevista no dispositivo transcrito. Com efeito, ficou demonstrado, pelo que acima se apurou na análise da materialidade e da autoria, que Fábio retirou da gaveta do Inspetor Armando Zara Neto procedimentos disciplinares que lá se encontravam, entre os quais um deles no qual o primeiro era investigado. Fixado o tipo objetivo do crime, tenho que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de suprimir documento público de que não podia dispor. Nem se argumente no sentido de não ter ocorrido prejuízo, por ter havido a reconstituição dos procedimentos, já que a infração do art. 305 tem natureza formal, que se consuma com a destruição, supressão ou ocultação do documento, não sendo necessária a causação de dano de ordem material, o qual, se ocorrer, constituirá mero exaurimento, alheio à caracterização da figura típica. Em função disso, reconheço a tipicidade da conduta de Fábio, adequada ao artigo 305, do Código Penal. 5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Fábio Carolino Pimenta às sanções previstas no art. 305, do Código Penal. 5.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), observo que o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de

autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. No que tange aos antecedentes, não há apontamentos anteriores a serem computados. Verifico, todavia, que o acusado já respondia a processo administrativo anterior, que culminou com sua demissão e, ainda, utilizou-se das vantagens propiciadas pela circunstância de trabalhar no local para subtrair o procedimento, o que constitui conduta social reprovável. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há, nos autos, elementos desabonadores de sua personalidade, não sendo o caso de se presumir comportamento desfavorável pela sua inexistência, já que, com isso, violar-se-ia o princípio segundo o qual, na dúvida acerca de qualquer fato, decide-se a favor do acusado. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 3 (três) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 3 (três) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição que determinem alteração da sanção. Diante disso, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput, e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base no mínimo legal, em 60 (sessenta) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando não ter havido alteração da sanção nas fases subseqüentes da sua aplicação, pela inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, fixo a pena de multa definitiva em 60 (sessenta) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no artigo 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, verifica-se que o acusado, embora possua conduta social reprovável, não apresenta outras circunstâncias judiciais que desaconselhem a medida, a qual atende à finalidade reeducativa da pena. Diante disso e considerando a disposição contida artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Custas ex lege. 5.3. Após o trânsito em julgado: Transitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2013 TIPO M1. Procedo à correção de erro material constante da sentença de fls. 609/62, no item 5.3. Após o trânsito em julgado, nos seguintes termos: onde se lê: Transitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, leia-se: Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. 2. Ficam inalterados os demais itens da sentença. 3. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de março de 2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6073

ACAO PENAL

0000087-66.2010.403.6181 (2010.61.81.000087-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-21.2003.403.6181 (2003.61.81.003184-1)) JUSTICA PUBLICA X JOSE HIROCIGUE NAGAY(SP242238 - ULYSSES DA SILVA)

SENTENÇA TIPO DVistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Gilson Márcio Soares de Campos e JOSÉ HIROCIGUE NAGAY, como incurso nas penas dos artigos 157, caput e 2º, incisos I e II, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal e, ainda, nas do artigo 14, da Lei nº 10.823/03 (fls. 214/218). Narra a inicial, em síntese, que, no dia 21 de março de 2003, por volta das 19h30min, os denunciados, juntamente com outros indivíduos não identificados, subtraíram da unidade operacional da EBCT de Vila Leopoldina 2.350 aparelhos de DVD, quatro botões de pânico, a quantia de R\$ 30,00, dois bilhetes de passagem de ônibus, quarenta munições e quatro armas de fogo que estavam em poder de vigilantes, mediante ameaça exercida com emprego ostensivo de arma de fogo. Narra, ainda, que, em tal data, um indivíduo não identificado,

vestindo camiseta da empresa pública e portando carteira funcional, rendeu os vigilantes, permitindo a entrada dos demais roubadores, os quais dominaram as pessoas que estavam trabalhando no local e chamaram pelo empregado Vandir, obrigando este a abrir os portões para que dois caminhões entrassem. Consta da denúncia, também, que os empregados foram colocados em outros caminhões que estavam estacionados e orientados a lá permanecerem por dez minutos, tempo no qual os agentes se evadiram. Consta da peça de acusação, por fim, que Gilson e José já possuíam as armas e são companheiros de longa data no crime, tendo sido reconhecidos pelos empregados da EBCT. A denúncia foi recebida em 03 de abril de 2008, consoante decisão de fls. 224/226. A defesa de Gilson apresentou defesa preliminar às fls. 365/366, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito quanto a ele e o desmembramento dos autos em relação a José, com a formação destes e suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP (fls. 395/397). Localizado o réu, foi apresentada a defesa preliminar (fls. 474/481, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 482/483). As testemunhas comuns foram ouvidas às fls. 551/551v e 583 e a de defesa à fl. 544. O réu foi interrogado às fls. 552/553. Na fase do art. 402, do CPP, requereu o parquet a atualização dos antecedentes do acusado, o que foi deferido, não tendo sido formulados requerimentos pela defesa (fl. 554). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 589/593), sustentou que, embora tenha ficado demonstrada a materialidade, o mesmo não ocorreu com a autoria, requerendo assim, a absolvição do acusado. A defesa, nessa fase, alegou que a foto usada para reconhecimento na fase inquisitorial não correspondia à aparência do réu à época dos fatos. Alegou, ainda, que não há qualquer prova de autoria e que o acusado não foi reconhecido durante a instrução, tendo postulado pela absolvição (fls. 596/603). As folhas de antecedentes, informações criminais e certidões de objeto e pé foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. 1. Materialidade e Autoria. Tenho que, no presente caso, embora a materialidade delitiva tenha ficado comprovada, o mesmo não ocorreu com a autoria. No que atine à prova documental, foi juntado aos autos relatório descritivo do delito elaborado pela própria empresa pública (fls. 04/05). A par disso, observo que as informações contidas em tal peça foram corroboradas pela prova oral colhida no decorrer da instrução. Vejamos: Iniciando pela oitiva do empregado da EBCT Sidnei de Carvalho, este descreveu de maneira minudente a forma como a ação ocorreu, tendo relatado que foi abordado por uma pessoa vestida com uniforme da EBCT. Disse, ainda, que os empregados foram rendidos e obrigados a carregar caminhões com aparelhos de DVDs. Recordou-se, também, que foi obrigado a abrir um cofre, do qual foi levada a importância de R\$ 30,00. Transcrevo, abaixo, trechos de seu depoimento, prestado à fl. 551/551v: que se lembra de um roubo ocorrido no dia 21 de março de 2003, no Complexo Baulmann, dos CORREIOS; que o depoente era supervisor do CDD Jaguaré e, por volta das 19h15, já estava se preparando para ir embora, sendo que estava na companhia de mais três funcionários quando chegou um rapaz com roupa de carteiro e disse que haveria uma reunião; que o depoente disse que já estavam indo embora, sendo que tal rapaz levantou a camisa e mostrou uma arma, mandando-os entrar; que o depoente chamou a sua equipe, que era um motociclista e dois carteiros e foram até uma sala a qual estava cheia de funcionários que estavam trabalhando naquele período; que um dos roubadores apontou para três pessoas, entre as quais o próprio depoente, VANDIR e outra pessoa cujo nome o depoente não se lembra, e disse que cada um ia acompanhá-los para abrir os cofres; que o depoente disse que tinha voltado de férias há três dias, mas um dos roubadores disse que estava filmando o local há muito tempo; que o depoente foi acompanhado de um deles abrir o cofre, mas não conseguiu; que nesse momento chegou outro rouboador que ficou com o depoente e lhe disse que não precisaria ficar nervoso porque só queria o que tinha no cofre; que o depoente conseguiu abri-lo; que no interior havia documentos de carro, talão de cheques e dinheiro, que era, salvo engano, 30 reais; que o rouboador mandou que o depoente voltasse para a sala onde havia seguranças sentados num canto e um homem grande tomando conta; que foi feita uma fila indiana com os empregados para colocar aparelhos de DVD em dois caminhões; que depois o depoente e outros funcionários foram colocados dentro de dois outros caminhões dos CORREIOS, sendo que os roubadores disseram que uma pessoa iria com eles e depois viria abrir os caminhões; que isso realmente ocorreu; que havia cerca de 20 roubadores; (...) Prosseguindo na análise da prova oral, foi também ouvido, por meio audiovisual, o vigilante Roberto Batista Gonçalo (mídia de fl. 583), que trabalhava no local quando os fatos ocorreram, tendo declarado foi desarmado por dois roubadores quando estava na portaria. Fixada a premissa de que o crime foi realmente cometido, tenho que não foram colhidas provas de que o acusado tenha sido um de seus autores. De fato, José não foi reconhecido pelas testemunhas Sidinei e Roberto, acima mencionadas, quando esses foram ouvidos em Juízo. Noutra giro, a versão sustentada pelo acusado em Juízo merece crédito, tendo José declarado, em linhas gerais, que não participou do crime e que trabalhava com registro em carteira ao tempo dos fatos. Disse, ainda, que tinha um conhecido que acabou sendo preso e indicou, indevidamente, seu nome como o de pessoa que praticava crimes contra a empresa pública. Seguem trechos de seu interrogatório, prestado às fls. 552/553: que não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; que na época dos fatos trabalhava com registro em carteira e saía do trabalho por volta das 20 horas; que em 1997 voltou do Japão, onde foi para trabalhar; que em 98, jogava bola no bairro, sendo que entre os conhecidos havia uma pessoa de nome MÁRCIO MARTINS, o qual era um criminoso conhecido no local; que pelo que o interrogando sabe, ele foi preso em flagrante e acabou indicando o nome do interrogando e de GILSON como pessoas que tinham cometido roubos contra os CORREIOS; que o interrogando não sabe se ele fez isso para livrar as pessoas que

efetivamente cometeram os crimes; que em função disso o interrogando foi preso várias vezes, sendo que a polícia chegou a invadir sua casa, o que lhe ocasionou, inclusive, problemas de depressão; que em relação ao reconhecimento, foi feito com base numa foto que o interrogando tirou quando tinha 18 anos e que não correspondia à sua aparência na época dos fatos; que como prova mostra fotos de seu casamento, ocorrido em dezembro de 2003; (...) Nesse ponto, observo que, confrontadas as fotos trazidas pela defesa, cujas cópias foram às fls. 558/559, e aquela que foi usada na fase inquisitorial para reconhecimento (cópia à fl. 560), percebe-se que ambas realmente são diferentes. Também juntou a defesa cópia da carteira de trabalho do acusado e da certidão de casamento (fls. 555/557), as quais demonstram que José realmente exercia trabalho remunerado quando o crime foi cometido e que as fotos trazidas pela defesa são realmente contemporâneas àquela época. Tais provas, aliadas à circunstância de que José (ao contrário do que se deu com Gilson), não foi reconhecido pelas vítimas, são suficientes para demonstrar que o réu não praticou o roubo. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos demais crimes imputados na inicial. 2. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver José Hirocigue Nagay das imputações contidas nos artigos 157, caput e 2º, inciso I e II, 288, parágrafo único, do Código Penal e 14, da Lei nº 10.826/03, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 13 de março de 2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3680

ACAO PENAL

0006649-43.2000.403.6181 (2000.61.81.006649-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X FRANCISCO CAPUANO ALEXANDRE(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X CARLOS EDUARDO CONDADO(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO E SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES E SP247388 - ANA CRISTINA NOGUEIRA ROCHA) X EUNICE WALICEK

3. Com o retorno dos autos do MPF, intime-se a defesa para que apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5836

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006255-79.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-42.2013.403.6181) DANILO LEAL DE LIMA(SP269767 - JORGE AILTON CARA LOPES E SP289210 - PAULO MAURICIO DE MELO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Considerando o tempo decorrido desde a prolação da decisão nos autos principais (25/07/2013), cuja cópia foi juntada às fls. 26, sem qualquer manifestação das partes, apesar de devidamente intimadas nos autos da ação penal nº 0006251-42.2013.403.6181, às fls. 109 e 113, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Junte-se aos autos cópia dos expedientes de fls. 109 e 113, referentes ao feito nº 0006251-42.2013.403.6181.

ACAO PENAL

0008226-51.2003.403.6181 (2003.61.81.008226-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X

DOROTEIA DE SOUZA E OLIVEIRA INOJO X AIRTON FONSECA(SP125108 - MARCOS VINICIUS SANCHEZ E SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X ADRIANA DE GIACOMO MAFRA TORELLI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 12/09/2013)...A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0009308-49.2005.403.6181 (2005.61.81.009308-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X KATIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP245253 - RONDINELI DE OLIVEIRA DORTA E SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 05/09/2013)...que: 1- Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. 2- Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação...

0010930-66.2005.403.6181 (2005.61.81.010930-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ROBSON MENESES TACCO(SP170303 - PEDRO DA SILVA)

Vistos.Cuida-se de requerimentos feitos pela defesa em audiência realizada em 27 de junho de 2013, consistente em: diligência na TEL SUL S/A para que forneça informações sobre a presença de MÁRIO ALEX TOPAL ao prédio no ano de 2005, no período de março a dezembro; expedição de ofício a Receita Federal para trazer aos autos informações sobre a empresa SIG INVESTIGAÇÕES PARTICULARES e ainda, expedição de ofício ao TJ de São Paulo a fim de trazer aos autos certidões de inteiro teor sobre a testemunha PAULO CESAR DORTA DA SILVA e MARIO ALEX TOPAL.Inicialmente cabe ressaltar que a denúncia descreveu corretamente a suposta conduta ilícita, e devidamente instruída pelas provas amealhadas aos autos por meio das diligências efetuadas no inquérito policial, revelando indícios de autoria e materialidade do crime em questão.Desse modo, cabe a defesa o ônus de provar o alegado, a fim de desconstituir os fatos narrados na exordial, nos termos do artigo 156 do CPP, que determina que a prova da alegação incumbirá a quem fizer.Assevero que o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para fornecer informações sobre a empresa SIG INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, é demasiado genérico, impossibilitando assim seu deferimento, quanto aos demais, também não merecem acolhida, visto que poderão ser obtidos e trazidos aos autos pela própria parte que os requereu. Ante o exposto, indefiro as diligências solicitadas pela defesa, e determino a intimação para apresentação de memoriais no prazo de (05) cinco dias.

0010361-31.2006.403.6181 (2006.61.81.010361-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RIBEIRO DA SILVA(SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 27/05/2013)...que: 1- Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer. Pelo membro do MPF foi dito que nada tinha a requerer. Pela Defesa foi dito que requeria a reiteração do ofício de fls. 161. Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro, encaminhando-se o ofício diretamente à Agência da CEF da Vila Yara, instruído com cópia do ofício de fl. 198. Com a resposta, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2903

ACAO PENAL

0006348-62.2001.403.6181 (2001.61.81.006348-1) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS(SP084158 -

MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X LUIZ CALABRIA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X JOSE ANTONIO NOCERA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X RUBENS CENCI DA SILVA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X MANOEL MOREIRA NETO X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CHRISTO(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN E SP100405 - ELIANA DE CASTRO ALEGRETTI LIMA E SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X AUGUSTO SCHLUCAT NETO

O Ministério Público Federal denunciou GERSON MARTINS, LUIZ CALABRIA, JOSE ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA, ROMEU UEDA, MANOEL MOREIRA NETO, JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS CHRISTO e AUGUSTO SCHLUCAT NETO, tidos qualificados nos autos, sob a acusação de terem praticados as condutas descritas nos tipos previstos no artigo 1º, incisos I a IV da Lei nº 8.137/90 c/c o artigo 288 do Código Penal. Narra a denúncia que GERSON MARTINS, LUIZ CALABRIA, JOSÉ ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA na qualidade de sócios, gerentes e administradores da PERFIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., seriam os responsáveis: i) pelas omissões de informações à autoridades fazendárias. ii) pela inserção de elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal; iii) teriam falsificado documentos relativos à operação tributável e iv) teriam elaborado e utilizado documentos que sabiam ser falsos. Já os denunciados MANOEL MOREIRA NETO, JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS CHRISTO e AUGUSTO SCHLUCAT NETO, na qualidade de administradores das empresas CMA Mercantil Agrícola Importação e Exportação Ltda. e CMA Plastics Ltda. teriam firmado com a PERFIL contratos de futuro de taxa de depósito interbancário de um dia, não registrados em qualquer sistema de custódia e de liquidação autorizados pelo BACEN ou CVM. Consta que os acusados responsáveis pelas empresas citadas negociaram instrumentos particulares de contratos futuros de taxas de depósito interbancário de um dia (day trade), sem registro em sistema de custódia (SELIC ou CETIP) ou na BM&F, durante os anos calendários de 1995 e 1996. Posteriormente, a PERFIL resiliou os contratos a fim de simular prejuízos, objetivando reduzir a margem de lucro tributável. Denúncia recebida em 26 de outubro de 2001 (fl. 59). Às fls. 508/509 foi declarada extinta a punibilidade de GERSON MARTINS, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal. Já com relação aos demais acusados LUIZ CALABRIA, JOSE ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA, ROMEU UEDA, MANOEL MOREIRA NETO, JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS CHRISTO e AUGUSTO SCHLUCAT NETO foi, também, declarada extinta a punibilidade nos termos do artigo 107, IV, 1ª figura, do Código penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal, diante da conclusão de que a pretensão punitiva Estatal encontrava-se virtualmente prescrita. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito em relação aos acusados LUIZ CALABRIA, JOSE ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA, ROMEU UEDA, MANOEL MOREIRA NETO, JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS CHRISTO e AUGUSTO SCHLUCAT NETO (fls. 511/514), alegando a não aplicação, no caso em exame, da prescrição virtual. Contrarrazões às fls. 519/523, fls. 531/534 fls. 543/547 e fls. 564/567. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito para desconstituir o decreto de extinção da punibilidade e determinou o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito (fls. 572/574). Transitado em julgado, os autos retornaram a este Juízo. O Ministério Público Federal, no tocante ao crime tipificado no artigo 288 do Código Penal, reconhece a extinção da punibilidade pela prescrição. Com relação ao crime tipificado no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, requereu o prosseguimento do feito, por não constatar a ocorrência da prescrição. Assim, os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso. Verifica-se, no caso em tela que pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 288 do Código Penal, o recebimento da denúncia, marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), ocorreu em 26 de outubro de 2001. Considerando a maior pena privativa de liberdade em concreto a ser atribuída aos corréus - três anos de reclusão - temos que a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em oito anos. No entanto, conforme se constata, passaram-se 11 anos entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais os réus serem punidos pelo delito previsto no artigo 288 do CP. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais o réu ser punido pelo delito a que foi condenado nesse feito. Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO com relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados LUIZ CALABRIA, JOSE ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA, ROMEU UEDA, MANOEL MOREIRA NETO, JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS CHRISTO e AUGUSTO SCHLUCAT NETO, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV, todos do Código Penal. Sem custas. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação dos réus no polo passivo: LUIZ CALABRIA, JOSE ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA, ROMEU UEDA, MANOEL MOREIRA NETO, JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS CHRISTO e AUGUSTO SCHLUCAT NETO

(punibilidade extinta - com relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) prosseguimento do feito em relação aos réus LUIZ CALABRIA, JOSE ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA, ROMEU UEDA, MANOEL MOREIRA NETO, JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS CHRISTO e AUGUSTO SCHLUCAT NETO no tocante ao delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV da Lei nº 8.137/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de maio de 2013. SENTENÇA AUGUSTO SCHLUCAT NETO, GERSON MARTINS, JOSÉ ANTÔNIO NOCERA, JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS CHRISTO, LUIZ CALÁBRIA, MANOEL MOREIRA NETO, ROMEU UEDA e RUBENS CENCI DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no artigo 1º, incisos I a IV da Lei nº. 8.137/90 c.c artigo 288 do Código Penal. Narra a exordial que GERSON, LUIZ, JOSÉ ANTÔNIO, RUBENS e ROMEU, na qualidade de sócios, gerentes e administradores da PERFIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., seriam os responsáveis pelas omissões de informações às autoridades fazendárias, inserção de elementos inexatos em documento exigidos pela lei fiscal, falsificação de documentos relativos à operação tributável e elaborado/utilizado documentos que sabiam ser falsos. Os acusados MANOEL, JOSÉ HENRIQUE e AUGUSTO, na qualidade de administradores das empresas CMA MERCANTIL AGRÍCOLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e CMA PLASTICS LTDA., teriam firmado com a PERFIL contratos de futuro de taxa de depósito interbancário de um dia, não registrados em qualquer sistema de custódia e de liquidação autorizados pelo BACEN ou CVM. Consta nos autos que os denunciados responsáveis pelas empresas supra mencionadas, negociaram contratos de futuro de taxa de depósito interbancário, sem registro nos sistemas de custódia, quais sejam, SELIC, BM&F ou CETIP, nos anos calendários de 1995 e 1996. A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2001 (fls. 59). É o relatório. DECIDO. Diante do óbito de GERSON MARTINS, nos autos da ação nº. 0006276-75.2001.403.6181 (fls. 758/769) foi declarada extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c artigo 62 do Código de Processo Penal. Com relação aos demais réus, este Juízo também declarou extinta a punibilidade nos termos do artigo 107, IV, 1ª figura, do Código Penal c.c artigo 61 do Código de Processo Penal, concluindo-se que a pretensão punitiva Estatal estava virtualmente prescrita. O parquet Federal interpôs recurso em sentido estrito em relação aos acusados LUIZ, JOSÉ ANTÔNIO, RUBENS, ROMEU, MANOEL, JOSÉ HENRIQUE e AUGUSTO, alegando a não aplicação da prescrição virtual (fls. 511/514). Contrarrazões às fls. 519/523, fls. 531/534, fls. 543/547 e fls. 564/567. O E. Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito para desconstituir o decreto de extinção da punibilidade e determinou a remessa dos autos a este Juízo para regular prosseguimento do feito (fls. 572/574). No tocante ao crime tipificado no artigo 288 do Código Penal, o Ministério Público Federal reconheceu a extinção de punibilidade em razão da prescrição (fls. 580/581). Às fls. 583/585, foi declarada extinta a punibilidade pela prescrição do delito de quadrilha, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Dessa forma, a presente ação prosseguiu com relação ao delito tipificado no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº. 8.137/90. Sobreveio aos autos notícia da morte do acusado AUGUSTO SCHLUCAT NETO (fls. 602), comprovada pela respectiva certidão de óbito original, o que levou o parquet a requerer a extinção da punibilidade (fls. 604/606). Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO pelo qual foi denunciado AUGUSTO SCHLUCAT NETO (RG 3955588-4, filho de Augusto Schlucat Filho e Maria Cleufe Gomes Schlucat). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0000344-04.2004.403.6181 (2004.61.81.000344-8) - JUSTICA PUBLICA X DORON GRUNBERG (SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X JOSE ARNALDO MARAN (SP130952 - ZELMO SIMIONATO E Proc. JESSICA G BATISTA)

REPUBLIQUE-SE A SENTENÇA DE FLS. 1197, BEM COMO INTIME-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 19 de dezembro de 2003 (fls. 02/04) em face de DORON GRUNBERG e JOSE ARNALDO MARAN pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal e em face de STEVE ALEXANDRE pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 28.01.2004 (fl. 326). Foi publicada sentença aos 08.11.2007 (fl. 823), julgando parcialmente procedente a ação penal para absolver JOSE ARNALDO MARAN, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal e condenar DORON GRUNBERG a cumprir 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 160 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente atualizado, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O réu DORON GRUNBERG interpôs recurso de apelação (fls. 830/835). Contrarrazões às fls. 837/841. No dia 06.06.2011 o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso da defesa e confirmou a sentença anteriormente prolatada (fls. 892/899), bem como rejeitou embargos de declaração opostos (fls. 912/916). Foi interposto recurso especial (fls. 922/1073) não admitido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 1092/1094). Em razão da não admissão do recurso especial foi

interposto agravo de instrumento, que não foi conhecido (fl. 1133), sendo interposto agravo regimental, que foi negado provimento (fl. 1140) e embargos de declaração rejeitados (fls. 1152/1154). O trânsito em julgado foi certificado aos 20.02.2013 (fl. 1157). Os autos retornaram a este Juízo, sendo que o MPF manifestou-se pela não ocorrência da prescrição (fls. 1160/1195) Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso. Segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante das penas impostas ao acusado (02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 160 dias-multa), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Destaco, ainda, que, embora sejam consideradas as alterações introduzidas pelo Código Penal pela Lei n. 11.596/2007, entendo que estas não poderão retroagir para atingir fatos pretéritos. Nesse passo, deve ser verificado que desde a data da publicação da sentença condenatória recorrível (08 de novembro de 2007 - fl. 823, tendo em conta que a pena privativa de liberdade em concreto aplicada ao réu foi de 02 (dois) anos de reclusão) até a data do trânsito em julgado (20 de fevereiro de 2013 - fl. 1157) decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 04 (quatro) anos, ressaltando não haver notícia nos autos sobre o efetivo início do cumprimento da pena, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa intercorrente. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do explicitado, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, parágrafo único, e artigo 110, 1º e artigo 114, II todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DORON GRUNBERG, pela prática do delito descrito na denúncia. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da ré no polo passivo: DORON GRUNBERG (punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de maio de 2013.

0009570-96.2005.403.6181 (2005.61.81.009570-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEBER LUIZ AGUIAR(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou CLEBER LUIZ AGUIAR, qualificado nos autos, pela prática do crime, em tese, capitulado no art. 334 1º, d do Código Penal (fls. 02/03). A denúncia foi recebida em 23 de maio de 2007, por meio da decisão de fl. 112 Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta (fls. 154/155). O réu cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fl.192). Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado ao réu CLEBER LUIZ AGUIAR, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Intime-se a Fazenda Nacional para que aplique, na esfera administrativa, a pena de perdimento das mercadorias apreendidas em favor da união, tendo em vista serem fruto de contrabando. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011686-41.2006.403.6181 (2006.61.81.011686-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO GIGANTE(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO)

Aceito a conclusão nesta data. Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição da guia de recolhimento em nome de ROBERTO GIGANTE. Intime-se o condenado para que proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes.

0006994-91.2009.403.6181 (2009.61.81.006994-9) - JUSTICA PUBLICA X SUN YOUNG KIM X YOUNG JA KIM KIM(SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO E SP174008 - PATRÍCIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

Vistos O Ministério Público Federal denunciou SUN YOUNG KIM, coreana, solteira, maior, comerciante, portadora da cédula de identidade RNE nº W.459.530-J e do CPF nº 213.309.248-00 e YOUNG JA KIM KIM, coreana, casada, comerciante, portadora da cédula de identidade RNE nº W.459.502-0 e do CPF nº 022.985.378-10 como incurso nas penas do artigo 1º, I, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90 combinado com o artigo 29 e 70 do Código Penal porque, em síntese, ambas, na qualidade de sócias-gerentes e

administradoras da empresa MANY BOK MODAS LTDA., agiram de forma livre e consciente, em prévio conluio e com unidade de desígnios, e, com isso, reduziram o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos na Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, Programa de Integração Social e Contribuição Social da empresa no exercício de 2002, mediante a omissão de informações e a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias acerca das receitas auferidas durante o ano calendário de 2001, num total de R\$ 3.307.598,42 (três milhões, trezentos e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), já acrescidos dos consectários legais. A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2009 pela decisão de fls. 711/712. SUN YOUNG KIM foi citada por edital (fl. 783). Juntou procuração nos autos (fls. 785/786) e ofereceu resposta à acusação (fls. 788/807). YOUNG JA KIM KIM foi citada por hora certa na pessoa de Terezinha Julia de Albuquerque (fls. 932/933) e apresentou resposta à acusação subscrita por advogada (fls. 946/965) e subscrita pela Defensoria Pública da União (fls. 966/970). A denúncia foi confirmada pela decisão de fls. 971/972. Por decisão liminar proferida no Habeas Corpus número 0015391.53.2012.403.0000/SP foi expedido ofício ao DERAT e ao CARF para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifestassem sobre a alegação de pendência de julgamento de recurso no Processo Administrativo nº 19515.002522/2006-78 ou qualquer outro fato impeditivo da constituição definitiva do crédito tributário. Sobreveio resposta ao Ofício a fl. 1085 no sentido de que não há qualquer fator impeditivo para a constituição definitiva dos créditos tributários decorrentes do procedimento administrativo 19515.002522/2006-78, os quais já estão em cobrança judicial. O Habeas Corpus teve a ordem denegada e o agravo regimental foi considerado prejudicado (fl. 1132). Foi registrado o depoimento da testemunhas Maurício Teixeira de Oliveira (fl. 1134), Bernardo Siotuqui (fl. 1069) e os interrogatórios de SUN YOUNG KIM (fl. 1135) e YOUNG JA KIM KIM (fl. 1136). Foi expedido ofício ao CARF para que informasse se houve a constituição definitiva do crédito tributário ou o parcelamento (fl. 1142). As respostas aos ofícios foram juntadas as fls. 1149 e 1156. O Ministério Público Federal em memoriais declarou que a materialidade restou comprovada nos autos tanto pelo trabalho da fiscalização, como pelo depoimento da testemunha Maurício Teixeira de Oliveira e que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 23.11.2007. A autoria também restou provada nos autos pelo instrumento particular de contrato social e alterações (fls. 25/44) que indicam as rés como as únicas sócias da empresa na data dos fatos. A versão dada por SUN YOUNG KIM de que a empresa seria administrada por sua mãe YOUNG JA KIM KIM e a versão dada por YOUNG JA KIM KIM de que as declarações foram feitas e entregues por escritório de contabilidade não se sustentam quando analisadas com outras provas constantes dos autos. Pediu ao final a procedência da ação penal com a condenação das rés às penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. YOUNG JA KIM KIM e SUN YOUNG JA KIM, em alegações finais escritas, por sua advogada, sustentaram: A) Inépcia e ausência de justa causa porque não houve constituição definitiva do crédito tributário haja vista a interposição de recurso voluntário no dia 05 de junho de 2008 pela empresa Many Bok Modas Ltda., que, até a presente data, não foi julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. B) Inépcia da denúncia que não individualizou a conduta das rés e atribuiu a elas responsabilidade objetiva derivada da condição de sócio ou administradores da empresa. C) Cerceamento de defesa no processo administrativo porque os fatos descritos no Auto de Infração nº 19515.002522/2006-78 estão em discussão na esfera administrativa no aguardo de julgamento no CARF e, por isso, não podem ser analisados na ação penal sob pena de desistência da apreciação pela via administrativa. D) Inexistência de conduta típica. E) Da nulidade da intimação da decisão. A intimação da decisão da impugnação foi recebida por pessoa que não possui relação com a empresa, o que implica em nulidade do lançamento. F) Decadência do crédito tributário lançado. G) A ocorrência das doações realizadas em decorrência da proximidade comercial entre as empresas. Essas doações são usuais em empresas administradas por famílias e não constituem ilícito tributário ou penal. H) Ausência de dolo específico na sonegação. SUN YOUNG JA KIM nunca trabalhou ou exerceu qualquer gerência ou administração na empresa, mas dedicou-se a área de arquitetura e design de interiores. I) Ausência do elemento fraude. J) Erro de tipo. Houve incorreta compreensão dos elementos utilizados para definir o crime de sonegação. É o relatório. Fundamentação A Denúncia A denúncia descreve fatos típicos, antijurídicos e culpáveis. Imputa às rés o comportamento doloso de como sócias e administradora da empresa Many Bok Modas Ltda., em conluio e unidade de desígnios, reduzir o pagamento de tributos (impostos e contribuições sociais) mediante a omissão de informações e a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias acerca das receitas auferidas. A omissão consistiu, por exemplo, na não escrituração de notas fiscais emitidas a título de doações ou na não escrituração de notas, enquanto as declarações falsas ocorreram pela escrituração de notas fiscais por valores correspondentes a 10% (dez por cento) do original. A acusação descrita na denúncia é geral, mas não genérica, isto é, atribui às duas rés, ambas sócias-gerentes, a omissão de informações e a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias acerca das receitas auferidas. Foram delimitados o objeto da infração penal e a respectiva autoria, de modo que as rés não tiveram dificuldade em defender-se. Nesse sentido, transcrevo a lição de Eugênio Paccelli: É preciso, porém, distinguir o que vem a ser acusação genérica e acusação geral. Como já visto, a correta delimitação das condutas, além de permitir a mais adequada classificação (tipificação) do fato, no que a exigência neste sentido estaria tutelando a própria efetividade do processo, presta-se também a ampliar o campo em que se exercerá a atividade de defesa, inserindo-se portanto como regra atinente ao princípio da ampla defesa. Ocorre, entretanto, que quando o órgão de acusação imputa a todos, indistintamente, o mesmo fato delituoso, independentemente das funções exercidas por eles na empresa ou na sociedade (e, assim,

do poder de gerenciamento ou de decisão sobre a matéria), a hipótese não será nunca de inépcia da inicial, desde que seja certo e indubitável o fato a eles atribuídos. A questão relativa à efetiva comprovação de eles terem agido da mesma maneira é, como logo se percebe, matéria de prova e não pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, quando se diz que todos os sócios da determinada sociedade, no exercício da sua gerência e administração, com poderes de mando e decisão, em data certa, teriam deixado de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros (atual art. 168-A, CP), está perfeitamente delimitado o objeto da questão penal, bem como a respectiva autoria. Não há, em tais situações, qualquer dificuldade para o exercício da defesa ou para a correta capitulação do fato imputado aos agentes. A hipótese não seria de acusação genérica, mas geral. Acaso seja provado que um ou outro jamais teriam exercido qualquer função de gerência ou administração na sociedade, ou que cumpriam função sem qualquer poder decisório, a solução será a absolvição, mas nunca de inépcia (Curso de Processo Penal, 16ª edição, p. 164). Portanto, rejeito a alegação de inépcia da denúncia formulada pela defesa das rés. A constituição do crédito tributário O procedimento administrativo fiscal deflagrado em face da empresa Many Bok Modas Ltda., ME, CNPJ 03.536.989/0001-40, foi encerrado em 29.11.06 com a apuração de crédito tributário no valor de R\$ 3.307.598,53 (fl. 1156). Em 19.04.2007 a 3ª Turma da Delegacia da Receita de Julgamento em São Paulo, após analisar a defesa administrativa, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos do relatório e voto (fls. 1158/1159). Intimada desse acórdão em seu domicílio fiscal (fl. 876) em 23.10.07, a empresa não apresentou recurso voluntário no prazo, mas fora dele e ainda pelo correio. A intimação por via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo é válida nos termos do art. 23, inciso II, do Decreto 70.235/72, de modo que a não interposição de recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias tornou a decisão definitiva, como determina o artigo 33 combinado com o artigo 42, I, do Decreto 70.235/72. O crédito tributário foi definitivamente constituído e não houve afronta ao enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, dada a independência de instâncias não cabe transpor para o âmbito da ação penal questões próprias do processo administrativo fiscal, como a nulidade de intimação ou cerceamento de defesa. A prevalecer o entendimento das rés a ação penal deveria aguardar o desfecho dos embargos à execução ou da ação anulatória, quando a referida Súmula Vinculante requer apenas a constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo. Assim, sem razão as rés quando pugnam pela não constituição definitiva do crédito tributário, bem como alegam ausência de justa causa para a presente ação penal. Decadência do Crédito Tributário Nessa mesma linha de raciocínio, também não houve decadência do crédito tributário considerado o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional que assinala o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado nos casos em que ocorrer às hipóteses de dolo, fraude e simulação. Segundo os ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, a regra que mais condiz com o espírito do sistema é a do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, isto é, havendo dolo, fraude ou simulação, adequadamente comprovados pelo fisco, o tempo de que dispõe para efetuar o lançamento de ofício é de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter praticado o lançamento (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, p. 287). Por outro lado, as contribuições para o PIS, CSLL e COFINS integram o rol de contribuições para a Seguridade Social e, por isso, encontram-se sujeitas ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme determina a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 45. Da Materialidade Após ter analisado o Livro de Registro de Saídas no ano-calendário de 2001 o fiscal apurou receita bruta no valor de R\$ 9.048.894,96, enquanto a receita bruta declarada e escriturada fora R\$ 1.665.287,97, o que resultou numa diferença entre o real e o declarado da ordem de R\$ 7.383.606,99, o que, segundo a fiscalização, caracterizou procedimento fraudulento habitual da empresa (fl. 11). No mesmo Livro Registro de Saídas, também de forma fraudulenta, várias notas fiscais foram escrituradas por valor correspondente a 10% (dez por cento) do original (no mês de janeiro) ou não foram escrituradas (nos meses de fevereiro a dezembro). Tais valores foram lançados pela fiscalização como Apuração de Valores a Tributar - Ano Calendário de 2001 e somados totalizaram R\$ 6.668.167,04 (fl. 612). Outras notas fiscais, algumas escrituradas e outras não (fls. 110 a 163), no valor total de R\$ 775.716,50, foram emitidas a título de doações, quando deveriam ter sido emitidas como vendas de mercadorias e sujeitas, portanto, à tributação. Depreende-se do contrato social, dentre os objetivos sociais da empresa, a confecção e o comércio de roupas em geral, o que significa não ser usual e nem comum às doações das roupas confeccionadas. Sob esse aspecto, a empresa, intimada a esclarecer a sua relação e a de seus sócios com a Confecção Kimba Ltda. e a comprovar o caráter filantrópico de tais doações (fl. 111), declarou, após algumas evasivas, que os esclarecimentos solicitados restam, por ora prejudicados (fl. 115). Assim, com base nos valores apurados, já com a incidência de multa e juros, apurou-se, em favor da União, a sonegação de um crédito tributário no valor de R\$ 7.383.606,99. Em juízo, a testemunha arrolada na denúncia, Maurício Teixeira de Oliveira, responsável pela fiscalização, confirmou a ação fiscal e o resultado nela apurado. Restou, assim, provada a materialidade do delito de sonegação fiscal pela ação fiscal e respectivos documentos acima mencionados. Autoria As rés constam na época dos fatos no contrato social da empresa como sócias-gerentes da empresa fiscalizada. Com efeito, de 10.11.99 até dezembro de 2004 SUN YOUNG KIM e YOUNG JA KIM KIM figuraram como sócias gerentes da empresa e podiam agir individualmente ou em conjunto. O contrato social e respectivas alterações provaram a responsabilidade das rés pela administração comercial, financeira, administrativa e fiscal da empresa, conforme

determina o artigo 219 do Código Civil: As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. A desconstituição dessa prova, que deriva do que restou declarado e foi arquivado em registro público, cabia às rés, que, contudo, não lograram êxito, porque a prova oral produzida nesse sentido foi tímida e genérica. Destaco, ainda, como realçado pelo Ministério Público Federal, que a testemunha de defesa, ouvida às fls. 1068/1069, Bernardo Shiotuqui, confirmou que SUN YOUNG KIM era empresária e atuava junto com outros membros da família na área de confecções e que ela costuma viajar para o circuito internacional da moda. As alegações de ausência de dolo específico na sonegação, ausência do elemento fraude, erro de tipo, matérias argüidas pela defesa, a quem cabia o ônus da prova, segundo dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal, não foram comprovadas. De acordo com os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima à defesa no processo penal compete o ônus da prova quanto às excludentes da ilicitude, da culpabilidade, ou acerca da presença de causa extintiva da punibilidade (Curso de Processo Penal, p.580). Provadas autoria e materialidade a ação penal deve ser julgada procedente. Passo a fixar a pena das rés. Dosimetria Na primeira fase, atento aos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, especialmente a culpabilidade (juízo de reprovabilidade do comportamento do agente) e circunstâncias do crime (meio ou modo de execução do crime), observo que eles evidenciaram que a contabilidade da empresa ao invés de refletir as operações comerciais realizadas estava orientada sistematicamente para fraudar o fisco pela omissão na escrituração ou pela introdução de informações falsas, mediante a escrituração por valor inferior ou a emissão de notas fiscais a título de doações, de modo que arbitro a pena-base das acusadas acima do mínimo legal em reclusão de 3 (dois) anos e 15 (quinze) dias-multas. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, nem circunstâncias agravantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição, mas há a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, porque a conduta das rés implicou em grave dano a coletividade pela supressão de tributos cujos valores expressivos são IRPJ (R\$ 928.357,23) PIS (R\$ 327.261,26) CSSL (R\$ 541.541,38) COFINS (R\$ 1.510.438,55) que somados totalizam R\$ 3.307.598,42, motivo pelo qual elevo pela metade a pena prevista para resultar em 4 (quatro) anos e 4 (meses) de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. Mediante as ações especificadas as rés suprimiram 4 (quatro) espécies de tributos (IRPJ, PIS, CSSL e COFINS) de modo que deve haver, ainda, aumento de um 1/5 (um quinto) da pena pela continuidade delitiva (art. 71 do CP), de modo que fixo a pena das rés em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa. No tocante à pena de multa, cumpre ressaltar que o artigo 72 do Código Penal excepciona as regras relativas ao concurso de crimes ao estabelecer que as penas de multa devem ser aplicadas distinta e integralmente. Assim, há controvérsias acerca de sua aplicação no crime continuado, formando-se duas correntes na doutrina e na jurisprudência. Uma posição defende a aplicação de todas as multas cabíveis somadas (conforme Heleno Cláudio Fragoso, Lições de Direito Penal - Parte Geral, 15. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 353). A outra posição, a qual nos filiamos, diz que o mencionado artigo 72 é inaplicável ao crime continuado, pois nessa hipótese não há concurso de crimes, mas crime único, e, desta forma, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a unificação deve atingir também a pena de multa (Paulo José da Costa Júnior, Comentários ao Código Penal, 4.ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 248). O parágrafo único do art. 8º da Lei 8.137 estabelece valores para o dia-multa em BTN, extinto pela Lei 8.177/91. Diante da extinção do parâmetro legal opto em aplicar o Código Penal e calcular o valor do dia-multa em salários mínimos por considerar, nesse ponto, revogada a lei especial. Assim, o dia-multa corresponderá a 1 (um) salário mínimo dado a condição econômica das rés, retratada pela expressiva receita bruta da empresa (R\$ 9.048.894,96). Dispositivo Posto isso, julgo procedente a ação penal para condenar SUN YOUNG KIM, coreana, solteira, maior, comerciante, portadora da cédula de identidade RNE nº W.459.530-J e do CPF nº 213.309.248-00 e YOUNG JA KIM KIM, coreana, casada, comerciante, portadora da cédula de identidade RNE nº W.459.502-0 e do CPF nº 022.985.378-10 como incurso nas penas do artigo 1º, I, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 29 e 71 do Código Penal, a pena de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto. Custas pelas rés, na forma da lei. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário, com as atualizações e acréscimos devidos. Transitada em julgado, lancem o nome das rés no rol dos culpados e atualizem as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Registrem, publiquem, intimem e cumpram. Vistos. Trata-se de embargos declaratórios (fls. 1256/1258), opostos pelo Ministério Público Federal, sob o argumento de que a sentença foi contraditória consistente em erro material. Em síntese, alega erro de digitação no que concerne à indicação dos valores fixados para as penas de reclusão impostas às acusadas, bem como erro de cálculo após incidência de causa de aumento. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Quanto ao mérito, são procedentes. De fato, houve erro material na sentença proferida às fls. 1247/1254, uma vez que há erro de digitação quando da indicação dos valores fixados para as penas impostas e erro no cálculo após quando da incidência da causa de aumento da pena prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90. Posto isso, acolho os embargos de declaração e dou-lhes provimento, tão somente para corrigir o acima exposto nos seguintes termos: (...) Dosimetria Na primeira fase, atento aos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, especialmente a culpabilidade (juízo de reprovabilidade do comportamento do agente) e circunstâncias do crime (meio ou modo de execução do crime), observo que eles

evidenciaram que a contabilidade da empresa ao invés de refletir as operações comerciais realizadas estava orientada sistematicamente para fraudar o fisco pela omissão na escrituração ou pela introdução de informações falsas, mediante a escrituração por valor inferior ou a emissão de notas fiscais a título de doações, de modo que arbitro a pena-base das acusadas acima do mínimo legal em reclusão de 3 (três) anos e 15 (quinze) dias-multas. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, nem circunstâncias agravantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição, mas há a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, porque a conduta das réis implicou em grave dano a coletividade pela supressão de tributos cujos valores expressivos são IRPJ (R\$ 928.357,23) PIS (R\$ 327.261,26) CSSL (R\$ 541.541,38) COFINS (R\$ 1.510.438,55) que somados totalizam R\$ 3.307.598,42, motivo pelo qual elevo pela metade a pena prevista para resultar em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. Mediante as ações especificadas as réis suprimiram 4 (quatro) espécies de tributos (IRPJ, PIS, CSSL e COFINS) de modo que deve haver, ainda, aumento de um 1/5 (um quinto) da pena pela continuidade delitiva (art. 71 do CP), de modo que fixo a pena das réis em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa. No tocante à pena de multa, cumpre ressaltar que o artigo 72 do Código Penal excepciona as regras relativas ao concurso de crimes ao estabelecer que as penas de multa devem ser aplicadas distinta e integralmente. Assim, há controvérsias acerca de sua aplicação no crime continuado, formando-se duas correntes na doutrina e na jurisprudência. Uma posição defende a aplicação de todas as multas cabíveis somadas (conforme Heleno Cláudio Fragoso, Lições de Direito Penal - Parte Geral, 15. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 353). A outra posição, a qual nos filiamos, diz que o mencionado artigo 72 é inaplicável ao crime continuado, pois nessa hipótese não há concurso de crimes, mas crime único, e, desta forma, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a unificação deve atingir também a pena de multa (Paulo José da Costa Júnior, Comentários ao Código Penal, 4.ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 248). O parágrafo único do art. 8º da Lei 8.137 estabelece valores para o dia-multa em BTN, extinto pela Lei 8.177/91. Diante da extinção do parâmetro legal opto em aplicar o Código Penal e calcular o valor do dia-multa em salários mínimos por considerar, nesse ponto, revogada a lei especial. Assim, o dia-multa corresponderá a 1 (um) salário mínimo dado a condição econômica das réis, retratada pela expressiva receita bruta da empresa (R\$ 9.048.894,96). Dispositivo

Posto isso, julgo procedente a ação penal para condenar SUN YOUNG KIM, coreana, solteira, maior, comerciante, portadora da cédula de identidade RNE nº W.459.530-J e do CPF nº 213.309.248-00 e YOUNG JA KIM KIM, coreana, casada, comerciante, portadora da cédula de identidade RNE nº W.459.502-0 e do CPF nº 022.985.378-10 como incurso nas penas do artigo 1º, I, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 29 e 71 do Código Penal, a pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto. Custas pelas réis, na forma da lei. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário, com as atualizações e acréscimos devidos. Transitada em julgado, lancem o nome das réis no rol dos culpados e atualizem as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Registrem, publiquem, intimem e cumpram. No mais, resta mantida a sentença de fls. 1247/1254. Publique-se. Registre-se. Intime-se, retificando-se o registro da sentença original. DESPACHO DE FLS. 1274 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 1.265/1272, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

0012860-46.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO GRILLO (SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY)

Vistos Denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ RICARDO GRILLO, portador do RG nº 5899841, expedido pela SSP/SP, e do CPF 426.878.888-34, nascido em 25 de janeiro de 1951, filho de Josefina Scarpatti Grillo, na qual o acusa de estar incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, porque na competência do ano de 2004, de maneira livre e consciente, e na qualidade de sócio administrador da empresa BR Modal Logística e Distribuição Ltda (CNJ 02.891.428/0001-05), omitiu de documento de informações previsto pela legislação previdenciária - Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência (GFIP) - parte dos valores pagos a contribuintes individuais a seu serviço (R\$ 1.032.008,43), conforme constatado pela Receita Federal através de fiscalização efetuada por aferição indireta (comparação) entre Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e GFIPs da empresa fiscalizada. A denúncia foi recebida em 12.07.12 (fls. 164/166). O réu foi citado (fl. 193) e apresentou resposta à acusação (fls. 200/520). A denúncia foi confirmada (fls. 550/552). Foram registrados os depoimentos das testemunhas Benedito Ramos Lins (fl. 555), Rogério Passos de Freitas Gomes (fl. 569), Elpídio Vieira da Silva (fl. 598), José Heitor Colombini de Almeida Prado (fl. 599), Lucia Aparecida Belinello (fl. 600), Valdemar Eduardo dos Santos (fl. 672) e o interrogatório do acusado José Ricardo Grillo (fl. 602). Encerrada a instrução as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal considerou provada a autoria e materialidade delitiva e por não haver causas justificadoras do ilícito e da culpabilidade pediu a condenação do réu às penas do artigo 337-A, do Código Penal (fls. 677/682). A defesa técnica do réu, preliminarmente, pediu a remessa dos autos ao magistrado Marcio Assad Guardia que presidiu a maior parte da prova testemunhal em decorrência do princípio da identidade física

do Juiz ou haja novo interrogatório do réu. Argüiu cerceamento de defesa pela não realização de perícia contábil no Livro Diário Geral nº 07, do ano de 2004, da empresa BR Modal, de propriedade do réu, destinada a demonstrar os valores efetivamente pagos pela empresa a transportadores autônomos e, com isso, corroborar a tese sustentada pela defesa de que o valor indicado das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica decorreu de um erro não causado pelo réu. No mérito, a defesa técnica argumentou pela patente ausência de dolo na medida em que os elementos colhidos que fundamentaram a acusação do recolhimento indevido foram baseados em um valor incorretamente inserido pelo escritório do contador contratado, cujo dono, Elpidio Vieira da Silva, por escrito e em juízo, assumiu o equívoco no preenchimento do valor no item referente à Prestação de Serviços por Pessoa Física sem Vínculo Empregatício na Declaração de Imposto de Renda ano calendário 2004. Pediu fosse a ação penal julgada improcedente com a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Como a defesa técnica anexou documentos em seus memoriais, abriu-se vista ao Ministério Público para que tivesse conhecimento dos documentos de fls. 711/748, o que ocorreu a fl. 749 verso. O Ministério Público após um ciente aos documentos trazidos aos autos e um nada a requerer (fl. 174 verso). A defesa técnica insurgiu-se contra a remessa dos autos ao Ministério Público com a justificativa de que não existe, com a devida vênia, previsão legal para manifestação quanto à juntada de documentos, que seria uma espécie de réplica e o desrespeito à ordem dos procedimentos previstos pela lei processual configura evidente violação à garantia do devido processo legal. É a síntese do necessário. Fundamentação As partes podem apresentar documentos em qualquer fase do processo (art. 231 do CPP), mas à outra parte deve ser concedida a oportunidade de manifestar-se, conforme prevê o artigo 2º do CPP, combinado com o artigo 398 do CPC, sob pena de violação ao princípio do contraditório e conseqüente nulidade do procedimento. No caso, o Ministério Público Federal teve ciência dos documentos e nada requereu (fl. 749 verso), motivo pelo qual não foi concedida nova oportunidade para a defesa manifestar-se. A defesa técnica do réu, preliminarmente, pediu a remessa dos autos ao magistrado Marcio Assad Guardia que presidiu a maior parte da prova testemunhal em decorrência do princípio da identidade física do Juiz ou haja novo interrogatório do réu. A sistemática processual penal modificada pela Lei nº 11.719/08, que introduziu, no processo penal, o princípio da identidade física do juiz, deve ser interpretada de forma analógica à luz do que dispõe o artigo 132 do Código de Processo Civil, o qual excepciona a aplicação do citado princípio nos casos de ausência do magistrado em razão de convocação, licença, promoção, aposentadoria ou afastamento da unidade jurisdicional por qualquer motivo (g.n). É a hipótese dos autos, pois o magistrado indicado não se encontra mais designado para atuar nesta unidade jurisdicional e, por isso, os autos podem ser sentenciados por este magistrado. O princípio da identidade física do juiz no processo penal não pode dispensar a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal. Ademais, não haveria prejuízo ao réu, pois a nova sistemática de registro audiovisual dos depoimentos das testemunhas e do réu preserva-os na íntegra, de modo que mesmo o magistrado que não os presidiu pode ter acesso a eles e ouvi-los e assisti-los com a riqueza de detalhes preservada. Assim, indefiro a remessa dos autos ao referido magistrado, bem como o pedido de realização de novo interrogatório do réu. A defesa técnica alegou, ainda, cerceamento de defesa pela não realização de perícia contábil no Livro Diário Geral nº 07, do ano de 2004, da empresa BR Modal, de propriedade do réu, destinada a demonstrar os valores efetivamente pagos pela empresa a transportadores autônomos e, com isso, corroborar a tese sustentada pela defesa de que o valor indicado das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica decorreu de um erro não causado pelo réu. Todo e qualquer lançamento contábil deve refletir a realidade documental que o embasa. Os registros gráficos nos livros contábeis, indicativos de valores e recolhimentos não apresentam do ponto de vista formal nenhuma incorreção. A dúvida é se tais lançamentos refletem a diversidade em número e valores das operações tributáveis realmente realizadas pela empresa, cuja verificação só seria possível com a apresentação de todos os documentos representativos das operações. Nos autos do inquérito policial no acórdão 16.26.861 da 14ª Turma da DRJ/SP, a fl. 110, itens 7.1 e item 7.2, consta a intimação da empresa para exibir a composição desse valor e os respectivos recibos de pagamento a pessoas físicas sem vínculo empregatício que lhe prestaram serviços, mas a empresa não atendeu a esta exigência e limitou-se a alegar erro em tal dado, mediante a juntada às fls. 74 de declaração do contador responsável pelo seu preenchimento e a correção do valor escriturado na contabilidade. Assim, ainda que por outros fundamentos, pareceu-nos correto o indeferimento da realização da perícia, porque não se questiona a correção formal dos livros contábeis, mas a correção substancial das informações neles lançadas. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Face ao disposto na Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal, cabe concluir pela ocorrência da materialidade do delito, especialmente pela conclusão de processo administrativo tributário que constitui crédito tributário em favor da União pela omissão prevista no artigo 337-A, I, do Código Penal. Com suas inúmeras disciplinas, o Direito trata de realidades distintas regidas por princípios e diretrizes diversos. Assim, se em face da autonomia das instâncias o Direito Tributário pode criar suas próprias realidades e na proteção dos interesses fazendários operar com algumas presunções, o Direito penal, por representar forte restrição ao estado de liberdade do indivíduo, não. Desta forma, no âmbito do Direito Penal, a divergência de valores encontrada entre aquilo que fora regularmente recolhido pela empresa do acusado, tendo como base de cálculo a remuneração do trabalhador no montante de R\$ 1.083.247,48 e aquilo que fora declarado na Declaração de Informações Econômicas da Pessoa Jurídica no ano calendário de 2004, Ficha

56B, item 10, no montante de R\$ 1.989.544,28, pode ser atribuída a um erro do escritório de contabilidade de propriedade de Elpídio Vieira da Silva, conforme expressamente assumido por ele em 25 de novembro de 2009, segundo declaração juntada no inquérito a fls.66 e 218:(...) em função do excesso de trabalho para a entrega da DIPJ de inúmeras outras empresas, acabei cometendo um equívoco ao preencher a ficha 56-B - outras informações, pág. 34 - linha 10. Prestação de Serviços por Pessoa Física Sem Vínculo Empregatício, com o valor incorreto de R\$ 1.989.544,28, ao invés do valor correto de R\$ 1.083.247,48, conforme contabilizado na pág. 304 do Diário Geral nº 7, que corresponde ao valor correto, contabilizado e efetivamente base dos recolhimentos efetuados. Em juízo, Elpídio Vieira da Silva (fl.598) atribuiu o erro a funcionário seu, de nome Carlos, versão repetida pelo réu em seu interrogatório (fl.602). Desta forma, se no âmbito tributário a divergência de valores pode fundamentar o lançamento tributário, no âmbito penal a divergência de valores justificada como erro, assumido por quem tinha responsabilidade pelo escritório de contabilidade serve como prova (se não para afastar a constituição do fato como infração penal, como quer a defesa) pelo menos para concluir pela inexistência de prova suficiente para a condenação, por remanescer dúvida razoável acerca do real comportamento do réu. Assim, a ação penal deve ser julgada improcedente por insuficiência de provas quanto à autoria. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ RICARDO GRILLO, portador do RG nº 5899841, expedido pela SSP/SP, e do CPF 426.878.888-34, nascido em 25 de janeiro de 1951, filho de Josefina Scarpatti Grillo, para, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, absolvê-lo da acusação de ter infringido o artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, providenciem as alterações necessárias no sistema de distribuição. P.R.I.C

0005002-90.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA PEGGAU(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA)

Vistos Relatório O Ministério Público Federal denunciou João Batista Peggau, brasileiro, casado, industrial, nascido em 24/06/1953, documento de identidade nº 6.016.512-1, SSP/SP, CPF 574.826.598-20, filho de Ernesto Peggau e Sebastiana Peggau, residente na Rua Gilbratar, 62, Vila Santa Maria, Itapeverica da Serra/SP, como incurso nas penas previstas no artigo 168, 1º, inciso II, do Código Penal, porque na qualidade de depositário judicial de bem arrematado nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.021052-5, em trâmite perante a 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, apropriou-se de bem penhorado, uma máquina injetora de plásticos, marca Oriente, ano 1997, modelo IHP 600h240, série nº 7990, e negou-se a entregá-lo a seu arrematante. A denúncia foi recebida em 09 de outubro de 2012 por decisão de fls. 302/304. O réu foi citado (fl.328). A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação na qual negou os fatos e reservou-se ao direito de discuti-los no momento mais oportuno (fls.343/344). O recebimento da denúncia foi confirmado em 25 de abril de 2013 por decisão de fl.349/349 v. Foram registrados os testemunhos de Dery Emerson Dal Bello e Paulo Cavalheiro Leite Neto (fls.353/355), bem como registrado o interrogatório de João Batista Peggau (fls. 362/364). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais nas quais pediu fosse julgada procedente a ação penal por restarem provadas a materialidade e a autoria delitiva, com a fixação da pena no mínimo legal (fls.364). A defesa pediu a absolvição do réu. Disse que o réu não foi intimado da hasta pública do bem que supostamente teria se apropriado. Pede, alternativamente, lhe seja reconhecida a primariedade e os bons antecedentes (fls.368/374). Fundamentação A materialidade do crime descrito na denúncia encontra-se comprovada pela certidão elaborada pelo Oficial de Justiça Paulo C Leite Neto, RF 1016, datada de 27 de abril de 2011, na qual atesta que não encontrou a máquina arrematada no endereço do depositário (fl.240). Antes, em 08.02.2010, o oficial de justiça estivera no local para constatar a existência do bem e avaliá-lo de novo. Pela certidão expedida, a máquina estava no local, funcionava e encontrava-se bem conservada (fl.157). O réu acompanhou a constatação e reavaliação do bem (fl.157). A autoria também restou comprovada. A petição do arrematante noticia a recusa do réu em cumprir o mandado judicial de entrega do bem (fl.207), o que motivou a ida do Oficial de Justiça no dia 18 de abril de 2011 ao local onde a máquina arrematada não foi localizada, declarada, então, em local desconhecido, conforme certidão de fl. 240. Por conta disso o magistrado declarou a nulidade da arrematação ocorrida em segunda praça e determinou a restituição dos valores pagos. Na mesma decisão o ato do réu foi considerado fraude à execução e atentatório à dignidade da Justiça, motivo pelo qual foi aplicado à empresa multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito (fl.256). Eventual nulidade da arrematação, por falta de intimação, não pode ser aceita como justificativa para o comportamento do réu em descumprir o dever de entregar o bem depositado, quando solicitado. A prova testemunhal corroborou a prova documental. Dery Emerson Dal Bello, representante do arrematante, declarou não ter recebido o bem arrematado porque a máquina não foi encontrada no local (fl.355). Paulo Cavalheiro Netto, oficial de justiça, confirmou o teor de sua certidão. Constatou que a máquina arrematada não se encontrava na empresa e a justificativa dada foi a de que ela fora arrematada noutra execução, mas nenhum documento que comprovasse o alegado lhe foi exibido (fl.355). O réu, interrogado, admitiu que não entregou a máquina arrematada por conselho de seu advogado, que lhe disse que a não entrega não lhe causaria problemas. Declarou ter ocultado a máquina na empresa, mediante troca de caixa. Restou comprovado ter o réu se apropriado de coisa alheia móvel (máquina injetora), da qual tinha posse direta, na qualidade de depositário judicial, mediante a retirada do bem do local onde se encontrava, incorrendo, com isso, na conduta

descrita no art. 168 caput, 1º, inciso II do Código Penal. A ação penal é procedente. Passo a fixar a pena do réu. Atento às circunstâncias do art. 59 do Código Penal ressaltaria as conseqüências do crime visto que em decorrência do crime de apropriação indébita a arrematação foi desfeita e a Fazenda Nacional não pode exercer sua legítima pretensão creditória sobre o valor da arrematação, conforme decisão de fl. 256 na qual o magistrado declarou a nulidade da arrematação ocorrida em segunda praça e determinou a restituição dos valores pagos, o que justifica a fixação da pena base, acima do mínimo legal, em reclusão de 2 (dois) anos e multa de 20 (vinte) dias. Não há circunstâncias agravantes, mas há a circunstância atenuante da confissão, de modo que reduzo a pena base fixada em 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias multa. Há a causa de aumento de 1/3 (um terço) porque o réu recebeu a coisa na qualidade de depositário judicial e, por isso, assumiu o dever de restituí-la, quando solicitado (art. 168, 1º, II, do CP). Assim, elevo-a em 1/3 (um terço) de modo a resultar, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. O dia-multa corresponde ao mínimo valor unitário legal e será corrigido monetariamente a partir da data dos fatos. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. Uma prestação pecuniária (art. 45 do CP) no valor de 1 (um) salário mínimo a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal e uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46 do CP). Deixo de determinar a suspensão condicional da pena, conforme requerido pela defesa, por considerá-la mais gravosa do que a imposição de penas restritivas de direito. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a ação penal movida pelo Ministério Público Federal para condenar João Batista Peggau, brasileiro, casado, industrial, nascido em 24/06/1953, documento de identidade nº 6.016.512-1, SSP/SP, CPF 574.826.598-20, filho de Ernesto Peggau e Sebastiana Peggau, residente na Rua Gilbratar, 62, Vila Santa Maria, Itapeperica da Serra/SP como incurso nas penas previstas no artigo 168, 1º, inciso II, do Código Penal, a pena 2 (dois) anos de reclusão, regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos acima explicitados, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal. Custas pelo réu, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, inscrevam o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C

0007288-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA E SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO) X CAMILA SALES GOMES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES E SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS)

Em face da certidão de fls. 529, intime-se o advogado DANNAE VIEIRA ÁVILA, OAB/SP 311.282 para que apresente suas razões de apelação e contrarrazões de apelação e o advogado MANOEL MACHADO PIRES, OAB/SP 204.821, para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2912

ACAO PENAL

0000615-08.2007.403.6181 (2007.61.81.000615-3) - JUSTICA PUBLICA X EDINARA FABIANE ROSSA LOPES(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X ROSANE DOS SANTOS SIMOES(SP291488 - EDUARDO CRUZ CESANI) X HERCULES CASAGRANDE(SP171403 - ROSANE DOS SANTOS SIMÕES RODRIGUES)

Intime-se a defesa do acusado HERCULES CASAGRANDE para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos o endereço do Sr. Antonio Marcelino Pereira, (mencionado às fls. 293 por ocasião da audiência realizada em 27/08/2013) a fim de que este seja ouvido como testemunha do juízo. Int.

Expediente Nº 2913

ACAO PENAL

0013413-59.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO E SP320198 - RAFAEL ESCANHOELA VICENTE)

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de MARIA DE LOURDES SILVA, como incurso na pena do artigo 183, da Lei nº 9.472/97. A denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2012. Após apresentação da defesa na forma do art. 396 e art. 396-A, ambos do Código de Processo Penal, decidiu-se que os

fatos descritos na exordial caracterizam, em verdade, o tipo previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 (fls. 91/91v). Destarte, o MPF ofereceu, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, proposta de suspensão condicional do processo nos seguintes termos: 1) comparecimento bimestral em juízo, entre o dia 1º e o dia 10, para informar sobre suas atividades, durante todo o período de suspensão; 2) proibição de ausentar-se, por mais de 15 dias, da Seção judiciária na qual reside sem prévia autorização do juízo, durante todo o período de suspensão; 3) apresentação de folhas de antecedentes criminais, no vigésimo quarto mês da suspensão condicional do processo; e 4) prestação de serviços à comunidade durante 1 ano, a contar da aceitação da proposta, à razão de 4 horas semanais, em atividades de costura, em estabelecimento destinado aos cuidados de crianças e adolescentes ou de idosos, a ser indicado pelo juízo, ou, em caso de absoluta impossibilidade de fazê-lo, o que deverá ser justificado documentalmente, prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00, a serem recolhidos em favor da entidade escolhida pelo juízo. Foi expedida carta precatória para a Comarca de Santa Isabel/SP, local de residência da acusada, a fim de realizar audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas durante o período de suspensão, em caso de aceitação pelo denunciado. (fls. 107) Entretanto, aquele juízo, em audiência de proposta de suspensão do processo, proferiu decisão nos seguintes termos: Vistos. O presente processo é de competência da Justiça Federal, portanto, eventual cumprimento da suspensão condicional da pena deve ocorrer perante a Justiça Federal do local da residência da acusada. Não se trata apenas de mera oitiva que poderia simplesmente ser deprecada a este juízo, mas de verdadeiro trâmite processual que deve ocorrer e ser fiscalizado perante a justiça competente. Ante o exposto, remeta-se a presente carta precatória, após as anotações de praxe, ao Juízo Federal da seção judiciária de Guarulhos. Os autos vieram conclusos a este juízo deprecante. DECIDO. Trata-se da hipótese do art. 1.213, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, que prevê: As cartas precatórias citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual. Assim, há que prevalecer, como no presente caso, os princípios do acesso à Justiça e à celeridade processual, não sendo razoável exigir-se o deslocamento do réu a outro município, especialmente tratando-se de pessoa sem condições financeiras para arcar com tais gastos. Nesse sentido, é sedimentada a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO PELO JUÍZO DE DIREITO DEPRECADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL FIRMADA. I. O Juízo Estadual pode cumprir precatória, na hipótese de inexistência de Vara Federal na Comarca. Precedentes. II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Santa Helena/PR, o suscitado, para o cumprimento da carta precatória expedida pela Justiça Federal. (CC 114672/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 17/02/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA ONDE INEXISTE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Inexistente Vara da Justiça Federal na localidade, compete ao Juízo Estadual cumprir carta precatória expedida por Juízo Federal, como previsto no artigo 1213 do CPC e no artigo 42 da Lei nº 5.010/66. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Virgíópolis/MG, suscitado. (CC 81888/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 27/09/2007, p. 222) Isto posto, diante da competência da Justiça Estadual, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento no disposto nos artigos 114, I; 115, III e 116, 1.º, todos do Código de Processo Penal e artigo 105, I, d, da Constituição Federal e determino a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com urgência, por intermédio de ofício, instando por seu julgamento, comunicando-se ao Juízo Suscitado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2917

INQUERITO POLICIAL

0012535-76.2007.403.6181 (2007.61.81.012535-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA)

Uma vez que o acusado PAULO ROBERTO DOS SANTOS constituiu defensor, conforme procuração juntada às fls. 508, intime-se a Dra. Maria Carolina de Moraes Ferreira (OAB/SP 331.087) pela Imprensa Oficial para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente Defesa Prévia, nos termos do artigo 514 do CPP. Publique-se com urgência, uma vez que o presente feito se encontra incluído na Meta 18 do CNJ.

Expediente Nº 2918

ACAO PENAL

0104215-60.1998.403.6181 (98.0104215-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP105540 - WILLIAM HELIO DE SOUZA) X HYUNG SOON LEE X IK SOON LEE(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)
Ante a anuência ministerial, defiro o pedido formulado à fls. 1009, autorizando o acusado HYUNG SOON LEE a se ausentar do país com destino a Londres/Inglaterra, no período compreendido entre os dias 24 a 29 de outubro do ano em curso, mediante compromisso de comparecimento em juízo no prazo de até 5 (cinco) dias após seu regresso para comprovar o retorno do exterior. Intime-se o requerente na pessoa de seu I. Patrono, através da Imprensa Oficial, oficiando-se à Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, comunicando desta deliberação. I. Cumpra-se.

0002603-88.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-56.2007.403.6114 (2007.61.14.002798-8)) JUSTICA PUBLICA X ELIANA DE ASSIS BUARQUE X RUBENS SOUZA BUARQUE FILHO(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)
Ante a anuência ministerial, defiro o pedido formulado às fls. 276, autorizando os acusados ELIANA DE ASSIS BUARQUE e RUBENS SOUZA BUARQUE FILHO a se ausentarem do país com destino a Mississagua-Canadá, no período compreendido entre os dias 05 a 24 de novembro de 2013, mediante compromisso de comparecerem em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o regresso da viagem, a fim de comprovarem o retorno e retomarem o compromisso firmado às fls. 209/213, mormente em se considerando que restam ainda três meses de comparecimento mensal para Eliana e dois meses para Rubens Buarque, além de comprovarem ainda a doação de uma derradeira cesta básica bimestral. Intimem-se os requerentes na pessoa de sua I. patrona pela Imprensa Oficial, oficiando-se à Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Cumbica, comunicando desta decisão. Oportunamente, requisitem-se as folhas de antecedentes de ambos. I. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1922

ACAO PENAL

0010288-54.2009.403.6181 (2009.61.81.010288-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X SANDRA MARA DA CRUZ LIMA(SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO) X FRANCISCO EVARISTO LIMA(SP091153 - HUMBERTO PEREIRA LOREDO)
RELATÓRIO. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de SANDRA MARA DA CRUZ LIMA (RG 20.388.723-2 SSP/SP) e FRANCISCO EVARISTO LIMA (RG 19430.912 SSP/SP) em razão da prática dos crimes previstos no art. 19 da Lei n. 7.492/86 e artigos 299 e 304 do Código Penal. A denúncia narra que a ré SANDRA em 07 de dezembro de 2007 firmou com o Banco HSBC contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo Fiat Palio Weekend Adventure, ano 2003, modelo 2003, placa DMK 0992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), utilizando documentos falsos em nome de Neuzi Paulo Cardoso de Freitas. Quando ouvida em sede policial, a ré SANDRA teria confessado a prática dos crimes, para os quais teria tido ajuda de seu ex-marido, o réu FRANCISCO, que foi quem conseguiu o documento falso em nome de Neuzi Paulo Cardoso de Freitas. Além do veículo Fiat Weekend Adventure, a ré também teria financiado de forma fraudulenta um veículo GM Zafira CD, placa DGE 2879 e uma motocicleta JTA Suzuki, placa DZN 4251. A motocicleta e o Fiat Weekend Adventure teriam sido entregues ao réu FRANCISCO como parte do acordo e a ré SANDRA permaneceu com a Zafira CD. A denúncia foi recebida em 20 de janeiro de 2012, através da decisão de fls. 205/206. Citados os réus por edital em 04 de junho 2012 (fl. 250), foram suspensos o processo e o prazo prescricional em 23 de outubro de 2012, nos termos do art. 366, CPP (fl. 251). Após sua citação pessoal, a ré SANDRA apresentou resposta à acusação às fls. 280/281, reservando o direito de se manifestar sobre o mérito em alegações finais. Não arrola testemunhas. Também após sua citação pessoal, o réu FRANCISCO apresentou resposta à acusação à fl. 291, alegando que não há provas nos autos sobre sua participação nos delitos e que não foi ouvido na fase policial, motivo pelo qual requer sua absolvição sumária. Arrola as testemunhas arroladas pela acusação. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada

pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Em sua defesa, a ré SANDRA se reserva o direito de examinar o mérito da causa na fase de alegações finais. Compulsando os autos, verifico que não há qualquer causa manifesta de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, nem evidente atipicidade dos fatos, que justifique sua absolvição sumária. Já o réu FRANCISCO, através de sua defesa, requer sua absolvição sumária vez que, nos autos não existem provas suficientes que venham a indicar seja o indiciado o autor dos atos mencionados, há uma afirmação unilateral envolvendo como coautor do delito, coveu ressaltar que sequer teve o direito de apresentar o ser ouvido na fase extrajudicial, para apresentar seus motivos de inocência ao fato em tela (sic). A questão relativa às provas de participação do réu no esquema criminoso não é matéria para apreciação na fase do art. 397, CPP, vez que, como decorrência lógica do próprio argumento, exige a produção probatória. O fato de não ter sido ouvido na fase inquisitorial não é causa para absolvição sumária do réu, tendo em vista que ele terá a oportunidade de dar sua versão dos fatos no momento do interrogatório. Conforme dispõe o art. 397, CPP, o juiz só deverá absolver sumariamente o réu se verificar causa manifesta de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, ou evidente atipicidade dos fatos, o que não ocorre no caso. Assim deve o processo prosseguir regularmente. CONCLUSÃO a) Não reconheço qualquer causa de nulidade ou de absolvição sumária dos réus. Determino o prosseguimento do feito; b) Designo o dia 01 de abril de 2014, às 14:30 para oitiva das testemunhas comuns e para realização dos interrogatórios dos réus, providenciando a secretaria a expedição do necessário, inclusive com relação a audiência por meio de videoconferência. c) Intime-se o Ministério Público para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar a qualificação e endereço atualizado da testemunha Fábio Chinaglia de Matos, sob pena de preclusão. Intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2013. PEDRO HENRIQUE LIMA CARVALHO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1927

ACAO PENAL

0004581-03.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO SANTOS ALVES X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA X JOSE MARIA BOECHAT (SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)

Designo o dia 13 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha do Juízo, Berenice de Almeida Mendonça (fl. 19) providenciando a Secretaria o necessário para realização de audiência em videoconferência. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos, para intimação da testemunha, bem como as providências necessárias à realização do ato. Reitere-se o ofício expedido à Caixa Econômica Federal, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento. (FOI EXPEDIDO CARTA PRECATÓRIA NR. 187/2013,

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8616

ACAO PENAL

0000883-28.2008.403.6181 (2008.61.81.000883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:

SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA E SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP245577 - ADRIANA SERAFIM DE OLIVEIRA E SP163108 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8617

ACAO PENAL

0004636-27.2007.403.6181 (2007.61.81.004636-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROGERIO FREIRE ALVES X DJALMA SOSTNES DE ANDRADE SANTOS X JHON JAIRO PULGARIN X LUCIANA DE OLIVEIRA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP242868 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA E SP028117 - MARIO MISZPUTEN E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDGARD ANDRES HERAN CASTRILLON(SP117133 - CICERO TEIXEIRA) X MILTON JOSE RAMOS(RJ132894 - ANDERSON ROSA SANTOS E RJ128253 - VIVIANE ALVES DE DEUS E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X JANIO ALEXANDRE LOPES DE SOUZA X PERSIO DE PAULA IRINEU(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP257683 - JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO) X DOUGLAS CARDOSO BERNARDO X MARCELA DA SILVA TURIONI(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO) VISTA MPF

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4481

ACAO PENAL

0010672-80.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARISTIDES ANTONIO DE MORAES X NELSON NEVES DE FRANCA X JAIR GONCALVES(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO E SP325317 - WALDIR ORLANDO PENTEADO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioPelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizados os interrogatórios dos acusados na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 5) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 6) Dada a palavra às defesas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinham a requerer. 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida às defesas, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 8) Após, voltem os autos conclusos. 9) Saem os presentes cientes e intimados. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 19/09/2013ATENÇÃO: PUBLICAÇÃO VISANDO INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU JAIR GONÇALVES PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS

Expediente Nº 4482

ACAO PENAL

0006643-89.2007.403.6181 (2007.61.81.006643-5) - JUSTICA PUBLICA X IHAB AHMAD KANSO(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 223/2013 Folha(s) : 30...Posto isso:Acolho a manifestação ministerial de fls. 323 e declaro extinta a punibilidade do acusado IHAB AHMAD KANSO (RNE Y241339-G, CPF n.º 005.445.969-94, filho de Ahmad Kanso e de Mariam Tahini), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.São Paulo, 10 de outubro de 2013.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044396-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017922-59.2013.403.6182) NANICHELO LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
NANICHELO LTDA ajuíza esta Ação Anulatória de lançamentos fiscais com pedido de liminar contra a UNIÃO FEDERAL, que a executa no Feito n.0017922-59.2013.403.6182.Sustenta, em síntese, prescrição, excesso nas multas, juros e encargos legais do título executivo e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos (fls.15/38). DECIDO. Cumpre anotar que o juízo das execuções fiscais, na capital de São Paulo, não é competente para processar e julgar ações cíveis, salvo a de embargos. Este Juízo tem competência especializada, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55:O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ªRegião e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ªRegião. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região. A competência especializada desta 1ª.Vara de Execuções Fiscais, como já referido acima, não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, quanto mais se forem referentes a créditos ainda não executados. A competência absoluta em razão da matéria das Varas de Execuções Fiscais, na capital de S.Paulo, tem sido reafirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS.

AGRAVO IMPROVIDO.1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil.2. Agravo regimental improvido.(CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.003189656.2011.4.03.0000/SP2011.03.00.031896-2/SP RELATORA: Desembargadora Federal DIVA MALERBI PARTE AUTORA: PADO S/A INDL/ E COML/ E IMPORTADORA ADVOGADO: ALEXANDRE BRISO FARACO e outro PARTE RÉ: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP No. ORIG. : 00354593920114036182 16 Vr SAO PAULO/SP D.E.Publicado em 26/03/2013). No voto, o Relator transcreve julgado Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a natureza absoluta da competência do juízo especializado. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.(STJ, CC 105358, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010). Logo, este Juízo não é competente (em razão da matéria) para a causa, pois competente, no caso, é o Cível Federal e não o de Execuções Fiscais. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento, determinando urgente remessa dos autos ao Setor de Distribuição do Foro Cível desta capital. Proceda-se às anotações e comunicações devidas. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001238-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0228703-17.1980.403.6182 (00.0228703-0)) ANTONIO AUGUSTO MALTEZ(SP300660 - DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos JOSÉ VIEIRA DE MORAIS interpôs embargos de declaração da sentença (fls.30/31), alegando contradição, uma vez que providenciou, na data aprazada, os documentos necessários ao conhecimento da ação. Requereu, pois, o provimento do recurso, atribuindo-lhe efeito infringente.Não conheço dos embargos declaratórios, uma vez que o embargante não é parte legítima nestes embargos de devedor. Trata-se de terceiro, cujos direitos estão sendo discutidos na ação por ele proposta, autos n. 0007959-27.2013.403.6182.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0035913-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-95.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Não conheço do pedido liminar para determinar a exclusão do CADIN, pois tal matéria não se inclui na competência especializada deste juízo (Art. 6º, XI, da Lei 5.010/66 e Provimentos 54/91 e 56/91 do CJF), devendo ser objeto de ação cível.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, constata-se a plausibilidade da alegação da embargante de não ser proprietária do imóvel cujo IPTU é executado, dispondo apenas de direito real de hipoteca, consoante matrícula anexada. Outrossim, há depósito judicial

suficiente, o qual só pode ser convertido em renda após o trânsito em julgado da decisão (art. 32, 2º da Lei 6.830/80. Assim, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se

0037778-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050196-13.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Não conheço do pedido liminar para determinar a exclusão do CADIN, pois tal matéria não se inclui na competência especializada deste juízo (Art. 6º, XI, da Lei 5.010/66 e Provimentos 54/91 e 56/91 do CJF), devendo ser objeto de ação cível. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, constata-se a plausibilidade das alegações da embargante, calcadas em precedentes judiciais e em termo de ajustamento de conduta anexado aos autos. Outrossim, há depósito judicial suficiente, o qual só pode ser convertido em renda após o trânsito em julgado da decisão (art. 32, 2º da Lei 6.830/80. Assim, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se

0037780-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058420-37.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Não conheço do pedido liminar para determinar a exclusão do CADIN, pois tal matéria não se inclui na competência especializada deste juízo (Art. 6º, XI, da Lei 5.010/66 e Provimentos 54/91 e 56/91 do CJF), devendo ser objeto de ação cível. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, constata-se a plausibilidade das alegações da embargante, calcadas em precedentes judiciais e em termo de ajustamento de conduta anexado aos autos. Outrossim, há depósito judicial suficiente, o qual só pode ser convertido em renda após o trânsito em julgado da decisão (art. 32, 2º da Lei 6.830/80. Assim, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se

0038615-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058763-33.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Não conheço do pedido liminar para determinar a exclusão do CADIN, pois tal matéria não se inclui na competência especializada deste juízo (Art. 6º, XI, da Lei 5.010/66 e Provimentos 54/91 e 56/91 do CJF), devendo ser objeto de ação cível. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, constata-se a plausibilidade da alegação da embargante de não ser proprietária do imóvel cujo IPTU é executado, dispondo apenas de direito real de hipoteca, consoante matrícula anexada. Outrossim, há depósito judicial suficiente, o qual só pode ser convertido em renda após o trânsito em julgado da decisão (art. 32, 2º da Lei 6.830/80. Assim, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0043377-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-74.1999.403.6182 (1999.61.82.000732-5)) NEUSA CARRICO FERNANDES(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)
Independentemente de eventual verossimilhança da alegação, não há fundado receio de dano de incerta ou difícil reparação, haja vista que a penhora do imóvel onde reside a embargante não lhe turba a posse (art. 1210 do CC e 926 do CPC), mas apenas lhe impede a transferência do bem a terceiros, outro direito inerente à propriedade. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar, fundada no art. 1051 do CPC. No mais, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), cópias da CDA e auto de penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0521162-24.1998.403.6182 (98.0521162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISACO COM/ DISTRIBUIDORA LTDA(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA)

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro.Intime-se.

0523622-81.1998.403.6182 (98.0523622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORDLYNE IND/ E COM/ LTDA(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO E SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X FRANCISCO RASCAGLIA NETO

Cumprido reordenar o feito.A diligência de citação da Executada, por meio postal, restou positiva (fl. 11), porém, quando da diligência para penhora de bens, em 30/09/99, a mesma restou negativa (fl. 16).A Execução foi redirecionada em face de Algemiro Algoes, José Ermolao Parolin, Edson Tostes Freitas, Luis Balmes Bosch e Francisco Rascaglia Neto. A citação postal restou positiva para Algemiro Algoes (fl.30), José Ermolao Parolin (fl.31) e Edson Tostes Freitas (fl.76) e negativa para Luis Balmes Bosch (fl.77) e Francisco Rascaglia Neto (fl.124).Posteriormente efetuou-se citação editalícia de todos os executados (citados e não citados), conforme se verifica nas fls. 137/139.Pelo sistema Bacenjud foi bloqueado numerário de Edson Tostes Freitas, Algemiro Algoes e José Ermolão Parolin. No entanto, através da decisão de fl. 159, por tratar-se de salário foi determinado o desbloqueio do numerário de Edson Tostes Freitas, o desbloqueio dos valores irrisórios e a transferência do remanescente.A citação ficta exige constatação de que o citando se encontra em local incerto ou ignorado (artigo 231 do CPC), razão pela qual ANULO a citação editalícia realizada.A ficha cadastral de fls. 19/23 indica a existência de endereço não diligenciado da pessoa jurídica, qual seja, Rua Pirajá, 789, conjunto 04, Alto da Mooca, São Paulo, SP, CEP 03190-170. Expeça-se mandado de penhora/constatação da pessoa jurídica.Assim, uma vez que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução também deve ser revisto, isto porque além da ausência de diligência de oficial de justiça no último endereço da Executada, a ficha cadastral da Executada na JUCESP também aponta que Algemiro Algoes, Jose Ermolão Parolin, Edson Tostes Freitas e Luis Balmes Bosch, retiraram-se da sociedade antes de eventual dissolução irregular.Após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão dos sócios, com exceção, por ora, de Francisco Rascaglia Neto (incluído por decisão do TRF), e intemem-se os beneficiários ou os patronos legalmente constituídos, a comparecerem na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, munidos de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento, comprometendo-se nos autos.Int.

0008488-37.1999.403.6182 (1999.61.82.008488-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 078 -) X DEPOSITO DE MEIAS E MALHAS SAO PAULO LTDA X NOUSSA SALIM EL KHALIL X TERESA VASOLER KHALIL X SALIM MUSSA EL KHALIL X PAULO HENRIQUE SALIM EL KHALIL(SP060427 - BASSIL HANNA NEJM)

O corresponsável PAULO HENRIQUE SALIM EL KHALIL apresentou exceção de pré-executividade (fls.135/178), alegando ilegitimidade passiva, nulidade de citação, prescrição e impenhorabilidade. Fundamentou suas alegações no fato de haver se retirado da sociedade executada em fevereiro de 95, ao passo que os débitos seriam de novembro de 95. Afirmou inexistirem provas de prática de ato ilícito ou com excesso de poderes a ensejar sua responsabilidade, nos termos do art. 135, III, do CTN. Sustentou que só tomou conhecimento da ação após a penhora de seus ativos financeiros, uma vez que a diligência de citação foi realizada em endereço no qual não reside há mais de dez anos. Arguiu o decurso do prazo prescricional de 5 anos (Decreto nº 20910/32) para redirecionamento da execução aos sócios, a contar da citação da empresa, em 31 de agosto de 1999, sem que tenha sido validamente citado o excipiente. Reputou impenhorável o saldo bloqueado em sua conta poupança (R\$6.001,17 - fl.132), nos termos do art. 649, X do CPC. Assim, requereu sua exclusão do polo passivo e desbloqueio de ativos financeiros.Intimado a se manifestar, bem como a comprovar a data de constituição definitiva do crédito exequendo (fl.173), o excepto apresentou impugnação (fls.177/184). Afirmou que o excipiente figurava como sócio administrador na época do processo administrativo instaurado para constituição do crédito executado (fl.93), bem como que o Egrégio Tribunal já se manifestara sobre o tema (fls.111/115), reconhecendo a pertinência subjetiva. Ponderou que o comparecimento espontâneo para deduzir defesa supre a falta ou defeito na citação. Quanto à prescrição, informou haver solicitado o processo administrativo e requereu prazo para juntada das cópias necessárias. Manifestou-se desfavorável ao pedido de desbloqueio, diante da falta de extratos bancários dos 60 dias anteriores à constrição.Relatado o necessário, decido.A partir dos documentos de fls.165 e 166, verifico que o bloqueio de fl.132 atingiu saldo em poupança no valor de R\$ 6.001,17. Conforme art. 649, X, do CPC, trata-se de bem impenhorável, razão pela qual defiro o pedido de desbloqueio. Prepare-se a respectiva minuta no BACENJUD. A alteração do contrato social (fls.167/170) e a ficha da JUCESP (fls.171/172) demonstram que o excipiente figurou como sócio administrador da empresa executada até 1995. Os débitos, por sua vez, embora a certidão de dívida ativa informe termo inicial de cálculo em 27 de novembro de 1995, referem-

se a período anterior, tanto que constituídos mediante processo nº 22947, de 1994. Dessa forma, conclui-se que, ao tempo dos fatos geradores, o excipiente era gerente da sociedade empresária. Em que pese sua responsabilidade não esteja fundada no art. 135, III, do CTN, por se tratar de dívida não-tributária, decorre da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art.50 do Código Civil, como já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal no agravo de fls.111/115. Portanto, o excipiente é parte legítima.A citação postal presume-se verdadeira até prova em contrário, sendo certo que o excipiente não provou não residir no endereço constante do AR de fl. 122 na data em que recebido, não sendo suficiente, para tanto, cópia de fatura com vencimento em 2013 (fl.164). Por outro lado, o comparecimento espontâneo aos autos supriu eventual vício no ato citatório, consoante disposto no art. 214, 1º e 2º do CPC.Quanto à prescrição, por ora, concedo o prazo de 30 dias para a exequente juntar aos autos cópia do processo administrativo, demonstrando a data de constituição definitiva do débito. Intime-se.

0043241-83.2000.403.6182 (2000.61.82.043241-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIS CARLOS PULEIO(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

Fls. 22/40: O executado requer a extinção da execução em razão de prescrição. Requer, também, antecipação da tutela para que seja excluído do CADIN, haja vista que, por conta da presente cobrança, cujos autos estavam arquivados há mais de nove anos, encontra-se impedido de abrir conta no Banco do Brasil e obter outros benefícios, o que lhe dificulta o exercício da profissão como advogado, já que todos os recebimentos provenientes de processos são pagos mediante depósito judicial naquele banco.No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SPC e SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Após a manifestação conclusiva da Exequente sobre o parcelamento, informando a data de constituição definitiva do crédito tributário, bem como eventuais causas suspensivas e interruptivas, voltem conclusos para decisão.Intime-se.

0093141-35.2000.403.6182 (2000.61.82.093141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEM COMERCIAL DE SUCATAS LTDA. X VALDIR SABINO X CESAR AUGUSTO COSTA(SP177467 - MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, para fins de execução da verba honorária a que a exequente foi condenada, prosseguindo-se, no mais, no feito. Cumpra-se a decisão de fls. 205, remetendo-se os autos ao SEDI e, após, dando-se vista à exequente.Int.

0042956-22.2002.403.6182 (2002.61.82.042956-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA X LJI PARTICIPACOES LTDA X LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA LUCIA ROSSI X LUIZ RODOVIL ROSSI JR(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)
Fls.477/700: KEIPER DO BRASIL LTDA opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, impossibilidade de redirecionamento em face da excipiente em razão da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (parcelamento), ilegitimidade passiva (não é sucessora da devedora principal). Fls.711/737: A UNIÃO impugnou a defesa apresentada, sustentando inexistência de causa suspensiva da exigibilidade e legitimidade passiva da excipiente. Requereu o rastreamento e bloqueio de valores que a excipiente possua em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, nas contas bancárias da matriz e filiais.Decido. Ilegitimidade passivaQuanto à ilegitimidade passiva alegada, descabe conhecimento da matéria nesta sede, porque a inclusão decorreu do reconhecimento da sucessão empresarial, suficientemente demonstrada pela Exequente (aquisição pela excipiente de ativos imateriais da devedora originária, licenciamento das marcas e patentes em favor da excipiente, transferência de funcionários, cessão de uso da infra-estrutura), sendo certo que a comprovação da falta de responsabilidade tributária demandaria ampla dilação probatória, incabível em sede executiva.Impossibilidade de redirecionamento em face da excipiente em razão da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (parcelamento)Não há que se falar em suspensão da exigibilidade na ocasião do redirecionamento. A questão já restou superada nos autos, sendo certo que para os créditos exequendos de responsabilidade da excipiente inexistem qualquer parcelamento administrativo em vigor.Cumpra observar, a partir dos documentos juntados a respeito do parcelamento (fls. 524/547), que foi incluído no parcelamento da Lei 11941/09 apenas os débitos da inscrição n. 35.004.485-6 (fl.536). Porém, como restou decidido em fl.461, a responsabilidade da excipiente limita-se aos débitos vencidos até a data da alienação do fundo de comércio, em 28/04/2000, de forma que abrange tão-somente os créditos da inscrição n. 35.004.487-2, a qual não foi parcelada.

Em que pese a sustentação da excipiente de que a inclusão de todos os créditos no parcelamento não ocorreu por um equívoco, bem como sustentar a existência de ação cível com pedido de inclusão dos débitos exequendos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (feito n.0013063-23.2011.4.03.6100), certo é que inexistiu notícia de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito exequendo. A antecipação da tutela requerida na ação declaratória, objetivando a consolidação do parcelamento em data posterior a 29/07/2011 e permanência no regime jurídico instituído pela Lei 11.941/09, para o parcelamento não consolidado, até correção pela ré das irregularidades apontadas ou demonstração da inexistência de tais irregularidades, foi negada em juízo de cognição sumária: No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada. Vejamos. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui um programa fiscal destinado a favorecer as empresas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a ele aderirem. Assim, é um programa de parcelamento de débitos perante o Fisco, instituído como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou. Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, que, ao aderir ao programa, fica sujeito a suas determinações. Nessa esteira de raciocínio, condição essencial é o cumprimento dos requisitos determinados na lei e em seus regulamentos, bem como o pagamento na forma acordada. No entanto, a autora insurge-se contra o saldo dos débitos indicados pela ré e pretende que seja autorizada a consolidação em momento posterior ao previsto nos atos que regulamentaram a Lei nº 11.941/09. Ora, a lei deve prever todas as condições para que o contribuinte possa obter o parcelamento fiscal, tendo a autoridade fazendária atividade plenamente vinculada na espécie, e não poder discricionário para dispor sobre outras condições de obtenção de parcelamento fiscal. E, no caso em tela, a lei é clara ao prever a forma de consolidação da dívida e a forma de atualização dos créditos tributários. Saliento, também, que não é possível ao Poder Judiciário substituir-se à autoridade impetrada e postergar a consolidação dos débitos tão somente porque a autora não concordou com os valores lá indicados. Não lhe cabe alterar as regras do parcelamento, mas somente verificar a legalidade das exigências feitas pela Administração para tanto, sob pena de afrontar o princípio da isonomia. Assim, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito dos autores, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. Cumpra observar que em pedido de reconsideração, nova tutela antecipada foi requerida pela autora, consistente na autorização de pagamento das parcelas dos débitos incluídos no parcelamento, com a exclusão dos créditos apontados como prescritos, nos termos da Súmula Vinculante n.8 do STF, tutela deferida, conforme transcrição que segue: De acordo com as justificativas apresentadas perante a ré, parte dos débitos estava prescrita pelo transcurso de prazo de cinco anos. Faz, jus, pois, a autora, a exclusão dos valores prescritos, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do STF, devendo ser autorizado o pagamento das parcelas do parcelamento sem a inclusão de tais valores. Isso enquanto não for analisado o pedido de revisão e exclusão dos débitos apresentado administrativamente. Assim, está presente a verossimilhança das alegações da autora. O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora terá que efetuar o recolhimento exigido. Diante do exposto, ANTECIPA A TUTELA para determinar que a autora pague as parcelas do financiamento com a exclusão do valor dos débitos supostamente prescritos, indicados para a ré, às fls. 92/98, até que seja analisado o pedido de revisão e extinção dos débitos. Intime-se a ré da presente decisão. Aguarde-se a vinda da contestação. Publique-se. Contudo, a questão da inexistência da causa suspensiva da exigibilidade restou clara, também naqueles autos, conforme decisões proferidas nos embargos de declaração opostos pela autora: Fls. 604/626. Mantenho a decisão de fls. 590, pelos seus próprios fundamentos. Saliento, outrossim, que o recurso administrativo interposto nos autos de Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa em razão de prescrição (fls. 196 e seguintes) não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos nele discutidos. Ora, se o próprio requerimento de revisão e extinção não é apto à suspensão da exigibilidade, também o recurso nele interposto não o será. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int. (...) Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 627, para pedir esclarecimentos sobre a mesma. Segundo a embargante, o próprio fundamento do pedido de liminar foi a necessidade de suprir a não concessão de efeito suspensivo a procedimento administrativo de verificação de inexigibilidade de tributo. Afirma que a liminar foi concedida e que o quadro fático não se alterou, devendo ela ser mantida. Pede, ao final, esclarecimentos sobre o tema. Verifico que os presentes embargos não preenchem o requisito de admissibilidade, já que não apontaram a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, indispensável para a oposição desse recurso. Deixo, portanto, de recebê-lo. Ressalto, outrossim, que a decisão que antecipou os efeitos da tutela, de fls. 208/209, apenas determinou a exclusão dos valores prescritos do parcelamento, nos termos da Súmula Vinculante n.º 8 do STF, até que fosse analisado o pedido de revisão e extinção dos débitos, e não porque entendeu que deveria ser suprida a ausência de concessão legal de efeito suspensivo ao requerimento administrativo de reconhecimento da prescrição e decadência. E essa decisão deixou de produzir efeitos, conforme já decidido às fls. 590, já que o pedido de revisão e extinção dos débitos já foi analisado. Assim, a decisão embargada nada mais fez do que manter a decisão de fls. 590 pelos seus próprios fundamentos. Anoto, por fim, que a decisão de fls. 627 não contém nenhuma contradição, omissão ou obscuridade, sendo clara ao manter a decisão de fls. 590, salientando que o recurso administrativo interposto pela autora não suspende a exigibilidade do débito. Publique-se e, após, venham

conclusos para sentença. Int. Anoto que a ação declaratória n.0013063-23.2011.4.03.6100, ainda sem trânsito em julgado, foi parcialmente procedente, reconhecendo, quanto aos créditos exequendos, somente a exclusão da competência de 11/95 da inscrição nº 80.2.07.008837-01, em razão da decadência, reconhecida pela parte contrária naqueles autos, mas indeferiu o pedido de inclusão dos créditos no parcelamento: (...) É o relatório. Passo a decidir. Análise, inicialmente, o pedido de inclusão de todos os débitos tributários federais e previdenciários no parcelamento da Lei nº 11.941/09, com a exclusão de juros sobre multa, juros sobre juros, abatimento dos pagamentos realizados no Refis I. Da análise dos autos, verifico que a autora apresentou alguns débitos para consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09, no prazo previsto em lei. Mas, depois disso, resolveu incluir outros débitos federais e previdenciários. No entanto, por já ter se passado o prazo para a consolidação dos débitos, o sistema informatizado da Receita Federal não permitiu tal procedimento. De acordo com a ré, a data limite para indicação dos débitos, no parcelamento da Lei nº 11.941/09, era 16/08/2010, mas a autora apresentou requerimento para a inclusão dos demais débitos em 28/07/2011, o que acarretou o indeferimento de seu pedido. Ora, a Lei nº 11.941/09, que instituiu uma nova forma de parcelamento, dispõe, em seu artigo 1º, que poderão ser pagos ou parcelados os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Refis, no Paes, no Paex e naqueles previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 10 da Lei nº 10.522/02. Para tanto, por meio de portarias conjuntas da PGFN e da RFB, foram previstos prazos para que o contribuinte se manifestasse sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento, podendo optar pela inclusão total ou parcial dos débitos. A Portaria Conjunta nº 03/2010, estabeleceu o prazo de 1º a 30 de junho de 2010. No entanto, a Portaria Conjunta nº 13/2010 prorrogou tal prazo, nos seguintes termos: Art. 1º O prazo de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, está reaberto, até 30 de julho de 2010, para os optantes que não se manifestaram sobre a inclusão da totalidade dos seus débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. (...) Art. 5º O caput art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: (Retificado pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 2 de julho de 2010) Art. 1º O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. Assim, o contribuinte podia alterar sua manifestação para inclusão da totalidade dos débitos até 30/07/2010 ou, então, manter a inclusão parcial dos débitos, mas incluir novos débitos, até 16/08/2010. Não houve prorrogações posteriores. A autora não atendeu a nenhum desses prazos adicionais concedidos por meio das Portarias Conjuntas. No entanto, pretende que este Juízo conceda oportunidade para que inclua novos débitos ao parcelamento, fazendo nova consolidação do mesmo. Ora, a faculdade de adesão ao referido parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas. É o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.941/09, nos seguintes termos: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (grifei) Deixando a autora de atender aos requisitos legais previstos para a inclusão de débitos no parcelamento, tais como o não cumprimento do prazo para realizar a consolidação, não se podem considerar implementadas as condições previstas na Lei nº 11.941/09. Ademais, de acordo com os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determinar. Com efeito, o art. 5º, II da Constituição da República estabelece: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) Assim, não assiste razão à autora ao pretender a inclusão de outros débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, uma vez que não foram atendidas as condições e os prazos postos em lei. Pelos mesmos fundamentos, fica indeferido o pedido de revisão do parcelamento para exclusão de juros sobre multa e juros sobre juros, tendo em vista que as partes devem observar e cumprir as condições e requisitos legais previstos no momento de adesão ao parcelamento. Saliento, ainda, ser possível a incidência de juros sobre multa, conforme entendimento do Colendo STJ. (...) Passo a analisar o pedido de reconhecimento da decadência e da prescrição de débitos inscritos em dívida ativa da União. Verifico, antes de mais nada, que, no decorrer da lide, a discussão restringiu-se a oito inscrições em dívida ativa, sob os nºs 80.6.08.001759-29, 80.2.08.000361-05, 80.3.07.000542-22, 80.7.08.019635-53, 80.2.07.008837-01, 80.2.09.006187-77, 80.6.05.080282-88 e 80.2.09.006188-58. Conforme os argumentos apresentados pela ré, às fls. 863/864, verifico que assiste razão à autora somente com relação às competências de 01/95 a 12/95 da inscrição nº 80.6.05.080282-88 e de 11/95 da inscrição nº 80.2.07.008837-01, que tiveram a decadência já reconhecida pela ré. E, com relação às demais inscrições, ficou demonstrado que não houve decadência, nem prescrição, tendo em vista que, levando-se em consideração a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, foi observado o prazo de cinco anos. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para determinar a exclusão

das competências de 01/95 a 12/95 da inscrição nº 80.6.05.080282-88 e da competência de 11/95 da inscrição nº 80.2.07.008837-01, o que foi reconhecido como devido pela ré. Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em apenas um de seus vários pedidos, é ela que terá que arcar com os honorários da sucumbência. Com efeito, aplica-se ao caso o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS. ART. 21. PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. 1. Não merece reparo a correta aplicação do artigo 21, parágrafo único, do CPC, tendo apelante decaído em treze dos quinze índices pedidos, aplica-se a hipótese sucumbência de que trata o parágrafo único do mencionado artigo, pois o litigante foi, vencedor em parte mínima. 2. Confirmada ficou a aplicação das verbas de sucumbência. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC n.º 2002.51.01.006975-1/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 04/11/2003, DJ de 03/12/2003, p. 226, Relator Chalu Barbosa) Condeno, pois, a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL Logo, para o crédito exequendo, desde o ajuizamento do feito executivo até o presente momento, não se verificou qualquer causa suspensiva da exigibilidade. Por fim, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, em relação à coexecutada KEIPER DO BRASIL LTDA, inclusive das filiais relacionadas (fl. 715), pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC). Destaco que se trata de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. Assim, determino: 1- Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias da coexecutada KEIPER DO BRASIL LTDA - CNPJ 51.966.612/0001-74 e filiais (fl. 715), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa. 2- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçüente, assim como em caso de resultado negativo. 3- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçüente para falar sobre a extinção do processo. 4- No caso de excesso, após oitiva da exeçüente, registre-se minuta de desbloqueio do excedente. 5- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exeçüente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. Reitere-se a comunicação de fls. 462/463 (art. 529, CPC). Intime-se.

0013609-70.2004.403.6182 (2004.61.82.013609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Deixo, por ora, de dar cumprimento à decisão do E. Tribunal Regional Federal, tendo em vista que o feito encontra-se suspenso em face da oposição de embargos à execução, cujo apelo interposto foi recebido em ambos os efeitos, conforme salientado pelo executado às fls. 349/351 e conforme ainda se pode verificar do andamento processual dos referidos embargos (nº 2006.6182.021408-8), cuja juntada ora se determina. Assim, aguarde-se julgamento final dos embargos opostos. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0037134-81.2004.403.6182 (2004.61.82.037134-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOMANNI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS ASS PART SC LTDA X JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES(SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA E SP193257 - FLAVIA REGINA GALLO)

Vistos JOSÉ PAULO LEAL FERREIRA PIRES interpôs Embargos de Declaração da decisão de fls. 164, por entender haver nela os seguintes erros e omissões. Sustenta que este juízo ignorou a aplicação do art. 174, I, do CTN, segundo o qual a presente execução, cujo despacho inicial foi dado em 21/09/2004 e o redirecionamento ocorreu em 21/06/2012, estaria fulminada pela prescrição. Outrossim, repudiou o fundamento de que o distrato realizado equipara-se a dissolução irregular para os fins do art. 135, III, do CTN. Conheço dos Embargos. A sentença foi clara ao dispor que não se constatou o decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a do embargante, tampouco se verificou inércia da exeçüente. E, com base nesses fundamentos, afastou a prescrição alegada. Quanto à dissolução irregular, também está expresso que o distrato a ela se equipara, pois, na pendência de débitos tributários, não poderia ter sido aceito e registrado. Assim, não vislumbro omissões

na sentença. Trata-se de pretensão de reforma por eventual erro de julgamento, passível de impugnação por recurso outro.P.R.I.

0039672-35.2004.403.6182 (2004.61.82.039672-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DACAR SERVICOS TECNICOS DE PINTURA S/C LTDA X DARCI DUARTE BRAMUCCI X CAIO RICARDO BRAMUCCI

Indefiro o pedido de desbloqueio, ante a ausência de qualquer documento comprobatório da alegada natureza de salário e/ou provento dos valores constrictos. Ademais, o débito em cobrança é de natureza tributária, não guardando qualquer relação com a distribuição das cotas sociais dos sócios, que figuram na lide como coexecutados e portanto respondem pela totalidade do valor exequendo. No mais, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação da executada de realização de eventuais depósitos de maneira espontânea, apresentando na oportunidade planilha com o valor atualizado do débito.Int.

0052498-93.2004.403.6182 (2004.61.82.052498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VELOZ CICLE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X RONALDO VIZZOMI X ROBERTO ALLEGRINI(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X HELOISA STRATOTTI VIZZONI X MARSELHESA APARECIDA STRATOTTI ALLEGRINI(RS056994 - FILIPE TAVARES DA SILVA)
DESPACHO DE FLS.334:Fls.308/310: Quanto à prescrição, ora sustentada por Roberto Allegrini, observo que a matéria já foi apreciada e rejeitada na decisão de fls.199, quando da análise da exceção de fls.192/194, anteriormente oposta pelo excipiente.Contudo, observo, também, que embora tenha o excipiente peticionado nos autos posteriormente, requerendo desbloqueio de sua conta corrente (fls.299/300 e 308/310), certo é que teve ciência inequívoca do bloqueio, mas não foi intimado do inteiro teor da decisão de fls.199 (que rejeitou a exceção, deferiu o bloqueio Bacenjud e tratou da prescrição), inexistindo nos autos certidão de intimação pessoal ou de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Logo, determino que se publique a decisão de fls.199/200, a fim de que o excipiente Roberto Allegrini seja regularmente intimado do indeferimento do pedido por ele formulado a fls.192/194.Após, cumpra-se o item 6 da decisão de fls.199/200, abrindo-se vista à Exequente.Int. DESPACHO DE FLS.199/200:Consoante petição e documentos de fls. 182/191, os créditos tributários ora executados, inicialmente lançados mediante auto de infração, foram definitivamente constituídos após o julgamento do processo administrativo, em setembro de 2000. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 2004 e posteriormente não houve inércia da exequente na persecução do executado ou bens, conclui-se que não se consumou a prescrição, nos termos dos arts. 174 do CTN e 40 da lei 6830/80. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 192/194. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão.2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal.4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade.7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.8-Intime-se.

0055356-97.2004.403.6182 (2004.61.82.055356-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A1/BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Defiro o pedido da exequente, de penhora no rosto dos autos. Anote-se e lavre-se o respectivo termo.Int.

0000854-43.2006.403.6182 (2006.61.82.000854-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X GUSTAVO EID BIANCHI PRATES(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES)

Fls. 55/56: Indefiro a suspensão do feito, tendo em vista a informação da exequente no sentido de que o débito exequendo não foi encaminhado para negociação, de forma a não se consolidar o parcelamento relativamente à inscrição objeto da presente execução, conforme se verifica de fls. 79/80. Assim, defiro o pedido da exequente (fls. 77/78). Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, expeça-se mandado de penhora dos veículos indicados às fls. 83/85, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente. Int.

0045958-58.2006.403.6182 (2006.61.82.045958-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES A ANDREOTTI TOJAL X EVERTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA FAVARO X JURIMAR ALONSO(SP246258 - DIEGO DE ANDRADE E REQUENA E SP200248 - MARCOS LUCIANO DONHAS E SP215972 - MARCO AURELIO FELISBINO E SP218450 - JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO)

Fls. 309/313: Estão preclusas as matérias alegadas na exceção de pré-executividade oposta pelo corresponsável JURIMAR ALONSO, uma vez que já conhecidas e definitivamente analisadas por meio das decisões de fls. 275, 300 e 305, sendo relevante destacar que foram concedidos diversos prazos para complementação da documentação pelo excipiente. Assim, indefiro o pedido. Intime-se da penhora realizada (fls. 276/277), inclusive oportunizando prazo para embargos à execução.

0012751-34.2007.403.6182 (2007.61.82.012751-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVASUX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DOMESTICOS LTDA.(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NEVES X MURIEL GENERALI
Não conheço da exceção de pré-executividade (fls. 147/175) porque o conhecimento da matéria impugnada foi devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 118/120). Os próprios excipientes confirmam que foram incluídos no polo passivo da execução fiscal, conforme decisão proferida no agravo de instrumento de nº 2011.03.00.011243-0 (fl. 150). Expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 135. Intimem-se.

0044087-56.2007.403.6182 (2007.61.82.044087-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA X JOSEF MANASTERSKI X EDSON FREGNI X MARISA DE ARRUDA X AMIR MANASTERSKI(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

EDSON FREGNI, em petição de fls. 310/312, opôs Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 305, que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de ilegitimidade passiva. Alega ter havido omissão na decisão, uma vez que não se observou que o embargante retirou-se da sociedade executada em 03 de março de 1997, conforme alteração registrada na JUCESP em 15 de agosto daquele ano (fl. 54). Outrossim, sustenta contradição com a prova dos autos, pois até a data de sua retirada, a empresa estava em regular funcionamento, de modo que eventual dissolução irregular constatada posteriormente não poderia lhe acarretar responsabilidade. Conheço dos embargos. Constato que, de fato, não houve análise do documento de fls. 291/293, que comprova a retirada do embargante da empresa executada em 03/03/1997. Além disso, este juízo, em que pese o r. posicionamento externado em fls. 305, entende que a mera lavratura de auto de infração não caracteriza hipótese de responsabilidade tributária, pois a infração objeto do auto consiste no próprio inadimplemento tributário do contribuinte, o que, por si só, não se amolda à previsão do art. 135, III, do CTN, que exige prática de atos com excesso de poderes ou infração legal pelos sócios. Ademais, caso no procedimento administrativo que culminou com a lavratura do auto de infração fosse apurada responsabilidade dos sócios, necessariamente o nome deles deveria constar da CDA, como corresponsáveis, nos termos do art. 2º, 5º da Lei 6830/80 e 202, I, do CTN. Logo, o redirecionamento da presente execução baseia-se na dissolução irregular da empresa, constatada pela tentativa frustrada de citação da empresa executada no último endereço cadastrado perante a Receita Federal e JUCESP (fls. 41 e 256/259). Destaco que, embora a diligência tenha sido realizada por meio postal, tal fato restou incontroverso, uma vez que não contraditado nas defesas apresentadas pelos sócios. Nesse caso, há responsabilidade tributária do sócio administrador ao tempo da dissolução irregular. Assim, considerando que a diligência postal foi realizada em janeiro de 2008, deve ser chamado a responder AMIR MANASTERSKI, sócio remanescente, conforme ficha da JUCESP de fls. 258/259. Assim, dou provimento ao recurso para reconhecer a omissão e reconsiderar as decisões de fls. 138/139 e 305. Determino a remessa ao SEDI para exclusão de MARIA DE ARRUDA e EDSON FREGNI do polo passivo. Condene a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 para cada patrono das partes excluídas. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo noticiado em fls. 322/349. Após, vista à exequente para se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência, nos termos da parte final de fl. 305-verso. Intime-se.

0049494-43.2007.403.6182 (2007.61.82.049494-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAN CHILE S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

Por ora, apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0019829-11.2009.403.6182 (2009.61.82.019829-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYCAD SYSTEMS INFORMATICA LTDA(SP298108A - WANDER BRUGNARA)

Por ora, intime-se a executada para regularizar sua representação processual nos autos, juntando procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0039358-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA BENKO LOPES S/C(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Fls. 104/108: ADVOCACIA BENKO S/C interpôs embargos de declaração da decisão de fls.94/95. Alegou omissão porque, apesar de deferido parcialmente o pedido, não houve expressa disposição nesse sentido. Arguiu, também, contradição, na seguinte afirmativa a ausência de discriminativos e demonstrativos de débitos não caracterizam cerceamento de defesa, pois a lei 6830/80 não exige, entendendo que tal exigência seria prevista no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Conheço dos embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). A decisão embargada foi clara ao dispor sobre o reconhecimento quanto à prescrição das inscrições n. 80.2.06.003239-92 e 80.6.06.005414-09. Por outro lado, acerca dos requisitos da CDA, malgrado o embargante divirja do entendimento deste juízo, o presente recurso não é meio idôneo para impugná-lo. Verifica-se, portanto, que se alega eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciado nesta, devendo ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Dê-se vista à Exequente, nos termos dos itens 6 e 7 de fl.95. Intime-se.

0038799-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREITEIRA SANTOS MOURA LTDA(SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X MARLENE DOS SANTOS MOURA

Verifica-se que MARLENE DOS SANTOS MOURA foi incluída no polo passivo como sendo sócia da executada, porém na verdade faz parte de empresa com razão social muito semelhante, EMPREITEIRA MOURA SANTOS LTDA, porém distinta, como se infere a partir dos contratos e fichas cadastrais de fls. 111/115 e 89/123. Assim, merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva, com o que, inclusive, concorda a exequente de forma expressa. Remeta-se ao SEDI para exclusão de MARLENE DOS SANTOS MOURA. Defiro a citação por oficial. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0063887-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCCA COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA-EPP(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Nada a cumprir da decisão do E. TRF, uma vez que cabe à executada impulsionar a cobrança dos honorários a que foi condenada a exequente, após o trânsito em julgado da referida decisão. Fls. 165: Cumpra a exequente a determinação de fls. 154, no que se refere à substituição/retificação da CDA 80 7 018122-91. Int.

0067335-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERREIRA DE FRANCA - ADVOCACIA(SP044065 - NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANCA)

Fls. 35/52: A Executada requer o desbloqueio dos valores bloqueados em suas contas bancárias em 12/07/2013, alegando que, em dezembro de 2012, firmou com a Exequente, acordo para parcelamento da dívida, que vem sendo pago regularmente. Junta comprovantes. A Exequente confirma a adesão da Executada ao parcelamento, no entanto observa a ausência da guia de recolhimento relativa à competência de junho de 2013, razão pela qual requer a intimação da Executada para apresentação do comprovante de pagamento e, após, nova vista dos autos para manifestação. Os documentos apresentados pela Exequente (fls. 65/81) apontam que a dívida foi parcelada em data anterior ao bloqueio e não há notícia de exclusão do parcelamento, razão pela qual DEFIRO INAUDITA ALTERA PARTE o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fl. 49). Prepare-se minuta. Intime-se a Executada a apresentar a guia de recolhimento relativa à competência de junho de 2013, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento

Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Int.

0067897-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORFIT MOEMA LTDA.(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI)
Fls. 34/36: A Executada alega que as CDAs n.ºs. 39.828.988-3 e 39.828.989-1, foram incluídas no parcelamento e requer o desbloqueio dos valores bloqueados em sua conta corrente. A Exequente não se opõe ao pleiteado informando as referidas inscrições encontram-se parceladas desde 31/08/2012. Tendo em vista que o bloqueio ocorreu em 18/06/2013, quando o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, DETERMINO a liberação da totalidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 32/33). Prepara-se minuta. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0006891-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MR SWEET DOCEIRA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)
MR SWEET DOCEIRA LTDA apresentou exceção de pré-executividade (fls.32/64), alegando prescrição do crédito executado, uma vez que, constituído por declaração e com último vencimento em 06/2007, o despacho citatório foi proferido somente em 13/11/2012. Requereu pois o reconhecimento da extinção dos créditos prescritos (art.156, V, do CTN) e, por conseguinte, da demanda executiva, bem como o imediato desbloqueio de ativos financeiros. Acrescentou que o bloqueio prejudicou o pagamento de aluguel de loja, acarretando-lhe o risco de sofrer ação de despejo. Foi indeferido, de plano, o desbloqueio, considerando-se que o lançamento ocorreu em 24/11/2007 e a execução foi ajuizada em 15/02/2012. Determinou-se vista à exequente para manifestação em cinco dias. A exequente apresentou impugnação (fls.66/69), reafirmando não estar prescrita a pretensão executiva, haja vista que, confessados os débitos mediante GFIP, apurou-se divergência com as GPS e, diante disso, foi realizado lançamento suplementar, em 24/11/2007 (DCGB), data da constituição definitiva do crédito tributário. Iniciando-se a contagem do prazo prescricional desta data, constata-se que o ajuizamento da execução, em 15/02/2012, foi tempestivo. Requereu fosse certificado o decurso de prazo para embargos e a conversão em renda dos valores bloqueados. Relatado o necessário, decido. Superada a prescrição pela decisão de fl. 32, reforçada pelos argumentos explanados pela exequente, resta analisar se o alegado prejuízo com a constrição justifica seu desfazimento. De pronto a conclusão é negativa, pois não prevista no artigo 649 do Código de Processo Civil, mesmo em seu inciso V, já que dinheiro não é instrumento profissional, mas sim, meio de troca. Assim, registre-se minuta de transferência do saldo bloqueado para conta judicial. Após, tendo em vista que não foram indicados bens em reforço da penhora, cumpra-se o item 5 de fl.28, intimando-se a executada. Decorrido o prazo para embargos, converta-se em renda da exequente o depósito judicial. Intime-se.

Expediente Nº 3333

EXECUCAO FISCAL

0003641-75.1988.403.6182 (88.0003641-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GABRIEL LAURO CELIDONIO(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO)
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0561381-79.1998.403.6182 (98.0561381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0021526-82.2000.403.6182 (2000.61.82.021526-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLAM COMERCIAL LTDA. X ARNALDO DA SILVA JUNIOR(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0044573-46.2004.403.6182 (2004.61.82.044573-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RR TRUST S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP209454 - ALEXANDRE DONIZETTI SOARES MENDES E SP110796 - MARCIA VALERIA CABIANCA) X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0051881-36.2004.403.6182 (2004.61.82.051881-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TETRA PAK HOYER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0053749-49.2004.403.6182 (2004.61.82.053749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNO ESPACO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0518925-22.1995.403.6182 (95.0518925-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007694-02.1988.403.6182 (88.0007694-7)) ADVANCE VIAGENS E TURISMO S/A(SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO E SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X ADVANCE VIAGENS E TURISMO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO, GASPARIAN - ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0500854-35.1996.403.6182 (96.0500854-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CODIPEC COML DISTRIBUIDORA DE PERF E COSMETICOS LTDA X IVANICE BRUNHARA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CODIPEC COML DISTRIBUIDORA DE PERF E COSMETICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários

advocáticos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0518984-73.1996.403.6182 (96.0518984-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X CONGREGACAO ISRAELITA PAULISTA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO X INSS/FAZENDA X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP325195 - IGOR ESTEVES DEJAVITE)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0553526-49.1998.403.6182 (98.0553526-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539134-07.1998.403.6182 (98.0539134-5)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP202506 - SILVIA ROBERTA CHIARELLI FELIPE) X UNITED AIR LINES INC X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0063509-81.1999.403.0399 (1999.03.99.063509-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519331-43.1995.403.6182 (95.0519331-9)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010014-39.1999.403.6182 (1999.61.82.010014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528173-75.1996.403.6182 (96.0528173-2)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0061526-61.1999.403.6182 (1999.61.82.061526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JPF BOUTIQUE E COMERCIO LTDA - ME(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X JPF BOUTIQUE E COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010736-39.2000.403.6182 (2000.61.82.010736-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTROL WARE COMERCIO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - ME(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CONTROL WARE COMERCIO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0022805-06.2000.403.6182 (2000.61.82.022805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONREAL S/A ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS(SP146802 - RENATA DE REVOREDO MATARAZZO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X MONREAL S/A ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000743-98.2002.403.6182 (2002.61.82.000743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-18.2001.403.6182 (2001.61.82.002031-4)) IVON TOMOMASSA YADOYA X CHUHACHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IVON TOMOMASSA YADOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0020918-16.2002.403.6182 (2002.61.82.020918-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FERNAND BOULOS JUNIOR - ME(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS) X FERNAND BOULOS JUNIOR - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0041188-61.2002.403.6182 (2002.61.82.041188-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510396-09.1998.403.6182 (98.0510396-0)) HABERLY-INFORMATICA LTDA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HABERLY-INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0053717-44.2004.403.6182 (2004.61.82.053717-8) - FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X CRYOVAC BRASIL LTDA(SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X CRYOVAC BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0054952-46.2004.403.6182 (2004.61.82.054952-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X RICARDO LACAZ MARTINS X FAZENDA NACIONAL X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0060615-39.2005.403.6182 (2005.61.82.060615-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028881-07.2004.403.6182 (2004.61.82.028881-6)) INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE

VALVULAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP065407 - ODIMAR BORGES E SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP168398E - RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA) X INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0040656-14.2007.403.6182 (2007.61.82.040656-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033978-61.1999.403.6182 (1999.61.82.033978-4)) IRMAOS SAITO MONTAGENS LTDA - ME(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS SAITO MONTAGENS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018007-21.2008.403.6182 (2008.61.82.018007-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-58.1988.403.6182 (88.0000758-9)) JOAO MARTINEZ(SP210883 - DANILO MACHADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X JOAO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005111-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUPY FUNDICOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X TUPY FUNDICOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016174-03.1987.403.6182 (87.0016174-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERGIO VERGUEIRO(SP182738 - ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO) X SERGIO VERGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0501190-39.1996.403.6182 (96.0501190-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VISCOPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. X ANTONIO ALLOUCHE X ARMANDO SALUM ABDALLA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X ARMANDO SALUM ABDALLA X FAZENDA NACIONAL(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X VISCOPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0027551-48.1999.403.6182 (1999.61.82.027551-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA

DA CAMARA GOUVEIA) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA X ROMULO DELL AGNOLO(SP273172 - MIGUEL CARVALHO DA CUNHA E SP260994 - ERASMO DOS SANTOS) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0043940-11.1999.403.6182 (1999.61.82.043940-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0076163-17.1999.403.6182 (1999.61.82.076163-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0045536-54.2004.403.6182 (2004.61.82.045536-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S A X FAZENDA NACIONAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2585

EMBARGOS A EXECUCAO

0032208-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052284-05.2004.403.6182 (2004.61.82.052284-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELUCID SOLUTIONS S.A.(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) Fixo prazo de 30(trinta) dias para manifestação das partes acerca dos cálculos juntados como folhas 39/46. Após, estando em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009792-32.2003.403.6182 (2003.61.82.009792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0530446-27.1996.403.6182 (96.0530446-5)) UNITEL IND/ ELETRONICA S/A - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 96.0530446-5, cópia das folhas 62/65, 72/74 verso e 78 e desapensem-se estes daqueles autos. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo o acórdão reconhecido a sucumbência recíproca, arquivem-se estes autos entre os findos. Intime-se.

0055226-73.2005.403.6182 (2005.61.82.055226-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055338-76.2004.403.6182 (2004.61.82.055338-0)) CONCREPAV S/A - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

F. 71/74 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a informação de parcelamento e, se for o caso, sobre a subsistência de interesse no prosseguimento destes embargos.No caso de nada ser dito ou em caso de concordância, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000101-86.2006.403.6182 (2006.61.82.000101-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025704-98.2005.403.6182 (2005.61.82.025704-6)) OKRE SERVICOS DE COBRANCA LTDA.(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A União interpôs recurso de apelação em face da sentença das folhas 239/240, insurgindo-se contra a condenação em honorários de sucumbência(f. 246).A parte embargante, buscando brevidade na extinção do processo, renunciou aos honorários arbitrados em seu favor(f. 258).A União, em resposta, concordou com o pedido da embargante e desistiu do recurso de apelação(f. 262).Assim, homologo a renúncia da embargante aos honorários arbitrados na sentença das folhas 239/240 e determino a Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença referida.Após, desapensem-se estes dos autos da execução de origem e arquivem-se entre os findos.Intime-se.

0020957-03.2008.403.6182 (2008.61.82.020957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011840-03.1999.403.6182 (1999.61.82.011840-8)) MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.011840-8, cópia das folhas 66/66 verso, 69 e desapensem-se estes daqueles autos. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se estes autos entre os findos. Intime-se.

0026812-60.2008.403.6182 (2008.61.82.026812-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032240-28.2005.403.6182 (2005.61.82.032240-3)) AMOR TECK MOVEIS E ARMARIOS LTDA ME(SP201621 - SAMUEL DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

F. 60/61 - O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia.Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0029359-39.2009.403.6182 (2009.61.82.029359-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519722-32.1994.403.6182 (94.0519722-3)) CASA MOYSES ENXOVAIS E TECIDOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

F. 17 - Considerando o tempo decorrido desde o pedido de prazo apresentado pela parte embargante, defiro 5(cinco) dias para sua manifestação.No caso de nada ser dito, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013537-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054400-81.2004.403.6182 (2004.61.82.054400-6)) BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A possibilidade de substituição da CDA, considerada na folha 256 destes autos, foi afastada pela Fazenda Nacional, com sua manifestação lançada nas folhas 774 e 775 da execução fiscal de origem.Por isso, prosseguindo nestes embargos, dê-se vista à parte embargada para oportunizar-lhe que apresente impugnação, conforme consta

na folha 254.Intime-se.

0017869-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055150-10.2009.403.6182 (2009.61.82.055150-1)) RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Desentranhe-se a petição das folhas 76/81, eis que se consubstancia apenas em cópia da inicial.F. 83/84 - Anote-se.Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura.O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer.Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial.Intime-se.

0048583-26.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029649-88.2008.403.6182 (2008.61.82.029649-1)) MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etcPela inteligência do artigo 41 da Lei nº 6.830/80 tem-se que a juntada do processo administrativo fiscal do qual derivada a certidão de dívida ativa não é formalidade essencial à higidez do executivo fiscal. Sendo do interesse das partes ou do magistrado para prova de fato relevante, admite-se a extração de cópias do citado processo administrativo para instrução da ação judicial, ou mesmo a sua requisição perante o órgão fiscal no qual corrido. Mas a sua apresentação ab initio pela exequente não é imprescindível à validade do processo, pois o artigo 41 da LEF perderia sentido se compreendido o processo administrativo como documento indispensável à propositura da ação executiva fiscal.In casu, considero relevante para o desate da controvérsia e perfeita verificação da pertinência da prova pericial requerida analisar previamente o conteúdo do processo administrativo fiscal. Determino à embargante, portanto, que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo fiscal a que se refere o crédito em cheque (nº 12157.000524/2008-61).Decorrido o trintídio, certifique-se o necessário e venham conclusos para novas deliberações e análise da prova pericial requerida.Int.

0048369-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522306-67.1997.403.6182 (97.0522306-8)) RENE DE GENNARO(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquerAssim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante providencie a regularização de sua representação processual, nos termos estabelecidos acima; junte cópia da CDA que instruiu a execução de origem; junte cópia da garantia da execução acompanhada da correspondente intimação que fez desencadear o prazo para interposição destes embargos; atribua valora à causa, sob o risco de indeferir-se a petição inicial.Intime-se.

0024709-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046148-16.2009.403.6182 (2009.61.82.046148-2)) ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nesta data, decidi nos autos da Execução Fiscal de Origem, fixando prazo para manifestação da embargante, e, posteriormente, da embargada.Assim, aguarde-se as referidas manifestações ou o decurso dos prazos , tornando estes autos conclusos, oportunamente.

0028284-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047988-27.2010.403.6182) COMERCIO DE MAQUINAS UNICOM LTDA.(SP033936 - JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0029570-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045648-42.2012.403.6182) BALBINO FAUSTINO DO AMARAL FILHO(SP183184 - NEUSA MARIA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer, e, nos Embargos à Execução Fiscal deve ser o mesmo atribuído à Execução Fiscal de Origem. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo cópia das Certidões de Dívida Ativa, as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, sob o risco de indeferir-se a petição inicial, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante providencie a retificação do valor inicialmente atribuído à causa, cópia da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Intime-se.

0033908-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021824-54.2012.403.6182) RICARDO MORGAN DE AGUIAR MATEUS(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer, e, nos Embargos à Execução Fiscal deve ser o mesmo atribuído à Execução Fiscal de Origem. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, sob o risco de indeferir-se a petição inicial, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante atribua, expressamente, valor à causa, bem como providencie cópia das demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Intime-se.

0034416-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-41.2013.403.6182) PS-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias, sob o risco de indeferir-se a petição inicial, para que a embargante providencie a juntada aos autos do instrumento de procuração, do contrato social e alterações, se for o caso, bem como das demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Intime-se.

0043355-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057218-59.2011.403.6182) ISAURA DOS SANTOS CATHARINO MARTINS(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante providencie a retificação do valor da causa, tendo em vista que, nos Embargos à Execução Fiscal, o valor da causa deve, necessariamente, ser o mesmo àquele atribuído à Execução Fiscal de Origem, bem como junte aos autos as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0045118-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074811-04.2011.403.6182) INTER AÇAO ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA - ME(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0522306-67.1997.403.6182 (97.0522306-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ROBERTO ROSSI ZUCCOLO ENG CIVIL E ESTRUTURAL LTDA X HUMBERTO CAMINHA DA SILVA(SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X RENE DE GENNARO(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X WALTER FARINELLI(SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X JOSE NOGUEIRA(SP206170 - VICTOR JOSÉ WEY MARTZ NOGUEIRA)

Abra-se vista a União para ciência do que se tem a partir da folha 210.F. 252/253 - Expeça-se o necessário para informar ao órgão estadual de trânsito que, no que tange a esta execução fiscal, não há ordem de restrição que impeça o licenciamento do veículo penhorado. Intime-se.

0053684-54.2004.403.6182 (2004.61.82.053684-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORIBA VEICULOS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

F. 84/87 - Defiro a devolução do prazo, de forma integral, tal qual requerido.F. 61/82 - Devolvo, ainda, o mesmo prazo de 30 (trinta) dias, para embargos, haja vista a noticia de nova substituição de CDA.Saliento que não há necessidade de oposição de novos embargos, bastando a emenda daqueles já existentes e apensados a esta Execução Fiscal de Origem. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI para as alterações pertinentes.Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.Uma vez em termos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se.

0054400-81.2004.403.6182 (2004.61.82.054400-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Cientifique-se a parte executada quanto à manifestação da parte exequente das folhas 774 e seguintes, onde sustentou a impertinência de substituir a CDA.Quanto ao levantamento das penhoras realizadas em rostos de autos que tramitam perante Juízos Federais Cíveis desta Capital, considerando que a 5ª Vara Federal Cível noticiou que já realizou a transferência para este Juízo, fixo prazo de 10(dez) dias para a parte executada apresentar os dados necessários à expedição de alvará e, com as informações, expeça-se.Quanto ao mais, aguarde-se pela decisão dos Embargos decorrentes.Intime-se.

0055338-76.2004.403.6182 (2004.61.82.055338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCREPAV S/A - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP260885 - DEBORA SALVETTI PEZZUOL)

Decidi, nesta data, nos autos dos embargos apensos, fixando prazo para a parte embargante demonstrar interesse na subsistência daquele feito.Aguarde-se novas deliberações.Intime-se.

0032240-28.2005.403.6182 (2005.61.82.032240-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMOR TECK MOVEIS E ARMARIOS LTDA ME(SP201621 - SAMUEL DE ALMEIDA)

Em razão do que hoje foi determinado nos autos dos embargos apensos, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho da folha 73.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado nos autos dos embargos apensos(Lei n. 11.941/2009).No mais, considerando que a suspensão da execução motivada por parcelamento somente pode ser estabelecida após a solução dos embargos à execução, aguarde-se o desfecho daqueles autos.Intime-se.

0044519-75.2007.403.6182 (2007.61.82.044519-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Nesta data, determinei o traslado da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal, para estes autos, desapensando-se e arquivando-se aqueles autos.Após, o cumprimento daquela ordem, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado, apresentando procuração da qual constem poderes especiais para receber e dar quitação.Uma vez cumprida tal providência, a Secretaria deverá preparar a expedição de alvará, em seguida intimando-se para retirada, com novo prazo de 10 (dez) dias.Em caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos aqui, o montante poderá ser considerado abandonado, dando-se destinação legal ao valor, ainda com a possibilidade de serem aplicadas consequências próprias de litigância de má-fé.Intime-se.

0046148-16.2009.403.6182 (2009.61.82.046148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, tendo em vista que a CDA retificada foi encartada nestes autos em duplicidade (folhas 690/703 e 704/717), desentranhe-se àquela de folhas 704/717 para que seja juntada aos autos dos Embargos decorrentes, em apenso.De acordo com o 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa

destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito, salientando que não há necessidade de oposição de novos embargos, bastando a emenda dos já existentes (0024709-07.2013.403.6182), em apenso. Após a manifestação da executada, ou o decurso do prazo supra determinado, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente manifeste-se acerca da Carta de Fiança oferecida às folhas 720/737. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-75.2007.403.6182 (2007.61.82.001354-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029001-79.2006.403.6182 (2006.61.82.029001-7)) QUIMANIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUIMANIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

F. 73 - Considerando que os atos constritivos ocorreram nos autos da Execução Fiscal, de nº 2006.61.82.029001-7, deverá a exequente dirigir seu requerimento de baixa da penhora àquele feito. F. 73 e 78 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de citação da Fazenda Nacional, com base no art. 730, do Código de Processo Civil. Houve concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente (f. 78). Assim, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3143

CAUTELAR FISCAL

0011771-14.2012.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP034910 - JOSE HLAVNICKA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP265825A - ROBERTO TADEU CASSIANO) SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto

Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1098

EMBARGOS A EXECUCAO

0046913-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-52.1999.403.6182 (1999.61.82.068627-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2402 - CAROLINA DE OLIVEIRA FERNANDES) X SORANA COML/ E IMPORTADORA S/A(SP018466 - LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATOS)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se o (a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Apensem estes autos ao processo principal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515283-07.1996.403.6182 (96.0515283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503312-25.1996.403.6182 (96.0503312-7)) CELANESE DO BRASIL RESINAS DE ENGENHARIA LTDA(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Por ora, intime-se o Embargante/executado para que junte aos autos as alterações do contrato social decorrentes da incorporação/sucessão da empresa, para regularização da denominação social junto ao Setor de Distribuição. Int.

0568315-87.1997.403.6182 (97.0568315-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525361-60.1996.403.6182 (96.0525361-5)) FICHA TRIPLICE GRAFICA E PAPELARIA LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Em caso de ente público ou equiparado, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0531748-23.1998.403.6182 (98.0531748-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529252-89.1996.403.6182 (96.0529252-1)) PANIFICADORA UM LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

0034550-07.2005.403.6182 (2005.61.82.034550-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004352-55.2003.403.6182 (2003.61.82.004352-9)) SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Em caso de ente público ou equiparado, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0041705-90.2007.403.6182 (2007.61.82.041705-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056323-74.2006.403.6182 (2006.61.82.056323-0)) CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S A(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a informação de fls. 232/233, chamo o feito à ordem. Consta da inicial destes embargos que a execução fiscal 2006.61.82.056323-0 visa à cobrança de multa, PIS e COFINS, tendo a embargante efetuado o pagamento do débito relativo à COFINS e procedido à compensação em relação ao PIS. Chamada a se manifestar, a embargada, Fazenda Nacional, teceu uma série de considerações e, por fim, requereu o prazo de 180 dias para que a autoridade administrativa procedesse à análise do procedimento respectivo (fls. 87/94), prazo esse deferido (fl. 95). Trazidos outros documentos comprobatórios das alegações da embargante (fls. 96/199), a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do prazo por mais 120 dias (fl. 201), não deferido (fl. 202). Às fls. 204/209, a Fazenda

requereu, mais uma vez, 120 dias de prazo para análise dos procedimentos administrativos fiscais pelo órgão competente e alegou ter restado incontroverso o débito objeto da CDA 80 6 06 088611-87, uma vez que não houve contestação específica por parte da embargante. Deferido o prazo requerido (fl. 210), sobreveio manifestação da embargante à fl. 211 informando ter aderido ao parcelamento da Lei 11.941/09 relativamente ao débito inscrito sob nº 80 2 06 088611-87 e requerendo a desistência dos embargos quanto a essa inscrição. Tal pedido foi atendido à fl. 212. Consta, ainda, novo pedido de sobrestamento do feito por 120 dias para a análise do procedimento administrativo (fl. 213/220). Remetidos os autos ao arquivo em novembro de 2010, retornaram em março de 2011 (fl. 222), sendo dada nova vista à Fazenda Nacional que, por sua vez, requereu mais 120 dias de prazo, alegando que o procedimento administrativo permanecia, ainda, sob análise (fls. 224/225). Chamada a embargada a se manifestar sobre o processo administrativo em fevereiro de 2012 (fls. 226/227), foi apresentada a conclusão do Ministério da Fazenda de fl. 228, DATADA DE JANEIRO DE 2012, ou seja, mais de um ano antes, pela qual a PFN alega que a primeira fase da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (preparatória) foi encerrada, entretanto a fase de consolidação se acha ainda em curso. Alega que o sistema vigente não admite a baixa do processo administrativo enquanto não houver a finalização da fase de consolidação quando a dívida for parcelada nos moldes da lei referida, como é o caso dos autos, ainda que o débito esteja quitado pelas parcelas já pagas. Instada a se manifestar, a embargante informou não se opor ao reforço de penhora que, de fato, foi requerido nos autos da ação de execução (processo 2006.61.82.056323-0, fls. 55/61). A informação de fls. 232/233, por sua vez, dá conta da situação das inscrições objetos da execução da seguinte forma: 1) Inscrição 80 2 06 088611-87 - ativa ajuizada parcelamento Lei 11.941/09; 2) Inscrição 80 2 06 182526-38 - ativa ajuizada COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPENSÃO-DECISÃO JUDICIAL; 3) Inscrição 80 7 06 047381-74 - ativa ajuizada COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPENSÃO-DECISÃO JUDICIAL. Pois bem, quanto à inscrição apontada no item 1, nada a decidir, porquanto os presentes embargos já foram extintos com relação a ela, como mencionado anteriormente (fl. 212). Ocorre, todavia, que no que diz respeito às inscrições apontadas nos itens 2 e 3, não consta dos autos a qual decisão judicial a suspensão se refere. Assim, determino: a) que a embargante apresente cópia(s) da(s) decisão(ões) que suspendeu(eram) a exigibilidade do(s) crédito(s), vale dizer, cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem como certidão de inteiro teor do(s) feito(s) em que tal(is) decisão(ões) foi(ram) prolatada(s). Prazo: 30 (trinta) dias. b) que a Fazenda Nacional, ora embargada, apresente, também no prazo de 30 (trinta) dias, nova manifestação acerca do andamento do procedimento administrativo, uma vez que a manifestação outrora apresentada (fl. 228) foi trazida aos autos com mais de um ano de atraso do efetivo relato. Ressalto, por oportuno, que os sucessivos pedidos de prazo requeridos nesta ação tornaram o processamento do feito ainda mais oneroso aos cofres públicos, motivo pelo qual determino que os prazos ora concedidos, tanto para a embargante, quanto à embargada, sejam cumpridos com rigor. Int.

0019688-26.2008.403.6182 (2008.61.82.019688-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033516-31.2004.403.6182 (2004.61.82.033516-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante (fls. 132/133) e os quesitos apresentados pela embargada (fl. 136). Tendo em vista que os honorários periciais já foram depositados, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para que apresente o Laudo Pericial no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0037509-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033420-06.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 234/235: Defiro pelo prazo de 30 dias.

0051073-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521436-90.1995.403.6182 (95.0521436-7)) KRAFT FOODS BRASIL LTDA(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Tendo em vista a petição da embargada que trouxe aos autos documentos novos (fls. 320/336), dê-se vista à embargante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0036880-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055407-40.2006.403.6182 (2006.61.82.055407-0)) ALSTOM IND/ LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na

integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias (art. 17, da LEF).

0045734-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041011-82.2011.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº0041011.82.2011.403.6182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

0060455-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055384-65.2004.403.6182 (2004.61.82.055384-6)) PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias (art. 17, da LEF).

0060456-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043324-60.2004.403.6182 (2004.61.82.043324-5)) PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias (art. 17, da LEF).

0012749-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044384-58.2010.403.6182) PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP301836 - BARBARA RIBEIRO MOTTA ALVES E SP321729B - PATRICIA VARGAS FABRIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a)s embargante(s), para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias anexadas na inicial, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014073-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-09.2005.403.6182 (2005.61.82.007558-8)) PIRAMIDE METALURGICA LTDA ME(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011).Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de

depósito, ou indique bens para constrição, após, juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e atribuir valor à causa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC, sob pena de extinção do feito. I.

0014542-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004366-24.2012.403.6182) MUNDIMETAL COMERCIAL LTDA - EPP(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias (art. 17, da LEF).

0015501-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034198-05.2012.403.6182) CL JARDIM AMERICA PARTICIPACOES LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias (art. 17, da LEF).

0035914-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-12.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo estes embargos suspendendo a execução. Apensem-se aos autos principais, e, após, dê-se vista ao(à) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0046869-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500786-76.1982.403.6182 (00.0500786-0)) NELSON TAVOLIERI FERREIRA(SP109928 - RITA DE CASSIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se o(a) Embargante, para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nestes autos, bem como atribuir correto valor à causa com fundamento legal nos artigos 258 e 259, I, do CPC, juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, do contrato social e da garantia da execução no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0041824-47.1990.403.6182 (90.0041824-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ARCASA IND/ E COM/ LTDA(SP012257 - JACOB SALZSTEIN) X DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR X HANS MONNA

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARCASA IND/ E COM/LTDA, DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JÚNIOR E HANS NONNA, objetivando-se a cobrança de quantia não recolhida a título de Contribuições Previdenciárias.Diante da negativa de localização da empresa Executada quanto do Depositário do bem penhorado, a Fazenda Nacional às fls. 165/168, peticionou alegando a ocorrência de dissolução irregular e requerendo a inclusão dos sócios Sr. DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JÚNIOR E HANS NONNA, o que foi indeferido, diante do reconhecimento da Prescrição. Dessa decisão, a exeqüente interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento nos termos do artigo 557 1ºA do Código de Processo Civil, para incluir no Pólo Passivo da execução os co-responsáveis, cujos nomes, inclusive, constam da certidão de dívida ativa. Devidamente citado, o co-responsável HANS MONNA peticionou às fls. 220/229, alegando a prescrição do débito.Às fls. 234/235 a

Fazenda Nacional, refutou a alegação de prescrição do débito, requerendo a expedição de mandado de penhora, bem como a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em face do co-responsável Demerval da Fonseca Nevoeiro Júnior. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que tange à prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, posiciono-me no sentido de que, para que não se eternizem as execuções fiscais, deve ser reconhecida a prescrição nas hipóteses em que o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado no prazo de 05 anos a contar da citação da empresa, independentemente da inércia da Exeçquente. Ressalvado o meu posicionamento pessoal, cumpre observar que, no caso em tela, a questão da prescrição em relação aos sócios já restou decidida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual entendeu ser devido o redirecionamento da execução aos sócios co-responsáveis, independentemente do lapso temporal existente entre a data da citação da empresa, sendo vedado ao juízo conhecer das questões já decididas nos autos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de Citação e Penhora. Intimem-se as partes. São Paulo, 07 de outubro de 2013. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE Juiz Federal

0502738-41.1992.403.6182 (92.0502738-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X ODAIR DE CARVALHO(SP071099 - MARIA DA PENHA PEREIRA LADEIRA E SP036202 - ODAIR DE CARVALHO)

A executada/excipiente alegou a prescrição da pretensão executiva, contudo, verifico que esta não ocorreu, senão vejamos. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou prejudica aos demais. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 12/1986 a 05/1988 referente a IRPF. O crédito foi constituído em 17/08/1990. A partir de tal data, gozava a exeçquente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. O despacho citatório inicial deu-se em 30/04/1992 (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN c/c artigo 219 do CPC). Com efeito, a ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 28/04/1992. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade, tendo em vista a inoccorrência da prescrição da pretensão executiva da Fazenda Nacional. Contudo, haja vista a alegação da exeçquente de que o débito enquadra-se nos termos da Portaria 75/2012, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0506198-02.1993.403.6182 (93.0506198-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA X MARIA HELENA E SILVA X JOSE LIRA E SILVA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

Vistos em decisão interlocutória. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Pois bem. Em 16 de agosto de 2002 o INSS requereu a suspensão do feito por 180 dias para pesquisas administrativas. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, em 11 de junho de 2003 foi determinada a suspensão do feito por 1 ano. O INSS foi intimado dessa decisão em 04 de julho de 2003. Em 24 de março de 2008 o INSS requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista que o débito não se encontrava parcelado. Em 06.09.2012 a excipiente alegou a prescrição intercorrente, sustentando que a petição de 24 de março de 2008 não teria promovido movimentação alguma no processo, de modo que não poderia interromper a prescrição. Em que pesem as alegações da parte, não se constata a inércia por parte da Exeçquente pelo período superior a cinco anos, haja vista que houve manifestação nos autos requerendo o prosseguimento do feito. Assim, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, pois, em nenhum momento decorreu o lapso temporal necessário ao seu reconhecimento. No que tange à impossibilidade de faturamento em face da alegação de que a empresa estaria desativada, observe que os documentos apresentados nada indicam em relação às atividades da empresa. Além disso, a via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isso porque, como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título. Busca-se, sim, obstar a realização de penhora sobre o faturamento da empresa, medida que de modo algum se compatibiliza com a via da exceção de pré-executividade. Desta forma, postergo a análise da objeção processual referente à penhora de faturamento para momento oportuno determinando o prosseguimento da execução com a expedição do mandado construtivo/precatória. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se o feito. Intime-se.

0511217-81.1996.403.6182 (96.0511217-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGARIA ANA PAULA DE GUAIANASES LTDA X PAULO CESAR GIANETTI X PAULO GIANETTI(SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS)

Em que pesem as alegações acerca da ilegitimidade de parte, há que se analisar a prescrição intercorrente, senão vejamos. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública. Nos autos do processo de execução muito embora seja constatada a inércia da parte, desde que o processo foi para o arquivo (30/01/2003), o fato é que não se verificou a intimação da exequente nem pela imprensa, nem pessoalmente, nos termos decidido pelo C. STJ, no recurso especial n. 1330473. Os representantes judiciais dos conselhos de fiscalização profissional devem ser intimados pessoalmente nas execuções fiscais, em razão da personalidade jurídica de direito público que as autarquias possuem. Esse foi o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o recurso do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo (Creci 2ª Região) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). De acordo com os ministros, pelo fato de os conselhos possuírem natureza autárquica, a cobrança dos créditos da dívida ativa da Fazenda é regulada pela Lei 6.830/80. No artigo 1º, a norma menciona que a execução judicial para a cobrança da dívida da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por ela. Desta forma, não restou configurada a prescrição intercorrente. No tocante à ilegitimidade de parte, observo, que a par das alegações do peticionário, não logrou demonstrar que à época do débito não participou da gestão da empresa. A inclusão dos co-responsáveis foi deferida em 27.08.1999 (fls.22), devido à não localização da empresa/bens. Ainda que subsidiária a responsabilidade do sócio excipiente, este juízo não logrou localizar a empresa, ou bens suficientes deste. Tendo ingressado na sociedade responde o requerente pelas obrigações da sociedade na qualidade de sócio-gerente da empresa, não comprovou o contrário. A inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal é amparada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 e pela Lei de Execuções Fiscais, artigo 4º. Assim, tendo em vista que os sócios têm responsabilidade solidária, decorrente da lei, nada impede que venham a sofrer execução por débitos decorrentes da sociedade. E não há necessidade de instauração de procedimento administrativo para apurar-se previamente a responsabilidade do sócio. Isto porque a efetiva violação à lei, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, decorre do não recolhimento das contribuições no momento oportuno, fato que independe de maiores ilações probatórias. Desta forma, em virtude da falta de provas, não é possível dar procedência ao pedido do requerente, uma vez que, os documentos juntados pelo requerente não demonstram a sua retirada da sociedade. Neste sentido, recente decisão do STJ (informativo 128), pela possibilidade da citação dos sócios em razão da ausência de bens da empresa: O julgamento da Turma proveu o recurso, pois na ausência de bens da executada, o INSS pode redirecionar a execução fiscal contra os responsáveis, cujos nomes constam da CDA, cabendo a eles a demonstração de dirimentes ou excludentes previstas no CTN. Não procede, na espécie, exigência do Juiz para que a autarquia faça a comprovação de responsabilidade tributária como condição de procedibilidade do pedido de citação (art. 35, caput, do CTN). RESP 278.741-SC, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 26/03/2002. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se o mandado de penhora em face dos sócios (fls. 24/25). Intimem-se as partes.

0531944-61.1996.403.6182 (96.0531944-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BAT PLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS X CARLOS EDGARD KUGELMAS(SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS EDGARD KUGELMAS; nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional Sustenta o Excipiente, em síntese, a prescrição e a ilegitimidade passiva dos sócios. É o Relatório. Decido. Consta do título executivo que a dívida refere-se aos exercícios de 01/1991 a 12/1991. O Débito foi inscrito em Dívida Ativa em 09/08/1996. A ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 19/09/1996. A citação da empresa foi determinada por despacho proferido em 19/12/1996, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, também em relação aos eventuais co-responsáveis. Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-responsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo de 05 anos a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, independentemente da inércia da Exequente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve

dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ AGA 200901584128; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente julgado, já se posicionou nesse mesmo sentido. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Nos termos do artigo 219, 5º. do CPC, a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. II- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) III- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s), uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1º.06.2004, enquanto o despacho que ordenou a citação dos responsável(is) tributário(s), ora apelantes, somente foi proferido em 15/11/2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. IV- Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V- Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente. VI- Apelação dos embargantes prejudicada (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817317; QUARTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013)No caso em tela, o pedido de citação dos co-responsáveis foi formulado em 24/11/1998 e deferido em 11 de fevereiro de 1999, ou seja, antes de escoado o prazo quinquenal, não havendo que se falar em prescrição. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, saliento que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é amparada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 e pela Lei de Execuções Fiscais, artigo 4º. Assim, tendo em vista que os sócios tem responsabilidade solidária, decorrente da lei, nada impede que venham a sofrer execução por débitos decorrentes da sociedade. Consta dos autos (fls. 136/138) que o Excipiente exercia poderes de administração na sociedade na data de ocorrência dos fatos geradores e que não foram localizados bens suficientes da Empresa Executada. Deste modo, cai por terra a afirmação de que não poderia ser responsabilizado por débitos contraídos pela empresa; ao menos no tocante ao período em que esteve na sociedade, responde pelos débitos da empresa-executada.E não há necessidade de instauração de procedimento administrativo para apurar-se previamente a responsabilidade do sócio. Isto porque a efetiva violação à lei, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, decorre do não recolhimento das contribuições no momento oportuno, fato que independe de maiores ilações probatórias.Neste sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, colacionados por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in Código Tributário Nacional comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 538:Tributário - Execução Fiscal - Penhora de bens - Responsabilidade do sócio - arts. 135 e 136, CTN. 1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita - Não exclui a sua responsabilidade o fato de o seu nome não constar na certidão de dívida ativa. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/ STJ). 3. Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 33731-93/ MG, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 06.03.1995, p. 4.318).Tributário - Responsabilidade do sócio por dívida da sociedade limitada - Requisitos necessários - Precedentes. 1. O sócio-gerente de uma sociedade limitada é responsável, por substituição, pelas obrigações fiscais da empresa a que pertencera, desde que essas obrigações tributárias tenham fato gerador contemporâneo ao seu gerenciamento, pois que age com violação á lei o sócio-gerente que não recolhe os tributos devidos. 2. Precedentes da Corte. 3. Recurso improvido.Por oportuno, destaca-se que, de acordo com o artigo 133 do Código Tributário Nacional, que prevê a responsabilidade por sucessão, cumpre ao adquirente, na qualidade de sucessor responder pelos débitos tributários existentes. Em reforço do acima exposto, a seguinte jurisprudência:TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:24-10-1994PROC:AC NUM:0108890-8 ANO:93 UF:BATURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:21-11-94 PG:066783Ementa:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS.1. A PESSOA FÍSICA DO SÓCIO DA EMPRESA É DISTINTA DA PESSOA JURÍDICA, PODENDO OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO VISANDO DECONSTITUIR PENHORA QUE RECAIU SOBRE BEM DE SUA PROPRIEDADE PARTICULAR.2. O SÓCIO-GERENTE É RESPONSÁVEL, COMO SUBSTITUTO, PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA EMPRESA APENAS QUANDO A SOCIEDADE NÃO POSSUI BENS SUFICIENTES PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA.3. APELO PROVIDO.Relator:JUIZ:109 - JUIZ NELSON GOMES DA SILVATRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:11014195 DECISÃO:06-08-1998PROC:AG NUM:0401014195-0 ANO:1998 UF:RSTURMA:02 REGIÃO:04AGRAVO DE INSTRUMENTOFonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000340Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS. ART-135, INC-3, DO CTN-66.OS SÓCIOS SOMENTE SERÃO CITADOS NA

QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART-135, INC-3, DO CTN-66, SE OS BENS DA EMPRESA EXECUTADA NÃO FOREM SUFICIENTES PARA GARANTIA DO DÉBITO OU NA OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. Relator: JUIZ: 416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (STJ, 1ª Turma, Resp 34429-93/ SP, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 06.09.1993, p. 18.019). Ademais, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos e contribuições não podem ser opostas à Fazenda Pública, consoante o que dispõe o artigo 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Posto isto, REJEITO as alegações exposta na exceção de pré-executividade oposta. A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais). Intime-se.

0506647-81.1998.403.6182 (98.0506647-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende o executado o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente, eis que excluído do programa de parcelamento de débitos tributários (REFIS), em 13/09/2004, o desarquivamento da presente execução fiscal teria ocorrido tão somente em 08/04/2013, após, portanto, o quinquêdio legal. Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido, Com efeito, a análise da documentação revela não assistir razão ao pleito formulado, vez que a exclusão ocorrida em 2004 não foi efetiva, pois houve solicitação de reinclusão, que restou deferida logo depois, isto é, em 28/12/2004 (fls. 67) Destarte, a exclusão definitiva do devedor, ora executado, ocorreu tão somente em 17/01/2009 (fls. 65, portanto, a partir daí recomeçou a contagem do prazo de cinco anos, suspenso pelo pedido anterior de parcelamento. Como o desarquivamento ocorreu em 08/04/2013, não há falar em prescrição intercorrente. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada. Promova-se vistas à exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito. Intime-se as partes

0507850-78.1998.403.6182 (98.0507850-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CARNES NOVA OLINDA LTDA X GILMAR CLAUDIO LUIZ RODANTE X DANILO BIONDI MARQUES X JOSE ROBERTO BARROS(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI E SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DANILO BIONDI MARQUES nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO. Sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva, tendo em vista que se retirou da sociedade antes da ocorrência do fato gerador. Devida mente intimada, a Exequente postulou pela manutenção do Executado no pólo passivo da execução, tendo em vista as suspeitas de fraude na retirada dos sócios originais, conforme petições de fls. 78, 81 e o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. A exclusão da lide do excipiente é de rigor. Consoante dispõe o artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. Entretanto, para que ocorram tais circunstâncias, imperioso que goze o componente do quadro societário de poderes de gerência ou administração. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao pagamento de débito da empresa nas competências de 01/1992 a 10/1992. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se o pagamento do débito da empresa do período de 03/1999 a 12/2001. No caso sob análise, verifico que ANTÔNIO GUIMARÃES, no período relativo ao débito em questão não respondia pela sociedade, uma vez que dela retirou-se em 19.01.1992 (fls. 49/51). Ora, logo se vê que o débito surgiu posteriormente à sua retirada do quadro societário, do que se infere a ilegitimidade passiva do excipiente. Em que pese a relevância das alegações da Exequente, o fato é que a Execução Fiscal não é a sede adequada para discussão de possível fraude contra credores e tampouco para apuração de crime de falsidade ideológica, os quais demandariam dilação probatória incompatíveis com a presente via. Por outro lado, observo que os co-executados Gilmar Cláudio Luiz Rodante e José Roberto Barros também se retiraram da empresa executada na mesma data da saída do Excipiente, encontrando-se em idêntica situação, e, portanto, devem ser excluídos da lide. Saliente-se que a ilegitimidade das partes é questão de ordem pública que pode ser conhecida de Ofício pelo Juízo, em qualquer tempo. Isto posto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva e determino a EXCLUSÃO de DANILO BIONDI MARQUES, GILMAR CLAUDIO LUIZ RODANTE e JOSÉ ROBERTO BARROS do polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Com o cumprimento, dê-se vistas à Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos à conclusão para julgamento. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0509017-33.1998.403.6182 (98.0509017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)
Vistos, em decisão interlocutória Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a fixação dos honorários advocatícios, (fls 208/214), condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado Humberto Agnelli, os quais arbitro em R\$ 700,00 (sete centos reais), conforme o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Outrossim, em face da decisão de fls. 205/206, que negou seguimento ao Agravo interposto pela Exequente, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0554052-16.1998.403.6182 (98.0554052-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEW PLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ALBERTO DJMAL X IARA MARIA PEREIRA BLANCO(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL)
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IARA MARIA PEREIRA BLANCO nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva e a prescrição. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é amparada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 e pela Lei de Execuções Fiscais, artigo 4º. Assim, tendo em vista que os sócios tem responsabilidade solidária, decorrente da lei, nada impede que venham a sofrer execução por débitos decorrentes da sociedade. A ora Excipiente consta como co-devedora da Certidão de Dívida Ativa anexada aos autos, documento que detém presunção de legitimidade, sendo que, ademais, sequer alegou que não exercia poderes de administração na sociedade. Deste modo, cai por terra a afirmação de que não poderia ser responsabilizada por débitos contraídos pela empresa; ao menos no tocante ao período em que esteve na sociedade responde pelos débitos da empresa-executada. E não há necessidade de instauração de procedimento administrativo para apurar-se previamente a responsabilidade do sócio. Isto porque a efetiva violação à lei, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, decorre do não recolhimento das contribuições no momento oportuno, fato que independe de maiores ilações probatórias. Neste sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, colacionados por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in Código Tributário Nacional comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 538: Tributário - Execução Fiscal - Penhora de bens - Responsabilidade do sócio - arts. 135 e 136, CTN. 1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita - Não exclui a sua responsabilidade o fato de o seu nome não constar na certidão de dívida ativa. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/ STJ). 3. Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 33731-93/ MG, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 06.03.1995, p. 4.318). Tributário - Responsabilidade do sócio por dívida da sociedade limitada - Requisitos necessários - Precedentes. 1. O sócio-gerente de uma sociedade limitada é responsável, por substituição, pelas obrigações fiscais da empresa a que pertencera, desde que essas obrigações tributárias tenham fato gerador contemporâneo ao seu gerenciamento, pois que age com violação à lei o sócio-gerente que não recolhe os tributos devidos. 2. Precedentes da Corte. 3. Recurso improvido. De acordo com o artigo 133 do Código Tributário Nacional, que prevê a responsabilidade por sucessão cumpre ao adquirente, na qualidade de sucessor responder pelos débitos tributários existentes. Em reforço do acima exposto, a seguinte jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 24-10-1994 PROC: AC NUM: 0108890-8 ANO: 93 UF: BATURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 21-11-94 PG: 066783 Ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. 1. A PESSOA FÍSICA DO SÓCIO DA EMPRESA É DISTINTA DA PESSOA JURÍDICA, PODENDO OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO VISANDO DESCONSTITUIR PENHORA QUE RECAIU SOBRE BEM DE SUA PROPRIEDADE PARTICULAR. 2. O SÓCIO-GERENTE É RESPONSÁVEL, COMO SUBSTITUTO, PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA EMPRESA APENAS QUANDO A SOCIEDADE NÃO POSSUI BENS SUFICIENTES PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. 3. APELO PROVIDO. Relator: JUIZ: 109 - JUIZ NELSON GOMES DA SILVA TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 11014195 DECISÃO: 06-08-1998 PROC: AG NUM: 0401014195-0 ANO: 1998 UF: RSTURMA: 02 REGIÃO: 04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA: 16-09-98 PG: 000340 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS. ART-135, INC-3, DO CTN-66. OS SÓCIOS SOMENTE SERÃO CITADOS NA

QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART-135, INC-3, DO CTN-66, SE OS BENS DA EMPRESA EXECUTADA NÃO FOREM SUFICIENTES PARA GARANTIA DO DÉBITO OU NA OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. Relator: JUIZ:416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (STJ, 1ª Turma, Resp 34429-93/ SP, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 06.09.1993, p. 18.019). Ademais, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos e contribuições não podem ser opostas à Fazenda Pública, consoante o que dispõe o artigo 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. No que tange à prescrição, consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 12/1993. Consta dos autos que a Constituição definitiva do débito deu-se em 22/12/1994, com a Notificação Fiscal de Lançamento do Débito - NFLD. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 02/10/1998. A citação da empresa foi determinada por despacho proferido em 22/10/1998, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, também em relação aos eventuais co-responsáveis. Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-responsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo de 05 anos a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, independentemente da inércia da Exequente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ AGA 200901584128; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente julgado, já se posicionou nesse mesmo sentido. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Nos termos do artigo 219, 5º. do CPC, a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. II- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) III- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s), uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1º.06.2004, enquanto o despacho que ordenou a citação dos responsável(is) tributário(s), ora apelantes, somente foi proferido em 15/11/2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. IV- Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V- Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente. VI- Apelação dos embargantes prejudicada (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817317; QUARTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013) Todavia, no caso em tela, a citação dos co-responsáveis foi determinada em 16 de novembro de 1998, ou seja, antes de escoado o prazo quinquenal. Além disso, não há que se falar em prescrição intercorrente pela demora para que se efetivasse a citação da Exequente, uma vez que não restou caracterizado que esta demora tenha decorrido de inércia da Exequente. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Intime-se.

0554323-25.1998.403.6182 (98.0554323-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO DOMINUS VIVENDI S/C LTDA X HELENA MARIA MARTINS X JOSE EVERARDO RODRIGUES COSME(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0004167-56.1999.403.6182 (1999.61.82.004167-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Expeça-se mandado para substituição da penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre o bem oferecido pelo executado às fls. 228/229. Int.

0021516-72.1999.403.6182 (1999.61.82.021516-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO DASIL COM/ DE VEICULOS LTDA-ME X DAVID FERNANDES DUARTE(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AUTO DASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, bem como pela ilegitimidade passiva, sob argumento de que a Empresa executada teria encerrado suas atividades antes da ocorrência dos fatos geradores da exação e que o CNPJ da empresa teria sido utilizado fraudulentamente, gerando o débito ora executado. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de apuração 1993/1994, tendo sido constituído mediante a entrega da respectiva declaração em 29.04.1994. Em que pese o despacho que determinou a citação da empresa tenha sido proferido em 14/06/1999, portanto, após cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito, não se operou a prescrição no caso, pois a execução foi ajuizada em 18/03/1999, sendo possível a retroação dos efeitos interruptivos da prescrição à data do ajuizamento, visto que a demora processual não decorreu da inércia da Exequente. Nesse sentido, já se posicionou o STJ em recente julgado: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ; ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; ELIANA CALMON; DJE DATA: 14/08/2013 ..DTPB:) No que tange à alegada nulidade as CDA, tem-se por regra geral que, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludi da exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. No presente caso, verifico que, em que pesem as argumentações da parte autora, não há prova pré-constituída de que a empresa executada foi dissolvida de forma regular e, com base nos documentos apresentados, não é possível constatar, de plano, a ocorrência da fraude alegada, impondo-se a dilação probatória. Assim, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno determinando o prosseguimento da execução com a expedição do mandado construtivo/precatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste objetivamente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que havendo pedidos de

concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0036182-44.2000.403.6182 (2000.61.82.036182-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TASTY COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X PAULO MASAGAO RIBEIRO X JORGE ANTONIO DA COSTA MOTA MENDES(SP125375 - CARLOS CORREIA DE SOUZA)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO MASAGÃO RIBEIRO nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva, visto que não teria havido dissolução irregular da empresa e que não restou caracterizado que o referido sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei. Sustenta, ainda, que há limitação da responsabilidade dos sócios por dívidas da empresa e que, além disso, não foram esgotadas as tentativas de citação da empresa, de modo que a constrição de seus bens seria irregular. É o Relatório. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é amparada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 e pela Lei de Execuções Fiscais, artigo 4º. Assim, tendo em vista que os sócios têm responsabilidade solidária, decorrente da lei, nada impede que venham a sofrer execução por débitos decorrentes da sociedade. Não há necessidade de instauração de procedimento administrativo para apurar-se previamente a responsabilidade do sócio. Isto porque a efetiva violação à lei, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, decorre do não recolhimento das contribuições no momento oportuno, fato que independe de maiores ilações probatórias. Neste sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, colacionados por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in Código Tributário Nacional comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 538: Tributário - Execução Fiscal - Penhora de bens - Responsabilidade do sócio - arts. 135 e 136, CTN. 1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita - Não exclui a sua responsabilidade o fato de o seu nome não constar na certidão de dívida ativa. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/STJ). 3. Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 33731-93/ MG, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 06.03.1995, p. 4.318). Tributário - Responsabilidade do sócio por dívida da sociedade limitada - Requisitos necessários - Precedentes. 1. O sócio-gerente de uma sociedade limitada é responsável, por substituição, pelas obrigações fiscais da empresa a que pertencera, desde que essas obrigações tributárias tenham fato gerador contemporâneo ao seu gerenciamento, pois que age com violação à lei o sócio-gerente que não recolhe os tributos devidos. 2. Precedentes da Corte. 3. Recurso improvido. Além disso, de acordo com o artigo 133 do Código Tributário Nacional, que prevê a responsabilidade por sucessão cumpre ao adquirente, na qualidade de sucessor responder pelos débitos tributários existentes. Em reforço do acima exposto, a seguinte jurisprudência: TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:24-10-1994PROC:AC NUM:0108890-8 ANO:93 UF:BATURMA:04 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:21-11-94 PG:066783 Ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. 1. A PESSOA FÍSICA DO SÓCIO DA EMPRESA É DISTINTA DA PESSOA JURÍDICA, PODENDO OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO VISANDO DESCONSTITUIR PENHORA QUE RECAIU SOBRE BEM DE SUA PROPRIEDADE PARTICULAR. 2. O SÓCIO-GERENTE É RESPONSÁVEL, COMO SUBSTITUTO, PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA EMPRESA APENAS QUANDO A SOCIEDADE NÃO POSSUI BENS SUFICIENTES PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. 3. APELO PROVIDO. Relator: JUIZ:109 - JUIZ NELSON GOMES DA SILVA TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:11014195 DECISÃO:06-08-1998PROC:AG NUM:0401014195-0 ANO:1998 UF:RSTURMA:02 REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000340 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS. ART-135, INC-3, DO CTN-66. OS SÓCIOS SOMENTE SERÃO CITADOS NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART-135, INC-3, DO CTN-66, SE OS BENS DA EMPRESA EXECUTADA NÃO FOREM SUFICIENTES PARA GARANTIA DO DÉBITO OU NA OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. Relator: JUIZ:416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (STJ, 1ª Turma, Resp 34429-93/ SP, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 06.09.1993, p. 18.019). No caso em tela, o Excipiente consta como sócio administrador da empresa nos documentos de fls. 18 a 20 e 121, condição essa que jamais foi refutada nos autos. Ademais, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos e contribuições não podem ser opostas à Fazenda Pública, consoante o que dispõe o artigo 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Deste modo, cai por terra a afirmação de que não poderia ser responsabilizado por débitos contraídos pela empresa. No que tange à impossibilidade de bloqueio de seus bens, observo que, não somente o mandado de citação da empresa foi devolvido com AR negativo, como também consta dos autos que a empresa

executada encontra-se inativa, tendo sido, inclusive, determinada a sua dissolução em sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível Central da Justiça Estadual de São Paulo, atualmente aguardando a apreciação de Recurso Especial, consoante se verifica dos documentos de fls. 101 a 105 dos autos. Além disso, o Excipiente limitou-se a alegar a impossibilidade de constrição de seus bens antes de esgotadas as tentativas de localização de bens da empresa, não indicando quaisquer bens da empresa executada que pudesse garantir a execução. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da penhora do patrimônio do sócio, pela ausência de citação da empresa executada. No mais, cumpre destacar que, como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas e não estão amparados por prova pré-constituída, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento da sociedade no endereço constante do CNPJ, conforme requerido. Intime-se.

0000467-04.2001.403.6182 (2001.61.82.000467-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUSAM S/C LTDA X SAMI BETITO X EUNICE SANTIAGO DE FARIAS(SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EUNICE SANTIAGO DE FARIAS nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta a excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não teria exercido função de administração na referida empresa. Devidamente intimada, a Exeqüente concordou com a exclusão da Excipiente do pólo Passivo da Execução, diante de sua ilegitimidade. É o Relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação do Exeqüente de fls. 118/119, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do Excipiente do pólo passivo da execução. Assim sendo, ao SEDI para a exclusão do polo passivo do corresponsável EUNICE SANTIAGO DE FARIAS. Dê-se prosseguimento à execução em relação à Empresa executada. Intime-se a Executada da decisão de fls 77, bem como da realização da penhora, para fins do art. 16, III da Lei 6830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se Edital Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exeqüente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0039789-26.2004.403.6182 (2004.61.82.039789-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFA SERV COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP305260 - ALESSANDRA BASSANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Fls. 337/338: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

0006037-29.2005.403.6182 (2005.61.82.006037-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES CARVALHO LTDA EPP(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP168080 - RENATO LADEIRA TRICCA)

Verifico que o excipiente MARCO ANTONIO LINO DE CARVALHO, não se encontra no pólo passivo da lide, nem foi citado, ao que consta dos autos e do sistema processual. Assim, nos termos do artigo 6º do CPC, só poderá propor uma ação quem for parte legítima. Entende-se por parte legítima o titular de direito próprio, capaz de postular em nome próprio o seu direito, ainda que representado ou assistido, pois a capacidade de exercício é condicionada nos termos da lei civil, diferente da capacidade de direito. A condição da ação denominada legitimidade ad causam está prevista no artigo 6.º do Código de Processo Civil, que dispõe que ninguém poderá ir a juízo para defender direito alheio, salvo quando autorizado por lei, hipótese em que se configura a legitimação extraordinária. Logo, por via de regra entende-se que somente quem alega ser titular de um direito poderá ir a juízo defendê-lo. Dentre as hipóteses de substituição processual, temos a Legitimação extraordinária ou substituição processual: é a legitimação de anormalidade, ou seja, quando a lei autoriza que a pessoa vá a juízo defender direito alheio. Aqueles que são titulares do direito material são chamados de substituídos, e os titulares que figuram na ação são chamados substitutos processuais. Entretanto, passo à análise da exceção acerca da prescrição da pretensão executiva, senão vejamos. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de

solidariedade, favorece ou prejudica aos demais. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 06/2001 a 01/2002 referente ao SIMPLES. O despacho citatório inicial deu-se em 29/07/2005 (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN c/c artigo 219 do CPC). Com efeito, a ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 17/01/2005. Também não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública. Pois bem. Em 25/04/2006 a execução foi suspensa (fls. 15). A intimação da exequente deu-se por mandado coletivo às fls. 16 em 06/06/06 e arquivamento em 21/06/06. Contudo, há exigência de intimação pessoal da exequente nos termos do 1º do artigo 40 da LEF. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, 4º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. ANTECEDENTES NECESSÁRIOS DA POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO. 1) Quanto à suposta prescrição intercorrente da pretensão, não foi observado, na espécie, o art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, que impõe o arquivamento dos autos, após transcorrido o prazo de suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano. Tal providência deveria anteceder àquela prevista no 4º, daquele mesmo dispositivo, pois que o referido art. 40, parágrafos, enuncia uma série de providências encadeadas em caráter de pressuposição lógica, quais sejam: 1) suspensão do curso da execução; 2) vista dos autos à Fazenda; 3) arquivamento dos autos após um ano; 4) vista à Fazenda, acaso decorrido o prazo prescricional, a partir da ordem de arquivamento; 5) possibilidade de reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. 2) Assim, a contagem do prazo da prescrição quinquenal intercorrente só poderia iniciar após a suspensão do processo por um ano, conforme estabelecido, outrossim, na Súmula 314, do E. STJ (Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente), o que deságua na nulidade do decisum, para que seja dado prosseguimento ao curso da ação executiva. 3) Dou provimento ao recurso. (TRF TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL : AC 416847 RJ 2000.50.01.010146-5, órgão Julgador: Oitava Turma Especializada, DJU: 17/06/2008, Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund). Assim, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, pois, em nenhum momento decorreu o lapso temporal necessário ao seu reconhecimento. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se. Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço de fls. 14 (conforme requerido pela exequente). Intime-se.

0050180-06.2005.403.6182 (2005.61.82.050180-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUTUAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA(SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO) X BRIVIO JOSE ROSA X LUCIANO ALVES DINIZ

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BRIVIO JOSE ROSA nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a prescrição e a ilegitimidade passiva, tendo em vista que teria deixado a Sociedade em 31/10/2006, antes da caracterização da dissolução irregular. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao exercício de 2003/2004 (SIMPLES). É o Relatório. Decido. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é amparada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 e pela Lei de Execuções Fiscais, artigo 4º. Assim, tendo em vista que os sócios tem responsabilidade solidária, decorrente da lei, nada impede que venham a sofrer execução por débitos decorrentes da sociedade. No caso em tela, o bem oferecido pela empresa-executada foi rejeitado pela exequente por se encontrar em comarca muito distante desta em que tramita a presente execução. Ademais, consta dos autos (fls. 15/16) que os ora excipientes exerciam poderes de administração na sociedade. Deste modo, cai por terra a afirmação de que não poderia ser responsabilizado por débitos contraídos pela empresa; ao menos no tocante ao período em que estiveram na sociedade respondem pelos débitos da empresa-executada. A inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal é amparada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 e pela Lei de Execuções Fiscais, artigo 4º. Assim, tendo em vista que os sócios tem responsabilidade solidária, decorrente da lei, nada impede que venham a sofrer execução por débitos decorrentes da sociedade. E não há necessidade de instauração de procedimento administrativo para apurar-se previamente a responsabilidade do sócio. Isto porque a efetiva violação à lei, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, decorre do não recolhimento das contribuições no momento oportuno, fato que independe de maiores ilações probatórias. Neste sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, colacionados por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in Código Tributário Nacional comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 538: Tributário - Execução Fiscal - Penhora de bens - Responsabilidade do sócio - arts. 135 e 136, CTN. 1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita - Não exclui a sua responsabilidade o fato de o seu nome não constar na certidão de dívida ativa. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/STJ). 3. Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 33731-93/ MG, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 06.03.1995, p. 4.318). Tributário - Responsabilidade do sócio por dívida da sociedade limitada - Requisitos necessários -

Precedentes. 1. O sócio-gerente de uma sociedade limitada é responsável, por substituição, pelas obrigações fiscais da empresa a que pertencera, desde que essas obrigações tributárias tenham fato gerador contemporâneo ao seu gerenciamento, pois que age com violação à lei o sócio-gerente que não recolhe os tributos devidos. 2.

Precedentes da Corte. 3. Recurso improvido. De acordo com o artigo 133 do Código Tributário Nacional, que prevê a responsabilidade por sucessão cumpre ao adquirente, na qualidade de sucessor responder pelos débitos tributários existentes. Em reforço do acima exposto, a seguinte jurisprudência: TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:24-10-1994PROC:AC NUM:0108890-8 ANO:93 UF:BATURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:21-11-94 PG:066783Ementa:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. 1. A PESSOA FÍSICA DO SÓCIO DA EMPRESA É DISTINTA DA PESSOA JURÍDICA, PODENDO OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO VISANDO DESCONSTITUIR PENHORA QUE RECAIU SOBRE BEM DE SUA PROPRIEDADE PARTICULAR. 2. O SÓCIO-GERENTE É RESPONSÁVEL, COMO SUBSTITUTO, PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA EMPRESA APENAS QUANDO A SOCIEDADE NÃO POSSUI BENS SUFICIENTES PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. 3. APELO

PROVIDO. Relator: JUIZ:109 - JUIZ NELSON GOMES DA SILVA TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:11014195 DECISÃO:06-08-1998PROC:AG NUM:0401014195-0 ANO:1998 UF:RSTURMA:02 REGIÃO:04AGRAVO DE INSTRUMENTOFonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000340Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS. ART-135, INC-3, DO CTN-66. OS SÓCIOS SOMENTE SERÃO CITADOS NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART-135, INC-3, DO CTN-66, SE OS BENS DA EMPRESA EXECUTADA NÃO FOREM SUFICIENTES PARA GARANTIA DO DÉBITO OU NA OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. Relator: JUIZ:416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (STJ, 1ª Turma, Resp 34429-93/ SP, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 06.09.1993, p. 18.019). Ademais, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos e contribuições não podem ser opostas à Fazenda Pública, consoante o que dispõe o artigo 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à

Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. No que tange à prescrição, Consta do título executivo que a dívida refere-se ao exercício de 2003/2004 (SIMPLES). Consta dos autos que a Constituição definitiva do débito deu-se em 31/05/2004, com a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 29/09/2005. A citação da empresa foi determinada por despacho proferido em 17/10/2005, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, também em relação aos eventuais co-responsáveis. Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-responsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo de 05 anos a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, independentemente da inércia da Exequente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ AGA 200901584128; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente julgado, já se posicionou nesse mesmo sentido. Veja-

se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Nos termos do artigo 219, 5º. do CPC, a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. II- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) III- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s), uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1º.06.2004, enquanto o despacho que ordenou a citação dos responsável(is) tributário(s), ora apelantes, somente foi proferido em 15/11/2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. IV- Honorários advocatícios

..EMEN: (STJ AGA 200901584128; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente julgado, já se posicionou nesse mesmo sentido. Veja-

se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Nos termos do artigo 219, 5º. do CPC, a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. II- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) III- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s), uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1º.06.2004, enquanto o despacho que ordenou a citação dos responsável(is) tributário(s), ora apelantes, somente foi proferido em 15/11/2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. IV- Honorários advocatícios

fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V- Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente. VI- Apelação dos embargantes prejudicada (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817317; QUARTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013)Todavia, no caso em tela, o pedido de citação dos co-responsáveis foi formulado em 13 de novembro de 2007, ou seja, antes de escoado o prazo quinquenal, não havendo que se falar em prescrição. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Prossiga-se na execução, expedindo-se os mandados requeridos pela exequente a fls. 56/57. Intime-se.

0055764-54.2005.403.6182 (2005.61.82.055764-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTRO ESPIRITA IRMA NICE X NELSON BRUNO / CONCEICAO MINGRONE BRUNO X NELSON BRUNO(SP285671 - HÉLIO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CENTRO ESPIRITA IRMÃ NICE nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO. Sustenta, em síntese, a prescrição e a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, máxime porque a Excipiente estaria isenta do recolhimento do tributo objeto dos autos. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição da pretensão executória. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 01/1992 a 05/2002. A Constituição definitiva do débito deu-se em 30/09/2002, com a Notificação Fiscal do Lançamento de Débito (fls. 05/33). A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 19/10/2005. Afasta-se, portanto, a alegação de prescrição. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronzeiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludi da exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que tange à Decadência, não é possível a sua análise com base nos elementos constantes dos autos, fazendo-se necessária a dilação probatória para verificação de eventual hipótese de interrupção. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno determinando o prosseguimento da execução. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Manifeste-se a Exequente objetivamente sobre eventuais causas interruptivas da decadência, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0032832-38.2006.403.6182 (2006.61.82.032832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ARTUR EBERHARDT nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela irregularidade formal e ausência de liquidez e certeza do título, bem como o direito à compensação. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da

dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. No presente caso, verifico que as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Por fim, no que tange ao pedido de Compensação, destaco que o art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 não permite a compensação em execução fiscal, não se tendo notícia, outrossim, de que tal compensação tenha ocorrido extrajudicialmente, em seu valor integral. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que a Executada alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida. Desta forma, a compensação, em tese, deve ser admitida quando alegada em embargos à execução fiscal. No entanto, esta possibilidade é limitada. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o Embargante-Executado alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida nos embargos. Para que fosse possível a compensação em sede de execução, a Executada precisaria apresentar um crédito revestido das mesmas características de certeza, liquidez e exigibilidade. Além disso, consoante o artigo 66 da lei 8.383/91 (e alterações) autoriza a compensação de créditos do contribuinte, com débitos tributários futuros, não sendo aplicável aos valores já lançados, em dívida ativa e em fase de execução. A Exequente - que detém um crédito exigível não pode ser compelida a esperar a apuração do crédito que a executada alega ter. A prova da existência do crédito e de seu valor deve ser trazida de plano para compensação com a dívida executada. Não tem lugar na via da execução fiscal a dilação probatória necessária à constatação e apuração do suposto crédito. Desta forma, como para a realização da compensação quando já ajuizada a execução, faz-se imprescindível que o crédito contraposto também seja certo, líquido e exigível, neste caso - sendo ainda necessário o reconhecimento e apuração do crédito - não se faz possível a realização da compensação. Em suma, o pedido de compensação não pode ser apreciado através de objeção de pré-executividade, pois a compensação exige reconhecimento mútuo das partes envolvidas, quanto à existência e valor das dívidas/créditos, o que no caso não ocorreu totalmente, motivo pelo qual indefiro-a, determinando o prosseguimento do feito. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno determinando o prosseguimento da execução com a expedição do mandado construtivo/precatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Ante a existência de parcelamento dos débitos referentes à CDA nº 80 2 06005859-20 suspendo o curso do processo, em relação ao referido crédito, pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Prosiga-se a execução em relação aos demais débitos executados nestes autos. Expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

0055982-48.2006.403.6182 (2006.61.82.055982-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELECTROLIBER BRASIL LTDA(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER) X ELETROLIBER LTDA X DISTRICULTURAL SOCIEDADE DIFUSORA DE CULTURA LTDA(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)

Verifico que o excipiente ANTONIO MIRANDA DE OLIVEIRA PIMENTEL, não se encontra no pólo passivo da lide, nem foi citado, ao que consta dos autos e do sistema processual. Assim, nos termos do artigo 6º do CPC, só poderá propor uma ação quem for parte legítima. Entende-se por parte legítima o titular de direito próprio, capaz de postular em nome próprio o seu direito, ainda que representado ou assistido, pois a capacidade de exercício é condicionada nos termos da lei civil, diferente da capacidade de direito. A condição da ação denominada legitimidade ad causam está prevista no artigo 6.º do Código de Processo Civil, que dispõe que ninguém poderá ir a juízo para defender direito alheio, salvo quando autorizado por lei, hipótese em que se configura a legitimação extraordinária. Logo, por via de regra entende-se que somente quem alega ser titular de

um direito poderá ir a juízo defendê-lo. Dentre as hipóteses de substituição processual, temos a Legitimação extraordinária ou substituição processual: é a legitimação de anormalidade, ou seja, quando a lei autoriza que a pessoa vá a juízo defender direito alheio. Aqueles que são titulares do direito material são chamados de substituídos, e os titulares que figuram na ação são chamados substitutos processuais. Assim, não estando autorizada por lei não pode vir a Juízo o gerente-delegado pleitear sua retirada da lide, já que foi citado em nome da empresa. Desta forma, REJEITO A EXCEÇÃO OFERTADA. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em bens dos co-responsáveis para garantia da dívida. Intime-se.

0024201-71.2007.403.6182 (2007.61.82.024201-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA WILSON DE CALÇADOS LTDA(PR035409 - SHIGUEMASSA IAMASAKI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DISTRIBUIDORA WILSON DE CALÇADOS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO. Sustenta, em síntese, a prescrição e a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, tendo em vista que o débito inscrito dói objeto de compensação. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Incialmente, afastado a alegação de prescrição da pretensão executória. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 10/11/1997 (Contribuições Sociais sobre o Lucro - CSLL). Conforme documentos anexados aos autos, o crédito tributário foi constituído mediante a lavratura de Auto de Infração cuja notificação ao contribuinte ocorreu em 28/12/2001. Em 22 de maio de 2006 a executada apresentou impugnação administrativa, com pedido de cancelamento do débito, o qual foi julgado parcialmente procedente, em 30/01/2007 (fls. 130) Uma vez apresentada defesa pela executada, ainda que esta posteriormente tenha sido considerada intempestiva, o termo inicial para contagem do prazo prescricional deve ser fixado na data do encerramento do respectivo processo administrativo, em 30/01/2007, quando a pretensão executória pôde ser exercida definitivamente. Não há fluência do prazo prescricional no período entre a NRD e o julgamento da defesa administrativa, face à suspensão da exigibilidade do crédito. Para melhor esclarecimento da questão, colaciona-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MULTA DE MORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DOS PRAZOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA. DESNECESSIDADE. AUTENTICAÇÃO DA CDA PELO PROCURADOR FAZENDÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedidos inovadores, quais sejam, no tocante à alegada compensação do débito tributário e ausência de notificação do lançamento, uma vez que tais tópicos constituem inovação recursal, não integraram o pedido inicial e não foram objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau. 2. Não há qualquer previsão na certidão da dívida ativa de cobrança a título de multa de mora, mas tão somente de multa de lançamento ex-officio prevista no art. 44, I e 1º, I da Lei n.º 9.430, de caráter diverso. A alegação, portanto, não há que ser conhecida por ausência de interesse processual, uma vez que divorciada da CDA. 3. Acerca do termo inicial do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I do Código Tributário Nacional que O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tal dispositivo tem plena aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo. 4. A constituição definitiva do crédito tributário deu-se com a lavratura de auto de infração, do qual foi regularmente notificado o contribuinte, não tendo havido o transcurso do lapso de 5 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e a data da constituição do crédito (auto de infração), pelo que não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito fazendário. Precedentes da 1ª Turma do E. STJ: REsp n.º 973.733/SC, Min. Luiz Fux, j. 12.08.2009, v.u.; AGA n.º 200701555924, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.03.2008, v.u., DJE 27.03.1998. 5. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário. 7. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 8. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005,

data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 9. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010. 10. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788. 11. Há que se destacar que não há exigência legal acerca da necessidade de constar, na CDA, o livro e a folha em que foi inscrito o débito. Precedente: TRF3, REO n.º 89.03.004021-0, Rel. Des. Federal Ana Scartezini na, j. 17.05.1995, DJ 21.06.1995, p. 39127. 12. Competente o Procurador da Fazenda Nacional, regularmente investido em suas funções, inscrever o débito em dívida ativa e assinar a certidão da dívida ativa, atendendo assim a exigência de autenticação expressa no art. 2º, 6º da LEF. 13. Afasto o alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, o qual não restou comprovado. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido a fim de demonstrar que não lhe foi permitido exercer plenamente seu direito de defesa. 14. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, e devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. 15. À míngua de impugnação mantenho a verba honorária fixada na r. sentença. 16. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF3 AC 00436308220084039999; SEXTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)Tendo sido ajuizada a presente execução em 23/05/2007, com despacho que determinou a citação da empresa executada em 01/08/ 2007, portanto, dentro do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito, afasta-se a alegação de prescrição.Passo à análise da iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp n.º 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pesem os argumentos expostos na aludi da exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita.Assim, não havendo prova inequívoca pré-constituída da compensação/pagamento do débito executado, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno determinando o prosseguimento da execução. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução.Expeça-se mandado para penhora livre dos bens em nome da executada.Intime-se.

0042035-87.2007.403.6182 (2007.61.82.042035-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X DAWSON MARINE IND/ E COM/ LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) A executada/excipiente alegou a prescrição/decadência. Contudo, verifico que esta não ocorreu, senão vejamos.A executada/excipiente alegou a decadência do direito à exação. Contudo, verifico que esta não ocorreu, senão vejamos.No campo do Direito Tributário, o artigo 173 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar

definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial (artigo 173 do Código Tributário Nacional). Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de: -CDA nº 80706036586-06, período de 01/01/2003 a 01/12/2003, constituída em por declarações (DCTFs) nº 000.100.2003.21416269 (29/04/2003) e 000.100.2004.21813293 (04/02/2004), conforme fls. 57.- CDA nº 80206071275-60, período de 02/01/2002 a 05/10/2004, constituída nos períodos de :07/05/2002-DCTF n. 000.100.2002.8090015531/01/2003-DCTF n. 000.100.2003.7121630529/04/2003-DCTF n. 000.100.2003.2141626903/02/2005-DCTF n. 1000.000.2005.1750330646-CDA nº 80706036586-06 (PIS), verifico que os créditos foram constituídos em 29/04/2003 e 04/02/2004, com parcelamento do REFIS de 24/11/2000 a 01/08/2008 (fls. 74/75) e novo parcelamento em 25/11/2009, pela Lei 11.941/2009. Assim, não há que ser reconhecida a decadência, porquanto, não confirmado o pagamento, inexistente homologação tácita e findo este prazo (cinco anos para homologação), inicia-se o quinquênio para a constituição do crédito tributário, totalizando dez anos após a ocorrência do fato gerador para a constituição do crédito. Esta é a exegese dos artigos 154, 4º c/c artigo 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Assim, incorreu a alegada decadência do direito de lançar. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou prejudica aos demais. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. O despacho citatório inicial deu-se em 08/10/2007, as fls. 16 (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN c/c artigo 219 do CPC). Com efeito, a ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 24/09/2007. Ressalte-se que a CDA nº 80206071275-60, foi excluída pela Secretaria da Receita Federal- SRFB, conforme fls. 60/76, bem como foi reduzido o valor da CDA nº 80206071275-60, por meio de retificação e substituição (fls. 42//48). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade, tendo em vista a inoccorrência da decadência e prescrição da pretensão executiva da Fazenda Nacional. Prossiga-se na execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora (fls. 17). Intimem-se.

0046274-37.2007.403.6182 (2007.61.82.046274-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LECIO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS U LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X LECIO ANAWATE FILHO X INIS ALVIM ANAWATE X LECIO ANAWATE NETO

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LÉCIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; bem como por Espólio de LÉCIO ANAWATE FILHO, INIS ANAWATE; ANELISE SPINI ANAWATE e LÉCIO ANAWATE NETO nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustentam os excipientes, em síntese, a prescrição de pretensão executória na data do ajuizamento da execução; a prescrição intercorrente e a ilegitimidade passiva dos sócios. É o Relatório. Decido. Consta do título executivo que a dívida refere-se aos exercícios de 11/1995 a 11/1998. Conforme documentos anexados aos autos, observo que os débitos foram constituídos mediante lavratura de Auto de infração, com intimação do executado em 09/10/2000. A Executada apresentou impugnação administrativa em 18/12/2001, com decisão denegatória transitada em julgado em 23/03/2007. Uma vez apresentada defesa pela executada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional deve ser fixado na data do encerramento do respectivo processo administrativo, em 23/03/2007, quando a pretensão executória pôde ser exercida definitivamente. Não há fluência do prazo prescricional no período entre a Lavratura do Auto de Infração e o julgamento da defesa administrativa, face à suspensão da exigibilidade do crédito. Para melhor esclarecimento da questão, colaciona-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MULTA DE MORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DOS PRAZOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA. DESNECESSIDADE. AUTENTICAÇÃO DA CDA PELO PROCURADOR FAZENDÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedidos inovadores, quais sejam, no tocante à alegada compensação do débito tributário e ausência de notificação do lançamento, uma vez que tais tópicos constituem inovação recursal, não integraram o pedido inicial e não foram objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau. 2. Não há qualquer previsão na certidão da dívida ativa de cobrança a título de multa de mora, mas tão somente de multa de lançamento ex-officio prevista no art. 44, I e 1º, I da Lei n.º 9.430, de caráter diverso. A alegação, portanto, não há que ser conhecida por ausência de interesse processual, uma vez que divorciada da CDA. 3. Acerca do termo inicial do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I

do Código Tributário Nacional que O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tal dispositivo tem plena aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo. 4. A constituição definitiva do crédito tributário deu-se com a lavratura de auto de infração, do qual foi regularmente notificado o contribuinte, não tendo havido o transcurso do lapso de 5 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e a data da constituição do crédito (auto de infração), pelo que não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito fazendário. Precedentes da 1ª Turma do E. STJ: REsp n.º 973.733/SC, Min. Luiz Fux, j. 12.08.2009, v.u.; AGA n.º 200701555924, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.03.2008, v.u., DJE 27.03.1998. 5. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário. 7. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 8. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 9. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010. 10. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788. 11. Há que se destacar que não há exigência legal acerca da necessidade de constar, na CDA, o livro e a folha em que foi inscrito o débito. Precedente: TRF3, REO n.º 89.03.004021-0, Rel. Des. Federal Ana Scartezini na, j. 17.05.1995, DJ 21.06.1995, p. 39127. 12. Competente o Procurador da Fazenda Nacional, regularmente investido em suas funções, inscrever o débito em dívida ativa e assinar a certidão da dívida ativa, atendendo assim a exigência de autenticação expressa no art. 2º, 6º da LEF. 13. Afasto o alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, o qual não restou comprovado. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido a fim de demonstrar que não lhe foi permitido exercer plenamente seu direito de defesa. 14. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, e devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. 15. À míngua de impugnação mantenho a verba honorária fixada na r. sentença. 16. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF3 AC 00436308220084039999; SEXTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 07/11/2007. A citação da empresa foi determinada por despacho proferido em 27/11/2007, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, também em relação aos eventuais co-responsáveis. Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-responsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo de 05 anos a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, independentemente da inércia da Exequente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda

Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ AGA 200901584128; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente julgado, já se posicionou nesse mesmo sentido. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Nos termos do artigo 219, 5º. do CPC, a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. II- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) III- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s), uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1º.06.2004, enquanto o despacho que ordenou a citação dos responsável(is) tributário(s), ora apelantes, somente foi proferido em 15/11/2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. IV- Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V- Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente. VI- Apelação dos embargantes prejudicada (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817317; QUARTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013)No caso em tela, o pedido de citação dos co-responsáveis foi formulado em 20 de outubro de 2010, ou seja, antes de escoado o prazo quinquenal, não havendo que se falar em prescrição. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, saliento que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é amparada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 e pela Lei de Execuções Fiscais, artigo 4º. Assim, tendo em vista que os sócios tem responsabilidade solidária, decorrente da lei, nada impede que venham a sofrer execução por débitos decorrentes da sociedade. Consta dos autos (fls. 108/116) que LÉCIO ANAWATE FILHO E INIS ALVIM ANAWATE exerciam podres de administração na sociedade na data de ocorrência dos fatos geradores.Deste modo, cai por terra a afirmação de que não poderia ser responsabilizado por débitos contraídos pela empresa; ao menos no tocante ao período em que estiveram na sociedade respondem pelos débitos da empresa-executada.E não há necessidade de instauração de procedimento administrativo para apurar-se previamente a responsabilidade do sócio. Isto porque a efetiva violação à lei, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, decorre do não recolhimento das contribuições no momento oportuno, fato que independe de maiores ilações probatórias.Neste sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, colacionados por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in Código Tributário Nacional comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 538:Tributário - Execução Fiscal - Penhora de bens - Responsabilidade do sócio - arts. 135 e 136, CTN. 1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita - Não exclui a sua responsabilidade o fato de o seu nome não constar na certidão de dívida ativa. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/ STJ). 3. Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 33731-93/ MG, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 06.03.1995, p. 4.318).Tributário - Responsabilidade do sócio por dívida da sociedade limitada - Requisitos necessários - Precedentes. 1. O sócio-gerente de uma sociedade limitada é responsável, por substituição, pelas obrigações fiscais da empresa a que pertencera, desde que essas obrigações tributárias tenham fato gerador contemporâneo ao seu gerenciamento, pois que age com violação á lei o sócio-gerente que não recolhe os tributos devidos. 2. Precedentes da Corte. 3. Recurso improvido.Também não há que se cogitar a ausência de responsabilidade de INIS ALVIM ANAWATE pela alegação de que teria ingressado na sociedade após a constituição do débito, haja vista que, de acordo com o artigo 133 do Código Tributário Nacional, que prevê a responsabilidade por sucessão cumpre ao adquirente, na qualidade de sucessor responder pelos débitos tributários existentes.Em reforço do acima exposto, a seguinte jurisprudência:TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:24-10-1994PROC:AC NUM:0108890-8 ANO:93 UF:BATURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:21-11-94 PG:066783Ementa:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS.1. A PESSOA FÍSICA DO SÓCIO DA EMPRESA É DISTINTA DA PESSOA JURÍDICA, PODENDO OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO VISANDO DECONSTITUIR PENHORA QUE RECAIU SOBRE BEM DE SUA PROPRIEDADE PARTICULAR.2. O SÓCIO-GERENTE É RESPONSÁVEL, COMO SUBSTITUTO, PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA EMPRESA APENAS QUANDO A SOCIEDADE NÃO POSSUI BENS SUFICIENTES PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA.3. APELO PROVIDO.Relator:JUIZ:109 - JUIZ NELSON GOMES DA SILVATRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:11014195 DECISÃO:06-08-1998PROC:AG NUM:0401014195-0 ANO:1998 UF:RSTURMA:02 REGIÃO:04AGRAVO DE INSTRUMENTOFonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000340Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS. ART-135, INC-3, DO CTN-66.OS SÓCIOS SOMENTE SERÃO CITADOS NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART-135, INC-3, DO CTN-66, SE OS BENS DA EMPRESA EXECUTADA NÃO FOREM SUFICIENTES PARA

GARANTIA DO DÉBITO OU NA OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. Relator: JUIZ: 416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (STJ, 1ª Turma, Resp 34429-93/ SP, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 06.09.1993, p. 18.019). Ademais, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos e contribuições não podem ser opostas à Fazenda Pública, consoante o que dispõe o artigo 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Em relação ao Sócio LÉCIO ANAWATE NETO, contudo, há de ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva, pois, além do curso de tempo que esteve vinculado à Empresa executada, não consta dos autos que o referido sócio tenha exercido a administração da empresa. Acrescente-se que, em sua manifestação de fls. 159/165, a Exequente não se opôs à exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução. Posto isto, ACOLHO as alegações de ilegitimidade passiva em relação a LECIO ANAEATE NETO, excluindo-o do pólo passivo do presente feito. No mais, REJEITO as alegações expostas nas exceções de pré-executividade opostas. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, prossiga-se a execução em relação aos demais co-responsáveis. Dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste objetivamente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0018596-13.2008.403.6182 (2008.61.82.018596-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA - EPP(SP179735 - CHRISTIAN SIQUEIRA DAMIANOVICH)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA - EPP nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a prescrição do débito tributário executado e da suspensão da exigibilidade pela inclusão do Débito objeto dos autos no Parcelamento da Lei 10.684 - PAESÉ o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Consta do título executivo que a dívida refere-se aos exercícios de 1997 a 2001 (COFINS). De acordo com as cópias do processo administrativo anexadas aos autos às fls. 164/186, o Crédito Tributário foi lançado por meio do Auto de Infração, lavrado em 15/05/2002. A empresa executada apresentou defesa administrativa em 13/06/2002, julgada parcialmente procedente (fls. 170 a 176). Observo, todavia, que a Empresa Executada, da qual a Excipiente é sucessora, aderiu aos termos do PAES em 16/08/2003, rescindido em 17/03/2008, pela falta de desistência da medida judicial interposta (fls. 183/186). O Termo inicial para contagem do prazo prescricional deve ser contado, pois, da data do cancelamento do último programa de parcelamento, face à suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, considerando que o despacho que determinou a citação da empresa foi proferido em 06/08/2008, portanto, dentro dos cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito, não se operou a prescrição no caso. Outrossim, no que tange à alegação de inexigibilidade do crédito executado, não obstante a empresa Executada tenha aderido aos termos de parcelamento especial (PAES), os documentos apresentados indicam que houve o encerramento do referido parcelamento. Não há, portanto, que se falar em suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dê-se prosseguimento ao feito, Expeça-se mandado para penhora livre dos bens em nome da executada. Intime-se.

0002027-63.2010.403.6182 (2010.61.82.002027-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERRAPLENAGEM BRASILIA LIMITADA(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TERRAPLENAGEM BRASILIA LTDA. nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do débito, sustentando a ilegalidade do processo administrativo que deu origem ao crédito executado. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS

(97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludi da exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. No presente caso, verifico que as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno determinando o prosseguimento da execução com a expedição do mandado construtivo/precatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Dê-se vistas à Exeçúente para que se manifeste objetivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos à conclusão para julgamento. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0004361-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FTECH INFORMATICA LTDA - EPP(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)

Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/102 está de acordo com o artigo 2º, 5º, incisos de I a VI, c/c artigo 3º da Lei nº 6.830/80, e com os artigos 202 e 204 do CTN não procede tal alegação. Constata-se, finalmente, que a embargante não produziu nos autos deste processo qualquer prova que embasasse as suas afirmações, e que ilidisse a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 204 e parágrafo único do Código Tributário Nacional. Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exeçúente nada tem de provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo (...). No caso, a Certidão de Dívida Ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório (TFR - 5ª T., ApCiv. 114803-SC, rel. Min. Sebastião Reis, Bol. AASP 1.465/11). Diante do exposto, prossiga-se na execução. Defiro o pedido deduzido pelo exeçúente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Intime-se.

0004798-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

STYLOS TURISMO LTDA ME(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

A executada/excipiente alegou a prescrição da pretensão executiva, contudo, verifico que esta não ocorreu, senão vejamos.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou prejudica aos demais. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de:-CDA Nº 80409015310-76, período de 02/2004 a 01/2005, constituída em 26/05/2005 (fls. 95).-CDA Nº 80405091016-00, período de 02/2003 a 01/2004, constituída em 17/07/2007 (fls. 100-parcelamento). A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. O despacho citatório inicial deu-se em 30/03/2010, as fls. 53 (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN c/c artigo 219 do CPC). Com efeito, a ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 19/01/2010.Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade, tendo em vista a inoccorrência da prescrição da pretensão executiva da Fazenda Nacional. Prossiga-se na execução fiscal. Concedo o prazo de cinco dias, para que a executada indique bens à penhora. No silêncio, incluam-se na lide os co-executados indicados as fls. 61 pela exequente, expedindo-se o Ar de citação.Intimem-se.

0044662-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARACANA COMERCIO VAREJISTA DE LONAS E PECAS PARA TOLDO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARACANÃ COMÉRCIO VAREJISTA DE LONAS E PEÇAS nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Sustenta, em síntese, a prescrição do débito tributário executadoÉ o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela ExcipientePrescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Consta do título executivo que a dívida refere-se aos exercícios de 1995 a 1998 (IRPJ, Contribuição Social e COFINS). De acordo com a parecer da Receita Federal de fls. 102/119, os débitos foram constituídos através de DIRPJ entregues, respectivamente em 23/05/1996 e 28/09/1999.Conforme documentos anexados aos autos, observo, todavia, que a Excipiente aderiu aos termos do RIFIS em 01/03/2000, rescindido em 01/11/2011, e do PAES em 24/07/2003, rescindido em 31/01/2006 (fls. 103). O Termo inicial para contagem do prazo prescricional deve ser contado, pois, da data do cancelamento do último programa de parcelamento, face à suspensão da exigibilidade do crédito.Assim, considerando que o despacho que determinou a citação da empresa foi proferido em 24/02/2011, portanto, cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito, não se operou a prescrição no caso. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dê-se prosseguimento ao feito, Expeça-se mandado de penhora.Intime-se.São Paulo, 4 de outubro de 2013.SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE JUIZ FEDERAL

0001949-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUSICAL AWAKE COM DE CDS E FITAS LTDA ME(SP109270 - AMAURI RAMOS)

A executada/excipiente alegou a prescrição da pretensão executiva, contudo, verifico que esta não ocorreu, senão vejamos.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou prejudica aos demais. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 03/2005 a 01/2007 referente ao SIMPLES.Pois bem, os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir.Percebe-se que sequer perfez o prazo de dez anos para a constituição do crédito fiscal, quanto mais o da prescrição da pretensão executiva (artigo 174 do CTN). E mais, numa perspectiva simples de contagem de prazo, porquanto não confirmado o pagamento inexistente homologação tácita e findo este prazo de cinco anos para homologação, inicia-se o quinquênio para a constituição do crédito tributário, totalizando dez anos após a ocorrência do fato gerador para a constituição do crédito. Esta é a exegese dos artigos 154, 4º c/c artigo 174 do Código Tributário Nacional.O despacho citatório inicial deu-se em 25/02/2011 (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN c/c artigo 219 do CPC). Com efeito, a ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 12/01/2011.Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade, tendo em vista a inoccorrência da prescrição da pretensão executiva da Fazenda Nacional. Expeça-se o mandado de

penhora/avaliação em bens livres da empresa. Intimem-se.

0016031-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

A exceção de pré-executividade é manifestamente improcedente, devendo ser rejeitada de plano. A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas o pagamento do débito, matéria nitidamente de mérito. Tal matéria, observe-se, pode e deve ser discutida em sede de EMBARGOS À EXECUÇÃO, após efetivada a penhora. Destarte, não há possibilidade de utilizar-se da objeção em testilha para a cognição de pontos que demandam dilação probatória, posto que, conforme alhures explanado, a cognição é sumária. Assim, não há como conhecer-se da matéria atinente a existência de duplicidade de demandas em virtude de cancelamento de inscrições, cujo procedimento administrativo tratou de exclusões/inclusões no parcelamento-REFIS. Neste preciso sentido, a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Ademais, pelos documentos juntados pela exequente, com a discussão administrativa, acerca do parcelamento do débito (fls. 98), cuja adesão deu-se em 31.03.2000 e perdurou até a decisão que rescindiu o parcelamento em 20/04/2009, não há que se falar em decadência do direito de lançar, ou mesmo sobre a prescrição da pretensão executiva quinquenal (fls. 135 e fls. 150), haja vista que nos termos dos artigos 173, inciso II e artigo 174, inciso IV do CTN, houve causa interruptiva do prazo. Isto posto, rejeito a EXCEÇÃO ofertada. Prossiga-se na execução. Por ora, expeça-se mandado construtivo. Intime-se.

0021681-02.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos em decisão. A via estreita das exceções apresentadas não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade, tendo em vista a inocorrência da prescrição da pretensão executiva da Fazenda Nacional. Intime-se a executada CEF para que nomeie bens à penhora/ou depósito para garantia da dívida.

0031978-68.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2326 - FELIPE SOUZA CANHOTO) X KAVIEDES PARTICIPACOES LTDA(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KAVIEDES PARTICIPAÇÕES LTDA e REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a prescrição do débito tributário executado. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 03/2001 a 07/03 (Contribuição do Salário Educação destinada ao FNDE). Conforme documentos anexados aos autos, observo que foi lavrada a Notificação para o Recolhimento do Débito - NRD em 17/02/2006, para pagamento ou apresentação de defesa no prazo de 15 dias. A executada apresentou defesa administrativa, porém intempestivamente. A respectiva NRD foi julgada procedente em 19/06/2006, com decisão homologatória pelo Presidente da FNE em 09/08/2006. Uma vez apresentada defesa pela executada, ainda que esta posteriormente tenha sido considerada intempestiva, o termo inicial para contagem do prazo prescricional deve ser fixado na data do encerramento do respectivo processo administrativo, em 09/08/2006, quando a pretensão executória pôde ser exercida definitivamente. Não há fluência do prazo prescricional no período entre a NRD e o julgamento da defesa administrativa, face à suspensão da exigibilidade do crédito. Para melhor esclarecimento da questão, colaciona-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MULTA DE MORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DOS PRAZOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA. DESNECESSIDADE. AUTENTICAÇÃO DA CDA PELO PROCURADOR FAZENDÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedidos inovadores, quais sejam, no tocante à alegada compensação do débito tributário e ausência de notificação do lançamento, uma vez que tais tópicos constituem inovação recursal, não integraram o pedido inicial e não foram objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau. 2. Não há qualquer previsão na certidão da dívida ativa de cobrança a título de multa de mora, mas tão somente de multa de lançamento ex-officio prevista no art. 44, I e 1º, I da Lei n.º 9.430, de caráter diverso. A alegação, portanto, não há que ser conhecida por ausência de interesse processual, uma vez que divorciada da CDA. 3. Acerca do termo inicial do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I do Código Tributário Nacional que O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tal dispositivo tem plena aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo. 4. A constituição definitiva do crédito tributário deu-se com a lavratura de auto de infração, do qual foi regularmente notificado o contribuinte, não tendo havido o transcurso do lapso de 5 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e a data da constituição do crédito (auto de infração), pelo que não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito fazendário. Precedentes da 1ª Turma do E. STJ: REsp n.º 973.733/SC, Min. Luiz Fux, j. 12.08.2009, v.u.; AGA n.º 200701555924, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.03.2008, v.u., DJE 27.03.1998. 5. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário. 7. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 8. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 9. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010. 10. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788. 11. Há que se destacar que não há exigência legal acerca da necessidade de constar, na CDA, o livro e a folha em que foi inscrito o débito. Precedente: TRF3, REO n.º 89.03.004021-0, Rel. Des. Federal Ana Scartezzini na, j. 17.05.1995, DJ 21.06.1995, p. 39127. 12. Competente o Procurador da Fazenda Nacional, regularmente investido em suas funções, inscrever o débito em dívida ativa e assinar a certidão da dívida ativa, atendendo assim a exigência de autenticação expressa no art. 2º, 6º da LEF. 13. Afasto o alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, o qual não restou comprovado. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido a fim de demonstrar que não lhe foi permitido exercer plenamente seu direito de defesa. 14. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, e devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. 15. À míngua de impugnação mantenho a verba honorária fixada na r. sentença. 16. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF3 AC 00436308220084039999; SEXTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)Destaque-se, outrossim, que, em que pese o despacho que determinou a citação da empresa tenha sido proferido em 29/08/2011, portanto, após cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito, não se operou a prescrição no caso, pois a execução foi ajuizada em 08/07/2011, sendo possível a retroação dos efeitos interruptivos da prescrição à data do ajuizamento, visto que a demora processual não decorreu da inércia da Exequente. Nesse sentido, já se posicionou o STJ em recente julgado: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ; ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:) Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dê-se prosseguimento ao feito, Por ora, penhore-se livremente os bens existentes em nome das executadasIntime-se.São Paulo, 3 de outubro de 2013.SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE JUIZ FEDERAL

0042556-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M&A EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA)

A via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somen te pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado.Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância- repita-se- in compatível com a via eleita.No presente caso, verifico que as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno determinando o prosseguimento da execução com a expedição do mandado construtivo/precatória. Cumpre ressaltar que a executada poderá oferecer os bens ao Sr. Oficial no momento da constrição (fls. 78/100).

0059571-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIVALDO MATEUS GARCIA(SP163113 - LUCIMEIRE FAÇANHA FRANÇA)

Fls. 29: Haja vista as alegações de ação prejudicial em trâmite no MM. Juizado Especial Cível Federal, concedo o prazo de dez dias, para que o executado/excipiente apresente certidão de inteiro teor, nos termos requeridos pela exequente. No silêncio, prossiga-se na execução com a expedição do mandado de penhora.

0064788-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORSIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JORSIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO.Sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito diante da interposição de recurso administrativo; a decadência e a ausência de liquidez e certeza do títuloÉ o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela ExcipienteRegra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fê que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronheiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).No caso concreto, vê-se que a

pretensão da executada está fundada em matéria para a qual é imprescindível dilação probatória. Destaque-se que a embargante não produziu nos autos deste processo qualquer prova que embasasse as suas afirmações, e que ilidisse a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 204 e parágrafo único do Código Tributário Nacional. Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem de provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo (...). No caso, a Certidão de Dívida Ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório (TFR - 5ª T., ApCiv. 114803-SC, rel. Min. Sebastião Reis, Bol. AASP 1.465/11). No que tange à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito, observo que as impugnações protocoladas administrativamente pela Excipiente são posteriores à data de inscrição do débito em dívida ativa, quando, pressupõe-se, já estavam esgotadas as oportunidades de defesa e Recurso na esfera Administrativa. Destaque-se que a mera apresentação de petição, a qualquer tempo, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo ônus da parte autora a comprovação de que ofertou defesa de forma regular e tempestiva para caracterização da hipótese de suspensão do crédito tributário. No caso em tela, a parte autora não apresentou cópia do processo administrativo ou quaisquer documentos que pudessem afastar de plano a exigibilidade do crédito executado, impondo-se a dilação probatória, incompatível com a via eleita. Passo à análise da alegação de decadência. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que no presente caso, ausentes elementos irrefutáveis da ocorrência da decadência, faz-se necessária a dilação probatória, mais uma vez, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e depois de garantido o juízo. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno determinando o prosseguimento da execução com a expedição do mandado construtivo/precatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de Decadência, conforme requerido, no prazo de 30 dias. Intime-se. São Paulo, 3 de outubro de 2013. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE JUIZ FEDERAL

0067842-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S/A nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela irregularidade formal e ausência de liquidez e certeza do título, máxime pela não incidência da Contribuição nas hipóteses mencionadas. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludi da exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. No presente caso, verifico que as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois

de garantido o juízo pela penhora. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno determinando o prosseguimento da execução com a expedição do mandado construtivo/precatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Por ora, expeça-se mandado para penhora livre dos bens em nome da executada. Intime-se.

0073753-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DESKGRAF ACABAMENTOS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DESKGRAF ACABAMENTOS E ARTES GRAFICAS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito realizado em ação de consignação. Requer-se, ainda, o parcelamento do débito. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, a alegação de impossibilidade de garantia do juízo não autoriza, por si só, a oposição de exceção de pré-executividade. As alegações apresentadas não se incluem nas matérias supra referidas e só podem ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título. Acrescente-se, no caso em tela, que a Excipiente não comprovou a realização de depósito do valor integral da dívida, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do débito pelo depósito de valor parcial, nos termos da súmula 112 do STJ. Outrossim, a mera manifestação de interesse na realização de parcelamento não obsta o prosseguimento da execução, máxime porque, no caso dos autos, sequer há prova de que a excipiente preenche os requisitos legais para parcelamento do débito executado. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Expeça-se mandado para penhora livre dos bens em nome da executada. Intime-se. São Paulo, 8 de outubro de 2013. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
JUIZ FEDERAL

0000358-04.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X LOCAL DTVM LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)
A executada/excipiente alegou a decadência do direito à exação. Contudo, verifico que esta não ocorreu, senão vejamos. No campo do Direito Tributário, o artigo 173 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial (artigo 173 do Código Tributário Nacional). Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 10/01/1992 a 10/01/1994, com a notificação de lançamento em 08/02/2002 (fls. 55). Ar (fls. 57). A taxa de fiscalização da CVM está sujeita a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar da obrigação acessória de apresentar a declaração de rendimentos. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Trata-se de questão incontroversa o fato de o montante apurado e objeto do lançamento de ofício deu-se com base no confronto entre as declarações prestadas pela Excipiente e aquelas analisadas pela exequente (julgamento em

27/01/2010, fls. 61). Uma vez verificada a inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. **TRIBUTÁRIO. TAXA CVM. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTE TRF. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA DOIS ANOS APÓS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** 1. Todo crédito tributário está sujeito ao ato de lançamento, destinado à sua constituição como condição jurídica indispensável à aquisição do atributo da exigibilidade. Lançamento que pode se dar por uma das três modalidades preceituadas no Código Tributário Nacional - por declaração (art. 147, CTN), de ofício (art. 149, CTN) ou por homologação (art. 150, CTN). 2. Em se tratando de taxas devidas em razão do poder de polícia exercido pela Comissão de Valores Imobiliários, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, sintetizada no julgado abaixo colacionado, a modalidade de lançamento a que se submete é aquela definida no art. 150, do CTN, que dispõe sobre o regime jurídico do lançamento por homologação (AG 0072859-63.2011.4.01.0000 / PA Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO08/03/2013 e-DJF1 P. 907). 3. No caso, vencidas e não pagas as taxas relativas aos exercícios financeiros de 1.998, 1.999, 2.000 e 2.001, a CVM, na condição de sujeito ativo da relação obrigacional tributária, tomou a iniciativa de constituir o crédito tributário, tal como lhe autoriza, e também impõe, o art. 149, II, do CTN. Ao contrário do que pretende convencer o agravante, a notificação número 1615-02, a ele enviada pela CVM, não se revestiu de simples cobrança administrativa. Teve a natureza de ato que integra o próprio procedimento administrativo, dando início à sua fase contraditória, abrindo ao sujeito passivo a oportunidade para pagar o crédito, sem maiores acréscimos, ou insurgir-se quanto à legalidade de sua existência ou expressão de valor. 4. Proposta a ação de execução em agosto de 2.004, após dois anos da constituição definitiva do crédito tributário, não há que se falar em prescrição. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento n. 2006.01.00.006341-5, Rel. Juiz Federal, ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, julgamento: 13/05/2013, Órgão Julgador: 6ª Turma Suplementar, Publicação e-DJF1 pag. 388 de 22/05/2013, Trf1ª Região); Assim, não há que ser reconhecida a decadência, porquanto, não confirmado o pagamento, inexistente homologação tácita e findo este prazo (cinco anos para homologação), inicia-se o quinquênio para a constituição do crédito tributário, totalizando dez anos após a ocorrência do fato gerador para a constituição do crédito. Esta é a exegese dos artigos 154, 4º c/c artigo 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Assim, inocorreu a alegada decadência do direito de lançar. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação em bens livres da empresa. Intimem-se.

0002776-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARPRO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICION(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0005873-20.2012.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FABIO SCAFF BONOTTI(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FÁBIO SCAFF BANOTTI nos autos da execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Sustenta, em síntese, a decadência do Direito de constituir o crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame da alegação de Decadência argüida pela Excipiente. Consultando os autos, observo que o débito executado refere-se a penalidade administrativa aplicada pelo IBAMA. O respectivo Auto de Infração em 24/10/2005, para pagamento do débito ou apresentação de defesa no prazo de 20 dias, com vencimento em 13/11/2005 (fls. 18) Em 21 de novembro de 2005 o ora Excipiente apresentou Recurso. Em 14 de Outubro de 2008 o Executado foi notificado do indeferimento da defesa apresentada e homologação do Auto de Infração Lavrada. O Débito foi inscrito em Dívida Ativa em 15/12/2011 e a execução ajuizada em 08/02/2012. O despacho que determinou a Citação foi proferido em 20 de março de 2012. Em se tratando de aplicação de penalidade administrativa, considera-se constituído o crédito na data de lavratura do auto de infração, não havendo nada nos autos que indique que esta tenha se realizado fora do prazo legal. No que tange à pretensão, observo que o STJ firmou entendimento de que é aplicável para cobrança das penalidades administrativas, inclusive multas ambientais, o prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 com termo inicial na data inicial a data do vencimento sem pagamento, não fluindo o prazo prescricional antes de encerrado o processo administrativo. Para melhor aclarar a matéria, colaciona-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. SÚMULA N. 467/STJ.

1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC. É cediço que o magistrado não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a decisão proferida seja suficientemente fundamentada para por fim à demanda. 2. Esta Corte adotou entendimento, inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.112.577/SP), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa aplicada devido a infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula n. 467, a qual dispõe que: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (STJ RESP 201002113030; 2ª TURMA; REL MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE DATA:04/03/2011 ..DTPB:)..EMEN: AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1. Trata-se de embargos à execução fiscal, cuja sentença, confirmada pela corte de origem, (i) reconheceu a prescrição da pretensão do Ibama para a cobrança dos valores decorrentes do auto de infração n. 195247, Série D, lavrado contra a parte executada, e (ii) desconstituiu a penhora realizada nos autos da execução; bem como condenou a parte vencida ao pagamento dos encargos processuais. 2. Quanto à alegada afronta ao art. 535, inc. II, do CPC, tal alegação não merece prosperar, porquanto nota-se que a corte a quo ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre os arts. 1º da Lei n. 9.873/99 e 42 do Decreto n. 70.235/72. 3. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido, existem diversos precedentes desta Corte. 4. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, diante da consagração do princípio universal da actio nata. 5. Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. 6. Antes disto, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado (REsp 1.112.577/SP, Rel. Castro Meira, Primeira Seção, j. 9.12.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 7. Recurso especial não provido. ..EMEN: (STJ; RESP 201101370470; SEGUNDA TURMA; REL MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE DATA:01/12/2011 ..DTPB:).EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RESP N.º 1.112.577/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA). 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 4. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Entendimento sufragado pela PRIMEIRA SEÇÃO desta Corte Superior no julgamento do RESP 1.112.577/SP (recurso representativo de controvérsia submetido ao regime do 543-C do CPC), rel. Min. CASTRO MEIRA, publicado no DJe 08/02/2010, que restou assim ementado: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição -

que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN: (STJ AGA 200801374415; PRIMEIRA TURMA; REL LUIZ FUX; DJE DATA:30/06/2010 ..DTPB:)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. DESPACHO CITATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, da minha Relatoria, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), preservou o entendimento já pacificado nesta Corte de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Na execução fiscal de créditos não tributários, multa ambiental, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. Precedentes, entre eles o AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009. (REsp nº 1.148.455/SP, Relator Ministro Castro Meira, in DJe 23/10/2009). 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (STJ; AGA 200900730531; PRIMEIRA TURMA; REL HAMILTON CARVALHIDO; DJE DATA:07/05/2010 ..DTPB:)Assim, no caso em tela, a contagem do prazo prescricional se iniciou em 05/11/2008, primeiro dia posterior à data prevista para pagamento do débito, após o encerramento do processo administrativo, com homologação do Auto de infração Lavrado. Tendo sido ajuizada a ação em 08/02/2012, portanto, antes do decurso do prazo quinquenal do momento em que se tornou definitivamente exigível o débito, afastas as alegações de Decadência e Prescrição do débito Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução.Por ora, expeça-se mandado para penhora livre dos bens em nome da executada.Intime-se.

0014328-71.2012.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ANGUS & ROSS DO BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Verifico que o excipiente RICHARD DENIS STEVENS, não se encontra no pólo passivo da lide, nem foi citado, ao que consta dos autos e do sistema processual. Assim, nos termos do artigo 6º do CPC, só poderá propor uma ação quem for parte legítima. Entende-se por parte legítima o titular de direito próprio, capaz de postular em nome próprio o seu direito, ainda que representado ou assistido, pois a capacidade de exercício é condicionada nos termos da lei civil, diferente da capacidade de direito. A condição da ação denominada legitimidade ad causam está prevista no artigo 6.º do Código de Processo Civil, que dispõe que ninguém poderá ir a juízo para defender direito alheio, salvo quando autorizado por lei, hipótese em que se configura a legitimação extraordinária. Logo, por via de regra entende-se que somente quem alega ser titular de um direito poderá ir a juízo defendê-lo. Dentre as hipóteses de substituição processual, temos a Legitimação extraordinária ou substituição processual: é a legitimação de anormalidade, ou seja, quando a lei autoriza que a pessoa vá a juízo defender direito alheio. Aqueles que são titulares do direito material são chamados de substituídos, e os titulares que figuram na ação são chamados substitutos processuais. Assim, não estando autorizada por lei não pode vir a Juízo o administrador pleitear sua ilegitimidade, já que foi citado em nome da empresa, que foi localizada às fls. 26.No tocante às demais alegações, verifico que a via estreita das exceções apresentadas não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição

de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Desta forma, REJEITO A EXCEÇÃO ofertada. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em bens livres da empresa. Intime-se.

0018107-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVANT SERVICOS DE MEDICAO DE GAS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

A excipiente alega nulidade no título executivo e pagamento do débito. Pois bem. Por ora, passo à análise da alegação de prescrição. A executada/excipiente alegou a prescrição da pretensão executiva, contudo, verifico que esta não ocorreu, senão vejamos. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou prejudica aos demais. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 10 a 12/2005 e 04/2006 a 05/2007, referente a contribuições previdenciárias. O crédito foi constituído em 07/03/2010. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. O despacho citatório inicial deu-se em 05/12/2012 (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN c/c artigo 219 do CPC). Com efeito, a ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 18/05/2012 em face da empresa. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade, tendo em vista a inoccorrência da prescrição da pretensão executiva da Fazenda Nacional. Contudo, haja vista as guias de fls. 51/52 manifeste-se, objetivamente, a exequente no prazo de cinco dias. Intime-se.

0019001-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENISA ROLAMENTOS LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

A executada/excipiente alegou a prescrição da pretensão executiva, contudo, verifico que esta não ocorreu, senão vejamos. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou prejudica aos demais. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 11/2004 a 12/2005 referente a contribuições previdenciárias. O crédito foi constituído em 25/11/2010 (fls. 06). A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. O despacho citatório inicial deu-se em 05/12/2012 (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN c/c artigo 219 do CPC). Com efeito, a ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 12/04/1992. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade, tendo em vista a inoccorrência da prescrição da pretensão executiva da Fazenda Nacional. Expeça-se o mandado de penhora/avaliação em bens livres da empresa. Intimem-se.

0020542-78.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X GRASIELA ALICE REIA GIMENEZ(SP130630 - RICARDO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ E SP195863 - RENATO CARLOS DE ARRUDA GIMENEZ)

A executada/excipiente alegou a prescrição da pretensão executiva, contudo, verifico que esta não ocorreu, senão vejamos. A prescrição pode ser conceituada como a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. Trata-se de cobrança de anuidades de 2007 a 2010. Considerada a natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais - contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, é de cinco anos o prazo para ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da constituição definitiva do crédito (art. 174, do CTN). Para melhor ilustrar a questão, a seguinte jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGASEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO INDISPENSÁVEL AO EXAME DA PRETENSÃO RECURSAL - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV-MG - EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO À DATA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.(...)2 - Considerada a natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais - contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica (contribuição corporativa - art. 149, CF) -, e tendo em conta a argumentação da agravante, no sentido da extinção do crédito tributário pela prescrição, é absolutamente indispensável para o exame da pretensão recursal saber a data da constituição definitiva do crédito tributário, por ser esta o termo inicial de contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 174, CTN. Ausente tal informação, deve o Agravo ter seu seguimento obstado.3 - A alegação de nulidade da certidão de inscrição em dívida ativa - CDA é questão nova, não suscitada perante o M.M. Juízo. De qualquer forma, o art. 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais, que define os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa, não exige que dele conste a data de constituição definitiva do crédito tributário.4 - Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.5 - Decisão mantida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000335129; Processo: 200601000335129 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 27/02/2007; DJ DATA: 13/04/2007; PAGINA: 114; Rel. Desembargador Federal Catão Alves)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTODAS ANUIDADES - ATÉ A DATA DA SOLICITAÇÃO FORMAL DA EXCLUSÃO. PRAZOPRESCRICIONAL: CINCO ANOS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA, CONTADOS DA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO (ART. 174, C.T.N). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA NÃO PROVIDAS.1. O profissional inscrito em Conselho de Fiscalização Profissional tem a obrigação legal de pagar as anuidades até a data em que solicitar formalmente sua exclusão do órgão de classe. Precedentes do STJ e desta Corte. Se a solicitação ocorreu em 06/08/82, são devidas, pois, as anuidades dos anos anteriores, porém, a partir desta data - desligamento da Embargante do CRA -, não é mais devida a cobrança de anuidades.2. É de cinco anos o prazo para ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da constituição definitiva do crédito (art. 174, do CTN). A presente ação foi ajuizada em 02/06/97. O Crédito tributário foi inscrito em 30/03/95, conforme deduz a Embargante em sua inicial. Estão sendo cobradas as anuidades referentes aos anos de 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994, então, não decorrido o prazo de cinco anos da constituição do crédito tributário, não há falar em prescrição.3. Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000700848 Processo: 200001000700848 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Documento: TRF100228089 DJ DATA: 12/05/2006 PAGINA: 54; Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DEVIDA AO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 174 DO CTN. 1 - As anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Psicologia tem natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 CTN. 2 - Entende-se como definitivamente constituído o crédito no momento em que, findo o processo administrativo, se opera a intimação do contribuinte acerca da decisão final, não mais sujeita a impugnação. 3 - Quando não há como aferir, com precisão, a data da constituição definitiva do crédito, presume-se que seja a partir da lavratura da certidão de dívida ativa, por ser ato subsequente à constituição definitiva do crédito. 4 - Nesse raciocínio, se a Certidão de Dívida Ativa é datada de 01 de julho de 1997 e a citação pessoal do executado somente ocorreu em 02 de junho de 2004, configurada está a prescrição.5 - Apelo improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 397821 Processo: 199751010298018 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA; DJU - Data::30/04/2008 - Página::209; Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES)Pois bem, em análise aos autos, verifico que os débitos são relativos às anuidades de 2007 a 2010. Como visto o débito mais remoto é de 2007. Assim, presume-se a constituição deste a partir do registro do profissional no respectivo órgão de classe da entidade exequente. O ajuizamento da execução fiscal deu-se em 20/04/2012 e o despacho de citação em 06/12/2012. Considerando-se os fatos geradores, verifica-se que a ação foi protocolizada antes do quinquênio legal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, não há que se falar em prescrição da pretensão executiva. Haja vista a concordância das partes devem ser excluídas da execução as anuidades de 2004 e 2005. Ao SEDI para a exclusão destas da lide, alterando-se o valor da cobrança. Intime-se a executada para que recolha o valor das custas nos termos mencionados à fl. 41 pela exequente. Após, proceda-se à conversão do valor recolhido à fl. 43.

0028621-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGREJA EL SHADDAI COMUNIDADE CRISTA(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO)

A excipiente alega nulidade no título executivo e pagamento do débito. Passo à análise da alegação de prescrição. A executada/excipiente alegou a prescrição da pretensão executiva, contudo, verifico que esta não ocorreu, senão vejamos. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou

prejudica aos demais. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 10 a 12/2005 e 04/2006 a 05/2007, referente a contribuições previdenciárias. O crédito foi constituído em 07/03/2010. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. O despacho citatório inicial deu-se em 05/12/2012 (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN c/c artigo 219 do CPC). Com efeito, a ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 18/05/2012 em face da empresa. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade, tendo em vista a inocorrência da prescrição da pretensão executiva da Fazenda Nacional. Contudo, haja vista as guias de fls. 51/52 manifeste-se, objetivamente, a exequente no prazo de cinco dias. Intime-se.

0033268-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS(SP260186 - LEONARD BATISTA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SERVIÇOS CENTRAL LOG E ARM GERAIS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela irregularidade formal e ausência de liquidez e certeza do título, máxime pela não incidência da Contribuição nas hipóteses mencionadas. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludi da exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. No presente caso, verifico que as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno determinando o prosseguimento da execução com a expedição do mandado construtivo/precatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Por ora, expeça-se mandado para penhora livre dos bens em nome da executada. Intime-se.

0035911-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA KRILL LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CERVEJARIA KRILL LTDA. nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, em face do pagamento parcial do débito, bem como pela inconstitucionalidade de utilização do ICMS na base de cálculo do COFINSÉ o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Primeiramente, observo que a Excipiente apresentou cópia de DARF de pagamento referente aos débitos com inscrição em dívida ativa nº 80611123240-67. Intimada, a Fazenda Nacional requereu prazo suplementar para manifestação sobre a alegação de pagamento. Nada obstante, ainda que seja considerado o pagamento parcial do débito, observo que este foi realizado após o ajuizamento da presente execução fiscal, nada havendo que se cogitar em relação a ausência de liquidez e certeza do respectivo título executivo. No que tange à alegada nulidade da CDA, tem-se por regra geral que, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da

dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. No presente caso, verifico que as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno determinando o prosseguimento da execução com a expedição do mandado construtivo/precatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, diante da alegação de pagamento parcial do débito executado, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo atualizado do Débito, com a subtração dos pagamentos eventualmente efetuados pelo Devedor e substituindo, se for o caso, as respectivas Certidões de Dívida Ativa. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do valor da execução e, se for o caso, cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. Após, prossiga a execução em relação ao restante do executado. Int.

0053089-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO)

A executada/excipiente alegou a prescrição da pretensão executiva, contudo, verifico que esta não ocorreu, senão vejamos. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou prejudica aos demais. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 02/2002 a 11/2005 referente a contribuições previdenciárias. O crédito foi constituído em 07/12/2007. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. O despacho citatório inicial deu-se em 05/12/2012, as fls. 23 (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN c/c artigo 219 do CPC). Com efeito, a ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 19/10/2012. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade, tendo em vista a inoccorrência da prescrição da pretensão executiva da Fazenda Nacional. Prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres. Intimem-se.

0017194-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHA PROJETOS DE QUALIDADE DE VIDA LTDA. - EPP(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CHÁ PROJETOS DE QUALIDADE DE VIDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela irregularidade formal e ausência de liquidez e certeza do título, máxime pela suspensão da exigibilidade decorrente da impugnação administrativa. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no

art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludi da exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. No presente caso, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do débito, haja vista que o protocolo de pedido de Revisão do Débito foi protocolado pela Excipiente apenas em 06/04/2013, após a constituição definitiva e inscrição do débito em Dívida Ativa. No mais, as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno determinando o prosseguimento da execução com a expedição do mandado construtivo/precatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Por ora, expeça-se mandado para penhora livre dos bens em nome da executada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042097-35.2004.403.6182 (2004.61.82.042097-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGESOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X ENGESOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X ENGESOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls 215. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0504848-76.1993.403.6182 (93.0504848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504847-91.1993.403.6182 (93.0504847-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 117/122: dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela exequente. Int.

Expediente Nº 1100

EMBARGOS A EXECUCAO

0047125-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-98.2007.403.6182 (2007.61.82.000473-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORLDINVEST EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E PARTICIPACOES(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA)

Vistos em sentença. I. Relatório Cuida-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de WORLDINVEST EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES, objetivando a redução nos valores cobrados a título de honorários advocatícios. A parte embargante alega a ocorrência de erro material no cálculo impugnado e a inadequação do cálculo em face do arcabouço legal, o que acabou gerando a majoração do valor cobrado. Aponta como correto o valor de R\$ 589,51 (quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), corrigidos até 03/2010. Requer a procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos à fl. 11. A embargada em sua impugnação (fls. 15-17) verificou assistir razão à embargante, uma vez que o índice utilizado para elaboração dos cálculos baseou-se em mês diverso do correto. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação Passo ao julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, por se tratar de prova eminentemente de direito. Da análise dos autos, verifica-se que as partes concordam em relação ao valor dos honorários advocatícios. Assim, o valor devido pelo embargante a título de honorários advocatícios é de R\$ 589,51 (quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), base 03.2010 (fl. 06). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos apresentados à fl. 06, que deverão ser atualizados

na forma constante no Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049009-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043257-95.2004.403.6182 (2004.61.82.043257-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C+H COMUNICACOES LTDA(SP098970 - CELSO LOTAIF E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Vistos em sentença. A Fazenda Nacional opôs embargos à execução da verba honorária arbitrada na execução fiscal nº 200461820432575, julgada extinta nos termos do art. 267, VI c/c art. 301, X do Código de Processo Civil, na qual houve a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 159 dos autos da execução), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Ambas as partes apelaram daquela sentença, tendo a ora embargada pugnado pela majoração e a embargante pelo afastamento da aludida condenação ou sua redução. No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a condenação foi mantida, todavia a verba honorária foi majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal decisão transitou em julgado em 24.02.2010 (fl. 245 - execução fiscal). É o relatório. Decido. A questão que se discute nos presentes embargos diz respeito à atualização monetária a ser considerada no cálculo dos honorários advocatícios arbitrados e a partir de quando passa a fluir tal correção. A questão relativa à aplicação indevida da taxa SELIC para atualização do valor dos honorários restou incontroversa em face da concordância da embargada com a não utilização desse índice, inclusive com a apresentação de novos cálculos (fl. 67- item 11). Inicialmente, convém trazer a este julgado as condenações, tais como colocadas na r. sentença e no v. acórdão: Condenação na sentença (fls. 153-160 dos autos da execução fiscal): (...) Condeno, em consequência, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do acima citado código processual, valor este corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente execução fiscal com base no Provimento n. 26 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Condenação no acórdão (fls. 228-229vº, 239-240 e 241 dos autos da execução fiscal): (...) Ante o exposto, dou provimento à Apelação da executada para fixar a verba honorária em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. Pois bem, no caso dos autos, a verba honorária foi arbitrada em valor fixo, observando o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Desse modo, não se aplica a Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça, que é dirigida apenas aos casos em que o juiz arbitra os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, senão vejamos: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA N.º 14 DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. A correção monetária, nas causas em que o valor dos honorários recaia em forma de percentual sobre o valor da causa, incidirá a partir do respectivo ajuizamento; e, nos casos em que a condenação em honorários ocorra na forma de valor fixo, a partir do provimento judicial. Inteligência da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201000292363, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 27/09/2011). Ademais, deve-se observar que ao julgar as apelações interpostas pelas partes, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região modificou a sentença justamente no tocante aos honorários advocatícios, fixando a verba em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem mencionar a data a partir da qual deve incidir a correção monetária. E no caso, por óbvio, o acórdão substituiu a sentença, que deixou de existir no tocante à condenação em honorários, conforme estabelece o art. 512 do CPC. Desse modo, o efeito substitutivo do acórdão teria fulminado a previsão de correção monetária a partir da sentença, passando a correção a incidir da data do acórdão. Seja como for, apesar de entendermos que o correto seria a fluência da correção apenas a partir do acórdão, não foi esse o pedido da embargante, mas sim a fluência da correção a partir da data da sentença. Como não é dado ao magistrado julgar além do que foi pleiteado, tenho como procedente a pretensão da embargante, da forma requerida. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que a correção monetária da verba honorária à qual a Fazenda Nacional ora embargante, foi condenada, vale dizer R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) seja atualizada a partir da data da sentença, na forma constante no Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal, do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal 200461820432575 e, após, se em termos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039714-11.2009.403.6182 (2009.61.82.039714-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0025832-16.2008.403.6182 (2008.61.82.025832-5)) F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por F SANTOS ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA em face da União, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2008.61.82.025832-5, tendente à cobrança de créditos tributários objeto da inscrição nº 80707009285-90, no valor de R\$95.473,32. A parte embargante alega, em apertada síntese, a prescrição, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), a inconstitucionalidade do PIS na forma como calculado pelo exequente, a compensação reconhecida judicialmente, o excesso gravoso da multa incidente, a inaplicabilidade da SELIC e o não cabimento da incidência de verba honorária. À fl. 15, foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi realizado pela parte embargante às fls. 16-52. Impugnados os embargos pela União (fls. 81/96), esta argumentou que o título executado goza dos requisitos de certeza e liquidez, preenchendo as exigências estipuladas na legislação de regência. Sustentou a inocorrência de prescrição, vez que a embargante apresentou pedido de compensação, o qual teria suspenso a exigibilidade até 16/05/2006. Quanto à cobrança do PIS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, pugnou pela correção da medida, eis que cobrado por dentro, na esteira de ampla jurisprudência do STJ. Quanto à SELIC, sustentou pelo cabimento da mesma, na esteira de legislação aplicável à espécie. Quanto ao pleito de compensação, sustentou que não teria sido comprovado pelo embargante a não fluência do prazo decadencial para pleitear a restituição/compensação. Afirmou, ainda, que os encargos discriminados na Certidão de Dívida Ativa (correção monetária, juros de mora, multa e encargo legal) são todos legítimos. Despacho de produção de provas a fl. 139. Nova manifestação do embargante quanto à compensação às fls. 143/144, seguindo-se manifestação do embargado a fl. 447 e nova manifestação do embargante às fls. 452/454. Às fls. 456/458, manifestou-se novamente o embargado, sustentando o não cabimento da compensação, eis que a decisão judicial que assegura a compensação teria ocorrido em 01/10/93, com suposto trânsito em julgado em 15/08/95, ocasião em que teria se iniciado o prazo decadencial para a restituição/compensação e que não se teria observado o prazo quinquenal. Sustenta ainda que quanto PIS dos períodos de 06/95 a 11/95, não teria ocorrido pagamento a maior, mas sim a menor, não havendo, pois, direito à compensação. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação Passo ao julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, por se tratar de prova eminentemente de direito. Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, é de se saber que não assiste razão ao embargante, pois, de fato, consoante restou indicado na impugnação aos embargos e pela análise das cópias do processo administrativo, o embargante solicitou a compensação de inúmeros períodos de apuração, justamente estes discutidos nos presentes autos, sendo que a decisão administrativa que indeferiu esse pedido ocorreu em 16/05/2006, dias a quo para a contagem do prazo prescricional, que fora suspenso em razão do dito pedido compensatório. Como o despacho que determinou a citação foi proferido em 20/10/2008 (fl. 40 dos autos de execução fiscal), não há falar em prescrição. Assevere-se que o embargante não refutou os argumentos apresentados pelo exequente-embargado. Passo à análise do mérito, apreciando cada um dos pontos alegados pela parte embargante. 1) A alegada nulidade da CDA análise da petição inicial e da certidão da dívida ativa demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, já que cumpridas as exigências previstas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, bem como no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a certidão acostada aos autos executivos inclui o nome do devedor, o seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo / auto de infração. Não procede, assim, a arguição de inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa por vício de forma, uma vez englobados em uma só Certidão todos os débitos discutidos. Com efeito, nos termos do art. 3º. da Lei n. 6.830/80, a CDA conta com presunção de certeza e liquidez, cuja refutação por contraprova é ônus do contribuinte. No caso em tela, a CDA contém todos os elementos necessários para a identificação do débito, ressaltando-se que o devedor, com base em tal documento, formulou defesa por intermédio dos presentes embargos à execução, não havendo, pois, que se falar em prejuízo. Neste sentido, confira-se: EMENTA: (...) 2 - A presunção de certeza e liquidez que milita em favor da dívida regularmente inscrita somente pode ser ilidida por prova insofismável, a cargo de quem alega. (...) (TRF 3ª Região, AC 89.03.031407/SP. 2ª Turma. Decisão 29/11/94, DJ de 1º./02/95, p. 3.031) in Código Tributário Nacional Interpretado, TRF 1ª Região, Saraiva, 1995, p. 169. 2) A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação. Esta questão encontra disciplina legal no art. 2º., da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, que, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, exclui da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (grifo nosso). Vê-se, pois, que tão somente nas hipóteses em que referido tributo seja cobrado de forma destacada, isto é, que parcela a ele referente não integre o valor da mercadoria ou da prestação de serviço, é que surgiria o direito à não-integração do referido valor na base de

cálculo do PIS ou da COFINS. Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme as Súmulas 68 e 94/STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há como suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. O STJ tem entendido que a interpretação do conceito de faturamento para fins de incidência de contribuição ao PIS e à Cofins é matéria eminentemente constitucional, que foge da sua competência no âmbito do Recurso Especial. Precedentes: REsp 1.017.645/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.9.2010; AgRg no REsp 1.224.734/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 13.6.2012. 7. Agravo Regimental não provido, Relator: Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:01/08/2013).No que tange à alegação de compensação ventilada, melhor sorte não assiste ao embargante.A alegada decisão judicial que teria garantido o direito à compensação é de 01/10/93, conforme se infere de fls.70/74. Ocorre que não se tem, nos autos, outras informações acerca de referida decisão, considerando-se ainda que o trânsito em julgado em 15/08/95 não indica expressamente referir-se ao julgado em testilha. Portanto, consoante bem restou salientado pelo embargado, trata-se de um suposto trânsito em julgado. Poderia ter sido juntado, por exemplo, Certidão de inteiro teor sobre o processo ou cópias integrais dos autos.Por outro lado, quanto ao PIS dos períodos de 06/95 a 11/95, conforme constou no processo administrativo, não houve pagamento a maior, havendo, isto sim, indícios de recolhimento a menor. A rigor, consoante já explanado acima, a CDA conta com presunção de legalidade, podendo ser afastada mediante prova apresentada pelo devedor, o que não ocorreu satisfatoriamente na espécie.3) Multa moratória e SELIC:A parte embargante não demonstrou qualquer ilegalidade nos acréscimos moratórios incidentes sobre o montante executado.Com efeito, os juros aplicados ao débito executado não podem ser caracterizados como confiscatórios.Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes.Na mesma medida a multa que é uma penalidade, diferentemente dos juros de mora:Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso) , in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250.A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V).A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA.Quanto à SELIC, é importante consignar que sua incidência da tem reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009).O 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona.A limitação constitucional dos juros em 12%

(artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria.5) A incidência de honorários advocatícios Finalmente, não prospera o argumento de que seria incabível a inserção de honorários advocatícios na execução fiscal. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa). Não há, portanto, que se falar em bis in idem, nem tampouco em inconstitucionalidade por atribuir ao Poder Legislativo função própria do Poder Judiciário. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, Rel. Des.Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046568-21.2009.403.6182 (2009.61.82.046568-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-83.2009.403.6182 (2009.61.82.001724-7)) KBCAR AUTO PECAS LTDA EPP(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos em sentença. Foram opostos embargos à execução fiscal nº 200961820017247 para desconstituição dos créditos inscritos na CDA nº 80.4.08.004277-96. A parte embargante alega, em apertada síntese, a cobrança indevida de correção monetária e de juros de mora, a inconstitucionalidade da taxa SELIC, o excesso gravoso da multa moratória incidente e a exigência indevida do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. À fl. 79 os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal. Impugnados os embargos pela União (fls. 80-90), esta argumentou que o título executado goza dos requisitos de certeza e liquidez, preenchendo as exigências estipuladas na legislação de regência. Afirmou, ainda, que os encargos discriminados na Certidão de Dívida Ativa (correção monetária, juros de mora e multa) são todos legítimos, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da taxa SELIC, tampouco do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Requereu o julgamento antecipado da lide. A embargante requereu a produção de prova através da juntada do processo administrativo, o que foi deferido à fl. 99. A embargante deixou de juntar aos autos o processo administrativo, conforme certidão de fl. 99, verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Nulidade da CDA A análise da petição inicial e da certidão da dívida ativa demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, já que cumpridas as exigências previstas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, bem como no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a certidão acostada aos autos executivos inclui o nome do devedor, o seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo / auto de infração. Atendidos os termos da lei, não há que se falar em nulidade da certidão, que contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Juros moratórios e taxa SELIC Ao contrário do quanto argumentado pela parte embargante, os juros aplicados ao débito executado não podem ser caracterizados como confiscatórios. A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional não prospera. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se a jurisprudência sobre o

assunto:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009).O próprio artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Não há, em resumo, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação da taxa SELIC.Finalmente, a limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).Correção MonetáriaNo que toca à incidência de atualização monetária, deve-se observar que o artigo 97 do Código Tributário Nacional não veda a correção monetária de quaisquer parcelas devidas.Referido dispositivo apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo. Não há, como se observa, qualquer impedimento à incidência dos acréscimos monetários sobre a base de cálculo já atualizada e sobre os acessórios do débito. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. Aliás, o cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula nº 45 do Tribunal Federal de Recursos).A alegação de ilegalidade na aplicação dos índices de correção monetária também não pode ser aceita. A parte embargante deixou de apresentar qualquer impugnação específica à forma de cálculo da correção monetária. Não questionou, por exemplo, se deveria ter sido usado outro índice de correção em vez daquele previsto na legislação indicada na CDA, se essa legislação não é a aplicável, se o valor do índice foi tomado equivocadamente, se houve incidência em duplicidade ou com qualquer outro erro.Frise-se que a legislação não exige a discriminação desse cálculo na CDA (artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80). Ademais, a parte embargante sequer alegou - tampouco comprovou - a falta dessa discriminação no processo administrativo correspondente à dívida, presumivelmente à sua disposição no órgão lançador.Na falta de impugnação especificada, impossível sequer produzir prova acerca de alegação genérica.Ainda no que se refere à correção monetária, o artigo 54 da Lei nº 8.383/91, que previa a utilização da UFIR para a atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional, foi revogado pela Lei nº 8.981/95, que passou a prever, em seu artigo 6º, a apuração em Reais dos tributos e contribuições sociais cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995. A análise da CDA em que se funda a execução embargada demonstra o cumprimento da legislação de regência.A multa moratóriaA alegação de que a multa de mora (aplicada na razão de 20%) é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. A multa é devidamente prevista em lei, conforme CDA, e foi exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, inexistindo qualquer inconstitucionalidade em sua incidência.Como se sabe, a multa sequer constitui tributo, o que flexibiliza - embora não elimine - a aplicação do princípio constitucional do não-confisco. No caso dos autos, a aplicação da multa em 20% não traz qualquer predicado de atuação estatal confiscatória.Também é descabida a alegação de que a multa de mora deva seguir a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).O CDC aplica-se às relações de consumo, ou seja, às relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (artigos 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte.A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V).A jurisprudência quanto à inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial n. 641541, Processo n. 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, p. 233, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 671494, Processo n. 200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, p. 221, Relator Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, p. 418, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 795981, Processo n. 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, p. 532, Relator Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 475981, Processo n. 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, p. 391, Relator Souza Ribeiro).Inconstitucionalidade do DL 1.025/69Finalmente, a arguição de inconstitucionalidade da cobrança do

encargo do DL nº 1.025/69 não merece acatamento. Isso porque referido diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, já que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo artigo 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalitrante de crédito tributário, abrangendo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo-se a verba honorária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se atualmente pacificada (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). Para corroborar com o acima exposto, a seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. PIS. SISTEMÁTICA DE COBRANÇA DA LC 7/70. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. JULGAMENTO DO STF. IRRF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ENCARGO DE 20%. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada. (...) 16. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas n. 45 e 209 de extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem, pois a primeira configura mera composição do valor da moeda, enquanto os segundos objetivam compensar o fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário e a última tem caráter punitivo, objetivando coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legal fixado. 17. Cabível a aplicação da correção monetária sobre os acessórios do débito, como a multa e os juros, pois esta não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, tratando-se de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se infere dos dados contidos no corpo da CDA. 18. Ainda quanto aos juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, 3º, da Carta Magna pela EC n. 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação (STF - Súmula n. 648). 19. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário. Alguns julgados do próprio STJ (RESP n. 47.028/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, julgado em 11/9/1995 e RESP n. 173.443/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25/8/1998) já decidiram que diplomas legais contendo regras especiais podem deferir a referida capitalização. 20. Entendimento de que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes, permitindo que sejam dimensionados de acordo com o prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, a cujo ressarcimento os mesmos se destinam. 21. É possível a utilização da UFIR para corrigir os débitos tributários. Questão pacífica na jurisprudência. 22. No que se refere ao encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, este substitui, nos Embargos à Execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. É o que diz a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Referido valor é convertido como renda da União, sendo considerado além de verba honorária, espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução, sendo perfeitamente possível a sua cobrança. 23. Parcial provimento à apelação, para restabelecer o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/1969, para que o cálculo do PIS observe a sistemática indicada na fundamentação e, ainda, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0072932-11.1998.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2013) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL nº 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009500-03.2010.403.6182 (2010.61.82.009500-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-94.2009.403.6182 (2009.61.82.011281-5)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos à execução fiscal nº 2009.61.82.011281-5 para desconstituição de CDAs referentes aos débitos de multas punitivas aplicadas à Prefeitura Municipal de São Paulo, com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60. Na inicial a embargante sustenta, em síntese, que a atividade por ela desenvolvida não necessita de assistência de profissional técnico habilitado, ou seja, o farmacêutico, porque se trata de dispensário de medicamentos localizado em unidade municipal de saúde. Assim, não se tratando de farmácia ou drogaria, não se sujeita ao art. 24 da Lei 3.820/60, que deve ser aplicado às entidades particulares. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 32). Impugnação às fls. 33-47, requerendo a improcedência integral dos

embargos. Juntou cópias dos autos de infração lavrados e respectivas notificações (fls. 48-75). Cientificada sobre a impugnação e para especificar provas (fl. 76), a embargante reiterou as suas alegações e requereu o julgamento antecipado da lide. A embargada (fl. 80) requereu a suspensão do processo, tendo em vista a possibilidade de composição amigável. À fl. 83 a embargada requereu novamente a suspensão do processo em face da tentativa de composição amigável. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua o termo dispensário de medicamentos, nos seguintes termos: Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: ...XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Por sua vez, segundo prevê o art. 15 do referido diploma legal, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito perante o Conselho Profissional, restringe-se às farmácias e drogarias, a saber: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Prevê ainda o art. 19 do mesmo diploma legal que: Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Pois bem, a Unidade Básica de Saúde que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Embora o dispensário de medicamentos de Unidades Municipais de Saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do art. 19 da Lei 5.991/73, tem entendido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. Outrossim, no que diz respeito ao Decreto 85.878/81, bem como aos demais dispositivos infralegais mencionados pelo embargado, é certo que não podem prevalecer, pois somente à lei em sentido formal cabe impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no art. 15, da Lei 5.991/73. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E SIMILARES - RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico apenas para drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento. 2. O posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital, unidades básicas de saúde e centros de saúde como no presente caso. 3. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73. 4. Apelação não provida. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU em 25/10/06, pág. 255). DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTA. FALTA DE REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. POSTO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Os postos de medicamentos não se sujeitam às exigências próprias de farmácias ou drogarias, como a contratação de responsável técnico, no período integral de funcionamento do estabelecimento. 2. A característica de posto de medicamento não pode ser, com base na literalidade da lei, desvinculada do meio social em que atua o estabelecimento, de maneira a dificultar ou impedir a aquisição de medicamentos, o que é particularmente grave fora dos centros urbanos mais desenvolvidos, em pequenas localidades, em que a população possui perfil sócio-econômico menos favorecido, cujos interesses, juridicamente relevantes, demandam do intérprete a aplicação do Direito, segundo a sua finalidade social. 3. Precedente específico da Turma. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232). MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, RESP 205323/SP, rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 21.06.99, p. 97). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE... 2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar. 3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0027949-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038551-93.2009.403.6182 (2009.61.82.038551-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos à execução fiscal nº 2009.61.82.038551-0, que objetiva a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares dos períodos compreendidos entre 24/04/2003 a 20/01/2005. Em sua petição inicial (fls. 02-08) o embargante alega imunidade tributária e afirma que a TRSD é inconstitucional, por lhe faltar especificidade e divisibilidade. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fl. 09). A parte embargada afirma em sua impugnação que a taxa do lixo é constitucional e tem por base o custo geral dos serviços de coleta (fls. 10-21). Intimado sobre a impugnação, o embargante alegou prescrição do débito, ilegitimidade para figurar no pólo passivo e reafirmou as suas alegações anteriores. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se ao exercício fiscal de 2003, 2004, 2005. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 01/03/2008, culminando com o ajuizamento do feito em 14/04/2008. Conforme vem se manifestando o STJ, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a interrupção da prescrição, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento da ação, conforme determina o art. 219, 1º, do CPC. Nesse sentido, transcrevemos o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LC 118/05. APLICAÇÃO AOS CASOS EM QUE O DESPACHO É EXARADO APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADOS DA MESMA TURMA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a redação original dispunha que a prescrição seria interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo despacho que ordena a citação. A nova regra incide nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedente: AgRg no Resp 1.265.047/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/12. 2. Em recurso especial representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento da ação, conforme determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 3. São inadmissíveis embargos de divergência interpostos com fulcro em dissídio demonstrado com paradigmas proferidos pela mesma Turma que exarou o acórdão embargado (AgRg nos EREsp 723.655/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 17/9/09) 4. Agravo regimental a que se nega provimento (Data da Decisão: 10/04/2013; Data da Publicação: 15/04/2013; Processo: AERESP 201201970890; AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1277881; Relator(a) SÉRGIO KUKINA; DJE DATA:15/04/2013). Assim sendo, no presente caso, o ajuizamento se deu em 14/04/2008 (fl. 02 - execução fiscal), interrompendo o prazo prescricional, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN. Destarte, verifico que não transcorreu o lapso de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Quanto à cobrança da taxa, subsiste a legitimidade passiva do embargante, porquanto se depreende do artigo 64 da Lei Complementar Municipal 15/97, Código Tributário Municipal, que o contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel situado em local onde os serviços sejam mantidos. Pois bem, isso nos conduz à conclusão de que o Município, ao ajuizar execução fiscal pretendendo o pagamento da taxa em questão, pode direcionar a ação contra o proprietário promitente-vendedor, ou contra o promissário-comprador, ou ainda contra ambos, de sorte que não é caso de excluir do polo passivo da execução o promitente-vendedor. Desse modo, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. DA CONSTITUCIONALIDADE DA TRSDA taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD - foi instituída pela Lei Municipal Paulistana 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a finalidade de custear os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos referidos resíduos, serviços esses de fruição obrigatória e prestados em regime público. Seu fato gerador é a utilização potencial dos serviços já descritos. Sua base de cálculo equivale ao custo dos mesmos, rateada entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos. Pois bem, o Código Tributário Nacional associa a espécie tributária TAXA à contraprestação de serviços públicos específicos (uti singuli ou mensuráveis em unidades autônomas) e divisíveis (fruíveis separadamente por cada usuário). A Lei Municipal instituiu sistemática que permite a determinação da quantidade de lixo gerado em cada imóvel domiciliar, valendo-se da técnica de declaração, pelo próprio contribuinte, do quantitativo médio para enquadramento na respectiva faixa - técnica essa semelhante à do lançamento por homologação. Os contribuintes que geram mais lixo pagarão mais pelo serviço, de modo a haver proporcionalidade no custeio. Em síntese, há um rateio do custo total com a coleta, na proporção do volume de lixo gerado por cada domicílio. Portanto, estão presentes os elementos que legitimam, na forma da

Constituição e da Lei Complementar Tributária de normas gerais, a instituição de TAXA: a) os serviços são públicos e obrigatórios, além de referidos diretamente aos contribuintes; b) são também específicos - pois o contribuinte declara a quantidade de resíduos gerada, em média; c) são ainda divisíveis, pois cada domicílio frui do serviço. O Supremo Tribunal Federal, decidindo no âmbito de repercussão geral em Recurso Extraordinário, pontificou no sentido de que a taxa de lixo é constitucional, desde que não se destine à remuneração outros serviços urbanos, diversos da coleta e da destinação dos resíduos. O julgado assim foi ementado: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO. Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.12.2008. (RE 576321 QO-RG / SP - SÃO PAULO; REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 04/12/2008). Do voto do Relator, destaco os seguintes excertos: Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. Por oportuno, transcrevo a ementa do julgamento pelo Plenário de RE 256.588-ED-EDV/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie: SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedente: RE 206.777 Embargos de divergência conhecidos e providos. (...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de imposto, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõe a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra. Diga-se, aliás, que, no cálculo da taxa, não há como se exigir correspondência precisa com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que a Constituição reclama é a ausência de completa identidade com a base de cálculo própria dos impostos e que, em seu cálculo, se verifique uma equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Não por outra razão, o STF acolheu e aprovou, em 29/10/2009, a proposta de edição da Súmula Vinculante 19 nos seguintes termos: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/2005 1. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSS, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato imponível constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singulí. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7.

Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005 (6ª Turma, AMS n.º 200361000283814, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 20.01.2011, DJF3 CJ1 26.1.2011, p. 360).Desse modo, tratando-se a taxa em questão de tributo cobrado exclusivamente em razão de serviços públicos de coleta, remoção, tratamento e destinação dos resíduos sólidos provenientes de domicílios, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei 13.478/2002 do Município de São Paulo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Sem custas na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037513-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018706-07.2011.403.6182) SHEMIL IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos em sentença.Foram opostos embargos à execução fiscal nº 0018706-07.2011.403.6182 para desconstituição de CDA referente a débito de multa administrativa, não tributária, imposta pelo INMETRO. Sustenta a embargante, em síntese, a nulidade da CDA em face da impossibilidade de se identificar a origem da infração.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 11).Impugnação às fls. 15-18, requerendo a improcedência integral dos embargos.Cientificada sobre a impugnação e para especificar provas (fl. 19), a embargante reiterou as suas alegações e requereu a produção de prova em audiência.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A embargada alega não haver nos autos prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo. O exame do documento de fls. 30-32 demonstra que o INMETRO deixou de atender aos requisitos formais previstos no art. 2º, 5º, III da Lei 6.830/80, não sendo possível aferir com precisão a origem do débito em cobro, o que gera a nulidade do título.Assim, a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da execução fiscal não se encontra apta a embasar o feito executivo.De fato, a exequente utiliza-se de forma demasiadamente genérica para descrever qual seria, afinal, a cobrança em curso. Ora, se tão-somente após eventual vinda aos autos do processo administrativo seria possível a aferição da origem da cobrança, é de se concluir que o título executivo encontra-se maculado.Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4. ed., 2002, p. 64:sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis.Nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. A Certidão de Dívida Ativa apesar de gozar de presunção juris tantum de certeza e liquidez pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6.830/80. No caso dos autos a embargante demonstrou a nulidade da certidão de dívida ativa uma vez que não atende ao disposto no artigo 202, III, do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, quanto à indicação da origem, natureza e fundamento legal da dívida, ferindo o princípio constitucional da legalidade. 3. No caso dos autos a CDA não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata, pois no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento, no qual há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei Municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. 4. Agravo legal improvido. (Processo: AC 00090498820054036105; AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1365417; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data da Decisão: 06/06/2013; Data da Publicação: 14/06/2013) (Grifo nosso). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CDA NULA. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. O artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 consubstancia regra definidora dos requisitos essenciais que devem estar presentes na Certidão de Dívida Ativa, a fim de conferir ao executado o acesso a dados compreensíveis a respeito do débito, de modo a permitir-lhe o exercício da ampla defesa por meio de embargos. 2. Verificando a Fazenda Pública que o título executivo não preenche os requisitos legais exigidos, ou que apresenta alguma nulidade por defeito formal, poderá, por iniciativa própria ou mediante provocação, proceder à emenda ou substituição da CDA até a prolação da sentença que decidir os embargos à execução fiscal, em obediência ao princípio da economia processual (artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). 3. Impossibilidade de extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA, sem que o exequente seja previamente intimado para emendar ou substituir o título. 4. No caso em exame, o MM. Juízo a quo extinguiu o feito em razão da ausência de requisito essencial nas CDAs, após oferecer ao exequente a possibilidade de sanar o defeito apontado nos títulos. 5. As Certidões de Dívida Ativa objeto da presente execução não mencionam a disposição de lei em que se fundam os valores a serem executados, nem identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular os juros, a multa de mora e a correção monetária, em evidente afronta ao disposto nos artigos 2º, 5º da Lei n. 6.830/1980 e 202 do Código Tributário Nacional. 6. De rigor a extinção do feito executivo, dada a presença de vícios que inquinam de nulidade as Certidões de Dívida Ativa objeto da presente cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002632-38.2004.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 27/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 249) (Grifo nosso). Por conseguinte, considerando que na CDA consta apenas que o débito decorre de multa administrativa, não havendo nenhuma especificidade quanto à sua origem e a conduta que deu causa à sua aplicação, tenho que é nula a CDA. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil e declaro nula a CDA nº 19, que embasa a execução fiscal nº 0018706-07.2011.403.6182. Condeno a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050040-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-98.2011.403.6182) AUTO POSTO VERDES MARES BARRA LTDA(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos à execução fiscal nº 0000063-98.2011.403.6182 para desconstituição de CDA referente ao débito de multa aplicada ao embargante. Na inicial o embargante sustenta, em síntese, a prescrição da multa e o não cabimento da autuação. Juntou documentos de fls. 10-22 e 25-28. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 29). Impugnação às fls. 30-38, requerendo a improcedência integral dos embargos. Juntou documentos às fls. 39-198. Intimada da impugnação (fl. 199), a embargante reiterou as suas alegações e requereu a condenação da embargada em litigância de má-fé (fls. 203-209). Juntou documentos às fls. 210-214. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Trata-se de débito de natureza não tributária. O crédito em discussão tem natureza pública e decorre de uma infração administrativa, portanto, não são aplicáveis as regras prescricionais disciplinadas no CTN e muito menos as do Código Civil. Ao caso em tela deverão incidir as regras contidas no Decreto 20.910/32 porque, à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Tal entendimento está pacificado no STJ. Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Com efeito, como não havia, à época, previsão legal específica dispondo acerca da prescrição de créditos desta natureza, nada mais justo e isonômico que utilizar-se deste diploma não apenas quando os entes públicos são devedores, mas também quando credores. Ainda, não corre o prazo prescricional durante o tempo de análise do processo administrativo. Nesse sentido, o art. 4º, do Decreto nº 20.910/1932: Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Sendo assim, o auto de infração foi lavrado em 07.11.2001 (fls. 47-49) e o processo administrativo somente foi encerrado com o julgamento do recurso administrativo, pela Diretoria da Agência Nacional de Petróleo (ANP). Em 08.05.2008 a embargante foi

regularmente intimada do julgamento, data a partir da qual se iniciou a contagem do prazo prescricional. Na ausência de pagamento, o débito foi inscrito em dívida ativa em 12.07.2010 e a ação de execução fiscal ajuizada em 07.01.2011, portanto, dentro do prazo legal.

DA ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DA AUTUAÇÃO

art. 238 da Constituição Federal prescreve que caberá à lei ordenar a venda e a revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis. O legislador infraconstitucional editou a Lei 9.478/97, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Petróleo - ANP e delimitou seu campo de atuação. Art. 7º. Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais. Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Por conseguinte, a ANP tem a atribuição para fiscalizar, regular e autorizar as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como para proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos. E foi com base nesta previsão legal que foram editadas as Portarias ANP 41/99 e 116/00, as quais regulamentaram as condutas não observadas pela empresa embargante. Em recurso administrativo a embargante ainda reverteu uma das autuações, obtendo a redução da multa aplicada para R\$ 20.000,00. Pois bem, analisando os autos, observa-se que a embargante realmente incorreu nas infrações previstas na Lei 9.847/99, art. 3º, XV; na Portaria ANP 41/99, art. 12 e na Portaria ANP 116/00, art. 10, V e VIII, b e c e art. 11, 3º, que originaram a CDA do débito em cobro. Em momento algum a embargante negou a prática das condutas que resultaram em sua autuação e em sua condenação administrativa apenas tentou justificar a conduta ao alegar a ocorrência de caso fortuito e força maior. Ora, os atos administrativos possuem presunção de veracidade e legalidade, atributos que estão presentes no auto de infração. Por outro lado, deve-se ressaltar que mesmo que ocorra o cumprimento das exigências em momento posterior à lavratura do auto de infração, isso não afasta a cominação da multa imposta, diante de seu caráter punitivo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. LEIS 9487/97 E 9847/99. PORTARIA Nº 116/2000. DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA PENALIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO. DECRETO Nº 2953/1999. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. LEGALIDADE DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do auto de infração nº 034489, lavrado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP durante fiscalização realizada na empresa Soná Petróleo LTDA, que culminou com a instauração do processo administrativo nº 48611.000264/2001-91 e a imposição de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A empresa autora foi autuada em 11.06.2001 por violação ao inciso V, do art. 10, da Portaria nº 116/2000 da ANP, conforme auto de infração, quando foi constatado que ela não informava ao consumidor, de maneira ostensiva, a respeito da nocividade, periculosidade e uso do combustível automotivo. 2. Com a edição da Lei nº 9487/97, a Agência Nacional do Petróleo passou a ser competente para promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. 3. O Decreto nº 2953, de 28 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, não traz como exigência para a autuação da infração a menção da penalidade, tampouco a ausência desta informação pode ser colocada como fator a dificultar ou impossibilitar a defesa do infrator. Ademais, observa-se que, no curso do processo administrativo nº 48611.000264/2001-91, referente ao auto de infração que se pretende anular, foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, eis que foi oportunizada à parte demandante a apresentação de defesa e de alegações finais durante o trâmite desse feito. Logo, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa. 4. Malgrado o auto de infração, datado de junho de 2001, apenas mencione a Portaria ANP nº 116/2000, o procedimento administrativo dele decorrente enquadrou a infração cometida pela empresa autuada na hipótese legal prevista no art. 3º, inc. VIII, da Lei nº 9847, de 29/01/1999, qual seja, deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis, que prevê a imposição de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) como sanção. Desta feita, com suporte no princípio da legalidade, a imposição da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) teve por fundamento o inciso VIII, art. 3º, da Lei nº 9847/99, em vigor no momento da lavratura do auto de infração, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade. 5. A multa aplicada se mostra bastante razoável e proporcional à infração cometida, pois a própria empresa autora reconhece,

logo na petição inicial, que a situação irregular detectada pelos fiscais de fato ocorreu e que levou 10 (dez) dias para regularizá-la. Além do mais, essa multa foi fixada no valor mínimo dentro da variação prevista no inciso VIII, do art. 3º, da Lei nº 9847/99. Apelação improvida. Processo AC 200781000143913, AC - Apelação Civil - 443710, Relator(a) Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data::29/09/2011 - Página::159, Decisão UNÂNIME) Por derradeiro, com relação a alegação de litigância de má fé da embargada, não verifico a ocorrência de tal postura no presente caso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050208-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033598-52.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em sentença. I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por DROGARIA SÃO PAULO S/A contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0033598-52.2010.403.6182, tendente à cobrança de crédito objeto das inscrições números 215374/10 a 215380/10, no valor de R\$9.804,60. A parte embargante alega, em apertada síntese, não ter havido infração alguma a ensejar a aplicação das multas executadas. Afirma que, nos dias das autuações que culminaram com a aplicação das multas, o farmacêutico responsável encontrava-se em folga. Aduz que a legislação de regência (artigo 17 da Lei nº 5.991/73) permite que drogarias e farmácias funcionem por até 30 (trinta) dias sem a presença de farmacêutico. Em argumentação subsidiária, requer a redução dos valores fixados, já que ausente qualquer fundamentação apta a justificar a sua estipulação acima do mínimo legal. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9-49. Impugnados os embargos pelo Conselho Regional de Farmácia (fls. 51-56), este invoca a regularidade da execução embargada, uma vez que os autos de infração demonstram a ausência de profissional farmacêutico na empresa embargante nas datas em que efetuados os atos de inspeção. Defende a legalidade dos valores aplicados, tendo em vista o respeito aos parâmetros previstos no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, combinado com o artigo 1º da Lei nº 5.724/71. A parte embargante foi intimada acerca da impugnação (fl. 200-verso). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação Reconheço a tempestividade dos embargos, considerando-se que o depósito foi efetuado em 22/08/2012 (fl. 49) e a petição inicial foi protocolizada em 21/09/2012, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80), contados na forma da legislação processual. A matéria debatida nestes autos é eminentemente de direito, bastando para o desate da controvérsia o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Passo à análise do mérito, apreciando cada um dos pontos alegados pela parte embargante. 1) A cobrança das multas punitivas Como se sabe, farmácias e drogarias têm a obrigação de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. É o que se depreende das previsões normativas contidas no artigo 24 da Lei nº 3.820/60 e no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, segundo o qual a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. No caso dos autos, a parte embargante afirma que, nos dias das autuações que culminaram com a aplicação das multas em execução, o farmacêutico responsável encontrava-se em folga. Argumenta que a legislação de regência - especificamente o artigo 17 da Lei nº 5.991/73 - permite que drogarias e farmácias funcionem por até 30 (trinta) dias sem a presença de farmacêutico O argumento não convence. É que o artigo 17 da Lei nº 5.991/73 admite a ausência de responsável técnico pelo prazo de trinta dias na hipótese em que deixar de haver farmacêutico no estabelecimento por razões como pedido de demissão ou dispensa pelo empregador. Em outras palavras, o farmacêutico antes responsável por aquele estabelecimento desligou-se de suas funções, de modo que o empresário terá o prazo de trinta dias para contratar novo responsável técnico. Veja-se: Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Como se nota, a dispositivo transcrito trata de hipótese diversa daquela que compõe o objeto dos autos, uma vez que a empresa embargante possuía farmacêutico responsável à época das autuações. Confira-se, sobre o tema, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. DROGARIA. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO. MULTA. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados no mandado de segurança, firme no sentido de que é da

competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a atuação de farmácia ou drogaria, na hipótese descrita nos autos, à luz da legislação específica. 3. A ausência de farmacêutico por período integral afronta a norma contida no artigo 15 parágrafo 1º da Lei 5.991/73, razão suficiente para o indeferimento da assunção de responsabilidade técnica. 4. Ademais, a autora não logrou demonstrar a existência de farmacêutico em período integral no estabelecimento. 5. O disposto no artigo 17 da Lei 5.991/73 (somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle) não é aplicável no caso dos autos, porque se destina aos estabelecimentos que deixaram de possuir farmacêutico e teriam 30 dias para regularização, o que não é o caso dos autos, em que a farmácia possuía farmacêutico responsável. 6. Apelação improvida.(AC 00284597920074036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013, destacou-se)Não há, portanto, qualquer irregularidade na cobrança de multas efetivada nos autos executivos.2) A legalidade dos valores fixadosEm argumentação subsidiária, a parte embargante requer a redução dos valores fixados a título de multa, já que ausente qualquer fundamentação apta a justificar a sua estipulação acima do mínimo legal.A matéria é tratada no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, combinado com o artigo 1º da Lei nº 5.724/71, que fixam os parâmetros da multa. Veja-se:Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência.No caso dos autos, as multas foram fixadas em montantes condizentes com os patamares acima (vide autos de infração às fls. 61, 88, 111, 134, 156 e 179 e multas respectivas às fls. 75, 99, 121, 144, 167, 198 e 199). Respeitada a faixa prevista em lei, não há que se falar em ilegalidade, inclusive porque se está diante de matéria que se situa no campo da discricionariedade administrativa.Entendo, ademais, que não houve qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação dos valores a título de multa (vide valores às fls. 75, 99, 121, 144, 167, 198 e 199). A matéria - repita-se - situa-se no campo da discricionariedade administrativa, competindo ao Judiciário somente o reexame de casos desproporcionais (o que não ocorre nestes autos).Confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 (VALOR MONETÁRIO).(…)4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º).5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75 de considerar valores monetários em salários mínimos não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60.6. O colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, reconheceu ter a multa natureza de sanção pecuniária, o que afasta a aplicabilidade do art. 1 da Lei n 6.205/75 que vedou a utilização do salário-mínimo como valor monetário. Tal proibição tem fins estritamente econômicos, não possuindo qualquer pertinência com a seara sancionatória.7. Não ocorre ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º da Lei 5.724/71.8. Recurso especial não-provido.(REsp 776.682/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 14/11/2005, destacou-se)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1.º DA LEI N.º 5.724/71. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DA LEI N.º 6.025/75. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.(…)8. In casu, a multa aplicada foi fixada em R\$ 236,32 (duzentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), dentro, portanto, dos limites de 01 a 03 salários mínimos previstos pelo art. 1.º da Lei n.º 5.724/71, vez que à época dos fatos (abril de 2001), nos expressos termos da MP n.º 2.142/2001, atual MP n.º 2.194-5, o salário mínimo vigente era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).9. Recurso especial provido.(REsp 738.845/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 21/09/2006)Não se pode ignorar, finalmente, o caráter pedagógico das multas aplicadas na seara administrativa, em nome da adequada prestação dos serviços postos à disposição da população.III. DispositivoPor todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.Custas

indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a parte embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, e do artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054900-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010654-85.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0010654-85.2012.403.6182, para a cobrança de IPTU. Em sua petição inicial (fls. 02/06) a embargante alega que na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que incorporou o patrimônio da FEPASA - Ferrovias Paulista S/A, estar abrangida pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. A embargada apresentou impugnação sustentando o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA (fls. 16/23). Tratando-se de matéria de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO a parte embargante alega imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. Consta-se que a União Federal sucedeu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA após a sua extinção, assumindo as obrigações de responsabilidade daquele ente, inclusive as decorrentes da incorporação da FEPASA e também os ônus do patrimônio imobiliário que anteriormente fora cedido para uso das estradas de ferro; logo, sujeitos ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU antes da incorporação. De sua parte, o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, prevê a imunidade recíproca dos entes federativos no que respeita ao patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, a inviabilizar a exigência de que a União Federal recolha aos cofres daquela Municipalidade os valores de IPTU incidentes sobre o imóvel pertencente à União Federal que anteriormente encontrava-se cedido a Rede Ferroviária Federal, sob pena de violação do mandamento constitucional e da regra que proíbe a instituição e cobrança de tributos recíprocos. Nesse aspecto, o preceito constitucional encontra-se assim redigido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; As espécies conhecidas no sistema tributário nacional, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. A imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, nos termos do art. 150, VI, da CF, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. É de se concluir, portanto, que, a referida imunidade alcança a obrigação tributária em questão, de conformidade, inclusive, com o entendimento de nossos Tribunais. Nesse sentido são os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles.3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF, 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761100120989, Rel. Juiz Roberto Jeuken, j. 19.03.2009, DJF3 07.04.2009, p. 485.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. (TRF, 4ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.72.14.000725-9 - SC, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 16.12.2008.) DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, ante à simplicidade da tramitação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001437-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561358-36.1998.403.6182 (98.0561358-5)) SONIA KAZUMI SAWA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E SP335466 - KAROLINE VIOLATTO DOS SANTOS E SP259378 - CARLA BALESTERO RAUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Inicialmente, verifico que a sentença ora impugnada partiu de premissa errônea, ao extinguir os embargos sem julgamento de mérito, devido à falta de recolhimento complementar das custas processuais. De fato, a embargante solicitou a publicação em nome do causídico Sr. Francisco José Zampol, inscrito na OAB/SP n. 52.037, as fls. 18. Contudo, houve a publicação do despacho de fls. 61 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em nome das advogadas SONIA KAZUMI SAWA e CARLA BALESTERO RAUCCI. Assim, tendo em vista que o processo não é fim em si mesmo, mas sim meio para a solução dos conflitos de interesses, as alegações de fls. 66/74 merecem acolhimento. Diante do exposto, ANULO a sentença de fls. 62, devido a erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 10 dias, conforme previsto no r. despacho de fls. 61, para que a parte complemente o valor das custas, adequando-o, ao valor da causa as fls. 19, nos termos da Lei de custas 9.289/96. Após, prossigam-se nos embargos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0418298-98.1981.403.6182 (00.0418298-7) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SERVO - SERVICOS DE OBRAS S/C LTDA X SETSUO SEGUI(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0515315-17.1993.403.6182 (93.0515315-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SED PLAN SC LTDA X EDMIR PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA BRAGA FERREIRA DA CUNHA

Vistos em sentença. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524046-31.1995.403.6182 (95.0524046-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA

Vistos em sentença. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a

situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502796-05.1996.403.6182 (96.0502796-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BEMART CALDEIRARIA DE PRECISAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0501230-84.1997.403.6182 (97.0501230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA

Vistos em sentença. Foram opostos embargos de declaração pela exequente, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Ante a tempestividade das razões apresentadas pela embargante, conheço dos embargos e lhes dou provimento para que, na sentença de fls. 18/19 verso, onde consta: Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. passe a constar: Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se, intímese.

0519317-88.1997.403.6182 (97.0519317-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MC COML/ DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos de declaração pela executada, alegando omissão no julgado quanto à fixação da verba honorária de sucumbência. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada. Considerando que os valores da execução foram atingidos pela prescrição intercorrente em virtude da inércia da exequente que não demonstrou ter envidado esforços para a localização da devedora ou de bens sobre os quais pudesse recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80), conforme a doutrina e a jurisprudência, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E SUBSEQÜENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito, uma vez que a exequente não pleiteou a prévia suspensão por um ano, nos termos do art. 40, 2º da Lei das Execuções Fiscais. 4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 5. A extinção do processo face à ocorrência da prescrição intercorrente pressupõe a existência de inércia por parte da exequente, e implica em sua sucumbência. Portanto, à exequente devem ser carreados os ônus decorrentes desta

sucumbência. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 00100364820094036182, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 29.09.2011. 6. Apelação da exequente improvida e apelação dos executados provida.(AC 00017963819994036112 APELAÇÃO CÍVEL 1837530, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013).Dessa forma, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes dou provimento para arbitrar a verba honorária de sucumbência em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intímese-se.

0573564-19.1997.403.6182 (97.0573564-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X EDISOL COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo.O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à exequente, bem como a ausência de advogado constituído pela executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação.Defiro a vista dos autos à exequente, conforme requerido, para que adote as providências pertinentes ao cancelamento do débito e, no retorno, determino que sejam remetidos ao arquivo, com baixa findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0516014-32.1998.403.6182 (98.0516014-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES TAKAMINE LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Consoante a petição de fl. 77/78, o juízo foi informado acerca da extinção do processo falimentar da executada.É o relatório. Decido.Pois bem, considerando que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade e que não há, nos autos, comprovação da existência de crime falimentar ou irregularidade no processo falimentar, que não há que se falar em imputação da responsabilidade em face dos sócios (artigo 135, III do Código Tributário Nacional).Ademais, consoante jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, posto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na

ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.II - A falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos.III - Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, não é possível imputar aos sócios da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica. IV- Agravo improvido.(AC 05106282619954036182, APELAÇÃO CÍVEL 1586388, Relatora Des. Federal Regina Costa, TRF 3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, 16/08/2011).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0546303-45.1998.403.6182 (98.0546303-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREAÇÕES PRINCEPE VALENTE LTDA

Vistos em sentença.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo.O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à exequente, bem como a ausência de advogado constituído pela executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037880-22.1999.403.6182 (1999.61.82.037880-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE APARAS DALO LTDA(SPI73643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA)

Vistos em sentença.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo.O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a

paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10-04-2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Considerando a oposição de exceção de pré-executividade pela executada e que a extinção desta ação se deu em virtude da ocorrência de prescrição, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano, cabível o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003. III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002. VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo. VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária. IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento. X - Agravo legal improvido. (AI 0025824-24.2009.4.03.0000 - TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo - julgado em 22/08/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa relativa à inscrição 80.2.96.013553-44. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) a verba honorária advocatícia de sucumbência a ser suportada pela exequente pelas razões supra explicitadas. Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028342-41.2004.403.6182 (2004.61.82.028342-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDGARD SCHMIDT JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042895-93.2004.403.6182 (2004.61.82.042895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODOC SERVICOS S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos em sentença. A parte embargante opôs embargos de declaração alegando omissão no julgado quanto à fixação da verba honorária de sucumbência. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada. Considerando que a extinção desta ação se deu em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa que a originou, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003. III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002. VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo. VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária. IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento. X - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025824-24.2009.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013) Dessa forma, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes dou provimento para arbitrar a verba honorária de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se.

0044271-17.2004.403.6182 (2004.61.82.044271-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA SANTA ROSA LTDA

Vistos em sentença. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à exequente, bem como a ausência de advogado constituído pela executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação. Defiro a vista dos autos à exequente conforme requerido, para que adote as providências pertinentes ao cancelamento do débito e, no retorno, determine que sejam remetidos ao arquivo, com baixa findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020491-14.2005.403.6182 (2005.61.82.020491-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESP/SP(138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI

E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional em face da sentença de fl.137, modificada pela via dos embargos de declaração opostos às fls. 139/143 pela executada, Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV.Sustenta a Fazenda Nacional não serem devidos honorários advocatícios, haja vista que a sentença extintiva da execução fundamentou-se no disposto no art. 26 da Lei 6.830/80. Alega, ainda, que a dívida se deu por erro do próprio contribuinte, o que motivou o cancelamento da CDA que embasou a propositura da presente execução. É o relatório. Decido.Embargos tempestivos, passo à sua análise.Ao contrário do que alega a embargante, constata-se se que não há qualquer contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no art. 535 do Código de Processo Civil. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado no tocante à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sustentando que houve contrariedade ao princípio da causalidade.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela Fazenda Nacional, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001662-14.2007.403.6182 (2007.61.82.001662-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Foram opostos embargos de declaração pela Prefeitura do Município de São Paulo em face da sentença de fls. 49-50vº, sustentando que, ao extinguir a ação, este juízo se baseou em premissa equivocada relativa à propriedade do imóvel sobre o qual recaiu o tributo que está sendo executado. É o relatório. Decido.Embargos tempestivos, passo à sua análise.Da análise dos documentos de fls. 35-37 e 42-45, ao contrário do que alega a embargante, constata-se se que não há qualquer contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no art. 535 do Código de Processo Civil. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração porquanto a real intenção da Municipalidade de São Paulo é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se e intemem-se.

0026578-44.2009.403.6182 (2009.61.82.026578-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO MILAN TERADA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0032134-27.2009.403.6182 (2009.61.82.032134-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO DUTRA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000731-06.2010.403.6182 (2010.61.82.000731-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIOGENES BARROS OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em

virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005792-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVELTA BORGES DE SALES

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É o relatório. Decido.Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso,

quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005794-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANIR DONIZETE DO CARMO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008669-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SOCORRO BATISTA DO NASCIMENTO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Por meio de decisão, foi suspensa a execução em razão de seu valor ínfimo. Interposto agravo de instrumento da referida decisão, determinou-se o prosseguimento da ação. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de

1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johansom Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da

pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009002-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GORETE VIEIRA ROCHA CARLUCIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029738-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA APARECIDA DE JESUS

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à

regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031625-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO DA CUNHA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011284-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE SOARES JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042131-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIA ALVES CASIMIRO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008525-10.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARLI CORREA DE CASTILHO PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008837-83.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARINA DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011223-86.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X CLARICE LIMA VIEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020098-45.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANA PAULA DE FREITAS SOARES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020219-73.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X GLOBAL TAXI AEREO LTDA

Vistos em sentença. Foram opostos embargos de declaração pela exequente, ANAC, alegando omissão no julgado quanto à fixação da verba honorária de sucumbência e requerendo a condenação da executada ao pagamento de 20% sobre o valor da causa, percentual esse coincidente ao encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada. A presente execução fiscal foi proposta pela ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, não constando da CDA o encargo previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69. Assim, razão assiste à embargante, porquanto são devidos honorários sucumbenciais. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA NO CURSO DO PROCESSO, APÓS SENTENÇA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, INCISO V, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PROCESSO EXTINTO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA EMBARGANTE PREJUDICADAS. I - Remessa oficial tida por interposta, por tratar-se de sentença proferida contra interesse do Município embargante, a teor do artigo 475, II, do Código de Processo Civil. II - Tendo a embargante firmado Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal (fls. 98/101), com a respectiva quitação do débito, isso importa em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto confessada voluntariamente, ainda que em nível administrativo, a procedência do crédito tributário executado, ensejando a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. III - Cabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, em face da extinção dos embargos à execução fiscal pelo aludido parcelamento, considerando que o INSS exequente não se beneficia do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, devendo ser fixados no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado (art. 26 c.c art. 20, ambos do CPC). IV - Ocorrendo o reconhecimento da dívida na fase recursal dos embargos, extingue-se o processo com exame de mérito e condenação em verba de sucumbência, prejudicada a apelação interposta pela embargante e a remessa oficial, tida por interposta. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0034240-06.1999.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/10/2006, DJU DATA:17/11/2006) Dessa forma, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes dou parcial provimento para arbitrar a verba honorária de sucumbência em 1% do valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0022435-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUSITANA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente

renunciando o prazo recursal, bem como a inexistência de advogado constituído pela parte executada, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0032040-74.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP079288 - ROSANA CARVALHO DE ANDRADE E SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038535-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Vistos em sentença. A parte embargante opôs embargos de declaração alegando omissão no julgado quanto à fixação da verba honorária de sucumbência. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada. Considerando que a extinção desta ação se deu em virtude da ocorrência de prescrição, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003. III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecilia Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecilia Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002. VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo. VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária. IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento. X - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025824-24.2009.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013) Dessa forma, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes dou provimento para arbitrar a verba honorária de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se.

0053642-24.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A

Vistos em sentença. Chamo o feito à ordem para declarar o erro material existente na sentença de fl. 11, de forma que, onde se lê: Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei

nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Passe-se a ler: Considerando que a presente ação foi ajuizada em 29-10-2012 e que a quitação do débito se deu anteriormente à referida data, conforme constante da fl.09, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas processuais. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.

0058740-87.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BALDUINO SOARES DE QUADROS
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000310-11.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X BOLERO PARTICIPACOES S/A
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001848-27.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002555-92.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIDALVA PEREIRA OLIVEIRA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005396-60.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA DIAS DE MOURA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo

Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012938-32.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TUTTI TANTO MODAS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015684-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR(SP114579 - MARCIO SERGIO DIAS)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3374

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515897-17.1993.403.6182 (93.0515897-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510718-39.1992.403.6182 (92.0510718-2)) KARIS MODAS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004401-23.2008.403.6182 (2008.61.82.004401-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033335-25.2007.403.6182 (2007.61.82.033335-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos.Intime-se. Cumpra-se.

0002713-89.2009.403.6182 (2009.61.82.002713-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019954-81.2006.403.6182 (2006.61.82.019954-3)) DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 -

LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.723/735: Ciência ao embargante.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006258-36.2010.403.6182 (2010.61.82.006258-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005336-97.2007.403.6182 (2007.61.82.005336-0)) NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento às fls.800/802, cumpra-se a decisão da fl.763, atentando-se ao agravo legal interposto em segundo grau.Após a publicação deste despacho, proceda a secretaria à exclusão das glosas feitas a lápis a fls.711, 715/717, 719/721 e 723, mediante certidão nos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0045762-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502749-60.1998.403.6182 (98.0502749-0)) CAMILO CALLEGARI(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0045764-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052293-30.2005.403.6182 (2005.61.82.052293-3)) RINALDO DE ALMEIDA LEITE(SP299079 - ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência ao embargante da impugnação. Considerando que a análise das alegações compete a DIDAU/DÍVIDA/PRFN da 3ª Região, conforme petição das fls.89/90, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Instrua-o com as cópias das fls.89/96.Com a resposta, vista às partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0515306-55.1993.403.6182 (93.0515306-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PROVEC SERVICOS SC LTDA X ILZA MITIKO HAYAKAWA X HISSAKO GOTO ABE(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão administrativa do débito descrito na inicial (fls. 31).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, CPC. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pelo executado.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constringões a serem resolvidasTranscorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 31. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0532035-20.1997.403.6182 (97.0532035-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X LUCIANO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 11).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 04.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007617-07.1999.403.6182 (1999.61.82.007617-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONTROL MED S/C LTDA X CARLOS ALBERTO TAUCEDA CRIVELLARO X LAERTE CAZARINI AMADEU(SP012586 - ANTONIO ONISWALDO TILELLI E SP032693 - REYNALDO TILELLI E SP114240 - ANGELA TUCCIO TEIXEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O executado manifestou-se às fls.119/120 alegando a quitação do débito em cobro.A exequente (fl.130) requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado do valor devido.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art.

794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007857-93.1999.403.6182 (1999.61.82.007857-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 30). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 13/14. Com relação à petição que estaria pendente de juntada, insta mencionar que esta não se refere ao processo, tendo sido, portanto excluída dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009896-63.1999.403.6182 (1999.61.82.009896-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0041008-50.1999.403.6182 (1999.61.82.041008-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DISTRIBUIDORA AEROPORTO DE BEBIDAS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X JOSE EDUARDO LANG(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X CARLOS EDUARDO LANG(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Converto os depósitos de fls. 666, 668, 670 e 676, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 629/633, em penhora. Considerando que os coexecutados encontram-se representados nos autos por advogado (fls. 638/639), intuem-se eles desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III,

da Lei n. 6.830/80. Tendo em vista que já houve oposição de embargos à execução fiscal (fl. 612), aguarde-se a admissibilidade daquele feito. Int.

0008259-72.2002.403.6182 (2002.61.82.008259-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG)

Considerando que nos Embargos à Execução Fiscal n. 0059871-44.2005.403.6182 (fls. 455/466 e 475/476) foi reconhecida a prescrição dos créditos em cobro nas execuções fiscais em apenso, 0035661-94.2003.403.6182 e 0038598-77.2003.403.6182, providencie a secretaria o traslado de fls. 455/466, 475/476 e da presente decisão para àqueles feitos, bem como o desapensamento e remessa ao arquivo com baixa na distribuição. Preliminarmente, dê-se vista à exequente para as devidas anotações nas CDAs em cobro, nos termos do artigo 33 da LEF, bem como para que informe o valor atualizado remanescente. Após, cumpra-se. Oportunamente, tornem conclusos para deliberação quanto a transformação dos depósitos realizados em pagamento definitivo da União.

0014765-64.2002.403.6182 (2002.61.82.014765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO) X JOAQUIM PAIOLETTI X GENY PAIOLETTI X MARIO PELLEGRINI(SP107497 - MAURO MARCILIO JUNIOR E SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK)

Fls. 902: prossiga-se em relação as inscrições não parceladas. 1. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade de PADO S/A INDL COML E IMPORTADORA (matriz e filiais). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. 2. Expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados, conforme requerido pela exequente.

0036330-84.2002.403.6182 (2002.61.82.036330-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PISANESCHI E PISANESCHI LTDA X LIZETE PISANESCHI(SP071406 - CARLOS ALBERTO BISCUOLA) X ANTONIO PISANESCHI(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI E SP167903 - ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não

ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade dos executados. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0040821-66.2004.403.6182 (2004.61.82.040821-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KRASSTEC COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA X DANILO KRASCHOWETZ(SP252501 - ROBSON CARNIELLI ICO) X GUERMUTE KRASCHOWETZ(SP252501 - ROBSON CARNIELLI ICO) X ANTONIO FRANCISCO SANTANA X GERVASIO DOMINGOS DA SILVA X JOSE DE PAULA CARDOSO X MARCO ANTONIO DA SILVA

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 120 e 121, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 103/05 , em penhora. Intime-se os executados Guermute Kraschowetz e Danilo Kraschowetz do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0054497-81.2004.403.6182 (2004.61.82.054497-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Fls. 259/260: manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0001704-34.2005.403.6182 (2005.61.82.001704-7) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X NEW MODAS KOR LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X OK EUI SON PARK X SOON BOON MOON PARK

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade de Eui Son park , CPF 118.747.898-94 . Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0016368-70.2005.403.6182 (2005.61.82.016368-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X TERESINHA

BARATELLA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 86).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento de fls.09.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017672-07.2005.403.6182 (2005.61.82.017672-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIGMATERM ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES E SP184486 - RONALDO STANGE)

Converta-se em renda da exequente os valores indicados a fls. 297 para a inscrição nº 80604107972-83. Int.

0019333-21.2005.403.6182 (2005.61.82.019333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONN - CONNECT SYSTEMS INTEGRATOR LTDA.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Expeça-se officio requisitório (RPV), no valor fixado na sentença trasladada a fls. 212/13. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0026027-06.2005.403.6182 (2005.61.82.026027-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Considerando as petições da executada, reconsidero o despacho de fl. 481.Prossigam-se com os depósitos referentes à penhora do faturamento até decisão definitiva a ser exarada nos Embargos à Execução Fiscal ou a efetiva garantia do juízo.Int.

0028239-97.2005.403.6182 (2005.61.82.028239-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G AOKI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X GOICHI AOKI X CATHARINA TAMAE KAMITSUJI AOKI

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0028296-81.2006.403.6182 (2006.61.82.028296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TCA INSTALACOES SERVICOS E COMERCIO LTDA X CLOVIS UBIRATA MOTTA CARDOSO X TANIA MARCIA BAPTISTA CARDOSO(SP252585 - SIDNEI ARAUJO E SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0033874-25.2006.403.6182 (2006.61.82.033874-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MANOEL AUGUSTO CRETELLI FERNANDES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 99).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.04 .Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 99 .Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051625-25.2006.403.6182 (2006.61.82.051625-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BOSCO MANGUEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 64).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 13. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da

Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 64. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006169-18.2007.403.6182 (2007.61.82.006169-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BCPS/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.6.06.180598-03; 80.6.07.003597-00 e 80.7.000873-40. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve cancelamento das inscrições sob n.ºs 80.7.07.000873-40 e 80.6.07.003597-00 e pagamento com relação ao período de apuração de 05/2003 (fls. 389) no tocante à inscrição sob n.º 80.6.06.180598-03. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 794, I do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Dada a sucumbência mínima da executada (artigo 21, parágrafo único do CPC), tendo em vista que duas CDA's 80.7.07.000873-40 e 80.6.07.003597-00 foram canceladas e considerando que houve pagamento apenas com relação ao período de apuração 05/2003 da CDA n.º 80.6.06.180598-03 (fls. 389 e 438), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC. Embora as custas sejam devidas pela exequente, deixo de condená-la, considerando que esta goza de isenção, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039395-14.2007.403.6182 (2007.61.82.039395-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TEXTIL KAWAI IND/ E COM/ LTDA(SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 55). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 14/16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015387-36.2008.403.6182 (2008.61.82.015387-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO BATISTA VIEIRA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 92). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas recolhidas, conforme documento de fls. 06. Não há constringões a serem resolvidas. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de oposição de exceção de pré-executividade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022750-74.2008.403.6182 (2008.61.82.022750-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X TIELE SOLEURE PRIETO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 65). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento de fls. 23. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 65. Após arquivem-se os autos. Registre-se.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023415-90.2008.403.6182 (2008.61.82.023415-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 377).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl.377. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031469-45.2008.403.6182 (2008.61.82.031469-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELAINE CRISTINA BENTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 44).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls.11.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 44. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018004-32.2009.403.6182 (2009.61.82.018004-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X A 4 JOTAS ADM DE IMOV S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 35/36).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls.12 e 48.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 35/36. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028687-31.2009.403.6182 (2009.61.82.028687-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X MENEZES & FORTE AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 31).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041998-89.2009.403.6182 (2009.61.82.041998-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRISCILA BRENTAN CAPISTRANO CUNHA(SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Traslade-se cópia da certidão de dívida ativa retificada para os autos dos embargos à execução, onde deverá ser deliberado sobre a intimação da embargante para aditar a inicial daquele feito.Int.

0001878-67.2010.403.6182 (2010.61.82.001878-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0021111-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS YORNGHI KHOURY

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 60).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.06.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls.60. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023586-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WANDERLEY SOARES MEDEIROS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 36).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento de fls.06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023608-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MANOEL FERNANDO DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 28).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento de fls.06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039923-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCAS DE ESPANA COMERCIO REPRESENTACOES IMP.E EXP.LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Às fls. 13/20 a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a quitação do débito em cobro.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 66).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 13/20) e a falta de comprovação pela exequente de que o cancelamento da CDA não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls.66. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042456-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G.T.A. - GESTAO IMOBILIARIA LTDA. - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0008290-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DARLENY STAVARENGO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 18).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO

o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls.05. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 18. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012709-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON MOREIRA MORETTO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 13). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 07. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015176-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 17 verso). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento de fls.05. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018718-21.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X IND/ E COM/ DE CONFECOES PACHECO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 24). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021652-49.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito pela desistência da ação (fls. 13). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0050670-18.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X TEXTIL KAWAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 34). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.18/21. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0062479-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 72).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls.11/18) e a falta de comprovação pela exequente de que o cancelamento da CDA não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls.72. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0063958-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FLORINCART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que se alega prescrição do crédito tributário (fls. 25/32).A parte exequente apresentou sua resposta, refutando as argumentações da excipiente, requerendo o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACEN-JUD (fls. 36/37). Decido.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80).Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.o Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbem à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.o O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.o O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º., I, da LEP.Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por

edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-

A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. A execução fiscal foi aforada para cobrança de IPI e COFINS. O crédito tributário foi constituído com a entrega da declaração em 16.03.2006 (fls. 38v e 39v). O contribuinte apresentou requerimento de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, em 19.08.2009. O reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado é fato interruptivo do prazo prescricional. Seu pedido restou indeferido conforme documento de fls. 41. É a partir dessa data que a prescrição tornou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 25 de novembro de 2011, com despacho citatório proferido em 03 de julho de 2012, isto é, na vigência da Lei Complementar n. 118/05. Ademais, a efetiva citação da empresa executada ocorreu em 31 de agosto de 2012 (fls. 34). Assim, considerada a interrupção havida pela confissão, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do referido crédito tributário. Quanto ao pedido formulado pela exequente, de constrição de bens dos executados, por meio do sistema BACEN JUD, nos termos da Lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0004485-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A C MARTINS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por A C MARTINS LTDA., em que alega nulidade da certidão de dívida ativa; ilegalidade da cobrança de juros e multa moratória e multa com caráter de confisco (fls. 32/41). Houve resposta da parte excepta, repelindo as alegações da contraparte (fls. 48/51). Requer, ainda, o rastreamento, bloqueio e penhora de valores pelo sistema BacenJud. Com a resposta, vieram documentos de fls. 52/54. Posteriormente, a excipiente indicou títulos em garantia do presente feito (fls. 55/67). É o relatório. DECIDO. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DOS TÍTULOS EXECUTIVOS Com efeito, as CDAs que instruíram a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e

indicações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que deságuam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Especificamente quanto à forma de calcular os juros de mora e a correção monetária, a Lei nº 6.830/80 não exige da exequente a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados, basta que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da Lei nº 6.830/80. E é certo que a CDA que embasou o presente executivo fiscal preenche estes requisitos. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. A CDA Certidão de Dívida Ativa identificou de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discriminou as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. A multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada. A partir da edição da Lei n.º 9.430/96, artigo 61, 2.º, o percentual ficou limitado a 20% (vinte por cento). Os juros de mora visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos. A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei n 9.065/95. A correção monetária é devida pois não constitui penalidade, acréscimo ou majoração, visando tão somente recompor o poder aquisitivo da moeda. Apelação da União Federal e apelação da embarante não providas. (grifei e destaquei)(TRF 3ª REGIÃO, 3ª Turma, Apelação Cível nº 0040859-44.2005.403.6182/SP, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial1 20/07/2012) Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte excipiente quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS Insurge-se, ainda, a excipiente, quanto à cobrança cumulativa da multa e juros moratórios. A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente

utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA PECUNIÁRIA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. Os débitos que originaram a presente execução fiscal datam de época em que a inflação ainda exigia a cobrança de multas em percentuais mais elevados, visando desestimular a inadimplência fiscal. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150, IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoia desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...)19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, Relª: Desª. Fed. Cecília Marcondes) Fica afastada, portanto, a tese da inconstitucionalidade da multa. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Outrossim, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido (e há), a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. A penhora on line tem sido considerada viável até mesmo em casos mais extremos. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido da exequente de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud). E julgo prejudicada a oferta de debêntures à penhora, pelas razões abaixo. Por fim,

a oferta de bens a penhora apresentada em petição separado não reúne condições de deferimento. Primeiramente, porque a devedora NÃO DEMONSTROU ADEQUADAMENTE ser titular de títulos idôneos ou de valor suficiente a caucionar o crédito exequendo. Sobre seu pedido pesa intensa suspeita de tratar-se de tentativa de procrastinação. As cópias apresentadas são frágeis e não foram autenticadas. Aliás, são cópias extraídas a partir de outras cópias, como se percebe facilmente ao exame visual de fls. 68/75. O modo despreocupado com que a documentação foi juntada induz a crer que as debêntures - se é que prosseguem na titularidade da ofertante - estão sendo ofertadas à penhora perante vários Juízos e diversos credores, de modo a elidir os propósitos da garantia da execução. Na execução fiscal, o princípio da eficiência é prevalente, pois se trata de crédito de especial interesse social. Não deve o Juízo impressionar-se por manobras protelatórias. Bens ofertados à penhora devem sê-lo de modo a não haver a menor dúvida sobre a idoneidade da garantia. O que não é o caso presente. Considerando que JÁ HAVIA prévio pedido da parte exequente de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud; a ordem de preferência legalmente estabelecida (art. 655 do CPC, art. 11/LEF); que indubitavelmente o dinheiro apresenta maior liquidez que as debêntures ofertadas; e que a forma como ofertadas induz elevada suspeita sobre sua prestabilidade, indefiro o pedido da executada de fls. 55/67. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0010322-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)

Fls. 281: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora dos bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da Executada (matriz e filiais). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0014729-70.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA MARIA ALVES DA CRUZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 32). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 32. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028089-38.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X COML FARM MAURICIO MUNOZ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 10). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO

o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls.08. Não há constringções a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1715

EXECUCAO FISCAL

0100021-43.2000.403.6182 (2000.61.82.100021-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADORO COMERCIAL LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X OSWALDO VITELLI X CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO SOARES(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP119855 - REINALDO KLASS) X JAIR PAVANELLO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X ELCIO APARECIDO TREVISOLI(SP119855 - REINALDO KLASS E SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ADORO COMERCIAL LTDA, alegando nulidade da certidão de dívida ativa. A exceção manifestou-se às fls. 759/762 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Estando os executados devidamente citados (fls. 16, 67, 146, 151 verso, 236 verso e 719), defiro o pedido da exequente e determino a constringção eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da mesma, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.

0023075-25.2003.403.6182 (2003.61.82.023075-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHOW COSTURA-SISTEMAC COMERCIO IMP E EXP LTDA(SP199124 - VALDELIZA KORSAKOV CALIXTO)

Autos nº 0023075-25.2003.4.03.6182A empresa executada apresentou petição às fls. 108 nomeando bem à penhora com recusa pela exequente, que requereu a constringção de ativos através do sistema Bacen Jud (fls. 130/134). Antes de analisar tais pleitos, necessário se faz adentrar na seara da legitimidade passiva dos coexecutados Antonio Augusto de Oliveira Machado e Walter Bronholi. A ilegitimidade de parte enquanto condição da ação é matéria de ordem pública, reconhecível de ofício. Para o atingimento do patrimônio dos sócios

com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou a inclusão dos sócios da executada no polo passivo desta execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada e na solidariedade prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, conforme petição de fls. 27/29. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, de início pela tentativa de citação exclusivamente por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, posteriormente pela apresentação espontânea da empresa executada para compor a relação processual (fls. 65/66). No que se refere à alegação de solidariedade passiva, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível

com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9. Recurso extraordinário da União desprovido.

10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Desta forma, concludo que devem ser excluídos de ofício do polo passivo da execução fiscal os sócios da empresa executada. No que tange à nomeação de bens realizada pela executada às fls. 65/99 e 117/127, resta incabível, pois duvidosa a liquidez dos títulos apresentados, nos termos da fundamentada impugnação da exequente (fls. 130/134). Desta forma, entendo fundamentada a negativa à garantia oferecida pela executada, observando que a prioridade na constrição de bens recai sobre dinheiro (artigo 11, I, da Lei nº 6.830/80). Por fim, requer a exequente constrição de ativos financeiros em nome dos executados, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face dos executados validamente citados, como o foi a empresa Show Costura - Sistemac Comércio Importação e Exportação Ltda., nos termos da decisão de fl. 128. Infundada a garantia da execução através do bem imóvel, nos termos supramencionados, cabível o pedido de constrição formulado pela Fazenda Nacional, eis que sobre o dinheiro recai a prioridade na ordem de preferência do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, excludo de ofício do polo passivo do processo executivo fiscal ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO E WALTER BRONHOLI, por ilegitimidade passiva ad causam e DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da exequente, determinando a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada citada Show Costura - Sistemac Comércio Importação e Exportação Ltda., através do sistema BACENJUD. Requisite-se eletronicamente à SEDI a exclusão de ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO (CPF nº 054.399.388-42) e WALTER BRONHOLI (CPF nº 878.358.198-72) do pólo passivo deste feito. No que tange ao cumprimento da constrição de ativos, recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime-se o executado cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0025779-11.2003.403.6182 (2003.61.82.025779-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEMPO TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA X ROBERTO BUENO FERRAZ(SP283510 - EDUARDO ALVES DA SILVA PENA E SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0025779-11.2003.403.6182 Excipiente (Executado): TEMPO TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA. Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TEMPO TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA., alegando prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 115/125 e 132/134 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior

Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. A exequente foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa

pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.:REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 29/05/1998, mediante a entrega da declaração realizada pelo sujeito passivo, conforme documento de fl. 135.A execução foi ajuizada em 16/05/2003 (fls. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

0044351-15.2003.403.6182 (2003.61.82.044351-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SPA SOM IMP EXP IND E COMDE RADIOS E ACESSORIOS LTDA X MARIA THEREZA PAGLIUCA X JOSE PAGLIUCA(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD) X LUCIANO PAGLIUCA FILHO

Vistos e analisados os autos, em sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SPA SOM IMP EXP IND E COM DE RADIOS E ACESSORIOS LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 5.081,66 (cinco mil, oitenta e um reais e sessenta e seis centavos) - base julho de 2003.O executado JOSE PAGLIUCA apresentou exceção de pré-executividade, arguindo ilegitimidade passiva, decadência e prescrição.A excepta manifestou-se às fls. 100/106 pelo indeferimento do pedido.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.1) Da ilegitimidade:Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fê pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No presente feito foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois a empresa não foi regularmente citada, mesmo com a tentativa de citação por oficial de justiça, que restou infrutífera (fl. 19).Não há como prevalecer o argumento do executado que houve o encerramento regular das atividades da empresa, com a baixa no CNPJ em 21/12/2008, uma vez que a baixa ocorreu em razão da declaração de inaptidão da empresa.Assim, concluo que devem ser mantidos os sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.2) Da prescrição:O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. O despacho que ordenou a citação também lhe é anterior. Assim, seria necessária a citação por edital para interromper a prescrição. Confirma-se a jurisprudência aqui interpretada a contrário sensu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 200702516501 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 999901 - RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX - DJE 10/06/2009) A exequente, ao requerer o redirecionamento da ação para os sócios da empresa, sem ter requerido a citação da parte pela via editalícia, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa-executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela

cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 18/11/2002. Tendo em conta que até a presente data a empresa executada não foi citada, e que o único sócio citado o foi em 19/11/2010, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando de ofício a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0051070-13.2003.403.6182 (2003.61.82.051070-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SPA SOM IMP EXP IND E COMDE RADIOS E ACESSORIOS LTDA X MARIA THEREZA PAGLIUCA X JOSE PAGLIUCA(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD) X LUCIANO PAGLIUCA FILHO

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SPA SOM IMP EXP IND E COM DE RADIOS E ACESSORIOS LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 3.442,39 (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos) - base julho de 2003. O executado JOSE PAGLIUCA apresentou exceção de pré-executividade nos autos principais (Execução Fiscal nº. 2003.61.82.044351-9), arguindo ilegitimidade passiva, decadência e prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 100/106 daqueles autos pelo indeferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 1) Da ilegitimidade: Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois a empresa não foi regularmente citada, mesmo com a tentativa de citação por oficial de justiça, que restou infrutífera (fl. 19 dos autos principais). Não há como prevalecer o argumento do executado que houve o encerramento regular das atividades da empresa, com a baixa no CNPJ em 21/12/2008, uma vez que a baixa ocorreu em razão da declaração de inaptidão da empresa. Assim, concluo que devem ser mantidos os sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal. 2) Da prescrição: O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado.

2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. O despacho que ordenou a citação também lhe é anterior. Assim, seria necessária a citação por edital para interromper a prescrição. Confirma-se a jurisprudência aqui interpretada a contrário sensu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 200702516501 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 999901 - RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX - DJE 10/06/2009) A exequente, ao requerer o redirecionamento da ação para os sócios da empresa, sem ter requerido a citação da parte pela via editalícia, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa-executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 18/11/2002. Tendo em conta que até a presente data a empresa executada não foi citada, e que o único sócio citado o foi em 19/11/2010 (fl. 63 dos autos principais), decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas

suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando de ofício a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0051071-95.2003.403.6182 (2003.61.82.051071-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SPA SOM IMP EXP IND E COMDE RADIOS E ACESSORIOS LTDA X MARIA THEREZA PAGLIUCA X JOSE PAGLIUCA(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD) X LUCIANO PAGLIUCA FILHO

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SPA SOM IMP EXP IND E COM DE RADIOS E ACESSORIOS LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 7.767,70 (sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta centavos) - base julho de 2003. O executado JOSE PAGLIUCA apresentou exceção de pré-executividade nos autos principais (Execução Fiscal nº. 2003.61.82.044351-9), arguindo ilegitimidade passiva, decadência e prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 100/106 daqueles autos pelo indeferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 1) Da ilegitimidade: Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois a empresa não foi regularmente citada, mesmo com a tentativa de citação por oficial de justiça, que restou infrutífera (fl. 19 dos autos principais). Não há como prevalecer o argumento do executado que houve o encerramento regular das atividades da empresa, com a baixa no CNPJ em 21/12/2008, uma vez que a baixa ocorreu em razão da declaração de inaptidão da empresa. Assim, concluo que devem ser mantidos os sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal. 2) Da prescrição: O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art.

219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. O despacho que ordenou a citação também lhe é anterior. Assim, seria necessária a citação por edital para interromper a prescrição.Confira-se a jurisprudência aqui interpretada a contrário sensu.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJE 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 200702516501 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 999901 - RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX - DJE 10/06/2009)A exequente, ao requerer o redirecionamento da ação para os sócios da empresa, sem ter requerido a citação da parte pela via editalícia, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa-executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 18/11/2002. Tendo em conta que até a presente data a empresa executada não foi citada, e que o único sócio citado o foi em 19/11/2010 (fl. 63 dos autos principais), decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando de ofício a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame

necessário.P. R. I.

0070100-34.2003.403.6182 (2003.61.82.070100-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALWORLD INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) PROCESSO nº 0070100-34.2003.4.03.6182EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: JJ VALWORLD INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. EXECUTADO: FAZENDA NACIONALSentença Tipo B, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJFREG. N 1032/2013Vistos em sentença.Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 246/247 JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039684-49.2004.403.6182 (2004.61.82.039684-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI E SP207452 - NILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 2004.61.82.039684-4Excipiente (Executado): GRADCON SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDAExcepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GRADCON SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA, alegando prescrição.A excepta manifestou-se às fls. 115/117 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decidido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou

pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.A exequente foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.:REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Feitas todas as observações supra acerca da prescrição, no caso concreto, a Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal arrolando diversas CDAs, com as seguintes situações fáticas:1) CDA nº 80.2.04.003680-11: constituição do crédito tributário na data das declarações realizadas pelo sujeito passivo, em 21/05/1999 e 31/08/1999, nos termos dos documentos de fls. 05/07 e 118;2) CDA nº 80.6.04.004429-70: constituição do crédito tributário na data das declarações realizadas pelo sujeito passivo, em 21/05/1999 e 31/08/1999, nos termos dos documentos de fls. 09/15 e 118;3) CDA nº 80.6.04.004430-04: constituição do crédito tributário na data das declarações realizadas pelo sujeito passivo, em 21/05/1999 e 31/08/1999, nos termos dos documentos de fls. 17/19 e 118;4) CDA nº 80.7.02.021152-88: constituição do crédito tributário na data do vencimento do tributo em 14/11/1997, 15/12/1997 e 15/01/1998, nos termos dos documentos de fls. 22/24, uma vez que a exequente não comprovou que a data da declaração realizada pelo sujeito passivo foi posterior à data do vencimento;5) CDA nº 80.7.04.001133-89: constituição do crédito tributário na data das declarações realizadas pelo sujeito passivo, em 21/05/1999 e 31/08/1999, nos termos dos documentos de fls. 27/31 e 118.A execução foi ajuizada em 20/07/2004 (fls. 02).Os créditos tributários inscritos na CDA nº 80.7.02.021152-88 estão prescritos, pois entre a data do vencimento do tributo em 14/11/1997, 15/12/1997 e 15/01/1998 (fls. 22/24), e o ajuizamento desta execução fiscal (20/07/2004), transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.Os créditos tributários constantes das CDAs 80.2.04.003680-11, 80.6.04.004429-70, 80.6.04.004430-04 e 80.7.04.001133-89 estão parcialmente prescritos, pois entre a declaração do contribuinte sob nº 0000.100.1999.60052768, com data de recebimento em 21/05/1999 (fl. 118) e o ajuizamento desta execução fiscal (20/07/2004), transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.Posto isso, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para declarar a prescrição dos créditos tributários inscritos na CDA nº 80.7.02.021152-88, bem como dos créditos tributários constante da DCTF sob nº 0000.100.1999.60052768, inclusos nas CDAs nº 80.2.04.003680-11, 80.6.04.004429-70, 80.6.04.004430-04 e 80.7.04.001133-89.Honorários reciprocamente compensados (art. 21 do CPC).Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a substituição das CDAs e para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

0008303-86.2005.403.6182 (2005.61.82.008303-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODRIGO QUEIROZ RODRIGUES ME(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA) X RODRIGO QUEIROZ RODRIGUES
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 2005.61.82.008303-2Excipiente (Executado): RODRIGO DE QUEIROS RODRIGUES M.E.Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RODRIGO

DE QUEIROS RODRIGUES M.E., alegando prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 80/86 pelo parcial deferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão do Fisco está parcialmente configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese de constituição do crédito tributário derivado de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Formalizada a declaração pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela de ofício Administração fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, mas o despacho ordenatório da citação foi proferido após a sua vigência, em 04/08/2005. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante a entrega das declarações realizadas pelo sujeito passivo, nas datas de 26/05/1999, 30/05/2000, 23/05/2001 e 27/05/2002, conforme documento de fl. 87. A execução foi ajuizada em 17/01/2005 (fls. 02). Assim, verifico que os créditos tributários inscritos na CDA nº. 80.4.04.007953-13 estão parcialmente prescritos, pois entre a declaração do contribuinte sob nº. 000000980867807942, com data de recebimento em 26/05/1999, e o ajuizamento desta execução fiscal, transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme reconhecido pela exequente (fls. 80/86). Posto isso, **ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, apenas para declarar a prescrição do crédito tributário constante da DCTF sob nº 000000980867807942, incluso na CDA nº 80.4.04.007953-13. Honorários

reciprocamente compensados (art. 21 do CPC).Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a substituição da CDA e para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

0020181-08.2005.403.6182 (2005.61.82.020181-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP177349 - PRISCILA SCALCO)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 2005.61.82.020181-8Excipiente (Executado): WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADAExcepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, alegando prescrição e a inexigibilidade do PIS e da COFINS, nos moldes do artigo 3º, caput 1º, e artigo 8º, da Lei nº. 9.718/98.A excepta manifestou-se às fls. 165/172 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, ou como na hipótese dos autos, adesão a parcelamento, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento.

Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.A exequente foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.:REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva dos créditos tributários se deu em 13/05/2000, 15/08/2000, 12/12/2000 e 15/02/2001, com as declarações realizadas pelo sujeito passivo (fl. 178). Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.A execução foi ajuizada em 30/03/2005 (fl. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do marco inicial de prescrição comprovado, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.No tocante à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, temos que a lei 9718/98 instituiu alargamento da base de cálculo definida pela Constituição Federal em seu artigo 195, I, c, na redação vigente ao tempo de sua promulgação.Conforme decisão plenária do E. Supremo Tribunal Federal, a expressão faturamento, exprime as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe a LC 70/91. Já ficara estabelecido que o conceito exclui outras rendas ou receitas operacionais (ADC 1-1, Rel. Min. Moreira Alves e RE 150764 PE).A lei 9.718/98 estabeleceu que faturamento é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Estabeleceu, portanto, base de cálculo mais ampla que aquela decorrente de seu fundamento constitucional.Com a EC 20/98, a regra matriz constitucional sofreu alteração, para que o tributo pudesse abranger quaisquer receitas.Todavia a lei inconstitucional é inválida, é inapta a ingressar no ordenamento jurídico, não tem existência válida e assim alteração constitucional posterior não irá atribuir-lhe validade, pois que já viciado perante a Ordem Constitucional de seu nascedouro.Nesse sentido há inclusive decisão da maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que incidentalmente declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9718/98 (REs 357.950, 358.273, 390.840, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 09/11/2005, informativo STF 408/2005).Em que pese o inconstitucional alargamento da base de cálculo, não ocorre tal vício quanto a majoração da alíquota, enquanto não se faz necessária lei complementar para disciplinar os aspectos conformadores das contribuições sociais previstas no artigo 195, I e alíneas, da Constituição Federal.Ressalto que há expressa menção do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 como fundamento legal da cobrança realizada através da CDA (fls. 14/18).Neste ponto, portanto, merece acolhimento o pedido da excipiente.Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando à exequente que proceda à substituição da CDA nº. 80 6 05 023756-01 com exclusão da base de cálculo da COFINS prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 na fixação do crédito tributário.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando-o em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0033760-23.2005.403.6182 (2005.61.82.033760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: Distribuidora Automotiva S/A (Incorporadora de Evaristo Comolatti S/A Participações)Autos n.º 0033760-23.2005.4.03.61828ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO executado opôs embargos de declaração às fls. 611/615, em face da sentença acostada às fls. 609, alegando a ocorrência de omissão.É o breve relato. Decido.Os

embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação da executada contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005743-40.2006.403.6182 (2006.61.82.005743-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUNES DE SOUSA ADVOGADOS(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X BEATRIZ CASTRO NUNES DE SOUSA X ENIRA SCHARTZMAN KATTAN
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 2006.61.82.005743-40Excipiente (Executado): NUNES DE SOUZA ADVOGADOSExcepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NUNES DE SOUZA ADVOGADOS, alegando prescrição.A excepta manifestou-se às fls. 120/122 pelo parcial deferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.A prescrição da pretensão do Fisco está parcialmente configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese de constituição do crédito tributário derivado de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Formalizada a declaração pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela de ofício Administração fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em

20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra acerca da prescrição, no caso concreto, a Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal arrolando diversas CDAs, com as seguintes situações fáticas:1) CDA nº 80.2.04.013076-01: constituição do crédito tributário na data da declaração realizada pelo sujeito passivo, em 13/05/1999, nos termos dos documentos de fls. 04/05 e 123;2) CDA nº 80.2.05.018599-08: constituição do crédito tributário na data das declarações realizadas pelo sujeito passivo, em 23/07/2001, 10/11/2000 e 12/02/2001, nos termos dos documentos de fls. 06/09 e 123;3) CDA nº 80.6.04.013616-72: constituição do crédito tributário na data da declaração realizada pelo sujeito passivo, em 13/05/1999, nos termos dos documentos de fls. 10/13 e 123;4) CDA nº 80.6.05.025775-73: constituição do crédito tributário na data das declarações realizadas pelo sujeito passivo, em 23/07/2001, 14/08/2000 e 12/02/2001, nos termos dos documentos de fls. 14/18 e 123.5) CDA nº 80.6.05.025776-54: constituição do crédito tributário na data das declarações realizadas pelo sujeito passivo, em 13/05/1999, 23/07/2001, 10/11/2000 e 12/02/2001, nos termos dos documentos de fls. 19/23 e 123.4) CDA nº 80.7.04.004005-23: constituição do crédito tributário na data da declaração realizada pelo sujeito passivo, em 13/05/1999, nos termos dos documentos de fls. 24/25 e 123.A execução foi ajuizada em 26/01/2006 (fls. 02).Os créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.2.04.013076-01, 80.6.04.013616-72 e 80.7.04.004005-23 estão prescritos, pois entre a declaração do contribuinte nº. 0000.100.1999.10023756, com data de recebimento em 13/05/1999 (fl. 123), e o ajuizamento desta execução fiscal (26/01/2006), transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme reconhecido pela exequente (fls. 120/122)Os créditos tributários constantes das CDAs 80.2.05.018599-08, 80.6.05.025775-73 e 80.6.05.025776-54 estão parcialmente prescritos, pois entre as declarações do contribuinte sob nº 0000.100.1999.10023756, 0000.100.2000.20380103 e 000.100.2000.50413950, com datas de recebimento em 13/05/1999, 14/08/2000 e 10/11/2000 (fl. 123), respectivamente, e o ajuizamento desta execução fiscal (26/01/2006), transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme reconhecido pela exequente (fls. 120/122).Posto isso, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para declarar a prescrição dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.2.04.013076-01, 80.6.04.013616-72 e 80.7.04.004005-23, bem como dos créditos tributários constante das DCTFs sob nº 0000.100.1999.10023756, 0000.100.2000.20380103 e 000.100.2000.50413950, inclusos nas CDAs nº 80.2.05.018599-08, 80.6.05.025775-73 e 80.6.05.025776-54.Honorários reciprocamente compensados (art. 21 do CPC).Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a substituição das CDAs e para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

0009332-06.2007.403.6182 (2007.61.82.009332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGI-SP EQUIPAMENTOS LTDA.(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme extrato do E-CAC em anexo e manifestação no bojo dos embargos à execução fiscal nº 0020050-28.2008.4.03.6182.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência determinada nos embargos à execução fiscal.Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040883-33.2009.403.6182 (2009.61.82.040883-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO DEL GRANDE - ESPOLIO(SP046890 - ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO)
8ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 2009.6182.040883-2Execução FiscalSentença Tipo CA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ajuizou a presente execução fiscal em face de JOÃO DEL GRANDE - ESPOLIO, objetivando o pagamento de valores inscritos em certidão de dívida ativa.É o relatório.Fundamento e Decido.Em consulta ao sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constatei que a certidão de inscrição na dívida ativa da União arrolada nesta execução fiscal foi extinta, conforme extrato acostado à presente sentença.Com a extinção do título executivo extrajudicial, consistente na certidão de inscrição na dívida ativa, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil.Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventuais constringões em face da executada e encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004195-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.V. - COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA-ME.(PA016276 - FRANKLIN JOSE NEVES CONTENTE) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 0004195-38.2010.403.6182Excipiente (Executado): A.V.- COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA ME.Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por A.V. - COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA ME., alegando prescrição.A excepta manifestou-se às fls. 95/98 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, ou como na hipótese dos autos, adesão a parcelamento, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento.

Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva dos créditos tributários se deu em 23/05/2005, com a declaração realizada pelo sujeito passivo (fl. 99). Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.A execução foi ajuizada em 19/01/2010 (fl. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do marco inicial de prescrição comprovado, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A executada apresentou como garantia da execução bem imóvel situado em Chuvás, Município de Joselândia, Estado do Maranhão. A Fazenda Nacional ao analisar a garantia oferecida alegou inexistir consentimento expresso do cônjuge para o oferecimento do bem imóvel, cuja liquidez também é dificultada por se encontrar em local diverso da execução. Desta forma, entendendo fundamentada a negativa à garantia oferecida pela executada, observando que a prioridade na constrição de bens recai sobre dinheiro (artigo 11, I, da Lei nº 6.830/80).Estando a executada devidamente citada (fl. 71 verso), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da mesma, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.

0010023-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITALTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 2010.61.82.010023-2Excipiente (Executado): ITALTEX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDAExcepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ITALTEX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, alegando prescrição.A excepta manifestou-se às fls. 46/51 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, ou como na hipótese dos autos, adesão a parcelamento, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme

aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante a adesão da executada a Parcelamento Administrativo em 20/12/1995 e ao REFIS em 24/10/2000, interrompendo a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, CTN). A executada foi excluída do REFIS em 08/08/2008. A execução foi ajuizada em 18/02/2010 (fl. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do marco inicial de prescrição comprovado, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Por outro lado, não pode prosperar a alegação de dissolução regular da sociedade, pois o excipiente não se desincumbiu do ônus de provar que houve o registro de dissolução da sociedade perante a Junta Comercial. Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0042855-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA (SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0042855-04.2010.403.6182 Excipiente (Executado): NICOLA COLELLA INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA. Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA, alegando nulidade da certidão de dívida ativa, decadência e prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 173/174 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Afasto, também, a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco)

anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário foi constituído, mediante adesão ao Parcelamento Excepcional instituído pela Medida Provisória nº. 303/2006, como consta dos documentos de fl. 177, oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificado o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre a ocorrência dos fatos geradores (o mais remoto em 01/12/2001) e a data da adesão ao parcelamento não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres, razão pela qual fica o Fisco dispensado do ônus de realizar o lançamento. A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante a adesão da executada ao Parcelamento Excepcional instituído pela Medida Provisória nº. 303/2006 em 15/09/2006,

interrompendo a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, CTN). A executada foi excluída do parcelamento em 20/11/2009 (fl. 177). A execução foi ajuizada em 19/10/2010 (fls. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0044419-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0044419-18.2010.403.6182 Excipiente (Executado): BANCO DO BRASIL S/A Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BANCO DO BRASIL S/A, alegando pagamento. A excepta manifestou-se às fls. 71/84 reconhecendo o pagamento parcial do débito. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso presente, a excipiente sustentou o pagamento do crédito tributário em 02/10/2010, informando que a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu documento certificando a extinção do débito. Por sua vez, a Fazenda Nacional informa que o executado efetuou um pagamento que foi alocado nos sistemas informatizados da Procuradoria e, em decorrência desta alocação, a inscrição foi extinta. Todavia, posteriormente, foi constatado um erro de programação que minorou os encargos legais quando da emissão da DARF. Desta forma, promoveu a revisão de ofício da extinção do crédito tributário, apurando um saldo remanescente de R\$ 1.621.210,52 (valor válido para 01/09/2011). Inicialmente, cumpre destacar que a alegação de pagamento não é apreciável em sede de exceção de pré-executividade, pois não aferível de plano pelo juízo. Contudo, na hipótese dos autos, a prova documental anexada aos autos permite a análise das alegações em sede de exceção de pré-executividade. A questão que dá ensejo à exceção de pré-executividade é atinente à cobrança dos encargos legais no importe de 20%. O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é uma exigência legal, compatível com a Constituição Federal de 1988, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - LEGALIDADE. (...) 2 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 encontra-se em consonância com os limites preconizados no artigo 20, 3º, do CPC, é matéria sumulada pelo e. TFR (Súmula 168) e acolhida pelo órgão competente para dizer de sua legalidade, o E. STJ. A respeito: STJ, REsp 501.691/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 177. 3 - Apelação improvida. (AC 199903990843469 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526494 - Relator LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 30/11/2009 PÁGINA: 265 - Data da Decisão 22/10/2009 - Data da Publicação 30/11/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009) O artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77 estabelece que o encargo legal seja reduzido para 10% (dez por cento) caso o débito inscrito em Dívida Ativa seja pago antes da remessa da respectiva certidão para o órgão competente efetuar o ajuizamento. Na hipótese dos autos, o documento de fl. 100 comprova que o pagamento ocorreu em 30/09/2010. Todavia, a Certidão de Dívida Ativa já havia sido encaminhada para ajuizamento em 20/09/2010. Assim, não fazendo o executado jus à redução do encargo legal, sendo este devido integralmente no importe de 20%, pode o Fisco cobrar o saldo remanescente, uma vez que

houve o recolhimento a menor do encargo, em percentual de 10%.O documento de fls. 59/62 relata pormenorizadamente o procedimento adotado pelo Fisco Federal em razão do erro de programação na emissão do DARF da executada e o conseqüente pagamento da dívida a menor.Assim, como o valor constante da CDA é superior ao efetivamente devido, deve-se prosseguir a execução fiscal no valor do saldo remanescente apurado, porquanto a CDA não padece de nulidade em razão da possibilidade de determinação do valor do crédito remanescente por simples cálculo aritmético.Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em se tratando de revisão do lançamento, pelo Poder Judiciário, que acarrete a exclusão de parcela indevida da base de cálculo do tributo, o excesso de execução não implica a decretação da nulidade do título executivo extrajudicial, mas tão-somente a redução do montante ao valor tido como devido, quando o valor remanescente puder ser apurado por simples cálculos aritméticos.Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para reconhecer o pagamento parcial dos créditos tributários e assim, deferir o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80), concedendo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento do saldo remanescente indicado pela exequente.Uma vez que demonstrado que os argumentos da executada eram verdadeiros, ainda que em parte, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento.Oportunamente, dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

0005164-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAQUI COMUNICACAO LTDA.ME.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007697-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YUNQUE INDUSTRIAL LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por YUNQUE INDUSTRIAL LTDA, alegando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do tramite de processo administrativo.A excepta manifestou-se às fls. 47/51 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decidido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.A excepta sustenta que o débito objeto da execução fiscal estaria com a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III), tendo em vista a pendência de recurso administrativo.No entanto, o protocolo de requerimento de revisão de débitos não enseja a aplicação do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, em especial porque não tem o condão de afastar os atributos do crédito tributário devidamente inscrito em dívida ativa, tampouco de suspender sua exigibilidade.Com efeito, o requerimento de revisão de débitos não se enquadra no contexto de reclamação e recursos previstos em referido dispositivo legal para fins de suspensão da exigibilidade do credito tributário.Não se confundindo o requerimento de revisão de débitos com defesa ou recurso em face de lançamento, hipótese do art. 151, III, do CTN, tratando-se portanto de medidas diversas, a hipótese não se enquadra na regra legal suspensiva. Consequentemente, não há que se suspender a cobrança.Ademais, a Receita Federal, ao analisar o requerimento de revisão de débitos, concluiu pela manutenção do débito tributário (fl. 64).Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Estando a executada Yunque Industrial Ltda devidamente citada (fl. 23), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do mesmo, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição

desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.

0029477-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEW TIMES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037371-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSERVAR MANUTENÇÃO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.(SP249821 - THIAGO MASSICANO) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0037371-

71.2011.403.6182 Excipiente (Executado): CONSERVAR MANUTENÇÃO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONSERVAR MANUTENÇÃO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, alegando decadência, prescrição e caráter confiscatório da multa moratória. A excepta manifestou-se às fls. 147/150 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Inicialmente, cumpre destacar que a excipiente às fls. 123/127 discorre confusamente sobre legislação que não guarda pertinência com a legislação de regência dos fatos geradores dos créditos tributários objetos da presente execução fiscal. Afasto a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário foi constituído, pela executada, mediante DCTF, como consta da(s) CDA(s), oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificado o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre a ocorrência dos fatos geradores das CDAs nº. 80.2.11.024143-31, 80.6.11.043159-68, 80.6.11.043160-00 e 80.7.11.009092-40 (o mais remoto em 01/07/2007 (fls. 05, 24, 44 e 80) e a data da DCTF (fl. 152) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência. A apresentação da declaração (DCTF) pelo contribuinte configura confissão de dívida, razão pela qual fica o Fisco dispensado do ônus de realizar o lançamento. A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, ou como na hipótese dos autos, adesão a parcelamento, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da

dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva dos créditos tributários mais remotos se deu em 26/03/2008, com as declarações realizadas pelo sujeito passivo (fl. 152). Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. A execução foi ajuizada em 02/09/2011 (fl. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do marco inicial de prescrição comprovado, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Por outro lado, é pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a

controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie.Não merece acolhida, também, a tese da excipiente a impugnar a aplicação da multa moratória.A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto.Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003).Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), nem há ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008).Por fim, a relação entre a empresa e seu contador é de natureza privada. Portanto, situações decorrentes dela não são fatos oponíveis ao fisco, como não são em geral as convenções de direito privado (art. 123 do CTN). Eventuais prejuízos devem ser discutidos nos foros próprios.Ademais, a comprovação das alegações de fl. 132 dependem de dilação probatória, pois a ação de execução fiscal não comporta a discussão pretendida, devendo a defesa do devedor, com amplo direito de produção de prova, ser deduzida em embargos, depois de garantido o Juízo, sendo esta inviável em sede de exceção de pré-executividade.Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Dê-se vista a exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

0013815-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & ASSOCIADOS COMUNICACAO EMPRESARI(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEAutos nº 0013815-06.2012.4.03.6182Excipiente (Executado): G&A Gaspar e Associados Comunicação Empresarial Ltda.Excepta (Exeqüente): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por G&A Gaspar e Associados Comunicação Empresarial Ltda. em face da União (Fazenda Nacional).Alega o executado, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a decadência do direito e a prescrição da pretensão da excepta, além do pagamento do crédito tributário, conforme documentos comprobatórios. Requer em antecipação dos efeitos da tutela a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de ofício ao CADIN.A União manifestou-se às fls. 116/117 verso pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e indeferimento do seu mérito.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de

embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Afasto a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário foi constituído pela excipiente, mediante declaração, como consta das CDAs (fls. 06 e 14), oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificou-se o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre a ocorrência do fato gerador mais antigo (dezembro de 2005) e a data da declaração (26/11/2010, fls. 06, 14 e 118/119) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência. A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese de constituição do crédito tributário derivado de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela de ofício Administração fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 26/11/2010, com a declaração realizada pelo sujeito passivo. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado (21/03/2012, fl. 02), sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Quanto à alegação de pagamento, no caso presente, não restou cabalmente comprovada, dependendo de dilação probatória, e a ação de execução fiscal não comporta a discussão pretendida. A defesa do devedor, com amplo direito de produção de prova, deve ser deduzida em

embargos, depois de garantido o Juízo, sendo esta inviável em sede de exceção de pré-executividade. Visto isso fica prejudicado o pedido de exclusão do nome do excipiente no CADIN. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a excepta (exequente) para que, em 30 (trinta) dias, manifeste em termos de continuidade da presente execução. Intimem-se.

0020871-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0020871-90.2012.403.6182 Excipiente (Executado): HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL LTDA. Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL LTDA., alegando nulidade da certidão de dívida ativa, decadência, prescrição e excesso de execução. A excepta manifestou-se às fls. 55/60 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Inicialmente afastado a alegação da exequente de inadequação do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, pois no presente caso desnecessária a dilação probatória para análise do pleito, que é de ordem pública. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça corrobora a adequação do pedido: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que não seja necessária a dilação probatória. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Agravo regimental improvido. (Processo: AGRESP 201101635308 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1265515, Relator: Min. HUMBERTO MARTINS, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 23/02/2012) Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Afastado, também, a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário foi constituído, pela executada, mediante DCTF, como consta da(s) CDA(s), oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificado o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre a ocorrência dos fatos geradores das CDAs nº. 36.885.338-1, 36.885.339-0, 39.497.048-9 e 39.497.049-7 (o mais remoto em 01/11/2008 (fls. 61/64)) e a data das DCTFs (em 13/06/2010 e 19/12/2010) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência. A apresentação da declaração (DCTF) pelo contribuinte configura confissão de dívida, razão pela qual fica o Fisco dispensado do ônus de realizar o lançamento. A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento

(art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva dos créditos tributários se deu em 13/06/2010 E 19/12/2010, com as declarações realizadas pelo sujeito passivo. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.A execução foi ajuizada em 25/04/2012 (fl. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do marco inicial de prescrição comprovado, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Por outro lado, não há que se cogitar da hipótese de confissão espontânea da dívida, pois, nos termos da Súmula 360 do STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.Quanto à taxa de juros, é pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos.Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo

único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie. Por fim, não merece acolhida a tese do excipiente a impugnar a aplicação da multa moratória. A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto. Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003). Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), nem há ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008). Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0032143-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRELUDE MODAS S A (SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0032143-81.2012.403.6182 Excipiente (Executado): PRELUDE MODAS S/A Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PRELUDE MODAS S/A, alegando prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 103/105 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em

provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 em 02/12/2009, interrompendo a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, CTN). A executada foi excluída do parcelamento em 29/12/2011 (fl. 106). A execução foi ajuizada em 01/06/2012 (fls. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0004518-38.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ORLANDO LEVADA

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0004518-38.2013.403.6182 Execução Fiscal Sentença Tipo C Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP em face de ORLANDO LEVADA, objetivando a satisfação de crédito apurado consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução e a consequente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fls. 12/13. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009725-18.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X BIMBO DO BRASIL LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047503-37.2004.403.6182 (2004.61.82.047503-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENADIS - TRANSPORTES LTDA - ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X FAZENDA NACIONAL
PROCESSO nº 0047503-37.2004.4.03.6182 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo B, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJFREG. N 1031/2013 Vistos em sentença. Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 159/160 JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026286-64.2006.403.6182 (2006.61.82.026286-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL
PROCESSO nº 0026286-64.2006.4.03.6182 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo B, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJFREG. N 1033/2013 Vistos em sentença. Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 204/205 JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005226-98.2007.403.6182 (2007.61.82.005226-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRINCIPE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP(SP107100 - ADAIR RODRIGUES COSTA JUNIOR) X PRINCIPE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP X FAZENDA NACIONAL
PROCESSO nº 0005226-98.2007.4.03.6182 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: PRINCIPE E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo B, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJFREG. N 1030/2013 Vistos em sentença. Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 199/200 JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2221

CARTA PRECATORIA

0019019-94.2013.403.6182 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ X FAZENDA NACIONAL X CRISAUTO S/A REPRESENTACOES SAO CRISTOVAO X JANETE GOMES DA SILVA X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP187621 - MARIA CAROLINA PINTO)

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pela executada, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 10/25 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar.Int.

EXECUCAO FISCAL

0017230-80.2001.403.6182 (2001.61.82.017230-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 455.Int.

0050961-33.2002.403.6182 (2002.61.82.050961-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0059472-83.2003.403.6182 (2003.61.82.059472-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA RODOR FLEX LTDA X ANTONIO MARTINS DE ARAUJO FILHO X PATRICIA BARS SILVA LIMA(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X MARLENE MANDALONI X ZENIVALDO DA SILVA FERREIRA

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Patrícia Bars Silva Lima do polo passivo da execução fiscal em razão da sua ilegitimidade de parte. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, cite-se a executada Transportadora Rodor Flex Ltda. por mandado.Int.

0066817-03.2003.403.6182 (2003.61.82.066817-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R C L COMERCIO DE CEREAIS LTDA X CLEITON ANDRADE DE MELO X ANA CRISTINA DA SILVA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA)

Regularize o subscritor da petição de fls.248/252, no prazo de 10 dias, sua representação processual, pois na procuração apresentada à fl. 253 não consta o nome do representante legal da empresa executada que assina o instrumento.Apresente ainda, no mesmo prazo, cópia do contrato social da empresa executada.Após, voltem conclusos.Int.

0070954-28.2003.403.6182 (2003.61.82.070954-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E SP177099 - JOÃO BATISTA FLORIANO ZACHI) X ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER X DIRCE PEPE HUGENNEYER

...Posto isso, determino a exclusão de Álvaro Célio de Magalhães Hugenneyer e Dirce Pepe Hugenneyer do polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da

presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

0006071-04.2005.403.6182 (2005.61.82.006071-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOTLAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME X CARMEM POSADA SALTON X PAULO SALTON(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE)

Admito como executado na qualidade de responsável tributário, o espólio de Paulo Salton. Ao SEDI para incluí-lo no polo passivo. Antes de se proceder à penhora, deve-se regularizar a integração do espólio à lide, mediante sua citação, na pessoa do inventariante, com a consequente concessão de prazo para pagamento espontâneo. Cite-se no endereço de fls. 133. Int.

0054223-83.2005.403.6182 (2005.61.82.054223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TUY NHOLA REIS) X DIXIE TOGA S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, bem como a informação de que houve cancelamento do parcelamento, prossiga-se com a execução. Proceda-se à penhora nos termos requeridos pela exequente à fl. 1422 verso. Int.

0029810-69.2006.403.6182 (2006.61.82.029810-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MMN REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP208292 - THAIS XERFAN MELHEM) X MARIO MATTOSO NETO

Fls. 133/142: Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio dos valores, pois falta interesse processual à empresa/executada em vir a juízo requerer a apreciação de interesse de terceiro (coexecutado), ou seja, a empresa não pode vir a juízo representando terceiro, cabe a este ingressar por meio de advogados e requerer o que entender de direito. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Após, e considerando a cota lançada às fls. 116 no sentido de que apenas três inscrições encontram-se parceladas, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0030623-96.2006.403.6182 (2006.61.82.030623-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADO IRMAOS LEMOS LTDA(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES) X VANILDO JOSE LEMOS X PEDRO ANTONIO LEMOS

I - Susto a realização do leilão. II - Em face da manifestação da exequente, declaro extintas as CDAs nºs 80 2 97 019249-28, 80 2 03 050838-70 e 80 6 03 084063-51. III - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente em relação às CDAs remanescentes. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0007864-70.2008.403.6182 (2008.61.82.007864-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZ - ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA.(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES)

I - Proceda-se ao desbloqueio dos valores. II - Em face do pagamento informado pela exequente, declaro extintas as CDAs nºs 80 6 07 038451-76 e 80 7 07 009398-78. III - Suspendo o curso da execução, em relação às CDAs remanescentes, em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0025247-61.2008.403.6182 (2008.61.82.025247-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o

reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Tendo em vista a informação da exequente de que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0001373-13.2009.403.6182 (2009.61.82.001373-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0019892-36.2009.403.6182 (2009.61.82.019892-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEITOR ONOFRE DA GAMA X HEITOR ONOFRE DA GAMA X NEIDE VIEIRA MATHIAS DA GAMA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X MARCELO MEDEIROS DA SILVA(SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela coexecutada Neide Vieira Mathais da Gama contra a decisão de fls. 482, sob o argumento de omissão. Com razão a ora embargante. A decisão reconheceu que a ora embargante, é parte ilegítima da execução. Portanto, em face do princípio da causalidade, condenar o exequente a pagar os honorários advocatícios é medida que se impõe. O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ...A verba honorária está ligada à sucumbência. Embora a execução permaneça válida contra a empresa e o outro sócio, houve ônus para o advogado. É essa a posição do STJ, em respeito ao princípio da causalidade. (6ª Turma, Relator: Juiz Mairan Maia, AG 2004.03.00.048391-9, decisão de 20-04-2005). Assim sendo, julgo os embargos de declaração procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da excipiente Neide Vieira Mathais da Gama, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0025295-83.2009.403.6182 (2009.61.82.025295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ANGELICA FERREIRA - ME(SP239794 - JUAN CARLOS GARCIA OLIVER E SP243200 - DIONILIO APARECIDO PEREIRA)

Pelo que consta nos autos (fls. 86 e 129) foi a própria executada quem nomeou os bens à penhora. Expedido mandado de penhora, a executada foi intimada da constrição em outubro de 2010. Contudo, somente em 02/10/2013, às vésperas do leilão, vem a juízo alegar que os bens são impenhoráveis. Descabe, neste momento processual, alegar (sem comprovação) a impenhorabilidade dos referidos bens que, repito, foram oferecidos pela própria executada. Porém, nos termos do artigo 15, inc. I da Lei 6.830/80, pode a executada substituir os bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com o leilão dos bens. Int.

0039052-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.N.HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Tendo em vista o cancelamento das CDA nºs 80 2 10 017716-35 e 80 6 10 033305-20 noticiado pela exequente e a prescrição em relação às de nºs 80 2 06 067936-80 e 80 6 06 145385-45, declaro extintas as referidas inscrições. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Prossiga-se a execução pela CDA remanescente (80 6 10 033306-00). Expeça-se mandado de penhora. Int.

0045179-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

CAST INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)
Apresente a advogada, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Int.

0052937-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
COLEGIO NOSSO HORIZONTE LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Considerando que o parcelamento foi concedido após o ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em extinção do feito.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Indefiro o pedido de levantamento dos valores pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Int.

0061662-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
LUZIA DE LOURDES DE MORAES(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Diante da concordância da exequente (fls. 79) e da existência de parcelamento anterior à efetivação da ordem de bloqueio de valores (fls. 25), determino a imediata liberação da totalidade dos valores constritos.Considerando a informação prestada pela executada às fls. 76, bem como que não consta saldo remanescente disponível no Sistema BacenJud (relatório anexo), muito embora tenha sido ordenado apenas o desbloqueio parcial, officie-se ao Banco Santander para que esclareça se o valor de R\$ 646,51 foi desbloqueado conforme ordem protocolada em 06/09/2013, bem como para que proceda ao desbloqueio de todo valor remanescente (R\$ 8.066,17).Int.

0065214-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
AVICOLA BEIJA FLOR LTDA ME(SP238898 - HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

0067039-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Mantenho a decisão proferida à fl. 96 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0020963-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
LOLLIPOP DO BRASIL INDUSTRIA , COMERCIO E DIS(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0029050-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
MADAR - COMERCIO,REPRESENTACAO E IMPORTACAO D(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0034122-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
ALEOTTI S A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS)

Considerando que a adesão ao parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em extinção do feito.Pelo exposto, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento

e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0041413-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RECLA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0051222-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APOLO CJA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)
Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0004213-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH)
Em face da informação da exequente de que os pedidos de parcelamento formulados pela executada foram indeferidos, determino o regular prosseguimento da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0027162-72.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ERICA APIGNANESI DOS SANTOS(SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2060

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014104-85.2002.403.6182 (2002.61.82.014104-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009849-21.2001.403.6182 (2001.61.82.009849-2)) DOUGLAS ZACCANI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 109/111, 128/131 e 170/174 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0034348-98.2003.403.6182 (2003.61.82.034348-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008984-61.2002.403.6182 (2002.61.82.008984-7)) TUBULOES LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 278, 283, 299/300, 309/312-v e 314 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao

arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0041527-83.2003.403.6182 (2003.61.82.041527-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-50.2003.403.6182 (2003.61.82.010140-2)) EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0060987-56.2003.403.6182 (2003.61.82.060987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062778-94.2002.403.6182 (2002.61.82.062778-0)) FERNANDES, REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 324/325-v, 337/343-v e 315/345-v para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0036261-76.2007.403.6182 (2007.61.82.036261-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024772-47.2004.403.6182 (2004.61.82.024772-3)) SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0002732-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026440-19.2005.403.6182 (2005.61.82.026440-3)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência.1. Compulsando os autos, verifico que a r. decisão de fls. 147 dos autos da Execução Fiscal em apenso, trasladada a fls. 195 destes autos, não foi assinada pelo seu ilustre magistrado prolator. Assim, ratifico-a. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 2005.61.82.026440-3.2. Promova-se vista à embargada nos termos da r. decisão de fls. 180, segundo item.3. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.4. Intimem-se.

0034785-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049338-55.2007.403.6182 (2007.61.82.049338-3)) HELIO RENATO DUARTE(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Cumpra-se a decisão de fl. 491, item 7, promovendo-se o desapensamento dos autos da execução fiscal. 2) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0000025-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044937-37.2012.403.6182) ESCOVAS ROGER COMERCIAL E REPRESENTACOES LIMITADA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá

a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

0021756-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032409-05.2011.403.6182) JOSE CARLOS VIANA(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (iv) retro, encontra-se objetivamente reunido in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Quanto aos subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0037998-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068723-47.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS

ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0013458-12.2001.403.6182 (2001.61.82.013458-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. LILIMAR MAZZONI E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP141620E - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 311/313: Determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.Int..

0062778-94.2002.403.6182 (2002.61.82.062778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FERNANDES, REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS E SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) Tendo em vista que sentença proferida nos embargos à execução nº 2003.61.82.060987-2 (fls. 291/294 daqueles) refere-se somente à presente execução, DETERMINO: a) o desapensamento dos autos n. 2002.61.82.062779-1 e 2002.61.82.062882-5, permanecendo a primeira como novo processo piloto; b) o traslado de cópias de fls. 14/16, 18/3436, 38/57, 59/60, 64/68, 70/74, 77/81, 83, 89/92, 96/99 e da presente decisão dos autos nº 200261820627780 aos autos da Execução Fiscal n. 200261820627791 (novo processo piloto); 3) Após, remetam-se estes autos ao arquivo. observadas as formalidades legais.4) Nos autos nº 2002.61.82.062779-1, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0010140-50.2003.403.6182 (2003.61.82.010140-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes, desapensando-se os autos dos embargos à execução.

0024772-47.2004.403.6182 (2004.61.82.024772-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0049030-24.2004.403.6182 (2004.61.82.049030-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X ASSOCIADOS ORT AUD INDEP S/C(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)
1. Dê-se baixa na certidão de fl. 184, haja vista os embargos opostos. 2. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço (conferir o valor atualizado do crédito em cobro - fls. 189), bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, venham os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0055579-50.2004.403.6182 (2004.61.82.055579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESQUADRIMETAL IND E COM LTDA X FRANCISCO CANHO JUNIOR X SOLANGE PEDROSO CANHO X FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)
Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) Fernando Aurelio Zilveti Arce Murillo, em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0049924-92.2007.403.6182 (2007.61.82.049924-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X SUCAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)

1. Fls. 122/138: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Pleiteia a executada o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia integral. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade nos autos dos embargos opostos, que a executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0068723-47.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0011804-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOUGLAS MENDES DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0033352-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-04.2013.403.6183 - LUCIANA ROSA CARNEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se.

0006037-45.2013.403.6183 - MARCELO DA SILVA SANT ANA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia do processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente. Cite-se. Intime-se.

0008159-31.2013.403.6183 - MARIA DAS DORES DA SILVA ALMEIDA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada,

ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia do processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 8415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040375-70.1998.403.6183 (98.0040375-2) - JOSE GONCALVES MANSO X JOSE MARTINS FURTADO X JOSE RUBENS AZEVEDO X MARIA CECILIA PEREIRA AZEVEDO X JOAO CANCIO DA GRACA X JURANDIR SOUZA SANTANA X JOSE DIAS DA SILVA X LAZARO BLACK X CLARA GERSZTEL BLACK X LUIZ TOLOZA VIANA X LAERTE DEL PAPA X LICURGO ALVES COUTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento às habilitadas dos coautores José Rubens Azevedo e Lazaro Black.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005382-38.2003.403.6114 (2003.61.14.005382-9) - MANOEL FERREIRA DE ARAUJO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 249.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 245 a 248, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001007-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001007-8) - WALDEMAR LEOPOLDINO DOS SANTOS FILHO(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002823-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002823-3) - ROSANA STACCHINI LOURENCAO MIYANO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005449-43.2010.403.6183 - JOELNICE BEZERRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005928-65.2012.403.6183 - EVERALDO BEZERRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial e revogo a tutela de fls. 115/116.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003628-96.2013.403.6183 - FRANCISCO ORLANDO DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138/158 e 160/188: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001905-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012074-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012074-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO MARCIANO ALVES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003116-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-06.2005.403.6183 (2005.61.83.003872-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ARIOSVALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004821-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-47.2001.403.6183 (2001.61.83.002294-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE CANDIDO XAVIER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0005365-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001923-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ALVES DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0005390-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-70.2006.403.6183 (2006.61.83.002598-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO MARTIN(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010413-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010413-6) - IZABEL DE JESUS NUNES DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 2008.61.83.010413-6 Autora: IZABEL DE JESUS NUNES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Izabel de Jesus Nunes da Silva, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de concessão de benefício assistencial. Em síntese, aduz que é idosa e encontra-se em estado de miserabilidade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para excluir o pedido indenizatório (fls. 54-56). A parte autora interpôs agravo de instrumento da aludida determinação, tendo a Superior Instância dado provimento ao referido recurso (fls. 59-67 e 69-73). Após a aludida decisão da Superior Instância, foi determinado por este Juízo que o autor esclarecesse o valor atribuído à causa diante do conteúdo de fl. 30 (fl. 74). Aditamento à fl. 79. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS à fl. 106. A parte autora interpôs agravo de instrumento do aludido indeferimento, tendo a Superior Instância negado seguimento ao recurso em comento (fls. 114-122 e 126-129). Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 130-139, requerendo a improcedência da ação. A parte autora ajuizou medida cautelar de produção antecipada de perícia social (fl. 76), a qual foi apensada ao feito principal e, após produzida a referida perícia, foi proferida sentença, cuja cópia trasladada para os autos principais e juntada às fls. 218-220. O laudo em tela foi trasladado para os autos principais e juntado às fls. 156-162. Foi dada oportunidade para réplica e para as partes especificarem provas (fl. 225). Sobreveio réplica, com pedido de tutela antecipada e requerimento de perícia médica para constatação da incapacidade laborativa (fls. 227-230). É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente indefiro o pedido de prova pericial médica (fl. 224), pois o pedido formulado nesta demanda refere-se à concessão de LOAS para idoso e, dessa forma, não há necessidade de produção da aludida prova. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício de LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que

vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR

PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...) A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer

afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...)Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, a parte autora tem direito ao benefício em tela, tendo em vista que é idosa (possui 65 anos - fl. 34) e apresenta condição econômica precária, em conformidade com o laudo social juntado aos autos. Ademais, o INSS reconheceu o direito da autora à percepção do aludido benefício, em sede administrativa, e somente não o implantou, porque a parte autora não desistiu da presente demanda (fls. 161-162 e 213-215). Assim sendo, entendo que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial em favor da Autora. O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista a incapacidade laborativa da parte Autora e o caráter alimentar do benefício em questão. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente. Ademais, a mera dificuldade de repetição de valores indevidamente pagos não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à autora o benefício de LOAS, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Intime-se a parte autora, de forma derradeira, a esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal para a comprovação do dano moral, bem como a apresentar o rol das testemunhas, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0006440-19.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0006440-19.2010.4.03.6183 Autor: MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSA Autora, nos autos da ação em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, se admitidas as condições, a aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 50-51. Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 56-74. Foi dada oportunidade para réplica e para as partes especificarem provas (fls. 75-76). Sobreveio réplica às fls. 81-87. A parte autora especificou provas às fls. 91-93. Foi indeferido o pedido de prova oral e deferida a produção de prova pericial às fls. 95-96. A parte autora interpôs agravo retido da aludida decisão (fls. 100-101). Foi dada oportunidade para o INSS contra-arrazoar o aludido recurso à fl. 102. O INSS manifestou-se à fl. 103. Foi nomeado perito à fl. 104. Laudo pericial às fls. 108-125. Dada oportunidade para as partes se manifestarem acerca do referido laudo, a parte autora pediu

esclarecimentos quando à data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial e requereu nova perícia para apuração do carcinoma de que é portadora, bem como pediu a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 130-132). O INSS requereu a improcedência da demanda (fls. 136-138). Foi deferido o pedido de esclarecimentos e determinada nova perícia ortopédica. Também foi mantida a decisão agravada de fls. 100-101 (fls. 146-147). Novo laudo com esclarecimentos às fls. 150-167, análise essa que confirmou a incapacidade anteriormente constatada e manteve a data de início da impossibilidade de trabalhar anteriormente fixada (fls. 150-167). A parte autora requereu esclarecimentos às fls. 170-171. Esclarecimentos do perito às fls. 176-178. Foi dada ciência às partes dessas informações e determinado que a parte autora apresentasse a documentação necessária para a intimação do perito médico especialista em clínica geral (fl. 179). A parte autora juntou os aludidos documentos e reiterou o pedido de tutela antecipada às fls. 181-182. É o breve relato. Fundamento e decido. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional, afigura-se necessário demonstrar a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. No caso em questão, entendo que há verossimilhança da alegação do Autor quanto à incapacidade laborativa, tendo em vista que nos laudos periciais de fls. 108-125 e 150-167 há a informação de que a autora está incapacitada para o trabalho, de forma total e temporária, desde 07/01/2010. As regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei nº 8.213/91. Conforme ali estipulado, até um determinado prazo a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir (período de graça). No caso em questão, a autora recebeu auxílio-doença até 30/05/2008, tendo, assim, direito à manutenção da qualidade de segurada por doze meses após a cessação desse benefício, nos termos do inciso I, do artigo 15 da Lei 8213/91. No entanto, como a autora já contava com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que lhe acarretasse a perda da qualidade de segurado, no período de 20/06/1986 a 10/02/2000 (CNIS de fls. 73-74), ela faz jus à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, a teor do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, a autora já tinha adquirido o direito à prorrogação do período de graça, independentemente da posterior perda da qualidade de segurada. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES SEM INTERRUÇÃO QUE ACARRETASSE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. ART. 15, 1º, DA LEI N. 8.213/91. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)VI - O falecido contava com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que lhe acarretasse a perda da qualidade de segurado, consoante extrato do CNIS (períodos de 14.09.1973 a 30.09.1981; de 08.02.1982 a 05.09.1984; e de 24.09.1984 a 07.10.1991), fazendo jus à prorrogação por mais 12 meses, a teor do art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91.VII - A extensão do período de graça se incorpora ao patrimônio jurídico do de cujus, de modo que ele poderia se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que viesse a perder a qualidade de segurado em algum momento.VIII - Tendo em vista que o falecido era segurado facultativo, conforme aponta documento acostado aos autos, dispondo, assim, de 06 (seis) meses de período de graça, a teor do inciso VI do art. 15 da Lei n. 8.213/91, e considerando a prorrogação do aludido período por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91, constata-se que o período de graça totaliza 18 (dezoito) meses, razão pela qual se impõe reconhecer a manutenção da qualidade de segurado do de cujus, posto que entre a data de recolhimento de sua última contribuição previdenciária (outubro de 1998; fl. 283) e a data do óbito (06.12.1999) transcorreram menos de 18 (dezoito) meses.(...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0036933-64.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 - grifado)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, 1º, DA LEI N. 8.213/91. DIREITO ADQUIRIDO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.I - O pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado confere ao segurado o direito de extensão do prazo do período de graça previsto no art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91, incorporando-se ao seu patrimônio jurídico. Ou seja, tal prerrogativa passa a ser direito adquirido do segurado, podendo ser exercido a qualquer tempo, não havendo necessidade de novo pagamento de outras 120 contribuições mensais para ter direito a nova extensão de prazo anteriormente mencionado.II - No caso vertente, o segurado instituidor contava com mais de 120 contribuições mensais sem que tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado, como bem assinalou o v. acórdão embargado, fazendo jus, portanto, à prorrogação do período de graça previsto no art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91, independentemente do fato de ter deixado de exercer atividade remunerada no período de dezembro de 1997 a março de 2000.III - Não há obscuridade e omissão a serem sanadas, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IV - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de questionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).V - Embargos de

declaração rejeitados.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1188551, Processo: 2004.61.04.011574-0, Relatora JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento 02/12/2008 - grifado)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. PROVA MATERIAL. MANUTENÇÃO DAQUALIDADE DE SEGURADO. LEI N. 8.213/91, ART. 15, 1º. ESPOSA E FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIAECONÔMICA PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. PREENCHIMENTO DOSREQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.(...)II - Cumpre ressaltar que a interrupção ocorrida entre a cessação do vínculo empregatício em 04.02.85 e o registro subsequente, em 01.09.86, não constitui óbice a aplicação da ampliação do período de graça, pois já antes disso, em 1984, o falecido havia completado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurador.III - Aplicando-se ao falecido a prorrogação do período de graça para 24 meses, e considerando-se que o último contrato de trabalho registrado cessou em 22.02.96, não houve a perda da qualidade de segurador, pois o óbito ocorreu em 08.09.97.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 475973 - 1999.03.99.028879-6/SP; 9ª Turma; Desembargadora Federal Marisa Santos; j. 29.11.2004; DJU 27.01.2005; pág. 244)Dessa forma, considerando a extensão do período de graça e tendo em vista que recebeu benefício previdenciário até 30/05/2008, verifico que, na data fixada pelo perito judicial como de início de sua incapacidade laborativa (07/01/2010), ela ainda detinha qualidade de seguradora. Assim, como foi fixado o início da incapacidade laborativa em 07/01/2010 (fl. 166), ficou evidenciado que não havia transcorrido o prazo de 24 meses desde a cessação do benefício previdenciário da autora até o momento em que se tornou incapaz, restando, assim, caracterizada a sua qualidade de seguradora quando ficou impossibilitada de trabalhar.O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista a incapacidade laborativa da parte Autora e o caráter alimentar do benefício em questão. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente. Ademais, a mera dificuldade de repetição de valores indevidamente pagos não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante.Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Como a parte autora carrou aos autos os documentos necessários para a intimação do perito médico especialista em clínica geral passo a fazer as seguintes determinações;Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 10/12/2013, às 14:00h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 8107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003120-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003120-7) - RAFAEL BARRETO DE SOUZA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BRITO DOS SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

1. Fl. 150: defiro a produção da prova testemunhal.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 3. Fl. 164: indefiro a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, pois compete às partes trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333 do Código de Processo Civil).4. Dessa forma, concedo às partes o prazo de 30 dias para apresentar os documentos que entende necessários para o julgamento da demanda.Int.

0007712-48.2010.403.6183 - ELIANA DA SILVA PEREIRA(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 402-408 e 413, item a: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Considerando a informação da oitiva em 16/07/2013 (fl. 409), esclareça a parte autora, no prazo de 30 dias, se já houve o encerramento do inquérito policial. Em caso afirmativo, deverá trazer suas cópia (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).3. Informe a parte autora, em igual prazo, se interpôs recurso em face a decisão de fls. 428-429 (fl. 413, item d), bem como as pessoas as quais pretende a oitiva (fls. 413-414, item e).4. Defiro à parte autora o prazo

de 30 dias (fl. 414, item f).5. Fls. 515-424: ciência ao INSS.Int.

0002734-91.2011.403.6183 - JOSE LUIZ POARI GONCALVES(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, observando que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado. Fl. 152: anote-se. Int.

0015106-72.2012.403.6301 - ROSEMEIRE NONATO DOS SANTOS X JOAO VITOR NONATO GAMA X PAULO CEZAR NONATO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 75.090,76 - fls. 392-396). 4. Recebo a petição de fls. 389-391 como aditamento à inicial. 5. Ao SEDI para inclusão de JOÃO VITOR NONATO GAMA (fl. 11) e PAULO CEZAR NONATO GAMA (fl. 12) no polo ATIVO. 6. Após, cite-se o INSS. 7. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 30 dias, trazer aos autos certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito trabalhista, no qual conste, inclusive, o TRÂNSITO EM JULGADO, bem como certidão e casamento atualizada. Int.

0006369-12.2013.403.6183 - TEREZINHA DOS PASSOS MENDES(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0006369-12.2013.4.03.6183 AUTOR(A): TEREZINHA DOS PASSOS MENDES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do Sr. Geraldo Mendes da Silva, cônjuge, do qual era dependente. Com a inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial às fls. 135-137. É o relato. Fundamento e decido. Entendo que não restaram demonstrados todos os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. No caso em questão, a autora juntou aos autos cópia do comprovante de rendimentos do instituidor da pensão (fl. 29), demonstrando que ele era beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço. A qualidade de dependente da autora não está comprovada. Em que pese a autora ter carreado aos autos certidão de casamento (fl. 94) a qual está devidamente atualizada com a informação de que o Sr. Geraldo faleceu e não consta qualquer averbação acerca de separação judicial ou divórcio, ela fez declaração (fls. 105-106 e 115), junto ao INSS, quando pediu LOAS, afirmando que estava separada de fato de seu marido há 10 anos e que não recebia qualquer ajuda financeira do mesmo. Dessa forma, faz-se necessária provável dilação probatória, com produção de prova testemunhal para se comprovar se o convívio com o instituidor falecido foi restabelecido antes do óbito ou demonstrar que ele passou a lhe fornecer ajuda financeira. Assim sendo, entendo que não restou evidenciada a verossimilhança da alegação a justificar a concessão da medida. Ante as considerações expendidas, INDEFIRO a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 135-137: Acolho como aditamento à inicial. Cite-se. Intime-se.

0007878-75.2013.403.6183 - LUIZA KAIOKO MORITA(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 87-90 como aditamento à inicial (novo valor da causa - R\$ 75.871,80). 2. Considerando o valor que o falecido percebia (fl. 25) e a data pretendida para início do benefício de pensão por morte, bem como o valor das prestações vencidas e vincendas, prossiga-se, não havendo necessidade de remessa dos autos à contadoria. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a instrução processual. 4. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do CPF com a grafia atual do seu nome. 5. Após o cumprimento, cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0008354-16.2013.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X DANIEL GUEDES VIEIRA(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte para o dia 27 de novembro de 2013, às 17:00 a se

realizar na sala de audiências deste Juízo.Intime-se.

0009733-89.2013.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG X HOMERO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência da oitiva da testemunha JOÃO PIRES DE REZENDE para o dia 03 de dezembro de 2013, às 17:00.Intimem-se as partes para comparecimento.

0009919-15.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X JOAO CORREIA DE SOUZA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência da oitiva das testemunhas FRANCISCO CORRÊA DE SOUZA; JOSÉ NICOLAU DE OLIVEIRA e PLÁCIDO BENIGNO LINS para o dia 12 de dezembro de 2013, às 16:00.Intimem-se as partes para comparecimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0042777-27.1998.403.6183 (98.0042777-5) - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0017474-32.1999.403.6100 (1999.61.00.017474-6) - ADEMIR RODRIGUES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000226-95.1999.403.6183 (1999.61.83.000226-9) - JOSE FELISBINO PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

A r. sentença de fls. 83/94, a qual foi mantida pela r. decisão de fls. 152/154, determinou, TÃO-SOMENTE, que fossem afastadas as disposições das Ordens de Serviços n°s 600/98 e 612/98, bem assim a exigência de laudo pericial e comprovação de agentes nocivos em período laborado anterior a 05/03/1997 e a regra que limita a conversão de tempo de serviço especial em comum em 20% (vinte por cento); e, com isso procedesse ao reexame do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço do impetrante.Portanto, não há qualquer determinação que obrigue à autoridade impetrada que conceda o benefício almejado, vale dizer, tal medida fica condicionada à comprovação do preenchimento de outros requisitos previstos na legislação previdenciária.Constata-se nos autos, pois, que a autoridade impetrada efetivamente já procedeu a reanálise dos períodos laborados, sem as referidas restrições, fato este já informado à fl. 270.Todavia, requereu a parte impetrante, às fls. 277; 288 e 298/300, que a impetrada fosse compelida à conceder o almejado benefício, o que extrapola o pedido inicial, uma vez que isso não consta na peça inaugural, sendo defeso, neste momento processual, inovar naquilo que não foi requerido no momento da propositura da ação.Assim, se a parte impetrante entende ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deverá se utilizar da via processual adequada, qual seja, a ação de rito ordinário.Desta forma, tendo sido cumprido o comando judicial, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003230-09.2000.403.6183 (2000.61.83.003230-8) - MARIA NATALIA ARAUJO DE BARROS(SP114577 - LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO E SP117116 - KIMIKO ONISHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LAPA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

A ação mandamental, em função de seu caráter autoexecutório, não admite execução da sua sentença. Além disso, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Pretório Excelso, não pode ser ela utilizada como substitutivo de ação de cobrança ou produzir efeitos patrimoniais pretéritos.Assim, se a parte impetrante entende ter valores a ela devidos, deverá se utilizar da via administrativa ou da ação de rito ordinário cabível.Posto isto, reconsidero todo o processado, a partir de fl. 146 e determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fl. 144.Intime-se.

0001063-48.2002.403.6183 (2002.61.83.001063-2) - ANTONIO IVO DE LIMA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006477-56.2004.403.6183 (2004.61.83.006477-7) - JUBENS ROBERTO ZANNON(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL - CENTRO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001966-78.2005.403.6183 (2005.61.83.001966-1) - DONATO STILLO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SAO PAULO - REGIAO OESTE (PINHEIROS)(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 263.

0001556-49.2007.403.6183 (2007.61.83.001556-1) - ALAIDE AVILA PEREIRA(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X CHEFE DO POSTO PREVIDENCIARIO E FISCAL DO INSS - SAO PAULO/SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003807-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003807-3) - JOAO PEREIRA DE MOURA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
Requeira a parte impetrante, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos.Intime-se.

0005821-60.2008.403.6183 (2008.61.83.005821-7) - ZILDA DOS SANTOS SILVA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
Fls. 124/126: Assiste razão ao INSS.De fato, a ação mandamental, em função de sua natureza célere e autoexecutória NÃO se presta para fins de exigir parcelas não pagas de benefício previdenciário, cujo o vencimento tenha se dado antes da ordem judicial. Vale dizer, não é o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais pretéritos, a teor das Súmulas 269 e 271, ambas do Pretório Excelso.No fecho, se há valores vencidos a serem percebidos pela parte impetrante, anteriores à distribuição da presente ação mandamental, deverá ela reclamar na via processual ordinária ou administrativamente.Assim, ante a ausência de descumprimento da ordem judicial, RECONSIDERO todo o processamento a partir de fl. 113, e INDEFIRO os pedidos de fls. 109 e 121.Em nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, nos termos do r. despacho de fl. 103.Intimem-se.

0012187-18.2008.403.6183 (2008.61.83.012187-0) - MOISES MORAES DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002196-47.2010.403.6183 (2010.61.83.002196-1) - VALDEMAR FRANCISCO MACHADO(SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003490-03.2011.403.6183 - ELIZANGELA FERREIRA DA SILVA X MAICO FERREIRA DE LIMA X MARCELO FERREIRA DE LIMA(SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005171-08.2011.403.6183 - VILMA SANTOS LEANDRO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013330-37.2011.403.6183 - DANIEL GALDINO DA SILVA MATOS X ERICA PRISCILA DA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Fl. 79: Alega a parte impetrante o descumprimento da r. sentença proferida às fls. 54/55 e requer a adoção de medidas no sentido de compelir à impetrada a dar cumprimento à ordem judicial. Inicialmente, verifico que o imperado NÃO possui qualquer competência funcional para dar cumprimento à r. sentença de fls. 54/55. De fato, como informado à fl. 43, o processo administrativo do impetrante foi redistribuído à 6ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS em Goiânia-GO. Destarte, não há como compelir ao impetrado dar cumprimento a uma ordem judicial da qual não possui ele competência funcional para dar-lhe efetividade. Tampouco pode-se exigir o cumprimento daquela ordem do Presidente da 6ª JRPS, que NÃO foi a autoridade impetrada contra quem foi dirigida a presente impetração. Assim, ante a ilegitimidade funcional da inimpetrada, verifico não ter ocorrido qualquer descumprimento da ordem judicial concessiva da segurança, ressaltando-se que, eventuais direitos a serem tutelados em favor do impetrante, poderão ser deduzidos em outra ação mandamental, no Juízo Federal competente e endereçada a quem tenha competência funcional para a prática do ato cortor. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 54/55. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as niossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000984-20.2012.403.6183 - LUIZ FONSECA NETO(SP207983 - LUIZ NARDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fl. 70: Prejudicado o pedido de intimação da autoridade impetrada para o cumprimento da r. decisão liminar de fls. 50/52, na medida que tal providência já foi feita à fl. 58. Saliento, outrossim, que a interposição de agravo de instrumento não teve o condão de suspender o cumprimento da ordem judicial; assim como já foi intimado o INSS, na pessoa de seu procurador, do seu julgamento. No entanto, ressalvo à parte impetrante comprovar o descumprimento da ordem judicial. Certifique-se o decurso do prazo para a apresentação de informações pela impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do tópico final daquela decisão. Intime-se.

0016978-12.2013.403.6100 - JURACI APARECIDA GONCALVES ARAUJO(SP241963 - ALESSANDRA DA MOTA RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Ciência à parte impetrante da redistribuição da presente impetração à este Juízo Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte impetrante cópias dos documentos acostados à petição inicial, para instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 12.016/2009). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0000986-93.2013.403.6105 - MARIA IRAIDE DE OLIVEIRA PODADERA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X PRESIDENTE 14 JUNTA RECURSOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Melhor analisando os presentes autos, verifico que o presente writ foi impetrado, inicialmente, perante a 6ª Vara Federal de Campinas/SP, contra ato do PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JRPS, representado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP. Sobreveio a decisão de fl. 287, declinando da competência e remetendo os autos a uma das varas previdenciárias de São Paulo, sendo redistribuídos a este juízo. Não obstante aos fundamentos ali lançados, a petição inicial contém contradição, posto que, ao apontar as referidas impetradas, indica uma como representante da outra. Seria o caso, em princípio, de intimar a parte impetrante para que esclarecesse de quem partiu o ato impugnado. Todavia, aquele excelso juízo entendeu ser a primeira autoridade impetrada legítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, declinando, inclusive, de sua competência para a apreciação e julgamento deste feito. Da análise da petição inicial, verifica-se que, não obstante insurgir-se contra a demora no pronunciamento acerca do reconhecimento do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum por parte da JRPS, a parte impetrante almeja a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 15). Em uma

leitura da Portaria n 548/2011, do Ministério da Previdência e Assistência Social, editada com fulcro no artigo 304 do Decreto n 3.049/99; que regulamenta o Conselho de Recursos da Previdência Social e as Juntas de Recursos da Previdência Social, verifica-se que não consta, entre as atribuições legais do Presidente de Junta de Recursos da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário (artigo 12), mesmo que o processo administrativo esteja consigo para julgamento de recurso administrativo. De fato, tal atribuição é do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social responsável pelo setor administrativo onde tenha sido formulado o pedido de aposentadoria, nos termos do artigo 20 do Decreto n 7.556/2011. De outra sorte, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (ROMS n 21.476, Rel. Ministro CELSO DE MELLO e RMS n 24.552, Rel. Ministro GILMAR MENDES) tem consagrado que, em casos de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada indicada, deve-se franquear, à parte impetrante, a possibilidade de corrigi-la, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. Assim, a determinação de remessa dos presentes autos, sem a prévia intimação da parte impetrante para eventual regularização, mostrou-se precipitada, data máxima venia, porquanto manteve, no pólo passivo, autoridade impetrada incompetente para a prática ou revisão do ato administrativo impugnado, com o conseqüente deslocamento da competência jurisdicional. Desta forma, REVOGO todos os atos praticados após a redistribuição dos autos a este juízo, inclusive a decisão liminar de fls. 642/644, independentemente de sua publicação; RECONSIDERO o despacho de fl. 287 e RESTITUO os autos ao E. Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas/SP, nos termos da fundamentação acima exposta, independentemente de intimação das partes. Intime-se.

0007120-96.2013.403.6183 - MARIA ISABEL SANTIAGO RODRIGUES (SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Mandado de Segurança n.º 0007120-96.2013.4.03.6183 Vistos etc. MARIA ISABEL SANTIAGO RODRIGUES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, objetivando a concessão de ordem determinando a manutenção de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/111.160.704-1 que está para ser suspensa por suspeita de fraude. A petição inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determina a emenda à inicial para retificação da autoridade impetrada (fl. 173). Aditamento à inicial à fl. 174. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pretende, a parte impetrante, que a autoridade impetrada seja compelida a manter o pagamento de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, argumentando que está para ser suspenso por irregularidade na apuração do seu tempo de contribuição. Foram feitas diligências para verificação do vínculo que a impetrante teria mantido com a empresa Plásticos Polyfilm, as quais restaram negativas. Ademais, os recolhimentos que teriam sido realizados pela impetrante, como contribuinte individual, foram feitos no NIT 10913909413, cuja titularidade não consta no CNIS, não podendo ser confirmado, a princípio, em sede de writ, se foi mesmo a demandante quem efetuou tais pagamentos (fls. 16-17). O Mandado de Segurança nº 200351020037430, ajuizado, pela impetrante, em face do Gerente Executivo do INSS no Rio de Janeiro - Niterói, tratou do procedimento administrativo anteriormente instaurado para averiguação de irregularidade no ato concessório de sua aposentadoria somente com respaldo nas informações constantes no CNIS. Diante disso, na supramencionada demanda, foi-lhe deferida a manutenção da aludida aposentadoria, porquanto se considerou que o INSS, unicamente de posse de dados do CNIS, não poderia suspender o benefício da impetrante por suspeita de irregularidade. Acrescentou-se que tal procedimento apenas poderia ser adotado após a realização de outras diligências para confirmar as referidas informações (fls. 32-58). Dessa forma, o benefício da impetrante foi mantido pelo INSS, nos termos acima expostos. Contudo, foi aberto novo procedimento para apuração das irregularidades apontadas pela Agência da Vila Maria em São Paulo, desta feita com a realização de novas diligências (fls. 16 - 28). A alegação da impetrante de que já há coisa julgada a respeito da manutenção de seu benefício não se sustenta, porquanto, no próprio acórdão proferido no mandado de segurança acima mencionado (fls. 43-48), ficou salientado que, se o INSS, mediante novas apurações, verificasse que houve, de fato, irregularidade no ato concessório do benefício em tela, poderia vir a cancelá-lo novamente (fl. 47). Do exposto, verifica-se que esta demanda não trata de ato administrativo posterior ao referido julgado que teria vindo a contrariá-lo, eventualmente, mas sim da verificação da legalidade e da observância dos princípios constitucionais atinentes (contraditório, ampla defesa e devido processo legal) do novo procedimento administrativo de averiguação instaurado pelo INSS. Como há dúvidas acerca do vínculo empregatício que a impetrante manteve com a empresa Plásticos Polyfilm, pendendo de averiguação, ademais, se o NIT considerado para cômputo dos recolhimentos como contribuinte individual era mesmo de titularidade da impetrante, fica claro que se trata de situação que demanda dilação probatória, com possível oitiva de testemunhas e eventual produção de prova pericial, hipótese essa incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Nota-se, portanto, que não restou demonstrada, de plano, a situação fática que viabilizaria a impetração do mandamus, pelo contrário: emanam, dos elementos dos autos, sérias dúvidas cuja elucidação exigiria dilação probatória, incompatível com o rito célere do mandado de segurança, a exigir que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do denominado direito líquido e certo, cuja proteção se pretende. Cabe à impetrante, por

consequente, socorrer-se das vias ordinárias. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) Dessa forma, verifica-se que falta, à parte impetrante, interesse de agir, dada a inadequação da via eleita para o fim pretendido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fl. 174: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à SEDI para retificar o polo passivo da ação para Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0007122-66.2013.403.6183 - EUVALDO AMBROSIO DA SILVA (SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SAO PAULO

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0007122-66.2013.4.03.6183 Vistos etc. EUVALDO AMBROSIO DA SILVA, representada por TEREZA AMARO, com qualificação nos autos, pleiteia a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora suspenda a cobrança dos valores que recebeu de benefício assistencial (LOAS) enquanto estava trabalhando na empresa Aços Roman LTDA. Ademais, requer que a autoridade impetrada se abstenha de inscrevê-lo na dívida ativa para cobra-lo do montante acima aludido. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 07-35. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. O impetrante pleiteia a suspensão da cobrança dos valores do benefício assistencial ao idoso que recebeu no período de 21/01/200 a 01/07/2004. Entendendo que o impetrante não detinha um dos requisitos essenciais para a percepção do amparo social (renda familiar per capita inferior a do salário mínimo), visto encontrar-se trabalhando desde 01/07/2004, o INSS concedeu-lhe prazo para apresentar defesa escrita, acompanhada de provas ou documentos de que dispusesse, a fim de demonstrar a regularidade da manutenção do referido benefício (fl. 13). Como não houve apresentação de defesa, foi determinada a suspensão do aludido benefício e calculado o montante que o impetrante deveria ressarcir aos cofres públicos (fl. 23), concedendo-lhe, não obstante, o prazo de trinta dias para recorrer, conforme decisão de fl. 23, datada de 24/03/2011. Nova decisão, desta feita da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, negou provimento ao recurso interposto pelo impetrante, mantendo, destarte, o entendimento em prol da cobrança dos valores pagos a título de LOAS, como se verifica pelo ofício de fl. 25, datado de 21/02/2013, instruído com as Guia de Recolhimentos da Previdência Social - GPS, para quitação até sessenta dias após o recebimento da aludida correspondência. O impetrante recebeu, de fato, o benefício de amparo social à pessoa idosa (NB 88/116.086.152-6) no período de 21/01/2000 a 01/07/2004, tendo mantido vínculo empregatício com a empresa Aços Roman Ltda. no período de 01/07/2004 a 31/03/2011, onde recebia remuneração equivalente a 01 (um) salário mínimo (CNIS em anexo). Não vislumbro, em princípio, nesta sede de cognição sumária, violação, por parte da autarquia previdenciária, do contraditório e da ampla defesa, corolários ao princípio do devido processo legal. Não obstante, cumpre destacar que, de acordo com página do CNIS, que segue anexa, não houve concomitância na percepção do amparo social e do salário, haja vista que o benefício de prestação continuada se manteve de 21/01/2000 a 01/07/2004, ao passo que a remuneração devida em razão do vínculo empregatício foi paga de 01/07/2004 a 31/03/2011. A mera admissão do impetrante, em 01/07/2004, como empregado regido pela CLT, não descaracteriza, necessariamente, eventual situação de miserabilidade anterior. Não bastaria, portanto, por si só, para afastar o direito ao recebimento do amparo social no período de 21/01/2000 a 01/07/2004, até porque o impetrante, já idoso, passou a trabalhar por 01 (um) salário mínimo, defluindo-se, desse quadro, que sua situação econômica não era nem um pouco confortável, pelo contrário. Mesmo que, em tese, tivesse havido concomitância, não se pode ignorar que o benefício assegurado pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República, pressupõe a averiguação da renda do núcleo familiar próximo ao impetrante, nos termos do artigo 20, caput e 1º, da Lei nº 8.742, de 07.12.93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (...). No que tange à regra do artigo

20, 3º, da Lei n 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para ensejar a implementação do LOAS, a jurisprudência não a tem considerado como o único meio capaz de provar a miserabilidade, fazendo-se necessário verificar outros elementos objetivos. Segue, a título de ilustração, acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º, DA LEI N 8.742/93. I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado como insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 393836; 5ª Turma; Relator Ministro Felix Fischer; DJ 18/06/2001). Além disso, não obstante a ADIN n 1232/DF tenha sido julgada improcedente, reconhecendo, portanto, constitucional o artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/93, não se ignora que o salário mínimo vigente no país, de fato, é insuficiente para a satisfação dos direitos sociais disciplinados no artigo 6 da Constituição da República, quais sejam: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, não se prestando, portanto, a garantir a devida dignidade humana. O próprio Supremo Tribunal Federal, aliás, vem estendendo o critério de averiguação da miserabilidade do possível beneficiário de LOAS para além do requisito objetivo do citado artigo 20, 3º, como se pode verificar, por exemplo, pela decisão proferida na Reclamação n° 4374/PE - Pernambuco, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, com julgamento ocorrido em 18/04/2013. Por fim, cabe ressaltar que o impetrante está, hoje, com 80 (oitenta) anos de idade (fl. 10), afigurando-se até mesmo cruel, nesse contexto, exigir-lhe o pagamento da vultosa, no contexto, quantia de R\$ 33.973,96 (fl. 34), com risco de comprometimento até mesmo de sua própria subsistência. Por todo o exposto, CONCEDO a medida liminar pleiteada para o fim de suspender a cobrança dos valores que o impetrante recebeu a título de benefício assistencial. Já deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade processual pela decisão de fl. 38. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações que entender necessárias no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009541-59.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO JUSTINO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM COTIA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada, no presente processo, não possui poderes para a revisão do ato impugnado, competência essa que pertence ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS em OSASCO-SP. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, solicitem-se prévias informações à autoridade impetrada. Por fim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0009628-15.2013.403.6183 - SUELI MOTA DA SILVA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITAPECERICA DA SERRA - SP

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada, no presente processo, não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Salenta-se que a APS Itapeçerica da Serra é vinculada ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, solicitem-se prévias informações à autoridade impetrada. Por fim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0009744-21.2013.403.6183 - MARIA GUERRA(SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada, no presente processo, não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Salenta-se que a APS Ermelino Matarazzo é vinculada ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0025118-14.2013.403.6301 - ROSELENE CATARINA SOARES PADUAN(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimada a emendar a inicial, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada (fl. 40), a parte

impetrante não o fez a contento, na medida que indicou o órgão que faz parte da estrutura administrativa do INSS. Desta forma, pela última vez, cumpra a impetrante o r. despacho de fl. 40, para indicar corretamente a autoridade impetrada. Além disso, deverá a parte impetrante fornecer 2 (duas) cópias da petição inicial e documentos a ela anexados, para formação da contrafé e viabilização da notificação da impetrada e de seu procurador judicial (art. 6º, Lei nº 12.016/2009). Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, solicitem-se prévias informações à autoridade impetrada. Por fim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006946-87.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte requerente para o dia 28 de novembro de 2013, às 17:00 a se realizar na sala de audiências deste Juízo; advertindo-se que deverão ser ouvidas, tão-somente, 3 (três) testemunhas, a teor do artigo 470, parágrafo único, do Código de Processo Civil, as quais serão escolhidas ao seu talante. Competirá a parte requerente intimar da designação da audiência. Remetem-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe processual para 141 - MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008483-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006726-89.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DA COSTA AGRA(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO)

Providencie a parte requerente a regularização de sua representação processual, a fim de juntar aos autos instrumento de mandato ao subscritor da petição inicial; bem assim esclareça se deseja requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe processual, para 144 - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011268-78.1998.403.6183 (98.0011268-5) - JOSEFINA NEGLISOLI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, acerca do depósito de fl. 144. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos. Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0045938-45.1998.403.6183 (98.0045938-3) - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MITZAKOFF(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 167/168: Com razão a parte exequente. Tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que retifique os cálculos apresentados às fls. 161/163, para utilizar o correto valor atribuído à causa. Prejudicado, pois, a citação do INSS a teor do artigo 730 do Código de Processo Civil. Para melhor celeridade, desapensem-se os presentes autos da ação de rito ordinário - em fase de execução contra a fazenda pública nº 98.0053448-2 (0053448-12.1998.403.6183). Intime-se.

0003798-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003798-2) - WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI E SP291420 - MARIANA MIDORI HOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Em função da apresentação de cópia do procedimento administrativo, requeira a parte requerente, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 8108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013337-10.2003.403.6183 (2003.61.83.013337-0) - ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2003.61.83.013337-0AUTOR: ROMEU DI

ANGELIS RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Trata-se de ação em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). A autarquia previdenciária contestou o pedido, pugnando pela improcedência da ação (fls. 45-54).Proferida sentença às fls. 70-85.Reexame necessário (fls. 90-93).O INSS comunicou a ausência de benefícios ao autor com a revisão (fls. 120-124).Interpostos embargos à execução e produzida prova pericial contábil naqueles autos (fls. 168 e 176).Sentença dos embargos à execução transladada à fl. 180 e verso.É o Relatório. Decido.Diante do parecer exarado pela contadoria judicial à fl. 176, que concluiu não haver vantagem ao segurado na aplicação dos índices da variação das ORTN/OTN sobre os salários de contribuição, fica evidente a falta de interesse de agir da parte autora.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0014647-51.2003.403.6183 (2003.61.83.014647-9) - LOIZE BEZERRA DE FREITAS PACHECO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2003.61.83.014647-9PARTE AUTORA: LOIZE BEZERRA DE FREITAS PACHECORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Trata-se de ação em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). A autarquia previdenciária contestou o pedido, pugnando pela improcedência da ação (fls. 31-35).Proferida sentença às fls. 48-51.Autora e INSS interpõem apelação, respectivamente, às fls. 53-71 e 73-79.Contrarrrazões pela parte autora (fls. 83-97).Acórdão proferido pelo TRF às fls. 113-114.O INSS comunicou a ausência de benefícios ao autor com a revisão (fls. 138-153).Interpostos embargos à execução e produzida prova pericial contábil naqueles autos (fls. 188 e 192-208).Sentença dos embargos à execução transladada às fls. 217-218.É o Relatório. Decido.Diante do parecer exarado pela contadoria judicial à fl. 192, que concluiu que a parte autora já recebe cota equivalente a 100%, inexistindo valores a serem executados, fica evidente a falta de interesse de agir da parte autora.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006003-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006003-4) - OSMAR BENICIO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0000546-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000546-3) - SANDRA CELIDONIA DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova documental (artigo, 400, II, do Código de Processo Civil). 2. Não vejo necessidade de produção de prova pericial, tendo em vista os documentos constantes nos autos. 3. Fls. 224-229 e 232-233: ciência ao INSS.Int.

0001456-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001456-7) - JOSE RAIMUNDO COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 363-364 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Int.

0003453-73.2011.403.6183 - AURELIO MORAES SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 82-132 e 142-145: recebo como aditamento à inicial.Junte a parte autora procuração atualizada, no prazo de 10 dias, conforme determinado à fl. 77.Após, se em termos, cite-se.Int.

0010359-79.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Revogo o despacho de fl. 51, no tocante à determinação de conclusão para sentença.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Esclareça a parte autora a divergência entre os nomes constantes no RG e no CPF. Fls. 35-47 e 53-

57: recebo como aditamento à inicial.Sem prejuízo, cite-se.Int.

0012085-88.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES GONZAGA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o tópico a do pedido de fl. 09 requer o reconhecimento da contagem de tempo de 38 anos, 09 meses e 27 dias, conforme contagem anexada. Demonstre a parte autora a referida contagem.Indefiro a requisição de cópias ao INSS do processo administrativo nº 112.628.099-0, cabendo à parte autora trazer a prova aos autos de suas alegações. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca do pedido da parte autora de inclusão de tempo rural na contagem de tempo de serviço.Fls. 195-227: ciência ao INSS.Int.

0034537-29.2011.403.6301 - MARCO ANTONIO FRASSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária publicação do despacho de fl. 690, tendo em vista juntada de procuração à fl. 694.Inclua-se o nome do procurador da parte autora no sistema processual informatizado. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade.Fixo o valor da causa em R\$ 138.589,94, conforme apurado pelo Juizado Especial Federal. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 688 por tratar-se da presente demanda. Fls. 691-714: recebo como emenda à inicial. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, seu pedido, especificando o que pretende na presente demanda.Int.

0006385-97.2012.403.6183 - ADENILTON SANTOS FATEL(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo de requerimento do benefício.Após, se em termos, cite-se.Int.

0007365-10.2013.403.6183 - RAMIRO NILSON FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0001820-85.2007.403.6306 e 0002840-72.2011.403.6306), sob pena de extinção.Int.

0007751-40.2013.403.6183 - ARISTIDIO GONCALVES PARREIRA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP331012 - GINO JOSE CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022010-86.1999.403.6100 (1999.61.00.022010-0) - SEBASTIAO EVANGELISTA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SEBASTIAO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 dias. Após, sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 466, arquivando-se os autos, SOBRESTADOS. Int. Cumpra-se.

0008224-75.2003.403.6183 (2003.61.83.008224-6) - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 296: De fato assiste razão ao INSS. A partir do momento que houve a renúncia ao benefício concedido pelo presente processo, o autor não faz jus às diferenças dele advindas. Assim, tornem os autos conclusos para extinção aa execução. Prejudicado o pedido de fls. 288-295. Int. Cumpra-se.

0000854-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000854-3) - PAULO SERGIO ZANOTTI(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO SERGIO ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo, que comprova que parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0003161-98.2005.403.6183 (2005.61.83.003161-2) - PEDRO DO AMARAL(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 212-220). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.**

0046169-91.2007.403.6301 (2007.63.01.046169-3) - UBIRAJARA FLORIANO DE ARAUJO(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA FLORIANO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 196-205). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a**

execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0015619-79.2008.403.6301 - ZELZITO MOREIRA DA SILVA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELZITO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial (fl. 201) e o extrato anexo, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0032623-32.2008.403.6301 (2008.63.01.032623-0) - CICERO CAETANO DE SOUZA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA E SP192962 - ANDREIA REGINA DE PÁDUA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Considerando que a parte autora não concordou com a informação do INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no prazo de 30 dias, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Não apresentado os cálculos devidos, no prazo determinado, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0009184-84.2010.403.6183 - MARIA DO CEU LIMA SOUZA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 298-327). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015603-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015603-7) - ADILSON EUCLIDES MARQUES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0032954-77.2009.403.6301 (2009.63.01.032954-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do réu, de fls. 121/128, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 102. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0001718-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001718-0) - VALDECI PEREIRA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 146/147. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 76 e 121, para os peritos que apresentaram laudos às fls. 90/102 e 131/137. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006047-94.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA RUIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 357/358. Tendo em vista a incapacidade da autora, constatada no laudo de fls. 309/333, elaborado pelo perito de especialidade na doença a que está acometida, revogo a nomeação do perito neurologista, do item 3, do despacho de fls. 293. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 293, para o perito que apresentou laudo às fls. 309/333. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0018491-96.2010.403.6301 - CRISTINA MARA SANTOS ESCURO X VICTOR SANTOS ESCURO X VINICIUS SANTOS ESCURO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão à parte autora. Compulsando os autos, verifica-se que a realização de perícia indireta é desnecessária. Portanto, reconsidero o despacho de fls. 152/154. Considerando que não houve requerimento de produção de provas, em atendimento ao despacho de fls. 146, tornem-me conclusos para sentença; Int.

0003313-39.2011.403.6183 - SIRLEIDE DA SILVA SANTIAGO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 121/122. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados à fl. 65, para o perito designado à fl. 77. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000446-39.2012.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO

BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais de fls. 126/130 e 159/169, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0000839-61.2012.403.6183 - ERISVALDO PAULINO DE FREITAS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 110/111. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 81. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002638-42.2012.403.6183 - MANUEL JUNIOR DE OLIVEIRA X VANILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP183489E - HELENA REGINA DA CRUZ LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Abra-se vista ao MPF. Int.

0003089-67.2012.403.6183 - ROSANGELA DE MATTOS LOPES(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0002147-98.2013.403.6183 - LUCINEIDE BARNABE DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. As partes já apresentaram quesitos, às fls. 258/258-verso e 271/273. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que

habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 06 / 12 / 2013, às 10:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0002652-89.2013.403.6183 - JOANA MARIA CONCEICAO BATISTA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP.2 - Como a autora já apresentou quesitos às fls. 194/195, faculto à ré a apresentação de quesitos, e a ambas as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado),

acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18 / 12 /2013 às 09:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0003392-47.2013.403.6183 - ADILSON OLIVEIRA LIMA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo-SP.Como as partes já apresentaram quesitos às fls. 10, 41-verso e 42, faculto a ambas a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 06 / 12 / 2013, às 10:50 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

Expediente Nº 1533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002671-96.1993.403.6183 (93.0002671-2) - WAGNER GIUBIUSKI DE CAMARGO X WILIAN DE OLIVEIRA CAVALCANTE X MARIA DE LOURDES MACIEL CAVALCANTI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI)

Mantenho a decisão de fl. 272. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002699-83.2001.403.6183 (2001.61.83.002699-4) - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN X DURVAL CORREIA SOBRINHO X EDSON DE ASSUMPCAO X GESSE DE PADUA ASSUNCAO X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NILTON ALVES BRANDAO X ROSINA CASTANHO MAIA X RUBENS VENTURINI X LUIZ PAULINO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e precatório - PRC de fls. 422/427 e 431/436. No que tange aos coexequentes MARIA RODRIGUES DA SILVA, NILTON ALVES BRANDÃO, ROSINA CASTANHO MAIA e RUBENS VENTURINI, informou a parte autora que não há valores a executar (fl. 176). À fl. 439, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução, se nada requerido. Não houve manifestação da parte autora (fl. 439 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003379-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003379-2) - GENIVALDO VIEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e precatório - PRC de fls. 780 e 783. À fl. 785, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 786). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000878-10.2002.403.6183 (2002.61.83.000878-9) - SIDNEY PRADELA SOARES(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório - PRC de fl. 261. À fl. 262, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 262 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006662-31.2003.403.6183 (2003.61.83.006662-9) - GILBERTO FIGUEIREDO JORGE(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 259/260. À fl. 261, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 262). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0012812-28.2003.403.6183 (2003.61.83.012812-0) - YASUO HIKOSAKA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório - PRC de fl. 155. À fl. 156, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 157).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0014814-68.2003.403.6183 (2003.61.83.014814-2) - ANESSE BRANDI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 186 e 187. À fl. 188, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 189).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0016020-20.2003.403.6183 (2003.61.83.016020-8) - JERCO FRATRIC BACIC NETTO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório - PRC de fl. 283. À fl. 284, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 284 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0006175-27.2004.403.6183 (2004.61.83.006175-2) - ROSENIR DE OLIVEIRA MELO(SP162319 - MARLI HELENA PACHECO E SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório - PRC de fl. 147. À fl. 148, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 149).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003245-65.2006.403.6183 (2006.61.83.003245-1) - RUBENS MARIN(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP173920 - NILTON DOS REIS E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório - PRC de fl. 134. À fl. 136, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 137).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005045-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005045-3) - JOAO RODRIGUES CARDOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante, inconformado com a sentença de fls. 221/234-verso na parte em que não reconheceu como tempo especial os lapsos laborados como vigilante, opôs os presentes embargos de declaração. É o breve relatório do

necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A pretensão da parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante e de acordo com o pedido formulado. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

000046-98.2007.403.6183 (2007.61.83.000046-6) - SANTINO CAVALCANTI DE LACERDA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do réu em seus regulares efeitos. Intime-se as partes, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0035209-08.2009.403.6301 - IARA CARDOSO DOS REIS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório - PRC de fl. 197. À fl. 199, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 199 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0008047-67.2010.403.6183 - FATIMA REGINA MARTINS DOS SANTOS (SP179273 - CRISTIANE RUTE

BELLEM E SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 273, Indefiro eis que a decisão em comento não se refere ao presente feito. Diante do trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com baixana distribuição. Int.

0013263-09.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA DE AMARANTE (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a revogação da antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

0001495-52.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA NUNES DE PAULA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a revogação da antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

0011359-17.2011.403.6183 - ODECIO PEDRO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODECIO PEDRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.27). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 65/78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início

da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003.I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional.III - Agravo regimental a que se nega provimento.(Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011).Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 08/06/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0013972-10.2011.403.6183 - ENARE JOANA DOS SANTOS(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0005564-93.2012.403.6183 - HERNANI COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006223-05.2012.403.6183 - JOSE ZORNEK FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE ZORNEK FILHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial da aposentadoria que titulariza de acordo com os tetos das Emendas 20 e 41.À fls. 323 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo a petição de fls. 324/325 como adimento à inicial.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.Por ocasião da sentença, pois, será analisada a questão de fundo e seus aspectos.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Cite-se o INSS.P.R.I.

0010005-20.2012.403.6183 - DORACI DIAS NUNES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 90, retificando o valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0010032-03.2012.403.6183 - APARECIDO DA COSTA MOREIRA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se a carta precatória para a realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada à fl. 14.Intimem-se, cumpra-se.

0010412-26.2012.403.6183 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 33/34 como aditamento da inicial.Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 33, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0000664-33.2013.403.6183 - ELISABETE BARBOSA DA SILVA ATUY(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISABETE BARBOSA DA SILVA ATUY ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial.À fl. 85 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo as petições de fls. 93/190 e 192 como aditamentos à inicial.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.P.R.I.

0000693-83.2013.403.6183 - MANOEL ANTONIO CAETANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL ANTÔNIO CAETANO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial.À fl. 82 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo a petição de fl. 89 como aditamento à inicial.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.P.R.I.

0000884-31.2013.403.6183 - VERA LUCIA FRANCA DE LIMA GABRIEL(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.Int.

0004014-29.2013.403.6183 - MARIA ARAUJO MARQUES DE OLIVEIRA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 55/56 como aditamento da inicial.Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 56, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado

Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0004301-89.2013.403.6183 - CESAR LUIZ PASSANANTE(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CESAR LUIZ PASSANANTE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisada a aposentadoria que titulariza de acordo com os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteou o benefício da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 39/40 como aditamento à inicial. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença, pois, será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS.P.R.I.

0004462-02.2013.403.6183 - GERSON THOMAZETTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias conforme requerido.Int.

0006355-28.2013.403.6183 - WILSON DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0006615-08.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS SOARES DE CASTRO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int.

0006892-24.2013.403.6183 - REINALDO PEDRO DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 25/38 como aditamento da inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 25, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0009762-42.2013.403.6183 - SANDRA DE ABREU TUONO(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA DE ABREU TUONO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridos o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0009809-16.2013.403.6183 - YARA APARECIDA DE SOUZA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

YARA APARECIDA DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar cópia integral do Processo Administrativo e do Laudo Técnico que embasou o PPP apresentado no processo administrativo, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) e documento essencial para o deslinde da ação. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, junte a parte autora cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS.P.R.I.

0009826-52.2013.403.6183 - ILDACI VIEIRA DA PURIFICACAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ILDACI VIEIRA DA PURIFICAÇÃO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, com reconhecimento e averbação de período laborado em atividade rural. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita e o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.P.R.I.

0009862-94.2013.403.6183 - LUCIA DE FATIMA ALVES DE SANTANA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIA DE FÁTIMA ALVES DE SANTANA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntar aos autos a declaração de hipossuficiência, visto que, ausente tal documento na petição inicial. Cumpridos o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0010004-98.2013.403.6183 - CLAUDIO FERNANDES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CLAUDIO FERNANDES DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365 - IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742712-45.1985.403.6183 (00.0742712-3) - ACIR TEIXEIRA DE SOUZA X ADOLFO LUTITTO X ADRIANO BERNARDO X ALFONSO ALTOBELLI X AMERICO GONCALVES DUQUE X ANTONIO BROGNA X ANTONIO CARVALHO LANDELL DE MOURA X ANTONIO CASSIANO X ANTONIO DA SILVA LEITE X ANTONIO DEFANI X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO ENEDINO PEREIRA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO SOTTO MEDINA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X ARBIRO SAVERIANO X ARLINDO BENTO GONCALVES X ANGELA DOS SANTOS X AUGUSTO ALMEIDA RAMOS X AUGUSTO JOAO BAPTISTA MORELLI X CAETANO MARRA X CARLOS EMILIO X CARLOS SIMON POYARES X CIRO BUENO DE CAMARGO X DARI CAMPOS X DEMETRE EVANGELOS MBARMBERIS X DINO FORGIARINI X VIRGINIA PALETTA DE VASCONCELLOS X DONATO DUCCINI X DIRCEU ALBERTO ETIENNE X DORIVALDO CAPANO X ERASMO ARRIVABENE X ERICHAS SALGE X EZAUL VIEIRA DE SOUZA X FABIO ARANHA X FLODOALDO ALCANTARA MAIA X FRANCISCO BERBEL GONCALVES X FRANCISCO PASSIANI X FRANCISCO PIERROTTI JUNIOR X FRANCISCO RANGEL BUENO X ESTHER IVETTE NICOLLINI X NAVARRO BARTHOLOMEU X CARMEN GARCIA MARTIN X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO JOSE DOS SANTOS X ADAIR SHELIVE MAIO X GUERINO BERTAZZO X HENRIQUE BRAGHINI X HERMINIO DERTINATI X HILARIO MATURANA X HIRAN NAGO X ILDA DE ARAUJO X TERESINHA MARQUES DE FARIA X ISMAEL RODRIGUES ALVES X IVONNE BUHLER TOZZI X JOAO TANURCOV X JONAS GARCIA DA SILVA X JOSE ALENCAR X JOSE ARY ANANIAS X JOSE DA SILVA PONTES X JOSE DOS SANTOS X MARINA SILVINO GRANDJEAN PINTO X JOSE LOPES RODRIGUES X JOSE MARCONDES BENIAMINO X JOSE PEREZ X JOSE PRADO PACHECO X JOSE SERVO X JOSE VIEIRA DA MOTTA X JULIO ZAMBAO X LUCIANO RAMOS X LUIZ LAVORATO X LUIZ PASCUCCI X LUIZ TRAVAGLIONI X MANOEL BEZERRA DA SILVA X MANOEL DIAS PIMENTEL JUNIOR X MANOEL RODRIGUES CONTRERA X MANOEL VICARIA FILHO X MANOEL ALBANO TRINDADE X MARIO ADOLFO SCHRITZMEYER X MARIO ANGELI X MARIO MENYON X MIGUEL BROGNA X NELSON AUGUSTO CORREA X MARTHA ANDRADE CORREA X CASSIO ANDRADE CORREA X MARCOS ANDRADE CORREA X MARCIA ANDRADE CORREA X FATIMA ANDRADE CORREA X FABIO ANDRADE CORREA X NELSON MONTEVECCHI X NELSON RODRIGUES X NICOLA DISTETTI NETO X NICOLA VULCANO X IRIA TONIDANDEL X NINO GAGLIARDI X NILVADO BARBOSA LIMA X OLYMPIA COUTINHO CARDOSO X ORESTE BIASOLI X ORLANDO CAMANHO COSTA X ORLANDO GIL X ORLANDO IACONIS X OROZIMBO RUFINO X OSCAR LOPES RIBEIRO X OSWALDO CRUZ DE SA X OSWALDO GONZAGA DE OLIVEIRA X OSWALDO JOAQUIM X OSWALDO LOPES MARTINS X OTTONI SILVERIO DE AGUIAR X PAULO EMIDIO LACERDA PINTO X PEDRO GADELHA DOS SANTOS X RAIMUNDO FERREIRA DA TRINDADE X RAPHAEL TORCHIA X RENZO DAMORE X REYNALDO JOSE MIGUEIS X EURYDICE ROMILDA MAZZEI RAFFO X SEBASTIAO IGNACIO MACHADO X SEBASTIAO BATISTA DE

MESQUITA X SYLVIO MATHIAS X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X THIMOTEO BAPTISTA DE OLIVEIRA X TULLIO DE ABREU X URBANO ROZZETTI X ENEMESIA ANGELES PEREZ GONZALES X VICTOR ENRIETTI X WALDEMAR COMIN(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ACIR TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO LUTITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO GONCALVES DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BROGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro (fls. 1581/1585), verifica-se a satisfação dos créditos em relação aos autores mencionados nos itens A, B, C e F. Por outro lado, verifica-se a inexistência de créditos em relação aos autores descritos nos itens E e H. No que tange ao autor Nelson Rodrigues, à múngua de habilitados (fls. 1580), oportunamente será proferida a respectiva sentença (item G). Por fim, no que tange aos autores constantes do item D, requeira a parte autora o que de direito em 30 (trinta) dias. No silêncio, considerando se tratar de ação transitada em julgado em 1988 e a possível ocorrência da prescrição intercorrente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0025938-92.1996.403.6183 (96.0025938-0) - JOAO SIROTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO SIROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 329/330. Às fls. 337/338, restou indeferido o pedido da parte autora referente à expedição de requisitório complementar. Foi interposto agravo retido às fls. 340/345. O INSS nada requereu. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000459-92.1999.403.6183 (1999.61.83.000459-0) - NELSON DE ALMEIDA NETO(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON DE ALMEIDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.441:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003003-19.2000.403.6183 (2000.61.83.003003-8) - DYRCE DE OLIVEIRA CASTRO(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES E SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DYRCE DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório - PRC de fl. 246. À fl. 249, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 250). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003201-22.2001.403.6183 (2001.61.83.003201-5) - NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do extrato de pagamento de fl. 396. Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório. Int.

0035472-39.2002.403.0399 (2002.03.99.035472-1) - ALVARO GUILHERME CALAZANS RIBAS X EUGENIA BARTKEVICIUS RIBAS(SP049903 - SANDRA MARA CERNY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EUGENIA BARTKEVICIUS RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Pleiteia a parte autora a execução do julgado. O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário da parte autora.. O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária e à remessa oficial para reconhecer o direito da parte autora à correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, observada a prescrição quinquenal relativas às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91. Referido acórdão transitou em julgado em 18/05/2007, conforme certidão de fl. 89 verso. O feito retornou ao Juízo de origem. Foi publicado despacho dando ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeressem o que de direito (fl. 90). Em 30/07/2007, os autos foram remetidos ao arquivo, em razão da ausência de manifestação da parte autora (fl. 92). Em 14/10/2009, os autos foram desarquivados, ocasião em que foi noticiado o óbito da parte autora. Requereu a parte autora às fls. 117/119, que a autarquia previdenciária fosse intimada para a apresentação dos cálculos de liquidação, aplicando-se a execução invertida. À fl. 127, a Sra. Eugênia Bartkevicius Ribas foi declarada habilitada como sucessora de Álvaro Guilherme Calazans Ribas. Regularmente intimado, o INSS manifestou-se às fls. 130/134. Informou que o segurado falecido não obteve vantagem econômica com a aplicação do índice OTN/ORTN no PBC de seu benefício. Intimada, requereu a parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que pudesse se manifestar (fl. 137), o que foi deferido por este Juízo. À fl. 140, requereu a parte exequente que o INSS fosse intimado para que procedesse à juntada do CNIS, histórico de créditos desde 1978, a carta de concessão e memória de cálculo e do Processo administrativo do segurado Álvaro Guilherme Calazans Ribas para elaboração de cálculos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o lapso temporal decorrido desde o trânsito em julgado do acórdão proferido às fls. 81/88 (18/05/2007), verifica-se a prescrição da pretensão executiva da parte autora. Saliente-se que a parte autora não requereu a citação do INSS até a presente data. Dispõe a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal que: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, aplicando-se, também, às suas autarquias (Decreto-lei nº 4.597/42). Nesse sentido, do Eg. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ. 2. A alegação de ocorrência da prescrição por ter transcorrido mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto é desinfluyente, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1221855/PR, 2009/0159932-8, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE 5 ANOS - SÚMULAS 150 E 383 DO STF. 1. Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública. 2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução. 3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1097983/RJ, 2008/0239679-9, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2009) E, ainda, do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, 1.º, do CPC. 3. Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 10 de setembro de 2.002, sendo que a execução somente iniciou-se em 12 de setembro de 2007, ultrapassando o lapso quinquenal. 4. Improcede o pedido de mitigação da verba honorária, uma vez que foi fixada corretamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual, limitado, entretanto, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 5. Apelação improvida. (AC 200761000331085, 1399967, Relator(a) Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 534) EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 168 - PRAZO

PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação - Súmula 150. Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que os autos foram arquivados em 10 de março de 1994 porque houve decurso de prazo para manifestação das partes quanto à intimação acerca do recebimento dos autos na Secretaria do Juízo, e do trânsito em julgado da decisão, manifestando o autor, apenas, em 5 de dezembro de 2008, quando requereu a citação da União. O lapso prescricional de 5 anos consumou-se, ocorrendo a prescrição intercorrente. Apelação não provida. (AC 90030198870, 27265, Relator(a) Desemb. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 346) Registre-se, por oportuno, que, nos termos do art. 196 do Código Civil, A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra seu sucessor. Observa-se, portanto, que o falecimento da parte exequente não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo prescricional. A pretensão é mantida intacta mesmo com a superveniência do óbito do titular, transferindo-se aos sucessores nas mesmas condições existentes antes do passamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO (INTERCORRENTE). TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO FIXADO NA FASE DE CONHECIMENTO. ÓBITO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IRRELEVÂNCIA PARA O CURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. Conforme a Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação. 2. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a atual jurisprudência da Turma, alicerçada em precedentes do STF e do STJ, pode ser assim sintetizada: a) para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato imponible; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; b) para as ações propostas a partir de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005). 3. No caso específico dos autos, todavia, a aplicação do prazo quinquenal está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo possível modificá-lo na fase de execução. 4. A suspensão do processo decorrente da morte da parte depende de prova do falecimento. Inteligência do art. 265, I, 1º, do CPC. 5. Ainda que superado esse entendimento, e mesmo que seja possível emprestar efeitos retroativos a uma decisão que reconhecesse a referida suspensão, isso não teria nenhuma influência quanto ao curso do prazo de prescrição. 6. De fato, por força da regra contida no art. 196 do Código Civil, a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor. A continuidade do curso do prazo de prescrição não dependia, portanto, da suspensão do processo, nem mesmo da intimação dos sucessores para que promovessem sua habilitação nos autos. Nesses termos, ainda que se admita que o processo devesse ficar suspenso no aguardo dessa habilitação, esse fato não produziria qualquer efeito quanto ao curso do prazo de prescrição. 7. Apelação a que se nega provimento. (g.n.) (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AC 00188454520104036100, Rel. Juiz Convocado RENATO BARTH, DJF 22/06/2012). Nessa senda, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executiva da parte autora nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001235-87.2002.403.6183 (2002.61.83.001235-5) - FERNANDO RUIZ NAVARRO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X FERNANDO RUIZ NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório - PRC de fl. 485 e comprovante de levantamento judicial de fl. 487. Manifestou-se a parte autora às fls. 490/491, alegando pendência de atuação do INSS no tangente à majoração da RMI de sua aposentadoria e ao pagamento das parcelas vencidas desde 01/10/2008. A autarquia previdenciária informou às fls. 495/497 e 499/500 o cumprimento total da obrigação de fazer. À fl. 501, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução, se nada mais requerido. Não houve manifestação da parte autora (fl. 502). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003075-98.2003.403.6183 (2003.61.83.003075-1) - PEDRO DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e precatório - PRC de fls. 258 e 266. À fl. 269, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução, se nada requerido. Não houve manifestação da parte autora (fl. 269 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0007335-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007335-0) - ADILSON NOGUEIRA X ELZA APARECIDA MESTRINARI NOGUEIRA (SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO) X ELZA APARECIDA MESTRINARI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório - PRC de fl. 225. À fl. 229, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 230). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0013004-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013004-6) - CASSIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X RODRIGO NASCIMENTO VIEIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (CASSIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA) (SP210755 - CARLA TEIXEIRA BORNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CASSIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 139/140. À fl. 141, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 142). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003127-60.2004.403.6183 (2004.61.83.003127-9) - LUIZ ROBERTO ALVES SOUZA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ ROBERTO ALVES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme comprovante de solicitação de pagamento e comprovante de levantamento judicial de fl. 303. À fl. 305, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução, se nada requerido. Não houve manifestação da parte autora (fl. 305 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006256-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006256-6) - ALFIM GOMES CARDOSO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALFIM GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 202 e consulta a requisição de pagamentos de fl. 207. À fl. 208, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução, se nada requerido. Não houve manifestação da parte autora (fl. 208 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se

os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003254-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003254-2) - LUIZ CARLOS FOZ VALVERDE(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FOZ VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 145/146, comprovante de levantamento judicial e guia de retirada de fl. 148. À fl. 149, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 150).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0007331-79.2006.403.6183 (2006.61.83.007331-3) - JOAO APARECIDO FERRAZ(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora das informações de fl. 174.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003752-89.2007.403.6183 (2007.61.83.003752-0) - ROBERVAL CAVALCANTE DE LIMA(SP253870 - FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO E SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROBERVAL CAVALCANTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 164 e 165. À fl. 166, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 167).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003107-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003107-8) - RITA FERREIRA BRITO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA FERREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento dos officios requisitórios, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005301-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005301-5) - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a retificação do valor de RMI com relação ao autor, nos exatos termos do V. Acórdão de fls. 171/175 (aplicando tempo de 25anos, 3 meses e 27 dias), informando a este Juízo sobre seu cumprimento.Intime-se e cumpra-se.

0007004-08.2004.403.6183 (2004.61.83.007004-2) - HISASHI KATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/239: Assiste razão à PARTE AUTORA, eis que o benefício informando pela agência AADJ/SP em fls.

229/230 refere-se na verdade a segurado diverso, homônimo do autor destes autos. Sendo assim, notifique via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006692-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006692-4) - VALDIVIO TIMOTHEO SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o verificado que a informação do I. procurador do INSS de fl. 260/261, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar a este Juízo se houve a devida REVISÃO do benefício NB 130.517.095-1, referente ao autor VALDIVIO TIMOTHEO SANTOS. Após, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003490-76.2006.403.6183 (2006.61.83.003490-3) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/176: Verifico que nas informações apresentadas pelo INSS em fls. supracitadas não consta o período de averbação determinado no r. julgado destes autos, 01/01/1975 a 20/09/1976. Sendo assim, notifique-se novamente a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo, apresentando relação discriminada dos períodos averbados, se houve o devido cumprimento da determinação contida no r. julgado destes autos. Intime-se e cumpra-se.

0005461-96.2006.403.6183 (2006.61.83.005461-6) - LOURENCO KUJINSKI ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379/392, itens 3 a 5: No que concerne ao pedido da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, referente a revisão de seu benefício de auxílio-doença NB 103.209.146-8, oriundo da Ação Civil Pública 2003.6183.011237-8, incabível é o mesmo, posto tratar-se de benefício que não foi objeto da demanda relativa a estes autos. Sendo assim, caberá ao autor pleitear seu pedido em via administrativa e/ou judicial diversa. No mais, ante a informação do INSS de fl. 320, item 2, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a revisão do benefício NB 541.133.283-0, nos termos do r. julgado destes autos, informando a estes Juízo acerca de seu cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0000015-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000015-0) - MARIA DAS GRACAS CRUZ DE ARAUJO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333/351: Primeiramente, ante o informado pelo I. procurador do INSS em no item 3 da petição de fls. supracitadas, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida revisão da RMI do autor. Após, intime-se novamente o I. procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. supracitadas, no que tange ao TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS, que deu-se em 30/06/2008. Intime-se e cumpra-se.

0050603-89.2008.403.6301 - MARCIA REGINA DO AMARAL(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS em fls. 297/312, ante o verificado pela informação de fl. 312, item 2, de que não foi ainda implantado o benefício de aposentadoria por invalidez determinado no r. julgado, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir devidamente os termos do r. julgado, informando a este Juízo sobre sua efetividade. Intime-se e cumpra-se.

0013897-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013897-7) - LUIS ANTONIO DE MORAIS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/117: Por ora, ante a opção da parte autora pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, notifique-se a AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos da obrigação de fazer, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, em substituição ao benefício concedido administrativamente, informando este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0015356-42.2010.403.6183 - JOSE PEQUENO DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/122: Ante o manifestado pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, no que concerne a sua opção pela REVISÃO do benefício concedida nestes autos, não obstante a informação de fls. 115/116, notifique-se a

AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente os termos do r. julgado destes autos, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Após, intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os devidos cálculos de liquidação. Intime-se e cumpra-se.

0001905-13.2011.403.6183 - MILTON DA PENHA ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/187: Ante o informado pelo INSS em fls. supracitadas, no que concerne à sua solicitação para fins de cumprimento da devida obrigação de fazer determinada nestes autos, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo se houve o devido cumprimento da mesma. Intime-se e cumpra-se.

0011230-12.2011.403.6183 - PEDRO CARLOS DOS SANTOS(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/139: Ante a impossibilidade de verificação por este Juízo na informação de fls. supracitadas, se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo, apresentando relação discriminada dos períodos averbados, se houve o devido cumprimento da determinação contida no r. julgado destes autos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000885-31.2004.403.6183 (2004.61.83.000885-3) - MARIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 174/175: Verifico que o V. Acórdão de fls. 162/166 deu parcial provimento à apelação da PARTE AUTORA para reconhecer o direito à mesma ao cômputo do período de atividade rural de 01/01/1978 à 31/12/1984. No entanto, a informação da agência AADJ/SP de fls. supracitadas trouxe informações no tocante a implantação do benefício administrativo NB 153.359.692-9. Tendo em vista que a informação acima não está em conformidade com o objeto desta demanda, que apenas e tão somente determinou a averbação de períodos, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o determinado no r. julgado destes autos, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006310-05.2005.403.6183 (2005.61.83.006310-8) - DIOCLECIO MANOEL DA ROCHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006884-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006884-0) - PAULO RODRIGUES CARDOSO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010381-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010381-8) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013233-42.2008.403.6183 (2008.61.83.013233-8) - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015553-94.2010.403.6183 - LEONDER PASCOAL ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038858-06.1993.403.6183 (93.0038858-4) - ENEAS COSTA X ELINOR MURINO PAGLIARI X ELISEU ALVES DA COSTA X ERISTREIA MARIA DE SIQUEIRA MAGNA X EMILIO GALERA CASTRO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 180/181: Nos termos do art artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória cálculo. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C.. Após, se em termos, cite-se o INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0004490-19.2003.403.6183 (2003.61.83.004490-7) - ROMILDA APARECIDA ALVES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 179/180: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0005931-25.2009.403.6183 (2009.61.83.005931-7) - MARIA LEONOR DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a consulta retro, promova a Serventia, urgentemente, nova notificação eletrônica com os documentos solicitados. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com o cumprimento da tutela deferida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010290-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010290-9) - JOSE MARTINS FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 68/97, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012179-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012179-5) - RENALDO NASCIMENTO DA SILVA(SP090916 -

HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 86, 88 e 93: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015316-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015316-4) - FLAVIO ALESSIO PRETTI(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 86/97, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003320-65.2010.403.6183 - DARI CAETANO ANDRADE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora junte aos autos cópia dos documentos pessoais e certidão de casamento da Sra. Antonia Rosa Batista de Andrade, bem como carta de concessão ou certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS. Int.

0012296-61.2010.403.6183 - LUIZ ROBERTO RIBAS DAVILA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 92: O pedido de tutela será apreciado em sentença. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014928-60.2010.403.6183 - WELLINGTON RODRIGUES NOVAES X JULIANA RODRIGUES NOVAES X FILIPE RODRIGUES NOVAES X GIZELDA RODRIGUES DE SOUZA(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade do de cujus (fl. 03). 2. Fls. 55/56: A pertinência da prova oral será verificada oportunamente. Int.

0015574-70.2010.403.6183 - PAULO LUIS MERCES(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 222/240, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000893-61.2011.403.6183 - ISMAEL ZEFERINO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001053-86.2011.403.6183 - ROSA MARIA SURIAN ROSMAN(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 2. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003889-32.2011.403.6183 - HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 14 e 17: Concedo, neste ato, os benefícios da justiça gratuita. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 140/143, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003968-11.2011.403.6183 - ANTONIO DE PADUA RANGEL(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004585-68.2011.403.6183 - EDNALVA SACRAMENTO DOS SANTOS(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo

Perito Judicial.2. Desapense-se o Agravo n. 00300881620114030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0005077-60.2011.403.6183 - HUMBERTO BARROSO ALVES(SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62/69 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos outros períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Int.

0005378-07.2011.403.6183 - TERESA DE FATIMA RESENDE CLEMENTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 66/76, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005415-34.2011.403.6183 - ANTONIA NEIDE ALVES CARNEIRO BOLZAN(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópias dos documentos que comprovem qualidade de segurado.2. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006035-46.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 48/53 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0007983-23.2011.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade de todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Int.

0008074-16.2011.403.6183 - GENILCIA OLIVEIRA DE MEDEIROS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 98/100 e 102, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial Dr. Mauro Mengar para que retifique o nome da

autora constante do laudo de fls. 103/111 e responda os quesitos elaborados pelo INSS às fls. 68/69, deferidos por este Juízo às fls. 91/92, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fl. 95 item 1: Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. Paulo César Pinto por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012712-92.2011.403.6183 - ALCIDES GARCIA CRUZEIRO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 76/78 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. Fls. 164/169: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural. Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC., em número de 03 cópias. 3. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 168/169.Int.

0013717-52.2011.403.6183 - MANOEL SILVESTRE PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento.Int.

0032170-32.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES BENTO BARROS X JAQUELINE PEREIRA BARROS(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora os documentos de fls. 124/126, tendo em vista pertencer a pessoa alheia a demanda. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 75/110, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000771-14.2012.403.6183 - GILBERTO JOSE MODESTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/59 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 3. No mesmo prazo, traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. 4. Fls. 88/89: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

0011007-25.2012.403.6183 - ERNESTO BERTELLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0035217-77.2012.403.6301 - MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 66, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Recebo a petição de fls. 73/75: Anote-se. 3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 5. Fl. 11: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 47.021,69

(quarenta e sete mil, vinte e um reais e sessenta e nove centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 30/31.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 37/65, no prazo de 10 (dez) dias.8. Ao SEDI para retificar o nome do autor, MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA, conforme cédula de identidade de fl. 03.Int.

0003396-84.2013.403.6183 - SETSUHIRO OKA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1137/1145: O pedido de prioridade já foi apreciado às fls. 1124.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 1158: No mesmo prazo esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006039-49.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004026-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X QUITERIA MARIA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

1,05 Fls. 31/32: Dê-se ciência ao embargado.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

PETICAO

0008042-40.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011406-51.2008.403.6100 (2008.61.00.011406-6)) UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X APARECIDA FREIRE PAGNINI X UNIAO FEDERAL X IRMA GUASSELLI X UNIAO FEDERAL X PEDRINA GODOI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA FREIRE PAGNINI X IRMA GUASSELLI X PEDRINA GODOI CAMARGO X APARECIDA PEREIRA MATHIAS X DIVA DAGLIA X FLORA CHAVARI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PAULINO LEITE X MARIA APARECIDA ATHAIDE X ANNA DELICHAIVE MARTINSONS X SONIA ENERINA MARTINSONS X JANDIRA CARLOTA MARTINSONS MACHADO X CLAUDEMIR MARTINSONS X OLGA VICENCOTTO JARILHO X IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO X IGRACELE OLIVEIRA RODRIGUES X THEREZA PEDRAZ CEZARIO X ANTONIA ORLANDINI DA SILVA X VICTORIA SOARES AMARAL X CRISTOVAO EDUARDO FOLGUEIRAL X MARIA APARECIDA CHIAVARI MENDES X MARIA PESSOA DA CRUZ FORLIN X FAUSTINA JACINTO X VIRLEI HONORIO X MARIA ELIZA FERREIRA BENTO X MARIA APARECIDA PADOVAN PEREIRA X IVONNE GEISENHOF FIRMINO X ZULMIRA NOGUEIRA BASSOLI X MARIA CECILIA AMARAL X MARIA HELENA TOMAZINI DIAS X THEREZA EPHIGENIA ROSA X MARIA FRANCA DOS SANTOS X ELIZA QUIRINO X ROSA MARIA CONTECOTTO MERTHAN X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X OSORIA ARLINDO GALVAO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Ao(s) embargado(s) para impugnação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0735345-57.1991.403.6183 (91.0735345-6) - ODELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ODELINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 201/202: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C/JF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000948-71.1995.403.6183 (95.0000948-0) - LAURO DE PAULA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAURO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 129/130: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C/JF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004499-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004499-0) - JOSE ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls., pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007338-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007338-6) - JOSE CARLOS MUNIZ(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o(a) autor(a) o despacho de fls. 378.Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. art. 730 do C.P.C..Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0011406-51.2008.403.6100 (2008.61.00.011406-6) - APARECIDA FREIRE PAGNINI X IRMA GUASSELLI X PEDRINA GODOI CAMARGO X APPARECIDA PEREIRA MATHIAS X DIVA DAGLIA X FLORA CHAVARI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PAULINO LEITE X MARIA APPARECIDA ATHAIDE X ANNA DELICHAIVE MARTINSONS X SONIA ENERINA MARTINSONS X JANDIRA CARLOTA MARTINSONS MACHADO X CLAUDEMIR MARTINSONS X OLGA VICENCOTTO JARILHO X IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO X IGRACELE OLIVEIRA RODRIGUES X THEREZA PEDRAZ CEZARIO X ANTONIA ORLANDINI DA SILVA X VICTORIA SOARES AMARAL X CRISTOVAO EDUARDO FOLGUEIRAL X MARIA APPARECIDA CHIAVARI MENDES X MARIA PESSOA DA CRUZ FORLIN X FAUSTINA JACINTO X VIRLEI HONORIO X MARIA ELIZA FERREIRA BENTO X MARIA APARECIDA PADOVAN PEREIRA X IVONNE GEISENHOF FIRMINO X ZULMIRA NOGUEIRA BASSOLI X MARIA CECILIA AMARAL X MARIA HELENA TOMAZINI DIAS X THEREZA EPHIGENIA ROSA X MARIA FRANCA DOS SANTOS X ELIZA QUIRINO X ROSA MARIA CONTECOTTO MERTHAN X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X OSORIA ARLINDO GALVAO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X APARECIDA FREIRE PAGNINI X UNIAO FEDERAL X IRMA GUASSELLI X UNIAO FEDERAL X PEDRINA GODOI CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

Expediente Nº 7109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016344-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016344-3) - LUZINETE MARIA DE ALCANTARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/85: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0054115-46.2009.403.6301 - ERMANDO EPIFANIO DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008630-52.2010.403.6183 - JOAO VITOR DA SILVA(SP137215 - PATRICIA SANTOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103: Anote-se.Fls. 101: Indefiro o pedido de desentranhamento de cópia de documento.Caso haja documentos originais acostados à inicial, poderão ser desentranhados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias e entrega dos originais ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo concedido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009941-78.2010.403.6183 - RAIMUNDO JOSE RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 93/95 e , a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. No prazo de 20 (vinte) dias, promova a parte autora a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, bem como de documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço que pretende revisar. Int.

0013120-20.2010.403.6183 - DANIEL FERREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 143/144: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 105/121 e 125/141 e , a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 102.Int.

0013509-05.2010.403.6183 - URBANO SANTOS LAVRADOR(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 63: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.2. Fl. 61: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

0014610-77.2010.403.6183 - JOAO BATISTA CAVALCANTI FONSECA(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 144.984.623-5.Int.

0010976-10.2010.403.6301 - GIL DE LECA PEREIRA(SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER E SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 439: Indefiro a prova oral por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.Int.

0003390-48.2011.403.6183 - SEBASTIAO EULALIO VIEIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/23 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Int.

0004553-63.2011.403.6183 - IVANI MARTINIANO DA SILVA RIBEIRO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 69/70 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Desapense-se o Agravo n. 00013005520124030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0004862-84.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO ZIMOLO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 132: Anote-se.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 73/128, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fl. 130: Preliminarmente, ante a informação do autor que está recebendo o

benefício, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005555-68.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 210/211: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 207 e 209: Indefiro a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.3. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0007055-72.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008696-95.2011.403.6183 - WANDERLEY SOARES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 121/123: Indefiro o pedido de expedição de ofício para a empresa Arim Componentes S/A para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011252-70.2011.403.6183 - GERALDO MAGELA DIAS MARIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011997-50.2011.403.6183 - VALMIR DE JESUS SANTOS(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013073-12.2011.403.6183 - JOSE NIVALDO ARMANDO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 167/168: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000633-47.2012.403.6183 - ELIANA PEREIRA ALVES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002079-85.2012.403.6183 - MARIA INES DE OLIVEIRA POLSELLI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 64: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 93/101, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003476-82.2012.403.6183 - IRACI OSORIA DE MORAIS GERMANO X OTILIA GARCIA RIBEIRO ALVES(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 116.2. Decorrido o

prazo in albis venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004422-54.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE AMORIM(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45/47 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Fls. 272: O pedido de prova pericial será apreciado oportunamente.Int.

0004846-96.2012.403.6183 - ORDIVALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP305798 - FERNANDA SOUZA E SILVA E SP306125 - RENATA CASTRO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Decorrido o prazo supra com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004980-26.2012.403.6183 - CORINA SILVESTRE DE LIMA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 105: Indico para realização do laudo pericial socioeconômico a Assistente Social SIMONE NARUMIA. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.2. Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data em que realizou a perícia. 3. Fica desde já consignado que o laudo o laudo socioeconômico devera ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia.Int.

0008986-76.2012.403.6183 - MARIA SELIA PEREIRA PONTES(SP215564 - REBECA INGRID ARANTES ROBERT E SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 189/192:O pedido de tutela será apreciado em sentença.Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Tendo em vista o Laudo Médico de fls. 25/37 produzido no Juizado Especial Federal que constatou estar a parte autora total e permanente incapacitada para realizar suas atividades laborativas, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 188.3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001636-03.2013.403.6183 - ARLINDO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 76/77, para cumprimento do despacho de fl. 60, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002358-37.2013.403.6183 - LUIZ EUZEBIO FERREIRA(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 93.2. Recebo a petição de fls. 96/97 como emenda à inicial.3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.5. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0003674-85.2013.403.6183 - CARLOS JOSE HENRIQUE SERMINARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 53, para cumprimento do despacho de fl. 52, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004650-92.2013.403.6183 - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 111/112, para cumprimento do despacho de fl. 110, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004872-60.2013.403.6183 - JOANITA DOS SANTOS(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 45, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0006948-57.2013.403.6183 - BENEDITO OSCAR ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte autora documentos médicos que comprovem sua atual incapacidade laborativa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008915-40.2013.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DE GODOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato.2. Tendo em vista o requerimento de fl. 12, item 1, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009237-60.2013.403.6183 - VANDA MENEZES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 140/141, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0009243-67.2013.403.6183 - MOACIR CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009299-03.2013.403.6183 - ADILSON RIBEIRO DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, os períodos comuns, bem como o período de tempo de atividade rural.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004383-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004383-8) - DEROTILDES DOS SANTOS PEDREIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 398/537, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003291-30.2001.403.6183 (2001.61.83.003291-0) - JOAO LEOPOLDO RODRIGUES NOGUEIRA X ERCY NEGREDA PEDRASSI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ERCY NEGREDA PEDRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247 e 254/261: O pedido de cumprimento de obrigação de fazer em benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação é estranho à sentença exequenda, estando o direito do sucessor habilitado limitado às diferenças geradas no benefício do autor originário, computadas até a data do óbito, motivo pelo qual indefiro o

pedido da sucessora ERCY NEGREDA PEDRASSI.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013031-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013031-9) - SONIA BERGAMIN X SONIA MARIA DE PIERRO BRUNO X SONIA MARIA PALLOS BARBOSA X SUELI PINTO ANCASSUERD X SUELI VAZ XAVIER X SUELY BUCHAIM HAZAR X SUELY INES DA CUNHA LEITE X TARCISIO LOPES CABRAL X TERESA AUGUSTO SOBRINHO X TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SONIA BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE PIERRO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PALLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PINTO ANCASSUERD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI VAZ XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY BUCHAIM HAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY INES DA CUNHA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO LOPES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA AUGUSTO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 445: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Os valores pagos à autora SUELY BUCHAIM HAZAR neste processo tiveram por base a conta de fls. 202/207, conforme ofício precatório de fls. 375 (expedido com base nos despachos de fls. 294 e 362) e extrato de pagamento de fls. 404, portanto, considero prejudicado o pedido de intimação do INSS para prestar essas informações. Retornem os autos ao arquivo (fls. 434).Int.

Expediente Nº 7110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004307-09.2007.403.6183 (2007.61.83.004307-6) - SANDRA MARIA DA SILVEIRA BONNE X DENIS VARGAS BONNE (REPRESENTADO POR SANDRA MARIA DA SILVEIRA BONNE) X DENISE VARGAS BONNE (REPRESENTADA POR SANDRA MARIA DA SILVEIRA BONNE)(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/178: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004929-88.2007.403.6183 (2007.61.83.004929-7) - ALCIDES VALIM FILHO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007088-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007088-2) - MARGARIDA MAZUREGA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002537-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002537-6) - IVONE MARIA DA SILVA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007601-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007601-3) - CLAUDIA CELINA DE SOUZA SANTOS VIEIRA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES E SP176589 - ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007793-65.2008.403.6183 (2008.61.83.007793-5) - MARIA LUCINEIA DA COSTA(SP183351 - DIOGO

TEIXEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013262-92.2008.403.6183 (2008.61.83.013262-4) - MARIA JOSE HONORIA(SP187876 - MARLI ERIKO SHIMIZU E SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010764-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010764-6) - SIDNEY CUSTODIO NICACIO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013269-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013269-0) - JOAO FRANCISCO OLIVEIRA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013529-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013529-0) - APARECIDA ANNANIAS FELICIANO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 149/151, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/25 e 149/151 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Fl. 143: Após, venham os autos conclusos. Int.

0023396-81.2009.403.6301 - MARIA MADALENA RESENDE(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INNS às fls. 133.II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0040619-47.2009.403.6301 (2009.63.01.040619-8) - JOAO VICENTE VIEIRA X GERUZA DA SILVA

XAVIER(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Face à perícia médica indireta determinada às fls. 277, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial indireta o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0007948-97.2010.403.6183 - MARILZA MARIA DE SOUZA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008065-88.2010.403.6183 - RUBEN NERSESSIAN(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012493-16.2010.403.6183 - JUVENAL MARQUES BONFIM(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ E SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 134/138, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012589-31.2010.403.6183 - MAURICIO NARDI THOMAZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/70 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0013121-05.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO AMBRIZZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, esclareça a parte autora a petição de fls. 129/142, tendo em vista a divergência do pedido e causar de pedir com a presente ação, requerendo, se o caso, seu desentranhamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001443-56.2011.403.6183 - ALCIDES JOAO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008627-63.2011.403.6183 - EDY MARIA BELOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0009264-14.2011.403.6183 - LICINIO TADEU SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009668-65.2011.403.6183 - PAULO FELIX DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 218/220, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010739-05.2011.403.6183 - JOSE BELO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011413-80.2011.403.6183 - ROSILENE GONCALVES MARTINS DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 84 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento.3. Fls. 195/196: O pedido de prova pericial será verificada oportunamente. Int.

0013097-40.2011.403.6183 - EMILIO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 164/172: Mantenho a decisão de fls. 150/151, por seus próprios fundamentos.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013682-92.2011.403.6183 - FRANCISCO LUCAS FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, aguarde-se a vinda do Laudo Pericial produzido pelo Perito Judicial Dr. Mauro Mengar (fl. 161 item 2).Int.

0013797-16.2011.403.6183 - RAIMUNDA ALVES FIGUEIREDO TELES(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001097-71.2012.403.6183 - SEVERINO IVO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006105-29.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CRISTOVAM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 161: Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.2. Decorrido o prazo, intime-se o perito judicial nomeado às fls. 149/150 para designação de data e local para realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008236-74.2012.403.6183 - ABMAEL RAMOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 88 e 102/103: Mantenho a decisão de fls.63/64 por seus próprios fundamentos.II. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 89/90 e 104/105, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.III. Desconsidere-se a petição de fls. 97/100, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade. IV - Fls. 91/92: A) Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais;B) Defiro o assistente técnico apresentado pelo autor.V - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 22/25) e pelo INSS (fls. 85).VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VII - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0009471-76.2012.403.6183 - CHANG SUNG KIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 87/88: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica e documental.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 20/23) e pelo INSS (fls. 77). III - Defiro a indicação de assistentes técnicos da parte autora (fls. 88) e do INSS (fls. 77).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial

deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0009916-94.2012.403.6183 - JANDIRA RIBEIRO SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 232/236: Mantenho a decisão de fls. 204/205 por seus próprios fundamentos.II. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 237/248, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 230/231) e pelo INSS (fls. 222). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0011445-51.2012.403.6183 - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 32/141 como emenda à inicial.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0000118-75.2013.403.6183 - LUZINARIO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296, caput do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0000338-73.2013.403.6183 - ROSEMEIRE MENDES LEMES DA CRUZ(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 120/121), bem como quesitos e assistente técnico apresentados pelo INSS (fls. 109).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria,

após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0000759-63.2013.403.6183 - JOSE VALTER MACHADO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Face à prova pericial médica determinada às fls. 140, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da(s) perícia(s): 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? II - Indico para realização das provas periciais os profissionais médicos Dr. ORLANDO BATICH - CRM/SP 19.010 e Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. III - Intimem-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as datas e os locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. IV - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001646-47.2013.403.6183 - ELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 15/17). II - Defiro os quesitos e assistente técnico apresentados pelo INSS (fl. 187). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0003340-51.2013.403.6183 - MARIA ILMA FEITOSA MOLINARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desconsidere-se a petição de fls. 138/156, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade e o recebimento da apelação tempestiva de fls. 117/136. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos

termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006054-81.2013.403.6183 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte autora documentos médicos que comprovem sua atual incapacidade laborativa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0061128-33.2008.403.6301 - ALEXANDRE JUSTINO DE SOUZA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012270-64.1990.403.6183 (90.0012270-8) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Cumpra a parte autora a solicitação do INSS, às fls. 197, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001644-97.2001.403.6183 (2001.61.83.001644-7) - JOSE ZITO MARTINS(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a Declaração de Inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 11960/2009 e haja vista que ainda não foi publicada a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 4425, por ora, dê-se vista às partes a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para manifestação da parte autora e os 10 (dez) dias restantes para o INSS.

0003346-78.2001.403.6183 (2001.61.83.003346-9) - VALTER ESCARPANTE(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da informação de fls. 153/154. Após, cumpra-se o despacho de fls. 147, intimando o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005548-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005548-6) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA LOUZADA(SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado às fls. 221/223, haja vista ser incabível manejar tais questões na presente ação. Ademais, já ocorreu o trânsito em julgado da decisão dos Embargos à Execução (fls. 216) e, por consequência, a preclusão pro judicato.Requeira a parte autora o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001722-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001722-6) - RAIMUNDO GEOVANE NUNES DA ROCHA(SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora de fls. 107/108.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004869-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004869-4) - DIASSIS VIEIRA DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS

RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005851-27.2010.403.6183 - LUIS FELIPE FERREIRA DE JESUS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012636-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012636-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADEMIR GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

Ante a Declaração de Inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 11960/2009 e haja vista que ainda não foi publicada a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 4425, por ora, dê-se vista às partes a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para manifestação da parte autora e os 10 (dez) dias restantes para o INSS.

0005537-81.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO CELSO DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, traslade-se, desansem-se e arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004318-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004318-7) - FUKUO MORI(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Abra-se vista ao impetrante de fls. 263/265 e 267/268. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0750030-79.1985.403.6183 (00.0750030-0) - MARIA MAGDALENA CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA MAGDALENA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0037480-20.1990.403.6183 (90.0037480-4) - DEVANIR DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se sobrestados, em Secretaria, o trânsito em julgado no agravo de instrumento. Int.

0019551-45.1999.403.0399 (1999.03.99.019551-4) - FRANCISCO UMBELINO DA SILVA X FRANCISCO VALVERDE X GERALDO APARECIDO DE CAMARGO X GESSIA DE CAMPOS APEZZATTO X GUILHERME CARLOS DE LIMA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO UMBELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO APARECIDO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSIA DE CAMPOS APEZZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180: abra-se vista à parte exequente. Int.

0004922-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004922-2) - JOSE ANTONIO SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194: regularize a representação processual, visto que na procuração constante destes autos o Dr. Nivaldo Silva Pereira está como estagiário. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido. Int.

0004838-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004838-0) - JOSEFA NADEJE LIMA BENONI X ROGERIO HENRIQUE BENONI X RICARDO BENONI(SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSEFA NADEJE LIMA BENONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardem-se sobrestados em secretaria, o pagamento dos officios requisitórios.

0005554-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005554-1) - MANOEL FERREIRA CABRAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL FERREIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0006109-81.2003.403.6183 (2003.61.83.006109-7) - INACIO DE ANDRADE X VALDEMIRO ANGELO DE SOUZA X GERALDO MENDES X BENEDITO BARBOSA X ANTONIO VICENTE DE SOUZA PINTO X MILTON DO NASCIMENTO X JOSE GERALDO MARTINS SMITH X ELIO DE CASTRO SANTOS X ANISIO JORGE PESSOA X JAIR FERNANDES(Proc. ROSE MARY GRAHL OABSP 212583-A E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X INACIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO ANGELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MARTINS SMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO DE CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO JORGE PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0005908-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005908-3) - EDIVALDO RUFINO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDIVALDO RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da determinação de fls. 292, aguardem-se sobrestados em Secretaria.Int.

0005802-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005802-6) - DOMINGOS DE SOUZA MATOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DOMINGOS DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Declaração de Inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 11960/2009 e haja vista que ainda não foi publicada a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 4425, por ora, dê-se vista às partes a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para manifestação da parte autora e os 10 (dez) dias restantes para o INSS.

Expediente Nº 994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021343-79.1998.403.6183 (98.0021343-0) - ALVARO BRESCIANI LOPES X SYLVIA MENDES GONCALVES LOPES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0001986-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001986-6) - NEILSON VIEIRA SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o que consta no ofício de fls. 436/438, diga a parte autora se levantou o valor referente ao ofício requisitório nº 20120000414. Ante a Declaração de Inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 11960/2009 e haja vista que ainda não foi publicada a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 4425, por ora, dê-se vista às partes a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para manifestação da parte autora e os 10 (dez) dias restantes para o INSS.

0010274-74.2003.403.6183 (2003.61.83.010274-9) - JUAREZ JOSE RIBEIRO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0004046-49.2004.403.6183 (2004.61.83.004046-3) - EMILIA ZANETI(SP137691 - LEILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000906-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000906-0) - NEURALI NADEU(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante a Declaração de Inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 11960/2009 e haja vista que ainda não foi publicada a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 4425, por ora, dê-se vista às partes a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para manifestação da parte autora e os 10 (dez) dias restantes para o INSS.

0003770-13.2007.403.6183 (2007.61.83.003770-2) - GERMINO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da AADJ, às fls. 160/161, diga a parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005975-78.2008.403.6183 (2008.61.83.005975-1) - ZENAIDE MARIA DA SILVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/130 e 132/134: diga a parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003341-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003341-9) - VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 178/186, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0004515-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004515-0) - JOSE SALES DOS SANTOS(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013912-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013912-0) - FRANCISCA DELITE DELFINO X DIANA MICHELLY DELFINO DA SILVA X DOUGLAS DELFINO DA SILVA - MENOR X DELIANE CRISTINA DELFINO DA SILVA - MENOR(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a obrigação de fazer foi cumprida, conforme consta às fls.110/111, intime-se novamente o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013527-26.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BEZERRA DE LIMA X JOAO MANOEL MARQUES X JOAO MARQUES RIBEIRO X JOAO REIS DE FRANCA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X JOSE DO CARMO

Ante a manifestação do INSS, a fl. 81, certifique-se o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 76/77.Após, cumpra-se a determinação de fl. 77, trasladando-se e desapensando-se os autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0009626-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021343-79.1998.403.6183 (98.0021343-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALVARO BRESCIANI LOPES X SYLVIA MENDES GONCALVES LOPES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0760058-72.1986.403.6183 (00.0760058-5) - ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X ANTONIO PAULO MOREIRA X ALDO FORTUNATO FALCIONI X ANTONIO FERREIRA GOMES X ARNALDO PETRARCHA LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ERNANI ANDRADE FONSECA X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X FRANCISCO CUONO FILHO X FLEURY GUEDES CHRISPIM X GHORGY PESTI X HENRIQUE OCHSENHOFER X JOAQUIM MOROTE X MAGDALENA PAES MICHELON X NADIR SPALONE X NELSON HEUBEL X NACIR ELIAS HIDD X NELSON MOROTE X ODONEL ALONSO X OSWALDO MARTONE X DIRCE AFFONSO GABRIEL X OSWALDO QUERUBINO VASCONCELOS X PAULO ANTONIO PEREIRA LEITAO X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ROBERTO GOMES BARBOSA X SERGIO CARBONARI X UMBERTO SPADONI X VILFREDO GOVEA LANG X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM E SP015904 - WILSON BASEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 718/720: defiro por 5 (cinco) dias, tendo em vista o número elevado de requerentes.Com o retorno dos autos, remetam-se à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada, às fls. 715, se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0006822-08.1993.403.6183 (93.0006822-9) - ANTONIO AIROSO X ANTONIO ALVES X AURELIO DURIGAM X ERICO HUHNE X GREGORIO DIAS LEONOR X IRENE DIAS LEONOR X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X

ANTONIO AIROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO DURIGAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICO HUHNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO DIAS LEONOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, o cumprimento do despacho de fl. 382, primeiro parágrafo.Int.

0061332-97.1995.403.6183 (95.0061332-8) - ZENAIDE APARECIDA MIRANDA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA E SP124499 - DORIVAL LEMES E SP157559 - MARGARIDA MARIA REZENDE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ZENAIDE APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo para que a parte autora se manifestasse, em conformidade com o despacho retro, aguardem-se os autos sobrestados, em Secretaria.Int.

0022789-20.1998.403.6183 (98.0022789-0) - QUITERIA MARIA DE ALMEIDA SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X QUITERIA MARIA DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a alegação do INSS, às fls. 211/213, no prazo de 10 (dez) dias.Ad cautelam, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o bloqueio do Precatório nº 20130000060 - Protocolo 20130125234.Int.

0003953-28.2000.403.6183 (2000.61.83.003953-4) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no despacho de fl. 215 e o silêncio da parte exequente prossiga-se dando-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0006206-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006206-9) - FLORISNEL CANDIDO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FLORISNEL CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a alegação do INSS e os novos cálculos apresentados, às fls. 249/268, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Oportunamente, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal,05 Int.

0003771-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003771-8) - NIVALDO FAGUNDES ATAIDE(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NIVALDO FAGUNDES ATAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

0010215-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010215-6) - GERALDO DE MOURA MAGALHAES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.273/276: Defiro a dilação do prazo por mais 60 dias, conforme requerido.No mais, dê-se ciência ao INSS da redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Previdenciária.Int.

Expediente Nº 1013

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012798-44.2003.403.6183 (2003.61.83.012798-9) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220935 - MARCIA GOLFIERI)

Chamo o feito à ordem.1. Reconsidero a parte final do despacho de fs. 260, que determinou a retirada do alvará de levantamento, pois, conforme consulta ao sistema processual do TRF-3, não houve o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015558-07.2011.403.0000.2. Oficie-se ao eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, informando que o nosso Ofício nº 150/2013-svb, encaminhado eletronicamente em 29/05/2013, comunicando a redistribuição dos autos à 6ª Vara Previdenciária e solicitando transferência, mencionou equivocadamente o ofício precatório nº 20110119911, quando o correto seria o nº 20110132258.3. Oficie-se igualmente à 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha-MG, informando que o valor depositado, referente ao ofício precatório nº 20110132258, está indisponível, aguardando decisão final do Agravo de Instrumento nº 0015558-07.2011.403.0000.4. Tendo em vista a notificação de fs. 274/275, na qual a parte autora revoga expressamente os poderes conferidos ao Dr. Romeu Macedo Cruz Junior, bem como a informação de que o mesmo não foi localizado e está suspenso, segundo sítio da OAB, processe-se com intimação dos atos posteriores em nome da Dra. Tania Leite Motta. Nestes termos, sem efeito o substabelecimento conferido à Dra. Marcia Golfieri pelo Dr. Romeu Macedo Cruz Junior, em 30/07/2013 (fs. 170 e fs. 274/275).Portanto, considerando a outorga da procuração a Dra. Tania Leite Motta (fs. 170), somente ela deverá permanecer no sistema processual, após a intimação da Dra. Marcia Golfieri, sendo que eventual divergência entre os advogados deverá ser discutida em sede própria.5. Intime-se o INSS dos despachos de fs. 222, fs. 234, fs. 235, fs. 254 e fs. 260. Int.

Expediente Nº 1014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751030-17.1985.403.6183 (00.0751030-6) - ANA MARIA REGA MILANESI X DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA X MARCIA MARIA PRADO ZARZANA SARTORELLI X LUIZ SERGIO PRADO ZARZANA X KATALIN BALO SISTIG X MICHELLE BALO X DANIEL BALO X NATHALIE BALO BENEVENTE X ELZBETH JOHANNA MAIER X ELENIRA GALLINARO PESSOA X ARSENIO GALLINARO FILHO X ELZA GALLINARO DAMAS X AMERICO DOMINGUES DAMAS X GERMANO ERNESTO MAIER X APARECIDA DE MAURI CHIARIELLO X KATALIN BALO SISTIG X DIVA MARIA MILANESI ROSSI X JOSE ROBERTO VIDULICH DE RESENDE X TERESA ANCONA LOPEZ X MARIA ALICE ANCONA LOPEZ X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ARCHIMEDES LOPES X ITALIA SOGLIA X JOSE TURRINI X TIOKO FUJIKI X JOAO MERSZI X NEIDE FERNANDES FERRANTE X WALTER EMIGDIO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Ante os esclarecimentos de fls. 995/999, expeça-se o ofício requisitório em favor de NATHALIE BALÓ, de acordo com o despacho de fls. 959.Indefiro o pedido formulado às fls. 996, tendo em vista o disposto no art. 8º, IV, da Resolução 168/11 do CJF.Int.

0004844-30.1992.403.6183 (92.0004844-7) - JOAO BEZERRA DE LIMA X JOAO MANOEL MARQUES X JOAO MARQUES RIBEIRO X JOAO REIS DE FRANCA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X JOSE DO CARMO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, manifestação das partes.Int.

0000170-20.1999.403.6100 (1999.61.00.000170-0) - NILCE DE OLIVEIRA BATTAINI X ELZA VIANA DA SILVA X HENI PAULA DA SILVA X LEONTINA PACHECO DE ANUNCIACAO X MARIA VALDICE SANTOS X RUTH GRUNHO TOMAGESKI X WALDOMIRA GIACON ROMERO X WILMA LOURENCO BRAZ X FLORACI AMELIA DA SILVA X IRENE TRINDADE GONZALEZ X SERGIO MOREIRA DA SILVA X PRISCILA MOREIRA DA SILVA X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA FILHO X JOSE CARLOS LOURENCO BRAZ X MARIA APARECIDA LOURENCO BRAZ DE OLIVEIRA X LUZIA BARBOZA PITTNER X MISAEL BARBOSA DA SILVA FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN)

JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) Verifico que a presente ação não deve prosseguir, haja vista a existência de coisa julgada, fls. 488, 489, 507 e 512.Com efeito, arquivem-se os autos.Int.

0003726-38.2000.403.6183 (2000.61.83.003726-4) - JOSE ANTONIO LUIZ FILHO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista à parte autora da informação de fls. 283/284 para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011013-70.2002.403.0399 (2002.03.99.011013-3) - PEDRO DECIO PUCCI(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005268-08.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE ANTONIO LUIZ FILHO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Aguarde-se manifestação da parte autora nos autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre a conta apresentada pelo INSS e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo os seguintes parâmetros:1. observar o título executivo; 2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Int.

0009389-11.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011457-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011457-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL IRIS ROSA CASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL IRIS ROSA CASSINI X CLAUDIO CASSINI(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0009390-93.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000406-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OSVALDO LOURENCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO LOURENCO LOPES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0009391-78.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011013-70.2002.403.0399 (2002.03.99.011013-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X PEDRO DECIO PUCCI(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS)

Emende o embargante a inicial, atribuindo valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).

0009393-48.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-15.2005.403.6183 (2005.61.83.004919-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GERMINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GERMINO RODRIGUES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012420-45.1990.403.6183 (90.0012420-4) - JAIR GONCALVES DE MOURA X JAYLE HYDER PETRICHE X JERONIMO ALVES X JOAO BAPTISTA DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X GABRIELA VIRGINIO BORBA X JOAO CARLOS CIOTTI X ORIDES COSTA CHAVES X JOAO DOS SANTOS X JOAO PEDRO GALAZZI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BAPTISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls.455-verso, HOMOLOGO a habilitação de NÍZIA LÚCIA CIOFFI e JOSÉ LUIZ CIOFFI, herdeiros de JOÃO CARLOS CIOFFI e de CARLOTA MARIA SANTOS CIOFFI e CARLOS VINICIUS THADEU SANTOS CIOFFI, herdeiros de CARLOS NICOLA CIOFFI, filho do co-autor JOÃO CARLOS CIOFFI, Já falecido, conforme documentos de fls.436/453, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0047211-40.1990.403.6183 (90.0047211-3) - ADA MANCINI X ANIZIA FERNANDES X APPARECIDA SADAKO KUBO X BIBIANO MANOEL NASCIMENTO X CARLOS DE ABREU X CLEOVALDO EDIPO SGARBI X DALCY DE SOUZA ZACHETT X EDDA SCHIAVON X EUCLYDES GOZZO X GILDO DE LUCCA X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X JOSE PEDRO CHEBATT X LAILA CHEBATT X LUIZ ANTONIO FORESTI X MARIA HELENA COUTINHO X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X MARIA SUELY DE SOUZA SAMPAIO X MICHEL SADALLA X OLGA TORELLI SANDOVAL PEIXOTO X MARISA CASTELLI CHUERY X RAPHAEL LUCY LANZELOTI X RIOKO KUDOU X RUTH FRANCO CARTELLA X SEBASTIAO HENRIQUE DOS REIS X THOMAS WILFRID SHAW X VITALINA FALCO DOS SANTOS X ROSEMONDE CHIDIAC DI BARI X IGILZEDA OLIVEIRA DE ARAUJO X THEREZINHA FERREIRA VOLPI X WALDOMIRO INCCELLI X WALDOMIRO ZAVALONI X EDY APPARECIDA CAMPANELLI ZAVALONI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ADA MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 694: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

0047715-46.1990.403.6183 (90.0047715-8) - ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X JOSE MOREIRA DE CASTRO X AUGUSTA TORRALBO DIAS X ODETE GIMENES X ORLANDA GIMENES X OLIVIA DE SOUZA LEITE X PEDRO DE OLIVEIRA MATOS X PHILOMENA VECHI DOS SANTOS X ROSARIA LEITE DAS NEVES X WALTER MARQUES DE REZENDE(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, observo que, ao contrário do alegado, os comprovantes de situação cadastral dos coautores

WALTER MARQUES DE RESENDE e JOSÉ MOREIRA DE CASTRO não acompanharam a petição de fls.413/414. Assim, ante o que consta nos extratos de consulta ao sistema Plenus, que seguem, oficie-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Jacareí e ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo a fim de que seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, se os referidos coautores faleceram e, em caso positivo, para que sejam fornecidas as certidões de óbito respectivas. Proceda a Secretaria à correção da numeração dos autos, a partir de fls.386.Int.

0000406-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000406-8) - OSVALDO LOURENCO LOPES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OSVALDO LOURENCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0001384-20.2001.403.6183 (2001.61.83.001384-7) - EMILIO ROSA DE JESUS X IDA BENEDEZZI TORRES X MARIA DA PENHA ATAIDES DOS SANTOS X TANIA MARIA MALAQUIAS PETTINARI X GERSON LOURENCO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EMILIO ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA BENEDEZZI TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA ATAIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA MALAQUIAS PETTINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 158/159: anote-se.2. Cumpra-se o despacho de fls. 154, dando-se vista às partes do parecer da Contadoria e intimando-se a parte exequente para as providências ali determinadas. Int.

0024822-30.2002.403.0399 (2002.03.99.024822-2) - BENEDICTO IVAN DAU(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENEDICTO IVAN DAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade requerida às fls. 206 vº, anote-se. Diante da concordância do exequente e do INSS, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 192. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0003827-36.2004.403.6183 (2004.61.83.003827-4) - JEAN PIERRE MIGUEL DOS SANTOS(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN PIERRE MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente inicie a devolução parcelada dos valores recebidos indevidamente, conforme a sentença de fls. 88/90, na forma informada pelo INSS, às fls. 109/110. Int.

0004919-15.2005.403.6183 (2005.61.83.004919-7) - EDSON GERMINO RODRIGUES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GERMINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0007130-24.2005.403.6183 (2005.61.83.007130-0) - MARCUS AURELIO BUSCARINI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS AURELIO BUSCARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ para retificação da RMI, conforme requerido pelo INSS a fl. 165. Fls. 165/177: diga a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011457-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011457-2) - ISABEL IRIS ROSA CASSINI X CLAUDIO

CASSINI(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL IRIS ROSA CASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001355-81.2012.403.6183 - APARECIDO SOARES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Com a devolução da deprecata devidamente cumprida, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentarem seus memoriais, iniciando-se pala parte autora.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0002127-44.2012.403.6183 - JOSE EVANGELISTA DO PRADO X JOSE GONCALO DA SILVA X JOSE NELSON DE SOUZA X KAZUHIRO NASU X LAURO ARGONA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ EVANGELISTA DO PRADO, portador da cédula de identidade RG nº 3.700.769 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 387.963.928-00, JOSÉ GONÇALO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 4.465.387 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 315.263.738-15, JOSÉ NELSON DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 6.737.293 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 073.431.246-68, KAZUHIRO NASU, portador da cédula de identidade RG nº 9.293.071-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 270.932.478-49 e LAURO ARGONA, portador da cédula de identidade RG nº 3.614.318-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 020.627.638-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretendem que autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios.Pleiteiam a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.Com a inicial, juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 15/78).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 81.Acolheu-se às fls. 266 o aditamento à inicial de fls. 84/265.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 268/273. Em sede de preliminares, apontou serem os autores carecedores da ação em razão da irretroatividade das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido.Consta dos autos parecer contábil às fls. 287/306, com manifestação da parte autora à fl. 309.A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 310). É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOInicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 82, capaz de gerar litispendência ou coisa julgada.Assim, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisado.Cuida-se de ação de reajustamento de benefício previdenciário.No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º -

Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais

pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (fls. 287-306). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores, JOSÉ EVANGELISTA DO PRADO, portador da cédula de identidade RG nº 3.700.769 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 387.963.928-00, JOSÉ GONÇALO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 4.465.387 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 315.263.738-15, JOSÉ NELSON DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 6.737.293 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 073.431.246-68, KAZUHIRO NASU, portador da cédula de identidade RG nº 9.293.071-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 270.932.478-49 e LAURO ARGINA, portador da cédula de identidade RG nº 3.614.318-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 020.627.638-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor dos benefícios titularizados pelos autores, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a: R\$ 3.698,37 (três mil seiscentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), em julho de 2013, em favor de José Evangelista do Prado; R\$ 2.935,52 (dois mil novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) em julho de 2013, em favor de José Gonçalves da Silva; R\$ 4.039,64 (quatro mil e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos) em julho de 2013, em favor de Kazuhiro Nasu; R\$ 3.507,76 (três mil quinhentos e sete reais e setenta e seis centavos) em julho de 2013, em favor de Lauro Argona; R\$ 4.158,93 (quatro mil cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos) em julho de 2013, em favor de José Nelson de Souza; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 95.489,23 (noventa e cinco mil quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), em favor de José Evangelista do Prado, R\$ 53.062,37 (cinquenta e três mil e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos) em favor de José Gonçalves da Silva, R\$ 109.308,24 (cento e nove mil trezentos e oito reais e vinte e quatro centavos) em favor de José Nelson de Souza, R\$ 116.386,97 (cento e dezesseis mil trezentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos) em favor de Kazuhiro Nasu e R\$ 83.310,88 (oitenta e três mil trezentos e dez reais e oitenta e oito centavos) em favor de Lauro Argona, conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até março/2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária

e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003201-36.2012.403.6183 - TANIA HENRIQUE GONCALVES(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por TÂNIA HENRIQUE GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG n.º 35.815.280-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 115.993.269-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, pagamento de indenização a título de danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 13/70). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 73-verso. Na mesma oportunidade, foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça. Houve interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 78/88), em que foi negado seguimento por ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão acostada às fls. 97/98. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 89/93. Por meio de despacho saneador (fls. 101/102), dispensou-se a abertura de prazo para apresentação de réplica. Embora devidamente intimada, a autora não compareceu às perícias médicas, conforme declarações de fls. 105/106. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifico que a autora deixou de comparecer às perícias médicas agendadas para os dias 19-06-2013 e 20-06-2013, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente. Nesse diapasão, em face da inércia da parte, que também não apresentou qualquer justificativa plausível de sua ausência a este juízo, em cumprimento ao despacho de fl. 108, não há dúvida de que perdera o interesse no presente feito, ficando descaracterizado, na espécie, o direito de ação. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005385-62.2012.403.6183 - DAMIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DAMIÃO ANTÔNIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 4204691-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 389.245.958-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 01-11-1990 (DIB), benefício n.º 088.008.120-1. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15-12-1998 e n.º 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/23). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 26. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação (fls. 35/41). Em sede de preliminares, defendeu ser o autor carecedor da ação em virtude da irretroatividade do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e Emenda Constitucional n.º 41/2003. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Constam dos autos pareceres elaborados pela contadoria judicial (fls. 27/31 e fls. 43/47), com manifestação da parte autora à fl. 50. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 51). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisado. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral

de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base

constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (fls. 43-47). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, DAMIÃO ANTÔNIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 4204691-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 389.245.958-49, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício nº 088.008.120-1 passe a R\$ 3.743,56 (três mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), em junho de 2012; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 99.471,05 (noventa e nove mil quatrocentos e setenta e um reais e cinco centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até junho de 2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011449-88.2012.403.6183 - SUELI FABRICIO DA SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 216. Intimem-se.

0003692-09.2013.403.6183 - SEVERINO SOARES DOS SANTOS (SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO SEVERINO SOARES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cessado em virtude da concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Argumenta, em apertada síntese, que o auxílio-acidente NB94/028.137.956-4, deferido com data de início em 25/03/1993 (fl. 26) foi indevidamente cessado quando da concessão da aposentadoria por invalidez NB32/546.327.268-5, com data de início em 15/04/2010 (fl. 19). Afirma que os benefícios são acumuláveis, já que aquele primeiro foi deferido antes do advento da Lei nº 9.528/97, que passou a vedar a percepção conjunta do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12-34. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39-52, afirmando que a percepção conjunta dos benefícios pressuporia a concessão de ambos antes do advento do mencionado diploma legal. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Foi dada oportunidade para réplica, acostada às fls. 54-58 dos autos. Finalmente, diante do desinteresse da parte autora na produção de provas (fl. 60), vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nestes autos é eminentemente de direito, bastando para o desate da controvérsia o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O auxílio-acidente é benefício de caráter indenizatório, concedido para compensar a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Trata-se de benefício personalíssimo, pago em valor correspondente a 50% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 86, I, da Lei nº 8.213/91 (com a alteração introduzida pela Lei nº 9.032/95). O artigo 86, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não

prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Permitia-se, assim, a acumulação de benefícios. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, houve significativa alteração no 3º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que passou à seguinte redação: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Em outras palavras, a partir da vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente não mais pode ser percebido em conjunto com o benefício previdenciário de aposentadoria, perdendo a característica da vitaliciedade. Aliás, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, também alterado pela lei em comento, possibilitou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria. Veja-se: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. Para o que interessa à solução do presente caso, deve-se ter em mente que somente há que se falar em direito adquirido à percepção conjunta dos benefícios quando ambos houverem sido deferidos na vigência da legislação anterior. É que, se um deles tiver sido deferido após a modificação promovida pela Lei nº 9.528/97, faltarão logicamente uma das duas premissas necessárias à configuração do direito adquirido (que se refere precisamente ao recebimento conjunto dos benefícios). O assunto encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tratou do tema em Recurso Especial proferido na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. (...) 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. (...) 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012, destacou-se) O entendimento vem sendo seguido nos acórdãos mais recentes do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.296.673/MG, SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DA LEI N. 11.672/2008. 1. No julgamento do REsp n. 1.296.673/MG, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, foi pacificado o entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente, desde que a concessão da aposentadoria e a eclosão da moléstia incapacitante sejam anteriores à Lei n. 9.528/1997. 2. Ação rescisória procedente. (AR 3.600/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, destacou-se) No caso dos autos, a parte autora teve o auxílio-acidente NB94/028.137.956-4 concedido em 25/03/1993 (fl. 26), ao passo que a aposentadoria por invalidez NB32/546.327.268-5 foi deferida em 15/04/2010 (fl. 19). Assim, sendo este último benefício posterior ao advento da Lei nº 9.528/1997 (que passou a vedar a percepção conjunta dos benefícios), não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente. E, tendo a autarquia previdenciária agido corretamente na cessação do auxílio-acidente, não há que se falar em danos morais, já que ausente uma das premissas inarredáveis para a sua caracterização (o ato ilícito). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais

em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004637-93.2013.403.6183 - ODIVAR RISSI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ODIVAR RISSI, portador da cédula de identidade RG nº 6.140.896-7 e inscrita no CPF/MF sob o nº 658.669.848-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.524,92. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2013). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.634,08 (um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oito centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 19.608,96 (dezenove mil, seiscentos e oito reais e noventa e seis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para 19.608,96 (dezenove mil, seiscentos e oito reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004787-74.2013.403.6183 - DIONISIO RODRIGUES FERREIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se o benefício da parte autora, identificado pelo NB 144.841.080-8, fora concedido corretamente, de acordo com os holerites apresentados; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a providência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004807-65.2013.403.6183 - LOURIVAL FABEM FILHO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LOURIVAL FABEM FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 9.476.919-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 900.334.348-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de

custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde 30-04-2013. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vencidas e vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data de 30-04-2013, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.741,99. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 75/86, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.844,13, na data de 30-04-2013. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.102,14 (um mil, cento e dois reais e catorze centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 14.327,82 (catorze mil, trezentos e cinte e sete reais e oitenta e dois centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.327,82 (catorze mil, trezentos e cinte e sete reais e oitenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005514-33.2013.403.6183 - MARIA HELENA SOUZA RUAS X LUCAS RAMON RUAS SILVA (SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuidam os autos de pedido de pensão, formulado por MARIA HELENA SOUZA RUAS E LUCAS RAMON RUAS SLVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É o relatório, passo a decidir. A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos (art. 3º, 3º da lei 10.259/2001). Considerando que houve a inclusão do filho maior no polo ativo da demanda na qualidade de litisconsorte ativo facultativo, entendo que a alçada se afere pela divisão do valor da causa pelo número de autores. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO. MONTANTE INDIVIDUAL INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Compete ao Juizado Especial Federal cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC 414220, DJU 21/10/2008. 3. Hipótese na qual o magistrado a quo, considerando a DER do benefício pleiteado, a de 27.07.2012, extinguiu o feito com fulcro no art. 267, IV, do CPC, entendendo que o valor da causa não ultrapassaria o valor de sessenta salários mínimos. Apela os demandantes, entendendo que a pensão por morte guerreada teria a DIB contada, para os dois menores de idade, a partir do óbito do instituidor do benefício, visto que contra menores não corre a prescrição. Dessa forma, alegam ser o benefício maior que sessenta salários mínimos, fugindo o feito, portanto, da competência do JEF. Não apresentam cálculos. 4. Não assiste razão aos demandantes, pois mesmo considerando a DIB como a do óbito do de cujus, tendo em conta o reduzido valor do benefício, evidentemente este não ultrapassaria o montante de sessenta salários mínimos. 5. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (AC 00025328620124058103, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira

Turma, DJE - Data::12/09/2013 Assim, o valor da causa para fins de alçada deverá ser de R\$ 32.823,53 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos). Reconheço, por tais razões, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005789-79.2013.403.6183 - ANA LUCIA CASTELAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ANA LÚCIA CASTELAN, portador da cédula de identidade RG nº 4.886.839-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 281.272.718-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 07-04-2008, identificada pelo NB 146.619.592-1, derivada da aposentadoria por tempo de serviço de seu falecido marido - NB 028.049.789-0, iniciada em 04-11-1993. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 21/38). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 41. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 43/60. A parte autora ofereceu réplica às fls. 62/78. É o breve relatório. Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade de juntada da Carta de Concessão do benefício originário da pensão por morte, identificado pelo NB 028.049.789-0, iniciado em 04-11-1993. Por essa razão, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que junte a referida documentação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005827-91.2013.403.6183 - ROSEMARI RONDELO TEIXEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ROSEMARI RONDELO TEIXEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.982.005 e inscrita no CPF/MF sob o nº 050.039.898-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde 20-08-2012 (fl. 83). Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vencidas e vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data de 20-08-2012, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.875,11. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 83/88, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.916,20, na data de 20-08-2013. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1041,09 (um mil, quarenta e um reais e nove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de 10 (dez) parcelas vencidas com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 22.903,98 (vinte e dois mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.903,98 (vinte e dois mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006833-36.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS E SP174742E - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Há necessidade, para o deslinde do feito, de juntada aos autos pela parte autora, por meio de seu advogado constituído, de cópia integral do processo administrativo de concessão do seu benefício previdenciário, identificado pelo NB 42/137.992.337-6, contendo, notadamente, a contagem de tempo de serviço. 3. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a providência, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. 4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

0006921-74.2013.403.6183 - EDSON MANFREDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por EDSON MANFREDI, portador da cédula de identidade RG nº 12.978.657-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.114.128-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.311,03. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 47/51, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.645,21, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 334,18 (trezentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 4.010,16 (quatro mil, dez reais e dezesseis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 4.010,16 (quatro mil, dez reais e dezesseis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007186-76.2013.403.6183 - ELIZETE OLIMPIO CALO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por ELIZETE OLÍMPIO CALÓ, portadora da cédula de identidade RG nº 9.850.865 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.844.028-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 07/22). Consoante petição anexada às fls. 29, a parte autora formulou requerimento de desistência. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, conforme pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista que a requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 59, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso

VIII, Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007187-61.2013.403.6183 - DIOGENES ANTONIO PEPE(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DIOGENES ANTÔNIO PEPE, portador da cédula de identidade RG nº 3.810.619 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.853.088-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 29-10-1997 (DIB) - NB 106.034.719-6. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 19/51). Anexou-se aos autos termo indicativo de possibilidade de prevenção referente ao processo nº 0004842-64.2009.403.6183, que tramitou perante essa 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 52). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 54. Na mesma oportunidade, determinou-se a juntada de documentos, providência cumprida pela parte autora às fls. 55/80. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos documentos apresentados às fls. 55/80, verifico que o processo de nº 0004842-64.2009.403.6183, que tramitou perante essa 7ª Vara Federal Previdenciária, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor busca a desaposentação. Ainda, observo que no processo de nº 0004842-64.2009.403.6183, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (fl. 80). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 793, que: "... Ocorre a coisa julgada quando reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V)... Faço constar que, a despeito do quanto argumentado pela parte autora à fl. 55, há sim identidade dos pedidos formulados no presente feito e nos autos nº 0004842-64.2009.403.6183. Conforme se depreende da petição inicial juntada às fls. 57-72, referente a este último processo, o autor requereu a desconstituição do atual benefício e a constituição de novo benefício previdenciário mais vantajoso (fl. 71). No presente caso, o pedido também é o de renúncia à aposentadoria do autor para conceder-lhe nova aposentadoria por idade (...), o que lhe é mais favorável (fl. 17). Como se nova, o pedido de aposentadoria por idade mais favorável, nos termos formulados nestes autos, estava contido no pedido genérico de constituição de novo benefício previdenciário mais vantajoso, formulado nos autos nº 0004842-64.2009.403.6183. Ademais, o verdadeiro objeto destes e daqueles autos refere-se precisamente à renúncia do benefício a que o autor vem fazendo jus (NB42/106.034.719-6), renúncia esta que foi afastada mediante decisão transitada em julgado. A renovação do pedido, ainda que cumulado com a concessão de outro benefício (o que - repita-se - não é o caso dos autos), não afasta a identidade das causas. Afinal, a concessão de qualquer outra aposentadoria ao autor tem como pressuposto inarredável a renúncia ao benefício que hoje ele vem recebendo; e referido ponto - não é demais reiterar - é precisamente o objeto da coisa julgada. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007527-05.2013.403.6183 - EXPEDITO AFONSO CORREIA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por EXPEDITO AFONSO CORREIA, portador da cédula de identidade RG nº 36.514-8 SSP/PB e inscrito no CPF/MF sob o nº 161.377.524-53 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento

da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 966,69. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 44/54, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.521,18, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 554,49 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 6.653,88 (seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.653,88 (seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007720-20.2013.403.6183 - JAIME MORANCHO LOP(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por JAIME MORANCHO LOP, portador da cédula de identidade RNE nº W 306683-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 639.019.738-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 11/165). Consoante petição anexada às fls. 169, a parte autora formulou requerimento de desistência. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, conforme pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista que a requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 169, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007953-17.2013.403.6183 - JOSE LOURENCO WAGNER(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por JOSÉ LOURENÇO WAGNER, portador da cédula de identidade RG nº 8.371.108 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 649.328.508-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/45). Consoante petição protocolizada em 23-09-2013, a parte autora formulou requerimento de desistência (fl. 49). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, conforme pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista que o requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 49, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008054-54.2013.403.6183 - MARIA SEVERIANA BATISTA DAS NEVES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo do benefício auxílio doença diverso ao mencionado na inicial, pois já foi objeto da demanda n.º 000822-84.2008.403.6183, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, providencie a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial para adequar o valor da causa, juntando planilha demonstrativa do cálculo do valor da causa e simulação da Renda mensal, observando: a) data de distribuição da presente ação; b) o manual de cálculos do Conselho da Justiça

Federal e seus referidos índices de correção, obtidos no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal, <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>; c) o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil com relação as parcelas vincendas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0008115-12.2013.403.6183 - CLAUDIO MARTINS RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CLAUDIO MARTINS RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 5.577.647-4 e inscrito no CPF/MF sob o nº 118.305.370-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.822,41. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 42/47, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.336,59 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 28.039,08 (vinte e oito mil, trinta e nove reais e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.039,08 (vinte e oito mil, trinta e nove reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008291-88.2013.403.6183 - MARLENE ERNANDES GUAGLIANOME(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008329-03.2013.403.6183 - FRANCISCO NEVES PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de

cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008362-90.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS FRACAROLI(SP113146 - FRANCISCA JOSE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008402-72.2013.403.6183 - LUIZ HIUTAKA SATO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008585-43.2013.403.6183 - ARLETE FONSECA DE MENEZES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por ARLETE FONSECA DE MENEZES, portadora da cédula de identidade RG nº 2.040.190-5 e inscrita no CPF/MF sob o nº 574.767.058-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Inicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.113,49. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2013). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 3.045,51 (três mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e uns centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 36.546,12 (trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e doze centavos).Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 36.546,12 (trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e doze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008593-20.2013.403.6183 - LUIZ MASSON(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LUIZ MASSON, portador da cédula de identidade RG nº 4.491.217-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº 283.575.748-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.454,78. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 22/23, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.623,84, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.169,06 (um mil, cento e sessenta e nove reais e seis centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 14.028,72 (catorze mil, vinte e oito reais e setenta e dois centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.028,72 (catorze mil, vinte e oito reais e setenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008610-56.2013.403.6183 - VALDOMIRO DA SILVA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por VALDOMIRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.386.437-4 e inscrito no CPF/MF sob o nº 688.564.238-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação,

aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.629,20. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 29/30, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.212,41, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.583,21 (um mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 18.998,52 (dezoito mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.998,52 (dezoito mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008612-26.2013.403.6183 - PAULO SERGIO VICENTE(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008643-46.2013.403.6183 - MOYSES DE CAMPOS FILHO(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por MOISES DE CAMPOS FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 3.753.618-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 061.531.868-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.328,46. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 28/31, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.830,54 (um mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 21.966,48 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.966,48 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008644-31.2013.403.6183 - ROSANE APARECIDA SILVESTRE SAKUGAWA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ROSANE APARECIDA SILVESTRE SAKUGAWA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.396.570-1 e inscrita no CPF/MF sob o nº 006.129.728-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas com a indenização do dano moral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.627,17. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 50/52, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.618,62, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 991,45 (novecentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas somados a indenização de dano moral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais precisamente em R\$ 21.897,40 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos).Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 21.897,40 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008735-24.2013.403.6183 - EDUARDO DEODATO DE CARVALHO(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por EDUARDO DEODATA DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 4.977.946 e inscrito no CPF/MF sob o nº 767.827.948-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a

data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.492,79. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 27/28, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.666,21 (um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 19.994,52 (dezenove mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.994,52 (dezenove mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008766-44.2013.403.6183 - VALDIR PREVEDELLO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por VALDIR PREVEDELLO, portador da cédula de identidade RG nº 5.911.455-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº 680.242.408-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.251,66. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 33/35, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.907,34 (um mil, novecentos e sete reais e trinta e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 22.888,08 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.888,08 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008807-11.2013.403.6183 - REINALDO LEONI (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por REINALDO LEONI, portador da cédula de identidade RG nº 3.942.706 e inscrito no CPF/MF sob o nº 057.993.418-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos,

nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.482,57. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 17/30, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.676,43 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 20.117,16 (vinte mil, cento e dezessete reais e dezesseis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 20.117,16 (vinte mil, cento e dezessete reais e dezesseis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008830-54.2013.403.6183 - JOSE EVERALDO FREIRE MENDES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008832-24.2013.403.6183 - LUCILA RAMOS FERRARI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008838-31.2013.403.6183 - EDVAR MARQUES DAMASCENO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por EDVAR MARQUES DAMASCENO, portador da cédula de identidade RG nº 7.350.440-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 684.583.398-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em

Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.818,68. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 39/42, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.069,50, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.250,82 (um mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 15.009,84 (quinze mil, nove reais e oitenta e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 15.009,84 (quinze mil, nove reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008902-41.2013.403.6183 - JOSE DE ARAUJO BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por JOSE DE ARAUJO BARROS, portador da cédula de identidade RG nº 6.144,610 e inscrito no CPF/MF sob o nº 695.499.318-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.892,20. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 24/25, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.487,17, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 594,97 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 7.139,64 (sete mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e sessenta e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.139,64 (sete mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e sessenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da

competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008926-69.2013.403.6183 - ELIAS AFONSO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ELIAS AFONSO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 4.942.313 e inscrito no CPF/MF sob o nº 693.206.248-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.628,03. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 25/31, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.530,97 (um mil, quinhentos e trinta reais e noventa e sete centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 18.371,64 (dezoito mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos).Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.371,64 (dezoito mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008933-61.2013.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DE GODOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOAQUIM ANTONIO DE GODOI, portador da cédula de identidade RG nº 5.383.660-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº 762.274.648-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento

da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.038,81. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 25/30, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.120,19 (um mil, cento e vinte reais e dezenove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 13.442,28 (treze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.442,28 (treze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009001-11.2013.403.6183 - AIRTON FELIPE SANTIAGO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial para adequar o valor da causa, juntando planilha demonstrativa do cálculo do valor da causa e simulação da Renda mensal inicial do novo benefício, observando ainda que a condenação do instituto previdenciário deverá observar as diferenças devidas entre os benefícios, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0009062-66.2013.403.6183 - NARIA OSENIL DOS SANTOS(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009098-11.2013.403.6183 - JORGE GONCALVES LIMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por JORGE GONÇALVES LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 13.571.072-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 011.815.128-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.067,43. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com

a simulação apresentada pela parte autora às fls. 40/42, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.228,87, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 161,44 (cento e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 1.937,28 (um mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 1.937,28 (um mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se

0009116-32.2013.403.6183 - REINALDO ROCHA DE SOUZA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por REINALDO ROCHA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 2.434.150 e inscrito no CPF/MF sob o nº 103.295.281-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.007,96. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 30/32, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.522,69, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 514,73 (quinhentos e catorze reais e setenta e três centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 6.176,76 (seis mil, cento e setenta e seis reais e setenta e seis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 6.176,76 (seis mil, cento e setenta e seis reais e setenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009198-63.2013.403.6183 - MARIA EUNILDES DAS GRACAS DE OLIVEIRA E ALVARAES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009217-69.2013.403.6183 - ROBERTO CAMILO DE CARVALHO(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por ROBERTO CAMILO DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 6.260.827-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 608.220.748-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.914,26. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 29/31, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.086,40, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.172,14 (dois mil, cento e setenta e dois reais e catorze centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 26.065,68 (vinte e seis mil, sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.065,68 (vinte e seis mil, sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009240-15.2013.403.6183 - MARIA SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por MARIA SANTIAGO, portadora da cédula de identidade RG nº 5.274.316-0 e inscrita no CPF/MF sob o nº 036.076.148-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta

Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.268,81. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 23/31, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.660,59, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.391,78 (um mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 16.701,36 (dezesesseis mil, setecentos e um reais e trinta e seis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.701,36 (dezesesseis mil, setecentos e um reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009355-36.2013.403.6183 - FRANCISCO AMORIM FREIRE NETO(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por FRANCISCO AMORIM FREIRE NETO, portador da cédula de identidade RG nº 50.493.073-4 e inscrito no CPF/MF sob o nº 308.512.207-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.620,01. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 68/71, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.538,99 (dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 30.467,88 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 30.467,88 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009379-64.2013.403.6183 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial para adequar o valor da causa, juntando planilha demonstrativa do cálculo do valor da causa, observando: a) data de distribuição da presente ação; b) o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal e seus referidos índices de correção, obtidos no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal, <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>, com relação as parcelas vencidas; c) o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, com relação as parcelas vincendas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0009401-25.2013.403.6183 - ANTONIO MARTINS DE ARAUJO(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 56/57 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009433-30.2013.403.6183 - MIGUEL GARCIA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MIGUEL GARCIA, portador da cédula de identidade RG nº 5.518.028 e inscrito no CPF/MF sob o nº 525.363.278-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.872,16. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2013). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.286,84 (um mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 15.442,08 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 15.442,08 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009436-82.2013.403.6183 - NILTON LOPES RIOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 130, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009453-21.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 10.484.030 e inscrito no CPF/MF sob o nº 707.785.078-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.545,25. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2013). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.613,75 (dois mil, seiscentos e treze reais e setenta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 31.365,00 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 31.365,00 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009641-14.2013.403.6183 - LILIAN REGINA DE ANDRADE(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Indefiro o pedido de prioridade requerido considerando a data de nascimento do(a) autor(a), conforme cópia do documento de fl. 09. CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

Expediente Nº 4125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002493-54.2010.403.6183 - ALMIRA MARIA TELMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ALMIRA MARIA TELMO, portadora da cédula de identidade RG nº 12.101.511 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 955.359.008-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/69). Proferiu-se sentença de improcedência às fls. 73/74. A parte autora interpôs recurso de apelação, juntada às fls. 81/97. Foram ofertadas contrarrazões às fls. 103/109. Por meio de decisão fundamentada, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região acolheu a preliminar arguida pela parte autora para o

fim de anular a sentença prolatada e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem (fls. 125/128).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 131/155. Consoante petição anexada às fls. 161/163, a parte autora formulou requerimento de desistência. Por sua vez, o INSS manifestou concordância com o respectivo pedido à fl. 165. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, conforme pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista que a requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, e considerando a concordância do INSS com o requerimento de desistência formulado, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 161/163, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002790-61.2010.403.6183 - WASHINGTON BARDUZZI(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por WASHINGTON BARDUZZI, portador da cédula de identidade RG nº 4.681.114 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 464.339.298-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte ter requerido, junto ao instituto previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição - NB 119.552.025-2. Menciona que o requerimento administrativo data de 28-10-2000 (DER). Insurge-se contra a desconsideração do tempo em que laborou junto à empresa TB Serviços, Transporte Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda, no período compreendido entre janeiro de 1998 e dezembro de 2000. Cita que o período citado não consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Afirma não ter culpa da ausência de recolhimento por parte da empregadora. Indica, para fundamentar sua alegação, o disposto no art. 33, da Lei nº 8.212/1991. Nega o direito, da autarquia, de deixar de corrigir monetariamente o valor do benefício a partir do requerimento administrativo. Aponta o fato de a correção monetária remontar ao momento da regularização da documentação, mais precisamente em 28-11-2000. Postula, ao final, pelo reconhecimento de seu labor junto à empresa TB Serviços, Transporte Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda, no interregno de janeiro de 1998 a dezembro de 2000. Busca a correção dos valores a partir da data do requerimento administrativo - dia 28-11-2000 (DER). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/246 - volume I). Recebida a petição, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que se determinou a citação do réu (fls. 249 - volume I). Cumprida a diligência, após regular citação, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido (fls. 255 e seguintes). Não apresentou matéria preliminar. Negou o efetivo preenchimento dos requisitos inerentes à consideração de tempo especial de trabalho. mencionou que, em caso de reconhecimento do tempo, há que se considerar a incidência da regra da prescrição quinquenal a partir da citação, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Instada a fazê-lo, a parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 260 e 262/264). Em seguida, a parte especificou provas já produzidas. Este juízo proferiu sentença de parcial procedência do pedido (fls. 266/273). Em embargos de declaração, o instituto previdenciário afirmou que o período controvertido fora reconhecido administrativamente (fls. 294/295). afirmou não constar dos autos a relação dos salários-de-contribuição do período objeto de labor junto à empresa TB Serviços, de janeiro de 1998 a dezembro de 2000. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino à parte autora que indique se há como comprovar a relação dos salários-de-contribuição do período objeto de labor junto à empresa TB Serviços, de janeiro de 1998 a dezembro de 2000. Fixo, para a diligência, o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, volvam os autos à conclusão. Intimem-se.

0003429-79.2010.403.6183 - VALNEI RODRIGUES DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003717-27.2010.403.6183 - ODAIR GOMES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ-APS-PAISSANDÚ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em

favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009405-67.2010.403.6183 - FRANCISCO BIZERRA IRMAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009665-47.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de período reconhecido em acordo de ação trabalhista, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para período reconhecido na ação trabalhista. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 12 de dezembro de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa, bem como pessoalmente as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0012159-79.2010.403.6183 - HELIANA FEO LINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.226/227 - Dê-se vista às partes.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 223.Intimem-se.

0014925-08.2010.403.6183 - FLORISVALDO FAUSTINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOFLORISVALDO FAUSTINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Fundamentou seus pedidos em patologias das especialidades médicas ortopedia, cardiologia e clínica geral.A exordial veio instruída com os documentos de fls. 6-26.Em decisão inicial, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28).Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 32-34. Afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica juntada à fl. 55.Este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades clínica geral, cardiologia, ortopedia e traumatologia às fls. 59-60, tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 64-71 e 72-82.As partes foram intimadas acerca dos laudos (fl. 83) e, finalmente, vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 64-71 dos autos concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.O perito Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em

ortopedia e traumatologia, concluiu que o autor está apto para o exercício de sua atividade laborativa habitual (vide conclusão à fl. 68). A conclusão não foi diversa na perícia realizada pelo médico Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia (fls. 72-82). Com efeito, o auxiliar do Juízo também foi categórico ao afirmar que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual (conclusão à fl. 80). Às conclusões periciais soma-se o fato de que o autor vinha exercendo atividades laborativas na função de porteiro. É o que se depreende do registro apontado às fls. 65-66 dos autos. Demonstrada a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015484-62.2010.403.6183 - ANTONIO INACIO DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0015991-23.2010.403.6183 - ATANAZIO DOS SANTOS(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000312-46.2011.403.6183 - HILDETE MARTINS DOURADO(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO E SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por HILDETE MARTINS DOURADO, portador da cédula de identidade RG nº 38.208.287-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.923.578-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 16/193). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela às fls. 197. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 202/207). Houve apresentação de réplica às fls. 213/219. Consta dos autos laudo pericial às fls. 236/245. Às fls. 247, a tutela antecipada foi revogada. Consoante petição anexada às fls. 260, a parte autora informou a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por idade e formulou requerimento de desistência. Convertido o feito em diligência, a autarquia previdenciária manifestou concordância com o pedido de desistência formulado pela parte autora, desde que houvesse a renúncia expressa aos direitos sobre os quais se funda a ação. (fls. 263) Por sua vez, às fls. 265, a parte autora renunciou ao direito em que se funda a ação e requereu o reconhecimento de boa fé quanto aos valores recebidos em face da concessão da tutela antecipada. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, e considerando a concordância do INSS com o requerimento de desistência formulado pelo autor desta demanda, impõe-se a homologação do pedido. Destaco que os valores já recebidos em razão da tutela antecipada anteriormente revogada não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Por essa razão, HOMOLOGO a renúncia da parte autora e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso V, Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006922-30.2011.403.6183 - ROSEMARY CARRIEL MIRANDA(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração em pedido de revisão de benefício previdenciário, opostos por ROSEMARY CARRIEL MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS.Perscrutando detidamente os autos, verifico que a decisão proferida às fls. 97/98, não fora devidamente cumprida.Por essa razão, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que junte autos cópia integral dos processos administrativos dos benefícios de nº 154.510.295-0 e nº 148.255.690-9, contendo, notadamente, a contagem de tempo de contribuição realizada na seara administrativa em um e no outro, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria do juízo a fim de que informe se ao tempo do requerimento nº 148.255.690-9 já havia contribuições suficientes para aposentação nos mesmos moldes do pleito de nº 154.510.295-0, já que pretende a embargante a retroação da DIB - data do início do benefício.Com a juntada do parecer contábil, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0010682-84.2011.403.6183 - NEURALINA SOUZA PEREIRA DA SILVA(SP176589 - ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0012002-72.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO HENRIQUETOS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação proposta por MARCOS ANTONIO HENRIQUETOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.707.817 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 068.563.948-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão de auxílio doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls.

107/108.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (fls. 111/116).Houve apresentação do laudo médico pericial às fls. 135/142.O instituto réu apresentou proposta de acordo às fls. 156/166.O patrono da parte autora, com poderes para transigir - fls. 32 e 35, manifestou a concordância do autor. (fls. 168)Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo instituto réu e a aceitação da parte autora, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Considerando que houve transação e as partes não dispuseram sobre as despesas processuais, estas devem ser dividas igualmente, nos termos do 2º, do art. 26, do CPC. O autor, no entanto, é beneficiário da assistência judiciária gratuita e a ré é isenta de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTA a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.Réu isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012613-25.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANTÔNIO GOMES DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.848.726 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 954.223.828-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 24/618).Foram concedidas as benesses da assistência judiciária gratuita à fl. 622.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 626/631.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (fls. 635/641).Às fls. 642/643, proferiu-se despacho saneador.Houve apresentação de laudos médicos periciais às fls. 799/808 e às fls. 809/826, com manifestação da parte autora às fls. 831/835.O Instituto-réu formulou proposta de acordo às fls. 837/845.A parte autora, por sua vez, ofereceu contraproposta às fls. 850/851.A autarquia-ré à fl. 853 manifestou concordância.Tendo em vista a contraproposta de acordo ofertada pela parte autora e a aceitação do INSS, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Considerando que houve transação e as partes não dispuseram sobre as despesas processuais, estas devem ser dividas igualmente, nos termos do 2º, do art. 26, do CPC. O autor, no entanto, é beneficiário da assistência judiciária gratuita e a ré é isenta de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, anexado às fls. 850/851, e declaro EXTINTA a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo

Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.Réu isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014039-72.2011.403.6183 - ALVARO KENZO ISHII(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0009372-55.2012.403.6103 - ELZA RODRIGUES DE MORAES SILVA(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000136-33.2012.403.6183 - IRACI DE BRITO WANDERLEY(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo, por ora, o terceiro parágrafo do despacho de fl. 197.Considerando o contido às fls. 198/199, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persistem os argumentos expendidos às fls. 183/184.Sem prejuízo, cumpra-se, no que couber, o despacho supra mencionado.Intime-se.

0000529-55.2012.403.6183 - MARIA CORADI DE SOUZA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS E SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004998-47.2012.403.6183 - PAULINO GALDINO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora sua ausência às perícias designadas, comprovando documentalmente nos autos, sob pena de preclusão da prova, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0006595-51.2012.403.6183 - JOAO MARCHINI SOBRINHO(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 44. Intimem-se.

0008052-21.2012.403.6183 - MARIA DE LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008065-20.2012.403.6183 - LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito às fls. 177/178.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se.

0008608-23.2012.403.6183 - MARTA BORTOT CELESTRINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011257-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-02.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PAULO ROBERTO SIMONE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Apensem-se estes autos, bem como os do cumprimento provisório de sentença em apenso, aos autos principais (autos n.º 2003.61.83.006648-4).Considerando que a presente execução provisória possui, única e exclusivamente, a finalidade de fixar o valor devido ao exequente, devendo, após, ser suspensa até o trânsito em julgado da ação principal, conforme despacho proferido às fls. 350 dos autos em apenso, bem como que a divergência estabelecida entre as partes no presente feito decorre da aplicação imediata (ou não) da Lei n.º 11.960/2009, matéria esta que também está sendo objeto de recurso perante as Superiores Instâncias, conforme se verifica às fls. 96/102, passível, portanto, de modificação, aguarde-se em secretaria pelo trânsito em julgado da ação principal.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007991-68.2010.403.6301 - DINAURA PAULINO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAURA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora seu pedido de fls. 261, tendo em vista sua discordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 256/257).No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 259.Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003497-78.2000.403.6183 (2000.61.83.003497-4) - ELTON JOSE MAIA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 394-407: ciência às partes. Ciência, ainda, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 408-420, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0005146-44.2001.403.6183 (2001.61.83.005146-0) - EDUALDO OLIVEIRA SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Nomeio o perito MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377. A perícia será realizada na Empresa Telefônica do Brasil S/A, situada na Rua Martiniano de Carvalho, nº 851, Bela Vista, São Paulo/SP, no período entre 15/11/2013 e 15/12/2013, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término dos referidos trabalhos.Encaminhem-se as cópias necessárias ao perito e oficie-se a empresa a ser periciada.Sem prejuízo, publique-se este despacho para ciência da parte autora e dê-se vista ao INSS.Cumpra-se.

0008513-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008513-3) - LUIZ ALMEIDA MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-

CJF de 13/03/2013 e da devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de Água Branca / PI (fls.433/450). Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, a determinação relativa às cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos referentes aos agentes nocivos que sejam correlatos às alegações, dos quesitos do Juízo e da parte, conforme despacho de fls. 410. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para designação de data para realização da perícia. Int.

0007574-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007574-4) - EDIVALDO DE JESUS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Ante a informação retro, providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do perito nomeado nos autos Dr. André Luis Borba da Silva, cientificando-o de que a situação INATIVO no sistema de Assistência Judiciária Gratuita impede a requisição de seus honorários periciais, devendo o mesmo regularizar seu cadastro, bem como informar nos autos tal providência, possibilitando, assim, o referido pagamento. Sem prejuízo, não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0013000-45.2008.403.6183 (2008.61.83.013000-7) - MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Inicialmente, intime-se o Sr. Perito Dr. Sérgio Rachman, por meio eletrônico, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o laudo de esclarecimentos, conforme determinado no r. despacho de fl. 364. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do laudo complementar de fls. 368-369 (cópia de fls. 370-371). Int. Cumpra-se.

0061282-51.2008.403.6301 - CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO PINTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, não obstante intimada para tal, a parte autora não trouxe nenhum elemento que convencesse este Juízo acerca da necessidade de realização de perícia na especialidade de neurologia, indefiro o pedido formulado à fl. 156. Ciência às partes acerca do laudo complementar de fls. 154-155, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002973-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002973-8) - GENTIL CONRADO DA FONSECA X AFONSO RIZZARDI X CARLOS ALBERTO GONCALVES X MANUEL DAPOUSA NOVOA X MARLENE PEREZ RACCIOPI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Ante a decisão de fls. 427-438, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente o endereço das agências concessionárias dos benefícios dos autores, a fim de possibilitar a intimação do INSS para juntada dos documentos mencionados no r. despacho de fl. 335, item 2. Após o cumprimento, expeçam-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação. Int.

0003508-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003508-8) - TARCILA COUTINHO CICCHINI RODRIGUES CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar a intimação de perito, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias necessárias para a instrução do mandado, a saber, da petição inicial, laudos e formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), contestação, réplica, quesitos eventualmente ofertados pelas partes e pelo Juízo, despachos de fls. 122 e 137, bem como da presente decisão. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição. Outrossim, em vista da grandiosidade do Hospital das Clínicas de São Paulo, deverá a parte autora indicar, no mesmo prazo, além do endereço do referido hospital, o local exato (departamento, bloco, etc.) que deverá ser periciado. Após, tornem conclusos para nomeação de perito e designação de data para a perícia. Int.

0009512-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009512-7) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em que a parte autora requer o restabelecimento de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A autora alega ser portadora de diversas patologias, afetas às áreas psiquiatria e ortopedia. Realizada perícia médica ortopédica, conclui-se pela capacidade da autora, na especialidade ortopedia, indicando o perito, no entanto, a realização de perícia psiquiátrica devido às patologias citadas em laudo (v. fls. 155). DECIDO. De fato, verifico que a autora apresenta diversas queixas relativas a enfermidade afeta à área psiquiátrica, a qual necessita ser melhor averiguada para o correto julgamento da lide, o que foi corroborado pelo parecer médico judicial anexado aos autos. Assim, determino a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria a ser designada por este juízo. A fim de viabilizar o integral cumprimento da determinação, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int. Cumpra-se.

0016851-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016851-9) - ANTONIO SEBASTIAO RAMOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244: ciência às partes sobre a juntada do ofício encaminhado pela Vara Cível da Comarca de Ivaiporã/PR, designando AUDIÊNCIA para o dia 25/10/2013, às 13h15min, para oitiva da(s) testemunha(s) nos AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA. Int.

0000661-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000661-3) - MARLENE BENTO DA SILVA MONTEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317-322: indefiro o pedido de anulação da audiência realizada na Comarca de Formosa do Oeste, bem como o de realização de nova audiência, posto que, conforme destacado no r. despacho de fl. 237, após ciência acerca da expedição e remessa da carta precatória, caberiam ao(s) interessado(s) diligenciar quanto ao seu efetivo cumprimento. Nesse sentido, confira-se o que dispõe a Súmula 273 do E. STJ: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Ainda nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO RÉU. AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO. INTIMAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Tratando-se de réu que se livre solto ou que preste fiança, basta que da sentença seja intimado seu advogado constituído (Código de Processo Penal, artigo 392, inciso II). Inexistência, ademais, de qualquer prejuízo, haja vista a interposição de recurso com ampla devolução ao tribunal. 2. Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça). 3. (...). 7. Recurso provido em parte. (ACR 00028982320024036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ademais, se no processo criminal, em que os interesses envolvidos são mais sensíveis do que nos processos de natureza cível, não há que se falar em nulidade da audiência realizada. Cumpra a Secretaria o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 225-226, expedindo-se o necessário. Outrossim, contate a Secretaria o perito indicado às fls. 225-226 para que informe data e horário para realização da perícia. Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos a serem respondidos pelo Profissional. QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Int. Cumpra-se.

0005784-62.2010.403.6183 - PAULO EDUARDO CASELLA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 773-1011, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Fls. 1017-1019: recebo como aditamento. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0011620-16.2010.403.6183 - ROSENILDO JESUS VAZ X RENILDA GOMES DE JESUS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Intime-se o perito, Dr. Sérgio Rachman, por meio eletrônico, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo referente à perícia designada para o dia 11/03/2013, às 16h00. Int. Cumpra-se.

0012617-96.2010.403.6183 - ITAJACY DUARTE X JOAO ROMUALDO PEIXOTO X JOSE MARIA PRAXEDES X JOSE UMBELINO DA SILVA X MILTON ANTONIO PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201-205: Em juízo de retratação, dou provimento ao agravo. Na hipótese, necessária perícia contábil para o deslinde da controvérsia. Para tanto, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos processos administrativos dos autores. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se a RMI foi calculada de acordo com a legislação vigente à época, bem como se houve a evolução correta dos valores do benefício. Após, ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0014846-29.2010.403.6183 - SERGIO FERREIRA BARBOZA(SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 482: manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0015534-88.2010.403.6183 - JOAO PETROLINO(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Considerando os documentos juntados às fls. 58-146, retornem os autos à Contadoria Judicial, para integral cumprimento do despacho de fl. 47. Int. Cumpra-se.

0000357-50.2011.403.6183 - SILVIO MEIRELLES DE FIGUEIREDO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr. José Eusébio da Silva e designo o dia 05/12/2013, às 14h00, para a realização da perícia, na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537 - conj. 71/72 - Higienópolis, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003253-66.2011.403.6183 - FRANCISCO NUNES REIS PIRES(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; PA 1, 10 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004271-25.2011.403.6183 - FABIO ARROIO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário. Após, tornem os autos à Contadoria

0005252-54.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA CAETANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no artigo 400, inciso II, 1ª parte, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas para comprovação da perda da qualidade de segurado. Indefiro, ainda, o pedido de depoimento pessoal do INSS (artigos 342 e 343 do Código de Processo Civil). Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer se tem interesse na produção de outras provas. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 154.379.102-3). Int.

0006644-29.2011.403.6183 - VALDIMIRO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico não haver documentos médicos que demonstrem a necessidade de perícia neurológica. Assim, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 92/93, para destituir o perito Antônio Carlos de Pádua Milagres. Sem prejuízo, designo o dia 27/11/2013, às 12h00, para a realização da perícia ortopédica com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada à Rua Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72 - Higienópolis, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006921-45.2011.403.6183 - JOSE BRAS SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 88-96, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010425-59.2011.403.6183 - VANUSA PATRICIA DA SILVA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da juntada dos documentos de fls. 125-138, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Fl. 139: defiro o pedido de desentranhamento do laudo acostado às fls. 110-118, posto que estranho aos autos. Após, encaminhe o referido documento ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária de

São Paulo, para juntada aos autos nº 0001186-94.2012.403.6183. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000753-90.2012.403.6183 - ANTONIO SALOMAO TEIXEIRA VIEIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004716-09.2012.403.6183 - JOSEFA JOCIANE GONCALVES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0005500-83.2012.403.6183 - AMARILDO DOS REIS BELUZO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Inicialmente, intime-se o INSS acerca da juntada do(s) documento(s) de fls. 166-227, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil, conforme determinado à fl. 228. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008423-82.2012.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Complemente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os seguintes documentos: a) Petição Inicial;

b) quesitos formulados pelas partes (fls. 194) e pelo Juízo (fls. 212/213). O não cumprimento implicará na renúncia da prova, arcando a parte autora com o ônus processual.Int.

0009001-45.2012.403.6183 - MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, nomeio perito(a) o(a) Dr. José Eusébio da Silva e designo o dia 05/12/2013, às 13h00, para a realização da perícia, na Rua Albuquerque Lins, nº 537, cj. 71/72 - Higienópolis, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo).Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0011136-30.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO RAI(A)IA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:QUESITOS DO JUÍZO:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.